



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2019 – São Paulo, sexta-feira, 26 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009890-54.2012.4.03.6100

AUTOR: EDMILSON APARECIDO COSTA, ERYKA BUENO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013714-31.2006.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO PETIZ

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027742-30.2017.4.03.6100

AUTOR: CESAR AUGUSTO MARCAL ZAMPIERI, VIVIANE ISABEL OUQUIUTO ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021304-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO - ME, LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES COSTA - SP353465

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES COSTA - SP353465

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019967-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027223-55.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0024112-22.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MARCIO PERASSOLLO, SOLANGE MARAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039689-02.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA NEVES, REGIANE TAVARES GINGUERRA, MARCOS ANTONIO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA
BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA
BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772, SILVANA
BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032119-10.2018.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: LANCHONETE CUCABIRUTA LTDA - ME, JOSE CUSTODIO DE ARAUJO, ANTONIO CUSTODIO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES KAROLINA LTDA - ME, ANTONIO FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016615-61.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OSMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008448-24.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048528-16.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO POLITANO, INEZ MARIA MARANESI, VALTER MARANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007355-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR,
SOLANGE SATOMI KOGACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0015538-10.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANK NOGUEIRA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020141-78.2005.4.03.6100

AUTOR:AGLE ALMIR RIBEIRO SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, ISABEL CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005045-76.2012.4.03.6100

AUTOR: NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA, ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010374-35.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO, DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029639-59.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NUCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, WALDIR GUBEISSI PINTO, CARLA FRANCHI PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022849-62.2009.4.03.6100
AUTOR: GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA, ANA LUCIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004165-16.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF, DILSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017385-81.2014.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR PASOTTI LEITE, CLEONICE PASOTTI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007893-07.2010.4.03.6100

AUTOR: SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES DE PAULA - SP113530

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010397-10.2015.4.03.6100

AUTOR: AURELIO FINATELLI, CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007214-41.2009.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011803-86.2003.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO DA CUNHA NASUK

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BORGES NASUK TORRES - SP267309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018401-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DENISE APARECIDA MEDEIROS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020294-96.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO, ROSELY SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5011928-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018364-77.2013.4.03.6100

AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014367-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUÁRIO E BIJOUTERIA LTDA - EPP, ALVARO MONTEIRO DA CUNHA NETO, VANIA GONCALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014551-42.2013.4.03.6100

AUTOR: JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016642-37.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WANDERLY FIUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003580-34.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ILANA LANGER CIMERMAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899, HICHAM SAID ABBAS - SP297240

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016341-27.2014.4.03.6100

AUTOR: CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO, JANDIRA DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCI

Advogados do(a) RÉU: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752

Advogados do(a) RÉU: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013052-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DIEGO CLEMENTE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0045100-89.2000.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335,

MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006943-32.2009.4.03.6100

AUTOR: ELITAMAR MARINHO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BULLA JUNIOR - SP163031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013018-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DIEGO CLEMENTE MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: YARA BASTOS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA - SP253969

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014881-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014640-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349,
DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP, ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022301-61.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: QUEZIA SANTOS GUIMARAES - ME, QUEZIA SANTOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005542-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA E CHURRASCARIA JARDIM DA SAUDE LTDA - ME, MARCELO TEIXEIRA, ANTONIO ALVES SOBRINHO, ALEXANDRE ANDREO ALVES

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016471-87.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES, REINALDO UBIRAJARA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020750-80.2013.4.03.6100
AUTOR: FABIO DOS MELLO PARLATO, ANA LUCIA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037048-41.1999.4.03.6100

AUTOR: SELMA COZAC WILMERS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015211-02.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIANEI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e prosseguimentos dos autos de forma digital. Informe o autor seus dados bancários para transferência dos valores.

Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROSA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E, WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiramo que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAOS FOCADO CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIVIA SILVA E ALVES - SP296991, RODRIGO ALEXANDRE RUFFOLO - SP316298, CARLA KLING HENAUT - RJ113666

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008505-37.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WANDERSON ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração opostos pela requerida às fls. 138/140 (ID 14567657).

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Defensoria Pública da União como representante da ré.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição do autor ID 11380727.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000811-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FERNANDO DE AZEVEDO CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a notificação negativa, requerendo o que entende devido.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024737-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA - SP35466
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Vista, à parte executada, da petição de ID 19450254, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO,
KARINE ROCHA NUNES ABDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DECISÃO

FEDERAL SECURITY COMÉRCIO ELETRO-ELETRÔNICO EIRELI – EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO e KARINE ROCHA NUNES ABDO opõem Exceção de Pré-Executividade por meio da qual alegam, em síntese, a ilegitimidade passiva dos co-executados Luiz Henrique Abdo e Karine Rocha Nunes Abdo, a inexistência de título executivo extrajudicial, o excesso de execução, a abusividade das cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova.

A exequente manifestou-se postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 5332521).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício pelo juiz para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a oposição de embargos do devedor.

Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

(...).”

(AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2018).

No presente caso, observo que a ação executiva foi devidamente instruída com o contrato de n.º 21.0253.606.0000065-15 – Cédula de Crédito Bancário, assinada e rubricada pelo devedor e avalistas (fls. 10/30 – ID 4386791), acompanhado de extratos e de demonstrativo de débito (fls. 64/105 – ID 4386801/4386804).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Considerando que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, constitui título executivo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato firmados pelos devedores, acompanhados de extratos e demonstrativo discriminado de débito - de modo que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, do CPC, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29, da Lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a execução.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva dos codevedores, não merece prosperar.

Os sócios representantes da empresa na data da contratação firmaram o contrato que instrui a inicial não só na condição de sócio representante da empresa tomadora dos empréstimos, mas também na condição de avalistas, tornando-se responsáveis solidários na adequada execução dos contratos. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n.º 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval substancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente.

Destaque-se, ainda, que a legitimidade passiva do avalista para responder à execução em apenso encontra fundamento normativo no artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004, que reza:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Assim, o fato de terem se desligado da sociedade não gera, por si só, a exclusão dos ex-sócios da condição de responsável pelo contrato, pois figuram na qualidade de codevedores, o que implica em sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pela empresa signatária dos aludidos contratos.

As demais questões aventadas pelos executados, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o regular prosseguimento da execução, devendo a exequente manifestar-se e requerer o que entende devido.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LIG LAVE LAVANDERIAS LTDA - ME, RICARDO FARIAS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: WAALDEON GAMA DE SOUSA - SP362471
Advogado do(a) RÉU: WAALDEON GAMA DE SOUSA - SP362471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos contratos de ID 3607614 e 3607615, uma vez que os documentos juntados aos autos se encontram incompletos.

Após, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007117-04.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a possibilidade de audiência de conciliação, remetam-se estes juntamente com os autos da execução nº 5005822-97.2017.4.03.6100 para a Central de Conciliação - CECON.

SÃO PAULO, em 22 de julho de 2019

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5013000-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - BA39709, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

DECIDO.

No sentido da execução individual da sentença proferida em ação coletiva, firmou entendimento a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 131618, consoante ementa que segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).
2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.
3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais.

4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - EDCC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 131618 2013.03.99075-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014)

Ou seja, à liquidação e à execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, não se aplica a norma veiculada no artigo 475-P, II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 516, II, CPC/2015), pois as execuções deverão submeter-se a livre distribuição, incluindo as Varas ou os Juizes do mesmo Foro.

Por oportuno, também nesse sentido, relevante destacar que a matéria foi enfrentada no Recurso Especial nº 1243887, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de cujo julgamento foi lavrada a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123)

Em sua fundamentação, o E. Ministro Teori Zavascki sustentou que *"a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais"*.

E destacou, também, o e. Ministro Teori Zavascki os seguintes fundamentos:

“No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.” (g.n.)

Portanto, constou expressamente da fundamentação do ilustre voto acima transcrito que, para a liquidação e a execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, tal qual a presente, são competentes todos os juízos que seriam competentes para eventuais ações individuais que os beneficiados poderiam propor, caso preferissem ajuizar ações individuais.

Refrise-se que, no entendimento abalizado do e. Ministro Teori Zavascki, *“a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual”*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição deste feito.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

AUTOR: GRIFFO & MEDEIROS REGULARIZACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP, KELLY CHRISTINE GRIFFO
MEDEIROS, MARCELO SOARES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, traga a parte autora seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009913-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE
Advogados do(a) AUTOR: DEMICIANA RIBEIRO AQUINO - SP414364, OSVALDO ZUCCO - SP161505, VICTORIO VIEIRA - SP32892
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CARVALHO COSTA - RJ148528, ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673

DESPACHO

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004111-36.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ MACHADO - MG127829
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALVES DA SILVA - SP93076
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323
ASSISTENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSP COLETIVO RODOV FERROV
HIDROV METROVIARIOS E AEREOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista à União Federal e ANTT.

Após, nada mais sendo requerido, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0018249-32.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MOSCAN DA SILVA, GERALDO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZADA SILVA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 17605292) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009116-60.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da expedição do Alvará (id 19490622).

Após, como cumprimento do Avará, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013125-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS DE MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GANAN DE BRITES FIGUEIREDO - SP356128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **JOSE CLOVIS DE MEDEIROS LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais e dezesseis centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020295-88.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIA APARECIDA VICARIO, SERGIO AUGUSTO SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS RAINERI LARANJEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a produção da prova pericial já requerida pelas partes, devendo as partes a apresentar seus quesitos e indicar os assistentes técnicos.

Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016.

Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 18 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028956-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ODORICO FELICIANO MOREIRA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003662-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RÉU: SELMA REJANE DE LIMA BATISTA

DESPACHO

Ante o petição de ID 1347937 e os novos pedidos de busca e apreensão, intime-se a autora para diga expressamente o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024453-82.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APRIGIO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a ausência de intimação da Caixa Econômica Federal para a conferência da digitalização, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024557-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO
MORAES - SP156285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar despacho (id 14116936 – fl. 186), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver erro material na decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados nos autos, uma vez que os depósitos ocorreram à disposição do beneficiário, cujo levantamento prescindiria de expedição de alvará.

Dada vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C., sobreveio manifestação (id 14116936 – fls. 194/195), na qual pede a rejeição dos embargos de declaração.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que parcial razão assiste à embargante, uma vez que em sua manifestação (id 14116936 – fl 185) a exequente pugnou pela expedição de alvará de levantamento referente aos valores pagos por meio de requisições de pagamento, bem como o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, referente ao objeto da demanda. Assim, correto o despacho que indeferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores pagos por meio de requisições de pagamento, uma vez que as requisições foram expedidas com anotação de que os depósitos deveriam ser feitos à disposição dos beneficiários, o que de fato ocorreu, como se pode verificar dos documentos (id 14116936 – fls 181/182). Assim, neste aspecto correta a decisão embargada, uma vez que o levantamento prescinde de manifestação deste Juízo.

Em relação ao levantamento dos depósitos que garantiram o débito fiscal, ao longo da demanda, a solução é diversa, uma vez que o depósito estava à disposição deste Juízo, a quem compete deliberar acerca do levantamento.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Contudo, conforme manifestação da UNIÃO FEDERAL, que pugnou por prazo para conclusão da análise do pedido, no âmbito administrativo, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação. Silente ou com novo pedido de dilação de prazo, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento do depósito.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013522-35.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527697-46.1983.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica a União Federal intimada acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica o Executado - PFN intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 756/758) Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018061-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIEN HUANG KANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: HWANG POO NY - SP136617
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE SÃO PAULO - SIF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento na distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, acostar cópia legível dos documentos de ids 11492528, 11492531, 11492539 e 11493312.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012776-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTANA QUIMICA SA, MONTANA QUIMICA LTDA., MONTANA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As impetrantes devem esclarecer quanto ao controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e das filiais são direcionados a alguma delas, uma vez que tal questão pode implicar em alteração da competência em julgar este *mandamus*.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON APARECIDO ROCHA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103

IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, UNIÃO FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Id 13699241: Proceda à exclusão da União Federal do polo passivo.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0029947-79.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO - SP88815, GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON - SP194489, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO CESP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Id 18251717: Ao id 18070114, foi determinada a inserção de sigilo dos documentos de fls. 2174/2198, o que foi cumprido (id 18157930).

Contudo, pelo sistema PJe, só é possível decretar sigilo por documento escaneado, motivo pelo qual, foi decretado o sigilo do Vol. 9 - parte A que correspondem às fls. 2044/2283 dos autos físicos.

Colho dos autos que esses documentos não estão visíveis para as partes. Sendo assim, determino a sua liberação. Certifique-se.

Adotado tal procedimento, intinem-se as partes para que confirmem sua visualização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intinem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) N° 5024361-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCELO RODRIGUES GREGORIO EIRELI - ME, MARCELO RODRIGUES GREGORIO

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 16205633), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) N° 5027930-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: RONALDO GUERRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 16209129), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001632-28.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSANGELA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 16209139), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5018776-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: GILBERTO GUIMARAES ESTRELA - ME, GILBERTO GUIMARAES ESTRELA

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 16209140), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5017610-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEPAULA E SILVA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, EZER FRANCISCO DA SILVA, MIRIAM MARTA DE PAULA DA SILVA

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 16209147), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022208-98.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

DESPACHO

ID 16303887: Aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014911-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARILIA DE CARVALHO CARINI - ME, MARILIA DE CARVALHO CARINI

DESPACHO

ID 18362489: Anote-se.

Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002936-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO ALTAVILA VALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17190392: Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E.Z.C. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDUARDO ZINI CAMPANELLA, ERICO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 114800700: Anote-se.

Cumpra-se o despacho ID 10979034.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033028-22.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A, TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353,
JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353,
JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18577386: Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário.

Somente após, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$1.090,51 (atualizado até 05/2019).

Sempre juízo, desarquivem-se os autos físicos e desentranhe-se a Carta de Fiança (fls. 74/75 - autos físicos). Certifique-se.

Venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015363-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA MARIA ALVES MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19179849).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027096-57.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RENATO GIANELI, LUZINETE ELIAS GIANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018873-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE LEAL MUNIZ, MARCO ANTONIO MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19438031).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c' e XIV, dê-se vista à União Federal para que ciência da manifestação da impetrante (id 18842177).

Após a intimação da União Federal, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029044-97.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027585-02.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUISA MUNARI VICENTE
AUTOR: JOAO VICENTE JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 32.280,35 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Tendo em vista a conexão apontada na decisão ID 17485184, apensem-se estes autos aos da Ação de Procedimento Comum número 0011857-95.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se e, após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026756-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TMA COMERCIO DE VIDROS, METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP, SERGIO TORRES JUNIOR, ANA CLAUDIA BRUZADELLI RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 15453552 e 15351779, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a CEfa apresentar, no prazo de cinco dias, cálculo pormenorizado dos valores ainda devidos pelos Autores para a purgação da mora, nos termos da decisão que concedeu a tutela, considerando todos os depósitos já efetuados.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000742-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIAO BENEFICIADORA DE METAIS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FIGUEREDO PINHEIRO,
GIUSEPPE CIARDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 17447325, 15551715 e 15399508, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010300-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628, MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

ID 18747269 e 16318632: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

ID 17447400: Proceda a Secretaria as anotações necessárias, para que a advogada indicada pela CEF receba as publicações.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, bem como a confecção de novos, caso seja necessário.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 18765505 e 17483855: Manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS VOESE - SP284530-B, GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8A. REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual, em síntese, requer a impetrante a concessão de liminar, a fim de que lhe seja franqueado o acesso à integralidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007801/2007-16 e apensos, inclusive as mídias consistentes em 16 DVD's e três CD's arquivados pela Comissão Processante no Escor08, em 20 de janeiro de 2010.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, confirmando os termos da liminar.

Em apertada síntese, sustenta que, em 27/12/2018 postulou a vista do PAD, especificamente do CD constante da fl. 366 do procedimento e da mídia suprarreferida. Em resposta, teria recebido o Ofício 13/2019, sem os 16 DVD's e três CD's ao qual pretendia acesso. Alega que protocolou nova petição, em 21/01/2019, reiterando o pleito de acesso às mídias. Em resposta, teria recebido o Ofício 18/2019, o qual impugna.

Emenda à inicial ao ID nº 16565598.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID nº 17209299). A impetrada aponta que, na verdade, a mídia pretendida trata-se do Inquérito nº 2005.61.81.009158-5, encaminhados ao Escor08 após pedido ao Juízo Criminal. Aponta que contém material sigiloso, inclusive interceptações telefônicas e diálogos nos quais teria havido participação do impetrante. Informa que o ora impetrante foi regularmente cientificado dos fatos em fevereiro de 2010. Pondera que a mídia não integra o PAD, tendo em vista o despacho do servidor Wladimir Leis, datado de 20/01/2010 (ID 17210467), de modo que o ora impetrante foi julgado e processo exclusivamente ante os elementos do PAD.

Após as informações, o requerente peticiona ao ID 17286795, aduzindo, em suma, que a mídia foi "ocultada" pela comissão processante, em 2010, tendo interesse no acesso das provas já produzidas.

Determinada nova intimação da autoridade, foi informado o servidor Wladimir Leis, à época, presidente do PAD, efetuou a análise da mídia encaminhada pelo Juízo Criminal, a fim de identificar os elementos que guardavam relação com os servidores da Receita Federal. Finalizada a análise, devolveu à autoridade instauradora as mídias recebidas.

Por sua vez, o impetrante, ao ID 19085008, reitera que tem interesse no acesso a tais mídias, de modo que o acesso não lhe pode ser repellido. Reitera, assim, os termos da inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que não se verifica no caso.

Não se vislumbra, ao menos em sede de análise perfunctória, ato ilegal da autoridade coatora.

A parte impetrante pretende, na verdade, acesso a inquérito policial contendo interceptações telefônicas que não dizem respeito exclusivamente a sua pessoa.

Trata-se, portanto, de conteúdo sigiloso, cujo acesso à comissão processante do PAD ocorreu por meio de autorização judicial.

Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que, uma vez recebido o material, o servidor responsável efetuou a análise da mídia encaminhada pelo Juízo Criminal, a fim de identificar os elementos que guardavam pertinência com o procedimento disciplinar.

Instruído o PAD, remeteu os elementos sigilosos para arquivamento.

Nesse sentido, ao menos em análise sumária, o requerente obteve regular acesso ao PAD, inclusive às degravações efetuadas pelo servidor da comissão processante.

Convém observar que a via mandamental impõe a comprovação de ato ou omissão eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acarretando prejuízos a direito líquido e certo da Impetrante.

Não tendo comprovado, de maneira objetiva, qual teria sido seu prejuízo, incabível o acolhimento do pleito liminar.

Destaca-se, por oportuno, precedente do E. STJ em situação análoga:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAD. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO FISCAL. PENA APLICADA: DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a legitimidade do uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração (RMS 16.429/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 23.6.2008). 2. Tendo sido a interceptação telefônica concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/1996, haja vista que o impetrante também responde criminalmente por sua conduta, não há que se falar em ilegalidade do uso desta prova para instruir o PAD. 3. No que concerne ao pedido de juntada do inteiro teor das gravações, é certo que o art. 156, caput da Lei 8.112/1990, com vistas a dar efetividade à garantia constitucional da ampla defesa, confere ao Servidor investigado o direito de apresentar, propor e produzir todas as provas que, ao seu juízo, possam ser úteis à defesa de seus interesses, mormente a inquirição de testemunhas. **Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a recusa na conversão do feito em diligência para que fosse solicitada cópia integral das gravações foi devidamente motivada pela Comissão Processante**, explicitando que cabia ao impetrante ter juntado aos autos os documentos que entendia necessários ao deslinde da controvérsia, já que tinha pleno acesso aos mesmos, **além de que se mostrava desnecessária a análise do restante das gravações, porquanto não diziam respeito ao indiciado**. 4. **Outrossim, o impetrante sequer apontou os eventuais prejuízos que teriam sido sofridos em razão do indeferimento do pedido. Como cediço, o cerceamento de defesa não se presume; tem de ser efetivamente demonstrado por parte de quem arguiu, mediante exposição detalhada do vício e sua repercussão. É o chamado princípio do pas de nullité grief, amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria**. 5. Quanto à alegada impossibilidade de utilização da prova declarada ilegal pelo STJ no julgamento do HC 154.093/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15.4.2011, convém destacar que foi oportunizado ao impetrante se manifestar e impugnar as conclusões do laudo pericial em diversas oportunidades do processo administrativo disciplinar, tendo ele se limitado a alegar apenas fundamentos formais do laudo, não tendo, em nenhuma oportunidade, questionado o conteúdo criptografado da agenda. Além disso, a aplicação da penalidade de demissão ao impetrante não decorreu apenas do laudo pericial produzido pelo Ministério Público, mas de todo o instrumento probatório colido, qual seja: gravações telefônicas (inclusive, como visto, questionadas nessa oportunidade), depoimentos dos acusados e das testemunhas e prova documental decorrente de análises fiscais. 6. Assim, imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embaixadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação da sanção punitiva. Ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 7. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35573 2011.02.14767-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 **(grifo nosso)**)

Por fim, tem-se que o arquivamento das mídias ocorreu em 2010, ou seja, há quase dez anos, fato que, por si só, mitiga a urgência necessária ao deferimento da medida liminar.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Veja que prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

I. C.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011680-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **4 BIO MEDICAMENTOS S.A.** objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de seu direito de se apropriar dos créditos da Contribuição para o PIS e para a COFINS relativos às futuras aquisições de produtos farmacêuticos para revenda sujeitos ao regime monofásico, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e na jurisprudência consolidada da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal está pautada na venda, no atacado e varejo, de medicamentos, sujeitando-se ao regime monofásico da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que com o advento da Lei nº 10.865/2004, as receitas sujeitas à incidência monofásica passaram a se submeter à sistemática não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS. Entretanto, nos termos do artigo 3º, inciso I, 'b', da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, as pessoas jurídicas revendedoras de medicamentos, produtos esses submetidos à sistemática monofásica da contribuição, estavam impossibilitadas de descontar créditos das contribuições decorrentes da aquisição de mercadorias para revenda.

Contudo, assevera que o art. 17 da lei 11.033/2004 autorizou expressamente a manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota zero, como é caso da Impetrante, empresa revendedora de produtos farmacêuticos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e a COFINS.

Afirma, por fim, que a impossibilidade da impetrante de se apropriar, manter e descontar/utilizar os créditos da Contribuição para o PIS e para a COFINS relativos à aquisição de produtos farmacêuticos para revenda sujeitos ao regime monofásico, viola os princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva, e do princípio da legalidade, na medida em que contraria tanto a expressa autorização legal insculpida no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 quanto o consolidado entendimento na jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça,

É o relatório. Decido.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a 1ª Turma, vem adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnano pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido.

Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência una ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: “Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero”.

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estorná-los em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

Lei n. 10.637/2002 – “Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;”

Lei n. 10.833/2003 – *“Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;”

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Ressalto, ainda, que não obstante a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha firmando posicionamento favorável à tese da impetrante, no REsp 1.051.634/CE, a 2ª Turma costuma decidir de forma oposta.

Diante disso, naquele Recurso Especial, a Fazenda opôs embargos de divergência perante a 1ª Seção da Corte, os quais aguardam julgamento.

Por fim, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido.” (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012346-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE25620, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - CAMPUS INTERLAGOS, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNISA, PROFESSOR DE HABILIDADES CIRÚRGICAS 1-CIRURGIA GERAL, PROFESSOR DE HABILIDADES CIRÚRGICAS 1-CIRURGIA PLÁSTICA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA FILHO**, objetivando, em sede de liminar, que a impetrada, Universidade de Santo Amaro – UNISA, efetue a sua matrícula no estágio supervisionado destinado aos alunos do 9º período do Curso de Medicina, que ocorrerá neste segundo semestre de 2019 e que abra procedimento administrativo para apurar a correta e justa nota do Impetrante nas disciplinas “Cirurgia Geral” e “Cirurgia Plástica”, possibilitando o recálculo das notas e a confirmação da sua matrícula no 9º semestre do curso.

Relata o impetrante que cursou, no primeiro semestre de 2019, o oitavo semestre do Curso de Medicina da UNISA e, em razão de atos violadores de direito, foi reprovado neste semestre.

Alega que foi lhe atribuída a nota zero em uma avaliação, embora tenha estado ausente na prova e em outra prova obteve uma nota com erro de avaliação, além de não ter sido computada a nota de outra avaliação.

Assevera que, nos termos da Normas Acadêmicas da UNISA (Id 19328550), a reprovação em qualquer matéria acarreta ao aluno do Curso de Medicina, o impedimento para cursar o semestre seguinte. Assim sendo, o impetrante foi impedido de se cursar o nono semestre e foi lhe vedado o acesso ao estágio supervisionado, uma vez que só é acessível aos alunos do 9º semestre.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O Impetrante pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja efetuada a sua matrícula no estágio supervisionado e que se abra procedimento administrativo possibilitando o recálculo das notas e a confirmação da sua matrícula no 9º semestre do curso.

Convém ressaltar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

No presente caso, a parte alega que, no módulo de habilidades cirúrgicas 1, não teriam sido computadas as notas de cirurgia geral e cirurgia plástica, gerando uma média de 4,2. Também sustenta que não teria sido dado conhecimento aos alunos dos critérios das avaliações e que não teria sido oportunizada a realização de prova substitutiva. Argumenta que o pedido de revisão de prova não fora encaminhado a uma banca imparcial, mas sim ao professor da disciplina.

Dito isso, convém observar que a via mandamental impõe a comprovação de ato ou omissão eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acarretando prejuízos a direito líquido e certo da Impetrante.

Nesse sentido, o Impetrante não logrou comprovar os supostos atos violadores de direito que levaram a sua reprovação no primeiro semestre. Somente anexou aos autos o manual contendo as normas acadêmicas, o pedido de revisão do módulo cirurgia e boletim informativo extraído do sistema da Universidade.

Ressalta-se que no boletim consta a atribuição da nota de 5,5 a título de “SUB”, o que aparenta contradizer a tese de que não foi aplicada prova substitutiva, ao menos no exame perfunctório da questão.

À evidência, não se vislumbra ilegalidade a ser combatida, por ora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011945-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUANDRE LTDA. e outros** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, através do qual as impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para que sejam desobrigados ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às entidades **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA; SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (Salário Educação).**

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 19069477, por se tratar de assuntos diversos.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF:07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 – AC:50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5012099-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável “receita” indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-88.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEI YIN LIN SHIH

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEMIG DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEI YIN LIN SHIH** contra ato do **Delegado da DELEMIG do Departamento da Polícia Federal de São Paulo** objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora aceite os documentos apresentados pela Impetrante a fim de que possa dar entrada no pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar.

Relata a impetrante que é estrangeira, nacional da Costa Rica, casada com o sr. Chung Cheng Wang, chinês, possuidor de visto permanente em razão de ingresso no país na condição de dependente de seus genitores. Assim sendo, ingressou com pedido de autorização de residência com base em reunião familiar.

Assevera que seu pedido foi negado sob o entendimento de que seu cônjuge obteve a autorização de residência com base em reunião familiar e por isso não poderia figurar como chamante para reunião familiar.

Alega que, em prol de suas pretensões que, a permanência de seu cônjuge foi concedida com base no art. 7º da RN CNIgnº 84/09, que é específica para investidor e não se confunde com reunião familiar.

Inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Mauá, a ação foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal Cível em razão de declaração de incompetência absoluta daquela Vara.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou as informações (Id 19307810) em que relata que o cônjuge da impetrante goza junto à Polícia Federal do *status* de dependente de investidor nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa 84/2009 – CNI/TEM. Desta forma, enquanto dependente de investidor, a autorização de residência do cônjuge da impetrante foi obtida por reunião familiar e por esta razão, nos termos do § 2º, do artigo 153, do Decreto 9.199/2017, a autorização de residência não pode ser concedida à impetrante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Impetrante pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que sejam aceitos seus documentos para obtenção de autorização de residência por reunião familiar.

A controvérsia cinge-se em saber se a autorização de residência do cônjuge da impetrante foi obtida por reunião familiar, já que o disposto § 2º, do artigo 153, do Decreto 9.199/2017 é claro ao afirmar **a impossibilidade de autorização por reunião familiar se o chamante também obteve a autorização por este motivo.**

Dispõe o § 2º, do artigo 153, do Decreto 9.199/2017:

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

(...)

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

Analisando os documentos apresentados, o Sr. Chung Cheng Wang, cônjuge da impetrante, é dependente de investidor e nessa condição obteve sua autorização de residência por reunião familiar. Sua situação não se confunde com a de seu genitor, este sim investidor.

Desta forma, nos termos da legislação supra, não pode o sr. Chung Cheng Wang, ser chamante do pedido de autorização de residência por reunião familiar, já que ele é beneficiário deste tipo de pedido.

Dito isso, convém observar que a via mandamental impõe a comprovação de ato ou omissão evitados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acarretando prejuízos a direito líquido e certo da Impetrante.

Nesse sentido, a Impetrante não logrou comprovar os supostos atos violadores de direito que levaram ao indeferimento de seu pedido de autorização de residência.

À evidência, não se vislumbra ilegalidade a ser combatida, por ora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5012692-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO DE COSMETICOS CWLTDA - EPP, CMK COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS em substituição tributária (ICMS-ST).

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS-ST não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 19503544 por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Em relação ao ICMS-ST, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS-ST.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5012746-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISSQN.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISSQN não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18199803: Proceda à substituição do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - DELEX pelo **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo**.

Notifique a nova autoridade para que cumpra a decisão liminar (id 14660871), bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO DOS MORADORES DA FAVELADO JARDIM COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO

DESPACHO

Id 16544866: Entendo ser **razoável que o prazo de 30 (trinta) dias concedido na liminar (id 16544866) passe a ser contado a partir do encerramento da instrução processual.**

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da instrução processual.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007908-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE ÉTICA DA OAB-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, com pedido liminar, no qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que restabeleça sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, suspensa em razão de inadimplência de anuidades e que a autoridade coatora se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção, em razão destes débitos.

Relata o impetrante que em razão de estar inadimplente com a anuidade relativa ao exercício de 2011, recebeu a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito, em decisão proferida em processo disciplinar em 12/11/2018 pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Reconhece que estatutariamente é garantido a impetrada aplicar a pena de suspensão a advogado que incorre em impontualidade no pagamento das anuidades, mas quer seja reconhecido o seu direito de trabalhar, com o afastamento da pena de suspensão do exercício de sua profissão, imposta pelo processo disciplinar.

Inicialmente distribuído 8ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este juízo em razão de declaração de incompetência daquele juízo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O inc. XXIII do art. 34 da Lei n. 8.906/1994 prevê que o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado o advogado, constitui infração disciplinar.

Já os §§ 1º e 2º do art. 37 da referida lei, por sua vez, preveem a pena de suspensão do exercício profissional na hipótese acima mencionada, até a satisfação da dívida, *in verbis*:

“§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de

acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”

A princípio, o exercício da atividade profissional de advocacia é um direito que está condicionado ao cumprimento do dever de quitação das anuidades para com a OAB.

Assim, não há ilegalidade no ato de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, como fixado pela OAB no Edital de Suspensão, o qual foi devidamente publicado.

Segue entendimento firmado acerca da matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(...) 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que “inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.906/94). Precedentes” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e- DJF3 Judicial I DATA:29/03/2016); “a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e- DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.” (Ap 00063035320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial , DATA:10/10/2017)

Muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no tema 732 “Constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe, não houve decisão no referido recurso, nem de suspensão dos andamentos dos processos relacionados.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. Aparentemente, o procedimento da Ordem dos Advogados do Brasil seguiu todos os parâmetros legalmente estabelecido, sem que estejam evitados de qualquer vício.

No mais, incabível a verificação da ocorrência de prescrição nesta fase processual, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária nesse aspecto, que poderá levantar eventual hipótese de suspensão ou interrupção de seu lapso, a ser melhor analisada no bojo da decisão final.

Ante a ausência de “fumus boni juris” para a concessão de liminar, prejudicada a análise do “periculum in mora”.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012536-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA, por meio do qual a impetrante postula, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da multa isolada de 50%, objeto do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 16366.720182/2019-48, de modo a não obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, bem como impedir que a impetrada realize qualquer ato de cobrança ou constrição do patrimônio da Impetrante.

Relata que a Agrícola Jandelle S/A, pessoa jurídica posteriormente incorporada pela Impetrante, transmitiu o Pedido de Ressarcimento nº 08887.94331.170815.1.1.19-1900, objetivando o ressarcimento de créditos de COFINS, referentes ao 2º trimestre de 2015, no valor originário de R\$ 4.941.429,21, sendo formalizado o Processo Administrativo de Crédito nº 10930.720955/2016-13. A Receita Federal do Brasil proferiu decisão nesse Processo Administrativo, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente as declarações de compensação transmitidas até o limite do direito creditório reconhecido. Sobre o valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas, a autoridade administrativa lavrou auto de infração, aplicando a multa isolada de 50%, com base no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Afirma a Impetrante que sua conduta foi pautada na legislação aplicável à apuração da COFINS na sistemática da não cumulatividade e à compensação tributária, não havendo acusação fiscal de dolo, fraude, simulação ou má-fé. Assim sendo, a aplicação automática da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 implica em afronta ao direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF/88) e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco. Ademais, a constitucionalidade deste artigo encontra-se em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 796.939, em sede de recurso repetitivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 19423959, por se tratar de assuntos diversos.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no presente caso, não resta atendido.

Pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade da multa isolada de 50%, objeto do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 16366.720182/2019-48, por entender que a sanção prevista nos termos do artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, afronta aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sua constitucionalidade discutida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo.

Confira-se o dispositivo em questão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Ressalto que, embora a constitucionalidade do artigo 74, § 17 da Lei Federal nº 9.430/1996 seja, de fato, alvo de discussão perante o Supremo, não há, no curso do Recurso Extraordinário nº 796.939, qualquer posição antecipada da Excelsa Corte que indique a conclusão do julgamento em favor da tese autoral.

Tampouco os precedentes apresentados pela Impetrante em sua inicial permitem presumir o desfecho favorável.

Não se olvida, ainda, que a teor da Súmula STF nº 10, afigura-se inviável desconsiderar norma federal expressa sem declaração de inconstitucionalidade.

O próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou este entendimento quando instado a manifestar-se sobre caso análogo ao dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96.

A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa.

Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário.

Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso."(Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011).

Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009).

Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0023016-12.2015.4.03.9999-SP, 4ª Turma, Refª Desª Marli Ferreira, j. 30.07.2015, DJ 17.08.2015).

Desta forma, ao menos nesta sede primária de cognição, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De fato, razão assiste ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada (Av. Celso Garcia, 3580), para que cumpra a decisão liminar (id 18692655), bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18825650: Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se quer incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC) ou substituir as demais autoridades indicadas.

Após, notifique-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC) para que preste as informações, no prazo legal.

Com as informações, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19143248) e pela impetrante (id 19783132).

Prazo: 30 (trinta) dias para União Federal e 15 (quinze) dias para impetrante.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014603-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ARNALDO LEVY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', ficamos Exequentes intimados para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 17663535) Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027670-95.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO, JERUSA MAGALI RAMOS, JOAO BOSCO DE CARVALHO, JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA, JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA, JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA, JOSE ODALGIR BRIZOLIM, JOSE LUIZ CRISTOFOLETTI, JOSE ROBERTO LAZARINI, JOSE ROBERTO ZAMAE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0015275-80.2012.403.6100 em apenso.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007404-33.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 17408806) Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024406-55.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANDRA FAUSTINO, CARLOS ELIAS GERAIS, ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES, MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO, WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES, VERALUCIA BARTHOLOMEU, CICERA PEREIRA DA COSTA, ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ, ANTONIO PAULO MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009381-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c' – fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para ciência e manifestação acerca do ID 17441952. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023954-94.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA FAUSTINO, CARLOS ELIAS GERAIS, ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES, MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO, WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES, VERA LUCIA BARTHOLOMEU, CICERA PEREIRA DA COSTA, ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ, ANTONIO PAULO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Nº 0024406-55.2007.403.6100, em apenso.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da exequente (Id. 17493431), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de Id. 17442839, elaborado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 80.231,06 (Oitenta mil, duzentos e trinta e um reais e seis centavos), apurado para maio de 2019.

Considerando o depósito efetuado pela executada (Id 17113357), expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor homologado, atentando-se para o nome do advogado indicado no Id. 19338790. Observe a Secretaria que deverão ser expedidos dois Alvarás, um para cada exequente, repartindo-se o valor em 50% para cada uma das autoras.

Após a vinda das guias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica se reaproprie do valor remanescente da conta 0265.005.86413809-4 (Id 17113357).

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0008539-08.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ARISTODEMO PINOTTI

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

DESPACHO

ID 19176475: Anotem-se os novos patronos de defesa do Réu.

Considerando que a digitalização deste feito foi efetuada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF/3ª Região, nos termos da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017 e, em que pese o grande número de volumes e apensos deste feito, não vislumbro necessária nova digitalização dos autos, o que importaria apenas em mais tempo transcorrido, especialmente em uma ação ajuizada no ano de 1996 e que ainda pende de julgamento de recurso.

De início, a apelação não foi digitalizada fora de ordem, mas sim protocolada pela parte enquanto ainda pendentes os procedimentos de virtualização dos autos, o que ocasionou sua juntada "fora de ordem",

Não há, ademais, prejuízo com a digitalização dos anexos antes da digitalização dos volumes principais.

Ademais, vale consignar que o mesmo trabalho que o Réu menciona em seu requerimento tiveram a Serventia ao conferir os volumes e anexos e o próprio Autor, ao interpor recurso de Apelação (fls. 2639/2646) o que não acarreta, em nenhuma hipótese, óbice às partes ou aos membros desta Justiça Federal em analisar os autos.

De todo o exposto, INDEFIRO o requerido pelo Réu, sendo que, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019310-44.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, EDMUR FAZZA, MARIA CECILIA DORETTO FAZZA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 16208333 e 15132738), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010325-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, JUCY ALVES DA LUZ, JOSE ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

DESPACHO

Diante do traslado ID 19767713 (Embargos à Execução número 0021418-46.2016.403.6100), requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO IVO FISZBEIN
Advogado do(a) RÉU: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5008462-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFFAELE MAZZENZANA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 17982830, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Ressalto que a juntada aos autos do contrato com as cláusulas gerais do CROT/CDC é indispensável para a verificação do teor das cláusulas que versam sobre a impropriedade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida da ré.

A demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para cálculo da dívida é fundamental para a [constituição](#) da prova escrita do débito apta a embasar a ação monitória, a teor do artigo [700](#), § 2º, incisos I, II e III do [CPC](#).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010580-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L.F.M. BARBOSA PRODUÇÕES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Verifica-se que houve pagamento da dívida nos autos da ação principal, razão pela qual a mesma foi extinta nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5010198-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCHLITTLER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GISELE REGINA ALFREDO, BRUNO HENRIQUE ALFREDO SCHLITTLER

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a notícia de pagamento da dívida (id 19221032), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004301-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES MIYASHIRO, MAURICIO MIYASHIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado na petição ID 18860827, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.M.BARBOSA PRODUÇÕES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente em ID 19333107, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente em ID 18810087, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desconstituo, por esta decisão, a penhora efetivada no ID 10779246, devendo ser oficiado o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP para que faça as devidas anotações.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID 18920376, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o quanto informado pela CEF no ID 18920376, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos em ID 17953326 em favor da Executada Rubi Café e Lanches Ltda., mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.

Adote a Secretaria as providências necessárias à retirada de restrição de veículo não arrematado, pelo sistema RENAJUD (id 16738681).

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022092-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MIYASHIRO LTDA - ME, MAURICIO MIYASHIRO, ALEXANDRE TAVARES
MIYASHIRO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada em ID 19221043, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino por esta decisão, o desbloqueio dos ativos financeiros noticiado em ID 10225494.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA,
CARLOS ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação do pedido de ID 15676262.

Silente, arquivem-se.

Int-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006085-98.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO - SP32964

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Petição ID 16460529: Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este juízo verificou não haver veículo de titularidade do executado, consoante se infere do extrato anexo.

Decisão de ID 17076150 e petição de ID 19664973: Intime-se a CEF para que proceda ao depósito da quantia levantada, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do efeito suspensivo conferido à decisão agravada.

Int-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 19573796 e 19573797: Dê-se vista à parte impetrante.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009817-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 19573773: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008163-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RATIONAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SISTEMAS DE COCCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 19707336 e seguintes: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004189-25.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRELIO PEDRO FRIGO, FABIO PINTO PALMEIRA, EDSON LUIZ DOS SANTOS, ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID's 19452132 a 19452141: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 18549308, dando-se vista à União Federal, acerca do pedido de habilitação formulado e, se concorde, proceda a Secretaria a retificação da autuação, cumprindo-se ao final, o determinado a fls. 441, expedindo-se o alvará de levantamento, em nome do procurador indicado a fls. 480 (autos físicos).

Após, juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID's 19118025 e 19118515: Diante da devolução do ofício nº 365/2019-MS, intime-se a parte autora para que forneça o endereço do Banco de Santander, bem como para que forneça os dados requerido pelo Banco Itaú Unibanco (ID 19323590), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, oficie-se aos bancos supra mencionados para cumprimento do determinado na decisão - ID 18003355, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 19734733: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se o ofício nº 364/2019-MS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003973-88.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASKEM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLY MORETTI - SP253946, ANDREA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI - SP231105-B
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID's 19154761 e seguintes: Dê-se ciência ao Impetrante, conforme determinado no despacho - ID 18730749.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030770-09.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19061695: Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, qualquer requerimento deverá ser postulado nestes autos.

Intime-se e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo permanente, manifestação da parte interessada.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007492-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 19077840 a 19077844: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19088959: Requeira a parte impetrante, conclusivamente, o quê de direito, tendo em vista a manifestação da União Federal - ID 19028982.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-58.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifestação ID 19349761 - Promova a CEF o recolhimento dos valores devidos a título de dano moral e honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 19323287 a 19323300: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do informado pelo Requerente (ID 19323287).

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao *expert* para que preste os esclarecimentos necessários acerca do alegado pelo Requerente de que o mesmo é contratado da Caixa Econômica Federal (ID 19323287).

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 19323287 a 19323300: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do informado pelo Requerente (ID 19323287).

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao *expert* para que preste os esclarecimentos necessários acerca do alegado pelo Requerente de que o mesmo é contratado da Caixa Econômica Federal (ID 19323287).

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015349-91.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 19689178 e 19689179: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor constante do depósito de fls. 256 (ID 13206398 - pág. 31). Anote-se.

Solicite-se através de correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais (Proc. 0041513-65.2004.403.6182) o valor atualizado da penhora lavrada, comunicando-se, ainda, que o valor constante de fls. 256 é de R\$ 2.263,65, cuja data de depósito é 02/10/2001.

Com a resposta, expeça-se ofício à CEF, solicitando a transferência do valor depositado a fls. 256 à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 2527 (PAB Execuções Fiscais).

Com a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, após, comunique-se o Juízo da execução fiscal através de correio eletrônico.

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028685-84.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Após, requeira a parte exequente o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028051-17.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ARLETE FERREIRA DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID nº 14062307, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço da ré.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020587-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVESTRE DE LIMA NETO, IRENE SILVESTRE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO S/A., BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, KONDOR ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 14106102), opostos por **LOJAS INSINUANTE S.A.**, em face da decisão proferida no ID nº 13865545, que indeferiu o pedido liminar.

Alega a embargante que houve contradição e omissão quanto à matéria discutida no tocante à interpretação do art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal e em relação ao entendimento firmado no RE 559.937-RS.

Alega que a decisão fez referência às modalidades contributivas e que não é alvo da presente ação, mas sim as alterações promovidas pela EC nº 33/2001 e, diante disso, as legislações infraconstitucionais referentes às contribuições ao SESC e SENAC se tornaram inconstitucionais.

Alega, ainda, que houve omissão quanto a Repercussão Geral reconhecida no RE 559.937/RS, visto que não foi mencionada na decisão.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

No caso em tela, não obstante a parte embargante alegue omissão e contradição, a questão material de fundo foi tratada na decisão proferida no id 13865545.

No entanto, para que não haja alegação de cercamento de defesa, **acolho os embargos de declaração para que a questão fique devidamente aclarada** e para me manifestar expressamente quanto ao RE 559.937/RS.

Acréscio na fundamentação da decisão o que segue:

“O que se depreende do texto constitucional do art. 149, §2º, III, “a”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota “ad valorem”.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea “a”, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001.

Ainda que se alegue que o STF exarou entendimento, no RE 559.937/RS, no sentido de que o rol inserto no art. 149 da CF/88 é taxativo, as contribuições ao SESC e ao SENAC, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, encontram os seus fundamentos de validade expressamente ressalvados pelo art. 240 da CF, que reconheceu tais contribuições como compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Tais contribuições não estão submissas ao art. 149 da CF/88.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024792-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 7047.0003464-91 no valor total de R\$ 360,51, até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informa o impetrante que cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel de Lote n. 21, da Quadra D, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP à Construtora Independência Ltda pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 3.447,43, decorrentes de alienação com os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão, e sua esposa, Renata da Cunha Bueno Mellão.

Alega que em 30 de julho de 2015, por sua vez, visando a total regularização do imóvel, as adquirentes finais, nos termos da cadeia possessória mencionada no título definitivo, lavraram escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Aldeia de Barueri (documento n. 04), recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão. Salaria que não compareceu nem participou do ato, por não possuir qualquer ligação como o terreno desde o ano de 1994.

Relata que as partes recolheram o laudêmio incidente na venda e compra, no valor total de R\$ 15.249,40 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), bem como emitiram junto à SPU/SP a Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002323573-07.

Informa que o título transmissivo foi registrado sob o R-03 da matrícula do imóvel nº 182.442 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, de Sérgio e Renata (antigos dominantes - vendedores) diretamente para as compradoras (atuais dominantes)

Noticia que, aos 16 de dezembro de 2015, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para as adquirentes, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, momento em que a SPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.

Salaria que a SPU/SP considerou a existência da cessão de direitos em nome da Impetrante, mas indicou que o laudêmio incidente naquela transação era inexigível por força da IN SPU n. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.636/98, no entanto, a SPU atendeu os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 360,51, motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa, na qual foi indeferida.

O pedido de liminar foi indeferido (id 3592905).

Foram opostos Embargos de Declaração no id 3705522, tendo sido rejeitados no id 3746775.

Petição da parte impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5024822-50.2017.4.03.0000 (id 4020231).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os atos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, se formalizaram no processo administrativo nº 04977.209990/2015-58, no qual foi recepcionado, em 27/05/2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Sergio Pinho Mellao para Meire Mico Maruyama, com cessões de direitos a Socimel Empreendimentos e Participações Ltda, em 30/09/1994, Construtora Independência Ltda em 11/11/1994 e Jalu Administração e Empreendimentos Imobiliários havida em 09/12/1997. Informou, ainda, que não houve o prévio recolhimento do laudêmio nas cessões de direitos, motivo pelo qual deve a União proceder à cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio. Esclarece que a obrigação ao recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, sendo no presente caso a data de 27/05/2015 (id 4087842).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do mérito.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 7047.0003464-91 no valor total de R\$ 360,51, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

O impetrante defende que a partir do conhecimento da transação, a Secretaria do Patrimônio da União tem o prazo de dez anos para lançar as diferenças que entender cabíveis (artigo 47, inciso I, da Lei n. 9.636/98), mas os lançamentos somente podem abranger o prazo máximo de cinco anos anteriores à ciência (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98). Esses cinco anos retroativos, contados da ciência da transação, é que são considerados inexigíveis por força da Lei.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“**Art. 177.** As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Como advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 3571808), que o instrumento particular de transferência e cessão, firmado em 30/11/1994, não foi levado a registro.

Na Matrícula do imóvel (id 3571810), consta que a transferência foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002323573-07 datada de 30/07/2015.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, indicando a observância do prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito.

Por fim, no que tange à inexigibilidade prevista no art. 20 da IN 01/07, o fato de a SPU ter mudado de entendimento, tomando como base o Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não impede a sua exigência posteriormente, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, conforme dispõe a Súmula n. 473 do STF

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002305-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK - SP128716

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e posterior vista ao MPF.

Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025683-91.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO -
DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e posterior vista ao MPF.

Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014880-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,
JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: ROBSON DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada, bem como da certidão expedida no ID nº 15151309.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REDUMAQ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME,
WILSON OLIVEIRA BARBOSA FILHO, MARIO DUNAISKI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004891-19.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EMPORIO UFFIZI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, LUCIANA
MARTIGLI, MARCOS PAULO MARTIGLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008677-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017113-53.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BASS CLUB COMERCIO DE ACESSORIOS E AUTOMACAO LTDA, EVERALDO CONRADO DOS SANTOS, FRANCISCO SANDRO OLIVEIRA DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011988-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA., ERINALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - SP224201

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020668-78.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO PIMENTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se a exequente o despacho de fl. 184.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018490-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DENNYON RENTA CAR LTDA - ME, CARLOS EDUARDO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO,
PAULO ROGERIO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006216-34.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009314-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 70.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024724-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAR RESIDENCIAL SHEKINA LTDA - ME, GILSON APARECIDO DOS SANTOS, TEREZA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, LAIS MARIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008858-72.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANDREIA LOPES ESTAROPOLI TERRAPLENAGEM - ME, ANDREIA LOPES ESTAROPOLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 78.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003281-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ELZA VIANA DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA, TEREZA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 161.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000285-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MORGAFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP, GEORGE RODRIGUES MORGADO, ELIANA PEGORARO MORGADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 157.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024578-50.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANE BIZARRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 54.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021619-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ALI HICHAM SATI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 87.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024938-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: V. LOVATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, VICTOR LOVATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 131.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002987-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 116.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004452-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO VIVONE RODOVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 106.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0015558-40.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Proceda à citação na forma requerida.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022715-25.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ULYSSES APPARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE ALVES BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 98.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001244-50.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO RICARDO CAMARGO PINTO - ME, CELSO RICARDO CAMARGO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0011349-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: WIFI JEANS ACESSORIOS E AFINS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011106-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON MANOEL - ME, ANDERSON MANOEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 90.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009873-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILVAN SERAPIAO DOS SANTOS - ME, GILVAN SERAPIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 53.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013278-28.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: M.R. DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME, EDUARDO ANANIAS BISPO SANTANA, RONI DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021274-43.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013497-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THAIS SVOBONAS DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, proceda à citação na forma requerida.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001237-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ED WELSON JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 193.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0024685-36.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINÉIS LTDA - EPP, CELSO SHOZO OKI, LILIAN RUMI SATOMI OKI

Advogados do(a) RÉU: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427

Advogados do(a) RÉU: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427

Advogados do(a) RÉU: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 195.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009740-34.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAINER BORETTO PROCENCIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 72.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009477-80.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RUBEN DARIO SAQUETTI, MARIA LUCIA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI - SP209764
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI - SP209764

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 256.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005511-70.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 107.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008818-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: AMAURI APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 56.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011700-35.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981, FERNANDO ROMANHOLI GOMES - SP233336, ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 140.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013253-15.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CHRISTIANO VIANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 115.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007851-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEVI FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 106.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002758-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DIJAMIR NUNES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0028818-29.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GISLAINE CHRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, ALVACY ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FULVIA REGINA DALINO - SP103365, ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA - SP129132

Advogados do(a) RÉU: CEMI MOHAMED SMIDI - SP83999, RODRIGO FREITAS - SP235182

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012502-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERNANDES ROSA, VERA HELLY
FABREGAS FERNANDES ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001415-07.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: B. X. P. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS LICHT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0002183-06.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328

RÉU: CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 137.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010906-82.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NACIONAL MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, BEATRIZ
TAVARES, RENATO DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006558-45.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022634-81.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIVETTI - PRESTACAO DE SERVICOS ESPORTIVOS LTDA- ME, RENATA FERREIRA DIAS, ALEXANDRE RIVETTI DE AZEVEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020863-05.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ANELISE CARNEIRO PETROSKI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006245-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RICARDO ALVARES ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0008628-06.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SILVANA CALLIGARIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019255-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: YERY PARK

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0005444-47.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: DAVID JOHN BECK

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0007378-98.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES -
SP128341
RÉU: OLIVIO DE SOUZA SERODIO FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023033-81.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: EDSON FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033468-22.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELLINGTON CHRISTIAN BORSARINI, UILSON ROBERTO BORSARINI, MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROSA - SP261712, WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROSA - SP261712, WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROSA - SP261712, WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0020062-60.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, ALDEMY JOSE DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0026146-48.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOAO MARIANO BARDALATE

Advogados do(a) RÉU: JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARIA LUIZA LOUZA PRADO - SP56381,
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772, KAREN IBRAHIM VIANA PIRES - SP274844

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025598-86.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, GILSON NASCIMENTO DA SILVA, LENICIA FRANCISCA
GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARDOSO DA SILVA - SP236534

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016802-04.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA - SP370876

RÉU: VANESSA SILVA RAMOS

Advogado do(a) RÉU: RENATA BOTTARO SILVA VEIGA - SP236170

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0029151-78.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, MARCELO PERES - SP140646

RÉU: WILSON BELINI, EDILENE ARFONI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA MACHADO - SP230736, MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA MACHADO - SP230736, MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0018057-94.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: REGINALDO BARAO ABADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0010342-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DAVI ALEIXO CORREIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, dê-se vista à DPU acerca do despacho de fl. 106.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014004-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE

PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: ERINALVA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0015672-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000594-66.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO HERBE JAUCH - EPP, MARCELO HERBE JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026161-36.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANNA CAROLINA ALVES BRAZ - ME, ANNA CAROLINA ALVES BRAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0002808-74.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO PONCE

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP75636, MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA - SP128544

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0039765-31.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: NAELSON SANTOS PEREIRA, MARIA REGINA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA - SP123234
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA - SP123234

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se às partes acerca do prosseguimento do feito.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002722-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IMMOBILE - INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA, JULIO CESAR RODRIGUES, PAULO EDUARDO VENTURIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022558-18.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMMOBILE - INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA, JULIO CESAR RODRIGUES, PAULO
EDUARDO VENTURIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se os embargantes o despacho de fl. 15.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024137-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSEFA TOLENTINO PEREIRA - ME, JOSEFA TOLENTINO PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020715-23.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0024369-23.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDSON DE JESUS MELO VEICULOS - ME, EDSON DE JESUS MELO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013915-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0019175-08.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GEISLA CIBELE DA CRUZ GUIDINI PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0002597-09.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO LANUZA - SUPRIMENTOS, CESAR AUGUSTO LANUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 271, porquanto não houve pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004413-50.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO ANDRE DE BRITO - SP279962

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0009482-05.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, EDELSON CAVALI JORGE, MARIA INES ARROYO JORGE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0002956-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SELMA MARILIA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0012219-73.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CONFECOES SOURIB LTDA - EPP, LEILA SOARES DA COSTA, IZAURA FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012420-65.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: MARISA FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018335-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISLEU BRITO DO PRADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007290-26.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003254-38.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020807-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA FAGUNDES FLORENCIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024543-90.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO CARONE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005332-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANO SILVA MENDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, apresente a exequente as guias de recolhimento de custas para a Justiça Estadual para expedição de carta precatória.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011983-87.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO TIRONI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022689-08.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328,
CILENE DOMINGOS DE LIMA - SP183652, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA, ADELINO DE JESUS ANTONIO, NELSON TADEU ANTONIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 215.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0000887-80.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 120.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038627-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO TIRONI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015416-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016602-21.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TAMIL COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, IDELMARIO DOS SANTOS LIMA, JAMILE LUZZI LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente.

Providencie a pesquisa de endereços atualizados dos executados.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008540-70.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IBECEX INST BRASILEIRO DE CAMBIO E COM EXTERIOR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009288-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
SP128341
EXECUTADO: IRIA MARIA RUCINSKI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020828-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009268-04.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, OSVALDO ROMAN AGUADO, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, IRACY MEZA ROMAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017819-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, OSVALDO ROMAN AGUADO, LUIZ RICARDO
MEZA ROMAN, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, IRACY MEZA ROMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020422-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHONETE CHAMPS ELYSEES LTDA - ME, EDUARDO NUNES SANTOS, MARLI ROSA NUNES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Semprejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 58 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001137-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLORIANO COELHO SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Semprejuízo, após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição de fl. 95 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0018206-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, DINEYAQUINO SERRANO, ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO

Advogado do(a) RÉU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

Advogado do(a) RÉU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

Advogado do(a) RÉU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Semprejuízo, após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição de fl. 102 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0014509-95.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: ROSILDA CAETANA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD com as cautelas de estilo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000547-39.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-69.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MORAIS, MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001498-86.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: WILSON PINTO FERREIRA AUTO PECAS - ME, WILSON PINTO FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005635-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO HERBE JAUCH - EPP, MARCELO HERBE JAUCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023686-44.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLGA REGINA RICCETTO - EPP, OLGA REGINA RICCETTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007272-05.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KELLY CASSIA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015286-75.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER LEODORIO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012983-20.2015.4.03.6100 / 10ª
Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: WALTER DINIZ, MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025883-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALTER DINIZ, MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ROSA VIANA - SP237315
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ROSA VIANA - SP237315
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001914-59.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 195/1441

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRATORSUL COMERCIAL LTDA - EPP, ALBA MATIAS LOURENCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006614-78.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALBA MATIAS LOURENCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, EDUARDO SILVA PEREIRA - SP314595

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0018466-02.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SUELI NATHALIA CAPPELLO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0016257-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955

RÉU: CAMILA TRIGO PINTO, JUDITH QUEIROZ DESTRO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0026869-96.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0011155-62.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DAVYLIN SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003993-45.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ISMAEL ALVES DE MATTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo definitivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0012574-83.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDEVANETE DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo definitivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008856-44.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217,
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA - SP111342

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 122.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029236-64.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAN TELECOMUNICACOES LTDA, EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para cumprimento do despacho de fl. 74.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017946-71.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LECH PANIFICADORA, RESTAURANTE E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME,
LUIS TADAYUKI YOKOYAMA, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-74.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: JOSE HELENO COBO MANZANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016866-14.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: MARCIO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 140.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017853-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para cumprimento do despacho de fl. 89.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005291-72.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: I. F. VIANA FERRAMENTAS - ME, IVANI FERREIRA VIANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para cumprimento do despacho de fl. 130.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006654-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WALLE IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, DANIEL LIMA, FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para cumprimento do despacho de fl. 78.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021145-38.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS ALBERTO VAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 48.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024388-29.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DO AMARAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para cumprimento do despacho de fl. 83.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-53.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PAULA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para cumprimento do despacho de fl. 59.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-13.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCEL R. GONZAGA SERVICOS DE REFORMAS - EPP, MARCEL RODRIGUES GONZAGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 82.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010147-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa, remeta-se o processo à DPU para as formalidades legais.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0000310-39.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA, CARMEN BASILE AFONSO, MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO, VICENTE BASILE AFONSO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0003392-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME, EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007603-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EDUARDO MONTONI IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0004725-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310
RÉU: AUTHENTIC COMERCIO DE GAMES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0022561-12.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006101-81.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA SPIAGORI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sempre juízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0000434-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALTAIR ENES LEBRE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023414-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 19690831 como emenda à inicial.

No entanto, segundo a Ata de Reunião do Conselho de Administração da companhia realizada no dia 20/06/2017 (Id 19690835), o mandato do Sr. Gustavo de Lima Furtado encerrou-se em 07/03/2019, e a procuração juntada nos autos foi outorgada no dia 11/06/2019 (Id 18639924).

Assim, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que as 2 (duas) pessoas que subscreveram a procuração acima mencionada possuíam poderes para representá-la em juízo na data da sua outorga.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010664-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAKI DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS EIRELI - EPP, RICARDO ESTEVES MACEDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014586-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: JOSENILDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Cumpra-se o despacho de fl. 117.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021804-52.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DA FE DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) N° 0021072-03.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: HEBERT GONCALVES MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020448-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAKI DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS EIRELI - EPP, RICARDO ESTEVES MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA - SP43133
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA - SP43133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Cumpra-se o embargante o despacho de fl. 15, sob as penas da Lei.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009034-90.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDES LEITE DE BRITO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0012281-45.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANDREA OLIVEIRA GONDRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0002373-27.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: REGINALDO CARDOSO ROMAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0026933-14.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RÉU: PAULO ROBERTO DE CAMARGO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021968-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0012283-49.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CLAUDIO JOSE AZEVEDO

Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0007647-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006641-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: WILSON RICARDO MIRANDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004433-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VMS VESTUÁRIO LTDA - ME, FREDSON MATILDES SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008804-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STOKAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, SILVIO MARIANO, CRISTINA DE ARAUJO MARIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0001251-86.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO BREVIGLIERI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023355-48.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - EM LIQUIDACAO, BERTOLDO PERRI
CAMARGO, ANTONIO CARLOS DE SALVO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO - SP163506, MARIA CRISTINA CARVALHO
DE JESUS - SP167891, LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL - SP158308, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772,
LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO - SP163506, MARIA CRISTINA CARVALHO
DE JESUS - SP167891, LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL - SP158308, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772,
LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ROSELLI NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005988-02.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA, LUIZ DE TULLIO, OLAVO NAPOLEAO TAINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013786-71.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KELLI JAHN

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001561-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EXECUTADO: ELOIDE SERIGIOLI - ME, ELOIDE SERIGIOLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012699-17.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA VIANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, torne conclusivo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001518-53.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NEI CALDERON - SP114904, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
SUCESSOR: FERNANDA APARECIDA LOUSADA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a autora para cumprir a sentença.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010877-32.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021889-04.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VIVIANE SANTANA DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039735-88.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, PEDRO LUIS BALDONI
- SP128447
EXECUTADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO, SONIA CIMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO - SP20343
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO - SP20343

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0032661-65.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, SANDRA REGINA GERALDO

Advogados do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

Advogados do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, intime-se o perito para o início do trabalho.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036345-62.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

EXECUTADO: RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, HORACIO RIGHETTO, NELSON ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011172-25.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RALF BELTRAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 105.

Após, torne conclusivo para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014561-28.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WANDA DE CASTRO FORNAZARI, ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021268-75.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - ME, WEBER BRIGAGAO,
IARA ROBERTA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE
SOUZA - SP208040

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE
SOUZA - SP208040

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE
SOUZA - SP208040

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARCELO SOARES DE CAMARGO
REPRESENTANTE: DANIELLA IANTEVI SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000, CAMILA BALDASSO - SP307065,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou o encerramento do processo administrativo nº 10880.457801/2004-71 por ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO,
CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO
EXÉRCITO BRASILEIRO

LITISCONSORTE: DANIEL PAIVA CASTRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JEANDRA DA COSTA SEVERO

DESPACHO

Id 19719881: Mantenho a decisão Id 19593422 por seus próprios fundamentos.

Destarte, o Sr. Daniel Paiva Castro não comprovou a qualidade de associado do impetrante a fim de se beneficiar da sentença proferida neste mandado de segurança coletivo, consoante dispõe o artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, verifica-se que a impetrante, por intermédio da petição Id 1381810, apresentou a lista de seus associados, e o nome do ora requerente não estava incluído.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007105-81.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada acerca do despacho de fl. 930 dos autos físicos (id. 14284825), bem como manifestar acerca da petição de fls. 996/1002 (id. 14391710), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012468-55.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ZAIRE CARVALHO DE SOUZA, EDYR BENJAMIN DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LOPES DA SILVA - DF33853
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LOPES DA SILVA - DF33853
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Determino que os requerentes, juntem aos autos a certidão do Cartório do Registro Imobiliário, atualizada do bem imóvel que requer a liberação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante as considerações tecidas pelos embargantes, impossível em sede de cognição sumária apreciar o pedido formulado pelos embargante, devendo inicialmente os requeridos, UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, se manifestarem acerca do pedido formulado.

Assim, com a juntada aos autos da certidão do registro imobiliário, tal como determinado, promova, inicialmente, vista dos autos aos réus.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0014966-54.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005237-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA-CONFECÇÕES - ME, JOSE BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-22.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e promova o devido andamento a fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FMJ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM COPIADORAS LTDA - ME, FRANCISCO MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de leitura do documento anexado sob o ID 19076928, promova a exequente novamente a anexação de sua petição aos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013092-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO CARALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, CLARETE ANA MARISA DA SILVA, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução n.º 0022665-96.2015.403.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007727-82.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

DESPACHO

A exequente não anexou ao PJE todas peças dos autos nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B e promover a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução.

Assim, cumpra a exequente o já determinado nestes autos.

Somente após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) N° 5012462-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GURIAN, RAFAELA MARIA DA SILVA GURIAN
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição ao feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Recolha a parte autora as custas devidas a esta Justiça Federal, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012490-16.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, RENATO CESAR ROCHA, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024282-57.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA - PE35347, ANA CLAUDIA VASCONCELOS

ARAUJO WEINBERG - PE22616

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifiquei que houve a devolução da Carta Precatória expedida sem que fosse realizada a audiência de conciliação entre às partes, bem como restou a empresa ré devidamente citada, visto que se manifestou nos autos da deprecata.

Verifico, ainda, que a ação de Recuperação Judicial foi distribuída no ano de 2013 perante o Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (processo nº 1094025-28.2013.8.26.0100) e que o débito cobrado no presente feito tem origem no contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no ano de 2015.

Diante do supra exposto, verifico que o débito cobrado no presente feito se trata de crédito extraconcursal, visto que oriundo de contrato firmado após a propositura da ação de recuperação judicial devendo dessa forma prosseguir o presente feito.

Assim, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP, FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ, EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e informe o valor devido a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010553-68.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020175-09.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - EPP, SERGIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, promova a exequente o devido andamento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005823-12.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,

NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010237-24.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO, CRISPINA BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023410-13.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - CPF: 331.896.588-03), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023188-50.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, MAGNO PAGANELLI DE SOUZA, ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010913-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA, INEZ ALVES DE MACENA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, razão que deverá ser apreciado o pedido de expedição do ofício para a inscrição dos nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, diante da necessidade de indicação do valor executado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025229-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017182-92.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ALICE MARIA DE MORAES ROCHA, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF anexe aos autos cópia de todos contratos firmados com a parte embargante, conforme pleiteado na manifestação de 18/10/2018, ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Coma juntada, vista à parte contrária para manifestação.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013593-92.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., OSVALDO BERTONHA TRINDADE, BEATRIZ CRISTINA SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF anexe aos autos cópia de todos contratos anteriores firmados com a parte embargante, conforme pleiteado, ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Coma juntada, vista à parte contrária para manifestação.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS,
RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002620-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA -
SP327026-A

EXECUTADO: IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA, IMAD ALAWIE

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012832-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA** visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora para que se abstenha de efetuar autuações ou aplicação de multas em razão da impetrante não ter registro junto ao CREA/SP.

Consta da inicial que a impetrante desempenha a atividade social de comércio de peças para motores em veículos e serviços de mão de obra e retífica de motores automotivos. Para comprovar, junta documentos como declaração de firma individual e cartão CNPJ.

Narra que, a despeito da sua atividade de comércio, foi notificada pelo CREA/SP, em 13/06/2019, para apresentar requerimento de registro junto ao órgão (id 19549360).

Defende que, como sua atividade-fim não se insere dentre aquelas da competência fiscalizatória do CREA/SP, não há que se condicionar sua atuação à necessidade de realização o registro no órgão.

Os autos vieram para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei 6.839/1980 “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse passo, o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo está vinculada aos ditames do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), segundo dispõe a Lei nº 5.194/1966:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Veja-se que a lei r. citada é bastante objetiva sobre quais atividades e/ou profissões seu regramento incide, não havendo possibilidade de ampliação deliberada do referido rol. Nesse sentido, inclusive, já houve manifestação judicial, que passo a destacar:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GÁS NATURAL VEICULAR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL E INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/RS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados 2. In casu, as atividades básicas da impetrante, mesmo que incluam a instalação e manutenção de componentes de sistema de GNV em veículos, não se enquadram nas atribuições arroladas na legislação como atividades privativas de engenheiro, logo, não ensejam a contratação de responsável técnico e, em consequência, a inscrição perante o CREA. 3. **A Lei 5.194/66 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII da CF.** 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50652133620124047100 RS 5065213-36.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014).

No caso concreto, o impetrante demonstra documentalmente que **sua atividade-fim é o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores** (vide documentos id 19548935, 19548938, 19548941, 19548950).

Portanto, *a priori*, ao mesmo documentalmente, não restam dúvidas quanto à atividade exercida pelo impetrante que, por sua vez, definitivamente não se insere no âmbito de atuação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Observo, inclusive, que a notificação do CREA/SP não há qualquer justificativa [quer legal, quer de natureza fática] para a exigência de registro no Conselho impetrando (id 19549360). Nessas situações, a jurisprudência tem se direcionado no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE REFRIGERAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro - O objeto social da empresa e atividade principal é a indústria, comércio, importação e exportação de artigos de refrigeração e metalúrgicos em geral. De acordo com a prova pericial produzida, o processo de fabricação e a linha de produtos produzidos pela apelante dispensam a presença de engenheiro mecânico - Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar o conselho ao pagamento dos honorários advocatícios - Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00098034020084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/11/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CREA. ATIVIDADE-FIM. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade principal da executada é "Comércio a Varejo de Peças, Acessórios (Componentes de sistema GNV), Pneumáticos Câmaras de Ar Novas p/Veículos Automotores, Serviços de Colocação de Peças e Acessórios, Manutenção e Recuperação de Automóveis (Instalação, Substituição, Retirada e Manutenção de Componentes de Sistemas GNV) Conversão de Motores e Oficina Mecânica em Geral", o que não se enquadra dentre as atribuições previstas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194/66, sendo inexigível sua inscrição junto ao CREA. (TRF-4 - AC: 50479673620124047000 PR 5047967-36.2012.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2015)

Portanto, em sede de cognição sumária, não há fundamento jurídico para a exigência do CREA/SP contra o impetrante. Por sua vez o *periculum in mora* resta evidenciado na medida em que a não efetivação do registro perante o CONSELHO coator, pode acarretar sanções ao impetrante que, até que sejam afastadas, podem trazer-lhe risco financeiro.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora suspenda qualquer exigência de registro da empresa HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA – ME perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Determino, ainda, que se abstenha de aplicar e/ou exigir qualquer penalidade advinda da não inscrição da empresa HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA – ME perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, até decisão final neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-87.2018.4.03.6144 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por KEEPERS LOGÍSTICA ATS LTDA. em face da sentença proferida em 24/05/2019 (doc. 17078098) que denegou a segurança postulada.

Narra haver contradição e omissão na sentença atacada na medida em que não abordou, especificamente, a questão da inconstitucionalidade superveniente da contribuição em debate após o advento da EC nº 33/01.

A União se manifestou a respeito dos embargos opostos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz

Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, para corrigir a sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida em 07/11/2018 (doc. 12144643).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 04/12/2018 (doc. 12807324).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Não existem preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da demanda.

A parte pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 113/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

A parte pretende, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.” (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Dessa maneira, o pedido da parte não merece prosperar:

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 2 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031775-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença proferida em 08/05/2019 (doc. 17000236).

A parte embargante alega que a sentença incorreu em erro material ao prever o reconhecimento do direito da compensação/restituição do indébito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o teor do dispositivo da sentença, que passará a ser lido da seguinte maneira:

“(…)

Ante o acima exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011210-10.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento das contribuições sociais (SISTEMA S).

A autora argumenta que, na qualidade entidade beneficente e sem fins lucrativos, tem direito à isenção tributária em relação às citadas contribuições sociais, conforme previsão constitucional (art. 195, § 7º, da CF/88).

Em despacho id 18725297, foi determinada a emenda à para que autora apresentasse documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional, bem como o *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS)* apontado pela autora.

Empetição id 19659896 a autora juntou documentos que jugou pertinente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Observo, contudo, que a necessidade de conversão do feito em diligência para determinar que a autora emende novamente a inicial cumprindo o seguinte: **1)** regularizar sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade. Anoto, ainda, que a representação judicial deverá observar, ainda, os termos do art. 55º do Estatuto Social da autora; **2)** Junte cópia autenticada e legível do Estatuto Social apresentado em id 18688387, vez que não é possível identificar efetivamente seu registro cartorário; **3)** apresente o *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS)* ou documento que comprove a existência do indicado processo no Ministério do Desenvolvimento Social (id 19659896), vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito(art. 373, I, CPC); **4)** outros documentos que possam comprovar a natureza assistencial da entidade, vez que aqueles apresentados em id 19660457 não o fazem; **5)** comprove estar impedida de emitir CND- Certidão Negativa de Débitos, como juntado relatório atualizado da situação fiscal da entidade e, por fim, **6)** comprove o alegado bloqueio de conta corrente e outras formas de constrição suscitados na inicial.

Para tanto, fixo o prazo de 20 (vinte) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 303 c/c art. 485, I ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

LEQ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024044-19.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME, EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS – ME e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ R\$37.855,15 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado para 26/09/2008.

O processo chegou a ser julgado sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I c/c 295, V do CPC/73 (fls. 119-122 do processo digitalizado). Contudo, foi dado provimento ao recurso de apelação, afastando a extinção e determinado o regular processamento da execução (fls. 153-155 do processo digitalizado).

Os autos retornaram para processamento. Ocorre que, após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera.

Em despacho às fls. 185, foi determinado o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a pedido do exequente.

Ocorrida a digitalização do processo físico, foi fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a CAIXA se manifeste acerca do prosseguimento do feito, contudo, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [em 26/09/2008] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que forçoso reconhecer que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista as tentativas de citação e o tempo já decorrido desde o início do feito e a ampla admissão que a providência postulada encontrou na jurisprudência do STJ (Recurso Especial 1.370.687) e na lei (art. 830 do CPC), DEFIRO o bloqueio via BACENJUD. Deverá, ainda, ser realizada a pesquisa de endereços pela Secretaria da Vara no BACENJUD e demais sistemas aos quais possua acesso.

2. Ainda, sem prejuízo do item 1: indique a exequente novos endereços para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Por fim, diligencie-se nos endereços nos quais os executados ainda não foram procurados.

4. Sendo negativo o resultado das diligências, nova e derradeira vista por 5 (cinco) dias à exequente e, então, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022830-51.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Compareça o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, qualquer outro advogado da exequente devidamente constituído no feito, com URGÊNCIA, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria, antes que acabe o seu prazo de validade

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença proferida em 29/05/2019 (ID Num 17470409), para sanar contradição.

Sustenta, em síntese, que a condenação da CAIXA em honorários de sucumbência em 10% “sobre o valor da diferença a ser excluída da execução” não estaria adequada tendo em vista que o Embargante ANDRE LUIZ RODRIGUES não foi vencedor, vez que a parcial procedência “nada mais é que medida preventiva e reafirmação da legislação pátria no caso de realização de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD futuramente quando do prosseguimento da execução”.

Vista à parte contrária, esta não se opôs aos embargos declaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Parcialmente com razão a CAIXA.

Relativamente aos honorários advocatícios, dispõe o art. 86, do CPC que:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Assim que, como no caso dos autos, tendo havido a parcial procedência dos embargos à execução os honorários sucumbenciais serão equitativamente suportados pelas partes. Nesse sentido é amplamente pacificado na jurisprudência. Cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL PELA EMBARGADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se da execução de créditos constituídos em 26 de maio de 2000 e 30 de maio de 2001, data de entrega das declarações (fl. 62). 2. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 15 de abril de 2005 (fl. 19). 4. Não houve prescrição. 5. A Fazenda Nacional reconheceu, na impugnação aos embargos, a procedência do pedido inicial no tocante à exclusão da multa moratória e à forma de incidência dos juros. 6. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. 7. Houve sucumbência recíproca. 8. É cabível a condenação de União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor executado: R\$ 58.843,96 - fl. 19). 9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 00098371820144036128 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REMANESCENTE DA EXECUÇÃO. 1. Se os embargos opostos à execução foram julgados parcialmente procedentes, o valor dos honorários advocatícios devem ser visados sobre o valor remanescente da demanda e não sobre o seu total. 2. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 42894 PR 95.04.42894-0, Relator: NYLSON PAIM DE ABREU, Data de Julgamento: 12/11/1996, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/1996 PÁGINA: 93962)

Todavia, assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na medida em que a parcial procedência teve cunho **meramente declaratório** tão somente para reconhecer a impenhorabilidade dos valores com natureza salarial (alimentar) da conta corrente e, ainda, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos de depósitos em caderneta de poupança do embargante. Portanto, efeito meramente acautelador no prosseguimento da execução, não havendo, por conseguinte, efeito financeiro nos embargos executórios.

Nesse passo, seguindo o regramento disposto no art. 86, Par. Único c/c art. 85, §8º:

Art. 86 – caput.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 85 – caput.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Sendo assim, para efeitos de fixação de honorários sucumbenciais, deve ser reconhecida a sucumbência mínima da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nestes embargos à execução.

Nesse passo, conheço dos embargos de declaração para sanar contradição acerca dos honorários advocatícios, passando a constar do dispositivo da sentença o seguinte:

Onde constou

“Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.”

Passa a constar:

“Com fundamento nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, condeno o embargante, ANDRE LUIZ RODRIGUES, em 10% sobre o valor atualizado da causa”.

No mais, mantem-se a sentença nos termos em que proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos, dando provimento, para sanar contradição apontada, na forma como acima disposto.**

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019022-67.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME, GARDILENE MODESTO CORDEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES – ME objetivando a satisfação de débito oriundo operação de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 60.622,26 (sessenta mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) oriundo(s) do(s) contrato(s) nº(s) 21.3216.734.0000299/55, 21.3216.734.0000250/20, 21.3216.734.0000208/18.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme última certidão em id 19474744.

Os pedidos de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD já foram apreciados e negados pelo Juízo.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [em **14/10/2014**] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5001420-36.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EVERALDO REGO BARBOSA, MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF 11462
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF 11462
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

EVERALDO REGO BARBOSA e MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, visam obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 312, do Bloco I do Edifício “Palace Vendôme”, situado na SQN 310, Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 65.073, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Alega que em 30.03.1999, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriram a referida unidade, conforme “Instrumento Particular de Cessão de Direitos” ID. 4219804.

Sustentam que quitaram o preço do imóvel, razão pela qual pleiteiam a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntaram documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado favoravelmente ao levantamento da construção, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da parte autora e a demonstração da cadeia dominial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da construção dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no “Instrumento Particular de Cessão de Direitos”, quer seja, 30.03.1999, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotando de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Ademais, houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, consoante as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal (ID. 11124330 e 11210483), que entenderam ser suficientes os documentos apresentados pela parte Requerente para comprovar a boa-fé, a cadeia dominial e a quitação integral dos valores avençados no contrato.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União e do *Parquet* reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 312, do Bloco I do Edifício “Palace Vendôme”, situado na SQN 310, Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 65.073, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0011399-78.2016.4.03.6100
REQUERENTE: ALTAMIRO ANTONIO LISBOA, MARIZA FONTES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ALTAMIRO ANTONIO LISBOA e MARIZA FONTES LISBOA, devidamente qualificados nos autos, visam obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 2007, do Edifício “Spazio Barra”, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá/RJ, registrado sob a matrícula n.º 217.219, do 9º Oficial do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Alegam que em 02.12.1998, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriram a referida unidade, conforme “Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos” de ID. 14972547 - pp. 12/39.

Asseveramos Requerentes que, de início, adquiriram uma unidade de nº 302 em outro empreendimento denominado Mar Atlântico. Contudo, em 30/11/1998, desistiram dessa unidade e com o crédito das parcelas pagas firmaram o contrato acima mencionado para aquisição da unidade nº 2007.

Os Requerentes sustentam que fizeram os pagamentos das prestações regularmente para aquisição da citada unidade nº 2007 objeto da presente demanda e, devido à paralisação da obra, ajuizaram uma ação perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, processo nº 0008125-97.2006.8.19.0209(2006.209.007913-8), onde Requerentes e Requerido firmaram acordo, em 28/03/2008, para cumprimento das obrigações e quitação do preço do imóvel pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acordo esse homologado por aquele Juízo em 12/05/2010.

Sustentam que quitaram o preço do imóvel, razão pela qual pleiteiam a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntaram documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado o *Parquet* favoravelmente ao levantamento da construção, condicionado ao depósito, em conta judicial vinculada a Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, do valor de R\$ 17.480,00 pagos ao Grupo OK após o decreto de indisponibilidade e não comprovados nos autos, com a necessária correção monetária e atualização (ID. 14935913 - pp. 119/124).

Por seu turno, a União Federal manifestou-se contrariamente ao levantamento da construção ou, subsidiariamente, que o deferimento do pedido da parte Autora se dê mediante depósito efetivado nos termos avençados pelo MPF, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da autora, porém, estando ausente a prova do pagamento do preço pactuado (ID. 14935913 - pp. 127/131).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada **antes** do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da constrição dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no “Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos”, quer seja, 02.12.1998, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotando de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que a parte autora comprove o pagamento do preço do imóvel.

Ponto que não se trata de presunção de má-fé da parte requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que atestam a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido.

Apondo que há nos autos grande quantidade de boletos bancários quitados, com a devida chancela, emitidos desde a época da celebração do contrato, nos quais o requerente consta como sacado (ID. 14972547 - pp. 61 e ss).

Efetuada a soma dos valores pagos, constantes dos referidos documentos cuja origem não decorra exclusivamente do Grupo OK (recibos emitidos pela empresa, entre outros), não se constata o pagamento do preço total do pactuado (R\$ 201.000,00), embora apresentada vasta documentação mencionada alhures, efetivando parte do pagamento mediante crédito relativo ao distrato da unidade nº302 do Empreendimento Mar Atlântico (R\$ 40.922,00), acrescido de cheque nº 000306, no valor de R\$ 100.000,00 decorrente de acordo celebrado entre as partes no âmbito do processo nº 0008125-97.2006.8.19.0209(2006.209.007913-8) que tramitou perante o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ, além de demais recibos comprobatórios dos recolhimentos das parcelas devidas.

Saliente-se que, do valor total pactuado no contrato pelas partes, somente o valor correspondente a R\$ 17.480,00 foi comprovado apenas mediante documento elaborado unilateralmente pelo Grupo OK, o que corresponde a aproximadamente 8% (oito por cento) do preço total do imóvel.

Apesar disso, considero as demais provas suficientes à liberação do gravame que recai sobre o imóvel, levando-se em conta que sua aquisição ocorreu há quase 20 anos, o que dificulta, obviamente, a obtenção de mais documentos que possam comprovar o pagamento detalhado de cada parcela.

Entendo desnecessária a juntada de outros documentos pelos requerentes, seja por considerar suficientes os já acostados, seja pela grande dificuldade que certamente enfrentariam para conseguir outros, dada a antiguidade da aquisição.

Ademais, não pende sobre os requerentes qualquer suspeita de fraude ou má-fé que justifiquem a apresentação de cópias autenticadas dos documentos, não havendo, a meu ver, razoabilidade no requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal e pela União Federal nesse sentido.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 2007, do Edifício “Spazio Barra”, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá/RJ, registrado sob a matrícula n.º217.219, do 9º Oficial do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021835-40.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUCIA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES - DF55715, ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - DF7070
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O espólio de LUCIA BATISTA, devidamente qualificada nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 906, do Bloco C do Edifício “Brasília Trade Center”, da Quadra 01 do Setor Comercial Norte, em Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 38.612, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Alega que em 02.02.1993, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme “Escritura Pública de Compra e Venda perante o Cartório do 3º Ofícios de Notas e Protesto de Títulos” ID. 10532173.

Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo a União Federal se posicionado favoravelmente ao levantamento da constrição, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da parte Requerente e a demonstração da cadeia dominial, além da existência de declaração de quitação imediata do preço (ID. 12761413). Por seu turno, o *Parquet* deixou transcorrer o prazo para se manifestar nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da constrição dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta na “Escritura Pública de Compra e Venda” (ID. 12113563), quer seja, 02.02.1993, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotando de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Consta expressamente da Escritura Pública supracitada a plena quitação do preço ajustado entre as partes pela realização do negócio, razão pela qual já demonstrado o pagamento do valor devido.

Ademais, houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, consoante a manifestação da União Federal (ID. 12761413), que entendeu ser suficientes os documentos apresentados pela parte Requerente para comprovar a boa-fé, a cadeia dominial e a quitação integral dos valores avençados no contrato.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União e do *Parquet* reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 906, do Bloco C do Edifício “Brasília Trade Center”, da Quadra 01 do Setor Comercial Norte, em Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 38.612, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Confêrida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5020450-57.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DIAS DA CRUZ

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA ANGELICA DIAS DA CRUZ devidamente qualificada nos autos visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 2205, Bloco 2 do Edifício “Mar De Prata”, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 30 – Barra da Tijuca/RJ, registrado sob a matrícula nº 254.511, do 9º Oficial do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ.

Alega que em 31.03.2010, adquiriu a referida unidade, conforme “Escritura Pública de Compra e Venda” do 1º Ofício de Notas e Protesto do Rio de Janeiro/RJ (ID. 11587034) que instrui o presente feito.

Sustenta que foi quitado o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da constrição, sustentando que tanto o comprador original (Sr. Jósimo) quanto a ora requerente adquiriram o bem em data posterior à decretação da indisponibilidade do bem, tendo, portanto, ciência de que esse já se encontrava indisponibilizado por força de decisão deste Juízo.

Ademais, há falta de comprovação do pagamento do preço pactuado, vez que foram juntadas apenas 02(duas) microfotografias de cheques, de tal sorte que não foi demonstrado o pagamento integral do bem (ID. 14404487 e 15363571).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada **antes** do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, em que pesem as alegações da parte Requerente, constato que o imóvel foi adquirido em momento posterior à constrição dos bens do Grupo OK e REGRAM, conforme data aposta na “Escritura Pública de Compra e Venda” do 1º Ofício de Notas e Protesto do Rio de Janeiro/RJ (ID. 11587034), quer seja, 31.03.2010.

Ocorre que, ainda que se pudesse arguir a boa-fé inicial por parte do Requerente ante eventual inexistência de indisponibilidade averbada junto à matrícula do imóvel, esta não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que o autor comprove o pagamento do preço do imóvel.

Ponto que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

“Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

...

Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Nesses termos incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da REGRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Ademais, no caso concreto, verifica-se que a aquisição do bem ocorreu em 31.03.2010, momento no qual o Grupo OK já tinha ciência inequívoca acerca da decisão que decretou a indisponibilidade do bem nos Autos da Ação Civil Pública supracitada.

Em que pese a plausibilidade das argumentações do requerente no que tange ao princípio de prova da aquisição do imóvel, não há nos autos comprovação de sua efetivação, sendo insuficientes as microfotografias, as notas promissórias e demais documentos trazidos aos autos.

Nesses termos, não tendo havido a prova do pagamento do preço do imóvel, entendo impossível o levantamento da constrição, nos moldes dos pareceres do Ministério Público Federal e União Federal.

Posto isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e União Federal e **INDEFIRO** o pedido do requerente, mantendo o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente.

Conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015651-68.2018.4.03.6100
REQUERENTE: TENGEL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEIDSON DA SILVA GONCALVES - RJ110337
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TENGEL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA devidamente qualificado nos autos visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 110 do Edifício “Mar De Prata”, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 30 – Freguesia de Jacarepaguá/RJ, registrado sob a matrícula nº 257.137, ficha 01, do 9º Oficial do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ.

Alega que em 14.02.2001, adquiriu a referida unidade, conforme “Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda” do 14º Ofício de Notas e Protesto do Rio de Janeiro/RJ (ID. 9100580) que instrui a exordial.

Sustenta que foi quitado o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da construção, sustentando que, em que pese tenha sido celebrado contrato de prestação de serviços entre as partes em 1996, a dação em pagamento do imóvel somente ocorreu em 2001, após a decretação da indisponibilidade do bem.

Ademais, há falta de comprovação do pagamento do preço pactuado, vez que nenhuma das 26(vinte e seis) notas promissórias emitidas apresenta indicação de liquidação, de tal sorte que não foi demonstrado o pagamento integral do bem (ID. 9504361 e 9752186).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada **antes** do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, em que pesem as alegações da parte Requerente, constato que o imóvel foi adquirido em momento posterior à construção dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta na “Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda” do 14º Ofício de Notas e Protesto do Rio de Janeiro/RJ (ID. 9101595), quer seja, 14.02.2001.

Ocorre que, ainda que se pudesse arguir a boa-fé inicial por parte do Requerente ante a inexistência de indisponibilidade averbada junto à matrícula do imóvel, esta não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que o autor comprove o pagamento do preço do imóvel.

Ponto que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

“Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

...

Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Nesses termos incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Ademais, no caso concreto, verifica-se que a aquisição do bem ocorreu em 14.02.2001, momento no qual o Grupo OK já tinha ciência inequívoca acerca da decisão que decretou a indisponibilidade do bem nos Autos da Ação Civil Pública supracitada.

Em que pese a plausibilidade das argumentações do requerente no que tange ao princípio de prova da aquisição do imóvel, não há nos autos comprovação de sua efetivação, sendo insuficientes o extrato da conta, as notas promissórias e demais documentos trazidos aos autos.

Nesses termos, não tendo havido a prova do pagamento do preço do imóvel, entendo impossível o levantamento da construção, nos moldes dos pareceres do Ministério Público Federal e União Federal.

Posto isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e União Federal e **INDEFIRO** o pedido do requerente, mantendo o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente.

Conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5024572-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: IRLANDIA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Analisados os autos, em que pesem as alegações iniciais da parte Requerente, verifico que o Ministério Público Federal argumenta expressamente a existência de coisa julgada material a recair sobre o objeto da presente demanda (ID. 11662156), visto que já decidido nos autos do Processo nº 0001721-73.2015.4.03.6100.

Por seu turno, a União Federal apresenta seus argumentos em petição ID. 11719428, pugnando pelo indeferimento do pedido da parte Requerente.

Diante do exposto, bem como tendo em vista as Normas Fundamentais do Processo Civil, esclareça e justifique a Requerente, no prazo de 15(quinze) dias, o interesse de agir na propositura da presente demanda, manifestando-se expressamente acerca da alegação de coisa julgada.

Sem prejuízo, regularize a parte Requerente sua representação processual, visto que o substabelecimento sem reserva de poderes (ID. 12400086) trata-se de mera fotografia, não se confundindo esta com documento digital/digitalizado, bem como tendo em vista que o substabelecimento ID. 12400087 não possui data preenchida, a fim de demonstrar o início da produção de seus efeitos.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, para ciência e manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5004239-09.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SOARES DE SOUSA - DF28896
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Analisados os autos, em que pesem as alegações do Requerente, verifico que a ora Requerente trata-se do Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda – EPP, ré nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, sendo que o presente mecanismo processual foi criado a fim de que terceiros adquirentes de boa-fé de imóveis sobre os quais se estenderam o decreto de indisponibilidade proferido naquele feito ordinário pudessem recorrer a este Juízo a fim de, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, ver cessar o gravame imposto à sua unidade autônoma, viabilizando o registro da aquisição da propriedade do bem.

Ademais, conforme bem asseverado pelo *Parquet*, a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca – Rio de Janeiro (autos n.º 0033331-35.2014.8.19.0209) e o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não são hábeis a desconstituir o decreto de indisponibilidade proferido por este MM. Juízo nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, visto que este Juízo é o único competente para processar e julgar pedidos de levantamento de constrições que recaiam sobre bens considerados indisponíveis pelo decreto proferido pela MM. Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Diante do exposto, aliado às manifestações do *Parquet* e da União Federal (ID. 16441308 e 16791560), esclareça e justifique a Requerente (Grupo OK), no prazo de 15(quinze) dias, o interesse de agir na propositura da presente demanda, visto que bens de sua propriedade somente podem ser levantados no âmbito do feito principal.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, para ciência e manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA objetivando a satisfação de débito oriundo operação de Empréstimo Consignado.

Consta da inicial que a executada) responde por um débito de R\$ 108.120,42(Cento e oito mil e cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), oriundo(s) do(s) contrato(s) nº(s) 21.4033.110.0004144-28.

A executada foi devidamente citada, contudo não houve defesa nos autos.

Por fim, em petição ID 19224948, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a desistência da ação, inclusive com o levantamento da penhora *on line* realizada nos autos.

Conforme certificado nos autos, foi promovido o desbloqueio de valores do executado (id 19457054).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, no caso concreto, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando, por conseguinte, a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013692-62.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTEZI SERVICOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOSE QUINTINO DA COSTA JUNIOR, LUCIANA DELBUE QUINTINO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PARTEZI SERVIÇOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, objetivando a satisfação de débito oriundo operação de Empréstimo Consignado.

Consta da inicial que a executada) responde por um débito de R\$ 113.822,68(Cento e treze mil e oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), oriundos dos contratos nºs 21.1017.690.0000081-49.

A executada foi devidamente citada, contudo não houve defesa nos autos.

Por fim, em petição ID 18825237, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a desistência da ação, inclusive com o levantamento da penhora *on line* realizada nos autos.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, no caso concreto, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando, por conseguinte, a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Tendo em vista despacho id 17233524, dê-se baixa em possível constrição realizada contra o executado, no âmbito destes autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004507-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME,
AIRTON DONIZETE VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA
MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA
MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA
MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COLÉGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ME e outros** em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Alegam que a sentença foi omissa quanto aos seguintes: pronunciamento quanto a abusividade da capitalização diária de juros, em relação à conduta do Banco Embargado na concessão do crédito, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros moratórios indevidos e cobrança de tarifa de adiantamento.

Defendem que, ao constatar tais omissões a sentença restou *citra petita*.

Vistas ao embargado, este se manifestou em petição id 18670327.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença; trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Inicialmente destaco que, ao contrário do que o embargante sustenta, **não houve omissão por parte deste Juízo no que tange à (i)legalidade da Cobrança De Tarifa De Adiantamento**, uma vez que tal item não constou da peça inaugural.

Contudo, verifico haver omissão quanto a (i)legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e quanto a abusividade da capitalização diária de juros (grifei), vez que não constou a apreciação do tema, o que faço nesta oportunidade, integrando a sentença proferida.

Assim, passo a sanar omissão para integrar a FUNDAMENTAÇÃO da sentença proferida em 28/05/2019 nos seguintes termos:

“3) Da Capitalização Diária De Juros.

Sobre o tema o Superior Tribunal e Justiça já firmou posicionamento no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1670119 SC 2017/0106985-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

Portanto, conforme pontuado no acórdão, nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano, inclusive a capitalização diária. Outrossim, seria necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança

Ainda quanto à possibilidade de capitalização diária, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, estando expressamente previsto no contrato pactuado entre as partes e, não comprovada a abusividade, esse é perfeitamente válido. Nesse sentido destaco:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - E permitida a capitalização nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - Consta expressa previsão contratual para a capitalização diária de juros. III - Recurso provido. (TRF-3 - Ap: 00135270820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/03/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).

Por fim, destaco o forte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido – legalidade havendo previsão expressa- ilustrados no julgamento do REsp: 1750090 SC 2018/0154382-6, de relatoria do Ilmo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Data de Publicação: DJ 21/08/2018) e REsp: 1756374 SC 2018/0187945-8, de relatoria da Ilmo: Ministra LAURITA VAZ (Data de Publicação: DJ 17/08/2018).

Diante das considerações trazidas, uma vez constando expressamente do contrato bancários firmado livremente entre as partes e, não restado comprovado, no caso concreto, a abusividade pratica, **não há que se falar em ilegalidade na capitalização diária de juros.**

4) Cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito – TAC

Sobre a possibilidade de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito –TAC [e outras taxas/tarifas administrativas], dispensa-se maiores debates, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui tese firmada na **Súmula 565** a seguir transcrita:

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016). (grifei)

Portanto, no caso em que o contrato bancário tenha sido celebrado até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96^[1]), tem-se que perfeitamente válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) - ou outra denominação para o mesmo fato gerador-. Somente a partir de 01/05/2008, tem-se que não é mais válida.

No caso concreto, verifica-se que o contrato objeto da lide foi firmado entre as partes em 29/05/2015, portanto, quando não mais seria legal a incidência da referida TAC. Ocorre que, não há previsão de cobrança da TAC nos contratos assinados pelas partes; de outra via, o embargante não comprova a cobrança da citada taxa.

Observo que, analisando as cópias dos contratos bancários que instruem a execução, integram o Custo Efetivo Total – CET as tarifas de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), a Taxa De Abertura E Renovação De Crédito (TARC) e Comissão de Concessão de Garantia – CCG, que são absolutamente legais, segundo regramento do Banco Central do Brasil.

Portanto, o pedido do embargante não merece acolhida.”

No mais, mantenho os demais termos da sentença como proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO para sanar omissão quanto a apreciação (i)legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e quanto a abusividade da capitalização diária de juros, passando a constar da sentença ora embargada a apreciação desses na forma como acima exposto.

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Atualmente está vigente a Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 25/11/2010.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000511-50.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, WILDES ATAIDE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA AUGUSTA ALVES PINTO - SP369041
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA AUGUSTA ALVES PINTO - SP369041

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de sentença proferida em 23/05/2019 (ID Num 17642277), ao fundamento de haver erro material.

Destaca em seus embargos declaratórios que a Embargante se manifestou nos autos requerendo a extinção do feito com base na liquidação extrajudicial do débito, vez que a devedora quitou seus débitos em face desta empresa pública. Defende, assim, que “a extinção da execução deveria ocorrer com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil”.

Sustenta, ainda, que “*é de conhecimento do Poder Judiciário que a Exequente, em casos de composição extrajudicial, realiza, desde logo, a cobrança de honorários advocatícios, de modo que a condenação em sentença configura cobrança em duplicidade*”

Não foi dado vista ao embargado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não há erro material como suscitado pelo embargante.

Ainda que tenha havido acordo extrajudicial entre as partes, com a liquidação total do débito – inclusive honorários e custas judiciais, fato que não restou comprovado nos autos tal acordo. Ao comunicar a liquidação extrajudicial em petição id 17013692, a CEF limitou-se a apresentar DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL.

Portanto, não havendo prova do acordo entabulado/homologado entre as partes, não há que se falar em extinção nos termos do art. 924, II, do CPC. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme passo a destacar:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pela demanda objetivava-se tutela jurisdicional que aperfeiçoasse contrato particular com eficácia de título executivo, com vistas ao cumprimento de obrigação contraída pela apelante decorrente de financiamento para aquisição de material de construção. 2. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória. 3. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 4. Diante da renegociação da dívida, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial. 5. Cabe condenação no pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda mais porque a ré teve que constituir advogado para se defender, em homenagem ao princípio da causalidade. 6. Recurso de apelação prejudicado. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-3 - AC: 00054657520124036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 19/07/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PAGAMENTO NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. No caso dos autos, a execução foi extinta em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, tendo em vista que a dívida foi renegociada e quitada na ação principal, sendo que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. 3. Portanto, no momento do ajuizamento da execução, estava presente o interesse processual da CEF, que se viu obrigada a ingressar com a execução de título extrajudicial para a cobrança do débito. (TRF-4 - AC: 50066732020164047111 RS 5006673-20.2016.4.04.7111, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da parte autora não ter trazido aos autos o acordo extrajudicial para ser homologado. - Princípio da causalidade aplicados aos ônus sucumbenciais, que restou não aplicado em razão da parte ré já ter realizado o pagamento da dívida, custas e honorários. - A lide perdeu o seu objeto, pois, de forma superveniente não mais concorrem as condições para prosseguimento da ação em qualquer de seus aspectos. Processo extinto nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo que o acordo firmado entre as partes foi cumprido, não cabendo falar-se em honorários sucumbenciais. - Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 13093 SP 0013093-69.2009.4.03.6119, Relator: JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2013, SEGUNDA TURMA).

Feitas essas considerações, mantenho a sentença ora embargado nos seus exatos termos e, por conseguinte, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015285-90.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes que seja juntado aos autos qualquer demonstrativo atualizado do débito, deverá comparecer o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, qualquer outro advogado da exequente devidamente constituído no feito, com URGÊNCIA, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria, antes que acabe o seu prazo de validade

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN
BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Compareça o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, qualquer outro advogado da exequente devidamente constituído no feito, com URGÊNCIA, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria, antes que acabe o seu prazo de validade

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Compareça o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, qualquer outro advogado da exequente devidamente constituído no feito, com URGÊNCIA, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria, antes que acabe o seu prazo de validade

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GOSVIP SERVICIO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Compareça o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, qualquer outro advogado da exequente devidamente constituído no feito, com URGÊNCIA, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria, antes que acabe o seu prazo de validade

Oportunamente, voltem conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004076-97.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela embargada, de execução de seus honorários deste feito junto ao valor executados nos autos principais, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

ECG

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006236-25.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MONICA GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Embargos à Execução conclusos para julgamento.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025185-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121

ATO ORDINATÓRIO

Embargos à Execução nº 5008284-56.2019.4.03.6100 conclusos para julgamento.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021092-30.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FELIPE DO COUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5014134-28.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Regularize o Embargante a sua representação processual, já que a procuração juntada (ID 10333112) conferiu poderes específicos, somente em relação ao processo originário. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar.

3. Cumprido o item 2, intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

4. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

5. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

6. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

7. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

8. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014134-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE DO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda julgamento dos Embargos à Execução nº 5021092-30.2018.4.03.6100.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME, BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - GO25905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 18759279: defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do r. despacho ID nº 17773136.

3. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022626-22.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SOFISA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Com o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação da autora, e o retorno dos autos à origem, essa requereu a renúncia à execução judicial, uma vez que pretende efetuar o pedido de restituição/compensação administrativamente (Id 15185707).

A União afirmou não se opor ao pedido da autora (Id 15907860).

Pelo despacho Id 16259059 foi determinado à autora que se manifestasse acerca dos honorários de sucumbência.

A autora reiterou seu pedido de renúncia e afirmou que tal pleito não interfere na execução da sentença no tocante à verba honorária (Id 16682653).

O escritório VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 245.583,90 (duzentos e quarenta e cinco, quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos) (Id 16682669).

Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL REQUERIDA PELO BANCO SOFISA S/A**, julgando, neste ponto, extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Prossiga-se na execução da verba honorária, nos seguintes termos:

1. Id 16682669: Fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032080-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a autora em réplica e as partes quanto à especificação de provas.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006234-41.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GOMES ZAMBON, MARIVONE PACIONI ZAMBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, LUCAS FUJISAKA - SP208249

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA JORGE, FUED JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO TAMANTINI - SP235107

DESPACHO

1. Intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027053-57.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO, CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO, TERESINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO VAGO - SP67010

Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**

2. Cumprido o item 1, **defiro a penhora “online”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006893-45.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-65.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - ME, TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015554-61.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: ADRIANO FRANCO DA SILVA

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**

2. Cumprido o item 1, **defiro a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022853-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: S TITO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - ME, SERGIO TADAO ITO

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Carta Precatória parcialmente cumprida, com diligência negativa.

VISTA À EXEQUENTE.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179

DESPACHO

1. ID's nºs 19245383 e 19245397: tendo em vista o teor das informações trazidas aos autos, aliadas ao fato de que houve o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros do Executado, bem assim a possibilidade de se resolver a presente demanda por meio da quitação da dívida ora executada, **intime-se a Caixa Econômica Federal para, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a proposta para pagamento à vista, nos termos da campanha "VOCÊ NO AZUL", a fim de que este Juízo possa transferir o montante devido atualizado diretamente para a conta a ser indicada pela agência da Exequente.**

2. Para tanto, sem prejuízo de intimação da Exequente, **providencie a Secretaria o envio**, via correio eletrônico institucional, **de cópia digitalizada deste despacho à agência Libero Badaró da CEF, para que o Gerente Geral tome ciência desta deliberação e adote as providências necessárias à resolução da quitação da dívida na sua integralidade**, especialmente no sentido de observar os critérios internos da referida campanha para a composição amigável entres as partes.

3. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

SUCESSOR: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) SUCESSOR: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das corrés Banco Santander e Mega-Prot Produtos Industriais E.P.P., manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da execução.

2. Além disso, uma vez que já houve depósito efetivado pela Corrê Caixa Econômica Federal, bem como será realizada a transferência do depósito judicial feito no Juízo estadual para conta judicial a disposição deste Juízo e vinculada à presente ação, a fim de agilizar a satisfação do crédito, **informe a Exequente os seus dados bancários**, conforme preconiza o artigo 906, parágrafo único, do CPC, **tudo com o objetivo de possibilitar a expedição de ofício à instituição financeira depositária, para a transferência diretamente na conta corrente a ser indicada.**

3. Cumpridas as determinações, **tornemos autos conclusos**.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA.**, em face de ato emanado pelo **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende obter liminar para que se determine à autoridade coatora que:

(i) proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 20788.91228.090913.1.1.08-4687, 14527.31044.090913.1.1.08-8272, 27999.99993.090913.1.1.09-0844, 16197.98222.211113.1.1.10-3380, 30658.06824.250215.1.1.18-3468, 22028.17095.250215.1.1.19-1821, 08060.49215.020915.1.1.19-7342 e 18103.05584.160217.1.1.19-2555, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa; e

(ii) abstenha-se de proceder à compensação e à manutenção da retenção de ofício dos créditos já reconhecidos em favor da impetrante nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 16692-720.012/2016-19; 10880-904.129/2018- 11; 10880-904.130/2018-46; 10880-959.545/2018-57; e 10880-959.546/2018-00 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida, com a devida recomposição/adequação dos créditos com a incidência da correção monetária pela taxa SELIC, a ser aplicada desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Para tanto, afirma que teria protocolado Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER indicado no item (i) acima, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias, os quais se encontrariam pendentes de análise e conclusão definitiva, em desrespeito à regra prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ademais, alega que, quanto aos Pedidos de Ressarcimento indicados no item (ii), a autoridade coatora teria reconhecido seu direito ao crédito, mas o retido, uma vez que a impetrante não concordou com a pretensão de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa. Tal pretensão, afirma, seria contrária à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.

O despacho Id 19585986 determinou o esclarecimento quanto a presença de divergências na petição inicial.

A impetrante emendou a inicial, requerendo a correção dos pedidos finais para que conste, no tocante à liminar, o pedido de “*análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 20592.78092.150517.1.1.18-4970; 08237.09491.150517.1.1.19-2078; 35692.27568.071117.1.1.18-5796; 09806.15199.071117.1.1.19-9269; 36395.57123.310118.1.1.19-7108; e 23297.63433.160418.1.1.19-0100 (...)*” (Id 19686960).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos processos administrativos ora em comento.

Considerando que os Pedidos Administrativos de Ressarcimento descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 15/05/2017, 07/11/2017, 31/01/2018 e 16/04/2018, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante, conforme requerido na inicial.

Ademais, quanto às retenções efetuadas pelo impetrado, entendo incabíveis.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

O mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SUBMISSÃO. DÉBITOS OBJETOS DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). 2. A questão vertida no presente mandamus diz respeito à possibilidade de o Fisco proceder à compensação de ofício débitos parcelados e que, nessa condição, encontram-se com a exigibilidade suspensa. 3. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 4. Na espécie, a impetrante/apelante protocolizou pedidos de ressarcimentos sob a égide da Lei 12.844/2013 que alterou o artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96 e segundo o qual é possível a compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia, sendo certo, no entanto, que a indigitada norma não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de ser imprescindível para o encontro de contas a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se verifica quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão a programa de parcelamento. 5. Suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, não devendo prosperar as alegações da União Federal quanto à inaplicabilidade do entendimento externado no indigitado REsp nº 1.213.082 e da aplicação da Lei nº 12.844/2013, em razão de ser posterior ao mencionado precedente, haja vista que o C. STJ vem afastando a compensação de ofício quando os débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, mesmo após a publicação da referida Lei, conforme se extrai de decisão monocrática proferida no REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA (DJe de 19/12/2016). Precedentes. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000188-70.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do [parágrafo único](#) do art. 73 da Lei [9.430/1996](#), com a redação dada pela Lei [12.844/2013](#), que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, [PARÁGRAFO ÚNICO](#), DA LEI Nº [9.430/96](#), INCLUIDO PELA LEI Nº [12.844/13](#). AFRONTA AO ART. [146, III, B](#), DA [CF](#). EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No caso dos autos, verifico no Relatório da Situação Fiscal, acostado no Id 19548097, a existência de débitos em nome da impetrante, todavia, todos com a sua exigibilidade suspensa.

Além disso, no Id 19548501, vislumbra-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, datada de 22/05/2019, na qual se indica a existência de débitos com exigibilidade suspensa, preenchendo os requisitos constantes nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não deve a impetrante, a princípio, se submeter à compensação de ofício.

Por fim, anoto que, não sendo objeto do *mandamus*, uma vez que não constitui omissão da autoridade coatora (ausência de análise dos pedidos) ou ação ilegal (compensação de ofício), não há como se deferir a liminar para estabelecer um prazo à liberação dos créditos já reconhecidos ou na eventualidade de assim o serem. O mesmo se conclui quanto ao pedido de incidência da taxa Selic.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento nºs 20592.78092.150517.1.1.18-4970; 08237.09491.150517.1.1.19-2078; 35692.27568.071117.1.1.18-5796; 09806.15199.071117.1.1.19-9269; 36395.57123.310118.1.1.19-7108; e 23297.63433.160418.1.1.19-0100, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ademais, deve a autoridade impetrada se abster de efetuar a retenção de ofício dos créditos reconhecidos nos Processos de Ressarcimento nºs 16692-720.012/2016-19; 10880-904.129/2018-11; 10880-904.130/2018-46; 10880-959.545/2018-57; e 10880-959.546/2018-00 e, conseqüentemente, de realizar a compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025380-92.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO, MAGDALENA LEONARDI PATRAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 295/1441

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à apelada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002714-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA - SP25634
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca do resultado do bloqueio de ativos financeiros da devedora, diga a credora no prazo de 10 dias.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012999-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido de restituição).

2. Após, cumprida a determinações supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012899-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL
SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [**R\$ 10,64**] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida determinação supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON COMPRI, DOMINGAS FERREIRA COMPRI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CORREIA - SP89533
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CORREIA - SP89533
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON COMPRI e DOMINGAS FERREIRA COMPRI em face do BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação das instituições financeiras mutuantes a expedir o respectivo termo de quitação e a fornecer os demais documentos necessários à baixa do ônus hipotecário que grava o imóvel objeto daquele instrumento, como também condenar a CEF a quitar o saldo devedor remanescente daquele contrato pelo FCVS – Fundo de Comensação de Variações Salariais.

Para tanto, em síntese, aduzem os autores que, em 12/09/1988, firmaram com a CEESP – CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, que teve a sua razão social alterada para BANCO NOSSA CAIXA S.A. e em meados de 2.009 foi incorporado pelo BANCO DO BRASIL S/A, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, com força de escritura pública, de nº 3.354.896-05 – Aquisição Habitacional SFH com FCVS. Informam os autores que cumpriram rigorosamente o contrato de mútuo, tendo efetuado o pagamento de todas as 300 (trezentas) prestações relativas ao prazo de amortização ajustado, que teve início em 12/10/1988 (1ª. prestação) e encerrou-se em 12/09/2013 (300ª. prestação), de modo que, em apurando-se a existência de eventual saldo devedor residual, seu pagamento ficará a cargo do FCVS. Assim, enviaram notificação extrajudicial ao credor hipotecário (Banco do Brasil S.A.), solicitando a emissão do termo de quitação e demais documentos necessários para o cancelamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel por eles adquirido, deixando a instituição financeira de atender o pedido.

Contestação da CEF no ID n. 12729377 e do BANCO DO BRASIL no ID n. 12811005.

Manifestação da UNIÃO solicitando ingresso no feito no ID n. 16788633.

ID n.s 17159622 e 17159630 réplicas oferecidas pela parte autora.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, é pacífica a orientação do C. STJ de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (REsp 271.339/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 303). Logo, defiro o ingresso da União Federal como assistente simples do réu, pois não restou comprovada a existência de uma relação jurídica de direito material entre o assistente e o adversário do assistido e que essa relação seja objeto de apreciação da sentença, não preenchendo os requisitos específicos da assistência litisconsorcial

No tocante ao pedido de indeferimento da inicial, não prospera a preliminar. A inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, § 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial proposta atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão da parte autora, permitindo os réus, inclusive, exercerem ativamente seu direito de defesa.

Ademais, verifico que a pretensão resistida se funda na viabilidade do autor obter liquidação do contrato, indicado na inicial, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e o consequente cancelamento da hipoteca gravada sobre o referido imóvel, tendo em vista ter notificado extrajudicialmente a instituição financeira para tal providência e esta quedado inerte (ID n. 5312662).

Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as demais condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, verifico que o cerne da demanda repousa em saber se o autor tem direito à participação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a despeito do contrato de financiamento inicialmente ter sido firmado a despeito da parte autora ter financiado anteriormente outro imóvel (ID n. 12729379).

A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao mutuário já possuir outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato.

Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS.

A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN após sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS.

A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (12/09/1988), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: *“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor.”*

Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.1010/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: “*O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*”.

Note-se que da redação do art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS. Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições.

Cumpra, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes. O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade.

A limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pelos autores. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.

Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

No caso dos autos, em 12/09/1988, os autores firmaram com a CEESP – CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, teve a sua razão social alterada para BANCO NOSSA CAIXA S.A. e posteriormente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S/A, um contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 6º. Oficial de Registro de Imóveis Capital/SP sob nº. 95.961, localizado na Rua Nova Brasília, 287, Apto. 01, Bloco 08, São Paulo/SP, que se encontra quitado desde 12/09/2013, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que o agente financeiro (Banco do Brasil) está atribuindo aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento da importância de R\$ 42.622,27 (posição em 01/11/2018), correspondente ao saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, com amparo no §1º, art. 9º, da Lei nº. 4.380/1964, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município.

Prosseguindo, o primeiro contrato data de 30/01/1982 (ID n. 12729379), ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 12/09/1988 (ID n. 12729379), sendo ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990.

Conclui-se, portanto, que não há como se atribuir aos autores a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado pelo agente financeiro ao final do contrato de financiamento imobiliário nº 0000335489605/1, firmado entre as partes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação para declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua na Rua Nova Brasília, 287, Apto. 01, Bloco 08, São Paulo/SP (matrícula 95.961 Cartório de Registro de Imóveis), mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS, com a consequente liberação da hipoteca e inexistência de valores com base no contrato nº 0000335489605/1.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos autores, distribuídos igualmente entre os réus. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

DESPACHO

Considerando que ambas as partes concordam com a realização da audiência de conciliação (IDs. 14523962 e 19537964), determino a remessa dos autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração (MPF ID 18796707 e ETEMP 18937764) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

ID 18799378/18800386: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo MPF. Abra-se vista dos documentos juntados à parte contrária.

ID 19409822: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 19696549/19696533: Abra-se vista aos réus.

ID 19730873/19734910: Abra-se vista às partes.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viva Bem Gestão de Saúde Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* buscando ordem deduzir Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão não configura receita haja vista que foram faturados e não pagos pelos tomadores de serviços, e, por isso, lançado como PCLD ante a ausência de acréscimo financeiro passível de tributação. Alegando que a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores reconhecidos como PCLD violam o art. 195, I, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 9.718/1998, a parte-impetrante pede ordem para a pretendida dedução das bases de cálculo (com a tributação de tais valores somente quando e na medida da recuperação do crédito) e restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 15345488), a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 16284729).

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (id 17597669).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18708753).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Creio que a solução desse problema se inicia pelo conceito jurídico de faturamento (tanto na redação original do art. 195, I da Constituição quanto no que passou a constar no art. 195, I, "b" após a Emenda 20/1998) e passa pela distinção entre despesa incorrida e provisão.

É certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento, embora tanto receita quanto faturamento constem do campo de incidência tratado no art. 195, I, "b", da Constituição (desde a Emenda 20/1998). "Receita" corresponde a todo ingresso (pelo regime de caixa ou de competência) de bens e direitos auferidos por um empreendimento (incluindo suas atividades operacionais e não operacionais) ao passo que "faturamento" compreende à modalidade de receita diretamente relacionada com o objeto social de um empreendimento. O conceito de entrada é ainda mais abrangente, porque inclui qualquer ingresso no ativo de um empreendimento (mesmo sem transitar por conta de resultados, como o ingresso no caixa derivado de empréstimo a curto ou longo prazo), ao passo em que receitas são modalidades de ingresso que transitam por conta de resultado do empreendimento porque envolvem potenciais ganhos em atividades econômicas.

Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (mas não de todas as entradas), conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o faturamento).

É verdade que a tributação de "receita" ou de "faturamento" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). Houve e ainda há muitos litígios pretendendo a redução do significado de faturamento, especialmente quando não há entrada de numerário (p., ex., a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

A tributação sobre receita ou faturamento apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), mas cabe ao Legislador ordinário (a quem o Constituinte confiou discricionariedade política) escolher se a imposição recairá sobre toda a receita antes de dedução de despesas ou quais serão as reduções admitidas.

Apenas em casos de manifesta violação da discricionariedade política do Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991, bem como as diversas outras leis ordinárias pertinentes ao PIS e à COFINS realizaram exclusões das bases de cálculo associadas ao faturamento ou receita bruta, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional (notadamente a partir do campo de incidência delimitado pelo Constituinte).

No caso dos autos, cuidando das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998 (incluído pela MP 2.158-35, DOU de 27.8.2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) estabelece que, na determinação das bases de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, poderão excluir ou deduzir (dentre outros):

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

“despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas considerando elementos jurídicos, independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos (vale dizer, receitas e despesas são contabilizadas e influenciam na apuração de resultados tributados pelo momento em que surge o direito ou a obrigação, mesmo que não tenha sido efetivamente percebido ou desembolsado o montante correspondente). Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga (observando-se outros critérios, tais como a necessidade do gasto para manutenção da fonte produtora).

De outro lado, provisões são previsões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. No entanto, seguindo critérios de conservadorismo para preservação da confiabilidade de dados contábeis, e ciente de que certas previsões de despesas muitas vezes se confirmam (conclusão a que se chega pela experiência), a legislação há tempos tem admitido a dedutibilidade (integral ou parcial) de certas provisões, também por competência (levando-se em conta o período com o qual tais perdas ou gastos estão relacionados), observadas certos limites.

É justamente o que ocorre com a PDD, também chamada de PCLD ou de PECLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, a PDD, PCLD ou PECLD tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exibe a expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Todavia, despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD, também conhecidas como Provisão para Devedores Duvidosos - PDD e Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD) não se amoldam ao previsto no art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998. Apenas após a apuração da receita bruta é que tais provisões são calculadas e lançadas para apuração do lucro líquido do período. Logo, se a receita bruta está apurada antes da dedução dessas provisões, por certo que tais estimativas não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições em tela, sob pena de deformação do campo de incidência para aproximá-lo a lucro líquido.

Ademais, a PDD, PECLD ou PCLD não representa despesa efetivamente incorrida, mas tão somente expectativa de inadimplência em face da experiência acumulada. Somente com o transcurso do prazo para pagamento (e outros requisitos exigidos pelas normas pertinentes) é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos (aí então incorrendo a despesa), sendo impróprio logicamente presumi-los sem autorização legislativa competente.

No E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado contrário à pretensão deduzida nos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO III, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA. O artigo III, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de “prejuízo certo”, a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. “

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015611-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Também não abriga o pleito formulado nos autos o teor do Parecer PGFN/CAT Nº 325/2009, porque esse entendimento fazendário foi expedido para fins de dedução de comissão paga por corretora ou distribuidora de câmbio e valores mobiliários aos agentes, em decorrência da apresentação de clientes. Esse parecer tão somente reproduziu a planilha de Demonstração do Resultado constante do COSIF, sem fazer abordagem do significado de despesa incorrida em relação a PCLD.

Note-se que o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998 cuida da exclusão (das bases de cálculo das presentes contribuições) em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas (tema tratado pela IN RFB 1.285/2012, com destaque para a impossibilidade dessa exclusão na hipótese de alguma outra provisão ter sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição, desde que autorizada pela legislação). Ou seja, o propósito desse comando normativo é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência, e não permitir por via indireta a dedução de PDD, PCLD ou PECLD, o que resta explicitado pelo art. 3º, § 6º, I, “a” da mesma Lei 9.718/1998 ao cuidar de despesas incorridas.

Por fim, a dedução de provisões autorizadas para seguradoras (art. 1º, IV, “c”, da Lei 9.701/1998), entidades de previdência complementar (art. 1º, V, da Lei 9.701/1998), empresas de capitalização (art. 1º, VI, da Lei 9.701/1998) e operadoras de planos de saúde (art. 3º, § 9º, da Lei 9.718/1998), não autorizam o pretendido pelo contribuinte em sua inicial. Dentro da diversidade de provisões possíveis, esses preceitos legais cuidam de parcela de prêmios, de contraprestações e de contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas dessas entidades, e não estimativas de perdas. Ademais, ainda que fossem provisões similares, restaria necessidade de positividade normativa segundo a discricionariedade do Legislador como autoridade competente para permitir a pretendida dedução.

Assim, não vejo fundamento na alegada violação a direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003725-56.2019.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou a desistência da ação em relação ao corréu Ricardo Campos.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição e obscuridade pois teria homologada a desistência total da ação.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

A sentença é clara e expressa quanto à homologação da desistência somente com relação ao corréu Ricardo Campos. A simples leitura da sentença induz a essa inequívoca conclusão, de modo que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, exigindo a aplicação do contido no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

Nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, fixo multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (conforme critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal), devida pelo ora embargante.

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo improrrogável de **5 dias** dê o Conselho autor cumprimento à decisão de id 16583188, manifestando-se sobre a arguição de ilegitimidade ativa.

Dê-se integral cumprimento à decisão de id 16583188, citando-se os corréus indicados.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010715-63.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao afastamento da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que indica.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CORDEIROPÓLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A União Federal apresentou contestação combatendo o mérito.

A autora apresentou Réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Rel.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a parcial procedência, condeno a autora e a União reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-21.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÉRGIO SIMÕES DOS SANTOS contra a sentença ID 14773566-p.233/239, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição e omissão pelos seguintes motivos: não consta do dispositivo desde quando será a reintegração do autor, sustentando que deveria ser a partir de 10/11/2011 (data da reforma) e também não ficou clara a questão da percepção de vencimentos no período posterior a 27/01/2015.

Manifestação da embargada (ID 17023469).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

No tocante aos vícios do julgado, a **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

A **contradição**, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

Nesse contexto, apesar de não vislumbrar a ocorrência dos vícios descritos acima, entendo, por bem, aclarar os pontos mencionados pelo embargante. No tocante à data da reintegração, a sentença deixou consignado de forma expressa que o ato deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do julgado, situação esta que não conflita com a parte referente ao recebimento de valores. Nesse tópico, de 26/09/2011 (data do documento de fl. 29) até 26/01/2015 (data da recuperação do autor), são devidos valores relativos à diferença entre os proventos (pagos pela indevida reforma) e os vencimentos percebidos quando em licença saúde. A partir de 27/01/2015, o autor faz jus à percepção de vencimentos como se estivesse desde essa data no serviço ativo.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes parcial provimento para que o parágrafo acima passe a integrar a fundamentação da sentença.

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada (id 17100442), a Certidão requerida já foi expedida em 29/03/2019. A impetrante, no entanto, ainda que confirme que a CND foi expedida (id 18698085 - Pág. 2), e que débitos relacionados aos processos administrativos n. 10680.903.235/2017-53, 10680.903.236/2017-06 e 10680.903.237/2017-42 tenham sido consolidados no PERT (id 18698085 - Pág. 4), continua a alegar que os débitos referentes a Contribuições Previdenciárias de 08/2018 ainda constituem óbice à emissão da Certidão.

Sendo assim, esclareça a impetrante, em 5 dias, se a liminar foi ou não cumprida, tendo em vista seus estritos termos e o pedido inicial desta ação, haja vista que outros débitos e processos administrativos não pertinentes a este mandado de segurança não podem ser objeto de pronunciamento judicial nesta via.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012040-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação CEF (id 19671749), informando acerca da regularização das pendências objeto da Notificação nº 200.096.664, a qual encontra-se liquidada, possibilitando, assim, a emissão da certidão de regularidade do FGTS.
2. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009261-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gerdau S/A* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Outro*, objetivando ordem para afastar a limitação de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas na apuração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, a parte-impetrante aduz que não pode compensar integralmente prejuízos fiscais e bases negativas na apuração do IRPJ e da CSLL, pois há limite de 30% estabelecido pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (reproduzidos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995). Considerando que a limitação em questão desnatura os conceitos de renda e lucro, a parte impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica no que concerne à limitação da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumulados. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 18379882).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, para o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

Acerca dos aspectos materiais da incidência do IRPJ (cuja lógica é extensível à CSLL, embora o campo constitucional de incidência dessa contribuição se assemelhe ao IRPJ apenas na renda, sendo discutível se abrange os proventos), o ordenamento constitucional pretérito (como o presente) previa que a União Federal podia instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que têm em comum o fato de representarem “acréscimo”. Com efeito, em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo “não decréscimo” (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito.

O sentido de acréscimo presente no conceito de renda, proventos ou lucro está previsto no art. 43, do CTN, segundo o qual “renda” constitui o “produto” do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto “proventos de qualquer natureza” representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Lucro deve ser entendido no sentido estrito de renda, embora seja discutível associá-lo a proventos em sentido amplo.

De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a “aquisição” da disponibilidade “econômica” ou “jurídica” da renda, dos proventos ou do lucro. Por “aquisição” devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido).

Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispoendo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas).

Assim, segundo o regime de competência predominantemente aplicável às pessoas jurídicas (já que há exceções, nas quais são aplicáveis o regime de caixa), valores decorrentes a venda para entrega futura não representam receita até o momento da efetiva entrega do bem, pois ainda não se realizou o momento de exteriorização do fato gerador do IRPJ (nos moldes do art. 31 da Lei 8.981/1995). A escrituração de venda para entrega futura tem finalidade gerencial, mas não pode influenciar na apuração dos resultados efetuada com base no princípio de competência.

Há outras regras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como o princípio da operacionalidade da despesa, que rege a dedutibilidade para fins de apuração de renda ou lucro real, vale dizer, a despesa será dedutível se vinculada à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica.

Esse entendimento acerca dos elementos material e temporal da renda, proventos e lucros tem sido constante no sistema de tributação nacional. Porém, sempre visando maior segurança nas regras de tributação, bem como combatendo as legítimas práticas de elisão, e as ilegítimas tentativas de evasão, e especialmente atentando ao contínuo processo de transformação vivido nas sociedades modernas, a incidência do IRPJ vem sendo sistematicamente reestruturada, desde o DL 5.844/1943, passando pela Lei 4.506/1964, pelo DL 1.598/1977, pela Lei 7.450/1985, e por tantos outros atos normativos, caminhando para aperfeiçoamento e para a definição mais precisa do sentido de renda e proventos (veja-se, por exemplo, os critérios de detalhamento previstos para a apuração do lucro real).

Feitos esses esclarecimentos, entendo a compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas como um direito dos contribuintes, pois em face do princípio da continuidade da pessoa jurídica, é necessário visualizar a atividade empresarial num horizonte de necessário prolongamento temporal de funcionamento e de operações econômicas. Mesmo sabendo da existência do princípio da autonomia dos fatos geradores (aplicável confortavelmente a exações tais como IPI, IOF etc.), não acredito que o mesmo se adapta adequadamente aos tributos que incidam sobre o lucro, exatamente porque a renda (ou lucro) necessariamente deve ser vista nessa referida continuidade no tempo. Não é por outra razão que, tradicionalmente, a legislação do IRPJ, e mais recentemente a legislação da CSLL, tratam da possibilidade de prejuízos fiscais e de bases negativas, apuradas em períodos-base anteriores, serem compensados com o lucro real e as bases positivas verificadas em períodos-base subsequentes (observado certo lapso prescricional).

Esse princípio da continuidade, no particular do lucro, manifesta-se claramente nas legislações comerciais e societárias (que interagem com as normas de contabilidade geralmente aceitas), impondo a compensação de prejuízos acumulados com o lucro do exercício, lucro acumulados, e até com reservas de lucro. Para efeito de rentabilidade real acerca de uma atividade econômica, sem num período-base anual a pessoa jurídica obteve \$30 de prejuízo, e, no período seguinte contabilizou \$100 de lucro, sua existência (com duração indeterminada, por natureza) indica uma rentabilidade consolidada de \$70. Observe-se que aqui se trata de compensação de resultados passados com resultados futuros, e não da utilização de resultados posteriores com anteriores (o que é até admitido em alguns países). Sob esse aspecto, é correto afirmar que a restrição (total ou parcial) ao direito de compensação representa uma tributação do patrimônio/capital, ou, ao menos, do que “não é renda”, pois impedindo a imediata compensação integral dos \$30 de prejuízo (ou mesmo parcialmente diferindo esse direito), acabasse por indevidamente tributar base superior a \$70.

Com maior razão, no caso de a empresa que tem prejuízo fiscal e base negativa acumulada ser incorporada, é imprescindível reconhecer o direito à integral compensação desses valores na apuração do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que essa operação societária importará em sua extinção (art. 227, § 3º, da Lei 6.404/1976), razão pela qual obviamente cessam suas operações. A necessidade de se admitir a dedução integral dos prejuízos e das bases negativas na pessoa jurídica incorporada é ainda reforçada pelo contido no art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 (reproduzido no art. 514 do Decreto 3.000/1999, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda), pois a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, e, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

A lógica da arrecadação tributária exige a razoável mensuração do tempo em períodos (os chamados períodos-base), o que se justifica, é claro, pelas necessidades públicas que levaram à instituição da exação tributária. Não obstante essa necessidade de arrecadação, as distorções decorrentes dessa mensuração periódica devem ser corrigidas, admitindo, portanto, a compensação dos resultados negativos de períodos anteriores (dentro de critérios razoáveis).

Afinal, admito a necessidade de diferenciar a apuração dos lucros contábeis e dos lucros fiscais, pois esses últimos buscam o realismo na exação (evitando, também, práticas de elisão e até mesmo evasão), segundo os seus critérios de adição de despesas e exclusão de receitas para determinar o *quantum* tributável. Porém, em sendo apurado um prejuízo fiscal ou uma base negativa (mediante esses critérios de adição e exclusão), não há que se fazer diferença entre o direito à compensação (e, por consequência, ao resultado consolidado da empresa) por parte do acionista ou quotista da empresa, e da União (que detém verdadeira participação nesse lucro via tributação), sob pena de distorção em favor do Fisco. Saliente-se que, com essa argumentação, não se está admitindo o direito “eterno” à compensação desses prejuízos, pois a segurança jurídica, vista com moderação e razoabilidade na análise das obrigações (mesmo as tributárias), implica em pôr termo às dívidas e direitos, tal como costumeiramente é feito pela legislação tributária (inclusive a do IRPJ e a da CSLL).

Particularmente com relação aos resultados apurados até 31.12.1994, há ainda que se destacar o seguinte. Os mecanismos de apuração do IRPJ e da CSLL sistematicamente têm “separado” os lucros tributáveis dos prejuízos fiscais e bases negativas. Em outras palavras, pela forma de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, primeiro são calculadas suas bases tributáveis do período que se apura, para, depois, delas serem deduzidos os prejuízos fiscais e as bases negativas, ambos de períodos anteriores (controlados na Parte “B” do LALUR). Dessa maneira, ao contrário do que se costuma pensar, o lucro real do IRPJ, ou a base positiva da CSLL, são apurados antes de se efetuarem as deduções do prejuízo fiscal e da base negativa, o que evidencia “a vida autônoma” desses verdadeiros “direitos de crédito” contra o Fisco. Então, a compensação em análise se apresenta como verdadeiro “direito autônomo” dos contribuintes, vale dizer, os contribuintes que apurem prejuízo e base negativa adquirem direito de crédito contra o Fisco, consistente em deduzir os saldos acumulados (nos termos e condições vigentes à época do seu surgimento) em face dos resultados fiscais apurados em períodos posteriores.

Considerando que há direito adquirido à compensação (formado segundo a válida legislação aplicável ao momento da apuração do prejuízo ou da base negativa), não têm sustentação as alegações de que o direito à compensação está sendo preservado com os termos da legislação combatida nesta ação, pois o diferimento (presente na limitação sob análise) inequivocamente limita o exercício da plenitude do direito (isso sob o aspecto temporal, em que pese preservá-lo, em princípio, sob o ângulo material), nos termos em que foi constituído, ao menos naquele período-base no qual se quer compensá-los.

Então, no particular do prejuízo fiscal e da base negativa apurados até 31.12.1994, portanto, antes da vigência da MP 812/94 (e, por consequência, da Lei 8981/95), há o contundente argumento do direito adquirido. Acrescente-se que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/1994) cuida separadamente de vários prejuízos fiscais, assegurando direitos vigentes quando das apurações dos mesmos, o que se vê claramente nos arts. 502 a 512.

Não vejo criação de empréstimo compulsório, pois à evidência, quando muito, a Lei 8.981/1995 e os demais atos normativos de regência procuraram elevar a arrecadação do IRPJ e da CSLL, valendo-se, para tanto, de mecanismo inválido, que, nem por isso, configura essa modalidade de tributo, bem como nem se longe chega ao efeito confiscatório (pois não inviabiliza atividade econômica dos contribuintes). Também não há que se falar em violação à isonomia, pois a limitação determinada pela legislação atacada atingiu todos os contribuintes que se encontravam na situação abstratamente prevista nesses atos normativos. Em relação à CSLL, de fato, houve violação à anterioridade tributária em relação ao ano-base de 1994, mas esse aspecto escapa ao presente feito.

Conclui-se, afinal, pelo acima exposto, que o diferimento, determinado pelas limitações questionadas, distorcem o conceito de lucro, implicando, também, em desfavor ao direito de compensação (ao menos no ângulo temporal na plenitude em que foi adquirido, podendo chegar até a sua definitiva restrição sob o plano material), além de efeitos financeiros certamente desfavoráveis.

A despeito de meu entendimento sobre o tema litigioso, reconheço que a jurisprudência se consolidou pelo cabimento das limitações combatidas nesta ação (às quais me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios), como se pode notar no E.STF, no RE-AgR 232713/SP, DJ de 14-11-2002, p. 053, Rel. Min. Maurício Corrêa: “*EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência. 2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subseqüentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Agravos regimentais não providos.*”

No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE-AgR 245947/PE, DJ de 27-08-2004, p. 077, Rel. Min. Gilmar Mendes: “*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Medida Provisória no 812/94, convertida na lei no 8.981/95, modificada pela lei no 9.065/95. Limitação em 30% do percentual possível de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas. Precedentes de ambas as turmas. 3. Alegação de ofensa ao princípio da anterioridade tributária e do direito adquirido. Inexistência. 4. Empréstimo compulsório. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

E, no julgamento do Recurso extraordinário 591.340, sob o regime de repercussão geral (tema 117), o Pleno do E.STF se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

No E.STJ, o tema também foi pacificado, como se nota no AGRESP 776036, Primeira Turma, v.u, DJ de 24/05/2007, p. 314, Rel. Min. Luiz Fux: “*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade." (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006). 3. Agravo Regimental desprovido.*”

No mesmo sentido, ainda no E.STJ, note-se o RESP 885893, Primeira Turma, v.u., DJ de 01/03/2007, p. 246, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: “*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*”

No E.TRF da 3ª Região, a matéria se consolidou em desfavor da pretensão indicada na inicial, como se verifica na AMS 254797, Terceira Turma, v.u., DJU de 15/02/2006, p. 180, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: “*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO, COM RESSALVA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO RELATIVO À CSSL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Recurso da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 508, c/c o art. 188 do CPC. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença. 2. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária. 3. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e, a partir de 1º de abril de 1995, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 4. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais. 5. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal. 6. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. 7. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN. 8. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. 9. Apelação não conhecida e remessa oficial provida parcialmente.*”

Afinal, note-se no E.TRF da 3ª Região a AMS 176736, Sexta Turma, v.u., DJU de 08/07/2005, p. 473, Rel. Des. Federal Mairan Maia: “*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. REEXAME NECESSÁRIO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos. 3. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 4. Relativamente à CSSL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP nº 812/94. 5. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua. 6. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 7. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região.*”

Enfim, ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 18379882).

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012975-16.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO COSTA DOS REIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por PAULO COSTA DOS REIS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 14.760,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012985-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 17.817,93 .

Observo, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

"Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado.

DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluyente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004959-03.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ENZO LUIS NICO JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: MAGALI APARECIDA GODOI - SP409246, ATON FON FILHO - SP100183

DESPACHO

ID 17646573: Abra-se vista ao autor (MPF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao TRF.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031545-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à impetrada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (id **19068366**) para cumprimento no prazo determinado, comprovando nestes autos no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013565-83.2016.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A presente ação foi ajuizada pela parte-autora com o propósito de reconhecer a suficiência de Saldo de Prejuízo Fiscal, bem como da Base de Cálculo Negativa da CSLL, para fins de quitação antecipada, objeto dos RQA Processo no 18186.732752/2014-81, 18186.732751/2014-37, 18186.731297/2014-05, 18186.732704/2014-93 e 18186.730794/2014-88, nos termos do art. 33 da Lei 13.043/2014, do saldo do parcelamento Lei 11.941 - PGFN e RFB demais débitos, determinando-se a baixa definitiva destes débitos nos quadros da PGFN.

Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais).

Movido pela convicção de a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional (em suas diversas áreas) realizarem legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrigadas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas e demoradas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal).

Portanto, o desafio deste Juízo tem sido colocar, frente a frente em audiência, profissionais técnicos da União Federal e dos contribuintes para que, de forma dinâmica e direta, as partes dialoguem e esclareçam quais os melhores documentos para elucidar a matéria de fato que seria objeto da perícia judicial que potencialmente pode ser dispensada.

Foi realizada audiência de instrução para análise da suficiência de saldo de prejuízo fiscal e de base negativa, relativo ao período de 1999 a 2002. Resultou que a Receita Federal juntou documentos do Processo Administrativo Fiscal 19515.002270/2004-15 que fundamenta a glosa do crédito objeto de litígio (fls. 627/629 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir), após o que a parte-autora manifestou intenção de pagar valores que restaram em aberto em razão das glosas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em decorrência desse Processo Administrativo no 19515.002270/2004-15, com ressalva dos valores que estão com a exigibilidade suspensa nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 15/2014 (fls. 636/645).

A União Federal não concordou com o pagamento e pediu o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 647/654). Já a parte-autora pediu a parcial procedência do pedido, e levantamento dos garantais ofertas (fls. 657/665).

Todavia, o objeto decorrente do pedido final desta ação judicial está diretamente atrelado a processos administrativos (notadamente o 19515.722903/2013-04, ainda pendente de julgamento), para definir a liquidação dos RQAs 18186.732752/2014-81, 18186.732751/2014-37, 18186.731297/2014-05, 18186.732704/2014-93 e 18186.730794/2014-88.

Em princípio, ignorar a existência de processo administrativo pendente e proceder a julgamento desta ação é caminho viável mas que depende de custosa apuração de quantitativos concernentes ao pedido final formulado pela parte-autora. Por outro lado, suspender o andamento desta ação para aguardar o desfecho do feito administrativo não se coaduna com a duração razoável do processo eleita como garantia fundamental no art. 5º. LXXVIII da Constituição.

Assim, em 15 dias, esclareçam as partes sobre o julgamento de todos os processos administrativos de RQAs, e também do PA no 19515.722903/2013-04, e, em sendo o caso, indiquem eventuais obstáculos para que sejam julgados.

No mesmo prazo de 15 dias, diga a União Federal sobre o cancelamento das Apólices de Seguro Garantia anteriormente apresentadas, já que, ao que consta, todos os RQAs estão com exigibilidade suspensa nos termos da Portaria PGFN/RFB no 15/2014 e da Lei no 13.043/2014.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada APEX-BRASIL e pela impetrante contra a sentença ID 14341661, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

Alega, em síntese, a impetrada APEX-BRASIL que a sentença é omissa, pois não foi analisada a questão da sua ilegitimidade passiva, bem como contém erro material relacionado à premissa fática equivocada ao amoldar o julgamento à decisão proferida pelo STJ em 10/04/2019 nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.619.954-SC.

A impetrante, por sua vez, relata haver erro material na indicação de seu nome, bem como na parte dispositiva da sentença que não consignou a integralidade do pedido que fora acolhido. Por fim, houve omissão quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Manifestação dos embargados.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

De início, impõe-se a correção do polo ativo contido na sentença, para que conste POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Cabe, ainda, a complementação da sentença para que, em face da concessão da ordem, seja acolhida a totalidade dos pleitos da impetrante.

Em relação ao recurso da impetrada, reputo inexistir qualquer omissão, mas tão somente inconformismo como que fora decidido no julgado.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando provimento apenas aos Embargos da impetrante nos seguintes termos:

“... Trata-se de ação ajuizada por POLIMPORT-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

...

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC e SENAC. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004481-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE SERVICOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Clube Serviços, Administração e Participações S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição a Terceiros incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de **terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), adicional de horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, adicional noturno e periculosidade e gratificação natalina (13º salário).**

Emsíntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para reconhecer o direito de a parte impetrante não recolher contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) (id 16645555).

A autoridade impetrada prestou informações (id 17847861).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18748104).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U., de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E. STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) 1/3 (um terço) constitucional de férias;

- b) Auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado);
- c) Adicional de horas extras;
- d) Férias gozadas;
- e) Salário-Maternidade;
- f) Adicional noturno e periculosidade;
- g) Gratificação natalina (13º salário).

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem

1/3 (um terço) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO:

No que tange ao **auxílio-doença**, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador; durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”*

Sobre o **auxílio-acidente**, é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

“1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]” (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA, ADICIONAL NOTURNO e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: *“Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.”* (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: *“Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.”* (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

FÉRIAS GOZADAS

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples re julgamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

SALÁRIO-MATERNIDADE

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.” (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: “*Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).*” (RE nº 258937/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Imar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: “*As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário*” (Súmula nº 207) e “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*” (Súmula nº 688).

Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Reafirmo que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Portanto, observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E.STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam).

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que obrigue contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado)**.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027084-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC,
FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Rubmar Gomes da Silva* em face do *Presidente da Comissão Examinadora da Fundação Carlos Chagas - FCC*, na qual se pleiteia, em sede de liminar, ser incluído nas vagas reservadas a negros, e sua reclassificação no certame.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que se inscreveu no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, regido pelo Edital 01/2018, optando pelo cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança, concorrendo como candidato às vagas por cotas raciais, autodeclarando-se negro, tendo sido habilitado, razão pela qual foi convocado para entrevista pela Comissão de Avaliação, para verificação da veracidade de sua autodeclaração de que é negro, não confirmada pela Comissão. Não se conformando, interpôs recurso administrativo, indeferido pela comissão avaliadora. Sustentado que os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o Fenótipo do candidato, conforme o Edital 01/2018 de abertura de inscrições, não sendo considerada a ascendência do candidato, tampouco características genóticas.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Recife/PE, que declinou da competência, sendo redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (12623217), a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 14454717). A parte impetrante reitera os termos da inicial (Id 15398012).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17292697).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18813682).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 41, de Relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, por unanimidade, assentou que é compatível com a Constituição a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.

Conforme previsão editalícia, a comissão competente tem discricionariedade para considerar, à luz de critérios fenóticos, ser correto o enquadramento do candidato na cota ou não. Assim, é plenamente legítimo que o candidato selecionado pela Política de Ações Afirmativas da Lei 12.990/2014 seja avaliado em entrevista por Comissão própria, que utilizará o critério fenótipo visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa.

No caso dos autos, a parte-impetrante se insurge contra decisão da Comissão de Avaliação constituída para verificação da veracidade da autodeclaração feita pelo candidato, ora impetrante, no ato da inscrição de que é preto ou pardo, bem como sua opção em concorrer as vagas reservadas aos negros. Submetido a avaliação, a comissão, por unanimidade, não confirmou a autodeclaração apresentada (id 14455551). Interposto, recurso, foi negado provimento.

A parte-impetrante sustenta que não foi considerada a sua ascendência, tampouco as suas características genóticas. Todavia, verifico que nesses casos, tais alegações não são definidoras de direitos para que o candidato possa figurar nas vagas reservadas, pois uma vez que o sistema de cotas visa reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, imprescindível que ostente o fenótipo negro ou pardo.

A parte-impetrante relata que a decisão da Comissão Avaliadora (criada para aferir a condição racial de candidatos negros no concurso) foi composta por três membros negros de cor preta, e conciliaram-se para proferir o mesmo voto. Ressalta a parte-impetrante que o direito de reserva de vagas em concurso público não destina apenas para contemplar negros pretos, sendo a raça negra gênero, e por tal condição não exclui de seu tronco racial indivíduos que tiveram sua base racial negra minimamente miscigenada com outras características raciais, sendo esta a conclusão do texto da lei, e do entendimento firmado no STF na ADPF 186, a qual estendeu o direito de reserva de vagas aos negros nas condições de negros, nas combinações pardo-pardo, pardo-preto e preto-preto.

A parte-impetrante apenas trouxe aos autos cópia do R.G., certidão de nascimento e atestado médico (indicando que o mesmo é portador do FOTOTIPO IV DE FITIZPATRICK), a fim de comprovar, de plano, os seus aspectos fenóticos.

A via estreita do Mandado de Segurança não comporta a possibilidade de dilação probatória, uma vez que a existência do direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, por meio de prova colacionada no momento da impetração, e o impetrante não logrou comprovar de plano seus aspectos fenóticos, de rigor o indeferimento da liminar.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região relacionados com quotas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ILEGALIDADE SUSCITADA.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança impetrado por candidato a vaga de curso universitário de engenharia elétrica reservada a cota racial. Autodeclarou-se pardo no certame, mas afirma que, ao passar pela comissão que avaliou tal condição, sua matrícula foi indeferida. Aduz que apresentou recurso acompanhado de laudos, o qual também foi indeferido.

- O mandamus exige prova pré-constituída do direito alegado e, no caso, o impetrante tão somente apresentou com a inicial da ação uma foto, declaração de hipossuficiência, parecer técnico quanto à cor parda e declarações médicas nesse sentido. Não juntou qualquer documento concernente aos indeferimentos supracitados, de modo que resta impossibilitada a análise de eventual ilegalidade.

- Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da liminar pleiteada.

- Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004687-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 0012052-89.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI Nº 12.990/2014. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS E/OU PARDAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR COMISSÃO FORMADA POR DOUTORES EM CIÊNCIAS SOCIAIS E ATIVISTAS DE MOVIMENTOS NEGROS. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEGALIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DAS FOTOS TIRADAS DA IMPETRANTE PARA FINS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A controvérsia destes autos gira em torno da legalidade do ato que desclassificou a impetrante de concorrer às vagas reservadas (Lei nº 12.990/2014), com fundamento em parecer da Comissão especializada, que, por unanimidade, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do item 5.7 do edital (fls. 221). 2. A pretendida prevalência do critério da ascendência (genotípico) em substituição ao fenotípico, previsto expressamente no edital (item 5.7.2.1 - fls. 221), implicaria invariavelmente na violação do artigo 2º da Constituição Federal, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar a impetrante negra ou parda. 3. Ainda que se entenda em sentido diverso, o mandado de segurança não detém condições de prosseguir, pois a pretendida desqualificação da conclusão adotada pela i. Comissão composta por três estudiosos das relações raciais no Brasil, todos com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas dos movimentos negros, demandaria, no melhor dos cenários, a realização de exame pericial. 4. Ressalte-se que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória. 5. Apelação desprovida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363305 0002605-57.2015.4.03.6115, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000759-16.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo *Ministério Público Federal (MPF)* em face de *Rosendo Rodrigues Baptista Neto* pedindo a perda de função pública, a perda de valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos, o pagamento de indenização por dano moral, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais pelo prazo de 10 anos, conforme o art. 12 da Lei 8.429/1992 e demais aplicáveis.

Em síntese, o MPF informa que, em face do réu, tramita ação penal nº 0011145-03.2009.403.6181 para apurar prática de crime de sonegação fiscal baseada em elementos colhidos na peça de informação PR/SP 1.34.001.002332/2007-60, instaurada a partir de notícia anônima acerca do envolvimento do ex-agente em quadrilha (que atuava nas dependências da Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas-São Paulo/Capital), visando obter vantagem financeira. O MPF afirma que, durante a instrução da citada peça informativa, a Receita Federal encaminhou cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004.159/2007-14 concluindo pela ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e, a partir dos elementos colhidos na referida ação penal, deu-se início a outras investigações no curso da sindicância patrimonial 003/2010-SR/DPF/SP, e, posteriormente, no Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 022/2011-SR/DPF/SP. Sustentando evolução patrimonial (declarada pelo réu nos anos de 2004 e 2005) incompatível com seus ganhos e gastos normais e a caracterização de enriquecimento ilícito, o MPF pede a condenação nas sanções legais previstas para improbidade administrativa.

Foi deferido pedido liminar para a indisponibilidade de bens do réu (fls. 107/114 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir), que apresentou defesa prévia (fls. 288/345).

Com a justa causa (fls. 346), foi dado regular processamento ao feito, e, embora citado, o réu não contestou (fls. 405v e 406), mas reitera seus argumentos apresentados em fase de defesa prévia (fls. 407/411).

Delimitado o objeto da lide (fls. 416/417), o réu não se pronunciou sobre provas (fls. 417), sobre o que o MPF não as requereu (fls. 413/414 e 418).

Constam interposições de agravos de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 355/375, 376, 387/404).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em favor da ampla defesa e do contraditório, no prazo de 15 dias, diga o MPF sobre as preliminares/prejudiciais de mérito apresentadas pelo réu em sua defesa prévia. E em obediência ao contido no art. 10 da Lei Processual Civil, no mesmo prazo, digam as partes acerca do previsto no art. 142, §2º, da Lei 8.112/1990 em relação aos fatos narrados nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP,
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Orlando Cardoso da Silva* em face do *Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP* visando ordem para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Em síntese, a parte impetrante afirma ter concluído o curso de engenharia elétrica (no ano de 2004) no Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP – UNOERP (reconhecido por portaria ministerial), daí porque recebeu o título de engenheiro eletricitista. Informando que recebeu do CREA a informação de que, em seus registros profissionais, não obteria a atribuição do art. 8º, mas somente as atribuições do art. 9º da Resolução 218/1973 CONFEA, e alegando também ter direito às atribuições do art. 8º da referida Resolução, a parte-impetrante se serve da presente impetração para pleitear a anotação do art. 8º da referida Resolução.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (id 15498454), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais, bem como comprova o ator coator ora combatido (id 16604642).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada fizesse as anotações necessárias em seus registros para garantir à parte-impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA (id 16804818).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 17521488).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17881498).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, não há que se falar em carência de ação. Note-se que nesta via mandamental discute-se apenas a existência de fundamento para o ato coator noticiado a partir da suposta relação jurídica entre a parte-impetrante e a parte-impetrada em razão da atividade econômica empreendida, o que não demanda dilação probatória.

Indo adiante, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual de exercício absoluto. Além de limites inerentes às colisões com outros mandamentos constitucionais, o próprio art. 5º, XIII da Constituição (preceito de eficácia contida) faz expressa referência à possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer critérios para a eficácia plena desse dispositivo do texto de 1988.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.194/1966 que dispõe sobre as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, relacionadas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicações, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais (nos seus aspectos técnicos e artísticos), instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, e desenvolvimento industrial e agropecuário.

O art. 2º da Lei 5.194/1966 prevê que o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é assegurado aos que possuam diploma registrado de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ou aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia devidamente revalidado e registrado no Brasil, bem como os que tenham o exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio, além de estrangeiros contratados com títulos registrados temporariamente.

Por sua vez, o art. 7º da Lei 5.194/1966 define as atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre elas: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando que os profissionais em tela têm responsabilidade técnica por suas atividades, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões em tela serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Por isso, essas entidades exigem o registro dos profissionais da área, para os quais será fornecida carteira profissional contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação (oportunidade na qual será exigido do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes).

Nos moldes do art. 27, “f”, da Lei 5.194/1966, o CONFEA tem competência para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução dessa lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. No exercício da função regulamentar do CONFEA, foi expedida a Resolução 218/1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e médio, para fins de fiscalização do exercício profissional, sem qualquer mácula aos limites da Lei 5.194/1966 (daí porque não há que se falar em violação à reserva legal ou à legalidade).

E, assim, o art. 8º e o art. 9º da citada Resolução CONFEA 218/1973 estabeleceram o seguinte:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Pelo que se nota da desses mencionados artigos da Resolução CONFEA 218/1973 (elaborada dentro de ambiente marcadamente conhecedor das diversidades profissionais), engenheiro eletricista é uma denominação profissional que comporta modalidades (por certo dependendo de sua formação universitária), dentre elas a modalidade eletrotécnica e a modalidade eletrônica. Ocorre que foi o próprio CONFEA, que, no art. 8º da Resolução 218/1973, descreveu habilitações ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** (vale dizer, em todas suas modalidades) “**ou**” ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**.

Em outras palavras, tanto o profissional engenheiro eletricista (em qualquer modalidade) quanto o engenheiro eletricista-modalidade eletrotécnica estão habilitados para as tarefas do art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973. Se houve equívoco na redação desse mencionado art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973, caberia ao mencionado conselho corrigir a redação de seu próprio ato normativo ao invés de impor restrição profissional (escorada na máxima efetividade dos direitos fundamentais da ordem constitucional) por atos administrativos de efeito concreto sem amparo normativo.

Reconheço que a Resolução CONFEA 1.010/2005, complementando a Resolução CONFEA 218/1973, dispôs o seguinte no tocante ao registro dos profissionais:

Seção I

Da Atribuição Inicial

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular; em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Seção II

Da Extensão da Atribuição Inicial

Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e
II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.

Pelo que consta dessas normativas, a definição das atribuições profissionais iniciais pelo CREA depende do cadastramento institucional do curso, para o que a Instituição de Ensino presta informações necessárias para que a Câmara Especializada possa definir as atribuições iniciais dos egressos (nos moldes do Anexo III da Resolução CONFEA 1.010/2005).

É verdade que nesse mesmo documento (id 15494290) consta a provisoriedade do registro da UNOERP com base no art. 9 da Resolução CONFEA 218/1973, porque ainda está em análise, pela Câmara Especializada, o processo sobre o curso de Engenharia Elétrica dessa instituição de ensino. Ocorre que o documento noticia que a Câmara Especializada do CREA está a meses analisando as condições do curso da UNOERP, em evidente prejuízo da parte-impetrante.

E mais, a carteira profissional da parte-impetrante, as certidões de conclusão de curso, a descrição da abrangência profissional e demais documentos dos autos mostram que houve graduação para trabalhos em grandes áreas da engenharia elétrica (id 15094290). O próprio CREA/SP, por sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deu parecer favorável ao curso da UNORP, indicando que a engenharia elétrica dessa instituição é voltada para áreas de engenharia elétrica/eletrônica.

Ademais, em qualquer hipótese ainda milita em favor da parte-impetrante a criticável redação do art. 8º Resolução CONFEA 218/1973 descrevendo habilitações ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** (vale dizer, em todas suas modalidades).

Há precedentes nesse sentido no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no seguinte julgado que trago à colação:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 / MS 0014492-29.2014.4.03.6000, Relª. Juíza Convocada ELIANA MARCELO TERCEIRA TURMA, v.u., j. 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA Resolução 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada, em 10 dias, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir à parte-impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viação Danúbio Azul Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo a Taxa de Embarque e Pedágio de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão da Taxa de Embarque e Pedágio no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 16244842). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 16564728). A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 17401652).

A impetrante requereu reconsideração da decisão (id 18105352), tendo a União se manifestado contrariamente (id 18519481).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18005262).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

No caso dos autos, *a parte impetrante tem por objeto o transporte terrestre de passageiros e cargas, nos âmbitos municipal, intermunicipal, estadual e internacional.*

Sustenta a impetrante que as verbas recebidas a título de pedágio (repassado às concessionárias de rodovias pedagiadas) e taxas de embarque (repassadas às concessionárias de estações rodoviárias) não representam receitas passíveis de compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da legislação pertinente. Sustenta ainda que todas as quantias recebidas a esse título, demonstradas nos bilhetes de passagens, eram cobradas dos passageiros para o posterior repasse a terceiros, não podendo ser classificadas como faturamento, pois não relacionadas com a sua atividade-fim.

Todos os valores recebidos dos passageiros a título de pedágio e taxas de embarque pela empresa transportadora, ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento proposta pela legislação antes citada, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa.

Ainda que tais valores sejam, em momento posterior, destinados ao pagamento de outras despesas, pelo menos temporariamente incorporaram o patrimônio da impetrante, sendo, portanto, tributáveis. Somente por determinação legal pode se prever as formas de isenção ou exclusão da base de cálculo do tributo. Ademais, os diplomas legais pertinentes em nenhum momento incluíram tais verbas no rol das exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, não podendo, portanto, ser abatidas, ante a ausência de previsão legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. TAXA DE EMBARQUE E PEDÁGIO. HONORÁRIOS. Os valores recebidos dos passageiros a título pedágio e taxas de embarque pela empresa transportadora, ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento, tendo em conta que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa. Ainda que sejam, em momento posterior, destinados ao pagamento de outras despesas, pelo menos temporariamente incorporaram o patrimônio da impetrante, sendo, portanto, tributáveis. Nas demandas em que o valor da causa é superior ao previsto no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC (200 salários-mínimos), a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente” (art. 85, §5º, do CPC). (TRF4, AC 5016310-19.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/12/2017)

“TRIBUTÁRIO. VALE-PEDÁGIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. LEI Nº 10.209/2001. EXCLUSÃO DA RECEITA OPERACIONAL. HIPÓTESE LEGAL. RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. INCLUSÃO. O vale-pedágio obrigatório, conforme instituído pela Lei n. 10.209/2001, não integra a receita operacional para fins de determinação da base de cálculo desses tributos. Já, as receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com pedágio, que não observarem as regras do vale-pedágio de que trata a referida Lei, não são beneficiadas pela previsão de exclusão da receita operacional, e são rendimentos tributáveis para fins de compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.”

(TRF4, AC 5054889-93.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/03/2015)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Litorânea Transportes Coletivos S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo a Taxa de 2% devida à ARTESP, prevista no Decreto Estadual de São Paulo 29.913/1989.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão da Taxa de 2% devida à ARTESP, no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 15538076). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 16678434). A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 16510906).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17781255).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17846452).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

No caso dos autos, *a parte impetrante tem por objeto o transporte terrestre de passageiros e cargas, nos âmbitos municipal, intermunicipal, estadual e internacional. A parte impetrante se insurge contra a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, da denominada “taxa Artesp”.*

Pois bem, por meio da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 914, de 14 de janeiro de 2002, atualizada pela LC 1.125/2010, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP. Nos termos do art. 22, constituem receitas da ARTESP (grifei):

“Artigo 22 - São receitas da ARTESP:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - produto da participação em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, auferidas pelos concessionários, permissionários ou autorizados;

V - produto da arrecadação da remuneração pela execução de serviços de gerenciamento e fiscalização dos contratos, conforme previstos nos contratos celebrados - como ônus variável, taxa de fiscalização ou outra denominação que vier a ser adotada;

VI - produto da participação em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, auferidas pelos concessionários, permissionários ou autorizados;

VII - outras receitas.

§ 1º - A remuneração prevista no inciso V será paga pelos concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos de transporte e corresponderá a uma porcentagem da receita operacional das empresas sob fiscalização da ARTESP.

§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior será definido no edital de licitação e estará registrado no contrato de concessão ou no termo de outorga.”

Como se pode notar, a referida “taxa” não tem natureza tributária porque sua conformação jurídica se afasta dos requisitos previstos no sistema constitucional tributário e no Código Tributário Nacional (notadamente o art. 3º do CTN). Em especial, registro que a mencionada “taxa” é estipulada em contrato, de modo que seus elementos não derivam de previsão legal.

Sustenta a impetrante que quaisquer entradas de recursos (por exemplo, taxas ou impostos como o ICMS) que não sejam receitas das Impetrantes, mas, sim, valores a serem repassados a terceiros (seja aos tesouros públicos, seja aos concessionários de serviços públicos), não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Logo, ao presente caso não são aplicáveis os critérios definidos pelo E.STF no RE 574706 (que cuidou de imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Todos os valores recebidos dos passageiros a título de Taxa de Fiscalização (Taxa Artesp), pedágio e taxas de embarque pela empresa transportadora, ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento proposta pela legislação antes citada, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa.

Ainda que tais valores sejam, em momento posterior, destinados ao pagamento de outras despesas, pelo menos temporariamente incorporaram o patrimônio da impetrante, sendo, portanto, tributáveis. Somente por determinação legal pode se prever as formas de isenção ou exclusão da base de cálculo do tributo. Ademais, os diplomas legais pertinentes em nenhum momento incluíram tais verbas no rol das exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, não podendo, portanto, ser abatidas, ante a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031871-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença ID 14788798, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, porque ausente a fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS e inexistente pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir.

Sem manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, a sentença ao julgar procedente a ação, frisou que o ICMS a ser excluído é exatamente aquele que seria incluído na receita tributável. Logo, não há qualquer omissão do julgado.

Observo, assim, que o embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PILLON LULIA - SP243555, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Josy Cantina e Rotisserie EIRELLI – ME* em face da *União Federal* buscando o reconhecimento da prescrição de créditos tributários.

Em síntese, a parte-autora aduz que é devedora de tributos a título de Simples Nacional, os quais deram origem a CDA nº 80.4.16.045882-33 (PA nº 10880.500165/2016/48). Todavia, sustenta a extinção dos créditos exigidos por meio da CDA em questão, ante o transcurso do prazo quinquenal para a cobrança dos mesmos, requerendo assim o reconhecimento da prescrição e extinção desses créditos. Pede antecipação de tutela.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da tutela provisória requerida (id 3145215). Citada, a União Federal apresenta contestação combatendo o mérito (id 4201753). A parte autora manifesta-se reiterando os termos da inicial (id 4551702).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 12359476).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, é certo que, em matéria tributária, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar.

Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às “normas gerais” de tributação, pois o art. 19, § 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, § 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer “normas gerais de direito tributário”, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, “b”, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”.

O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988.

O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e do art. 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia *ex nunc* à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não combatidos até a mesma data. Portanto, créditos tributários pendentes de pagamento (combatidos ou não questionados pela via judicial ou administrativa antes de 11.06.2008) ficaram expostos ao comando da Súmula Vinculante 08 do E.STF, mas créditos tributários pagos antes de 11.06.2008 não podem ser devolvidos (salvo se requeridos na via administrativa ou judicial até 11.08.2009).

Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” Já o art. 150, § 4º, do mesmo CTN, prevê que “Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição.

Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, § 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN.

Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação com pagamento antecipado) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal.

No caso dos autos não há discussão no que tocante à decadência, uma vez que a parte-autora centra seus argumentos na ocorrência de prescrição para pleitear a extinção de créditos tributários, nos termos do art. 156, V, combinado com o art. 174, ambos do CTN, uma vez que não existem causas suspensivas da exigibilidade desses tributos.

A parte autora busca o reconhecimento da prescrição de diversos débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, a saber: *em relação a créditos tributários a título de Simples Nacional, objeto da CDA nº 80.4.16.045882-33 (PA nº 10880.500165/2016/48), referente aos períodos de apuração 02/2009 a 12/2011, no valor total de R\$ 996.985,16 (id 3055702).*

Sustenta a parte autora que a inscrição em dívida ativa desses débitos se deu somente em 03.08.2016, motivo pelo qual estariam fulminados pela prescrição, ante ao decurso de lapso temporal superior a cinco anos.

Em sua contestação, a União Federal informa que referidos débitos não estão prescritos, tendo em vista que a ora autora aderiu ao parcelamento junto a RFB em 18.01.2013, o qual foi rescindido em 15.02.2015, configurando causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que afasta a ocorrência de prescrição, considerando-se que o prazo prescricional foi retomado a partir da rescisão (15.02.2015), não perfazendo o prazo quinquenal para o seu reconhecimento.

De outro lado, a parte autora, em relação ao parcelamento, afirma inexistir prova acerca da anuência a qualquer tipo e ou modalidade de parcelamento. Ademais, ainda que tivesse aderido ao parcelamento, o mesmo só produz efeito após o pagamento da primeira parcela, na forma do art. 11 da Lei 10.522/2002.

Por fim, é certo que a adesão se dá por meio eletrônico, através de certificação digital ou código de acesso, de modo que não se sustenta a alegação de que outra pessoa teria realizado o parcelamento em nome da autora. Destaque-se que tal procedimento eletrônico não gera qualquer processo. Ademais, o documento (id 10652303) comprova a adesão ao parcelamento em relação aos quais a parte autora pretende ver reconhecida a prescrição, comprovando ainda que não houve pagamento de nenhuma das parcelas.

Na petição de id 12609910, a autora repisa suas alegações de que não teria havido nenhum pedido de parcelamento. Sua conclusão de que “se não houve deferimento a nenhum parcelamento é óbvio que não houve nenhum pedido de parcelamento” não é lógica, ainda mais tendo em vista os documentos juntados pela ré que demonstram o contrário.

Por certo o parcelamento consiste em confissão da dívida, bastando para interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ao mesmo tempo em que, enquanto pendente, o mesmo parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), razão pela qual não corre o prazo prescricional até sua eventual liquidação ou rescisão. Por sua vez, é a data do ato administrativo rescindindo o parcelamento que deve ser tido como o termo inicial da contagem do novo prazo quinquenal da prescrição (dada a interrupção), pois desde então desaparece a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pouco importando episódico pagamento feito já com parcelamento rescindido.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo desprovido”

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1559466 2015.02.46656-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2018 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo desprovido. “

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1559466 2015.02.46656-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2018 ..DTPB:.)

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

IMPETRANTE: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA - DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, *protocolizado em 21.02.2019*.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 21.02.2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 420855254. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 17545578), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 18130179).

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise do requerimento de Aposentadoria por idade protocolizado pela Impetrante, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido (id 18578881).

A impetrante noticiou ter o INSS dado cumprimento à determinação do Juízo e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (id 18719170).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a imediata análise do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme informações da própria impetrante, o feito já foi analisado, havendo perda superveniente do objeto.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012888-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e *Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região* visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos pendentes no âmbito da RFB e inscritos em dívida ativa da União (id 19618614). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, estando pendente de consolidação (por culpa exclusiva da RFB e PGFN), objeto, inclusive, de pedido revisão da consolidação, também pendente de apreciação (id 19618610). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “*A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.*” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento id 19618614 (Relatório de Situação Fiscal), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de existência de diversos débitos tanto no âmbito da RFB quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos foram objeto de parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, mas como problemas na consolidação, razão pela qual protocolizou pedido de revisão. Assevera que referida pendência decorre de problemas nos sistemas fazendários, que não permitiram a consolidação de todos os débitos então pretendidos, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 19618607 a 19618619).

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 15 (dias) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial (*especialmente o pedido de revisão pendente*), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RSBF Participações e Serviços de Escritório S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure **a imediata análise de pedido de consolidação de parcelamento, reconhecimento de pagamento a maior e compensação, e a não inclusão no CADIN, até a análise dos pedidos formulados.**

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos formulados na via administrativa. Afirma que efetuou os pedidos há mais de quatro anos sem ter a resposta necessária.* Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada promovesse a análise dos pedidos formulados no Processo Administrativo 16327.720.123-2015-11, protocolizado em 10.09.2015 (id 15598365).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA discutido nos autos até o término da análise em sede administrativa (id 18638017).

A impetrante noticiou ter a autoridade impetrada proferido despacho decisório nos autos do PA nº 16327.720570/2015-61.

A autoridade impetrada prestou informações (id 18925010).

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinando a imediata análise dos pedidos formulados no Processo Administrativo 16327.720.123-2015-11. Conforme informações da própria impetrante, a análise já foi concluída, sendo proferido despacho decisória pela autoridade competente.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras contra a sentença ID 14369980, que julgou procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença é omissa quanto a contribuição ao INCRA para VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA. e quanto ao pedido de compensação.

Manifestação dos embargados.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Razão assiste às embargantes.

Efetivamente, a sentença deixou de estender a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA e os réus no tocante à contribuição ao INCRA, bem como não se pronunciou acerca do pedido de compensação.

Assim, cabe a complementação do dispositivo da sentença nos seguintes termos, razão pela qual dou provimento aos Embargos:

“...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SESI, ao SENAI, AO SEBRAE e do Salário Educação em relação à VIVANTE S.A. e afastar a incidência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, do SALÁRIO EDUCAÇÃO, ao SEBRAE e ao INCRA em relação à VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

...”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-54.2019.4.03.6120 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN SILVIA MALAGRINE KAPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentada, desde 30.03.2012, conforme carta de concessão - id 18154299). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do requerimento formulado).
5. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082, ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - RJ118485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Perus* em face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**.

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória, para reconhecer o direito da autora a não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e férias indenizadas (nos moldes do art. 137, CLT c/c art. 28, §9º, letra "d", da CLT), até decisão final (id 15295437).

A União apresentou contestação (id 15924858).

Réplica da autora (id 16544687).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (id 17340067 e 18011323).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, “a”, e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade como art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Terço constitucional de férias
- b) aviso prévio indenizado
- c) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- d) Férias indenizadas e adicional constitucional.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: “*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.*”

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço*”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado , que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso , sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”
(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16ª dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”*

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS (art. 137, CLT c/c art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/1991).

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: “[...] 3. *“A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.”*

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: **“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.”.**

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea "d" e "e", da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, “d” e “e”, da Lei 8.212/1991.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Portanto, observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E.STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam).

No que se à desoneração da incidência acerca do aviso prévio indenizado, ainda que a União tenha reconhecido o pedido, requerendo sua não condenação em honorários advocatícios, observo que este reconhecimento se refere a parte mínima do pedido, devendo arcar, portanto, com os honorários devidos, mas nos patamares mínimos segundo a lei.

Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para reconhecer o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e férias indenizadas (nos moldes do art. 137, CLT c/c art. 28, §9º, letra “d”, da CLT).

Optando a autora pela repetição do indébito, este deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No caso de compensação, o indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 19214962), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028867-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença ID 14788777, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

Requer que seja suprida a omissão da sentença, a fim de que seja indicada no relatório a exata extensão objetiva da lide e no dispositivo, que seja apontado que o direito reconhecido atinge os fatos geradores do PIS e da COFINS ocorridos a partir de janeiro de 2015.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, a sentença encontra-se completa, ressaltando que a sua parte dispositiva autorizou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atendendo, assim, ao pleito do impetrante. Logo, não há qualquer omissão do julgado.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 24 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026428-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AKTES TECNOLOGIA EM DOCUMENTACAO LTDA - ME, BERNADETE LUZIA CARLOS NOGUEIRA CESAR, REBECCA NOGUEIRA CESAR

DESPACHO

ID n. 16587813, 18206856 e 18206866: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018800-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AGNALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIFE PLACE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id 12469950 - Manifeste-se a parte executada.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPY BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO

Advogados do(a) IMPETRADO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAPPY BOOK – COMÉRCIO DE LIVROS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO - DCVA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a licitação pública, bem como todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3157067, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à suspensão do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que, após ter apresentado a melhor proposta, foi desclassificada por não cumprir o disposto na cláusula 16.1.3 do edital.

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, praticado como pregoeiro da licitação, modalidade pregão nº 012/LCSP/SBSP/2017, promovido pela Infraero Aeroportos, tendo por objeto “a concessão do uso de área destinada à exploração comercial de livraria localizada no aeroporto de São Paulo – Congonhas”, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

O órgão julgador das propostas desclassificou a parte impetrante, sob o fundamento de que esta descumpriu regra clara do edital do certame, constatando-se a ausência de comprovante de garantia contratual e, portanto, em desacordo com o disposto na cláusula 16.1.3 do edital.

Vale dizer: o impetrante desobedeceu – e não nega – comando constante do edital, não havendo outra opção senão desclassificá-lo por infringência ao princípio que impõe a vinculação das partes contraentes às regras editalícias, ainda mais porque, no presente caso, encontram-se em harmonia com o princípio da razoabilidade.

Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, **INDEFIRO o pedido de liminar.**”

Por fim, há notícias nos autos que o objeto do edital de licitação, referente ao pregão eletrônico nº 012/LCSP/SBSP/2017 foi adjudicado à empresa M&R EMPRESA ALIMENTICIA LTDA e o processo licitatório homologado (Id nº 4404129), portanto, ao que tudo indica mencionada empresa cumpriu todas as regras do referido edital.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPY BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO

Advogados do(a) IMPETRADO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAPPY BOOK – COMÉRCIO DE LIVROS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO - DCVA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a licitação pública, bem como todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3157067, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à suspensão do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que, após ter apresentado a melhor proposta, foi desclassificada por não cumprir o disposto na cláusula 16.1.3 do edital.

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, praticado como pregoeiro da licitação, modalidade pregão nº 012/LCSP/SBSP/2017, promovido pela Infraero Aeroportos, tendo por objeto “a concessão do uso de área destinada à exploração comercial de livraria localizada no aeroporto de São Paulo – Congonhas”, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

O órgão julgador das propostas desclassificou a parte impetrante, sob o fundamento de que esta descumpriu regra clara do edital do certame, constatando-se a ausência de comprovante de garantia contratual e, portanto, em desacordo com o disposto na cláusula 16.1.3 do edital.

Vale dizer: o impetrante desobedeceu – e não nega – comando constante do edital, não havendo outra opção senão desclassificá-lo por infringência ao princípio que impõe a vinculação das partes contraentes às regras editalícias, ainda mais porque, no presente caso, encontram-se em harmonia com o princípio da razoabilidade.

Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, **INDEFIRO o pedido de liminar:**”

Por fim, há notícias nos autos que o objeto do edital de licitação, referente ao pregão eletrônico n.º 012/LCSP/SBSP/2017 foi adjudicado à empresa M&R EMPRESA ALIMENTICIA LTDA e o processo licitatório homologado (Id n.º 4404129), portanto, ao que tudo indica mencionada empresa cumpriu todas as regras do referido edital.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANOFI – AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO – DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que processem a impugnação ofertada nos autos do processo administrativo n.º 10880.731822/2017-88, notadamente em face da alegação de preliminar de intempestividade e, por consequência suspenda a exigibilidade dos débitos tributários relativos ao referido processo administrativo até decisão de primeira instância administrativa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que o débito ora combatido não se encontra inscrito em dívida ativa.

Assim, a impetração em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Rejeito, também, as preliminares arguidas pela DEFIS (Id n.º 5123597) e pela DEMAC (Id n.º 5130938), eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4933903), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que a parte impetrante protocolou impugnação administrativa em 27.10.2017 em face da autuação fiscal descrita no auto de infração e imposição de multa objeto do referido Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88 visando discutir administrativamente referida cobrança.

Notícia que relatou em preliminar o tópico da tempestividade da defesa administrativa (item 1 da petição de impugnação), esclarecendo que o prazo de 30 dias teve início em 29/9/2017 e se encerrou em apenas em 30/10/2017.

Contudo, alega a parte impetrante que referida petição não foi encaminhada à autoridade competente para análise, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e do Decreto nº 7.574/11.

Analisando os documentos anexados nos autos, verifico que consta débitos em nome da parte impetrante, referentes ao Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88, sendo que regularmente notificada, apresentou impugnação administrativa, não constando apreciação da mesma.

Dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional que “as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” suspendem a exigibilidade do crédito.

O Decreto 70.235/72 dispõe sobre o processo administrativo tributário. Assim, a impugnação contra a qual o contribuinte se insurge tem o condão de impedir a cobrança do crédito, até julgamento do recurso apresentado.

Contudo, nos termos do §2º, do artigo 56, do Decreto nº 7.574/11, compete exclusivamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a análise acerca da tempestividade do pedido, o que, por razões ainda a serem esclarecidas, não procedeu ao processamento da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88, especificamente em face da alegação preliminar de tempestividade constante do item 1 da referida petição administrativa.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MS (LIMINAR INDEFERIDA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO/COMPENSAÇÃO: NÃO HOMOLOGADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESTILANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR - ADN COSIT nº 15/96 - LEI nº 9.430/96.

1-Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009.

2-Não homologadas (02/DEZ/2008) declarações de compensação da impetrante (PA nº 10166.012551/2004-19), que de tal fato foi intimada em 17/DEZ/2008, abriu-se oportunidade para, em 30 dias, apresentação da manifestação de inconformidade (§§7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), sob "preparo" da DRF para subsequente "julgamento" pela DRJ e, ainda, eventual recurso ao CARF (art. 24, "caput", e art. 25, I, "a" e II, do Decreto nº 70.235/72).

3-A manifestação de inconformidade foi aviada apenas em 19/JAN/2009, e a DRF, reputando-a intempestiva, sem que, por isso, instaurada "fase litigiosa" nem comportando "julgamento de primeira instância", dela não conheceu, evocando o ADN COSIT nº 15/1996.

4-De regra, ao "preparar" os processos para "julgamento" da DRJ, pode a DRF (art. 24 do Decreto nº 70.235/72), sim, exercer juízo de admissibilidade para aferir, inclusive, a tempestividade da manifestação da inconformidade (§§7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

5-Lendo-se o ADN COSIT nº 15/96, percebe-se que, ao mesmo tempo em que ele afirma que a intempestividade encerra o processo administrativo, fechando eclusas de outras fases (DRJ/CARF), o ato aponta que tal não há quando - como no caso - a manifestação de inconformidade contém, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si ("salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"). Compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade.

6-Enquanto a DRJ não afastar a preliminar, não há sustentação jurídica (fumaça bom direito) para, em sede de liminar, tomar a manifestação de inconformidade como existente e geradora dos efeitos do art. 151, III, do CTN, pois o absoluto respeito ao prazo objetivo de 30 dias para sua apresentação é, na forma da lei (art. 74, §§7º e 9º da Lei nº 9.430/96), condição inarredável, e que não avulta evidente, sendo tema controverso a exigir cognição exauriente (inclusive porque, até onde consta, a empresa teve 30 dias para diligenciar/requerer documentos para instruir sua manifestação e não o fez).

7-Agravo de instrumento provido em parte.

8-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013., para publicação do acórdão.

(TRF1 – 7.ª Turma - AG 00756783620124010000, e-DJF1 DE 10/05/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. RESSALVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO ADN-COSIT Nº 15/96. REMESSA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Incompetente a Delegacia da Receita Federal em Jundiá para negar seguimento à impugnação tida como intempestiva, mas apresentada em consonância com o ADN-COSIT nº 15/96, tem o impetrante o direito a que seja encaminhada para a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento para sua análise, nos termos da norma em questão.

2. Não se desconhece que, quando da apresentação da defesa em causa, já finalizada a fase de cobrança amigável, com inscrição do débito em dívida ativa e remessa para cobrança judicial pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que oportunizaria a ampla defesa do impetrante.

3. De outro tanto é certo que a inscrição não poderia prevalecer ante a verificação do vício de competência, à par dos custos a serem suportados pelo impetrante na esfera judicial, com possibilidade de penhora de bens, quando ainda poderia discutir administrativamente o débito. 4. Apelo do impetrante a que se dá provimento.

(TRF-3, 3ª Turma, AMS 2007.61.05.012234-0/SP, j. 04/03/10, Rel. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o Juízo a quo afastou o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos objeto do PA 10880.957.054/2013-67 porque, apesar de caber à DRJ o exame da tempestividade da manifestação de inconformidade, quando esta é reputada intempestiva e o contribuinte discute a questão em sede de preliminar (conforme ADN COSIT 15/1996), até a efetiva apreciação do recurso administrativo inexistente causa suspensiva da exigibilidade fiscal gerada pela impugnação. Desta forma, vez que deve a DRF preparar o processo (artigo 24, Decreto 70.235/1972), cabível que exerça juízo de admissibilidade, inclusive em relação à tempestividade do recurso, não se vislumbrando, assim, bom direito que sustente o efeito suspensivo pretendido.

2. Todavia, verifica-se que tal causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem sua própria motivação e razão de ser no tempo necessário para que o órgão administrativo aprecie a irrisignação do contribuinte, período em que o legislador entendeu não ser possível exigir o tributo, respeitadas as condições positivadas pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Assim, nenhuma utilidade teria tal previsão de suspensão de exigibilidade se condicionada ao fato do próprio exame do recurso, pois quando for analisado o mérito da impugnação administrativa, a solução dada, independentemente da questão preliminar, de que se versa na previsão normativa invocada, é que servirá para manter ou afastar, no mérito, o crédito tributário.

3. A questão resolve-se, diferentemente, pela constatação de que é o mero processamento da manifestação de inconformidade para exame de mérito que garante a suspensão da exigibilidade fiscal em discussão. Desta forma, havendo exceção regulamentar expressa à intempestividade enquanto causa de não conhecimento da impugnação, a instauração da fase litigiosa administrativa e remessa do feito à DRJ garante o efeito suspensivo pretendido. Esse o entendimento adotado já por ocasião da interposição de agravo à negativa da liminar neste feito.

4. Assim, tratando-se de mandado de segurança, em que não cabe dilação probatória, e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter tal entendimento.

5. Em adição, consigne-se, porém, não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011.

6. Observe-se, inclusive, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência".

7. Portanto, embora não caiba cogitar de nulidade na intimação, o fato de ter sido deduzida, em preliminar a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade, é suficiente para tornar litigiosa a controvérsia e, assim, nos termos da legislação invocada, suspender a exigibilidade fiscal até que o mérito do pedido seja apreciado pela autoridade fiscal competente.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007051-85.2014.4.03.6100/SP, D.E. de 18/09/2015 Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à parte impetrada que processe a impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88, dentro de sua esfera de atuação, bem como reconheço a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, ficando vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.”

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado perante o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar às autoridades impetradas que processem a impugnação ofertada nos autos do processo administrativo n.º 10880.731822/2017-88, notadamente em face da alegação de preliminar de intempestividade e, por consequência suspenda a exigibilidade dos débitos tributários relativos ao referido processo administrativo até decisão de primeira instância administrativa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tudo conforme narrado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027642-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACHECO E KFOURI PRODUCAO E ELENCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PACHECO E KFOURI PRODUÇÃO E ELENCO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que anule o ato que declarou a inaptidão do CNPJ da parte impetrante, bem como retire o nome da parte impetrante do CADIN, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada prestou informações. A medida liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12992421), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presente os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que foi indevidamente excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) em 31/12/2014.

Sustenta que, muito embora tenha apresentado, tempestivamente, impugnação administrativa a autoridade impetrada considerou que a parte impetrante possuía pendência junto à Receita Federal em face da ausência de entrega regular de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DTCF, o que levou ao decreto de inaptidão do CNPJ e a inscrição do nome da parte impetrante junto ao CADIN.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada foi proferida decisão administrativa (autos n.º 13807.721169/2015-58) nos seguintes termos:

“- REVER de Ofício o Termo de Indeferimento da opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL N.º 00.06.84.88.01, uma vez constatado que a interessada regularizou a pendência impeditiva dentro do prazo previsto na legislação (art. 6º, §2º, inciso I da Resolução CGSN n.º 94, de 2011), e efetuar a liberação das respectivas pendências no Portar do Simples Nacional;

-DEFERIR a opção da interessada pelo SIMPLES NACIONAL comefeitos a partir de 01/01/2015.”

Assim, resta claro que o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, regularize a inscrição da parte impetrante perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação “ATIVA”, bem como proceda à exclusão do nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, cancele a anotação de “Ausência de Declarações” do campo “Débitos/Pendências na Receita Federal” do Relatório de Situação Fiscal da parte impetrante.”

Por fim, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 12755195 – Pág. 5) é cabível destacar o seguinte:

“(…) considerando que a interessada regularizou as pendências impeditivas dentro do prazo para solicitação da opção (art. 6º, §2º, inciso I da Resolução CGSB nº 94, de 2011), ou seja, até o último dia útil de janeiro, fica demonstrado que inexistiu o motivo que fundamentou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido pela RFB. Cabe a sua revisão de ofício a fim de anulá-lo, e o devido registro de liberação de pendência no Portal do Simples Nacional.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que anule o ato que declarou a inaptidão do CNPJ da parte impetrante, bem como retire o nome da parte impetrante do CADIN,. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022712-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, JESSICA PEREIRA VALDEZ - SP392281

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 14579234).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028492-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PVG – POLIVIG SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte impetrante está desobrigada de recolher a contribuição para o FGTS sobre valores pagos a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença e 3) adicional de férias de 1/3**, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Ausência de pedido liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que as contribuições ora discutidas não se confundem com as chamadas previdenciárias patronais, previstas no art. 195, I, da CF, uma vez que estas, diferentemente das devidas ao FGTS, possuem natureza tributária, neste sentido a súmula 353 do STJ que dispõe:

“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

Assim, com relação às contribuições ao FGTS, a matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei n.º 8.036/90 que estabelece o seguinte:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”.

Da análise do *caput* do mencionado art. 15, verifica-se que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT que dispõem:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados”.

“Art. 458 – Além do [pagamento](#) em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º – Os valores atribuídos às [prestações](#) in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º – Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como [salário](#) as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a [prestação](#) do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – [previdência](#) privada;

VII – (VETADO).

§ 3º – A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º – Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família”.

Portanto, é de se notar que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a totalidade da remuneração ao trabalhador.

Com efeito, a jurisprudência vem decidindo as questões ora postas pela parte impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa.

Desse modo, quanto ao **1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença e 3) adicional de férias de 1/3**, há incidência da contribuição:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE FGTS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9o. da Lei 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6o. da Lei 8.036/1990.

2. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias pagos a título de doença, salário-maternidade e aviso prévio indenizado, não há como afastá-las da base de cálculo do FGTS.

3. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.897/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2018 e AgInt no REsp. 1.747.741/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.11.2018.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n.º 1649409, DJ 10/05/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "a contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença, as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno", encontra-se em consonância como entendimento desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1725145, DJ 22/10/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022294-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a parte impetrante dos valores tributários decorrentes do aproveitamento de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Cabe ressaltar, ainda, que as preliminares arguidas pela autoridade impetrada já foram objeto de apreciação, conforme se denota do Id n.º 11680232.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10830641), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Da análise do “relatório de situação fiscal” (Id n.º 10636368), verifica-se que a parte impetrante possui pendência em aberto referente ao processo administrativo n.º 15771.721.785/2018-31.

No entanto, o próprio auto de infração referente ao processo administrativo acima mencionado noticia que “O direito lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa enquanto a matéria é discutida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100” (Id n.º 10636373 – pág. 3).

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que a exigibilidade dos créditos tributários referente ao processo administrativo n.º 15771.721.785/2018-31 se encontra suspensa (art. 151, IV do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da parte impetrante.

Por fim, conforme se denota do Id n.º 10636372 foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança n. 0011225-69.2016.403.6100 que julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da impetrante a não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios incidentes sobre os tributos devidos nas prorrogações dos regimes especiais de admissão temporária em vigor, no tocante às importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Instrução Normativa RFB 1.600/2015, ressaltando-se o período de vigência do artigo 20 da Instrução Normativa RFB n.º 1.361/2013, na redação anterior à alteração promovida pela Instrução Normativa RFB n.º 1404/2013”.

Assim, considerando que apelação interposta pela União Federal não foi sequer remetida para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id n.º 10636372), entendo que a sentença proferida naqueles autos permanece em vigor, o que impossibilita a cobrança de débitos oriundos do aproveitamento da mencionada sentença.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos constantes do processo administrativo n.º 15771.721.785/2018-31, com fundamento no art. 151, IV, do CTN, bem como a suspensão do pagamento dos valores relacionados a créditos tributários objeto de aproveitamento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN e/ou órgãos de proteção ao crédito.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a parte impetrante dos valores tributários decorrentes do aproveitamento de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 19733942: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a identidade de pedidos entre o presente feito e os autos do mandado de segurança sob o nº 5004041-19.2018.4.03.6128, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição - SEDI para que sejam redistribuídos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência àqueles autos, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que houve tão somente a alteração da classe processual de "mandado de segurança" para "procedimento comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011708-07.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pelas partes no ID sob o nº 17516288, determino nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID sob o nº 16267637.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024030-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DIASTECH COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DIAS

DESPACHO

Id 14894865 - Anote-se.

Cumpra-se o despacho proferido junto ao id 4178645.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025305-10.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METRO-DADOS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO PARE TUPINAMBA

DESPACHO

Diante do pedido (Id n. 17559393), e tratando-se de depósito de honorários da parte incontroversa expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados do total depositado no Id n. 17149000, com os dados do peticionário (Id n. 17559393) com procuração com poderes para receber e dar quitação às fls. 581/582 (Id n. 15215167).

Após, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIE TE AIR FRANCE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SOCETE AIR FRANCE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a anulação judicial dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10715006155/2009-01, 10715005580/2009-75, 10715 000692/2009-30, 10715004714/2009-31, 10715005560/2009-02 e 10814 008859/2007-21, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A autora efetuou depósito das quantias controvertidas para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não tendo sido requerido a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Em resumo, segundo alega a autora:

(1) os débitos que se objetiva anular são aqueles constantes dos processos administrativos acima já indicados, todos oriundos de Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil para cobrança de multa administrativa decorrente da suposta inserção intempestiva de dados de embarque de mercadorias no Siscomex.

(2) ocorreu prescrição intercorrente em relação ao processo administrativo nº 10814008859/2007-21, cujo fundamento se encontra no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, relativo às multas punitivas, tendo já havido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

(3) os autos de infração não foram instruídos com qualquer documento que comprove minimamente a infração imputada à autora, em desrespeito ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, acarretando a completa nulidade por cerceamento do direito de defesa.

(4) não é possível a autuação da empresa com base em norma não vigente à época dos fatos, que já foi objeto de julgamento no TRF-3ª Região (autos da apelação nº 0003760-38.2009.4.03.6105), tendo o acórdão transitado em julgado.

(5) deve ocorrer aplicação da retroatividade benigna da Instrução Normativa SRF nº 1.096, de 2010, aos processos nº 10715004714/2009-31 e nº 10715000692/2009-30, ressaltando que a retroatividade benigna já foi reconhecida administrativamente pelas Delegacias de Julgamento nos processos nº 10715005580/2009-75, nº 10715005560/2009-02 e nº 10715005049/2009-01, que são também objeto desta ação.

(6) a penalidade administrativa imputada deve ser afastada em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, cuja legislação sofreu alteração no ano de 2010 para abranger também as penalidades de natureza administrativa.

(7) há violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que diversas companhias aéreas autuadas já tiveram seus débitos definitivamente exonerados na via administrativa em razão da denúncia espontânea da infração (art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), e que outras tantas não são autuadas pelos mesmos fatos ora em análise, tendo a Fiscalização dado tratamento distinto à autora daquele dado a outras companhias aéreas.

(8) a autoridade fiscal incluiu entre os supostos fatos geradores dois voos que estavam chegando ao Brasil e que, portanto, não poderiam gerar multas relacionadas a voos de exportação.

Pois bem, a autora combate autuações aduaneiras lavradas com esteio no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei 37/66, c/c art. 37 da 37 da IN 37/94 da Receita Federal, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho (redação original).

De início, analiso a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao processo administrativo nº 10814008859/2007-21, cujo fundamento se encontra no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 (paralisação por mais três anos).

A obrigação *in casu* se insere na seara dos chamados “serviços aduaneiros” e não está ligada diretamente (ou apenas) à fiscalização dos impostos de importação ou exportação, entrando em cena outros tópicos relativos ao controle aduaneiro (*v.g.* questões sanitárias, etc.). Desse modo, não se tratando de débito de natureza tributária, mas administrativa, entendo aplicar-se as regras gerais da Lei nº 9.873/99.

Aliás, caso se tratasse de obrigação de natureza tributária, ainda que acessória, então aplicar-se-iam as normas do Decreto 70.235/72 (que possui *status* de lei ordinária) que, por sua vez, não prevê a prescrição intercorrente, mesmo porque, se fosse esse o caso, os prazos prescricionais estaria suspenso com a apresentação de defesa administrativa, conforme jurisprudência remansosa.

Com efeito, analisando-se o conteúdo da folha eletrônica 1.820 (fls. 40 do processo administrativo físico), nota-se que a autora foi notificada 26/07/2007 e, tempestivamente, apresentou impugnação em 28/05/2007. Por sua vez, a folha eletrônica 1.844 (fls. 64 do processo administrativo físico) demonstra que o julgamento ocorreu na sessão de 15/09/2010, ou seja, mais de três anos depois. Entre a fls. 40 e 64 do processo administrativo físico não houve qualquer diligência administrativa, ou seja, o processo ficou efetivamente parado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. [§ 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999](#).

1. Nos termos do [§ 1º](#) do art. [1º](#) da Lei [9.873/1999](#), incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
2. A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. [2º](#) da Lei [9.873/1999](#)). Precedentes.
3. Apelação a que se nega provimento.

Prosseguindo, rejeito a alegação de nulidade dos autos de infração por, segundo a autora, não terem sido instruídos com documentos que comprovassem a infração imputada, em possível desrespeito ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Nessa banda, conforme já dito acima, as regras e requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 não são aplicáveis ao caso, sendo certo que o débito não possui natureza tributária, mas se insere no campo dos chamados “serviços aduaneiros”, que igualmente são objeto do Decreto-lei nº 37/66.

A própria autora admite que a autoridade apresentou planilhas, “cujos dados teoricamente foram extraídos do sistema Siscomex, da qual constam dados tais como a data de embarque da mercadoria, a data de informação do embarque pela Autora, o número do voo e a quantidade de dias de atraso no cumprimento da obrigação” (ID 798721, p. 11).

Tais informações, evidentemente, se revelam como os dados fáticos considerados pela autoridade para lavrar os autos de infração. Tratando-se de atos administrativos, caberia à autora demonstrar a inexistência dos dados e outros elementos, o que não foi levado a efeito por meio da prova adequada, a perícia, por exemplo.

Nesse tópico, segundo a autora na exordial “Tais exemplos levam a crer que possa ter havido um erro do fiscal autuante, semelhante aos erros demonstrados acima, o que só poderá ser averiguado através da análise das telas do Siscomex, que, ressalte-se, não foram juntadas aos autos de infração, causando o cerceamento do direito de defesa da Autora”. Porém, somente um requerimento expresso, provavelmente a prova pericial, é que poderia esclarecer cabalmente o cometimento de eventual erro por parte da fiscalização. Tenho, portanto, como insuficientemente provadas as alegações nesse aspecto.

Tratando-se de obrigação de índole administrativa (e não tributária), não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Também não entendo seja aplicável o §2º do art. 102 do Decreto-lei 37/66 (redação dada pela Lei 12.350/2010). É que, na linha do que vem decidindo a jurisprudência, a denúncia espontânea (independentemente da origem ou natureza da infração) é aplicável apenas às “obrigações de dar” (relativas a pagamento em dinheiro) e não às “obrigações de fazer” (*in casu*, prestar informações), tenha cunho acessório ou principal.

Nesse sentido, destaco:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-No caso concreto, a Instrução Normativa nº. 28/1994, **vigente à época**, disciplinava a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira

-Depreende-se, portanto, que competia ao agente marítimo registrar os dados pertinentes no SISCOMEX imediatamente após o embarque da mercadoria, não se admitindo considerar que houve mero atraso na prestação das informações apto a afastar a incidência de penalidade, conforme pretende a parte autora.

-Na hipótese, a apelante apresentou a destempo os dados do embarque referentes às mercadorias despachadas, causando embargo à fiscalização aduaneira e enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", Decreto-Lei nº 37/66, e artigo 37 da Instrução Normativa n. 28/1994, todos anteriormente transcritos.

-Não se verifica, assim, irregularidade no auto de infração, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos **enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada.**

-No tocante à alegação do indébito, ora questionado, alcançado pela denúncia espontânea, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de **caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.**

-Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, 5007451-60.2018.4.03.6104, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei).

DIREITO ADUANEIRO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DL N.º 37/66. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS POR AGENTE MARÍTIMO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade de imposição de pena de multa à parte autora prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66.

2. Não procedem as alegações da parte autora, ora apelada, no sentido de que, por se tratar de agente marítimo, não teria responsabilidade pela infração em exame. O §1º do art. 37 expressamente atribui a responsabilidade pela prestação de informações ao agente que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, exatamente a situação da parte autora.

3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agentes e operadores portuários.

4. O prazo para a prestação das informações encontra-se previsto no art. 22 da Instrução Normativa - RFB n.º 800/2007.

5. Trata-se de multa aplicada por infração à obrigação acessória autônoma prevista na legislação tributária. Pertinente salientar nesse ponto, que a hipótese é distinta daquela que foi objeto do Recurso Especial n.º 1129430/SP, submetido ao rito de recursos repetitivos, em que o STJ analisou a responsabilidade tributária solidária do agente marítimo sobre o imposto de importação.

6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

7. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o ágil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção. Precedentes.

8. **Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.**

9. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, **não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ.** No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. Ainda que as informações sejam prestadas posteriormente ao prazo, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.

10. Inexistência dos vícios no auto de infração, pois **nele consta devidamente a descrição suficiente dos fatos para a identificação da infração, os quais foram enquadrados na correta disposição legal** (artigos 37 e 107, IV, "e", ambos do DL n.º 37/66).

11. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos 0014560-96.2016.4.03.6100, DJ 12/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISCOMEX - RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INOCORRÊNCIA.

1. As retificações foram realizadas após a entrada dos veículos, procedentes do exterior.
2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois **os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas**" (AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).
3. Cabe à lei complementar o estabelecimento das normas gerais tributárias (artigo 146, da Constituição Federal). O artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº. 37/66, recepcionado como lei ordinária, não afasta a vedação estabelecida no artigo 138, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência da Sexta Turma.
4. Não há denúncia espontânea.
5. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 5000110-93.2017.4.03.0000, DJ 12/06/2019, Rel. Juiz José Eduardo Leonel Ferreira, grifei).

Na mesma linha e, por conseguinte, não se admite tenha a empresa autora sido autuada com base em norma não vigente à época dos fatos, considerando que, **efetivamente, a norma a ser aplicada é aquela vigente à época dos fatos, ou seja, o art. 37 da IN 37/94 da Receita Federal (vide precedentes acima)**, cuja redação original previa que "Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos" e que foi infringida pela autora.

Portanto, com base nos precedentes acima referidos, não deve ocorrer aplicação da retroatividade benigna por meio da Instrução Normativa SRF nº 1.096, de 2010. É possível, evidentemente, que existam decisões (administrativas ou mesmo judiciais) em sentido diverso, mas, em nosso sentir, não refletem a atual tendência jurisprudencial do TRF da 3ª Região que, à luz do art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015, deve ser reverenciada por este Juízo.

Ainda segundo a autora, a "ilegalidade na aplicação das multas ora combatidas é tão notória que os auditores fiscais que lavraram os autos de infração dos processos administrativos nº 10715-000692/2009-30 e nº 10715-004714/2009-31 incluíram entre os voos multados 04 (quatro) voos cuja numeração se tratava de voos de chegada ao Rio de Janeiro (AF442), não de saída do país, conforme comprova o quadro de horários anexo (Doc. 9)".

Com efeito, em relação ao processo administrativo nº 10715-000692/2009-30, constata-se que foi considerado o voo AF 442 (ID 800266, p. 9/10). A mesma situação se manifesta em relação ao processo administrativo nº 10715-004714/2009-31 (ID nº 800924 e seguintes). Todavia, o citado DOC. 9 (ID 802671, p. 01) foi produzido pela própria autora (prova unilateral), ou seja, possui força probatória reduzida. Nessa linha, seria necessária a apresentação de um documento oficial (Certidão ou equivalente expedida pela ANAC, por exemplo), para demonstrar cabalmente a origem e o destino dos voos, o que não consta dos autos.

Aliás, anoto que autora não tratou desse suposto problema nas defesas administrativas que ofertou nos aludidos procedimentos (ID 800266, p. 24/31 e ID 800292, p. 15/29). Não que isso a impeça de trazer agora o tema à juízo, mas fica a indagação do motivo de somente vir levantar o problema em sede judicial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente feito para, com esteio no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, anular o débito objeto do processo administrativo nº 10814008859/2007-21. Quanto ao mais, a demanda improcede.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85).

Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID nº 19151983), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030627-45.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LABORATORIOS FRUMTOSTS AINDUSTRIAS FARMACEUTICAS, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, NOVARTIS BIOCENCIAS SA, ELANCO QUIMICA LTDA, ASTRAZENECADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 17724150: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (Id n. 13203089 - Fls. 618/619) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Apresente a sociedade de advogados “Trigueiro Fontes Sociedade de Advogados” o seu contrato social para fins de reinclusão do valor estornado às fls. 619 (Id n. 13203089). Após, como cumprimento expeça-se os ofícios requisitórios.

Id n. 19754066: Intimem-se as partes (Astrazeneca do Brasil Ltda) a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023934-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: EDISON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id 14894128 - Anote-se.

Cumpra-se o despacho representado pelo id 4177226.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021835-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NASSIBALI RABAH - ME, NASSIBALI RABAH

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente no ID sob o nº 15836163 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007331-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte embargante quanto à realização de audiência de conciliação (ID nº 16268469), intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em audiência.

Caso haja interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Após, considerando o desinteresse expresso da parte embargante e a inércia da parte embargada na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte embargante sejam endereçadas ao advogado Gustavo Garcia Valio, inscrito na OAB/SP sob o nº 278.281.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020211-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ESPELHA DO BRASIL EIRELI - ME, LUCAS SEBASTIANI MOLITERNO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE BUFALO - SP391251

DESPACHO

ID nº 16269010: Dê-se ciência à corrê Lucas Sebastiani Moliterno.

Consigno que, conquanto devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou quanto à ausência de citação da corrê Espelha do Brasil Eireli - ME.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022762-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
Advogado do(a) RÉU: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos pela parte ré em 19/04/2019 (ID nº 16504685 e seguintes).

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022011-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID's nºs 16371599, 16371600 e 16657941), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

ID nº 8785535 e seguintes: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022116-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INNOVARE R&R CALL CENTER LTDA - ME, MARALUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS,
REGINALDO RAMOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID's nºs 16185266, 16185938 e 16967355), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

ID nº 14819118 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022116-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INNOVARE R&R CALL CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS,
REGINALDO RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID's nºs 16185266, 16185938 e 16967355), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

ID nº 14819118 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022093-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MEC COMERCIO E MONTAGENS DE STANDS EM EVENTOS E CONGRESSOS LTDA - ME,
EDMILSON SEVILHA BERGER, RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID's nºs 15916407, 16882163 e 16886905), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCIO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência do(s) oficial(ais) de justiça (ID nº 16319831), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022599-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LES MARRONS DOCES E SALGADOS EIRELI - ME, FARIDEH TURKIE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID's nºs 16136432 e 16136935), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022760-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JORGE DAS GRACAS TOMAZ DE FLORENCIO

DESPACHO

Verifico que houve notícia de acordo entre as partes (ID nº 19580668) antes mesmo de a parte executada ter sido citada (ID nº 18418570).

Assim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 14875122 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022333-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VITOR E C DE OLIVEIRA HIDRAULICA - EPP, VITOR EDUARDO CIPRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para fins de controle, observo que houve a citação das partes executadas (ID nº 16052016 e 16060704).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022328-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSELI TOSCANO DA HORA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência do oficial de justiça (ID nº 16649468), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022304-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIELLE PEREIRA DIAS ZUCON

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência do oficial de justiça (ID nº 17497981), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022812-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID's nºs 16554953, 16554955, 16690630, 16691148 e 17551608), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023355-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA BEDESCHI - SP157484

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos pela parte ré em 23/04/2019 (ID nº 16602235 e seguintes).

No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora quanto à realização de audiência de conciliação (ID nº 3369643), manifeste-se a parte ré, no prazo acima assinalado, sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Caso haja interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023709-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MOLITADECOR COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, LUANE SEBASTIANI MOLITERNO

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE BUFALO - SP391251

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE BUFALO - SP391251

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos pela parte ré em 13/05/2019 (ID nº 17237057 e seguintes).

Após, tendo em vista a manifestação das partes quanto à realização de audiência de conciliação (ID nº 3411683 e 17237059), remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001333-51.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ALESSANDRO MAURO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Id 11352419 - Defiro a realização das pesquisas de endereço junto ao BACENJUD e WEBSERVICE.

Fica indeferida a consulta na base de dados Receita Federal, pois temo mesmo banco de endereços da WEBSERVICE

Quanto ao sistema SIEL, não há servidores habilitados no momento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017717-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: LUZIA BERNADETE MIRANDA

DESPACHO

ID nº 7468172 e 8397659: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infôseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exhibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003923-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GLEBER BATISTA RAMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL GONCALVES DE SOUZA BARRIONUEVO LUQUE - SP286762

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 13031007: Anote-se o valor da causa como R\$ 16.425,67 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Os demais pedidos deduzidos ficam, por ora, indeferidos por não oportunos.

No mais, cumpra-se parte final do despacho de ID nº 11980353.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026562-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AIRTON ALVES PEDROSO

DESPACHO

IDs nº 14707123 e 15081803: Dê-se vista ao réu para manifestação, pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012528-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 15125710: Preliminarmente, dê-se vista das informações juntadas ao impetrante, pelo prazo legal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009163-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KYJTA NEGATXA GABRIEL, NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

REPRESENTANTE: ANGELA FERNANDES GABRIEL

REQUERIDO: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, KYJTA NEGATXA GABRIEL

REPRESENTANTE: ANGELA FERNANDES GABRIEL

DESPACHO

ID nº 19734699: Tendo em vista o teor da certidão constante do ID em referência, remetam-se os autos à 3a. Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP, com as cautelas de praxe.

Ressalvo, ainda, que, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, desnecessário é aguardar o decurso do prazo recursal relativo à presente determinação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009519-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA GLORIA JACINTHO

DESPACHO

ID nº 15124947: Preliminarmente, dê-se vista à ré, para que diga em 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020246-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAEL SOUSA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 12266949 e 12269526: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa de R\$ 1.113,98.

No mais, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025187-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MAURICIO MEDINA MOLINA, YOVANA CUNO YARI, MARIA ANGELICA CUNO YARI
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para o imediato cumprimento da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030675-06.2018.4.03.0000 (ID 19733124).

Considerando que a participação do Conselho Federal de Medicina – CFM foi admitida no Agravo como *amicus curiae*, retifique-se a autuação para que seja incluído no feito como parte interessada, a fim de que seja também intimado da decisão.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023872-09.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DE JESUS FERNANDO, ALGENY VIEIRA LEITE, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES, ANTONIO JORGE SARANETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016635-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEVS.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020301-35.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora (credora) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005599-21.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO DE SOUZA GONCALVES, DOMINGOS CARLOS GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-54.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003344-03.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004527-72.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS, EDSON DUTRA, EDSON FERREIRA DE SOUSA, EDSON FRANCO, EDSON GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009603-04.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIAS DE SANTANNA JUNIOR - SP130367

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019893-59.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira o INSS o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009558-53.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELENICE LEITE POSATTO
Advogados do(a) RECONVINTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016419-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDISON COSTA, ODETE ANTONIO DE OLIVEIRA, ADINAEL DA SILVA, ANTONIO ROSA, VALDOMIRO DE SALLES, ALICE MASAKO KANNO, MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, JUREMA LEO SONETTI, SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se os demais coautores firmaram acordo com a instituição Financeira.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025992-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: EDUARDO DURAN, SIRDELIA FRANCA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009753-67.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROBERTO DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias termo de adesão ao acordo noticiado.

Após, tornemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005005-89.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUZIA ESPERANCA GOMES, ANTONIO DOMINGOS GOMES, JOAO BATISTA GOMES, PEDRO LUIS GOMES, CASSIO APARECIDO RODRIGUES, ANDERSON LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias termo de adesão ao acordo noticiado.

Após, tornemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013109-85.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GHIROTTO FREITAS - SP129642-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFISALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013
EXECUTADO: LILIA LIMA SANTOS LERBACK, CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507, FRANCISLENE FERNANDES MOURA - SP337263
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA DE BARROS - SP184386, KATIA EMILIA CANDIDA BORGES - SP194023

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012218-21.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS BARAUNA, LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fls. 347-370: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011991-94.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA, TERESINHA LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA TOYAMA - SP90998, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021339-87.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA., CLINICA DE CORACAO E PULMAO LTDA., CLINICA DE TERAPIA NUTRICIONAL TOTAL LTDA. - EPP, CARDIO CLINICA LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028150-92.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B
EXECUTADO: ROSEMARI RIBEIRO DE LIMA FRAGOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO RAINERI NETO - SP104510, JOSE AUGUSTO LOPES VALIM - SP230531

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR,
ALESSANDRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001871-93.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: GENDAI MEALS & BUFFET LTDA - EPP, ROSELI YUMI KAWAMURA, JORGE KINOSHITA,
MITIKO KINOSHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDER MIZUSHIMA - SP191313, MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

Advogados do(a) EXECUTADO: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA
COSTA - SP234140

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE KINOSHITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DELSON PETRONI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014614-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela parte ré, dê-se vista à parte autora para se manifeste sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001580-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA METAL LIMA LTDA - EPP, WILDES BERNARDETE DE SOUZA, ROGERIO LINARES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada em face da r. sentença ID 15292862, alegando a parte embargante a ocorrência de contradição, omissão ou erro material da sentença.

Alega a parte embargante que a sentença proferida nos embargos à execução deveria ter sido anexada aos presentes autos.

Argumenta que a sentença proferida neste feito, que julgou extinta a execução em razão da realização de acordo entre as partes é contraditória em relação à sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Afirma que em nenhum momento houve acordo entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução nº 5001509-25.2019.403.6100, porque, de fato, os executados já haviam pago a dívida objeto da presente execução.

No entanto, consoante se depreende dos documentos acostados pela parte executada na petição ID 14445654, os débitos objeto da cobrança foram pagos após o ajuizamento da presente execução.

Ademais, infere-se dos extratos juntados aos autos, que a CEF concedeu desconto para pagamento da dívida. Nesse sentido, o documento ID 14445990 aponta o saldo atualizado da dívida em R\$ 185.120,49 e o valor acordado de R\$ 30.000,61, com boleto emitido em 31/07/2018, no valor de R\$ 33.443,56, que foi pago pela parte executada.

Considerando que a exequente informou ao juízo acerca do pagamento, a parte executada opôs embargos à execução, noticiando o fato, razão pela qual foi proferida sentença julgando-os procedentes.

Contudo, a procedência dos embargos não afasta a homologação do acordo no presente feito, na medida em que a parte executada obteve desconto para pagamento de seu débito junto à CEF.

Assim, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Importa salientar, por oportuno, que o traslado da sentença proferida em processo apenso ao presente feito serve tão somente para informar o que lá foi decidido.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002592-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PAULO DE ALMEIDA ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Passo à análise dos embargos de declaração opostos pela CEF.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença de fls. 77/80, alegando a parte embargante a ocorrência de contradição/obscuridade.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A própria embargante narra na inicial que o contrato firmado entre as partes foi extraviado, apresentando contrato “modelo” acompanhado de planilha de cálculos.

Observo que, a despeito de haver cláusula estabelecendo a isenção de IOF, consoante constou na r. sentença embargada, a planilha de cálculos acostada à inicial tem um campo onde indica valores sob as rubricas “JUROS REMUNER IOF ATR” (fls. 23), o que foi impugnado pela parte ré em contestação.

Cumprе salientar que, caso não tenha havido a cobrança de IOF na citada planilha, não decorrerá nenhum prejuízo à CEF.

Assim, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025666-89.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J.R. ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002038-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAVE KAVIAN POURAGHDASSI

Advogados do(a) AUTOR: LINEU VITOR RUGNA - MG164535, MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA - SP58827

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, considerando que não tem pedido de tutela de urgência, cite-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004835-64.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 534.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028586-17.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a União sobre o pedido de conversão em renda do depósito judicial, formulado pela parte autora.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027114-10.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023538-77.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-51.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA, MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, EDSON KAWAHARA - SP231371,
ELOÍZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, ALEKSANDRO BRASIL LOPES - SP154229-E
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, EDSON KAWAHARA - SP231371,
ELOÍZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, ALEKSANDRO BRASIL LOPES - SP154229-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020861-45.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI, STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES - SP222293, SUELI MARIA
MANASSES MAGGIORINI - SP29970, ANTONIO PINTO NETO - SP34462, ANDRE LUIS MOTANOVAKOSKI -
SP172667
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES - SP222293, SUELI MARIA
MANASSES MAGGIORINI - SP29970, ANTONIO PINTO NETO - SP34462, ANDRE LUIS MOTANOVAKOSKI -
SP172667

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 201 promovendo a conversão de renda da guia de depósito judicial de fl. 200 em favor da União Federal (Fazenda Nacional).

Uma vez cumprida a determinação "supra", abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional).

Por fim, considerando o atendimento do pleito da parte credora às fls. 175-177, em termos remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051116-59.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK
BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, LEANDRO MONTEIRO MOREIRA - SP198229, GRAZIELE BUENO DE MELO CAVALHEIRO - SP173141
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, HELSON DE CASTRO - SP109349, CRISTIANE MATUMOTO - SP189208
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTEIRO MOREIRA - SP198229, GRAZIELE BUENO DE MELO CAVALHEIRO - SP173141
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064
EXECUTADO: ANTONIO LODA, DORNATO GUIDES, JORGETA CHEQUER CORREA, JOSE DOS SANTOS, KAO WEN CHUEN, ANTONIO ABRAHAO, OSVALDO CORREA LEMOS, ROBERTO BOLDIN, SERGIO CHEQUER CORREA, SUELY CHEQUER CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Em face da notícia da virtualização dos autos supramencionada, desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

REPRESENTANTE: CONSTANTINO MIGNONE NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, dê-se vista à União Federal para se manifeste sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010636-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA, MACLENS OPTICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração, dê-se vista à parte impetrada para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019595-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela urgência (ID nº 18068350).

Alega a Embargante a existência de vício de omissão e obscuridade na decisão proferida pelo Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como proferida.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-88.2019.4.03.6100
AUTOR:ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010321-56.2019.4.03.6100

AUTOR:INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010514-71.2019.4.03.6100

AUTOR: WAGNER ROBERTO TERAZAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Vistos.

Autos recebidos do Juizado Especial Federal por onde declinou da competência para processar e julgar o feito. No entanto, quanto a este ponto, será melhor analisado quando da prolação da sentença, assim sendo, fixo, por ora, a competência deste Juízo.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARQUES BARLETTA, SANDRA ALVES BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WALTER CANDIDO DE MELLO

DESPACHO

Vistos.

Autos recebido por incompetência declarada pelo Juízo Estadual.

Verifico que a petição inicial padece de vícios, sobre os quais pronuncio-me.

Do pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Dos documentos para conhecimento do pedido

A parte autora alega vício na construção em que comprara de construtor com recursos advindos da casa bancária.

Assim sendo, emende a autora a petição inicial, anexando aos autos virtuais o requerimento administrativo para cobertura securitária das supostas avarias na construção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARQUES BARLETTA, SANDRA ALVES BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WALTER CANDIDO DE MELLO

DESPACHO

Vistos.

Autos recebido por incompetência declarada pelo Juízo Estadual.

Verifico que a petição inicial padece de vícios, sobre os quais pronuncio-me.

Do pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Dos documentos para conhecimento do pedido

A parte autora alega vício na construção em que comprara de construtor com recursos advindos da casa bancária.

Assim sendo, emende a autora a petição inicial, anexando aos autos virtuais o requerimento administrativo para cobertura securitária das supostas avarias na construção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-21.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP),
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à vista que sua pretensão é a novação do pedido inaugural outrora formulado. Cumpra-se a determinação de minha lavra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012812-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES
CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à análise do Pedido de Habilitação ao REIDI apresentado pela impetrante, proferindo a competente decisão e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Aduz, em síntese, que, em 03/05/2019, apresentou o Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.722815/2019-0, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/05/2019, o impetrante protocolizou o Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.722815/2019-0 (Id. 19572156).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento consubstanciado no processo administrativo n.º 18186.722815/2019-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso já esteja devidamente instruído.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003744-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica, autorizando a Impetrante deduzir da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título de VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO e ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, respeitados os limites legalmente estabelecidos, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, sob pena de violação ao artigo 195, I da CF/88, ao artigo 22, I e § 9º, “c” e “f” da Lei 8.212/91, mas também ao artigo 2º, “b” da Lei n. 7.418/85 e ao artigo 3º da Lei nº 6.321/76.

Junta aos autos os documentos.

Após a regularização da representação processual da impetrante, foi proferida decisão em 16.05.2019, documento id nº 17375427, postergando a apreciação a liminar para após a vinda das informações.

Em 11.06.2019 a autoridade impetrada prestou informações, documento id nº 18318429.

Assim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Como a contribuição previdenciária do empregador incide sobre o montante dos valores “creditados ao empregado”, **é o valor bruto da folha de pagamento** (sem os descontos efetivados pelo empregador dos empregados), que se considera para fins de tributação (ou seja a base de cálculo).

Não obstante, cabe analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das rubricas questionadas pela impetrante.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte em razão de sua natureza indenizatória e não remuneratória.

Também não incide a contribuição previdenciária sobre assistência médica e odontológica, conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto extensível a todos os empregados.

Por fim, quanto ao **auxílio alimentação**, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento *in natura*.

O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 é expresso ao estabelecer que não integram o salário de contribuição: a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, conforme alínea a); a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, conforme alínea f); e o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

Como a lei é expressa ao excluir as rubricas "vale-transporte" e o "auxílio médico ou odontológico", da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta desnecessária qualquer declaração do juízo suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas, inclusive sobre a parcela descontada dos empregados.

Em relação ao vale-alimentação pago em pecúnia, como é considerado verba remuneratória e compõe a base de cálculo das contribuições, nesse caso também não há como acolher-se o pleito do impetrante de deduzir a parcela descontada dos empregados, uma vez que, como mencionado acima, **a base de cálculo da contribuição previdenciária é o valor bruto do benefício concedido aos empregados**, inexistindo previsão legal para se deduzir a parcela que é cobrada dos empregados a título de recuperação parcial do respectivo custo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011713-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP,
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a providenciar a convocação do impetrante para obtenção de seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional, qual seja, CREA/ SP.

Narra, o impetrante, que concluiu o Curso de Bacharelado em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO em 19 de dezembro de 2015, participando da Colação de Grau em 28 de janeiro de 2016.

Afirma que em 21 de fevereiro de 2019 solicitou sua inscrição/registro no CREA, através do site desta entidade, o que restou indeferido em 05 de abril de 2019, mesmo diante do cumprimento de todos os requisitos legais exigíveis.

Assim, ingressa com a presente ação para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

O impetrante é Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo concluído o curso em 19.12.2015, conforme Diploma emitido pelo Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista em 11.10.2016, doc. 10, id n.º 18946123.

Conforme documento 08, id n.º 18946121, o impetrante protocolizou seu pedido de inscrição junto ao CREA em 21.02.2019, protocolo PR 2019013947.

Analisando o histórico de andamento de sua solicitação, observo que em 13.3.2019 foi concedido ao impetrante o prazo de trinta dias para apresentar comprovante de endereço em seu nome, ou em nome de ascendente, descendente ou cônjuge, mediante comprovação da condição de filho ou cônjuge.

Em 04.04.2019 foi constatada a existência de divergência entre o CEP constante do comprovante de endereço apresentado e aquele informado nos dados da solicitação da inscrição.

Em razão disso foi concedido ao autor o prazo de trinta dias para regularização.

Decorrido o prazo sem que o impetrante efetivasse as correções necessárias, o requerimento de inscrição restou indeferido.

Assim, em princípio, não vislumbro qualquer irregularidade no indeferimento do pleito do impetrante, uma vez que não houve coerência na indicação de seu endereço, dado essencial para que sua inscrição junto ao CREA fosse efetivada, constando que o impetrante não providenciou a regularização no prazo que lhe foi concedido pela autarquia impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000332-88.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que mediante depósito judicial do valor cobrado, caso necessário, seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Aduz, em síntese, a decadência do lançamento tributário originário da multa de transferência do laudêmio, o que enseja a nulidade da cobrança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 18612438.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19463259.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Comefeito, o art. 47, da Lei n.º 9636/98, dispõe:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

No caso em apreço, o impetrante comprova que, em 19/03/2008, se tornou legítimo possuidor dos direitos do imóvel denominado como Melville, integrante do Quinhão II, Sítio Tamboré, localizado na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, mediante a lavratura da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, sendo certo que, na data de 19/02/2008, foi expedida pela Autoridade Coatora a Certidão Negativa de Débito e a autorização para transferência do citado imóvel, CAT nº 000371878-64, na qual foi certificado o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 9.758,00, equivalente a 5% do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes (Id. 14261138).

Por sua vez, restou comprovado que, em 08/04/2008, o impetrante requereu a transferência dos registros cadastrais do imóvel, para o seu nome junto a Secretaria Regional de Patrimônio da União (Protocolo n.º 04977.03386/2008-91) – Id. 14261141, o que evidencia que tal pedido foi realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Tanto isso é verdade, que no DARF emitido no ano de 2018, o impetrante já consta como o responsável pelo imóvel em questão (Id. 14261142).

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que a União tomou conhecimento da transferência no ano de 2008, de modo que efetivamente se verifica o transcurso dos prazos decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos quanto ao lançamento e cobrança de multa de transferência, o que ocorreu no ano de 2018 em relação à decadência e no ano 2013 em relação à prescrição.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade da multa de transferência emitida em nome do impetrante, no valor de R\$ 30.482,49, até prolação de decisão definitiva.

Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012111-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido de restituição protocolizado sob o n.º 30300.44268.070218.1.2.15-8800.

Aduz, em síntese, que, em 07/02/2018, formulou o pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 30300.44268.070218.1.2.15-8800, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 07/02/2018, o pedido eletrônico de restituição sob o n.º 30300.44268.070218.1.2.15-8800 (Id. 19206471).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 30300.44268.070218.1.2.15-8800, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

IMPETRANTE: ROBERTO TIBERIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a manutenção dos benefícios do PERT-SN em favor do impetrante, com sua reinclusão no Programa PERT-SN, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos da exclusão do impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011477-82.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO VETTORELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARENA JUNIOR - SP100141

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (acordão proferido às fls. 121/124) que julgou improcedente o pedido formulado nos autos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, o executado requereu o parcelamento do valor da sucumbência (fls. 155).

Ciente, a União não concordou com o requerimento e apresentou cálculo do crédito exequendo, no importe de R\$ 11.730,65, atualizado até julho de 2016 (fls. 158/159).

Intimado para pagamento (fls. 160), o executado não se manifestou. Diante disto a União requereu a realização de penhora *on line* de ativos financeiros do executado, o que foi deferido (fls. 166), mas não foi efetivada em razão de depósito judicial realizado pelo executado, no valor de R\$ 11.700,00 (fls. 167).

Ciente, a União requereu a conversão em renda do valor depositado.

Vieramos autos conclusos.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado judicialmente (fls. 167). Apresente a exequente os dados necessários para a realização deste ato.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-59.2017.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161

RÉU: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5024674-39.2017.4.03.0000** (ID nº 3977499).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte **autora** sobre as **contestações** da *União* (ID nº 4000979) e da *Funpresp* (ID nº 4247601), notadamente quanto à preliminar de **impugnação ao benefício da justiça gratuita**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014411-42.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ R\$ 27.006,91 (abril/2017).

Alega excesso de execução na ordem de R\$ 17.164,03 porque o autor não observou a regra definida pelo Manual de Cálculos e pelo artigo 406 do Código Civil.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou seu cálculo ID 16526323 - Pág. 268/275.

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial para por fim à demanda renunciando, inclusive, com o prazo recursal.

A CEF não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O valor apresentado pela Contadoria Judicial ID 16526323 - Pág. 268/275 nos termos da decisão exequianda é de R\$ 26.942,95 (julho/2017).

Desta forma, há que ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, ou seja, o valor de R\$ 26.942,95 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado até julho/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 26.942,95 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado até julho/2017 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente na pessoa do advogado, Dr. João Gilberto Venerando da Silva, OAB/SP n. 270.941 com procuração juntada com a inicial, que deverá comparecer na secretaria do Juízo para agendamento da retirada do respectivo alvará.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §§ 1º e 14º e art. 86), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução ao exequente, e este ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018638-51.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR, ADEMIR DOMENE, LAURA CORREA DE GODOY DOMENE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença ID 13775534 - Pág. 101/106 14047129 - Pág. 138/142 que julgou procedente o pedido dos autores para reconhecer –lhes o direito de quitação do saldo devedor e a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar aos réus que procedam à baixa da hipoteca. Em consequência, condenou os réus no pagamento de honorários advocatícios aos autores fixados em 10% do valor atualizado à causa.

Petição da coexecutada Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A requerendo a juntada de guia de depósito referente à honorários advocatícios (ID 14047129 - Pág. 226/232).

Como o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação dos coexecutados CEF e Banco Mercantil de São Paulo S/A para trazerem aos autos o termo de liberação da hipoteca bem como para procederem ao pagamento da verba honorária, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A coexecutada Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A requereu a juntada do termo de quitação endereçada ao Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (ID 14047129 - Pág. 238/239), porém, esclareceu que deixou de apresentar a cédula hipotecária integral em virtude de seu extravio, nos termos da Lei n. 70/1966, artigo 18, parágrafo único.

Os exequentes peticionaram ID 14047132 - Pág. 7 alegando que o documento juntado pela coexecutada Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A, somente esclarece que deixa de apresentar cédula hipotecária integral em virtude de seu extravio. Requer seja expedido ofício ao CRI para fins de baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Em petição ID 14047132 - Pág. 17/18 os exequentes requerem a intimação da CEF para pagamento de honorários advocatícios.

A CEF noticiou o cumprimento da sentença no contrato habitacional 95063990000-1, firmado com o BANCO MERCANTIL FINASAS S/A.

Para tanto, requer a juntada dos anexos documentos comprobatórios da descaracterização da multiplicidade junto ao FCVS, bem como do Ofício CNSVS/OF SP F 145326, datado de 24/11/2016, informando o Agente Financeiro acerca da cobertura de 100% do FCVS no contrato habitacional mencionado.

Requer, também, a juntada da inclusa guia comprobatória do pagamento das verbas de sucumbência, no valor de R\$ 13.302,29 (treze mil, trezentos e dois reais e vinte e nove centavos), atualizada até novembro/2016, para os fins de direito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante da apresentação pelas executadas de comprovantes de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fls. 449/452 e 496/497 dos autos físicos) e da comprovação de emissão de termo de liberação de garantia hipotecária de rigor a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls.449/452 e 496/497 dos autos físicos em favor do patrono Carlos Alberto de Santana, RG 21.759.243 e CPF 142.718.378-30 e OAB/SP 160.377, devendo o mesmo comparecer em secretaria para agendamento da data.

Intime-se o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda a baixa da hipoteca gravada no imóvel referente à matrícula 75.339.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031731-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME, INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME, INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME, INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, RAFAEL MACEDO DOS SANTOS - SP310636, CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA - SP168729, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, RAFAEL MACEDO DOS SANTOS - SP310636, CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA - SP168729, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, RAFAEL MACEDO DOS SANTOS - SP310636, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, RAFAEL MACEDO DOS SANTOS - SP310636, CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA - SP168729, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, RAFAEL MACEDO DOS SANTOS - SP310636, CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA - SP168729, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID 15452687 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito às preliminares.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008271-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

SENTENÇA

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 70.761,87 (setenta mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), decorrente de Contratos Direto Caixa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 13074785 p. 131.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a ré ofereceu embargos (ID n. 15582904, p.1), arguindo em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da Ação. No mérito, sustenta a falta de clareza dos valores cobrados, até mesmo pela ausência dos contratos. Pugnou pela aplicabilidade do CDC, sustentando a abusividade da taxa de juros e a não aplicação do princípio do pacta sunt servanda aos contratos de adesão.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos monitorios.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID n. 18156308.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 70.761,87 (setenta mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), decorrente de Contratos de Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

O contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão de produtos e serviços pessoa física de ID n. 13074785, comprova a contratação do crédito direito caixa – CDC, de cuja modalidade podem decorrer diversos empréstimos sem a formalização de um contrato escrito, já que cada contratação se dá mediante solicitação do creditado, via terminais eletrônicos, postos de atendimento eletrônico da Tecban, pelo disque Caixa, Internet Banking, entre outros, razão pela qual, não procede a alegação da parte ré de ausência dos contratos como prova dos empréstimos aqui cobrados.

Assim, os extratos de ID n. 13074785, págs. 39, 47, 54, 61, 69, 79, 89, 99, 106, 113, 121 e 130, demonstram os créditos feitos na conta da ré, nos valores apontados nas planilhas de atualização do débito, de R\$ 3.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 1.300,00, R\$ 2.800,00, R\$ 450,00, R\$ 3.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 1.500,00, cujos demonstrativos de evolução encontram-se, respectivamente, acostados em ID n. 13074785, págs. 33, 40, 48, 55, 62, 70, 80, 90, 100, 107, 114, 122.

Por fim, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo o embargante demonstrado qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito apresentadas.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com a Requerida o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar a ré ao pagamento do débito requerido na inicial, referente ao débito no valor de R\$ 70.761,87 (setenta mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), decorrente de Contratos de Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA ALVES MORO

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da juntada de mandado de citação com diligência negativa (ID 15451463) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009976-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO
Advogado do(a) RECLAMANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial ajuizada por **TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando determinação para que a ré seja compelida liminarmente a apresentar, em 5 (cinco) dias, o laudo pericial realizado no autor no âmbito do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal objeto do Edital nº 1/2018 – DGP/PF.

O autor relata que participou do referido concurso, declarando-se pessoa com deficiência e, portanto, pleiteando a disputa por uma das vagas destinadas às pessoas nesta situação, nos termos do item 5 do edital.

Após aprovado, submeteu-se à perícia especial realizada por equipe multiprofissional composta de 6 pessoas, cujo laudo considerou-o inapto para concorrer às vagas para portadores de deficiência, sem, contudo, disponibilizar o respectivo laudo, o que entende configurar ofensa ao princípio da ampla defesa.

Afirma que o edital nº 24, que publicou o resultado provisório da perícia mencionava data para visualização do laudo médico, porém no dia apurado foi-lhe disponibilizado tão somente uma negativa de uma linha segundo a qual “o problema do autor não se enquadra no decreto 3298/99”.

Alega que obteve informações de outros candidatos na mesma situação do autor que tiveram acesso ao laudo pericial por decisão judicial e verificaram que o resultado do laudo foi alterado por auditoria interna não prevista, em violação a diversos princípios legais.

Ressalta que o presente processo tem por fundamento a necessidade urgente de exibição de documento para que possa justificar ou não a propositura de eventual demanda.

Esclarece é militar e que não pretende abandonar seu posto de trabalho para ingressar na polícia federal de forma precária, portanto, visa à comprovação de sua situação de deficiente antes de qualquer outro pleito.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

A ação foi recebida como produção antecipada de provas (ID 18253040).

Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da gratuidade ao requerente.

A requerida foi citada para apresentação do laudo da perícia médica realizada no requerente para aferição da deficiência no âmbito do concurso para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal objeto do Edital nº 1/2018 – DGP/PF (ID 18306740) e apresentou manifestação no ID 18611679, juntando os documentos requisitos (ID 18612910 e ID 18612911).

Cientificado o autor para que se manifestasse sobre os documentos (ID 18726256), esse nada manifestou no prazo conferido.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

Nesse processo, não pode o juiz se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 383, §2º, CPC).

Assim, produzida a prova, resta ao juízo tão somente homologá-la e extinguir o processo, sem resolução do mérito, cujos autos deverão permanecer disponíveis em secretaria pelo prazo de 1 (um) mês para extração de cópias e certidões (art. 383, *caput*, CPC).

É o que ocorre no caso, em que os documentos pretendidos pelo requerente foram apresentados

Por tramitar eletronicamente, necessária adaptação quanto ao parágrafo único do referido artigo 383 do Código de Processo Civil (“*Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida*”), por descaber a entrega dos autos ao promovente.

Em lugar da entrega dos autos, esses deverão ser arquivados eletronicamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo a prova produzida e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 382, §2º, combinado com o artigo 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo de um mês para extração de cópias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020945-07.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIM ALMEIDA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KARIM ALMEIDA DOS SANTOS SOARES** objetivando pagamento da importância de R\$ 12.570,87 (doze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos.

A ré apresentou embargos (fls. 117/123).

O pedido formulado nos embargos à monitoria foi julgado improcedente, razão pela qual houve a constituição do título executivo judicial e a condenação da ré/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 139/142).

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a desistência do feito. Informou que haverá a desistência apenas se houver concordância expressa, ou tácita da parte contrária, inclusive quanto à não-incidência de honorários de sucumbência, haja vista que a CAIXA estaria deixando de cobrar significativa dívida por mera liberalidade, não sendo razoável assumir qualquer ônus em face dessa atitude (fls. 194).

Intimada para ciência da manifestação de fls. 194, a executada não se manifestou

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022464-12.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA REIS BRAZ VERDADEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BRUNA REIS BRAZ VERDADEIRO** objetivando o pagamento da importância de R\$ 13.157,49 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos — CONSTRUCARD • (003244160000050305).

Devidamente citada, a ré não se manifestou.

Às fls. 33/34 foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF esclareceu que o presente contrato está incluído entre aqueles em que a autora, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a perseguido processualmente. Ressaltou, porém, que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende cobrá-lo judicialmente, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente (fls. 73).

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008414-25.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO** objetivando pagamento da importância de R\$ R\$ 17.878,63 (Dezessete mil oitocentos e setenta e oito Reais e sessenta e três centavos), referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa — PF (doc. 04), firmado entre as partes na Agência Artur Alvim, no dia 10 de Março de 2004.

25). Citada, a ré não apresentou embargos, razão pela qual o mandado monitorio foi convertido em título executivo judicial (fls.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a desistência do feito, condicionando tal pedido a sua não condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 248/249).

Vieramos autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANARI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MAIA ALVES - SP356894

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID 14269489 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022753-71.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE D'ANDREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508

EXECUTADO: RUTE SOUZA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DIAS VALEJO - SP311601, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 151/152) que julgou procedente o pedido do condomínio autor para “condenar a ré a pagar ao condomínio autor o valor do débito posto na memória de fis. 09 e as prestações que se venceram no curso do processo até o pagamento integral do débito. Valores acrescidos de multa de 2% após janeiro de 2003 e de 10% antes disto, de juros mensais de 1% e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça, desde o vencimento de cada parcela”. Ainda houve a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação”.

A ação foi originalmente ajuizada em face de Rute Souza Pereira, porém, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo, diante da decisão que deferiu a substituição processual requerida pelo condomínio para prosseguimento da execução em face da Caixa Econômica Federal (fls. 208).

O condomínio exequente informou que a Caixa Econômica Federal liquidou o débito, inclusive as custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista que o exequente noticiou o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007900-77.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES - SP35718

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas (fls. 231/237).

Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 1.669,07, atualizado até janeiro/2015 (fls. 283/284).

Intimado, o executado não se manifestou.

Ciente, a União requereu a realização de penhora *on line* de ativos financeiros do executado, no valor de R\$ 1.835,97, o que foi deferido (fls. 291).

Efetivado o bloqueio de R\$ 7.772,52 (fls. 293), foi proferido despacho para determinar a transferência do valor de R\$ 1.835,97 e o desbloqueio do valor excedente (fls. 296), o que foi providenciado, conforme relatório de fls. 297.

Ciente, a União requereu a conversão em renda do valor de R\$ 1.835,97 (fls. 299), o que foi deferido (fls. 300), sendo expedido ofício à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias (fls. 302).

Oficiada, a CEF comprovou a conversão dos valores em renda da União (fls. 304/306).

Em seguida, foi providenciada a digitalização dos autos do processo.

Diante da conversão em renda dos valores bloqueados, a União requereu a extinção da execução (ID 17376649).

Vieramos autos conclusos.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032204-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Ciência ao autor da petição ID 18640283.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID 15492081 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001014-13.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.573,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 12/05/2010.

Devidamente citado, o réu não se manifestou.

Às fls. 48/49 foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF esclareceu que o presente contrato está incluído entre aqueles em que a autora, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a perseguido processualmente. Ressaltou, porém, que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende cobrá-lo judicialmente, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente (fls. 96).

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001006-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SETE BARRAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI - SP372799
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID 15532916 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-64.2009.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO FABRICIO MAIMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação do executado para pagamento da importância de R\$ 150,11, atualizada até junho/2016 (fls. 363/364).

Intimado, o executado comprovou a realização de depósito judicial no valor requerido pelo exequente (fls. 366/367).

Ciente, o exequente manifestou concordância com o depósito efetuado, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 369).

Após a digitalização dos autos e intimação das partes para ciência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do depósito efetuado pela executada e a concordância da parte exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial (fls. 367) em favor do patrono do exequente (Dr. Anderson Cadan Patrício Fonseca), devendo este comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005194-33.2007.4.03.6105 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO PRANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LUIS CRUVINEL - SP147648

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 142/152), que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 4.667,52, através de recolhimento em guia GRU, sob o código 917010-9 (fls. 270/272).

Intimado, o executado apresentou comprovante do pagamento do crédito exequendo, nos termos em que requerido pelo exequente (fls. 275/276).

Ciente, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 280).

Após a digitalização dos autos físicos e intimação das partes para conferência dos documentos, vieram os autos conclusos.

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027560-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

RÉU: WILLIAN ALVES DE LIMA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766

Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID 15533393 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à preliminar de falta de interesse processual.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031228-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID 15063161 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002448-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID 15179313 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033458-75.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAMA MALHARIA LTDA - ME, TAKAO SHIMOKAWA, IECO SURUFAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA - SP127116
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA - SP127116
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA - SP127116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 16.786,00 (05/2018).

Elaborou seus cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Trouxe aos autos guia de depósito judicial (fl.197).

Intimado, o impugnado manifestou concordância com o cálculo da CEF requerendo a expedição do alvará de levantamento do valor depositado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Fundamentação

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 16.786,00 (05/2018).

Diante da concordância do exequente/impugnado quanto aos cálculos apresentados pela CEF, de rigor a extinção da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em de R\$ 16.786,00 (05/2018), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial, em nome do patrono do exequente (Dr. Lincoln Morato Benevides da Silva – ID 13831113), devendo o mesmo comparecer em secretaria para agendamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033961-04.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI** objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 12.088,48, referente a débito decorrente do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor firmado entre as partes.

Citada, a ré apresentou embargos.

Foi proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido formulado na inicial (fls. 121/128), que parcialmente reformada pelo E.TRF/3ª Região (fls. 231/233).

Como trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação da ré para pagamento do crédito exequendo.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF esclareceu que o presente contrato está incluído entre aqueles em que a autora, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a perseguido processualmente. Ressaltou, porém, que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende cobrá-lo judicialmente, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente (fls. 288).

Vieramos autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0087820-59.2014.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ASSUNCAO BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS EVELYN ALVES SILVA - SP321701
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% do valor atribuído à condenação por danos morais devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID 13082330 - Pág. 1/5).

A exequente trouxe aos autos o cálculo de liquidação (ID 13082330 - Pág. 8/9).

A CEF impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente (ID 13082330 - Pág. 15/27).

Intimado, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela CEF requerendo a expedição de alvará de levantamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela CEF (ID 13082330 - Pág. 15/27), com o qual concordou o autor/exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar por petição, em nome de quem será expedido o alvará informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001995-91.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA CURY BORGES, FLAVIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, SYLVIA MONIZ DA FONSECA - SP49988

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença ID 13336418 - Pág. 118/124 mantida, na íntegra, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o pedido dos autores para reconhecer o direito dos mutuários de obter a liquidação antecipada do contrato de financiamento objeto do feito, nos termos previstos no §3º, do art. 2º, da Lei 10.150/01, retroativamente à data do requerimento feito ao Banco Bradesco S/A em 10 de novembro de 2000 bem como determinou a liberação de eventuais ônus que, porventura, grave o imóvel dos autores, inclusive hipotecas, que sejam relativos ao contrato objeto desta ação. Condenou os réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 e custas judiciais.

Os autores peticionaram requerendo o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.565,65.

O BRADESCO trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (ID 13336427 - Pág. 103/109) e termo de quitação (ID 13336427 - Pág. 124).

A CEF requereu a juntada do documento comprobatório da descaracterização de multiplicidade junto ao FCVS bem como do comprovante do depósito judicial (ID 13336427 - Pág. 112/115).

Os autores requereram o desentranhamento dos documentos juntados pelo BRADESCO bem como expedição de guia de levantamento dos valores depositados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da apresentação pelas executadas de comprovantes de depósito judicial (ID 13336427 - Pág. 103/109 e ID 13336427 - Pág. 112/115) relativo à verba honorária devida e da comprovação de emissão de termo de liberação de garantia hipotecária de rigor a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado compareça o patrono da parte interessada em secretaria, no prazo de dez dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição o nome de quem será expedido o alvará informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos bem como defiro o desentranhamento do instrumento de quitação juntado pelo BRADESCO conforme requerido pelos autores/exequentes.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007507-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR, MARCELO FRIGOLHETTI

Advogado do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202

Advogados do(a) RÉU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIRIMAR RIVEGLINI JÚNIOR e MARCELO FRIGOLHETTI**, objetivando a condenação dos réus, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992: (i) ao ressarcimento das quantias desviadas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos; (ii) ao pagamento de multa civil calculada em até três vezes o valor da quantia desviada e, (iii) à proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos desde a condenação.

Em caso de não recebimento da inicial como ação de improbidade administrativa, **pleiteia seja a demanda processada como ação civil pública por dano ao erário ou ação ordinária de ressarcimento por dano ao erário.**

Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens dos réus, pela decretação de sequestro ou arresto dos bens existentes em seus nomes, com expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil para informar acerca da existência de bens e ao Banco Central do Brasil e ao RENAJUD para bloquear valores em contas e aplicações financeiras dos réus.

A autora fundamenta sua pretensão nas conclusões no Processo Administrativo nº SP.0262.2015.A.254, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades em movimentações financeiras de contas de clientes da Agência Caixa Penha de França, em São Paulo-SP.

Segundo constou no referido processo, os réus, entre abril e junho de 2015, **utilizaram-se das vantagens da função de gerência para aprovar contratações de Crédito Rotativo (CROT) e Crédito Direto ao Consumidor (CDC), com fragilidade de documentos**, em prejuízo a terceiros e à CEF, como objetivo de auferir vantagem econômica ilícita.

Informa que, nas apurações, verificaram-se dois *modus operandi* dos réus:

Em um primeiro grupo, em relação às contas 28652-8, 28670-6, 28647-1, 28756-7, 28709-5, 28667-6, 28666-8, 28646-3, 28680-3, 28706-0, 28694-3, 28728-1, 28730-3, 28708-7, 28695-1, 28655-2, 28610-2, 28580-7, 28678-1, 28671-4, 28645-5, 28576-9, 28700-1, 28564-5 e 28567-0, teriam sido constatadas irregularidades atinentes:

(a) aos **números de Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos titulares** — todos os quais se iniciavam com o dígito 7", cadastrados num curto período de tempo, e terminados com o dígito "1", a denotar seu **cadastro na 1ª Região Fiscal (MT, MS, TO, GO, DF)**;

(b) aos documentos de identificação apresentados — todos **emitidos fora de São Paulo** e alguns a apresentar patente incompatibilidade entre a "foto e a idade do titular";

(c) aos **endereços residenciais informados** — que se repetiam, eram incongruentes ou se referiam a prédios comerciais ou centros de compras;

(d) e aos comprovantes de renda — **consubstanciados em Declarações de Imposto de Renda, com renda anual entre R\$ 350.000,00 e R\$ 390.000,00, com saldo de imposto a pagar; natureza da ocupação e ocupação principal código 11/529 ("Vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô"), descrição de bens inespecífica, com informação de casa, carro ou terreno sem qualquer discriminação e grande declaração de dinheiro "em espécie"**.

Após a abertura das referidas contas, teriam sido feitas avaliações dos clientes e, em alguns casos, operações de CROT e CDC, implantação de limites de cheque especial entre R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00, **com um caso, no valor superior de R\$ 25.000,00**. Nos casos de CDC, à exceção de um valor um pouco menor de R\$ 19.500,00, os montantes variaram entre R\$ 25.000,00 e R\$ 30.000,00 e, imediatamente após a entrada dos recursos nas contas, foram **efetivados pagamentos de boletos e transferências do saldo total**, incluindo limite do CROT, para outros bancos, concentradas nos mesmos destinatários (Viviane Anceloto Morgado, Rogério Santa Catharina, Luciano Aparecido Alves, LL Estética Auto, Diego Alves Pereira, e Ruy Mario Lazzari).

Em um segundo grupo, composto pelas contas 28738-9, 28741-9, 28740-0, 28668-4, 28665-0, 28636-6, 28555-6, 28723-0, 28717-6, 28591-2, 28582-3, 28690-0, 28611-0, 28726-5, 28587-4, 28707-9, 28725-7, 28565-3 e 28737-0, verificaram-se inconsistências nas documentações aceitas pelos réus, pois nenhuma das Declarações de Imposto de Renda possui campo preenchido referente ao recibo da declaração de 2014, além de possuírem resposta positiva no campo alteração de endereço, por sua vez, os endereços residenciais apresentam incongruências similares às do primeiro grupo, exemplificando com a utilização de endereços onde se encontra prédio comercial na Rua Alexandre Dumas e centro de compras na Avenida Paulista.

Apona que, como no primeiro grupo, houve em muitos casos a **emissão de transferência eletrônica disponível (TED)** do saldo total para os mesmos destinatários, como **Luciano Aparecido Alves, e Ruy Mario Lazzari**, logo após a contratação de CDC e a implantação de limite de CROT.

Informa que os relatórios internos acusaram que — à exceção de **Viviane Anceloto Morgado e Diego Alves Pereira, que não são correntistas da CEF** — os destinatários dos recursos estão interligados por movimentação financeira entre si, **com o envolvimento de outros clientes, dentre os quais destacam-se DK Line Móveis Planejados, MDP Planejados, Libre Service, Um Show de Real, Vagner Luz de Oliveira e José Perfídio D'Attilio**.

Observa que, muito embora os réus tenham negado possuir relacionamento pessoal com DK Line Móveis Planejados e José Perfídio D'Attilio, esse **último transferiu para a conta da mãe do réu Marcelo Frigolhetti o montante de R\$ 45.000,00**, um dia após ter recebido a quantia de R\$ 50.000,00 oriunda da conta de **Carlos Roberto Leite da Silva**, no mesmo dia de sua abertura, cujas únicas movimentações, desde a abertura foram a contratação de CDC e CROT, no valor total de R\$ 50.000,00, com as **mesmas características fraudulentas das contas já listadas**.

Entende que os depoimentos e documentos amealhados comprovam que o réu **Marcelo Frigolhetti é quem de fato movimentou a conta no nome de sua mãe na Caixa**, em seu único benefício, ressaltando a efetivação de vários depósitos em espécie nessa conta na primeira quinzena de junho de 2015, totalizando R\$ 29.150,00, seguidas por saques, guias de retirada assinadas pelo réu e transferência de valores para ele mesmo ou para terceiros, e a admissão, pelo réu Luirimar Riveglini JÚNIOR, de que teria vistado a retirada de R\$ 18.200,00 por Marcelo Frigolhetti da conta de sua mãe, R\$ 8.000,00 dos quais em espécie e o restante transferido para a companheira e a cunhada de Luirimar Riveglini JÚNIOR, referente a suposto empréstimo feito por Marcelo às destinatárias.

Sustenta que o perfil da mãe de Marcelo Frigolhetti é incompatível com a alegação do requerido de que possuiria atividade remunerada além da aposentadoria e, portanto, emprestaria dinheiro ao filho, porque possui toda a sua margem consignável referente aos proventos de aposentadoria comprometida por empréstimos consignados, concluindo que a conta em seu nome "configura uma passagem para que Marcelo movimentasse os valores, fazendo-os chegar aos reais destinatários (como os familiares de Luirimar)".

Ressalta uma suposta contradição entre a existência dos empréstimos a familiares de Luirimar e a alegação de Marcelo de não as conhecer.

Afirma que Luirimar tentou transferir sua responsabilidade a colegas, sob a alegação de que fez algumas avaliações de clientes sem atendê-los pessoalmente a pedido de colegas, de que forneceu sua senha a terceiro e que, durante o período da fraude estava em outra unidade da Caixa, argumentando que as primeiras práticas já configurariam condutas contrárias ao regulamento da estatal e que as **avaliações de crédito podem ser feitas em qualquer máquina que possua o sistema SIRIC, não necessariamente aquelas instaladas na própria agência**.

A CEF sumariza seu entendimento no sentido de que o réu Luirimar Riveglini Júnior dolosamente causou prejuízo à CEF ao confirmar assinatura de pessoa não titular da conta em guia de transferência, conceder contratos de CROT e CDC com base em documentação claramente fraudulenta, aprovar crédito a clientes que não atendeu pessoalmente e, supostamente, ter cedido sua senha para que terceiros aprovassem concessões em seu nome, bem como se apropriou dolosamente de recursos da CEF, através de empréstimos fraudulentos às suas familiares, causando prejuízo, atualizado até 22.09.2017, de R\$ 1.252.852,49, enquanto o réu Marcelo Frigolhetti dolosamente causou prejuízo à CEF ao assinar guia de transferência referente a conta da qual não era titular, ao conceder contratos de CROT e CDC com base em documentação claramente fraudulenta, apropriando-se dolosamente de recursos advindos da CEF, ao receber quantias através da conta de sua mãe, causando prejuízo à estatal no valor, atualizado até 11.12.2017, de R\$ 371.457,64.

Informa ter sido aplicada, no âmbito interno da CEF, a penalidade disciplinar de **rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos das Portarias CDR/SP n. 73/2016 e n. 74/2016, e que os fatos foram reportados à Polícia Federal diante de provas da prática de crime, em tese, contra o patrimônio da CEF**.

Sustenta que os atos praticados pelos réus consubstanciam condutas ímprobas tipificadas nos artigos 9º, inciso XI, 10, incisos I e VI, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

Discorrendo sobre sua natureza pública, a CEF sustenta a imprescritibilidade do ressarcimento aos danos ao erário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.624.310,13.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi deferido o sigilo documental, restrito aos documentos do processo disciplinar, por conter informações tributárias e bancárias de terceiros, bem como determinada a notificação dos requeridos para apresentação de defesa prévia antes da análise do pedido de liminar (ID 5400622).

Os requeridos foram regularmente notificados (ID 6394133 e 8285589).

O réu MARCELO FRIGOLHETI se manifestou conforme a petição ID 8080647, discorrendo sobre a ação de improbidade administrativa e a necessidade de aferição da relevância do ato, potencialidade lesiva e a reprovabilidade da conduta para se evitar a restrição desproporcional de direitos fundamentais e aplicar corretamente a Lei nº 8.429/1992.

No mérito, **afirma que efetivou apenas cinco avaliações de crédito entre 30.04.2015 e 18.06.2015, e só concedeu crédito em três deles, dois em 14.05 e um em 03.06**, seguindo as normas da CEF, mediante pesquisa cadastral, pesquisa na PF, pesquisa no órgão emissor do documento de RG, pesquisa na RFB, além de consulta aos órgãos de proteção ao crédito, envolvendo outros profissionais e áreas da agência.

Sustenta que as contas 28738-9, 28741-9, 28740-0, 28668-4, 28665-0, 28636-6, 28555-6, 28723-0, 28717-6, 28591-2, 28582-3, 28690-0, 28611-0, 28726-5, 28587-4, 28707-9, 28725-7, 28565-3 e 28737-0 **não foram objeto do processo administrativo, porque foram descartadas e excluídas**, não devendo fazer parte da lide.

Argumenta ser impossível concluir que os endereços informados nas contas que analisou eram exclusivamente comerciais, ressaltando inexistir norma que obrigue o gerente Pessoa Física a visitar o cliente.

Refuta a alegação de que foram realizadas transferências para pessoas próximas, reputando fantasiosa a alegação de que parte dos recursos tenha sido destinadas a pessoas próximas.

Aduz que **o caso José Perfídio antecede os fatos alegados na inicial, afirmando que o crédito de R\$ 50.000,00 teria sido liberado a Calos Roberto em março de 2015**, isto é, um mês antes dos fatos apurados na auditoria, sustentando que o **referido cliente teria utilizado o valor para comprar o estoque de José Perfídio**, conforme confirmado por esse último em Reclamação Trabalhista e depoimento à Polícia Federal.

Questiona por que José Perfídio se submeteria a ganhar R\$ 5.000,00 com uma suposta transação fraudulenta se é proprietário de prédio comercial e residencial no bairro da Penha, e aponta que teria transferido o valor de R\$ 45.000,00 à sua mãe (de Marcelo) **em contexto de prestação de serviços como despachante junto ao Detran**.

Sustenta que **sua mãe possui três fontes de renda lícitas: duas aposentadorias, uma pelo INSS e outra da Prefeitura do Município de São Paulo, e de seu escritório de despachante e que sempre movimentou sua conta bancária, cujos recursos depositados são majoritariamente provenientes de clientes para pagamento de multas e IPVA**.

Afirma que, contemporaneamente ao negócio efetuado entre José Perfídio e sua mãe, ela concedeu a Luirimar um pequeno empréstimo para que pudesse pagar o imóvel em nome da companheira, no valor de R\$ 6.500,00 e efetivou outro empréstimo ao cunhado, "em nome de Helem", que foi devolvido logo em seguida.

Esclarece que sua mãe concedia autorização para que seu filho movimentasse sua conta bancária, por já ter idade avançada e vez ou outra esquecer de assinar o comprovante e que ela **contraiu empréstimo consignado por ser o mais barato do mercado a fim de frente aos compromissos assumidos de sua empresa**.

Afirma que foi inocentado no processo **após a CEF ter parado de auditar e realizar processos por meio das Superintendências Regionais e passar a vincular o CORED diretamente à presidência da estatal**.

Por fim, afirma inexistir qualquer prova de enriquecimento ilícito de sua parte, cujo ônus da prova seria da autora, pugnando pela extinção do feito e requerendo a decretação de segredo de justiça nos autos.

Por sua vez, LUIRIMAR ROVEGLINI JÚNIOR se manifestou conforme ID 8890298, aduzindo, primeiramente, **ser inverídica a informação de que teria sido dispensado por justa causa, pois ele próprio teria pedido a sua demissão após ter sido afastado da gerência de contas Pessoa Física abrupta e injustamente**.

Relata que trabalhou na Caixa desde sua admissão em 29.11.2002 como técnico bancário, galgando a função de assistente de agência em 12.01.2011 e de gerente de atendimento PF em 25.04.2011, que exercia à época dos fatos, sustentando **que nunca possuiu qualquer autonomia, poder de festão ou de administração nessas funções, sequer sofrera qualquer outro processo disciplinar ou punição**.

Afirma que, em razão da situação vexatória em que foi colocado com sua inopinada exoneração, com a sua "expulsão" do local de trabalho antes do encerramento do expediente, outorgando-lhe a estigma de desonesto e ladrão perante os colegas, ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0001649-13.2015.5.02.0060, ora em fase recursal, em que foi proferida sentença favorável a boa parte de seus pedidos.

Argui, em preliminar, a ilicitude das provas que instruem a inicial, por se tratarem de documentos e informações bancárias protegidas por sigilo bancário e de dados obtidos sem ordem judicial, pugnando pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

No mérito, discorre sobre o sistema de metas de desempenho e rentabilidade por agência Caixa, assim como sobre a classificação das agências por porte e rentabilidade e sua relação com a remuneração dos cargos comissionados e das funções de confiança, sustentando que a grande quantidade de operações de concessão de crédito mediante CROF e CDC no período analisado de 2015 não é estranha num contexto de busca em atingir as metas fixadas à agência pela superintendência regional.

Defende que a análise da documentação não é realizada apenas pelo gerente da abertura da conta, mas envolve funcionários de diversos setores, explicando que o cadastro para abertura de contas é feito por sistema próprio ("cadastro.caixa") que impossibilita a continuidade do procedimento caso algum item seja deixado em branco ou caso haja incompatibilidade entre o CPF e as informações no sítio eletrônico da Receita Federal e que, em seguida, a conta é incluída no Sistema de Gerenciamento e Abertura de Contas — SIGAT e encaminhada à Gerência de Retaguarda — GIRET para análise da conformidade documental, salientando que **tal área não é vinculada à agência para que não haja interferência de gerentes**.

Esclarece que, caso haja inconsistências, concede-se ao gerente da agência prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sem a qual, a conta é necessariamente encerrada, sucedido por nova análise da GIRET, e que, caso a documentação esteja adequada, a conta é aberta.

Afirma que a **aprovação ou reprovação de crédito ao cliente é feito pelo Sistema de Risco de Crédito — SIRIC com base nas informações do sistema cadastro.caixa e que não é permitido ao gerente implantar o crédito superior ao aprovado pelo sistema**.

Ressalta que, **é necessário que se contratem determinados produtos na conta para que ela seja considerada para pontuação nas metas da CEF e que os gerentes devam esclarecer porque os produtos não foram contratados**.

Assevera que, nada obstante não fosse obrigatório, sempre utilizou sistemas auxiliares para evitar fraudes, como o **Sistema de Conferência Documental — SICOD e solicita a apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais**, bem como verificava no sítio da Receita Federal a regularidade do CPF, se a declaração de imposto de renda foi processada e se existia saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Relata que recorreu a empréstimo com a mãe de Marcelo porque não poderia fazer mais nenhum com a CEF, por já ter contraído outros empréstimos com a agência.

Argumenta que não se tem como exigir dos funcionários do banco que saibam que determinado dígito do CPF está vinculado a unidade federativa específica e que a Declaração de Imposto de Renda é documento aceito pelo manual normativo da instituição como comprovante de renda.

Questiona qual gerente teria tempo de verificar a natureza do endereço apresentado pelo cliente, assim como, de lembrar de clientes distintos com mesmo endereço no contexto de diversas aberturas de contas, defendendo a inexistência de qualquer ato de improbidade e pugnano pela extinção do feito, pela inépcia da petição inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como pelo recebimento da petição inicial e processamento da demanda como ação de improbidade administrativa.

Apona que os argumentos apresentados por Marcelo Frigolhetti dizem respeito ao mérito e deverão ser apurados no curso da instrução processual, ressaltando, quanto ao litígio trabalhista e à investigação criminal em andamento, a independência e autonomia entre as instâncias, nos termos dos artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal e 125 da Lei nº 8.112/1990, à exceção de eventual sentença penal absolutória que reconheça a inexistência dos fatos ou que reconheça que o réu não concorreu para a infração penal.

No que se refere ao processo administrativo que teria excluído a responsabilidade do réu, observa que se trata de procedimento diverso (nº SP.262.2017.C.000138) ao que instrui a presente ação (nº SP.0262.2015.A.254).

Em relação à defesa de Luirimar, refuta a preliminar de ilicitude das provas, por não vislumbrar extratos bancários, documentos fiscais ou outros documentos passíveis de proteção nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, já que, aparentemente, as Declarações de Imposto de Renda são falsas e que, em relação às contas bancárias, há apenas relatórios de transferências com origem e destino de determinados valores e não extratos bancários, saldos, limites, saques, depósitos ou movimentações bancárias em geral e que, ainda assim, por terem, aparentemente, sido abertas apenas para finalidade fraudulenta, não seriam albergadas pela proteção constitucional.

Entende o "Parquet" que a efetiva verificação da questão acerca da natureza fraudulenta ou não das contas deve ser objeto da instrução probatória a ser realizada, juntamente com as demais questões suscitadas pelo réu.

Pela decisão ID 10065966 - Pág. 6 foi **determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para esclarecimentos sobre a alegação do réu Marcelo Frigolhetti** de que sua responsabilidade foi excluída no âmbito administrativo, bem como a divergência entre os números dos procedimentos (nº SP.262.2017.C.000138 e nº SP.0262.2015.A.254) e para **informar sobre os números das contas bancárias de DK Line Móveis Planejados, MDP Planejados, Libre Service, Um Show de Real, Vagner Luz de Oliveira e José Perfídio D'Attilio na Caixa Econômica Federal, bem como esclarecer se estão ativas ou não**.

Além do mais, determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN-SP para que informasse se a mãe do réu Marcelo Frigolhetti, Sra Maria Helena Andreotti Frigolhetti, consta, ou já constou, dentre os despachantes cadastrados naquele órgão, bem como para que listasse os procedimentos intermediados por ela durante o período de janeiro a agosto de 2015, caso possuísse essa informação.

E, após vista ao Ministério Público Federal, o retorno dos autos à conclusão.

Através de Petição, Marcelo Frigolhetti requereu a juntada de documentos.

A CEF informou em petição ID 10832262 que o procedimento administrativo citado pelo requerido Marcelo Frigolhetti, a saber: nº SP.0262.2017.C.000138, consistiu em processo diverso, instaurado pela Corregedoria Regional da CAIXA (CORED), em 24/07/2017, por meio da Portaria nº 0981/2017 (doc. anexo), que visava apurar "indícios de concessões na operação 105 - Mod 002 - Crédito Salário CAIXA - PRÉ, concedidas entre 10/2014 e 03/2015, realizadas a clientes que se apresentavam como empregados das empresas COOPERNIK — CNPJ 17.258.530/0001-37 e COOPERMASTER - CNPJ 10.685.255/0001-99, no âmbito da Agência Penha de França (0262)...".

De acordo com a Resolução CDR/SP nº 0040/2018, neste processo, o requerido Marcelo não foi enquadrado na responsabilidade civil e administrativa, tendo em vista que não atuou como gerente conessor das operações objeto da investigação.

Sendo assim, o processo nº SP.0262.2017.C.000138 não se confunde com o procedimento disciplinar que é objeto da presente ação, a saber: nº SP.0262.2015.A.254, em que o requerido foi efetivamente penalizado com a sanção de rescisão do contrato de trabalho.

No ID 11227534, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informou que o réu LUIRIMAR RIVEGLINI JÚNIOR sagrou-se vencedor em reclamatória trabalhista em face da própria CEF no valor de R\$ 168.135,97. Requereu, assim, o sequestro dos valores a serem pagos a LUIRIMAR, para garantia da presente ação, na qual se requer o ressarcimento de R\$1.252.852,49, além de multa civil no valor de três vezes este valor.

A CEF prestou as informações requeridas pelo Juízo sobre as contas correntes de **DK Line Móveis Planejados, MDP Planejados, Libre Service, Um Show de Real, Vagner Luz de Oliveira e José Perfídio D'Attilio na Caixa Econômica Federal, fornecidas pela sua Corregedoria indicando quanto a DK Line Móveis Planejados, ter sido liquidada judicialmente em 2016 (não se informa o motivo) MDP Planejados igualmente liquidada judicialmente em 2015, Libre Service, uma conta permanece ativa; Um Show de Real encerrada em 31/07/2018, Vagner Luz de Oliveira encerrada em 30/12/2016 e de José Perfídio D'Attilio, uma liquidada judicialmente em 2015, outra encerrada em 28/11/2014 e uma permanece ativa.**

O MPF opinou favoravelmente à constrição de 30% do montante a ser pago pela empregadora CEF, quantia que deverá ser depositada em conta judicial pela autora (ID 11735063).

Pela decisão ID 12252153 foi deferida a constrição de 30% do montante a ser pago pela Caixa Econômica Federal, devendo a CEF depositar referido percentual em conta judicial.

A CEF agravou de instrumento (ID 13112917), o qual reconheceu a impenhorabilidade dos valores até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV, §2º, do CPC.

Ofício do DETRAN-SP informou que a mãe do réu Marcelo Frigolhetti, Sra Maria Helena Andreotti Frigolhetti, **consta como despachante cadastrada e está registrada no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de SP sob o n. 3024-4 bem como trouxe aos autos procedimentos intermediados pela profissional (ID 14530872 Pag. 1/6).**

É o relatório, Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra seus empregados **LUIRIMAR RIVEGLINI JÚNIOR e MARCELO FRIGOLHETTI**, objetivando a condenação dos mesmos, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992: **(i)** ao ressarcimento das quantias desviadas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos; **(ii)** ao pagamento de multa civil calculada em até três vezes o valor da quantia desviada e, **(iii)** à proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos desde a condenação.

A própria Caixa Econômica Federal apresenta pedido alternativo ao não recebimento da inicial para que a ação seja processada como ação civil pública por dano ao erário, ou ação ordinária de ressarcimento de dano.

Diante destes pedidos alternativos, aparentemente a própria CEF assente com a impossibilidade do recebimento da inicial como de "ação de improbidade" não ser possível na medida que ausente se tratar de ato de servidor público, e mesmo que incidente sobre "recursos do erário" na medida que eventual prejuízo não ocorreu em "verbas públicas" que a CEF administra, mas em prejuízo em atividade comercial em que atua como qualquer banco particular fazendo mútuos feneratícios com recursos financeiros proveniente dos seus clientes comerciais.

Sobre este último aspecto o próprio Tribunal de Contas da União estabeleceu a distinção entre estas duas espécies de operações a fim de excluir a improbidade: "... *nos casos de concessões de operações da Área Comercial, em decorrência de políticas de expansão de negócios da empresa...*" devendo ficar esse procedimento (improbidade) restrito tão somente aos casos de "... *caracterização na concessão de crédito, de dolo, má-fé e locupletamento próprio ou de parentes e afins...*".

E não ficou nisto para também determinar à CEF dela fazer distinção entre procedimentos de responsabilidade civil na caracterização da concessão de crédito, **aos casos de dolo ou má-fé e locupletamento próprio ou de parentes e afins comprovada**, e não em operações onde apenas houve frustração de expectativas comerciais.

Neste contexto, tem-se que a ação se sustenta em três fundamentos: a) improbidade administrativa; b) dano ao erário e finalmente, c) responsabilidade civil, razão pela qual a análise se fará a partir dos pressupostos para as três situações.

E, a fim de fixar os parâmetros considerados pelo juízo, entende-se como oportuno um breve histórico normativo da **improbidade administrativa***[1], que remonta, no Brasil, às legislações criminais (DECOMAIN, 2007), desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império de 1.830; pelo primeiro Código Penal do período republicano (Decreto nº 847/1.890); pelo Código Penal de 1.890; pela Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/1.932), até o atual Código Penal de 1.940 (Decreto-Lei nº 2.848/1.948).

Em linhas gerais e independentemente da tipificação penal (corrupção, peita, suborno, concussão, peculato, etc), havia uma clara vinculação à esfera penal para sancionar o agente público **pelo uso indevido dos poderes do cargo em que fora investido**.

Wallace Paiva Martins Júnior (2009) aborda com precisão os antecedentes normativos da **tutela repressiva da improbidade que, originária no direito penal, estendeu-se paulatinamente para uma configuração extrapenal**.

Aponta ele que, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Penal*[2] (Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, desse mesmo diploma legal), que previa como efeitos da sentença penal condenatória a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e a perda do produto do crime ou de qualquer outro valor auferido dele decorrente, o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1941, regulava o **sequestro e a perda de bens** de pessoas indicadas, **por crime de que resultasse prejuízo para a Fazenda Pública**.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, que dispunha em seu artigo 141, § 31º, **in fine**: "*a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica*", foram editadas as Leis nº 3.164/1.957 e nº 3.502/1.958 regulando esse dispositivo constitucional.

Saliente-se que a Carta de 1.946, promulgada em 18 de setembro de 1946, **pondo fim ao regime totalitário** que vigia desde 1930, redemocratizou o país, passou a vedar (art. 141, § 31º, primeira parte) a **aplicação da pena de confisco (LENZA, 2009), retomada, conforme se verá adiante, com um novo regime de totalitário que foi inaugurado em 1.964**.

A Lei nº 3.164/1.957, denominada "Lei Pitombo-Godói Ilha", regulamentou o perdimento de bens previsto na norma constitucional, elevando à categoria de sanções constitucionais, o **sequestro e o perdimento de bens derivados do enriquecimento ilícito de servidor público**. A responsabilidade era promovida mediante **ação civil movida pelo Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo no juízo cível** (MARTINS JÚNIOR, 2009), onde se pode visualizar de forma evidente a tutela extrapenal da medida.

Ao destacar esta tutela extrapenal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 698) anota que: "*estava muito claro que se tratava de sanção de natureza civil, já que aplicada independentemente da responsabilidade criminal e mesmo que ocorresse a extinção da ação penal ou a absolvição do réu*".

À esta Lei nº 3.164/1.957, seguiu-se a Lei nº 3.502/1.952, denominada "**Lei Bilac Pinto**", que regulou o **sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função**. Saliente-se que continuavam em vigor os regulamentos anteriores (o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1.941 e a Lei nº 3.164/1.957) **naquilo que não contrariasse o novo dispositivo, que passou a adotar um conceito mais amplo de servidor público, ampliou a legitimidade ativa aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como, previu em um rol exemplificativo, hipóteses que consubstanciavam o enriquecimento ilícito** (MARTINS JÚNIOR, 2009).

Com o Golpe Militar de 1964 e a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, passou-se a admitir, por meio de decreto do Presidente da República, o confisco de bens em decorrência de enriquecimento ilícito no exercício de cargo ou função pública, após a devida investigação.

Tratava-se, na verdade, de um **confisco administrativo que cerceava o direito de propriedade sem o devido processo legal**, inclusive sem possibilidade de discussão na via judicial. Ademais, o **Ato Complementar nº 42/69 estendeu a incidência do confisco às pessoas físicas ou jurídicas que, em relações de qualquer natureza com a Administração Pública direta ou indireta, houvessem enriquecido ilicitamente** (MARTINS JÚNIOR, 2009).

Já, com a Emenda Constitucional nº 11/1978 (conhecido como "pacote de junho"), que alterou a Constituição de 1969, deu-se início ao processo de redemocratização.

Após, seguiram-se a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a reforma partidária (Lei nº 6.767/1979), as eleições diretas no âmbito estadual (EC nº 15/1980) e a convocação da Assembléia Nacional Constituinte (EC nº 26/1985) (LENZA, 2009), **que afastou a possibilidade do confisco, subsistindo o "perdimento de bens por danos causados ao Erário" ou, no caso de enriquecimento no exercício da função**. Ainda, pela EC nº 11/1978 revogaram-se os atos institucionais e complementares, preservando os efeitos já produzidos **deles excluindo a possibilidade de apreciação judicial** (NEVES & OLIVEIRA, 2012).

Assim, as leis "Pitombo-Godói Ilha" e "Bilac Pinto" somente vieram a ser efetivamente revogadas pelo artigo 25, da Lei nº 8.429/1992.

A probidade administrativa ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu parágrafo 4º, de seu artigo 37, afirma: "**Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível**".

Ressalte-se que o dispositivo constitucional prevendo a repressão aos atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4), era **norma de eficácia limitada, não autoaplicável**(DI PIETRO, 2004)*[3]

Visando regulamentar esse artigo 37, § 4º, o então Presidente da República **Fernando Collor de Mello**, eleito sob o discurso de "**caçador de marajás**", expressão empregada para identificar servidores públicos que estariam recebendo excessivas vantagens legais nos cargos ocupados, enviou à Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 1991, o Projeto de Lei 1.336/91.

Paradoxalmente, por influência de movimentos sociais e denúncias contra a **probidade do Presidente da República**, houve a **decretação de seu impeachment** (MARTINS JÚNIOR, 2009), seguindo uma tramitação ágil e célere, de modo que, em 2 de junho de 1992, restou promulgada a Lei nº 8.429/1992, que "**dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**".

Esta Lei de Improbidade Administrativa — LIA, adotou um conceito mais amplo de agente público, alcançando a agentes políticos, servidores públicos e **particulares que atuam em nome do Estado**, ainda que transitoriamente e sem remuneração, ou que **participando do ato ou dele se beneficiam**(arts. 1º, 2º e 3º).

E com isto o **ato de improbidade passou a abranger três modalidades:**

- (i) o que causa enriquecimento ilícito (art. 9º);*
- (ii) o que causa dano ao erário (art. 10); e*
- (iii) o que atenta contra os princípios da Administração (art. 11).*

Houve, ainda, uma ampliação das sanções em relação ao que foi previsto na Constituição pois, além da suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário, a **Lei 8.429/1992 acrescentou as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou créditos** (art. 12). A lei, portanto, foi além, exacerbando a previsão constitucional.

Quanto às **medidas acautelatórias**, além da indisponibilidade de bens prevista na CF/88, **previu o sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função** (arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único).

Ressalte-se ter sido suscitada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992, por meio da ADI nº 2.182/DF, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) e, da ADI nº 4.295/DF, proposta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). A primeira ADI (nº 2.182/DF) foi julgada improcedente, em 12 de maio de 2010, pelo STF, **afastando a inconstitucionalidade formal** da Lei nº 8.429/1992.*[4] **Já a ADI nº 4.295/DF, na qual se discute a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos da referida Lei, encontra-se conclusa ao relator Ministro Marco Aurélio de Mello.***[5]

Neste contexto, tem-se como uma primeira observação a de que **sempre existiram normas com o objetivo de punir agentes públicos desonestos**, muito embora, isto se desse apenas por meio de ações criminais. Após, passou-se a prever a tutela repressiva extrapenal, com a improbidade administrativa ganhando relevo na Constituição da República de 1988, pela inclusão do princípio da moralidade administrativa e **previsão expressa de sanção por ato de improbidade administrativa**.

Assim, a nova lei (nº 8.429/1992) não pode deixar de ser vista no plano histórico, como mais uma tentativa de impor, como elementos essenciais para o bom funcionamento da Administração Pública, valores éticos e morais, sobre os quais, cabível um contraponto, aqui tirado de "**Dispensa, inexigibilidade e contratação irregular em face da Lei de Improbidade Administrativa**", de Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho.*[6]

"Ao nos referirmos à improbidade, de imediato pensa-se no princípio da probidade administrativa ou, como preferem alguns, no dever de probidade contido no princípio da moralidade administrativa, razão pela qual muitos autores partem desse princípio ou dever, para construção do conceito de improbidade.*[7] Assim, sendo a probidade o dever de atuar com honestidade, boa-fé, lisura, associa-se a improbidade à desonestidade, à má-fé, no âmbito da Administração Pública.

Caio Tácito afirma que o desvio ético coincide com a história da humanidade, acrescentando que "**o primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso, pelos prazeres ainda inéditos da carne**".*[8]

A própria Bíblia contém trecho que aborda o fenômeno da corrupção.*[9] No Êxodo, Capítulo XXIII, Versículo 8, em passagem referente às testemunhas, afirma-se que: "*também presente não tomarás: porque o presente cega os prudentes e perverte as palavras dos justos*".

William Shakespeare, em uma passagem de sua conhecida e aplaudida obra "O Mercador de Veneza", publicada pela primeira vez em 1600, já escrevia que: *"só o presunçoso ostenta dignidade imerecida. As posses, honrarias e funções não fossem atingidas por corruptos — se o prêmio só coubesse a quem merece — estaria coberto muito nú, e muito comandante comandado! Quanto joio seria rebaixado, que hoje passa por trigo de nobreza".**[\[10\]](#)

No Brasil, o tema veio e permanece sendo constantemente debatido, não havendo campanha política na qual erradicar a corrupção não seja objeto de promessas de muitos dos candidatos. Em entrevista publicada nas páginas amarelas da revista VEJA, João Ubaldo Ribeiro teve a oportunidade de afirmar: **"somos um país corrupto"**. Segundo o escritor *"nós vivemos num ambiente de lassitude moral que se estende a todas as camadas da sociedade. Esse negócio de dizer que as elites são corruptas, mas o povo é honesto é conversa fiada. Nós somos um povo de comportamento desonesto de maneira geral"*[\[11\]](#)

Alguns tentam explicar este fenômeno da "desonestidade" no nosso país, reportando-se ao espírito aventureiro herdado da colonização lusitana, pois o Brasil, como se sabe, colonizado por portugueses, povo do tipo aventureiro, com "concepção espaçosa" do mundo, que **valorizava o gasto de energia e esforços somente quando dirigidos a uma recompensa imediata**, ou melhor, valorizava-se a riqueza acumulada às custas do trabalho, inclusive, de outrem, principalmente de estranhos como, aliás, alguns países modernos bem desenvolvidos o fazem com extremado talento e competência.

Na análise de Sérgio Buarque de Holanda:

*... essa pouca disposição para o trabalho, ao menos para o trabalho sem compensação próxima, essa indolência, como diz o deão Inge, não sendo evidentemente um estímulo às ações aventureiras, não deixa de construir; com notável freqüência, o aspecto negativo do ânimo que gera as grandes empresas. Como explicar, sem isso, que os povos ibéricos mostrassem tanta aptidão para a caça aos bens materiais em outros continentes? ... E essa ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas fáceis, tão notoriamente característica da gente de nossa terra, não é bem uma das manifestações mais cruas do espírito de aventura?**[\[12\]](#)

E esta tal de "concepção espaçosa" do mundo tem acompanhado o povo brasileiro e se refletido na esfera política e da Administração Pública e até mesmo empresarial.

O nosso passado administrativo revela, desde a colonização do Brasil, carência de formação especializada e ausência de instrumentos de fiscalização eficientes. Os serviços administrativos são exercidos, em geral, por pessoas despreparadas e sem muita afinidade com o interesse coletivo, recebendo péssimos salários. Serviços são voltados, na maior parte das vezes, aos interesses de grupos econômicos localizados, daqui ou alhures.[\[13\]](#)

O malbaratamento da coisa pública também foi, durante muito tempo, de certa forma, bem aceito pela sociedade, ao criar adágios populares do tipo, "rouba, mas faz", antepondo o conceito do "rouba e nada faz".

E, mesmo na improbidade administrativa, associada à desonestidade, deve-se ressaltar que a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, ao regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estabeleceu uma abrangência bem maior para a improbidade, a **significar o exemplo de que descumprir normas, ocorre até mesmo quando se edita uma lei**, paradoxalmente, que constitui também uma improbidade.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro *"quando tratada como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei"*[\[14\]](#)

E, neste ponto, oportuna uma abordagem do entendimento jurisprudencial que fazemos com base em excertos de Alexandre Pacheco Lopes Filho,[\[15\]](#) ao observar ser muito comum no Brasil, que servidores públicos ocupem mais de um cargo na administração pública.

Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", admite três exceções. São estas, a acumulação de **dois cargos de professor**, de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**, ou ainda de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas.

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez **comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade**, como se pode concluir ao analisar o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622-RS, tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos.[\[16\]](#)

Assim, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, **o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado**, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a **ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público**. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.)

Não deixa de ser um esgarçamento do princípio e uma tolerância com a ilegalidade, baseada em fatores não jurídicos (**valor irrisório da prestação**) a indicar que, desde que o valor seja baixo, não haveria prejuízo público ou então, pelo que é possível imaginar, que eventual persecução, nestes casos representaria um dispêndio de recursos públicos que jamais seria compensado pelo esforço da apuração, levando em conta também o próprio custo do processo judicial.

E, pela origem do precedente da qual provém, merece não ser ignorado, ao contrário, prestigiado e, assim, vista a acumulação irregular de cargos como não configurando necessariamente, ato de improbidade administrativa, **por ter que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto**.

Neste ponto, passemos a uma análise do **conteúdo** da LIA - Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual algumas considerações, notadamente em relação à vaguidade de conceitos por ela adotada merece uma reflexão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: **"Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica."**

E prossegue: **"Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins"**.

A má-fé é sempre uma premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire "status" de improbidade, quando a conduta antijurídica fere princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente, do que resulta ser, o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade, afastando com isto a responsabilidade objetiva.

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de "ressarcimento" de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que **a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva.**

É fora de dúvida que repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, encontra-se no sentido de uma busca em modificar o atual cenário político-administrativo, desestimulando que dele participem aqueles que não estejam dispostos a atuar em prol da coletividade, colocando de lado uma visão apenas individualista, característica inegável de muitos de nossos administradores públicos, embora, como tristemente este Juízo tem tido a oportunidade de verificar, se tenha buscado atingir mais humildes subalternos do que, propriamente, os reais "administradores" da "res" pública.

Consistindo a LIA uma mistura de normas de direito civil, administrativo, penal, processual penal e processual civil, emprega de forma bastante descuidada, as figuras do dolo e da culpa, a ponto de levar doutrinadores, em princípio, a conferir à esta Lei, uma natureza penal.

E, apesar do evidente avanço representado nesta lei, voltada não somente a agentes públicos*^[17] que tenham enriquecido ilicitamente às custas de desvios na função pública, como também aqueles que causam prejuízo ao erário ou que violam princípios da Administração Pública, merece a crítica diante da exagerada amplitude dos atos que pretende enquadrar como ímprobos, em cotejo, com a severidade das sanções que impõe.

E essa severidade nas sanções constitui, por si só, um fortíssimo indicativo da norma encontrar-se **destinada a reprimir infrações de extrema gravidade em razão da fonte da qual provieram, e das consequências danosas para o patrimônio público** (em sentido amplo).

Não se encontra destinada a infrações menores, onde até mesmo o prejuízo patrimonial da administração pública não se visualiza como concreto e se apela para um "prejuízo moral" como simples pretexto a fim de se obter a condenação de alguém que caía em desgraça.

Nisto se encontra o motivo de considerar que a aplicação de medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o caro princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade, a fim de não transformar qualquer ato de servidores públicos como sujeitos às severíssimas penas dessa lei.

Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11, levando em conta as severas sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com extrema cautela, já que uma interpretação ampliativa (**afora incabível em matéria sancionatória**) terminaria por acoimar de ímproba, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção pela via administrativa, no caso de não ser comprovada a má-fé.

A má-fé, como se sabe, traduz-se no **interesse deliberado** do Réu **fraudar ou prejudicar o erário** (em sentido amplo a Administração Pública e seus princípios) sendo esta a **premissa básica para tipificação do ato ímprobo** pois, até mesmo um ato ilegal somente adquirirá a característica de ímprobo, se a conduta antijurídica a ser apenada ferir, deliberadamente os princípios da Administração Pública insertos na Constituição Federal.

Consequência disto é do elemento anímico ser essencial para caracterizar improbidade, **com igual critério se aplicando ao ressarcimento de valores em caso de ilícitos causadores de prejuízos ao erário** já que, também neste aspecto, a responsabilidade objetiva não é acolhida em nosso sistema jurídico, reservada que se encontra ao Poder Público.

Portanto, para que se configure um ato que atenta contra os princípios da Administração, **é necessário um comportamento doloso do agente público, do qual não se dispensa a prova, ou seja, de que estava consciente não só da violação de preceito da Administração, como da gravidade de sua ação.**

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

*2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada **cum granu salis**, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.*

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

5. In casu (...).

11. Recurso especial provido. (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). (sem destaque no original).

Isto significa, de forma clara e insofismável, que **nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa** pois se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público, interpretada como contrária à lei, haveria que ser alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito do agente público em praticá-la.

Em apertada síntese, nem mesmo a ilegalidade é sinônimo de improbidade; a ocorrência daquela, por si só, não configura, necessariamente, ato ímprobo, pois é **imprescindível para sua caracterização que o ato ilegal tenha sua origem em uma conduta desonesta, ardilosa e objetivamente prejudicial ao patrimônio público, devendo ainda, estar contida no bojo de um ato administrativo ou de ofício do agente público, isto é, realizado no exercício do seu cargo ou da sua função, em decorrência desta ou com desvio desta, necessariamente na condição de agente público.**

Outro aspecto relevante na lei é o chamado "**enriquecimento ilícito**" para o qual algumas considerações tiradas de Mauro Roberto Gomes de Mattos, *[\[18\]](#) ao observar inicialmente que, previsto no Art. 9º, da LIA, — **até então uma construção doutrinária e da jurisprudência** - passou a integrar o Código Civil, em seu artigo 884, assim dispondo: "**Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**"

Portanto, a origem do preceito se encontra na presença de um desequilíbrio patrimonial entre duas pessoas, na qual uma delas foi exageradamente favorecida, em detrimento da outra, e que seria definitivo não fosse isto coibido pelo ordenamento jurídico ao estabelecer uma obrigação de restituir, por aquele que deu causa ou foi beneficiado ilegitimamente do empobrecimento alheio.

Transposto para a Lei de Improbidade Administrativa, como materializando ato ímprobo, assim ficou redigido o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público."

Como intuitivamente se deve reconhecer, o dano não pode ser presumido e tampouco o seu contraponto: **o enriquecer ilícitamente**, pois, havendo obrigação de restituir o que indevidamente auferido, necessária se faz a prova, tanto de sua origem em determinado ato negocial, seja no campo do direito civil, como no campo do ato administrativo, no caso de improbidade, além da dimensão do ganho legítimo, o qual, por sua vez, deverá representar um valor certo e determinado.

Em sendo assim, **impossível presumir vantagem patrimonial indevida exclusivamente em razão do vínculo público de seu beneficiário, pois o princípio é inverso.**

A **causa** do enriquecimento ilícito do agente público **para os efeitos da lei de improbidade deverá ser, necessariamente, resultante do cargo ou do exercício da função** ("em razão" constante no texto da LIA) **não se dispensando prova cabal deste fato**, ou seja, **de uma irregular atuação do agente público no exercício do cargo ou da função e que esta irregularidade o tenha favorecido.**

Diante disto, incabível a inversão em se buscar a concretização de ato ímprobo do agente público, na circunstância de existir um suposto acréscimo patrimonial à descoberto ou movimentação financeira incompatível, sem uma aprofundada investigação que a vincule à irregularidade de atos administrativos por realizados pelo agente público.

Isto porque o enriquecimento ilícito, para os precisos efeitos da lei de improbidade, deve encontrar-se, **inequivocamente, presente no núcleo do ato ilícito e demonstrada a conduta ilícita do servidor público no exercício do seu cargo ou função.** Sem a demonstração deste nexo de causalidade entre o exercício da função, embora até possa existir, objetivamente, enriquecimento que possa até chegar a ser tido como ilícito, não há como atribuí-lo, por mera presunção, como em decorrência do exercício do cargo ou função, **pois esta prova da elementar do tipo é que deve ser, obrigatoriamente, realizada.**

No que toca à **lesividade do erário público** deve ela, igual e necessariamente, **decorrer da prática de um ato ilícito, tampouco se podendo presumi-la com base na mera existência de "supostos" ou "imaginados" prejuízos pois a valoração de um acontece no plano jurídico e a do outro, no plano econômico.**

A **lesividade que se pode presumir ao erário, encontra-se dirigida à ordem jurídica, consistindo naquilo que onera, sem benefício, ao erário, em proveito do agente público que promoveu a prática do ato ilícito, com ânimo doloso.**

Pode-se assim concluir até este ponto desta exposição de pressupostos, mostrar-se como essencial, na tipificação da improbidade administrativa, a presença de três requisitos: 1º) **uma ilegalidade do ato cometido na função típica do agente público;** 2º) **uma lesão efetiva aos cofres públicos** causada por aquele ato e 3º) **um enriquecimento ilícito do agente público, obtido em razão daquele ato.**

Nesse sentido, voto do Des. Fed. Olindo Menezes: "[...] I — A Lei n° 8.429/92, de 02.06.1992, alude à indisponibilidade cautelar de "bens que assegurem o integral ressarcimento do dano", no caso, de lesão ao patrimônio público, ou "acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", na hipótese de enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único), mas em qualquer das hipóteses, é indispensável que haja razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa; enfim, de indícios veementes de responsabilidade [...]."*[19]

É posicionamento também do Des. Fed. Tourinho Neto: "[...] I — O enriquecimento ilícito se dá com o que se obteve com a prática dos atos de improbidade. Perde-se o que ganhou ilícitamente [...]."*[20]

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou indispensável a **prova da existência de dano ao patrimônio público, para que se tenha configurado o ato de improbidade, "inadmitindo o dano presumido", sendo "imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo."***[21]

De fato, como já abordado, o dano não se supõe nem se presume. Ou ele decorre de um ato ilegal cometido na função, ou não há que se falar em **enriquecimento ilícito presumido com base no caput do art. 9º, da Lei nº 8.429/92 que estabelece o tipo legal, como vinculado ao exercício da função ou do cargo público do agente**, o que significa dizer que um ato ilícito do agente deverá estar inequivocamente demonstrado e nunca apenas presumido tendo em vista que: "**A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano.**"*[\[22\]](#)

O inciso VII, contém expressão de conteúdo meramente exemplificativo e não se apresenta com densidade apta a poder ser interpretado de forma autônoma em relação ao caput do art. 9º que integra.

E há mais pois, para caracterização de improbidade administrativa, além da presença do **ato ilegal cometido no exercício da função**, há de encontrar presente, necessariamente, a **falta de boa-fé, através de uma ação desonesta ou imoral, que deverá ser devidamente comprovada, por intermédio de prova direta, sendo defesa a presunção, diante da impossibilidade de inversão do princípio de que o ônus da prova é de quem acusa**, no caso, o Poder Público, **não cabendo ao acusado provar a inocência por tal presunção encontrar-se em seu favor.**

Mesmo utopicamente sendo o ideal, não se há de exigir de um servidor público que fora do exercício de sua função e na condição de cidadão comum, esteja consciente que em cometendo uma ilegalidade qualquer, possa ela se projetar, automaticamente, na função ou no cargo público que exerce.

Há de se ter, nestes casos, a devida cautela em cotejar não só se a conduta do servidor causou um efetivo e não um imaginado prejuízo à instituição pública que integra, como também sua relevância e importância na mesma instituição, de forma tal que, inclusive, haja respeito a uma proporcionalidade no sentido de considerar como mais graves delitos cometidos por altas autoridades do que as equivalentes cometidas por subalternos. Não o inverso como, lamentavelmente, se tem observado.

É certo consistir uma quimera quando se leva em conta quem nomeia os membros integrantes das Comissões de Sindicância, das Comissões de Inquérito e das Comissões de PAD e até mesmo dos servidores que integram Corregedorias Permanentes com base na "discricionariedade".

Com propriedade Benedicto de Tolosa Filho,[*\[23\]](#) faz uma devida distinção entre o enquadramento legal do **acréscimo patrimonial para o Direito Tributário e para a Lei de Improbidade Administrativa**, sublinhando a necessidade de uma prova contundente do Poder Público contra o agente público, para que não haja indevida inversão do ônus da prova:

"O cerne da ação que tipifica ato de improbidade administrativa é o aumento pessoal de patrimônio ou a aquisição disfarçada para terceiros de bens de qualquer espécie, desde que por agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, cujo valor não guarde proporção com renda auferida. Para que o Fisco inicie procedimento na área tributária, basta virem à luz os chamados "sinais exteriores de riqueza", cabendo ao averiguado provar que os ditos "sinais" são compatíveis com seus rendimentos. Essa premissa precisa ser tomada com o devido cuidado, quando transposta para a esfera dos atos de improbidade administrativa, sob pena de consagração da inversão do ônus da prova. Se na esfera tributária a presunção é suficiente para desencadeamento de procedimento averiguatório, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa mister se faz que o autor da ação civil comprove que o patrimônio do agente público é incompatível, decorrente do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. A inversão do ônus da prova, embora possa parecer clara pela redação do inciso analisado, deve ser afastada em homenagem ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. O nexo causal de ato de aumento patrimonial indevido pelo exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, deve ser demonstrado cabalmente pelo autor da ação civil pública."

Para a configuração desse tipo legal em questão é necessária a comprovação, por intermédio de provas diretas, de que o enriquecimento ilícito ocorreu em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades públicas. Esse é o nexo causal, sem o qual fica prejudicada a subsunção da conduta do agente público ao dispositivo legal:

*"O inc. VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do advérbio **notadamente**. Este, ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a "**qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades**", o que leva à inexorável conclusão de que **deve estar evidenciado um nexo entre o enriquecimento e o exercício da função pública, ou seja, que a causa do enriquecimento é ilícita, porque decorrente do tráfico da função pública.***

Portanto, para a caracterização dessa modalidade de enriquecimento ilícito é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência deste haver subvertido exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92."[*\[24\]](#)

E mais à frente:

"Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento calcada em também presumida, genérica e vaga improbidade administrativa. No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente."

A figura do enriquecimento ilícito presumido, justamente por não haver um tipo legal que a preveja, é injurídica, e muitas injustiças poderão surgir se manejada a ação de forma abusiva, precipitada e sem prova direta para tal, especialmente se a interpretação levada a efeito pela Administração Pública for como sendo de "tipo aberto" em total conflito com o tipo descrito na LIA que é "fechado".

Em crítica aberta a essa elasticidade do inciso VII, do art. 9º, da LIA, o Procurador da República de MG, Dr. José Adércio Leite Sampaio, deixa registrado:

*"Assim, por exemplo, o art. 9º, inc. VII, cria a figura do "enriquecimento ilícito presumido" ao qualificar como improbidade a aquisição, para si ou para outrem no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Haverá necessária vinculação entre a aquisição de um imóvel que tenha valor desproporcional à renda ou evolução patrimonial do agente público e as funções públicas desse agente? Se atentarmos para todo o art. 9º, veremos presente, para além de uma vantagem patrimonial indevida, o **nexo entre a vantagem e a condição ou situação de agente público**. O inc. VII, silencia a esse respeito: será absoluta a presunção que estatui, ou haverá necessidade desse vínculo, transformando-se a presunção em relativa com ou sem a inversão do ônus da prova?"*

E, conclui:

"Se em vez de custos marginais pensarmos que as normas jurídicas são recortes lingüísticos, orientados por pressupostos comunicativos, para formação de consensos informados, chegaremos à mesma conclusão de falta de clareza e precisão do dispositivo."

À partir do até aqui exposto, já podem ser fixadas, em apertada síntese, a seguintes premissas adotadas pelo juízo no exame desta ação:

- a) nem todo ato ilegal cometido por agente pública resulta em improbidade administrativa;
- b) a ilegalidade deve situar-se em um ato do agente público, praticado no exercício das funções que lhe são cometidas;
- c) o dolo, como elemento anímico, deve estar presente e devidamente provado. A culpa do agente público, isoladamente, não caracteriza improbidade administrativa.
- d) não se prescinde de prova, no processo judicial, **da irregularidade do ato administrativo e da presença de dolo do agente;**
- e) eventual **acréscimo patrimonial a descoberto embora prestante como indicio de improbidade, não dispensa uma prova efetiva dela ser resultante do exercício do cargo pelo agente público.**
- f) movimentação financeira embora podendo ser aceita como indicio, **por não representar renda, não se mostra idônea para tipificar improbidade na ausência de prova de representar riqueza nova e resultar do irregular exercício do cargo ou função pelo agente público.**
- g) eventual inconsistência em declaração do Imposto de Renda não enseja improbidade na ausência de provas da presença de irregularidades no exercício do cargo ou função pelo agente público.
- h) presunções e suposições não se mostram suficientes para estabelecer improbidade por esta necessitar da **presença do dolo, com favorecimento do agente público, em prejuízo do erário, no exercício da função ou do cargo público;**
- i) o **prejuízo público deverá ser objeto de determinação** (outorga de liquidez e certeza) **não sendo suficiente sua fixação como correspondente ao acréscimo patrimonial do agente público;**

Portanto, já neste ponto considerando não se poder tipificar os atos de "empregados" da Caixa Econômica Federal descritos nesta ação como atos de natureza administrativa mas atos bancários simples realizados no bojo de atividade comercial na condição de um banco comercial, de todo incabível o processamento desta ação como de improbidade administrativa.

A isto se deve somar a orientação do Tribunal de Contas da União conforme apontado no início desta exposição ao distinguir as operações comerciais da Caixa Econômica Federal a afastar o processamento desta ação como ação civil pública de ressarcimento de verbas públicas.

Passemos agora ao terceiro fundamento apontado para esta ação que estaria na responsabilidade civil do empregado da CEF e recompor prejuízos por ela sofridos.

Neste aspecto, oportunas algumas notas sobre a responsabilidade civil tendo como finalidade **restabelecer um equilíbrio violado pelo dano** e nisto, nosso ordenamento jurídico não só abrange a idéia de ato ilícito, mas também a do ressarcimento de prejuízos **que não se esgota na ilicitude da ação do agente ou até mesmo de ocorrência de um ato ilícito**.

O princípio que a sustenta é o da *restitutio in integrum*, isto é, da reposição do prejudicado ao *status quo ante* e, neste sentido, a responsabilidade possui uma dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) manter a segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória.

No atual Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III ("Dos Atos Ilícitos"), e na Parte Especial, Livro I, Título IX ("Da Responsabilidade Civil").

Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras a fim de deixar mais claro o objetivo do legislador, além de explicitar o posicionamento jurisprudencial já pacificado de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material (art. 186 *in fine*), o abuso do direito como ato ilícito (art. 187) e o conceito de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A imputabilidade da conduta do agente, em face do art. 186, combinado com o art. 927, *caput*, do novo Código, **sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará aquela.**

E, no direito brasileiro a responsabilidade civil não se desvincula do princípio fundamental da culpa, pois, como o art. 159 do antigo Código Civil dispunha, o art. 186 c.c. 927, *caput*, do novo Código, disciplina que a vítima que sofreu um dano tem direito a sua reparação, e, portanto, o ofensor tem o dever de repará-lo **se a culpa for extraída da conduta danosa**.

Passemos, portanto, ao exame da existência e presença dos elementos da responsabilização para que esta se torne possível: 1º) uma conduta da comissiva ou omissiva; 2º) um dano efetivo; 3º) a culpa, que pode ser traduzida na negligência ou imperícia e, finalmente, 4º) presença de um nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

E, no caso de danos experimentados pela empregadora pela atuação de seus empregados exige-se, para além da simples culpa, uma qualificação desta como grave ou a prova de dolo. Ausentes estas não há responsabilidade.

Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para demonstrar que, diversamente do que se afirma, os empregados da CEF longe se encontram de saber que o último número dos CPFs antes dos dois dígitos de controle indicam a URO de onde provenientes, como tampouco que os dígitos check representam uma operação matemática dos anteriores.

Sobre este ponto teve o Juízo o cuidado de ir até o Posto da CEF instalado neste Fórum e consultar dois gerentes e uma funcionária se sabiam o que significava o último dígito do CPF, antes do dos dois de controle e nenhum deles foi capaz de informar.

Logo, a afirmação de todos saberem não é correta.

Como segundo ponto, o Juízo tem conhecimento de que efetivamente existem metas a serem cumpridas pelos empregados da CEF o que significa desde a venda de seguros e planos de previdência que também são operações de seguro e não de natureza bancária, como de vendas casadas.

Nestas "metas", ocioso observar que se buscam números, ou seja, que se abram mais contas, que se façam mais financiamentos, etc., Até mesmo advogados que comparecem no Posto da CEF a fim de fazer o levantamento de Alvarás, se lhes oferece a abertura de contas correntes.

Por outro lado, não se pode exigir dos gerentes e empregados que se comportem como inquisidores paranóicos a cada pessoa que atendem. Ao contrário, devem apresentar-se de forma a estabelecer um vínculo de amistosidade com os clientes.

Pode-se mesmo afirmar que qualquer manifestação de desconfiança fará o possível cliente ir embora.

No caso dos autos, apresentam-se contas nas quais teriam sido encontradas "irregularidades" cometidas pelos empregados porém, todas no sentido de que "**deveriam ter tido mais cautela**" e não, propriamente, do descumprimento de normas ou de rotinas internas de consulta de cadastros.

Apointa-se até mesmo que o empregado "deveria saber" que determinados endereços eram de galerias e shoppings, aliás, bastante possível em se tratando de comerciantes camelôs. Neste mesmo sentido não deixa de ter lógica a informação em "Declaração de Bens do Imposto de Renda" de "alta soma de dinheiro em espécie".

Considere-se também que obter um financiamento e quitar boletos retirar o dinheiro obtido imediatamente é uma ação que não deve ser surpreendente ou inesperada a menos que o cliente pretenda pagar juros a fim de manter o dinheiro em sua conta na CEF.

Por outro lado, apresentou-se determinada quantidade de contas correntes nas quais se teria constatado a presença de irregularidades, sem um cotejo das demais contas abertas no mesmo período pelos empregados a fim de se poder estabelecer um percentual destas "irregularidades" em relação às demais consideradas regulares, se de 1%, 10%, 90%, etc.

Afirma-se, igualmente, a irregularidade de créditos de contas com outros clientes e cuja informação prestada pela Corregedoria da CEF (ID 10833513) indica que duas delas permanecem ativas, inclusive de José Perfídio Atílio ao qual se atribui transferência de recursos indevida para a mãe despachante de um dos réus, que se a afirma como estando com seu limite de crédito consignado esgotado, a presumir que somente possuiria renda de uma aposentadoria quando além de ser titular de duas ainda conserva a atividade como despachante.

Atente-se que nem mesmo foi trazido aos autos um histórico no tempo das "contas irregulares" não contendo os autos as relevantes informações se os créditos abertos em favor dos titulares foi pago ou não.

Neste quadro impossível não constatar que a apuração das irregularidades realizou-se de maneira descuidada ao apontar realidades inexistentes e considerações com base em presunções e ilações e descuidada dos fatos reais e mais que tudo, dissociada da realidade de trabalho dos empregados da Caixa Econômica Federal em suas agências.

Enfim, mesmo não se podendo afastar possível uma falta de cautela burocrática dos Réus no exame de documentos dos clientes, fato é que não se refuta que os sistemas de consulta regulares da CEF não tenham sido realizados e se não há uma rotina vedando operações com quem tem seu CPF com origem em outra Região Fiscal ou que os bancos de dados disponíveis impeçam que determinados endereços sejam usados, e que talvez nestes se possam incluir as favelas, além dos promocenters e os Shoppings populares, não se pode afirmar que empregados devam conhecer tais endereços a fim de poder presumir que este desconhecimento possa subjetivamente representar má-fé e com isto autorizar a responsabilização.

Oportuno observar que qualquer empregado, no exercício de sua função pode causar danos que acarretam prejuízos ao empregador e, conforme artigo 2º da CLT, **os riscos da atividade devem ser suportados pelo empregador, já que o empregado é a parte hipossuficiente da relação de emprego** disto provindo a razão dos danos por eles causados, a par de atenderem ao disposto no Código Civil se encontrarem sujeitos às limitações da legislação obreira.

Neste sentido, são apenas dois os tipos de danos que podem ocasionar descontos no salário do empregado: **os decorrente do dolo e da culpa que deve ser, obviamente, de natureza grave a permitir aproximá-la do dolo**, representando a **vontade livre e consciente do empregado em causar prejuízo ao empregador**, ou seja, uma ação deliberada com a intenção, ou na qual o empregado **assume o risco consciente de prejudicar a empresa**, o que não se vê como presente de maneira inofismável nos autos.

Já para o dano decorrente da culpa, o empregado, no simples desempenho de suas funções, também pode causar danos ao empregador sem a intenção de fazê-lo. Nesses casos, o dano será resultante de culpa e, neste caso não prescinde de que haja previsão expressa no contrato de trabalho, hipótese em que poderá haver desconto no salário do empregado, conforme previsão do § 1º do artigo 462 da CLT.

A doutrina se encarrega de estabelecer a culpa sob três modalidades: 1) imprudência na qual o empregado não tem cautela no desempenho de suas atividades, praticando atos perigosos; 2) negligência, na qual o empregado não toma os devidos cuidados para desempenhar suas tarefas cotidianas e 3) imperícia, na qual o empregado age sem aptidão técnica, teórica ou prática para desenvolver seu trabalho, somente podendo ocorrer esta quando o agente se encontrar no exercício de arte ou profissão.

Quando o empregado agir com culpa, em qualquer das três modalidades e houver previsão expressa no contrato de trabalho, poderá ser feito o desconto do valor do dano em seu salário, para o que deve ocorrer uma prévia averiguação da ocorrência efetiva dos mesmos, ou seja, deve haver provas incontestes de que o dano efetivamente existiu e se decorreu do dolo ou da culpa.

O ressarcimento de danos causados pelo empregado só pode ocorrer quando houver prova inequívoca de sua ocorrência, bem como da autoria dos mesmos, ou seja, **não deverá restar qualquer dúvida de quem foi responsável pelos danos e do nexo de causalidade entre o dano e atuação do empregado.**

Havendo prova de dolo, o dano poderá ser descontado do salário do empregado, independentemente de haver ou não previsão contratual a respeito. No entanto, se tratando de dano decorrente de culpa, por imprudência, negligência ou imperícia, o desconto somente poderá ser feito se houver previsão expressa no contrato de trabalho e este elemento fundamental não foi trazido aos autos.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

DESCONTOS SALARIAIS. *A admissibilidade de descontos salariais cinge-se às hipóteses previstas no Art. 462 do Texto Consolidado, ou seja, aqueles decorrentes de adiantamentos, de dispositivo de lei ou Convenção Coletiva (art. 462, caput) ou, em caso de dano, desde que esta possibilidade tenha sido expressamente acordada ou que tenha ocorrido dolo do empregado (art. 462, § 1º). (TRT-1, RO 00008249820145010491 RJ, Data de Julgamento: 08/03/2016, Nona Turma, Data de Publicação: 28/03/2016)*

DANOS POR CULPA DO EMPREGADO. DESCONTO SALARIAL. *A CLT em seu art. 462, § 1º, como exceção ao princípio da intangibilidade salarial, prevê a possibilidade de o empregador realizar descontos decorrentes de danos causados por culpa do empregado, desde que tal condição seja previamente pactuada no contrato de trabalho, ou, independentemente de prévia pactuação, por dolo do trabalhador. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT-16, 0017738-75.2014.5.16.0022, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 14/12/2015)*

DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. *Além da autorização expressa do trabalhador no contrato de trabalho para que o empregador desconte os prejuízos causados com dolo ou culpa por ele, é necessário a comprovação, pelo empregador, do dolo ou culpa do trabalhador e dos valores referentes aos prejuízos por ele acarretados. Em virtude da não-comprovação destas circunstâncias, tais descontos são indevidos. (TRT-4 - RO 0000422-61.2014.5.04.0611, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 18/11/2015, 4a. Turma)*

RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO A TERCEIRO. ATO CULPOSO. AUSÊNCIA DE ACORDO. ART. 462, § 1º, DA CLT. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIDE DE NATUREZA CIVIL. ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 27/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. *Configurada a relação de emprego e, conseqüentemente, a existência de um empregador, um dos efeitos jurídicos que a ordem justralhista determina sobre essa figura empregadora consiste na assunção dos riscos do empreendimento e do próprio trabalho contratado (art. 2º da CLT). Busca-se com isso impor à sua exclusiva responsabilidade, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. De par com isso, tem-se que a ação ressarcitória (artigos 186, 927, 932, III, 933 e 934 do Código Civil), quando manejada na esfera juslaboral, deve ser conjugada com a regra da assunção dos riscos pelo empregador (conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da CLT), que, como visto, não autoriza a distribuição de prejuízos e perdas aos empregados, ainda que verificados reais prejuízos e perdas no âmbito do empreendimento dirigido pelo respectivo empregador, excetuadas estritas hipóteses legais e normativas, como nos casos de dolo ou culpa contratual (art. 462 da CLT). Frise-se que, a despeito da regra do art. 462, § 1º, da CLT se dirigir aos casos de descontos salariais, essa também se aplica, por analogia, às situações em que o empregador optar pelo manejo da ação regressiva, pelas razões já expostas. Na hipótese, portanto, não há motivos para se promover qualquer reforma na decisão recorrida, uma vez que o Tribunal Regional, verificando que não ficou demonstrada a existência de cláusula contratual autorizando descontos salariais em decorrência de danos causados pelo empregado de forma culposa, manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou improcedente a demanda ressarcitória. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 19463920125120030, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)*

Inexistente nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar presença de culpa de natureza grave ou de dolo dos empregados a permitir atribuir a eles a responsabilidade pelos danos alegados pela CEF. Processar a presente ação já se anteveendo a impossibilidade de se fazer durante a instrução uma prova que a própria CEF não logrou obter em sua criteriosa e dedicada apuração representa inadmissível ônus, quer para o Judiciário como para as próprias partes envolvidas.

Pretender-se que esta prova se realize na instrução desta ação, considerando que tais elementos poderiam ser perfeitamente obtidos pela corregedoria da CEF, se não obtidos é porque inexistentes e não seriam testemunhas ouvidas em Juízo aptas em demonstrar.

DISPOSITIVO

Isto posto, diante da ausência de prova de dolo ou má-fé e de qualquer prova de favorecimento direto ou indireto dos empregados da CEF e, em consequência da obrigação destes de ressarcir os alegados prejuízos da Caixa Econômica Federal - CEF, com isto reconhecendo a ausência de legitimidade passiva dos mesmos para responderem a presente ação, seja como ação de improbidade administrativa conforme ajuizada, como de ressarcimento do erário (por incabível em não se tratando de recursos públicos) e de responsabilidade civil por ausência de fatos com aptidão para admiti-la, **INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo do 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Honorários incabíveis diante do não aperfeiçoamento da lide e conseqüentemente da ausência de hipótese de sucumbência.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1]. <http://jus.com.br/artigos/30170/aspectos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-medida-de-indisponibilidade-de-bens-prevista-na-lei-o-8-429-1992/2#ixzz3InEdnyBU>

[2]. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, do mesmo.

[3]. Em sentido contrário, considerando a possibilidade de propositura de ação para ressarcimento de danos ao Erário com base na recepcionada Lei Bilac Pinto: DECOMAIN, 2007. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o dispositivo constitucional não era autoaplicável e dependia de regulamentação pela Lei nº 8.429/1992 (REsp 1.153.656/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 18.05.2011).

[4]. ADI 2.182/DF, Relatora para Acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010.].

[5]. Integra do processo eletrônico disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/estvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3751870>>. Acesso em 18/07/13.

[6]. O texto original se encontra disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8896>> (não está entre aspas por ter sido editado pelo Juízo, eliminado parte de sua elegância original).

[7]. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Cf. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005) José Afonso da Silva (Cf. Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990) e Adilson Abreu Dallari (Cf. Dallari, Adilson Abreu. Limitações à Atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública. In: Bueno, Cassio Scarpinella, Porto Filho, Pedro Paulo de Rezende (Coord.). Improbidade Administrativa: Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001) são alguns dos autores que ao abordar o tema improbidade administrativa partem da conceituação da probidade como espécie do gênero moralidade administrativa.

[8]. Tácito, Caio. A Moralidade Administrativa e a Nova Lei do Tribunal de Contas da União. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar e Fundação Getúlio Vargas, nº 190, p. 45, 1992.

[9]. `Garcia, Emerson, Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2002. p. 131.

[10]. Shakespeare, William. O Mercador de Veneza. Tradução de Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 1999, p. 71.

- [11]. Ribeiro, João Ubaldo. "Somos um País Corrupto" in Veja. Editora Abril: 18 de maio de 2005, nº 1905, p. 11-15.
- [12]. Holanda, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 46.
- [13]. Pazzaglini Filho, Marino, Rosa, Márcio Fernando Elias, Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público. São Paulo: Atlas, 1998. p. 15.
- [14]. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 712.
- [15]. Disponível em (<http://www.conjur.com.br/2013-ago-02/alexandre-pacheco-acumulo-cargos-escapar-lei-improbidade>) (excertos, texto editado pelo Juízo eliminando parte da elegância do original)
- [16]. AgRg no Recurso Especial Nº 1.245.622 — RS. Rel: Min. Humberto Martins. STJ. Publicado em 24 de junho de 2011.
- [17]. O conceito de agente público trazido no artigo 2º, da Lei de Improbidade, é superior ao constante do artigo 327, do Código Penal.
- [18] Mattos, Mauro Roberto Gomes de. Enriquecimento ilícito não se presume: necessidade de ato comissivo ou omissivo no exercício da função pública. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19150>>. Acesso em: 15 jan. 2016.
- [19]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, AI nº 2004.01.000299245/DF, 3ª T., DJ de 8 abr. 2005. p. 33.
- [20]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AI nº 2003.01.000135935/GO, 2ª T., DJ de 30 out. 2003. p. 71.
- [21]. STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 621415/MG, 2ª T., DJ de 30.05.2006, p. 134.
- [22]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AI nº 2003.01.000099819/GO, 2ª T., DJ de 25 set. 2003. p. 52.
- [23]. Tolosa Filho, Benedicto de. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 80-81.
- [24]. Pazzaglini Filho, Marino; Rosa, Marcio Elias; Fazzio Júnior, Waldo. Op.cit. ant., p. 70-71.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006421-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMOS BIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS - SP220790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 100/101 que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a obrigação de arcar com os valores referentes a honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos ao patrono da parte autora em razão de ter sido parte vencida em Ação Cautelar de Exibição de Documentos.

Em petição de fls. 107/108, o exequente, Rodrigo Reis, advogado da parte autora, requereu a intimação da executada para pagar a importância de R\$ 100,00 (cem reais) atualizado até setembro de 2016.

Intimada, a executada apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 125,79 (cento e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

Intimado para manifestação sobre a satisfação da dívida, o exequente não se manifestou.

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018.

Petição da CEF (ID 15467112), requerendo a extinção da execução.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante do pagamento efetuado pela parte executada, de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, dou como satisfeito o débito e como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 114, devendo após o trânsito em julgado comparecer o patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento.

Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004980-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRUZATO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MARIA CRUZATO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 64,661.88 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) referentes a limites de crédito utilizados e não pagos referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 16024855).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil; diligência que resultou positiva, conforme certidão de oficial de justiça, juntada aos autos (ID 17638660)

Por petição (ID 16813591) a CEF requer a extinção parcial do feito em relação aos contratos nº 1374001000326432, 2034001000209618 e 211374400000414981 e o prosseguimento em relação ao contrato nº 0000000203348218

Decorrido o prazo para apresentação de embargos à ação monitória por parte do réu em 14 de junho de 2019.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64,661.88 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) referentes a limites de crédito utilizados e não pagos referentes aos Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor R\$ 64,661.88 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) referentes a limites de crédito utilizados e não pagos referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, e planilhas de evolução de dívida, se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme certidão juntada aos autos de ID n. 17638660.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos, e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

Outrossim, em razão da desistência parcial da CEF em relação aos contratos aos contratos nº 1374001000326432, 2034001000209618 e 211374400000414981, tal como se infere da petição de ID nº 16813591, de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção parcial da execução, devendo prosseguir o feito tão somente em relação ao contrato nº 0000000203348218 ainda não quitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, inicialmente **HOMOLOGO** a desistência da presente ação por parte da CEF em relação aos contratos nº 1374001000326432, 2034001000209618 e 211374400000414981, e consequentemente **JULGO EXTINTO PARCIALMENTE** o feito exclusivamente em relação aos contratos retro mencionados.

Outrossim, sem prejuízo do anteriormente determinado, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 38.200,18 (trinta e oito mil e duzentos reais e dezoito centavos), remanescente, referente ao contrato de cartão de crédito nº 0000000203348218, razão pela qual fica convertido, nesta parte, o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0001946-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito inadimplido relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912258006.

Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços supramencionado, o qual não foi cumprido, resultando na dívida cujo montante alcança o valor total de R\$13,285.93 (treze mil, duzentos e oitenta e cinco, e noventa e três centavos) atualizada até 12/11/2015.

Junta procuração e documentos.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Autos físicos digitalizados em 17 de janeiro de 2019

Devidamente citada (ID 14221040), a ré não se manifestou.

Por petição (ID 17235522) são anexados aos autos digitais documentos provenientes do CD/DVD juntado aos autos físicos na fl. 14.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, em face de **MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito inadimplido relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912258006.

O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que "contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria" (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323)

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos (ID 17235532), as faturas em aberto e a atualização do débito (ID 17235533), além de notificação para liquidação dos débitos (ID 17235549, 17235550 e 17235551) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de ID nº 14221040.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$13,285.93 (treze mil, duzentos e oitenta e cinco, e noventa e três centavos) atualizada para 12/11/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000655-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 49,814.16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/01/2017, decorrente de débitos referentes aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD CAIXA) de números 1007.160.0000400-03 e 1007.160.0000461-25 firmados entre as partes em 01/08/2011 e 23/03/2012 respectivamente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 560557). Atribuído à causa o valor de R\$ 49,814.16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, o qual resultou em diligência positiva, conforme certidão de oficial juntado aos autos (ID 4625672)

O réu ofereceu embargos à ação monitoria (ID 4903609), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, a aplicação do CDC e a nulidade das cláusulas contratuais leoninas constantes do contrato de adesão firmado com a autora.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (ID 10829129) refutando as alegações da embargante.

Remetidos os autos a central de conciliação, restou infrutífera a audiência (ID 14730988), retornando os autos ao juízo para regular processamento do feito

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta a preliminar de mérito, qual seja, a prescrição, na medida em que o prazo prescricional começa a contar da inadimplência, que se deu em 27/12/15 no contrato nº 1007.160.0000461-25, conforme planilha de débito que acompanha inicial (ID 560561), tendo ocorrido o despacho autorizador da citação em 02/03/2017, portanto, dentro do prazo previsto independentemente se quinquenal ou decenal.

Afastada a preliminar, passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 49,814.16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/01/2017, decorrente de débito referentes a Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD CAIXA), de números 1007.160.0000400-03 e 1007.160.0000461-25, firmados entre as partes em 01/08/2011 e 23/03/2012 respectivamente.

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente da natureza do contrato de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 49,814.16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/01/2017, decorrente de débito referentes a Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD CAIXA), de números 1007.160.0000400-03 e 1007.160.0000461-25, firmados entre as partes em 01/08/2011 e 23/03/2012, respectivamente.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011921-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLEY FARIA - MG126087
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que condenou o Conselho réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao autor devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Alega que o valor correto a ser executado é de R\$1.048,83 e não o valor de R\$ 2.043,36 conforme pretende a exequente.

Traz a guia de depósito ID 12076634 - Pág. 2.

A exequente/impugnada manifestou-se 12145639 - Pág. 1 ratificando o seu cálculo apresentado na execução.

Diante da discordância das partes os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos do julgado (ID 16617119 - Pág. 1).

As partes concordaram com o valor apontado pela Contadoria Judicial (ID 16651593 - Pág. 1 e 19541540 - Pág. 1).

O impugnante trouxe aos autos guia de depósito no valor de R\$ 20,06 a fim de complementar o valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 19541540 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

Diante da concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria Judicial, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de guia de levantamento dos valores depositados em favor do patrono da autora/impugnada, no valor de R\$ 1.068,89 a título de honorários advocatícios (ID 12076634 - Pág. 2 19541540 - Pág. 1) devendo o mesmo comparecer em Secretaria no prazo de 10 dias para agendar a data de retirada do alvará.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026537-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contratos de crédito bancário, sob o argumento de abusividade de cláusulas e cobrança de valores indevidos.

Informa que é correntista da empresa ré, tendo com ela celebrado contrato de concessão de crédito em 29/01/2016, na modalidade empréstimo pessoa a pessoa jurídica – crédito ao consumidor – CDC, no valor total de R\$ 275.049,33, pactuado para amortização em 72 parcelas fixas, no valor de R\$ 8.745,43, que são descontadas de sua conta corrente.

Aduz que por meio de perícia técnica, constatou-se que o contrato entabulado apresenta diversas irregularidades, tais como a prática de anatocismo, por meio do sistema de amortização adotado, cobrança indevida de tarifas e encargos de terceiros, incidência de comissão de permanência com manutenção de outros encargos de mora.

Se insurge contra a negatificação de seu nome e de sua avalista, já que recebeu qualquer notificação a respeito, além de estarem em processo de negociação com o banco réu.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3799862). Atribui-se a causa o valor de R\$ 275,049.33 (duzentos e setenta e cinco mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos)

Conforme certidão de ID nº 3867811, o presente processo, inicialmente distribuído junto a 14ª Vara Federal Civil, é remetido a este juízo da 24ª Vara Federal Civil em razão de conexão com a Execução de Título Extrajudicial nº. 5006063-71.2017.403.6100 processado perante esta Vara, na qual a CEF, réu no presente feito, almeja a execução da autora deste processo, consubstanciada em dívida proveniente do mesmo contrato objeto destes autos.

Em sede de decisão liminar (ID 3963928), foi **deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida na inicial**, apenas para determinar a suspensão da publicidade do apontamento nos cadastros de inadimplentes em nome da autora e de sua avalista Daniella Scuro Gilberti, atinente ao contrato n. 012129417040000, ocorrência de 10/2016, no valor de R\$ 8.968,36.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação (ID 4066479).

Juntado comprovante de interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (ID 4387598)

Juntada Réplica do autor (ID 11003865)

Por petição, a parte autora apresenta pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação (ID 17862495), posteriormente junta os documentos comprobatórios de acordo firmado com a CEF (18412468), bem como da quitação da dívida (ID 18412469); instada pelo juízo a trazer aos autos instrumento de procuração que constasse a autorização expressa para renunciar a ação, a parte autora o fez, nos termos da petição ID nº 19067556.

A CEF concordou com o pedido de renúncia formulado pelo autor.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de contratos de crédito bancário, sob o argumento de abusividade de cláusulas e cobrança de valores indevidos, com pedido de tutela antecipada para a suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade iniciado pela ré, bem como a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito.

Tendo em vista o pedido expresso de renúncia por parte da parte autora constante da petição ID nº 17862495, e sendo tal instituto uma faculdade posta à disposição daquele que exerce o direito subjetivo público de mover ação judicial, cujo efetivo exercício possui o condão de vincular o magistrado impedindo o exame de mérito da demanda, conforme o artigo 487, inciso III, alínea c) do Código de Processo Civil, de rigor a extinção do feito com resolução de mérito, e o consequente arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c) do Código de Processo Civil, em razão do pedido de renúncia expresso da parte autora.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios diante do acordo firmado constando que o pagamento respectivo será efetuado na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *online*, nos autos do agravo de instrumento interposto.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031715-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando determinação para que seja determinada a suspensão da inscrição do processo nº 46219.010717/2011-76 da dívida ativa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a concessão do prazo de 30 dias para aditamento da petição inicial, conforme artigo 308 do CPC.

Aduz, em síntese, que foi atuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego através do auto de infração n. 019808399 com imposição de multa tendo recorrido administrativamente gerando o processo administrativo nº 46219.010717/2011-76.

Ao final, informa que o processo foi julgado improcedente e mantida a imposição da multa sendo paga pela autora em 02/09/2014.

No entanto, alega que em 10/12/2018, visando participar de licitação a autora foi surpreendida pela informação de que possui inscrição na Dívida Ativa em razão de processos administrativos, dentre eles o de nº 46219.010717/2011-76.

Alega, ainda, que requereu o agendamento para verificação sendo que somente em 02/01/2019 terá acesso ao processo respectivo.

Junta procuração e documentos. Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais).

Em decisão interlocutória dada liminarmente (ID 13308753), o pedido de tutela antecipada é deferido, determinando-se à ré que suspendesse a inscrição do processo de número 46219.010717/2011-76 da dívida ativa, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Devidamente citada, a União, em sua contestação (ID 13791764), aduziu que a inscrição em dívida ativa proveniente do processo administrativo nº 46219.010717/2011-76 já se encontrava extinta por pagamento desde 04/09/2014, não havendo, assim, óbice alguma expedição de certidão de dívida ativa; requerendo, em consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por petição (ID 13971585), o requerente afirmou que lhe foi fornecida informação pela União que em seu sistema constava que a dívida referente ao processo administrativo nº 462 46219.010717/2011-76, se encontrava “Extinta por Pagamento Devolvida ou Arquivada”, possibilitando à Autora gerar a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como, participar da licitação almejada; assim, afirma que o objeto da demanda foi satisfeito, requerendo a desistência do feito e a extinção sem resolução de mérito do processo nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando determinação para que seja determinada a suspensão da inscrição do processo nº 462 46219.010717/2011-76 da dívida ativa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a concessão do prazo de 30 dias para aditamento da petição inicial, conforme artigo 308 do CPC.

Tendo em vista a afirmação apresentada pela União de que a inscrição em dívida ativa nº 80.5.14.004632-35, proveniente do processo nº 462 46219.010717/2011-76 consta em seu sistema administrativo como extinta por pagamento (ID 13791764), sendo tal informação confirmada pelos documentos comprobatórios que acompanham a petição (ID 13790597), bem como pela própria requerente em sua petição de ID nº 13971585; e considerando que o objeto da presente tutela cautelar antecedente é justamente a suspensão de inscrição em dívida ativa de débito, por ora, já comprovadamente extinto; afigura-se patente a perda de objeto da demanda, a qual não é senão uma hipótese qualificada de perda de interesse processual, haja vista a ausência de necessidade de prestação jurisdicional do Estado a fim de preservar os direitos do requerente em função da cessação do risco, porventura existente, a ameaçar não só a propositura de futuro processo, a ser efetivado pela apresentação do pedido principal, mas também ao próprio direito que nele eventualmente se discutiria.

Deste modo, nos termos do artigo 309, caput, seja pelo inciso I quanto pelo III (última parte), do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da tutela cautelar antecipada concedida liminarmente ID nº 13308753, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência do interesse processual devido a perda superveniente do objeto da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, em razão da carência do interesse processual em função a perda superveniente do objeto.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA CRISTIANE DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DE JESUS ORICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
RÉU: LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, MARCO FABIO RODRIGUES DE
MENDONCA EVANCHUCA - SP166906

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em 29 de janeiro de 2009 por **ÉRICA CRISTIANE DE OLIVEIRA e MÁRCIO ROGÉRIO DE JESUS ORICCHIO** em face de **LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO**, visando à reivindicação do imóvel localizado na Rua Mar Vermelho, nº 807, casa 07, Jardim Regina Alice, Barueri-SP, matrícula nº 116.549 do Registro de Imóveis de Barueri, com pedido de antecipação de tutela para imissão na posse do imóvel.

Os autores afirmam que o referido imóvel foi adquirido pelo réu **Lindomar** por meio de financiamento hipotecário junto à **Caixa Econômica Federal (CEF)** e que, em virtude de inadimplência, a credora adjudicou o bem em 09 de junho de 2006, e, em 16 de janeiro de 2009, o revendeu aos autores.

Relatam que, como o réu continuava a ocupar o imóvel, interpelaram-no extrajudicialmente em 09 de janeiro de 2009, a fim de que promovesse a desocupação voluntária em 15 (quinze) dias, porém até a data do ajuizamento, ele permanecia no imóvel.

Salientam que o réu mora gratuitamente no imóvel desde a adjudicação e que os autores vêm arcando com todas as despesas do bem, inclusive prestações de financiamento.

Atribuem à causa o valor de R\$ 92.222,22.

A inicial veio acompanhada de procuração (ID 13937434) e documentos, dentre os quais cópia da matrícula do imóvel (ID 13937436, pp. 1-5), contrato de financiamento na modalidade “*Carta de Crédito Individual – FGTS*” para aquisição do imóvel objeto dos autos (ID 13937436, pp. 6-25) e notificação extrajudicial endereçada ao réu (ID 13937436, pp. 26-29).

Distribuídos os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, a análise da tutela pleiteada foi postergada para após o prazo de defesa (ID 13937437, p. 1).

Citado (ID 13937437, p. 4), o réu apresentou contestação (ID 13937438, pp. 1-13), arguindo, em preliminar, a conexão com a ação judicial que ajuizara na Justiça Federal de São Paulo para revisão do contrato e anulação da execução extrajudicial, na qual ressalta que foi concedida a liminar para impedir a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, transcreveu jurisprudência no sentido de suspender a execução extrajudicial da garantia hipotecária enquanto pendente ação judicial que discute o contrato, sustentando que a inadimplência do contrato firmado com a CEF decorreu de onerosidade excessiva.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Junta procuração (ID 13937438, p. 14) e documentos relativos ao pedido de gratuidade.

Em réplica (ID 13937439, pp. 1-9), os autores informaram, em relação à matéria preliminar arguida em contestação, que o réu ajuizou três demandas na Justiça Federal: os processos nºs 2005.61.00901502-3 (0901502-84.2005.403.6100), 2006.61.00.001549-3 (0001549-49.2006.403.6100) e 2007.61.00.022618-6 (0022618-06.2007.403.6100).

Apontam que a antecipação de tutela requerida na primeira demanda foi indeferida e contra ela foi interposto o agravo de instrumento nº 2005.03.00.091863-1 (0901502-84.2005.4.03.6100), cujo seguimento foi negado, motivo pelo qual inexistiria decisão que impedisse a imissão dos autores na posse do imóvel, enquanto seus legítimos proprietários.

Em relação às demais demandas, esclarecem que foram extintas sem resolução do mérito.

Entendem que a mera existência de ação não pode impedir os autores de fruírem de seu imóvel, conforme jurisprudência que transcrevem

Alegam que estão morando “de favor” com familiares mesmo sendo proprietários do imóvel indevidamente ocupado pelo réu, o qual entendem pretender apenas procrastinar o processo, apesar de ser funcionário público militar com condições de arcar com aluguel.

Sustentam inexistir conexão entre as demandas, salientando que os processos na Justiça Federal já teriam sido sentenciados.

Rememoram que a inadimplência do réu remonta a 2006 e que, desde então, ele mora gratuitamente no imóvel.

Argumentam pela legalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF.

Pugnaram pelo indeferimento do pedido de gratuidade.

Reiteraram o pedido de antecipação de tutela.

Instruem a manifestação com extratos de andamento processual (ID 13937439, pp. 10-17).

A antecipação de tutela foi parcialmente concedida pela decisão ID 13937440, página 1, para determinar “*a notificação do Réu para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva*”.

Ambas as partes autora e ré apresentaram pedidos de reconsideração (ID 13937440, p. 4 e pp. 6-11) – os autores para que o prazo de desocupação se iniciasse com a publicação pelo diário oficial, e o réu para que a tutela fosse revogada –, porém a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 13937440, p. 12).

Após a expedição de mandados de notificação, o réu apresentou pedido de revogação da antecipação de tutela (ID 13937440, pp. 29-30), diante da prolação de sentença que lhe foi favorável nos autos do processo nº 2005.61.00.901502-3 (0901502-84.2005.403.6100), pleiteando, ademais, a extinção do processo diante da anulação da adjudicação e do leilão que embasam a pretensão autoral.

Instruiu sua manifestação com nova procuração *ad judicium* (ID 13937440, p. 31) e cópia da sentença desta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 13937440, pp. 32-55).

Determinada a oitava da parte autora (ID 13937440, p. 56), esta destacou que a antecipação da tutela concedida na sentença do processo nº 2005.61.00.901502-3 (0901502-84.2005.403.6100) foi condicionada “*ao depósito mensal das prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado*”, e que não há notícia de que tenha sido realizado qualquer depósito naqueles autos, pugnando pela manutenção da ordem de desocupação (ID 13937440, pp. 59-60).

Pela decisão ID 13937441, página 1, a expedição de mandado de desocupação foi indeferida.

Em seguida, o réu reiterou o pedido de extinção do processo (ID 13937441, pp. 4-5), os autores trouxeram substabelecimento (ID 13937441, pp. 7-8) e a advogada *Fernanda Oliveira Nogueira de Carvalho* renunciou ao mandato (ID 13937441, p. 9).

O réu requereu, por meio de seu primeiro advogado, o desentranhamento da segunda procuração apresentada (ID 13937441, p. 10).

Os autores apresentaram agravo retido (ID 13937441, pp. 11-14) contra a decisão que indeferiu a expedição de mandado de desocupação, ao argumento de que não poderia ser profêrida antes de verificar com a Justiça Federal se a condição da tutela antecipada nos autos do processo nº 2005.61.00.901502-3 (0901502-84.2005.403.6100) estaria sendo cumprida.

O réu requereu novamente a extinção do feito, instruída com cópia da sentença nos autos do processo nº 2005.61.00.901502-3 (0901502-84.2005.403.6100) (ID 13937441, pp. 19-44) e, em seguida, trouxe cópia da matrícula do imóvel (ID 13937441, pp. 46-50) e comprovantes de depósitos no processo judicial federal (ID 13937441, pp. 51-53).

A parte autora pleiteou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do processo em trâmite perante a Justiça Federal (ID 13937442, p. 3), que foi deferida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme decisão ID 13937442, página 6, e sucessivamente prorrogada pelo mesmo prazo, conforme decisões ID 13937442, páginas 11 e 16.

Pela decisão ID 13937443, página 1, de 03 de fevereiro de 2016, os autos foram encaminhados ao arquivo até o julgamento do processo nº 2005.61.00.901502-3 (0901502-84.2005.403.6100), a ser comunicado pelos interessados.

Os autores anexaram substabelecimento sem reserva de poderes (ID 13937443, pp. 5-6).

Posteriormente, pela petição ID 13937443, página 13, protocolizada em 05 de julho de 2018, os autores requereram o desarquivamento do feito, comunicando o julgamento das apelações interpostas nos autos nº 2005.61.00.901502-3 (0901502-84.2005.403.6100) pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pleiteando a expedição de mandado de desocupação do imóvel.

Instruema manifestação com cópia da ementa do acórdão (ID 13937443, pp. 14-15).

Pela decisão ID 13937444, páginas 1-4, de 08 de outubro de 2018, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri vislumbrou interesse processual da CEF na demanda, tendo em vista a necessidade de sua intervenção para aferição do cumprimento da tutela antecipada que foi mantida no processo nº 2005.61.00.901502-3 (0901502-84.2005.403.6100).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 14150409, na qual se determina (i) aos advogados dos réus que esclareçama divergência de assinaturas constantes das procurações juntadas aos autos; (ii) à parte autora que comprove o recolhimento das custas processuais federais; e (iii) a citação da **Caixa Econômica Federal**.

Citada (ID 14150409), a **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação (ID 14968946), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e falta de interesse, e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

No mérito, defende, em suma, inexistir responsabilidade da instituição financeira pela (não) desocupação do imóvel, ressaltando que no edital de leilão constou expressamente a existência da ação judicial movida pelo anterior mutuário e o fato de o imóvel estar ocupado.

Afirma que a discussão nos autos do processo nº 0901502-84.2005.403.6100 é questão prejudicial a ser dirimida antes do julgamento deste feito.

Procuração e documentos instruem a contestação da CEF.

Os autores requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 14989787), o que lhes foi deferido pela decisão ID 16980530.

Em seguida, apresentaram réplica (ID 17823862), pugnando pela manutenção da CEF no polo passivo.

Pela petição ID 17914164, o advogado do réu, Dr. *João Benedito da Silva Junior*, afirmou desconhecer a razão da diferença de assinaturas, pleiteando a intimação pessoal do réu para que a esclarecesse.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Como no presente caso a remessa dos autos a esta Justiça Federal para o processamento da demanda decorre unicamente da presença de potencial interesse de empresa pública federal (**Caixa Econômica Federal**), atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corre **Caixa Econômica Federal** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão de o processo ter sido remetido a esta sede.

A este respeito, anota **Theotônio Negrão**:

“Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8,; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, caderneta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No caso, trata-se de ação de caráter petitorio em que pretendem os autores **Érica Cristiane de Oliveira e Márcio Rogério de Jesus Oricchio**, com fulcro no título de propriedade decorrente da arrematação, em leilão extrajudicial promovido pela **Caixa Econômica Federal**, do imóvel localizado na Rua Mar Vermelho, nº 807, casa 07, Jardim Regina Alice, Barueri-SP, matrícula nº 116.549 do Registro de Imóveis de Barueri, a sua imissão na posse do bem, atualmente ocupado pelo antigo mutuário e réu nestes autos **Lindomar Lima do Nascimento**, o qual, por sua vez, discute com a **Caixa Econômica Federal**, em ação própria que tramitou nesta Vara Federal e atualmente se encontra no Superior Tribunal de Justiça (0901502-84.2005.403.6100), a lisura do procedimento de execução extrajudicial da garantia contratual.

Depreende-se que a questão destes autos, que gira em torno da posse do bem imóvel, afeta unicamente os particulares **Érica, Márcio** (arrematantes) e **Lindomar** (ocupante), sem se resvalar no interesse ou responsabilidade da **Caixa Econômica Federal**, que se limitou a alienar o imóvel aos autores, sem que o ocupe atualmente ou o tenha ocupado.

Tanto é assim que os autores não veicularam nenhum pedido em face da empresa pública federal, dado não apresentar ela resistência à pretensão petitoria dos arrematantes.

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à **Caixa Econômica Federal** a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência “*ratione personae*” da Justiça Federal é medida que se impõe.

Diferentemente seria se os autores, enquanto adquirentes do imóvel, tivessem promovido na inicial a denúncia da lide à **Caixa Econômica Federal** a fim de precaverem-se de eventual evicção (art. 125, I, CPC/15; art. 70, I, CPC/73), hipótese em que o deslocamento da competência para a Justiça Federal seria necessário.

Anote-se, por sua vez, que não há verdadeiro risco de decisões conflitantes, pois a decisão que eventualmente autorize os autores a imitirem-se na posse do imóvel teria que tomar por base a validade da alienação extrajudicial do bem promovida pela **Caixa Econômica Federal**, cuja lisura, por fundamentos inteiramente diversos, está sendo discutida na ação que tramitou nesta Vara Federal (0901502-84.2005.4.03.6100).

Há, isso sim, verdadeira prejudicialidade entre as demandas, que não implica a modificação da competência, mormente por se tratar de natureza absoluta.

Por fim, com fulcro no princípio da cooperação, aponto que, nos autos do processo nº 2005.03.00.091863-1 (0901502-84.2005.4.03.6100, foi concedida a tutela antecipada em sentença (disponibilizada no Diário Oficial em 12.11.2009) nos seguintes termos:

"Ademais, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca." (destacamos)

Tal tutela foi mantida por ocasião da análise das apelações apresentadas pelas partes, consignando o voto condutor do acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (publicado em 18.06.2018) o seguinte:

"No entanto, no caso dos autos, considerando que a parte autora depositou os valores atrasados e depositou a prestação no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão somente da taxa de administração, e não havendo notícia acerca do descumprimento da tutela concedida na sentença, mantenho a tutela concedida em primeiro grau de jurisdição. Tal questão deverá ser reanalisada na fase de execução." (destacamos).

Por ora, verifica-se que não há incidente comunicando o descumprimento da referida tutela por qualquer interessado, sequer foi iniciada a fase de execução do julgado.

Entretanto, conforme extrato da conta judicial vinculada ao processo nº 2005.03.00.091863-1 (0901502-84.2005.4.03.6100), concernente aos depósitos judiciais realizados pelo autor naqueles autos e réu neste, **Lindomar Lima do Nascimento**, observa-se que o último depósito realizado por Lindomar Lima do Nascimento ocorreu em 30.01.2012, no valor de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), apesar de seu contrato de financiamento, firmado em 07.01.2003, prever o prazo de 239 meses (19 anos e 11 meses) para amortização.

Feitos esses apontamentos, verifica-se que a tutela que concedeu, na prática, interdito proibitório a **Lindomar** nos autos do processo nº 0901502-84.2005.4.03.6100 permanece vigente, porquanto nenhum interessado pleiteou a sua revogação por descumprimento da condição imposta, ainda que, de acordo com as informações *supra* afigure-se patente desatendimento da imposição.

Anote-se que, como interessado naqueles autos, compreende-se não só a **Caixa Econômica Federal**, que já é parte naquele processo, mas também eventualmente os arrematantes, caso sua intervenção seja admitida naqueles autos (arts. 119 e 120, CPC).

Assim, conclui-se pela existência de óbice à imissão dos arrematantes na posse do imóvel até que a questão acerca do cumprimento da condição resolutória da tutela vigente nos autos nº 0901502-84.2005.4.03.6100 seja dirimida nesta Justiça Federal, por iniciativa de qualquer dos interessados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Deverá o feito prosseguir em face de **Lindomar Lima do Nascimento**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri – Justiça Estadual de São Paulo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri – Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE VERDANI FAZA, ELISANGELA DE FARIAS FAZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELISANGELA DE FARIAS FAZA e ALEXANDRE VERDANI FAZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré se abstenha de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação, de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, e, no mérito, seja declarado ilegal a cobrança de taxas administrativas e do uso do Sistema de Amortização – SAC, bem como o deferimento da purgação da mora do valor inadimplido.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que firmaram com a ré o contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, para aquisição do imóvel localizado na Rua Esquivel Navarro, 985, apartamento 52, bloco C, São Paulo-SP, no qual atualmente residem.

Asseveram que, passando por dificuldades financeiras, deixaram de pagar parcelas do financiamento.

Relatam que procuraram a ré para, com a ajuda de familiares, purgarem a mora e encerrar a inadimplência, porém a instituição financeira se recusou a negociar.

Discorrem sobre a teoria da imprevisão, e a possibilidade de revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio contratual. Impugnam a cobrança de taxa de administração, bem como o sistema de amortização empregado, argumentando que incorre em anatocismo, pugnando pela utilização do sistema Gauss.

Sustentam que o procedimento de execução extrajudicial não cumpriu os requisitos legais, porquanto os mutuários não teriam sido notificados para purgação da mora.

Instados a esclarecer a quantidade e o valor das prestações em atraso, bem como para trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel (ID 2395653), os autores se manifestaram conforme petição ID 2688093, asseverando que as prestações em atraso perfazem a quantia de R\$ 12.975,24, bem como juntando aos autos a matrícula n. 158.962 do 6º CRI de São Paulo-SP.

Por decisão interlocutória (ID 3271363), o pedido de tutela antecipado foi deferido para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação ou adjudicação, caso esta houvesse sido expedida, bem como para determinar à Ré que se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionando a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – *ITBI, emolumentos, etc.*).

Devidamente citada (ID 3481284), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 3708141)

Comprovante de depósito judicial realizado pela parte autora para cumprimento da decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 4017557)

Juntado réplica da parte autora (ID 5132859).

Tendo sido remetido os autos para a CECON, a tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID nº 8944848)

Retornando os autos ao juízo para regular prosseguimento do feito, apresentou o a parte autora o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação (ID 17626810).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Tendo em vista o pedido expresso de renúncia apresentado pela parte autora, constante da petição ID nº 17626810, e sendo tal instituto uma faculdade posta à disposição daquele que exercita o direito subjetivo público de mover ação judicial, cujo efetivo exercício possui o condão de vincular o magistrado impedindo o exame de mérito da demanda, conforme o artigo 487, inciso III, alínea c) do Código de Processo Civil, de rigor a extinção do feito com resolução de mérito, e o consequente arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Honorários advocatícios indevidos em razão da transação e sua consequente liquidação pelas vias administrativas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS e Outro** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para os autores bem como o recálculo dos valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares).

Narram ter celebrado contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Rua Baixada Santista, 841, apartamento 54, Itaquera, São Paulo-SP, por meio do qual obtiveram em mútuo a quantia de R\$ 234.900,00, a ser amortizada em 300 parcelas mensais e consecutivas pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa de juros efetiva de 8,85%, e encargo mensal inicial no valor de R\$ 2.572,51, com vencimento da primeira parcela em 28.02.2013 e da última em 2038.

Asseveram que, em razão da crise econômica, o valor das prestações deixou de ser compatível com sua realidade financeira e que, além disso, verificaram que o contrato está eivado de vícios, tendo em vista a capitalização composta de juros e a indevida cumulação de encargos.

Sustentam a aplicação do Método de Gauss no lugar do SAC, a inconstitucionalidade da capitalização composta de juros nos contratos no âmbito do SFH, a ilegalidade da taxa de administração, uma vez que a remuneração pelo financiamento seria representada pela taxa de juros.

Atribuem à causa o valor de R\$ 234.900,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntamprocurações, declarações de hipossuficiência e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em decisão ID 8889582 - Pág. 1, objeto de agravo de instrumento (ID10022552 - Pág. 1).

Contestação da CEF (ID 9473134 - Pág. 1).

Em seguida os autores requereram a desistência da ação com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 16001437 - Pág. 1), como qual concordou a ré (ID19492715 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo os autores renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com a concordância da ré, de rigor a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028319-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA KARLA LOPES DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480

RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANA KARLA LOPES DA SILVA COSTA** em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão das cobranças do FIES até o julgamento final da demanda.

Ao fim, requer a condenação da **Uniesp** e de **Costa Brasileira Educacional Ltda.**, de forma solidária, a arcarem com o pagamento integral das parcelas da fase de amortização do financiamento pelo FIES da autora, assim como a condenação das rés a repararem os danos morais sofridos pela autora, mediante indenização no patamar equivalente a 20 salários mínimos.

A autora relata que foi aluna do curso superior de licenciatura plena em Pedagogia da Faculdade Villas Boas – **Grupo Educacional Uniesp**, à qual foi atraída em razão de publicidade da **Uniesp** acerca do programa “Uniesp Solidária” ou “Uniesp Paga”, por meio do qual a instituição se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades dos alunos que contratassem financiamento pelo FIES.

Alega que, seguindo as orientações da instituição de ensino, firmou contrato de financiamento estudantil pelo FIES junto ao Banco do Brasil, cujos débitos seriam posteriormente pagos pelo **Grupo Educacional Uniesp**.

Informa que, posteriormente, a **Uniesp** alterou unilateralmente as regras do seu programa e impôs aos beneficiários a assinatura de um “*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*”, condicionando a cobertura do financiamento às seguintes obrigações por parte do aluno: (i) assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais da instituição de ensino superior (IES) em que regularmente matriculado e seguir as orientações da IES até a efetivação e assinatura do contrato no FIES; (ii) mostrar excelência no rendimento escolar, na frequência e nas atividades acadêmicas do curso escolhido, com disciplina e colaboração; (iii) realizar seis horas semanais de atividades sociais em instituições conveniadas; (iv) obter, no mínimo, média três de desempenho individual no Enade; (v) pagar a amortização trimestral do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00; (vi) permanecer matriculado no curso até sua formação.

Assevera que atendeu as exigências do programa “Uniesp Paga” e, em 21 de dezembro de 2016, concluiu o curso de Pedagogia, do qual colou grau em 06 de março de 2017, porém foi surpreendida como indeferimento do pagamento de seu contrato FIES pela **Uniesp**, em razão do suposto descumprimento dos itens 3.2, 3.5 e 3.6 do “*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*”.

Destaca que o *Banco do Brasil* já iniciou a cobrança dos valores do financiamento, o que justificaria a urgência para a concessão da tutela pleiteada.

Atribui à causa o valor de R\$ 75.343,12.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

A demanda foi originariamente proposta na Justiça Estadual e distribuída à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, cujo Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da inclusão do **FNDE** no polo passivo (ID 12348700, p. 1).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 12665681, indeferindo a tutela provisória.

Determinada a citação do **FNDE**, este apresentou a contestação ID 13465367, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, seja porque caberia ao agente financeiro (*Banco do Brasil S.A.* ou *Caixa Econômica Federal*) efetivar a cobrança das parcelas do Fies, seja porque o **FNDE** não faz parte da relação jurídica entabulada entre a autora e o grupo Uniesp no âmbito do programa “Uniesp Paga”.

No mérito, defende a validade do contrato de financiamento, a ausência de responsabilidade do **FNDE** por eventuais danos sofridos pela autora.

Instrui a contestação como Subsídio Técnico Simec nº 17.837/2018/Digef/FNDE e documentos.

Voltaramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Como no presente caso a remessa dos autos a esta Justiça Federal para o processamento da demanda decorre unicamente da presença da inclusão de entidade autárquica federal (**Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**), atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva do corréu **FNDE** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão de o processo ter sido remetido a esta sede.

A este respeito, anota **Theotônio Negrão**:

“Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, caderneta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isso, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No caso, a ilegitimidade passiva *ad causam* do **FNDE** é manifesta, motivo pelo qual deve ser excluído da lide.

Nota-se que, muito embora a autora pleiteie a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento pelo Fies, não apresenta ela em sua petição inicial nenhuma causa de pedir para sustentar esse pedido, como a invalidade do negócio jurídico entabulado com o **FNDE/Banco do Brasil S.A.**, ou algum motivo que permita inferir eventual responsabilidade destes pelo alegado inadimplemento contratual do grupo **Uniesp**.

Comefeito, na exordial, a autora se insurge contra alegado descumprimento de contrato firmado com o grupo econômico **Uniesp**. Não pretende discutir qualquer aspecto do contrato de financiamento estudantil pelo Fies, sequer atribui qualquer responsabilidade do **FNDE** no imbrólio.

A lide relatada decorre, isso sim, da relação havida entre a autora e instituições do grupo **Uniesp**, a quem imputa o descumprimento da promessa de arcarem com as parcelas de seu financiamento estudantil, sem qualquer demonstração de interesse ou intervenção do **FNDE**, que não participou da relação contratual no bojo do “*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*” e, portanto, não tem nenhuma relação com o alegado inadimplemento da referida avença pelas demais partes que compõe o polo passivo da presente demanda.

Deveras, não se pode opor contra o credor do contrato de financiamento estudantil pelo Fies (**FNDE/Banco do Brasil**) o quanto pactuado entre a autora e a **Uniesp**, haja vista que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies. Em outras palavras, para o credor é indiferente se as prestações estão sendo adimplidas com recursos da própria estudante ou de terceiros (como a **Uniesp**), porém ela só pode exigir o adimplemento da estudante com quem celebrou o financiamento.

Observe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para processar e julgar causas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuado entre aluno e instituição particular de ensino é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial nº 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 24.04.2013, publ. DJe 02.08.2013, republ. 29.08.2013).

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável ao **FNDE** a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência “*ratione personae*” da Justiça Federal é medida que se impõe.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido, *in verbis*:

“*RECURSO – AGRADO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.*”

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular; ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2164733-22.2018.8.26.0000, rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 22.11.2018, reg. 22.11.2018).

Assim, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face dos outros corréus perante a Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao **FNDE** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Em consequência, **condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do **FNDE**, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do artigo 85, §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 5 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Deverá o feito prosseguir em face do **Grupo Educacional Uniesp, da Fundação Uniesp de Teleeducação e de Costa Brasileira Educacional Ltda.**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO da competência** para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP – Justiça Estadual de São Paulo.

A autora é isenta de custas federais por ser beneficiária da gratuidade processual (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Como o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, da Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição à 4ª Vara Cível daquele Foro, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO SERGIO DE SOUZA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para o depósito mensal dos montantes incontroversos das parcelas vincendas do contrato, no valor de R\$ 1.621,99, a fim de elidir a mora até o julgamento definitivo da demanda, e a determinação para que a ré se abstenha de realizar qualquer ato prejudicial ao devedor, tal como execução extrajudicial ou registro do devedor em cadastro de inadimplentes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão do contrato, com a substituição do método de amortização do sistema de amortização constante novo (SAC-novo) pelo sistema Gauss, a fim de afastar a incidência de juros semanatocismo.

O autor relata ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 12.04.2016, o contrato nº 1.4444.0931521-7 para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Caio Padro, nº 363, apartamento 2.906, Consolação, São Paulo-SP, mediante o financiamento de R\$ 383.000,00 com prazo de amortização de 420 meses, à taxa anual de juros efetiva de 9,569%, pelo sistema de amortização constante (SAC) e prestação inicial no valor total de R\$ 4.078,68, com vencimento em 20.05.2016.

Afirma que efetuou regularmente o pagamento de 37 parcelas, do período compreendido entre maio de 2016 e maio de 2019.

Aponta que, muito embora o contrato não esclareça se o método de amortização incorre em cômputo simples ou composto de juros, a CEF cobra juros capitalizados de forma composta, praticando anatocismo que entende dever ser extirpado da relação contratual.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui-se à causa o valor de R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais).

Em decisão interlocutória (ID 19303205), o pedido de antecipação de tutela é indeferido.

Por petição (ID 19399457) o autor requer a desistência do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pela parte autora no curso do processo (ID 19399457) e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

E considerando, ainda, não se verificar na espécie o preenchimento das hipóteses impeditivas do exercício da faculdade concedida por este instituto processual, dispostas nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 485, do Código de Processo Civil:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

De rigor a homologação da desistência, e a conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Ausência de condenação em honorários advocatícios, haja visto a inexistência de hipótese de sucumbência autorizada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5007573-18.2019.4.03.0000** (ID nº 15838997 e ID nº 15838998).

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 15835565, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à **União** da petição ID nº 14227455 e documentos acostados.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A R TREJOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 15844681 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à preliminar de **impugnação do valor da causa**.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000094-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIS ESTILO & DESIGN MORUMBI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 15835583 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito às preliminares de **incompetência absoluta e ilegitimidade passiva**.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da CEF**, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5012566-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ESTEVAO SIQUEIRA GOULART

DESPACHO

ID 18649967 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 17052516, trazendo os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito dos contratos de nº 213056400000188589, 213056400000192349 e 3056001000244491 para sua homologação em juízo, além do demonstrativo de débito atualizado.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção em relação aos contratos acima mencionados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5021533-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

DESPACHO

Cumpra a parte RÉ o despacho de ID 17542187, trazendo aos autos procuração em via original para regularização de sua representação processual, além de declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte RÉ para para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007584-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ADRIANO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PEREIRA - SP396532

DESPACHO

Cumpra a parte RÉ o despacho de ID 18142391, trazendo aos autos instrumento de procuração para regularizar sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025790-72.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA LUCI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição do despacho de fls. 156 (físico) e 200 (ID 13333898) para intimação da parte autora:

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001209-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 19110339, noticiando a realização de pagamento da dívida em comento, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012545-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, OSEIAS BATISTA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015303-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015123-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

1 - **Petição ID nº 19379104** - Os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA deverão ser opostos como Embargos à Execução, fundamentados nos artigos correspondentes (art. 914 e seguintes do CPC) e protocolizados como ações incidentais, na classe Embargos à Execução, por dependência aos autos da ação principal.

Dessa forma, regularizem os EXECUTADOS os Embargos à Execução opostos na forma supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A data para fins de certificação da tempestividade dos Embargos será considerada a protocolizada nos presentes autos, qual seja, 12/07/2019.

2- Proceda a Secretaria o cancelamento das petições IDs nº 19379104, 19379105, 19379107 e 19379108.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002911-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELEEVENTOS RSVP E LOGÍSTICA PARA EVENTOS EIRELI, SUELI DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349

DESPACHO

1- Petição ID nº 19717838 - Regularize a coexecutada **TELEEVENTOS RSVP E LOGÍSTICA PARA EVENTOS EIRELLI EPP** sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, assim como os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Diligências IDs nº 18997262 e 18997668 - Ciência à EXEQUENTE para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003964-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ROFER CONSTRUTORA LTDA, JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido à fl.96 dos autos físicos (fl.112 do documento digitalizado ID nº 13663833), cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.75 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13663833), apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001335-43.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL - ME, OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL

DESPACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como ficha cadastral atualizada registrada junto à JUCESP, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024565-51.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido às fls.41/43 dos autos físicos (fls.49/51 do documento digitalizado ID nº 13663821) e na petição ID nº 16159658, apresente o EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012636-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SHOPPING LIGHT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVA COLEPICOLA - SP291906-A, RENATALIA MONTEIRO SIERRA - SP271987
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Petição ID nº 16522482 - Os documentos digitalizados dos autos físicos encontram-se na íntegra junto ao ID nº 13807421.

Diante do pedido de fl.136 dos autos físicos (fl.138 do documento digitalizado ID nº 13807421), venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010673-41.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO COMERCIAL EXPORTACAO LOGISTICA - ME, HELIO BRASILIO PINHEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 536/1441

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido à fl.53 dos autos físicos (fl.57 do documento digitalizado ID nº 13807413), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como diligencie novos endereços para citação dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012428-71.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS - SP285141

DESPACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.55 dos autos físicos (fl.60 do documento digitalizado ID nº 13664206).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014223-44.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO, ANDRE LUIZ PEDROSO

DESPACHO

1- Antes de apreciar os requerimentos de fl.70 dos autos físicos (fl.81 do documento digitalizado ID nº 13672417), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para fins de expedição de nova Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas essas determinações, voltem os autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013068-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEEVENTOS RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Regularize a EMBARGANTE sua representação processual, indicando o nome da assinatura aposta no instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo e considerando que a penhora realizada nos autos do processo principal não garante o valor integral da dívida em discussão nos presentes autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EMBARGADA manifeste-se acerca do interesse no bem móvel penhorado (Ação de Execução nº 5002911-78.2018.4.03.6100), bem como acerca dos presentes Embargos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019294-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR KOJI OKAMURA, MARFRAN PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 18845204 - Considerando que não houve pela parte AUTORA renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela ré em sua petição ID nº 18131731, após pedido de desistência formulado em petição ID nº 14281673, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2- Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente nos autos os documentos solicitado no Termo de Audiência (fls.340/341 dos autos físicos - fls.131/134 do documento digitalizado ID nº 13808512):

a) comprovação das operações financeiras realizadas com a cessionária do crédito, comprovação feita pela referida empresa de participações das operações realizadas pela empresa, através da apresentação da sua documentação contábil indicando a operação de crédito de valores correspondentes aos títulos que se alega que foram transferidos, inclusive as declarações de imposto de renda dos últimos de três anos das sócias Francis Mary Negri e Bianca Baez Campos Neto e,

b) comprovantes de transação bancária referente a operação de mútuo - um empréstimo de uma importância próxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de Helena Tanaka, que teria sido paga pela empresa Marfran Participações S/A.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015704-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR KOJI OKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 18845227 - Considerando que não houve pela parte AUTORA renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela ré em sua petição ID nº 18147645, após pedido de desistência formulado em petição ID nº 14282701, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2- Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente nos autos os documentos solicitado no Termo de Audiência (fls.242/244 dos autos físicos - fls.106/109 do documento digitalizado ID nº 13808509):

a) comprovação das operações financeiras realizadas com a cessionária do crédito, comprovação feita pela referida empresa de participações das operações realizadas pela empresa, através da apresentação da sua documentação contábil indicando a operação de crédito de valores correspondentes aos títulos que se alega que foram transferidos, inclusive as declarações de imposto de renda dos últimos de três anos das sócias Francis Mary Negri e Bianca Baez Campos Neto e,

b) comprovantes de transação bancária referente a operação de mútuo - um empréstimo de uma importância próxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de Helena Tanaka, que teria sido paga pela empresa Marfran Participações S/A.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007650-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA, RODRIGO CURY MACHADO ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 18025117: concedo aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento integral da decisão precedente (ID 17699310), notadamente, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, aditando a inicial e adequando o procedimento para o rito comum a fim introduzir o pedido desconstitutivo da consolidação da propriedade, e trazendo cópia das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos para aferição da alegada hipossuficiência.

Após, retornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

DESPACHO

ID 18671672 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 17631156, apresentando pesquisas de endereço da parte ré para fins de citação, notadamente junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011802-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS destacado das notas fiscais de saída não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 18995423.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19089629, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, mediante a indicação da correta autoridade impetrada, a prova pré-constituída de ser credora do pretense indébito, a retificação do valor da causa diante do pedido de aproveitamento do indébito e o recolhimento de eventual diferença de custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 19695015, indicando como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo** e excluindo o pedido final de aproveitamento do indébito desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, mantendo, por conseguinte, o valor originalmente atribuído à causa.

Instrui a emenda com tabela referente ao valor do ICMS em suas notas fiscais de saída desde 2016.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 19695015 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Por conseguinte, afiguram-se prejudicadas as determinações para comprovação de ser credora do indébito, retificação do valor da causa e complementação de custas.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____
Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor
Alíquota][10% 10% 10% _____
Destacado][10 15 20 _____
A compensar][0 10 15 _____
A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. *É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat-SP)**.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0019678-24.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CHARLES PAIM DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BONETTI - SP165583

DESPACHO

Virtualizados os autos físicos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para "Cumprimento de Sentença".

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017004-73.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA - SP62240

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001952-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fl. 515, no que tange ao pagamento dos honorários periciais.

Verifico que o perito nomeado nos presentes autos, Carlos Jader Dias Junqueira, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 15.900,00 (fls. 459/461). Instados, o MPF e a ré, Maria de Fátima Siqueira Silva, reputaram o valor excessivo, tendo o Parquet pugnado pela fixação da verba em R\$ 12.300,00 (fls. 464/467). Por sua vez, o corréu, Durval dos Santos Silva (fls. 469/471), pleiteou pela concessão em seu favor dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido à fl. 515.

Intimado, o perito, argumentando pela reconhecida complexidade do caso concreto, pediu a manutenção do valor estimado (fls. 477/479).

Pois bem. Analisando a proposta de honorários apresentada, destaco a virtualização do processo, o que dispensa carga e transporte de autos, bem como a desnecessidade de maiores diligências ou pesquisas, pois os elementos necessários para a realização da perícia já estão disponibilizados nos autos. Levando em consideração tais argumentos, entendo pela redução dos honorários periciais e a sua fixação em R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais), tal como indicado pelo MPF.

Todavia, entendendo o perito nomeado que os valores sugeridos pelas partes são insuficientes para remunerar condignamente seu trabalho, resta ao juízo, para não desmerecê-lo, destitui-lo do encargo, o que ora faço.

Nomeio, em substituição, o perito Aléssio Mantovani Filho, conhecido da Secretaria.

No que diz respeito ao ônus pelo pagamento dos honorários, prevê o art. 95 do CPC, em linhas gerais, que cabe à parte que requereu a perícia a responsabilidade pela remuneração do *expert*.

No presente caso, a perícia foi requerida pelos corréus, devendo a eles, portanto, ser atribuído o ônus correspondente ao seu pagamento.

Desse modo, a parte que também requereu a perícia, e que não goza do benefício da gratuidade da justiça, Maria de Fátima Siqueira Silva, deverá arcar com o montante de R\$11.181,60 (onze mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos). Por sua vez, ao Estado, responsável pelo pagamento da cota parte que cabe ao corréu protegido pela assistência judiciária, atribuo o pagamento do valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Assim, intime-se a corré para realizar o depósito do valor a ela atribuído (R\$11.181,60), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização do depósito, intime-se o novo perito para início dos trabalhos, os quais ficam designados, desde já, para o dia 21/10/2019, devendo ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o término dos trabalhos periciais, promova a Secretaria a solicitação do restante do pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito, por meio do sistema AJG.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 19598671 e seguintes: Manifeste-se a UNIÃO acerca da suficiência do valor depositado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de manter a tutela concedida ID 18613535.

Semprejuízo e considerando a apresentação da contestação ID 19386713, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5028015-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDO PUGGINARING

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a elaboração dos cálculos do valor da condenação, em conformidade com o art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos ID 18846115.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011573-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO LONG STAY WORD CLASS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 19434509: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da decisão de ID 18982417, que deferiu em parte o pedido de liminar, sob a alegação de **omissão**, já que não houve pronunciamento “quanto ao afastamento das contribuições sobre o vale transporte/fretado e o vale refeição”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Quanto ao **vale-refeição**, não há que se falar em omissão, pois constou expressamente da decisão de ID 18982417 os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.

No tocante ao vale-transporte, de fato, não houve a sua apreciação, de modo que a decisão de ID 18982417 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir **contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

(…)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, contribuições ao SAT, Salário Educação e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente e **vale-transporte**”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029789-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAURA SCATTOLINI AMATUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 84/89, que julgou improcedente a ação ajuizada por **ISAURA SCATTOLINI AMATUCCI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários de sucumbência.

Sobreveio petição da executada (ID 15751765) comprovando o depósito judicial do montante devido.

Posteriormente, a quantia foi transferida à CEF (ID 19310592).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o seu direito de *“compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”*.

Narra a impetrante, em suma, que, na consecução de suas atividades, a impetrante se submete a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96. Afirma que, a partir da edição da Lei n. 154/1947, o legislador passou a admitir que os contribuintes, na apuração do Imposto sobre a Renda, pudessem reduzir a base de cálculo do tributo mediante a **compensação** dos resultados **negativos passados**, cujo direito poderia ser exercido pelos contribuintes em **até 03 anos**, posteriormente alterado para **04 anos** com a publicação do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Alega que, com a edição da Lei n. 8.981/1995, foi **revogado o limite temporal** para a compensação em comento, entretanto, a compensação passou a ficar sujeita à **limitação quantitativa de 30% do lucro** que absorver os prejuízos fiscais de anos anteriores.

Sustenta que a “limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, nos moldes do artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 e dos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, contrariou os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da vedação ao confisco (artigo 150, IV), da isonomia (artigo 150, II), dos princípios da progressividade, da universalidade e da generalidade da renda (artigo 153, III), da regra de competência para instituição da contribuição sobre o lucro (artigo 195, I), além de implicar na tributação sobre o patrimônio, em detrimento da regra de competência para instituição do imposto sobre a renda. Além disso, a limitação quantitativa de 30% à compensação, ao acarretar a tributação de valores que não constituem efetivamente renda ou lucro, mas renda futura, constitui verdadeiro empréstimo compulsório, instituído sem lei complementar e fora das hipóteses cabíveis, conforme previsto no artigo 148 da CF/88”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 17586781).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (**DEFIS/SP**) alegou ilegitimidade passiva (ID 17842960).

Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (**DERAT/SP**), deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A decisão de ID 18305165 **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18494205).

O DERAT/SP prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 18656275).

Após manifestação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (ID 18853929), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decido.

De início, **acolho** a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos Delegados da DEFIS, à vista da competência, para o presente feita, vincular-se à DERAT/SP.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como parte das razões de decidir aqueles mesmos fundamentos.

A impetrante pretende que lhe seja afastada a aplicabilidade das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580 do RIR/2018, a fim de que possa realizar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **sem observar o limite de 30% previsto em tais dispositivos legais**. Alega, em suma, que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois bem.

A questão aqui discutida – limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais – foi objeto do **RE n. 591.340/SP** no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, submetido à sistemática da **repercussão geral**, que, em recente decisão fixou a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*”.

Tal posicionamento, ademais, já havia sido adotado no julgamento do RE n. 545.308/SP, em que a Suprema Corte, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, **reafirmou o entendimento do RE n. 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação**, conforme ementa a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido”. (STF, RE n. 545.308/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/3/10).

Assim, superada a questão da **constitucionalidade da limitação de 30%**, prevista no artigo 58 da Lei n. 8.981/1995, não comporta acolhimento a pretensão da impetrante.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(i i) **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021018-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA SA. propôs em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** - a presente ação de ressarcimento de danos, com o fim de promover a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 41.659,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais).

Narra o autor haver celebrado um contrato de seguro com a Associação Católica Rainha das Virgens, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº 33.31.17800345, no qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, de placas FCE-7205, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Destaca o autor que, na data de 12 de março de 2018, o veículo assegurado, que era conduzido por Ariane da Silva Santos, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 174 quando, na altura do Km 113,9, deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o mesmo, ocasionando o acidente.

Diante do estado em que ficou o veículo, afirma o autor que foi constatada perda total, de modo que teve que indenizar o segurado com uma indenização integral. Ainda de acordo com o autor, o valor da indenização que pagou para o segurado foi no valor de R\$ 45.859,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais).

Esclarece, outrossim, que com o fito de minimizar o prejuízo, alienou o salvado pelo valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Alega o autor que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço – ausência do cumprimento do seu dever de proteção e conservação das estradas. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva.

Coma inicial vieram documentos.

O réu apresenta contestação (ID 11591857). Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, arguindo que a responsabilidade é do dono do animal, ou, em razão do serviço, atribuindo-a à Polícia Rodoviária Federal. No mérito, esclarece que as medidas de competência e responsabilidade do Estado foram efetivadas. Contudo, a construção de cercas é de responsabilidade do dono do animal. Esclarece que o DNIT não descumpriu o dever legal de conservar a rodovia e que o patrulhamento é feito pela Polícia Federal. Desta forma, entende que inexistente nexos causal entre o alegado dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia. Alega que, ainda que se instaurassem cercas ao longo da rodovia, os animais podem adentrar na estrada através de trevos de acessos ou mesmo por outras rodovias.

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal (ID 12162753).

O DNIT informou não ter prova oral ou técnica a produzir, pugnando, tão somente pela juntada de novos documentos (ID 11776378).

O despacho de ID 18247506 determinou a parte autora comprovasse sua titularidade em relação ao montante vindicado, o que restou cumprido por meio da petição de ID 19144539.

Novamente intimado, o DNIT informou não ter provas a produzir (ID 19396496).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida, no caso, se refere ao próprio mérito da lide e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor.

O autor relata haver celebrado um contrato de seguro com a Associação Católica Rainha das Virgens, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº33.31.17800345, no qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, de placas FCE-7205, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Destaca o autor que, na data de 12 de março de 2018, o veículo assegurado, que era conduzido por Ariane da Silva Santos, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 174 quando, na altura do Km 113,9, deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o mesmo, ocasionando o acidente.

Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade – nexos de causalidade – entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva.

No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie:

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da *faute du service*, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se anteponham aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto nº 1.655/95).

2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete "Dakota", que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial.

3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que "a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal". IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido.

STJ, SEGUNDA TURMA, AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1631507, DJ 28/08/2018, Rel. Min. ASSUSSETE MAGALHÃES)

Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado.

Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, contudo, com o destaque para o fato de que no caso presente o animal que provocou o acidente é um animal silvestre, logo, sem origem de propriedade e sem a indicação de dono aparente.

Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários – artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo.

Ressalto que a alegação do réu de que a conduta do condutor do veículo pode ser causa do acidente não se sustenta diante da ausência elementos no boletim de ocorrência (ID 10308097) que levem a tal conclusão.

Além disso, aparentemente pelas fotografias apresentadas (ID 11591867) não se verifica a existência de cercas no local, o que pode ser um dos motivos de ingresso do animal na pista, sendo que tal fato (inexistência de cercas) tenha sido solucionado pelo DNIT em face dos proprietários vizinhos à rodovia.

A existência da avaria sofrida no veículo é comprovada pelo documento de ID 10308097 – pág. 03. Não há controvérsia quanto à existência do dano.

A responsabilidade é objetiva – artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

O montante do prejuízo é comprovado como o documento de 10308251.

A existência do seguro firmado é comprovada pelos documentos de ID 10308093 e seguintes, já que o artigo 758, do Código Civil, é expresso que “o contrato de seguro prova-se com a exibição do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”, no caso da não exibição da apólice ou do bilhete de seguro.

Diante das provas apresentadas pela parte autora, cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 41.659,00 (quarenta e um mil seiscientos e cinquenta e nove reais), com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com os parâmetros acima mencionados.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** - a presente ação de ressarcimento de danos, com o fim de promover a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 46.241,94 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais.

Narra o autor haver celebrado um contrato de seguro com a pessoa de Danilo Berchon Amaral, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº 0531158141549, no qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo SIENA, de placa IWZ5689, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Destaca o autor que, na data de 18 de novembro de 2017, o veículo assegurado, que era conduzido por Felipe de Souza Junqueira, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 101 quando, na altura do Km 41,5, deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o mesmo, ocasionando o acidente.

Diante do estado em que ficou o veículo, afirma o autor que foi constatada perda total, de modo que teve que indenizar o segurado com uma indenização integral. Ainda de acordo com o autor, o valor da indenização que pagou para o segurado foi no valor de R\$ 46.241,94 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Esclarece, outrossim, que até o presente momento o salvado não foi alienado, o que será oportunamente informado, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.

Alega o autor que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço – ausência do cumprimento do seu dever de proteção e conservação das estradas. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva.

Coma inicial vieram documentos.

O réu apresenta contestação (ID 8431808). Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, arguindo que a responsabilidade é do dono do animal, ou, em razão do serviço, atribuindo-a à Polícia Rodoviária Federal. No mérito, esclarece que as medidas de competência e responsabilidade do Estado foram efetivadas. Contudo, a construção de cercas é de responsabilidade do dono do animal. Esclarece que o DNIT não descumpriu o dever legal de conservar a rodovia e que o patrulhamento é feito pela Polícia Federal. Desta forma, entende que inexistente nexos causal entre o alegado dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia. Alega que, ainda que se instaurassem cercas ao longo da rodovia, os animais podem adentrar na estrada através de trevos de acessos ou mesmo por outras rodovias.

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal (ID 9859280).

O despacho de ID 15963933 determinou que a demandante esclarecesse se o valor indicado no documento de ID 5553510 integrava a pretensão indenizatória, o que restou cumprido por meio da petição de ID 16978182.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida, no caso, se refere ao próprio mérito da lide e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a autora.

A parte autoral relata haver celebrado um contrato de seguro com a pessoa de Danilo Berchon Amaral, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº 0531158141549, no qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo SIENA, de placa IWZ5689, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Destaca o autor que, na data de 18 de novembro de 2017, o veículo assegurado, que era conduzido por Felipe de Souza Junqueira, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 101 quando na altura do Km 41,5, deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o mesmo, ocasionando o acidente.

Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade – nexos de causalidade – entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva.

No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie:

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da *faute du service*, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto nº 1.655/95).

2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete "Dakota", que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial.

3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que "a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal". IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido.

STJ, SEGUNDA TURMA, AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1631507, DJ 28/08/2018, Rel. Min. ASSUSSETE MAGALHÃES)

Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado.

Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, contudo, com o destaque para o fato de que no caso presente o animal que provocou o acidente é um animal (bovino) sem origem de propriedade, portanto, sem a indicação de dono aparente.

Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários – artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo.

Ressalto que a alegação do réu que a conduta do condutor do veículo pode ser causa do acidente, ou mesmo a alegação de que a responsabilidade é do proprietário do animal não se sustenta diante da ausência de elementos no boletim de ocorrência (ID 5553483 – pág. 02).

A existência da avaria sofrida no veículo é comprovada pelos documentos de ID 5553483 – pág. 09 e 5553493. Não há controvérsia quanto à existência do dano.

A responsabilidade é objetiva – artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

O montante do prejuízo é comprovado com os documentos de ID 5553510 e 5553523.

A existência do seguro firmado é comprovada pelos documentos de ID 5553442, já que o artigo 758, do Código Civil, é expresso que “o contrato de seguro prova-se com a exibição do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”, no caso da não exibição da apólice ou do bilhete de seguro.

Diante das provas apresentadas pela parte autora, cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de **RS 46.241,94** (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

O valor de venda do “salvado” deverá ser oportunamente informado pela requerente, a fim de haja o devido abatimento, evitando-se o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com os parâmetros acima mencionados.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE GUEDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **ANDRE GUEDES PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Santa Flora, n. 114 – Vila Monumento, nesta Capital, objeto da matrícula n. 139.821, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Requer, ainda, seja deferida a purgação parcial da mora e a manutenção do contrato de financiamento imobiliário.

Narra o autor que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.

Defende, ademais, a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, tal como procedeu a instituição financeira, assim como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4973915), diante da ausência de irregularidades no procedimento executório. Na oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré contestou o feito (ID 5523091), defendendo a legalidade do procedimento de execução extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade em seu nome.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobreveio manifestação da parte autora (ID 9127838), requerendo a produção de prova pericial para apuração dos valores dos depósitos destinados à purgação da mora.

Pela ré não foram requeridas novas provas (ID 12179306).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 13028082).

Posteriormente, o autor apresentou nova manifestação (ID 16297043), asseverando que não foi intimado acerca dos leilões.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), com alienação fiduciária em garantia (cláusula 8), conforme previsto na Lei nº 9.514/97.

Apesar de o contrato ter sido celebrado com a Brazilian Mortgages (ID 4440429), a CEF é a atual detentora dos créditos decorrentes do financiamento, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (ID 4440436).

Da análise da documentação trazida aos autos, observa-se que o contrato em questão foi firmado em 28 de outubro de 2013, com prazo de 360 meses para pagamento, sendo que a parte autora adimpliu somente 24 prestações (ID 5523097).

O contrato estipulava o prazo de 30 dias de carência, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, após o qual seria expedida a intimação para a purgação da mora (cláusula 8.10). Além disso, a cláusula 8.13 previa a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, caso a mora não fosse purgada no prazo de 15 dias.

Pois bem. O autor não trouxe quaisquer elementos que pudessem invalidar o procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, levado a efeito pela instituição financeira ré, que está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.514/97.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) **destaques não são do original.**

Ressalte-se que, mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, restou demonstrada a observância do dispositivo legal (art. 26 da Lei n. 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos (ID 4440436), que certifica a realização de intimação pessoal do autor por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital.

Registro que não aproveita à parte autora a alegação de ausência de intimação acerca dos leilões, na medida em que foram realizados em momento anterior à publicação da Lei nº 13.465/2017, a qual incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97 e tornou obrigatória a intimação dos devedores a respeito das datas, horários e locais dos leilões.

Por fim, o prazo para purgação da mora era de 15 dias a contar da data da intimação, que decorreu sem qualquer manifestação do autor, conforme a própria certidão de matrícula do imóvel (ID 4440436), não havendo que se falar na reabertura deste procedimento, tal como requerido pelo autor.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (ID 4973915).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008628-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON CASTELHANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **DENILSON CASTELHANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ITAQUERA DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*julgue seu pedido administrativo (protocolo n. 1210660618, de 31/08/2018)*”. A impetrante requereu a desistência do feito (ID nº 18915993).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID nº 17509829).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID nº 19547324).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (IDs nºs 17435121 e 19547324) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-51.2018.4.03.6118 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANI PIMENTEL SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FACUNDO SOARES - RJ83740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO
BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIVIANI PIMENTEL SALES**, em face de do **CHEFE DA SSIP/2ª RM (5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - REGIMENTO ITOTORÓ)**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a homologação dos "descontos, conforme parecer N° 052CR – S Seq Pens-SSIP/2", em razão da "reserva da Cota-parte: ½ (metade) para a suposta companheira".

Narra, em suma, ser a única beneficiária da pensão militar de pai "susodito ex-inativo", José Antonio Sales dos Santos. Salieta que, não obstante tenha recido a integralidade do benefício desde 2018, a d. autoridade impetrada, após a apresentação, por Beatriz Travezani Delfino, de certidão de óbito em que consta a suposta existência de relação marital com seu falecido pai, determinou a redução da metade do valor por ela percebido.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que regularmente intimada, a parte autora requereu o cancelamento do feito (ID 16977230) e deixou de cumprir as determinações do despacho de ID 16204047, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006104-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, PRESIDENTE DO FNDE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003540-18.2019.403.6100, o impetrante informou que “já se encontra prejudicado por perder o semestre passado e não quer correr o risco de perder novamente o semestre, pois o mesmo foi impossibilitado de assistir às aulas” (documento anexo), concedo a ele o prazo de **5 (cinco) dias**, para justificar o seu interesse no julgamento deste feito, referente ao primeiro bimestre de 2019.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

7990

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009102-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REBECA BARRIENTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Opção de nacionalidade** proposta por **REBECA BARRIENTOS**, qualificada nos autos, pleiteando a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição da República.

Aduz ser filha de mãe brasileira (Teresinha Auxiliadora Barrientos) e ter nascido, em 13/04/1987, em General Madariaga, Argentina.

Afirma que fora realizada a transcrição de seu nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sé, São Paulo – SP.

Pleiteia, nesse sentido, a homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Com a inicial vieram os documentos.

Parecer do Ministério Público Federal em que se manifesta “no sentido de que seja declarada a nacionalidade de **REBECA BARRIENTOS** na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal” (ID 18435818).

Intimada, a União Federal também se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da nacionalidade brasileira da requerente (ID 18657072).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que **é filha de mãe brasileira** (documentos pessoais de IDs 17654414 e 17654408) e **reside no Brasil** (IDs 17654406, 17654409 e 17654412), satisfazendo, assim, os requisitos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal.

Destarte, **HOMOLOGO** a opção manifestada e **DECLARO**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de **REBECA BARRIENTOS**, nos termos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 13.445/2017.

Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no “registro civil de pessoas naturais” da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, § 2º da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Cumprida a determinação supra, archive-se.

P.I.C. Expeça-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUG BRINDES E INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação na certidão ID 19707792, expeça-se intimação à parte ré sobre a designação da audiência de conciliação para o dia **22/08/2019 às 15horas**, por intermédio da CECON/SP.

Com o retorno, sem realização de acordo e considerando a apresentação da(s) contestação(ções), manifeste-se a CEF, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação na certidão ID 19707798, expeça-se intimação à parte ré sobre a designação da audiência de conciliação para o dia **22/08/2019 às 15horas**, por intermédio da CECON/SP.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003111-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação na certidão ID 19708414, expeça-se intimação à parte ré sobre a designação da audiência de conciliação para o dia **22/08/2019 às 15horas**, por intermédio da CECON/SP.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005939-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE SOARES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação na certidão ID 19708438, expeça-se intimação à parte ré sobre a designação da audiência de conciliação para o dia **22/08/2019 às 15horas**, por intermédio da CECON/SP.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007955-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: DIMAS RAVAZZIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA SEMENSATO MELATO

DESPACHO

ID 19704728: Ciência às partes acerca da designação de nova data para a oitiva da testemunha via sistema de videoconferência - 17/09/2019, às 14 horas.

Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada. Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).

Solicite-se a devolução do mandado ID 19400039 à Central de Mandados.

Por derradeiro, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5007955-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: DIMAS RAVAZZIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA SEMENSATO MELATO

DESPACHO

ID 19704728: Ciência às partes acerca da designação de nova data para a oitiva da testemunha via sistema de videoconferência - 17/09/2019, às 14 horas.

Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada. Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).

Solicite-se a devolução do mandado ID 19400039 à Central de Mandados.

Por derradeiro, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025587-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **22 de outubro de 2019, às 14h30**, para a realização de audiência na sede deste Juízo.

Ficam as partes intimadas para comparecimento, na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Incumbe ao advogado da parte, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Todavia, tendo em vista que a testemunha Marcelo Del Mastro é servidor público (agente da Polícia Federal), sua intimação será feita pela via judicial, via mandado, no qual constará a sua requisição ao chefe da repartição na qual exerce suas atividades, conforme artigo 455, parágrafo 4º, III, CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELLO XIMENES RODRIGUES ALVES - SP422604, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC

DESPACHO

Vistos.

ID 19700525: DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil – ALF/SP para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012911-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FABIO DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FABIO DE FREITAS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, referente a cobrança do débito de laudêmio vinculado ao **RIP nº 7047.0102789-10**.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que por força de escritura pública lavrada em **20/09/2010**, tornou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular (ID 19627768). Afirmo que, na época, a SPU “*considerou inexigível o laudêmio sobre cessão, saudando a legislação vigente e suas próprias normas*”. Contudo, aduz que, sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado.

Acerca da inexigibilidade do lançamento do laudêmio, cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Ora, conforme acima mencionado, a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em abril de 2016, das operações referentes ao imóvel cedido. Assim, na medida em que a cessão de direitos efetuada pela impetrante ocorreu em 2012 e o período de apuração da cobrança é de 2010, com vencimento em 2017, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito.

Além disso, ainda que haja notícia de que a Instrução Normativa SPU 01/2007 está em processo de adequação, fato é que referida norma encontra-se vigente. Em adição, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso [XXXVI, CF](#)), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, em sede provisória, a exigibilidade da cobrança lançada no RIP n.º 7047 0102789-10.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI
COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS
LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO
DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **RAKKI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 17820727).

A União Federal requereu o seu ingresso e o sobrestamento do feito (ID 17969861).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17538339).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 18193760), pugnando pela suspensão do feito e, no mérito, pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 18240456), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, observo que a pendência do trânsito em julgado acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009497-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI
FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SPE SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** visando a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o seu direito de *“compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”*.

Narra a impetrante, em suma, que, na consecução de suas atividades, a impetrante se submete a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96.

Afirma que com a edição da Lei n. 8.981/1995, foi **revogado o limite temporal** para a compensação em comento, entretanto, a compensação passou a ficar sujeita à **limitação quantitativa de 30% do lucro** que absorver os prejuízos fiscais de anos anteriores.

Sustenta que a referida trava é ilegal e inconstitucional e destaca que, para o momento de extinção, a jurisprudência pátria tem afastado a limitação.

Com a inicial vieram documentos.

Após a apresentação de emenda à inicial (ID nº 17913887), o despacho de ID 17925132 determinou a correção do valor atribuído à causa, providência adotada ao ID 18602414.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 19015794).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (**DERAT/SP**) prestou informações (ID 19188473), ressaltando que o STF já se manifestou plea constitucionalidade da limitação da parcela de 30% (trinta por cento), para fins de apuração do lucro real.

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 19463806).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende que lhe seja afastada a aplicabilidade das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580 do RIR/2018, a fim de que possa realizar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem observar o limite de 30% previsto nos referidos dispositivos legais.

Alega, em suma, que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois bem.

O objetivo das normas que criaram a limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais - também conhecida como "trava dos 30" - não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos.

Nesses termos, a controvérsia aqui discutida foi objeto do **RE n. 591.340/SP** no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, submetido à sistemática da repercussão geral, que, em recente decisão fixou a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Tal posicionamento, ademais, já havia sido adotado no julgamento do RE n. 545.308/SP, em que a Suprema Corte, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, em que se reafirmou o entendimento do RE n. 344.944/SP, concluindo-se pela constitucionalidade da limitação, conforme ementa a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido”. (STF, RE n. 545.308/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/3/10 - negritei).

Assim, superada a questão da constitucionalidade da limitação de 30% prevista no artigo 58 da Lei n. 8.981/1995, ainda que a impetrante entenda deduzir diferentes argumentos dos adotados no acórdão paradigma, não comporta acolhimento a sua pretensão durante o curso regular de suas atividades.

O pedido (de caráter preventivo) de afastamento da “trava dos 30”, **no momento da extinção da pessoa jurídica**, todavia, merece tratamento distinto.

Isso porque, uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.

Destarte, para que a compensação dos prejuízos (e das bases de cálculo negativas) pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de extinção, seria imperioso que esta se realizasse em **uma única vez**, sem a trava dos trinta.

Havendo, ainda, **vedação legal para que a sucessora se utilize** dos prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas, da empresa que incorporou, a sucedida ficaria impossibilitada de se utilizar de tais saldos, diante de sua extinção. Dessa maneira, se a limitação se aplicasse também ao momento de extinção, a regra quanto ao diferimento da compensação, na verdade, acabaria por inviabilizá-la por completo.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial.
2. No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).
3. A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto- Lei nº 2.341/1987.
4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que “não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL”. Precedentes.
5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante.
6. Apelação provida para conceder a segurança. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 13/03/2018, Intimação via sistema DATA: 15/03/2018)

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para possibilitar que, **no momento de sua extinção**, a impetrante se utilize dos prejuízos fiscais e das bases negativas, sem a incidência da limitação de 30%, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, em razão da impossibilidade de sua compensação, em momento posterior, decorrente da extinção da pessoa jurídica. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008364-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOCAMPO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOCAMPO - SP207758, LUIS CARLOS MONTEIRO - SP211325
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **DOCAMPO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança de anuidades.

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP desde 20/01/2015, quando adquiriu personalidade jurídica.

Afirma que, em 02/05/2019, fora surpreendida com o recebimento de carnê contendo 4 (quatro) boletos no valor de R\$ 282,20, totalizando a importância de R\$ 1.128,80, a título de contribuição embasada no artigo 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido (ID 8276365).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 17587104).

Notificada, a OAB prestou informações (ID 18029409). Como preliminar, aduziu a ausência de interesse do autor, por inexistência de direito líquido e certo. No mais, asseverou que a sociedade de advogados é pessoa jurídica, também inscrita na OAB e, por isso, a cobrança a ela destinada se diferencia da referente ao advogado inscrito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** a preliminar de ausência de interesse. Diante da comprovada cobrança cumulativa de anuidade destinada à impetrante (sociedade de advogados - ID 17311082), é inconteste o seu direito de socorrer-se do Poder Judiciário para impugnar a legalidade do ato praticado pela d. Autoridade.

No mérito, observo que este já fora suficientemente enfrentado pela decisão que apreciou o pedido liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes. Assim, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos já expostos.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), não está sujeita à inscrição.

Conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidades escritórios** de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade dos escritórios** de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).*

*“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades dos escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANACALMON).*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. (TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal

Por essas razões, que ora reitero, tenho que a pretensão do impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de suspender a exigibilidade de anuidade da sociedade de advogados impetrante (DOCAMPO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME). Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **GONÇALVES EXPRESS LTDA. EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao **ISSQN** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 18355119).

A União Federal requereu o seu ingresso e o sobrestamento do feito (ID 18522951).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 19198854), pugnando pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 19576517), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISSQN, ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Os fundamentos são idênticos para o ISSQN, assim há que se reconhecer a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeito o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011183-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BASF S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba referente a **1/3 (um terço) constitucional de férias**, de modo a não ser “*de qualquer forma penalizada por excluir os pagamentos a título de 1/3 constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários*”.

Requer, ainda, “*seja processado e apreciado na esfera administrativa o pedido de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a este título e neste período de 05 anos contados da propositura da presente, assegurado em todas as hipóteses o mais amplo poder de fiscalização à d. Autoridade Impetrada sobre o montante do crédito pleiteado e da regularidade da compensação que será efetuada, nos termos das regras que regulamentam o processo administrativo tributário, de tudo oficiando-se as d. autoridades impetradas, com a urgência que o caso requer*”.

Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes (ID 18782351).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 19178894). Pugnou pela denegação da segurança.

Igualmente, o DEFIS/SP prestou informações (ID 19341909). Aduziu, tão somente, a sua ilegitimidade passiva.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 19449962), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que é suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação das contribuições em questão.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Todavia, o encontro de contas deverá ocorrer como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, devendo os valores serem acrescidos da taxa Selic, conforme previsto em seu § 4º.

No mais, considerando a revogação, pela Lei 13.670/2018, do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07, a compensação deverá observar as disposições do artigo 26-A desta lei.

Isto posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face do Delegado da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente - aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos - nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, observadas as disposições do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e do art. 26-A da Lei 11.457/07 e comatualização monetária pela taxa Selic.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009432-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268,
EDUARDO SUESSMANN - SP256895
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da limitação de 30% (trinta por cento) para o aproveitamento dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa acumulados.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 18237783),

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 18656287).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 1895794), a impetrante apresentou requerimento de desistência (ID 19134018).

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante (ID 19134018), por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021590-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **HELENA PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue à ré a fornecer o medicamento denominado ICATIBANTO (FIRAZYR), “*na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência da autora*”.

Narra a autora, em suma, que o referido medicamento é a única alternativa de tratamento da doença que a acomete (*Angioedema hereditário*), o qual não é fornecido pela rede pública de saúde.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 109).

Manifestação da União Federal (fls. 114/123).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **DEFERIDO** (fls. 130/133). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi **INDEFERIDO** (fls. 350/353).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 143/166). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de comprovação de que o tratamento pleiteado seja a única alternativa terapêutica. Assevera, ainda, que “*a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS-CONITEC concluiu pela NÃO INCORPORAÇÃO do medicamento ICATIBANTO (Firazyr), conforme Portaria SCTIE-MS n. 33, de 14/07/2015 (DOU de 15/07/2015)*”. Alega, outrossim, ausência de comprovação científica da eficácia da droga requerida e existência de tratamento alternativo fornecido pelo SUS. Afirma, por fim, que tem interesse na produção de prova pericial (perícia médica na autora).

Embora intimada acerca do despacho de fl. 191, a autora não apresentou réplica, nem especificou provas.

A União Federal, por meio do Fundo Nacional de Saúde, procedeu ao depósito judicial do valor da medicação (fl. 272), bem como comunicou o complemento do depósito judicial (fl. 354/355).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres. n. 253, 28/11/2018 e 247, de 16/01/2019, do TRF3 (ID 16635687).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO.

Como reconhece a própria requerida, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[O] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.

Alega a autora ser portadora de doença genérica rara, sem cura e potencialmente fatal denominada **Angioedema Hereditário tipo II** (CID 10 – D 84.1) e que o medicamento denominado ICATIBANTO (FIRAZYR) seria a única alternativa de tratamento da doença que a acomete, o qual não é fornecido pela rede pública de saúde.

A União Federal, por outro lado, alega que referido medicamento não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS. Além do mais, sustenta que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença que acomete a autora. Afirma que o SUS disponibiliza o medicamento cujo princípio ativo é o **DANAZOL** por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o qual busca prover a integralidade de tratamento no âmbito do sistema. O CEAF encontra-se regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013, competindo às secretarias estaduais de saúde programar o quantitativo de todos os medicamentos que fazem parte desse Componente.

Diante desse contexto, **DEFIRO** o pedido da União Federal de produção de prova pericial na autora, que deverá ser examinada por um médico.

Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de 15 (dez) dias, após o pagamento dos honorários periciais.

Solicito ao perito a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a doença que a comete a autora/paciente?;
- 2) Qual o tratamento preconizado para a doença de que padece a autora/paciente?;
- 3) A quanto tempo a autora/paciente vem sendo tratado e quais os resultados apresentados?
- 4) O medicamento pleiteado é registrado na Anvisa? Consta da relação do SUS?
- 5) Qual o resultado esperado pelo uso do medicamento pleiteado que não é esperado pela farmacologia até aqui utilizada pela autora/paciente? Apresentar demonstrações.
- 6) O SUS disponibiliza outros tratamentos/medicamentos que podem substituir o medicamento pleiteado pela autora?
- 7) O medicamento indicado pela União Federal – o **DANAZOL** – e que é oferecido pelo SUS pode ser uma alternativa para o tratamento da autora/paciente?

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Os honorários periciais serão arcados pela União Federal, já que a perícia foi por ela requerida, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito, intuem-se as partes, nos termos do §3º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 1692959).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, tendo em vista a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** nos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100** (ID 13115716), abra-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028773-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNO PUMP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO QUERINO DE ASSIS - SP372196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (ID 17985353), intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018178-88.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG27957,
NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.922,00, atualizado para 04/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18126486), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se ciência à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via Bacenjud (ID 18126486).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024959-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MORALES HIRATA, ANDRE DIZ DA SILVA, FELIPE ZELINSCH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA,
MAYALU MOREIRA FELIX, JUSCELINO MARTINS MARQUES - ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: KATIA KUMAGAI DE SOUZA - SP284197
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUSA BARROS - MA9839
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES - PB15196

DESPACHO

ID 18118032: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido reiterado pelo MPF, consistente no fornecimento do URL das páginas que contenham atualmente a imagem ensejadora da demanda.

Após, retornem os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do FNDE, intime-o para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito a ser executado (danos morais e honorários sucumbenciais) em desfavor da Faculdade Centro Velho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a Faculdade Centro Velho/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a autora/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029661-96.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA, SANTA ADELIA DE
INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

DESPACHO

ID 18069985: A União manifestou seu desinteresse no prosseguimento da execução para cobrança da quantia remanescente, que entende devida.

Todavia, analisando os autos verifica-se que foram realizados diversos depósitos judiciais pela autora/executada referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, em cumprimento à decisão de fl. 71.

Desse modo, considerando as informações constantes na certidão ID 19749257, intime-se a União para que forneça os dados necessários para o levantamento de tais depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à conversão dos valores em favor da União.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à União e, em seguida, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014447-55.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: PEDRO CONDE FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO PLANTULLI - SP130798

DESPACHO

O art. 557, § 2º do CPC/1973 previa que: "*Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.*"

Desse modo, infere-se da redação do mencionado artigo que, a multa era devida ao agravado, no caso à União.

Todavia, tendo em vista o desinteresse da União no levantamento do depósito realizado pela parte executada à fl. 604 (ID 18017530), arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SãO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19654964: Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 05 (dias) dias, acerca do alegado descumprimento de tutela (ID's 4126674 e 4214977).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031381-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLI ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SãO PAULO, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SãO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelos impetrados, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oferutada impugnação (ID 18074874), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Como retorno dos autos da Contadoria, intuem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008994-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença", em desfavor da CEF.

Intuem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015948-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: RAFAEL PUGLISI SPADARO, INSTITUTO ODONTOLOGICO GUY PUGLISI S/S LTDA, SMARTCLEAR
SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA., DMA MARKETING E CURSOS LTDA, RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GIOIELLI - SP278885
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515, ANA PAULA BATISTA POLI -
SP155063

DESPACHO

Vistos.

ID 19497400: Considerando o pedido de desistência do Conselho, manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o §4º do art. 485 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001278-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, FUNDACAO EVANGELICA
TRINDADE, RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA, RADIO E TELEVISAO CV LTDA, TV STUDIOS DE BRASILIA
LTDA, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., FUNDACAO SARA NOSSA TERRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SQUINZARI - SP228418, ELLEN BARBOSA ABREU - SP303854, FERNANDA
GALERA SOLER - SP330722
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO - SP215839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
Advogados do(a) RÉU: PAULO RICARDO SILVA - DF9057, ENOQUE BARROS TEIXEIRA - DF20428
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

DESPACHO

Vistos.

ID 19520677: Proceda a Secretaria conforme solicitado pelo MPF quanto ao acautelamento das mídias acostadas nos autos físicos.

Considerando que as partes não requereram produção de provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010094-93.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRE GARCIA MELLO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte autora - MPF (ID 16207958), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029778-11.2018.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024643-36.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772, ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a distribuição do presente cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora/executada, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executado para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$250,19 atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para o levantamento do depósito. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da exequente.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 1784684).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, tendo em vista a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** nos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100** (ID 13115716), abra-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5017844-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633, WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO - SP250713

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça à **parte ré** (ID 8969283). **Anote-se.**

No mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido **instruída** com cópia do “*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*” (ID 2901401) –, no qual, a **parte ré** opta pela contratação do CDC e do Cheque Especial –, com as Cláusulas Gerais referentes ao Contrato de Crédito Direto (ID 2901399) e ao Cheque Especial (ID 2901400), com os **demonstrativos de evolução do débito** (ID 2901392, ID 2901393 e ID 2901394) e com a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios (ID 2901396), **não foram trazidos aos autos** os **demonstrativos de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 2901392, ID 2901393 e ID 2901394).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015727-95.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AMILTON FERNANDES CALCADOS - ME, AMILTON FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOZA BARRADAS - SP241073

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOZA BARRADAS - SP241073

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.316, expedindo o competente mandado para levantamento da penhora de fls. 98/99.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016268-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DO VALE AGUIAR, MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado nos autos, Aléssio Mantovani Filho, para que preste esclarecimentos acerca das alegações apontadas pela parte autora (fls. 381/387), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, expeça-se ofício para o PAB desta Justiça Federal para a transferência dos honorários periciais depositados na conta judicial nº 0265.635.719555-1 (fl. 378) em favor do *expert*.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006330-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RUSIG DOS SANTOS 30492481814

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os **honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014423-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA VITORIA BARRERA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie o subscritor da petição ID 17128576 a juntada de procuração *adjudicia* da instituição financeira CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descredenciamento do advogado do sistema PJe.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o valor dos honorários advocatícios fixados na Impugnação da CEF ID 17128576, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Cumpridas as determinações supra e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela **transferência eletrônica** da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício(s) de transferência.

Como cumprimento, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Por fim, tornemos os autos conclusos a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004582-42.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MEJORADO E ESCOBAR OEUCLUCA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA, ROBSON LUIZ LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ainda que se admita negativa geral em Monitória, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002559-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CAFE PAULISTANO LTDA - ME, THIAGO DE FARIA ARELARO, JULIO ANTONIO ARELARO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação dos executados citados, CAFÉ PAULISTANO LTDA- ME e THIAGO DE FARIA ARELARO, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, à vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação do executado JULIO ANTONIO ARELARO, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0012376-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME, NADIEJE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA(40) N° 5015668-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TQ SERVICE AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5024745-74.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO EMIDIO LOUZADA, EDUARDO EMIDIO LOUZADA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5023119-20.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: KEKA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ELIZA TAMINATO, NELY TAMINATO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA(40) N° 0020280-44.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CELINA HENA LEE, CRISTINA HERY LEE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA(40) N° 0022513-53.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCELO VALDECI DA SILVA

DESPACHO

Ainda que se admita negativa geral em Monitória, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-19.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. I. TEMPEROS LTDA - ME, IVONETE NUNES PEREIRA, YHOSEFE SABINO PEREIRA

DESPACHO

Os réus R.I. TEMPEROS LTDA ME e IVONETE NUNES PEREIRA foram devidamente citados (diligência ID nº 12666058).

Todavia, o réu YHOSEFE SABINO PEREIRA não foi localizado nas diligências realizadas. Desse modo, tendo em vista o fato de que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação do aludido réu, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012855-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ROADTIRE COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MARIA CAROLINA ORLANDO STASCHOWER, MARIA CECILIA ORLANDO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício de Id. 18721779.

Com sua liquidação, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista a petição de Id 19334545, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, com relação ao contrato de Cartão de Crédito nº 4593.84XX.XXXX.4294.

Prossiga-se o feito com relação aos demais contratos discutidos nos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 17029035).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012907-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Soraia e José.

Intimem-se os embargantes para adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Intime-se, ainda, a empresa embargante, para comprovar, no mesmo prazo, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008441-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RITSUKO MURAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc.

RITSUKO MURAKI, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada, contra ela, ação de execução para pagamento de anuidades.

Afirma, ainda, que atua como microempresária há mais de 20 anos, proprietária de um salão de beleza, não exercendo a advocacia em todo o período.

Entende que sua inscrição está suspensa pelo fato de não ter efetuado o pagamento das anuidades, e ainda que, em decorrência de não ter exercido a advocacia desde o ano de 2013, não está obrigada ao pagamento das mesmas.

Sustenta que, nos termos do art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, a falta de pagamento da anuidade pelo não exercício da profissão, trata de infração disciplinar, que leva à suspensão do exercício da advocacia.

Alega que, por não exercer a advocacia, não está obrigada ao pagamento das anuidades referentes ao período do impedimento.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução. Manifesta interesse pela realização de audiência de conciliação e pede a justiça gratuita.

Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa (Id. 18356142).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi deferida a justiça gratuita no Id. 18357909.

Intimada, a OAB/SP se manifestou sustentando que a embargante é advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde 10/03/1992. Contudo, não pagou as anuidades referentes ao período de 2013 a 2017, o que resultou no ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial.

Alega que deixar de pagar as anuidades devidas à OAB, caracteriza infração disciplinar, o que resulta na suspensão do exercício da advocacia, até que a dívida seja devidamente paga.

Contudo, a inscrição da embargante permanece ativa e não consta suspensão que a impeça de advogar, como dispõe o inciso I do art. 37 do Estatuto da OAB. Aduz que a embargante poderia, a qualquer momento, ter requerido o cancelamento de sua inscrição, o que não foi realizado. Alega que a embargante não está desobrigada ao pagamento das anuidades. Pede a improcedência dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a embargante pretende a extinção da execução movida contra ela, em razão da falta de pagamento das anuidades de 2013 a 2017, sob o argumento de que não exerce a advocacia há mais de 20 anos e que, por esse motivo, não seria obrigada ao pagamento das referidas anuidades.

O inadimplemento das anuidades caracteriza a suspensão do exercício da advocacia, nos termos do art. 37, inciso I da Lei nº 8.906/94. E, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, tal suspensão perdura até que se satisfaça integralmente a dívida.

Contudo, se a inscrição continua ativa, como é o caso da embargante, é devido o pagamento das anuidades. O que retira a obrigatoriedade ao pagamento das anuidades é cancelamento da inscrição perante a OAB. E a embargante não realizou tal pedido.

O artigo 11 da Lei nº 8.906/94 está assim redigido:

“Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.”

Ora, os incisos acima transcritos não tratam de cancelamento da inscrição junto à OAB, em razão do não pagamento das anuidades pelo não exercício da advocacia, como faz crer a embargante.

Assim, não tendo sido comprovado que a embargante apresentou pedido de cancelamento ou de suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB, as anuidades são devidas por ela.

Com efeito, o cancelamento do registro profissional não é automático, devendo ser precedido de um requerimento pelo interessado. Somente depois de formalizado tal pedido é que este se exime do pagamento das anuidades.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EXECUTADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. In casu, o executado, ora embargante, não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto à embargada.

2. O documento apresentado às f. 09, datado de 20/07/2009, na verdade corresponde a um pedido de parcelamento da dívida do embargante, junto à embargada, não podendo ser aceito como pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (Precedentes deste Tribunal e do TRF da 5ª Região).

4. Apelação desprovida.”

(AC 00204963920154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB/RJ. ANUIDADES INADIMPLIDAS. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO OU LICENCIAMENTO.

1) Apelação interposta pela OAB/RJ tendo por objeto sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução [dever de pagar fundado em título executivo extrajudicial (anuidades ref. ao período 2006-2009), no valor total de R\$ 2.812,16, em dezembro/10 (fls. 01, dos autos da execução proc. nº 0032063-60.2010.4.02.5101)], forte em que "Se o Embargante estava impedido de advogar após a retenção de sua carteira profissional pela OAB, não se mostra hígida a cobrança das anuidades posteriores, correspondentes aos anos de 2007 a 2009 (fl. 04). Tal entendimento, ainda que contrário ao posicionamento do Conselho Federal da OAB, ampara-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Outrossim, condenou a embargada OAB/RJ em honorários, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).

2) Ao que se apura dos autos, a presente execução tem por objeto a cobrança de anuidades inadimplidas, referentes ao período 2007-2009. A sentença, ora recorrida, julgou procedente o pedido dos embargos à execução, declarando a inexigibilidade do crédito, considerando que no período 2007-2009 o executado estava com a sua inscrição na OAB/RJ suspensa. Logo, o Juízo sentenciante presumiu que o executado não teria exercido a advocacia, naquele período, razão pela qual não seria razoável exigir o pagamento das anuidades relativas ao período em questão.

3) A obrigação de pagar a anuidade é gerada a partir da inscrição do advogado na OAB, não se vinculando ao efetivo exercício da atividade, bastando a sua habilitação, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia. Com efeito, para que não incida a referida cobrança, basta que o profissional promova o cancelamento ou suspensão de sua inscrição junto à sua seccional, na forma dos artigos 11, inciso I, e 12, da Lei 8.906/94, verbis: "Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. § 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. Art. 12. Licencia-se o 1º profissional que: I - assim o requerer, por motivo justificado; II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; III - sofrer doença mental considerada curável".

4) Assim, enquanto não houver o efetivo cancelamento ou licenciamento do inscrito nos quadros da OAB/RJ, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua a ocorrer. Como o executado/embargante não logrou comprovar que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, ou o licenciamento, perante a OAB/RJ, nos termos do exposto, subsiste exigível o crédito exequendo, o que deságua na reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento à ação de execução.

5) Dou provimento ao recurso.”

(AC 00010112120124025119, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/06/2018, DJ de 25/06/2018, Relator: Poul Erik Dyrhlund – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão a embargante ao pretender a extinção da execução, tendo em vista que não houve o efetivo cancelamento da sua inscrição perante os quadros da OAB.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução nº 5029171-95.2018.4.03.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646, JOAO CARLOS PURETACHI JUNIOR - SP380972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012078-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 19581103.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011761-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP, GILSON TENEMBAUM, RAFAEL HOMEM DE MELLO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 18691801).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005048-31.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 18133121).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

A OAB foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (ID 14764812).

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou memória de cálculo do valor que entendeu como devido. Em seu cálculo incluiu a multa prevista no parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

A OAB, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em suas razões afirma haver excesso de execução. Aduz ser incabível a aplicação da multa, uma vez que comprova o pagamento de forma tempestiva (ID 17771123).

A parte exequente, intimada, concordou com o valor depositado e pediu a transferência da quantia (ID 17941155).

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da OAB, para fixar como valor da condenação o montante de R\$ 1.087,20, para maio/2019.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado (R\$ 1.191,22) e o valor aqui fixado, a ser pago pelo exequente, em razão de ser a parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a OAB para requerer o que de direito com relação a esses honorários fixados.

Defiro o levantamento do valor depositado, em favor do exequente, nos termos em que requerido. Expeça-se ofício de transferência à agência da CEF.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

DESPACHO

Id 19253519 - Expeça-se mandado para a citação da corré no endereço informado pelo autor.

Saliento que, restando negativa a diligência, deverá ser cumprida pelo autor a determinação do Id 19032876.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

DESPACHO

Id 19253519 - Expeça-se mandado para a citação da corré no endereço informado pelo autor.

Saliento que, restando negativa a diligência, deverá ser cumprida pelo autor a determinação do Id 19032876.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

DESPACHO

Id 19253519 - Expeça-se mandado para a citação da corré no endereço informado pelo autor.

Saliento que, restando negativa a diligência, deverá ser cumprida pelo autor a determinação do Id 19032876.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ADRIANO VENTURA BARBOSA

DESPACHO

Id 19486681 - Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da ré, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005975-98.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SAPIENZA X JOSE CARLOS CELLA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP378269 - PATRICIA BIASINI DE MELLO SANTOS E SP373108 - RENATO BODNAR)

Fls. 62/63: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO SAPIENZA E JOSÉ CARLOS CELLA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, I, combinado como artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA - CNPJ 43.562.859/0001-05, deixaram de informar, no ano-calendário 2005, parte das remunerações pagas a seus segurados a título de abono especial e de décimo terceiro e, assim agindo, reduziram a importância das contribuições sociais devidas naquele ano. Narra o órgão ministerial que parte da remuneração dos empregados foi realizada mediante a concessão de abono, com intuito de maquiagem a nomenclatura de um sistema de bonificação da empresa CARDAL e, assim, não contribuir com o Fisco. Ainda, os denunciados não teriam apresentado as GFIPs relativas à competência 13/2005, omitindo informações dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, além de não

comprovar o recolhimento devido. Disse, por fim, que foram suprimidos, no total, R\$ 182.503,70 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e três reais e setenta centavos). A materialidade do delito resta verificada na Representação Fiscal para fins penais n.º 19515.001653/2010-14 juntada aos autos no Apenso I e pelo ofício acostado à fl. 329, o qual informa que os débitos consubstanciados nas DEBCADs 37.274.137-1 e 37.274.138-0 foram sujeitos a parcelamento - o qual implica confissão, aceitação e constituição definitiva do crédito tributário - ainda em 23 de junho de 2010. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, citem-se os denunciado para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se possuem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arquir preliminar e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, inclusive com informação de seus respectivos números de CPF, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisitem-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 25 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N.º 7854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASORETTI (SP 108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Autos n.º 0006118-87.2019.403.61811. Fls. 143/147 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBERTO CASORETTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa DOMINIUM CAESAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. - CNPJ n.º 08.483.868/0001-00, de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais ao ano-calendário 2011, mediante a omissão de informações, bem como a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, atinente à alienação de bens imóveis. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP N.º 19515-720.272/2016-23 e o Relatório Fiscal que integra o Processo Administrativo Fiscal - PAF 19515-720.265/2016-21, a sociedade comercial foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil por conta das alienações de dois apartamentos localizados na cidade de São Paulo/SP. No tocante ao apartamento 1601, do Edifício Versatti, constatou-se que sua alienação não foi lançada escrituração contábil da sociedade comercial nem declarada ao Fisco Federal, com a omissão do recolhimento dos tributos incidentes. Em esclarecimentos, a pessoa jurídica apresentou escritura de compra e venda, datada de 09 de fevereiro de 2011, na qual aparece como cedente do imóvel, tendo recebido a quantia de R\$ 366.000,00, informando que tal operação seria lançada no imposto de renda - exercício 2011 por seu escritório de contabilidade. Constatou-se, ainda, sonegação parcial de tributos federais quando da alienação do apartamento 1204, do Edifício Mercure São Paulo Nações Unidas. Com efeito, referido imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo, contudo, lançado valor inferior ao efetivamente pago, na escritura de Compra e Venda com Cessão. Relata a inicial acusatória que tal alienação foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o apartamento foi adquirido por Elcio Fiori Henriques, investigado e condenado por improbidade administrativa nos autos n.º 0022120-24.2013.8.26.0053, que tramitou perante a Justiça Estadual. Consoante a sentença proferida, Elcio, em operações típicas de lavagem de capitais, adquiria imóveis, registrando-os por valores abaixo dos efetivamente acordados, revendendo-os a preços de mercado, imediatamente após a efetivação do negócio. No caso dos autos, nota-se que a escritura pública concernente a unidade 1204 informa que esta foi alienada no dia 13 de setembro de 2011 pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e vendida, oito dias depois (23/09/2011), por R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). No entanto, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 18 de abril de 2011, indica que sobredita unidade foi alienada pela sociedade comercial DOMINIUM a ELCIO FIORI HENRIQUES, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos na data da assinatura e o restante do valor com prazo de quitação de 30 (trinta) dias. A materialidade do crime restou demonstrada pelos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscal - PAF 19515-720.265/2016-21 (mídia de fl. 11), os autos de infração lavrados e a constituição definitiva do crédito tributário ocorrida no dia 26 de maio de 2016 (fl. 27). Por sua vez, há indícios de autoria, diante do contrato social e demais alterações, acostadas às fls. 28/45, os quais apontam o denunciado como sócio majoritário, com 99,50% das cotas sociais, único responsável pela administração e gestão da

empresa DOMINIUM. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço indicado na procuração de fl. 96, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto, ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. No que tange ao pedido de declínio de competência formulado pelo órgão ministerial (fls. 117/118), defiro o requerido pelo órgão ministerial, o qual deverá providenciar a cópia integral do caderno investigativo acostado, especialmente da mídia digital de fl. 11, com a consequente remessa à Justiça Estadual. 9. A fim de se evitar eventual morosidade no processamento do feito, cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação completa (ESPECIALMENTE O CPF) e endereço completo e atualizado da testemunha indicada na inicial acusatória. 10. Diante dos documentos acostados na mídia digital de fl. 11, decreto o sigilo dos autos (tipo 04). Anote-se. 11. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 12 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP232192 - EMILIO JOSE BRIDA COSTA E SP271991 - ROBERTO SHINJI ERIZUNA) Autos nº. 0004161-51.2019.403.6181 Fls. 20/23: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica COP L PRINT FORMULÁRIOS EDITORA LTDA - CNPJ 47.435.417/0001-40, de forma livre e consciente, suprimiu tributos federais, mediante omissão de informação à Receita Federal. Relata a exordial que a sociedade comercial administrada pelo denunciado deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativos aos anos calendários de 2007, 2008 e 2009, mesmo tendo movimentações financeiras no período. Foram lavrados Autos de Infração quanto ao SIMPLES FEDERAL (PAF 19515.722.263/2011-62) e quanto ao IRPJ e seus reflexos (PAF 19515.722.266/2011-04), objetos da Representação Fiscal para Fins Penais 19515.722265/2011-51 e os créditos tributários foram definitivamente constituídos no dia 07 de janeiro de 2012 (fl. 77). Há indícios de autoria, diante da ficha cadastral acostada às fls. 17/19, a qual aponta o denunciado como o único sócio administrador à época dos fatos, diante do falecimento da visto que Maria de Fátima Morimutu dos Santos falecera em 29 de novembro de 2004. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de

15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Em face dos documentos acostados aos autos, DECRETO O SIGILO (sigilo tipo 04), podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. 9. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 14 de maio de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 7856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106171-48.1997.403.6181 (97.0106171-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP101886 - JOSE EDUARDO GUERRA JARDIM E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 7401, cumpra-se o v. acórdão de fl. 734v e a r. sentença de fls. 680/684. 2. Considerando que o réu EDUARDO RIBEIRO ROCHA foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu EDUARDO RIBEIRO ROCHA e realizem-se as demais comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu EDUARDO RIBEIRO ROCHA no rol de culpados. 7. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 680/684 para o Ministério Público Federal. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004403-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CHUANG HAI DING X MARCELO LEE HANG SHENG(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X PATRICIA CHUANG HEI YU LEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 733, cumpra-se o v. acórdão de fl. 729 e a r. sentença de fls. 590/595v. 2. Tendo em vista que os réus MARCELO LEE HANG SHENG e PATRICIA CHUANG HEI YU LEE foram condenados a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dia-multa, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus MARCELO LEE HANG SHENG e PATRICIA CHUANG HEI YU LEE e realizem-se as demais comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para efetuarem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lancem-se os nomes dos réus MARCELO LEE HANG SHENG e PATRICIA CHUANG HEI YU LEE no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ TEIXEIRA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 892, cumpra-se o v. acórdão de fl. 895 e a r. sentença de fls. 817/821v. 2. Tendo em vista que o réu FÁBIO LUIZ TEIXEIRA foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação de réu para condenado em relação a FABIO LUIZ TEIXEIRA e realizem-se as demais comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas

processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu FABIO LUIZ TEIXEIRA no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 7857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-12.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X MICHAEL BRUNO WERWIE(RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI E RJ128456 - LEONARDO PASTANA SIQUEIRA) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X FLAVIO RIBEIRO CORREA(RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES E RJ082334 - PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E SP314146 - FERNANDA LAIS PEREIRA)

Autos n.º 0003030-12.2017.403.6181 Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve intimação para manifestação das partes sobre o pedido de prova emprestada, formulado pela defesa constituída do corréu MICHAEL. Constatado, também, a impossibilidade justificada de comparecimento da testemunha arrolada pela acusação NICHOLAS ARAUJO DIAS (fl. 1117, verso). Assim, a fim de sanear o feito antes do início da produção da prova oral, redesigno as audiências de instrução e julgamento, para as seguintes datas: 1 - DIA 23/09/2019, ÀS 14 HORAS - TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO - SÃO PAULO: a) EDISON RYU ISHIKURA; b) CARLOS CANDIDO DE MELLO; c) TALES ROCHA CERDEIRA; d) NICOLAS ARAUJO DIAS DOS SANTOS; e) LUCIANA SABOYA VERGARA; e f) DECIO JUNQUEIRA FERNANDES. 2 - DIA 07/10/2019, ÀS 14 HORAS - TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA COM SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE BELO HORIZONTE/MG, RECIFE/PE, RIO DE JANEIRO/RJ E JOINVILLE/SC: a) JOANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BEZERRA DE MELO; b) LAURA GOMES CASTANHEIRA; c) MARINA NOGUEIRA LEITE ANTUNES; d) EDUARDO AQUILES FISCHER; e) VITOR LEDERTHEIL; f) ERICA SOUZAS (TEST. COMUM COM O CORRÉU MICHAEL). 3 - DIA 30/10/2019, ÀS 14 HORAS - TESTEMUNHAS DA DEFESA - EM SÃO PAULO OU VIDEOCONFERÊNCIA COM AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ, BRASÍLIA/DF E FLORIANÓPOLIS/SC: a) JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP); b) GIOVANA MARIA DE PAIVA MOREIRA (TEST. COMUM - RÉUS MICHAEL E COARACY (RIO DE JANEIRO/RJ); c) PAULO ROGERIO MORAES ROCHA (RIO DE JANEIRO/RJ); d) FABRICIO CONRADO BORGES (RIO DE JANEIRO/RJ); e) GRAZIELA MARIA GOLDINHO CAVAGGIONI (BRASÍLIA/DF); f) MAGDA MACHADO GOMES (BRASÍLIA/DF); g) MARCELO PEIXOTO AMIN (FLORIANÓPOLIS/SC). Os interrogatórios dos acusados serão oportunamente designados. Considerando que há defensores e acusados, residentes fora da cidade de São Paulo, providencie a intimação destes por meio mais expedito, inclusive por telefone, certificando-se. As testemunhas já intimadas poderão ser comunicadas da redesignação da audiência por telefone ou qualquer meio mais expedito, certificando-se. Expeça-se o necessário à realização das audiências ora redesignadas, comunicando-se os juízos deprecados, por meio mais expedito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias. Como retorno dos autos, intimem-se as defesas dos acusados para o mesmo fim, consignando o prazo comum de 05 (cinco) dias para tanto. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. São Paulo, 24 de julho de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 7858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI E SP226939E - FELIPE MANSUR LOPES COSTA E SP223712E - RAYSSA MELO MENDES PEREIRA) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO E SP418315 - ISABELA GOMES DE ALMEIDA E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP424647 - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA

E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA E SP411701 - RAFAEL TEMPERINI PEREIRA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELIS ANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCORELE SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E

SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELLE E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUTE SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Autos nº 0001071-40.2016.403.6181 Fls. 7728/7737 - Petição a defesa constituída de FABIO CONCHAL RABELLO, requerendo a expedição de ofício à Embaixada Brasileira em Los Angeles/EUA para que disponibilizem, na data a ser definida pelo juízo, local para videoconferência, possibilitando, desse modo, a realização de seu interrogatório. Aduz, em síntese, ainda residir na cidade de Los Angeles, apesar da conclusão do curso de inglês e composição em piano erudito que lá frequentava e que sua esposa foi diagnosticada com câncer, iniciando o tratamento de quimioterapia, estando, portanto, impossibilitado de comparecer pessoalmente ao seu interrogatório. É o essencial. Decido. Por primeiro, cumpre elucidar que, ao contrário do alegado pela defesa, a citação do corréu FABIO CONCHAL RABELLO foi regularmente efetivada nos autos, por meio de carta rogatória, cumprida no dia 25 de setembro de 2018, consoante se verifica de fl. 7127. No mais, registro que referido corréu, em todas as suas manifestações anteriores nos autos, sempre afirmou que compareceria perante este juízo em qualquer ato que fosse necessária sua presença. Noto, ainda, que o acusado Fabio, no dia 06 de junho de 2019, pleiteou a redesignação da data de seu interrogatório, outrora designado para o dia 11 de junho de 2019, para o mês de julho do corrente ano, em razão das provas finais referentes aos cursos frequentados nos Estados Unidos da América. Causa estranheza a esse juízo que o corréu, em nenhum momento, informou a doença de sua esposa ou a necessidade de acompanhá-la nas sessões de quimioterapia, ainda que a doença tenha sido diagnosticada em março de 2019, conforme exame médico de fls. 7740/7743. Ou seja, quando o réu peticionou em junho afirmando que precisaria fazer suas provas finais, nada relatou sobre a doença em questão. Causa, ainda, mais estranheza ao juízo as escusas apresentadas para o requerimento de adiamento de seu interrogatório, reiteradas vezes, todas às vésperas da realização do ato, uma vez que, desde o início da instrução processual, o acusado sempre se afirmou disposto a colaborar para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Por tal razão, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a realização do interrogatório do corréu FABIO CONCHAL RABELO nas dependências do Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles (8484 Wilshire Blvd, Suite 300 Beverly Hills, CA 90211), na data já designada nos autos, qual seja, dia 30 de julho de 2019, às 14 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Caberá a sua defesa constituída as providências necessárias à comunicação do corréu para que ali compareça, no dia e hora designado nos autos, ficando, desde já, advertido que o não comparecimento poderá ensejar a adoção, por parte deste juízo, das medidas legais necessárias à aplicação da lei penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização deste ato junto ao Consulado Brasileiro em Los Angeles. Int., com urgência. São Paulo, 24 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL

Expediente N° 7859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009267-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

1. Tendo em vista o certificado à fl. 278, intimem-se os defensores constituídos de FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 275, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.2. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.3. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5170

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001170-05.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013684-24.2018.403.6181 ()) - SEVERO CHOQUEVILLCA CHOQUE X PATRICIA BARRON QUISPE(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

(TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 00143701620184036181) Vistos. Diante da notícia de violação pelos investigados SEVERO CHOQUEVILLCA CHOQUE e PATRÍCIA BARRON QUISPE do monitoramento eletrônico, uma das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram concedidas em substituição da prisão provisória decorrente de flagrante, eis que ambos os investigados, na mesma data de 01/06/2019, deixaram de recarregar suas tornozeleiras eletrônicas e não fizeram qualquer comunicação ao juízo, deve ser restituída a medida de prisão preventiva com fundamento nos art. 312, parágrafo único, e 316, in fine, do Código de Processo Penal. O fato de que ambos os investigados deixaram as tornozeleiras de monitoramento descarregarem, de maneira a ocultar seu paradeiro, ao mesmo tempo, evidencia o dolo, não se tratando de falha do equipamento. Por tal razão, é evidente a ameaça à garantia da aplicação da lei penal diante da conduta evasiva. O fato de que ambos os investigados deixaram as tornozeleiras de monitoramento descarregarem, de maneira a ocultar seu paradeiro, ao mesmo tempo, evidencia o dolo, não se tratando de falha do equipamento. Por tal razão, é evidente a ameaça à garantia da aplicação da lei penal diante da conduta evasiva, o que justifica a adoção da prisão preventiva, considerando ainda que são investigados pelo delito de uso e falsificação de documento público, com pena máxima superior a quatro anos de reclusão. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva dos investigados SEVERO CHOQUEVILLCA CHOQUE e PATRÍCIA BARRON QUISPE, com fundamento no art. 312 do CPP. Cumpram as seguintes deliberações: 1. Expeça-se o competente mandado de prisão, com difusão vermelha na Interpol, diante do risco de evasão para outros países, conforme consta da investigação, sob o número do processo principal (0013684-24.2018.403.6181), com referência ao presente feito cautelar; 2. Encaminhem-se os mandados, com referência ao último endereço conhecido dos investigados, para cumprimento pelos setores de capturas da Polícia Federal e da Polícia Civil em São Paulo; 3. Requisite-se à autoridade da Polícia Federal, com cópia do presente e dos mandados de prisão, que providencie a inclusão de restrição e bloqueio de viagens dos investigados no sistema STI-MAR; 4. Traslade-se cópia do presente ao pedido de restituição nº. 0001170-05.2019.403.6181 que versa sobre a quantia apreendida de 503,00 (quinhentos e três) reais, 16,00 (dezesseis) euros e 2.300,00 (dois e trezentos) dólares americanos, o que fica INDEFERIDO em razão da evasão dos investigados e também pelo não encerramento das investigações; 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Após o cumprimento de todas as diligências, providencie-se o sobrestamento do presente em Secretaria até o retorno dos autos de inquérito policial.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-80.2008.403.6181 (2008.61.81.002729-0) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS RAMOS(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA RAMOS X JOAO CARLOS OLIVEIRA NERES X ANTONIO JOSE MEZAWAK
PA 0,10 Folha 386-v. Tendo em vista o trânsito em julgado (04/07/2019) do v. acórdão da egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA do TRF3, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da defesa, mantendo-se a sentença em sua íntegra, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de CLÓVIS RAMOS. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 58/60, 112/115, 116/118229/230, 289/292, 296, 298 e 367/386-v.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho.
8. Int.

Expediente N° 11514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-21.2007.403.6181 (2007.61.81.003938-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DA SILVA BARBOSA(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X JOAO MARCIO LACERDA(SP068067 - EDUARDO PEDROSO)

Folha 385: Tendo em vista o trânsito em julgado (26/06/2019) do v. acórdão da egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA do TRF3, que por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar JOÃO DA SILVA BARBOSA pela prática do crime previsto no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, também pelos fatos ocorridos no período de 02/2000 a 12/2005, e em decorrência disso, aplicar a causa de aumento da continuidade delitiva (CP, art. 71) na fração de (metade), resultando na pena definitiva de 3 (TRÊS) anos de reclusão e 15 (QUINZE) dias-multa, e no mais manteve a sentença de folhas 308/314, determino:

1. Expeçam-se guias de recolhimento definitiva em nome de JOÃO DA SILVA BARBOSA e JOÃO MÁRCIO LACERDA. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 192/194, 196/197, 259/262, 273/277, 308/315, 326 e 368/385.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos condenados, anotando-se CONDENADOS.
3. Intimem-se os apenados na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.
4. Lancem-se os nomes dos corréus no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho.
8. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5529

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 625/1441

0012245-12.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-49.2013.403.6181 ()) - IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de apelação interposta por IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES, originada de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos relacionado à prática delitiva objeto da ação penal nº 0001976-50.2013.403.6181, na qual a ora apelante figura como corré, pela suposta prática do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Conforme decidido, por unanimidade, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento à apelação de IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES (fls. 1195/1200), restando mantida a sentença de fls. 1149/1151, que indeferiu o pedido de restituição formulado às fls. 987/991.

Conforme certidão de fl. 1207v, o acórdão de fls. 1199/1200 transitou em julgado para as partes em 12/07/2019.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Considerado que o presente pedido de restituição foi distribuído por dependência ao pedido de busca e apreensão criminal nº 0005578-49.2013.403.6181, que por sua vez é dependente da Ação Penal nº 0001976-50.2013.403.6181, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/09/2018 para julgamento das apelações interpostas em face de sentença condenatória, mantenham este incidente sobrestado aguardando o retorno dos autos principais em Secretaria. Proceda a Secretaria anotação de lembrete (rotina MV-LB) no sistema de acompanhamento processual.

2. A teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de incidentes processuais autuados em apartado, a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, quando do retorno dos autos da ação penal principal, proceda a Secretaria o traslado aos autos principais dos documentos originais contidos neste incidente. Certifique-se.

3. Cumprido o item acima, realize a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.

4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.

5. Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5530

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012710-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - LEANDRO DA SILVA SOUZA X NATALIA TOLEDO SOUSA (SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 0012710-84.2018.403.6181 EMBARGANTE: LEANDRO DA SILVA SOUSA E OUTROS N.º _____/2019 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros proposto por LEANDRO DA SILVA SOUSA e NATALIA TOLEDO SOUSA em face à JUSTIÇA PÚBLICA visando à desconstituição do levantamento da medida cautelar de indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Francisco Amorim, matriculado sob o nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de José Wellington de Sousa (investigado na Operação Mendaz, cujo sequestro foi decretado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003835-96.2016.403.6181) sob o argumento de que o Embargante não mantém nenhum vínculo pessoal com o investigado José Wellington de Sousa, tratando-se apenas de obrigação contratual particular pelo instrumento de compra e venda celebrado entre as partes, requerendo que seja suspensa a decisão que determinou o sequestro do imóvel supramencionado, e ao final, seja cancelado o sequestro e quaisquer restrições sobre o registro do bem. Em síntese, alega os Embargantes que adquiriram o imóvel em 24.01.2014, sob a intermediação da imobiliária Martins Imóveis, através de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel em construção, do cedente José Wellington de Sousa, não contendo qualquer relação pessoal com o investigado, com exceção ao pacto comercial do imóvel objeto do presente feito e a realização de pagamentos mensais referentes à obrigação; que até então não havia nenhum tipo de construção que refutasse a transação comercial sob as partes e o bem, agindo de boa-fé; e que a formalização no cartório de imóveis somente não ocorreu por falta de cumprimento de obrigações assumidas pelo investigado Wellington que não providenciou o registro das matrículas individuais dos imóveis que construíram no terreno. (fls. 02/11). Juntou documentos às fls. 16/111. Às fls. 113/115 o Ministério Público Federal pugnou pelo aprofundamento da produção de provas, com designação de audiência. Foi proferido despacho por este juízo à fl. 116 com o fito que o embargante passasse a depositar em conta bancária judicial a disposição deste juízo às parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel. Do teor desse despacho foi apresentada as parcela referente aos meses de fevereiro a junho de 2019 (fl. 147/148 e 161/163). Os embargantes não apresentaram memoriais apesar de regularmente intimados. (fls. 138 e 150). O Ministério Público Federal, em memoriais de fls. 152/153, manifestou-se no sentido em que o simples compromisso particular de compra e venda, ainda que verdadeiro, não obsta a indisponibilidade decretada, já que apenas tem efeito inter partes, que em momento algum da instrução o embargante logrou êxito em demonstrar que houve a transferência formal da propriedade do bem, sendo a única medida apta ao levantamento, por terceiro, da restrição judicial, restando ao promitente apenas, eventual ação privada contra o vendedor. Ainda que, entre a alegada promessa particular de compra e venda do imóvel pertencente a José Wellington e a tentativa de averbação do contrato pelos embargantes, transcorreram 2 (dois) anos, sendo tal lapso temporal injustificado. Ademais, quanto à alegada imissão na posse desde a assinatura do compromisso de compra e venda no ano de 2014, diz causar estranheza o fato dos embargantes terem destruído todos os documentos aptos à comprovação da posse em período anterior a 2017, quando já constava a indisponibilidade no registro de imóveis. Ainda, frisou das suspeitas de dissimulação, falsificação de documentos e criação de empresas fantasmas para ocultação de operações financeiras por

terceiros, conforme natureza dos crimes investigados na Operação Mendaz. José Wellington de Sousa, manifestou-se no sentido de que sua conduta e a conduta do embargante não apresentam nenhum ilícito ou tipo de fraude que justifique a manutenção do bloqueio/restrição do imóvel, tendo em vista que na audiência para oitiva de testemunhas deixou claro que o Embargante não mantém vínculo com o investigado na ação criminal promovida a não ser o da prática comercial através do contrato entre as partes. Que na celebração do contrato observaram todas as normas de direito para celebração do referido contrato, tendo o Embargante adquirido o referido imóvel de boa-fé, uma vez que a testemunha Emerson Martir é sócio do investigado e que também está sendo prejudicado com a restrição/bloqueio do referido imóvel. (fls. 155/156). Às fls. 32/79 constam os comprovantes de pagamento das prestações de julho de 2014 a outubro de 2018. Às fls. 80/96 foram juntados os comprovantes de pagamento referentes às contas de energia elétrica e serviços de água/e ou esgoto em nome da Embargante Natalia Toledo Araujo. Às fls. 119/124 consta o original instrumento particular de compra e venda do imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 125 do Código de Processo Penal, caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. O artigo 130 do mesmo diploma admite, porém, que o sequestro seja embargado pelo terceiro que adquiriu o bem título oneroso e de boa-fé. Tais disposições estão em consonância com o regramento estabelecido pelo Código Penal, uma vez que o sequestro é medida cautelar que busca assegurar o decreto de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 daquele Código. Nada obstante, o próprio inciso II do referido dispositivo legal ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Disso se conclui que o terceiro de boa-fé pode embargar o sequestro judicial, porque não estará o bem sujeito ao decreto de perdimento. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido como produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Pois bem. Os embargantes apresentaram o instrumento particular de compromisso de compra e venda do bem imóvel (fls. 119/124), bem como os respectivos comprovantes de pagamentos das prestações referentes aos meses de julho de 2014 a outubro de 2018 (fls. 32/79), ainda, demonstrativo de conta de energia elétrica e serviços de água e esgoto em nome da Embargante Natalia Toledo Araujo (fls. 80/96), justificando os Embargantes que aguardavam a regularização dos documentos do imóvel para efetivação do registro da escritura em seus nomes, tampouco puderam recorrer a financiamento bancário, uma vez que o averiguado não providenciou a individualização das matrículas do terreno em decorrência da constrição imposta. Ademais, foi demonstrado no curso da instrução que os Embargantes agiram de boa-fé, não demonstrando vínculo pessoal com o investigado. Nesse contexto, verifica-se que os embargantes eram promitentes compradores do bem anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo o qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ainda, os embargantes comprovaram o cumprimento de todas as condições do compromisso de compra e venda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente embargo de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo dos autos do processo nº 0003835-96.2016.403.6181, imóvel localizado na Rua Francisco Amorim, matriculado sob o nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA para regularização junto ao cartório de imóveis. Demonstrado que o imóvel mencionado nestes autos pertence a José Wellington de Sousa, investigado na Operação Mendaz, determino que os embargantes continuem a depositar em conta bancária à disposição deste juízo as parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos nº 0003835-96.2016.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de julho de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000203-57.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) -

ANDRE LIMA DE AZEVEDO (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 0000203-57.2019.403.6181 EMBARGANTE: ANDRE LIMA DE AZEVEDO.º

/2019 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro proposto por ANDRE LIMA DE AZEVEDO em face da JUSTIÇA PÚBLICA visando à desconstituição do levantamento da medida cautelar de indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Francisco Amorim, matriculado sob o nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de José Wellington de Sousa (investigado na Operação Mendaz, cujo sequestro foi decretado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003835-96.2016.403.6181), sob o argumento de que o Embargante não mantém nenhum vínculo pessoal com o investigado José Wellington de Sousa, tratando-se apenas de obrigação contratual particular pelo instrumento de compra e venda celebrado entre as partes, requerendo que seja suspensa a decisão que determinou o sequestro do imóvel supramencionado, e ao final, seja cancelado o sequestro e quaisquer restrições sobre o registro do bem. Em síntese, o Embargante alega que adquiriu o imóvel em 01.10.2014 através de instrumento particular de cessão e transferência de compra e venda de imóvel, dos cedentes José Wellington de Sousa e sua esposa Tereza Regina, não contendo qualquer relação pessoal com o investigado, com exceção ao pacto comercial do imóvel objeto do presente feito, realizando pagamentos mensais ao senhor Emerson Matir Gomes (sócio de Wellington); que até então não havia nenhum tipo de constrição que refutasse a transação comercial sob as partes e o bem, agindo de boa-fé; e que a formalização no cartório de imóveis somente não ocorreu por falta de cumprimento de obrigações assumidas pelo investigado Wellington e seu sócio Emerson Matir Gomes que não providenciaram o registro das matrículas individuais dos imóveis que construíram no terreno (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 12/20. Às fls. 22/23 o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi proferido despacho por este juízo à fl. 24/25 como o fito que o embargante passasse a depositar em conta bancária judicial a disposição deste juízo às parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel. Do teor desse despacho foi apresentado à parcela referente a abril de 2019 (fl. 111), entretanto, apesar de regularmente intimado para apresentar o depósito referente

aos meses de março e maio de 2019, deixou decorrer in albis seu prazo, não apresentando o comprovante de pagamento do que fora requerido (fls. 112/114). Às fls. 41/43 foram juntados aos autos o contrato de permuta de parte ideal de terreno por unidades edificadas em confissão de dívida pactuada entre José Wellington de Sousa, Tereza Regina Corteline de Sousa e Emerson Martir Gomes. Às fls. 44/89 consta os comprovantes de pagamento das prestações de março de 2015 a dezembro de 2018. Às fls. 90/93 consta o instrumento particular de compra e venda do imóvel. André Lima de Azevedo por meio de sua defesa apresentou memoriais às fls. 100/101, alegou em síntese que na audiência para oitiva de testemunhas deixou claro que o Embargante não mantém vínculo com o investigado na ação criminal promovida a não ser o da prática comercial através do contrato entre as partes, que adquiriu o imóvel de boa-fé, requereu o nos mesmos termos da peça inaugural. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se no sentido em que o simples compromisso particular de compra e venda, ainda que verdadeiro, não obsta a indisponibilidade decretada, já que apenas tem efeito inter partes, que em momento algum da instrução o embargante logrou êxito em demonstrar que houve a transferência formal da propriedade do bem, sendo a única medida apta ao levantamento, por terceiro, da restrição judicial, restando ao promitente apenas, eventual ação privada contra o vendedor. Ademais, apontou que o próprio contrato particular de compra e venda contradiz o testemunho de Emerson Martir, pois exibe José Wellington de Sousa e sua esposa como vendedores do imóvel indisponível, não havendo qualquer menção a eventual direito de Emerson Martir sobre as unidades vendidas a Sidney e Andre Lima de Azevedo; Ainda, frisou das suspeitas de dissimulação, falsificação de documentos e criação de empresas fantasmas para ocultação de operações financeiras por terceiros, conforme natureza dos crimes investigados na Operação Mendaz (103/104). Às fls. 107/108 José Wellington de Sousa, manifestou-se no sentido de que sua conduta e a conduta do embargante não apresentam nenhum ilícito ou tipo de fraude que justifique a manutenção do bloqueio/restrrição do imóvel, tendo em vista que na audiência para oitiva de testemunhas deixou claro que o Embargante não mantém vínculo com o investigado na ação criminal promovida a não ser o da prática comercial através do contrato entre as partes. Que na celebração do contrato observaram todas as normas de direito para celebração do referido contrato, tendo o Embargante adquirido o referido imóvel de boa-fé, uma vez que a testemunha Emerson Martir é sócio do investigado e que também está sendo prejudicado com a restrição/bloqueio do referido imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 125 do Código de Processo Penal, caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. O artigo 130 do mesmo diploma admite, porém, que o sequestro seja embargado pelo terceiro que adquiriu o bem a título oneroso e de boa-fé. Tais disposições estão em consonância com o regramento estabelecido pelo Código Penal, uma vez que o sequestro é medida cautelar que busca assegurar o decreto de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 daquele Código. Nada obstante, o próprio inciso II do referido dispositivo legal ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Disso se conclui que o terceiro de boa-fé pode embargar o sequestro judicial, porque não estará o bem sujeito ao decreto de perdimento. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido como o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Pois bem. O embargante apresentou cópias do instrumento particular de compromisso de compra e venda do bem imóvel (fls. 90/93), bem como os respectivos comprovantes de pagamentos das prestações referentes aos meses de março de 2015 a dezembro de 2018 (fls. 44/89), justificando o Embargante que aguardava a regularização dos documentos do imóvel para efetivação do registro da escritura em seu nome, tampouco pode recorrer a financiamento bancário, uma vez que Emerson Martir não providenciou a individualização das matrículas do terreno em decorrência da constrição imposta. Ademais, foi demonstrado no curso da instrução que o Embargante agiu de boa-fé, não demonstrando vínculo pessoal com o investigado, inclusive, a testemunha Emerson Martir também está sendo prejudicado com a restrição/bloqueio do referido imóvel. Nesse contexto, verifica-se que o embargante era promitente comprador dos bens anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo o qual é admissível à oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ainda, o embargante comprovou o cumprimento de todas as condições do compromisso de compra e venda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente embargo de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo dos autos do processo nº 0003835-96.2016.403.6181, imóvel localizado na Rua Francisco Amorim, matriculado sob o nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA para regularização junto ao cartório de imóveis. Demonstrado que o imóvel mencionado nestes autos pertence a Emerson Martir Gomes, autorizo o levantamento da quantia depositada em juízo por parte do embargante em favor de Emerson Martir Gomes ou por seu defensor constituído, mediante alvará de levantamento. Proceda a Secretaria o necessário para tanto. Autorizo, outrossim, que as demais prestações relativas a aquisição do imóvel pelo embargante possam ser pagas diretamente a Emerson Martir Gomes, que não faz parte da investigação criminal no inquérito policial principal. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003835-96.2016.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de julho de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-42.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - SIDNEI ANTONIO SANTOS (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 0000204-42.2019.403.6181 EMBARGANTE: SIDNEI ANTONIO SANTOS N.º

_____/2019 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro proposto por SIDNEI ANTONIO SANTOS em face da JUSTIÇA PÚBLICA visando à desconstituição do levantamento da medida cautelar de indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Francisco Amorim, matriculado sob o nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de José Wellington de Sousa (investigado na Operação Mendaz, cujo sequestro foi decretado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003835-

96.2016.403.6181), sob o argumento de que o Embargante não mantém nenhum vínculo pessoal com o investigado José Wellington de Sousa, tratando-se apenas de obrigação contratual particular pelo instrumento de compra e venda celebrado entre as partes, requerendo que seja suspensa a decisão que determinou o sequestro do imóvel supramencionado, e ao final, seja cancelado o sequestro e quaisquer restrições sobre o registro do bem. Em síntese, alega o Embargante que adquiriu o imóvel em 02.12.2013 através de instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel, dos cedentes José Wellington de Sousa e sua esposa Tereza Regina, não contendo qualquer relação pessoal com o investigado, com exceção ao pacto comercial do imóvel objeto do presente feito, realizando pagamentos mensais ao senhor Emerson Martir Gomes (sócio de Wellington) a quem de fato pertenceria o imóvel. Afirmou que até então não havia nenhum tipo de constrição que refutasse a transação comercial sob as partes e o bem, agindo de boa-fé e que a formalização no cartório de imóveis somente não ocorreu por falta de cumprimento de obrigações assumidas pelo investigado José Wellington e seu sócio Emerson que não providenciaram o registro das matrículas individuais dos imóveis que construíram no terreno (fls. 02/11). Juntou documentos às fls. 13/20. Às fls. 22/23 o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi proferido despacho por este juízo às fls. 24/25 com o fito que o embargante passasse a depositar em conta bancária judicial a disposição deste juízo às parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel. Do teor desse despacho foi apresentado à parcela referente a abril de 2019 (fl. 112), entretanto, apesar de regularmente intimado para apresentar os depósitos referentes aos meses de março e maio de 2019, deixou decorrer in albis seu prazo, não apresentando o comprovante de pagamento do que fora requerido (fls. 113/115). Foram juntadas às fls. 38/40 o contrato de permuta de parte ideal de terreno por unidades edificadas em confissão de dívida pactuado entre José Wellington de Sousa, Tereza Regina Corteline de Sousa e Emerson Martir Gomes. Às fls. 41/89 consta os comprovantes de pagamento das prestações de janeiro de 2015 a janeiro de 2019. Às fls. 91/94 consta o instrumento particular de compra e venda do imóvel. Sidney Antonio dos Santos, por meio de sua defesa, apresentou memoriais às fls. 101/102. Alegou, em síntese, que, na audiência para oitiva de testemunhas, deixou claro que o Embargante não mantém vínculo com o investigado na ação criminal promovida a não ser o da prática comercial através do contrato entre as partes, e que adquiriu o imóvel de boa-fé. Reiterou os mesmos termos e pedidos da peça inaugural. O Ministério Público Federal, por sua vez, em memoriais manifestou-se no sentido em que o simples compromisso particular de compra e venda, ainda que verdadeiro, não obsta a indisponibilidade decretada, já que apenas tem efeito inter partes, que em momento algum da instrução o embargante logrou êxito em demonstrar que houve a transferência formal da propriedade do bem, sendo a única medida apta ao levantamento, por terceiro, da restrição judicial, restando ao promitente apenas, eventual ação privada contra o vendedor. Ademais, apontou que o próprio contrato particular de compra e venda contradiz o testemunho de Emerson Martir Gomes, pois exibe José Wellington de Sousa e sua esposa como vendedores do imóvel indisponível, não havendo qualquer menção a eventual direito de Emerson Martir sobre as unidades vendidas a Sidney e Andre Lima de Azevedo; Ainda, frisou das suspeitas de dissimulação, falsificação de documentos e criação de empresas fantasmas para ocultação de operações financeiras por terceiros, conforme natureza dos crimes investigados na Operação Mendaz (fls. 104/105). Às fls. 108/109 José Wellington de Sousa, manifestou-se no sentido de que sua conduta e a conduta do embargante não apresentam nenhum ilícito ou tipo de fraude que justifique a manutenção do bloqueio/restrrição do imóvel, tendo em vista que na audiência para oitiva de testemunhas deixou claro que o Embargante não mantém vínculo com o investigado na ação criminal promovida a não ser o da prática comercial através do contrato entre as partes. Que na celebração do contrato observaram todas as normas de direito para celebração do referido contrato, tendo o Embargante adquirido o referido imóvel de boa-fé, uma vez que a testemunha Emerson Martir é sócio do investigado e que também está sendo prejudicado com a restrição/bloqueio do referido imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 125 do Código de Processo Penal: caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. O artigo 130 do mesmo diploma admite, porém, que o sequestro seja embargado pelo terceiro que adquiriu o bem a título oneroso e de boa-fé. Tais disposições estão em consonância com o regramento estabelecido pelo Código Penal, uma vez que o sequestro é medida cautelar que busca assegurar o decreto de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 daquele Código. Nada obstante, o próprio inciso II do referido dispositivo legal ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Disso se conclui que o terceiro de boa-fé pode embargar o sequestro judicial, porque não estará o bem sujeito ao decreto de perdimento. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido como o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Pois bem. O embargante apresentou cópias do instrumento particular de compromisso de compra e venda do bem imóvel (fls. 91/94), bem como os respectivos comprovantes de pagamentos das prestações referentes aos meses de janeiro de 2015 a janeiro de 2019 (fls. 41/89), ainda, demonstrativo de conta de energia elétrica em seu nome como o endereço do imóvel (fl. 90), justificando o Embargante que aguardava a regularização dos documentos do imóvel para efetivação do registro da escritura em seu nome, tampouco pode recorrer a financiamento bancário, uma vez que Emerson Martir não providenciou a individualização das matrículas do terreno em decorrência da constrição imposta. Ademais, foi demonstrado no curso da instrução que o Embargante agiu de boa-fé, não demonstrando vínculo pessoal com o investigado, inclusive, a testemunha Emerson Martir também está sendo prejudicado com a restrição/bloqueio do referido imóvel. Nesse contexto, verifica-se que o embargante era promitente comprador dos bens anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ainda, o embargante comprovou o cumprimento de todas as condições do compromisso de compra e venda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo dos autos do processo nº 0003835-96.2016.403.6181, imóvel localizado na Rua Francisco Amorim, matriculado sob o nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA para regularização junto ao cartório de imóveis. Demonstrado que o imóvel mencionado nestes autos pertence a Emerson Martir Gomes, autorizo

o levantamento da quantia depositada em juízo por parte do embargante em favor de Emerson Martir Gomes ou por seu defensor constituído, mediante alvará de levantamento. Proceda a Secretaria o necessário para tanto. Autorizo, outrossim, que as demais prestações relativas a aquisição do imóvel pelo embargante possam ser pagas diretamente a Emerson Martir Gomes, que não faz parte da investigação criminal no inquérito policial principal. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003835-96.2016.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de julho de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ESMERALDA PINTO (SP338789 - VINYCIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILLO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 0001391-85.2019.4.03.6181 EMBARGANTE: ESMERALDA PINTO,º

_____/2019 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro proposto por ESMERALDA PINTO em face de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA visando à desconstituição do levantamento da medida cautelar de indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Francisco Amorim, matriculado sob o nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de José Wellington de Sousa (investigado na Operação Mendaz, cujo sequestro foi decretado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003835-96.2016.403.6181) sob o argumento de que o Embargante não mantém nenhum vínculo pessoal com o investigado José Wellington de Sousa, tratando-se apenas de obrigação contratual particular pelo instrumento de compra e venda celebrado entre as partes, requerendo que seja suspensa a decisão que determinou o sequestro do imóvel supramencionado, e ao final, seja cancelado o sequestro e quaisquer restrições sobre o registro do bem. Em síntese, alega a Embargante que adquiriu o imóvel em 24.04.2014 através de instrumento de promessa de cessão de compromisso particular de compra e venda de imóvel, do cedente José Wellington de Sousa, não possuindo relação pessoal com ele, exceto pelo instrumento particular de compra e venda e que até então não havia nenhum tipo de constrição que refutasse a transação comercial sob as partes e o bem, agindo de boa-fé; requereu o levantamento da indisponibilidade de bens, com o fito de cancelar o sequestro da área do imóvel da embargante. (fls. 02/04). Às fls. 68/69 o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi proferido despacho por este juízo à fl. 70 com o fito que o embargante passasse a depositar em conta bancária judicial a disposição deste juízo às parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel. Do teor desse despacho foi apresentado à parcela referente aos meses de março e abril de 2019 (fl. 103/104), entretanto, apesar de regularmente intimado para apresentar o depósito referente ao mês de maio de 2019, deixou decorrer in albis seu prazo, não apresentando o comprovante de pagamento do que fora requerido (fls. 112/114). Às fls. 18/64 constam os comprovantes de pagamento das prestações de agosto de 2014 a agosto de 2018. Às fls. 79/83 consta o instrumento particular de compra e venda do imóvel. A embargante não apresentou memoriais apesar de regularmente intimada. (fls. 105/106). Às fls. 107/108 o Ministério Público Federal apresentou memoriais, alegando em síntese que em momento algum da instrução a embargante se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito; que José Rivaldo Ribeiro de Souza e Elídio Ribeiro de Souza afirmaram desconhecer a documentação da compra do imóvel bem como o acordo de pagamento feito entre as partes, visto que não participaram das negociações descritas no contrato de compra e venda. Que o simples compromisso particular de compra e venda, não obsta a indisponibilidade decretada, já que apenas tem efeito inter partes, que o embargante logrou êxito em demonstrar que houve a transferência formal da propriedade do bem. Ressaltou ainda, a suspeita de dissimulação dos negócios jurídicos celebrados pelo contador José Wellington pela natureza dos crimes investigados na Operação Mendaz, destacando a falsificação de documentos e criação de empresas fantasmas para ocultação de operações financeiras por terceiros, bem como a recusa da embargante em depositar os pagamentos mensais em juízo, apesar de disponibilizada conta judicial. José Wellington apesar de regularmente intimado através do seu defensor (fl. 109/110) não apresentou manifestação acerca do quanto pleiteado nestes autos. (fls. 111). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 125 do Código de Processo Penal, caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. O artigo 130 do mesmo diploma admite, porém, que o sequestro seja embargado pelo terceiro que adquiriu o bem a título oneroso e de boa-fé. Tais disposições estão em consonância com o regramento estabelecido pelo Código Penal, uma vez que o sequestro é medida cautelar que busca assegurar o decreto de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 daquele Código. Nada obstante, o próprio inciso II do referido dispositivo legal ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Disso se conclui que o terceiro de boa-fé pode embargar o sequestro judicial, porque não estará o bem sujeito ao decreto de perdimento. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido com o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Pois bem. A embargante apresentou cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda do bem imóvel (fls. 79/83), bem como os respectivos comprovantes de pagamentos das prestações referentes aos meses de agosto de 2014 a agosto de 2018 (fls. 18/64), justificando a Embargante que aguardavam a regularização dos documentos do imóvel para efetivação do registro da escritura em seu nome, uma vez que o averiguado não providenciou a individualização das matrículas do terreno em decorrência da constrição imposta. Ademais, foi demonstrado no curso da instrução que a Embargante agiu de boa-fé, não demonstrando vínculo pessoal com o investigado. Nesse contexto, verifica-se que a embargante era promitente compradora do bem anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ainda, a embargante comprovou o cumprimento de todas as condições do compromisso de compra e venda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente embargo

de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo dos autos do processo nº 0003835-96.2016.403.6181, imóvel localizado na Rua Francisco Amorim, matriculado sob o nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA para regularização junto ao cartório de imóveis. Demonstrado que o imóvel mencionado nestes autos pertence a José Wellington de Sousa, investigado na Operação Mendaz, determino que o embargante continue a depositar em conta bancária à disposição deste juízo as parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel, inclusive a relativa ao mês de MAIO/2019. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003835-96.2016.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de julho de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054709-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-23.2011.403.6182 ()) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA FREIRE GALVÃO DE FRANCA E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA, ajuizou estes Embargos em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da execução fiscal n.º 0053321-23.2011.403.6182. Expôs que está sendo executada por débitos de contribuições previdenciárias e multas diversas, do período de 2005 a 2009, no valor de R\$495.285,94, objeto das CDAs 36.306.866-0, 36.306.867-8, 36.845.864-4, 36.845.865-2, 36.883.589-8 e 36.883.590-1. Alegou que parte dos débitos não é devida, uma vez que decorre de erros nas declarações apresentadas ao Fisco, nas guias de recolhimento dos tributos ou no processamento dos pagamentos pela instituição bancária. Nesse sentido, deixou de informar deduções de salário maternidade, bem como houve erro na informação do CNPJ do contribuinte, nas guias de arrecadação, ou no próprio processamento dos pagamentos pela instituição bancária. Acrescentou que muitas das declarações teriam sido retificadas, recolhendo-se eventuais débitos remanescentes. Anexou documentos (fls. 12/184) e protestou por prova pericial, caso necessário. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 186). A Embargada apresentou impugnação (fls. 188/189). Alegou que os fatos alegados pela Embargante não teriam sido comprovados, mas, na hipótese de assim não se entender, afirmou que deveria ser concedido prazo para retificação das CDAs e, diante dos erros confessados pela Embargante, não poderia haver condenação em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. Facultou-se réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 196). A Embargante reiterou suas alegações e requereu a intimação da Receita Federal para se manifestar sobre os documentos anexados, bem como prova pericial (fls. 198/200). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 202/208). Na sequência, a Embargante apresentou petição anexando despachos administrativos de cancelamento de parte dos débitos executados e requerendo a intimação da Embargada para se manifestar a esse respeito, retificando as CDAs (fls. 209/218). Determinada e cumprida a intimação, a Embargada confirmou que os débitos das inscrições nº. 36.883.589-8 e 35.883.590-1 foram extintos, anexando demonstrativos (fls. 221/223). Diante disso, este Juízo observou a perda do interesse no requerimento de provas em relação a tais inscrições e, quanto às demais, determinou a expedição de ofício à Receita Federal para prestar esclarecimentos (fl. 225). Atendendo à determinação, a Receita Federal informou que, em relação às inscrições nº. 36.306.866-0 e 36.306.867-8, não teriam sido localizados, nos anexos encaminhados como o ofício, as citadas guias de recolhimento, tampouco teria sido requerida a retificação de guias com erro na informação do CNPJ da empresa. Quanto à inscrição 36.845.864-4, apesar de haver localizado as declarações retificadoras, ponderou que não teria sido comprovada a dedução de salário maternidade (fls. 165/284). Por fim, no tocante à inscrição 36.845.865-2, afirmou que não foram adotadas as providências para retificação das guias de arrecadação (fls. 226/232). Intimadas, a Embargada ratificou as conclusões do parecer, pugnando pela improcedência dos Embargos, enquanto a Embargante requereu expedição de novo ofício à Receita Federal, tendo em vista que no anterior não teriam sido encaminhados os documentos anexados com a petição inicial (fl. 235). Em decisão de fl. 236, apesar de reconhecer a instrução deficitária do ofício encaminhado à Receita Federal, este Juízo ponderou que o órgão fiscal havia apontado outras exigências a serem atendidas pelo contribuinte para análise e revisão de lançamento, razão pela qual determinou a intimação da Embargante para comprovar a apresentação da documentação necessária naquele órgão, no prazo de 20 dias (fl. 236). Atendida a determinação (fls. 237/251), foi expedido novo ofício à Receita Federal para se manifestar (fls. 254/255). Sobreveio resposta da Receita Federal (fl. 256), informando que, por meio do despacho decisório nº 320/2016, emitido nos autos do processo administrativo nº 16592.721521/2016-97, foi deferido Pedido de Revisão da inscrição 36.306.867-8, cancelando-a, diante da constatação de pagamento e erro no preenchimento da guia de recolhimento. Intimada, a Embargada informou que a inscrição nº. 36.306.866-0 também fora baixada por decisão administrativa (fls. 260/261). Intimada, a Embargante apontou que ainda não teriam sido analisados os pedidos de revisão nº. 16592.721684/2016-70 (relativo ao DEBCAD 36.845.865-2) e 16592.721682/2016-81 (relativo ao DEBCAD 36.845.864-4), razão pela qual requereu a expedição de novo ofício à Receita Federal (fls. 268/271). O pedido foi deferido, determinando-se, também, que, tão logo sobrevesse a resposta, fossem intimadas as partes (fl. 272). Atendendo ao ofício expedido, a Receita Federal informou os demais pedidos de retificação também foram deferidos, retificando-se os valores inscritos sob nº. 36.845.864-4, de R\$205.216,28 para R\$26.797,29, e os inscritos sob nº. 36.845.865-2, de R\$29.475,18 para R\$8.036,82 (fls. 275/283). Intimadas, as partes nada mais requereram (fls. 284/285). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o pleito da Embargante foi reconhecido pela

Receita Federal, que à vista dos documentos acostados aos autos e apresentados administrativamente, concluiu por cancelar as inscrições 36.883.589-8, 35.883.590-1, 36.306.866-0 e 36.306.867-8 (fls. 221/223, 256 e 260/261), bem como reduzir o valor cobrado das inscrições 36.845.864-4 e 36.845.865-2. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que os valores inscritos em Dívida Ativa indevidamente, decorreram de erro do contribuinte no preenchimento das declarações entregues à Receita Federal (GFIP/SEFIP) e das guias de arrecadação das contribuições devidas (GPS), ou mesmo do processamento dos pagamentos pela instituição bancária. Assim, a Embargada não deu causa a cobrança indevida e, em respeito ao princípio da causalidade, embora sucumbente na demanda, não deve ser condenada em honorários advocatícios. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso de execução, devendo a Execução Fiscal prosseguir somente em relação às inscrições 36.845.864-4 e 36.845.865-2, observada a retificação dos valores. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade, tendo em vista que não deu causa a ajuizamento indevido da Execução Fiscal. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em valor suficiente para quitar o débito remanescente, liberando-se o saldo em favor da Embargante, na forma lá requerida. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007292-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6)) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0033282-78.2006.403.6182. Expôs que está sendo executada por débitos de COFINS do período de 2001 a 2003. Alegou iliquidez do crédito executado, uma vez que a própria Exequente/Embargada teria requerido a citação da Executada/Embargante para pagar a dívida, com dedução de eventuais pagamentos parciais (doc. 3), os quais estariam comprovados por extratos juntados com a inicial (doc. 4). Além disso, alegou que efetuou, nos autos, pagamentos parciais e a título de parcelamento especial que não teriam sido considerados para fins de expedição da Certidão de Dívida Ativa. Por outro lado, sustentou que não foi desconsiderada a multa de 20% sobre os recolhimentos a título de parcelamento, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ (AgRg em REsp 250.258/RS, DJU 08/10/01 e EDiv em REsp 184.116/SC, DJU 15/10/01). Por fim, arguiu inconstitucionalidade do fundamento legal da cobrança impugnada, ou seja, do art. 21 da Lei 7.787/89, que majorou a alíquota da contribuição, por violar o princípio da anterioridade, consoante entendimento firmado no STF (EDiv em REsp 224.947-1/PR, DJU 03/05/02). Requeru, pois, a procedência dos Embargos para extinção da execução, diante das nulidades apontadas ou, subsidiariamente, a compensação dos valores pagos, prosseguindo-se com a Execução de eventual débito remanescente. Anexou documentos (fls. 09/63). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da penhora de numerário no valor integral da dívida (fl. 64). A Embargada apresentou impugnação (fls. 65/68). Defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa e sua presunção de liquidez e certeza, tendo em vista a observância dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, bem como a inexistência de prova da alegada iliquidez. Afirmou que não merecia prosperar a arguição de inconstitucionalidade, haja vista que a Lei 7.787/89 não é fundamento da cobrança embargada. No tocante aos acréscimos legais, em especial a multa de mora, ponderou que encontram amparo legal nos artigos 161 do CTN, 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 e 2º, 2º, da Lei 6.830/80. No tocante a alegação de pagamento, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias diante da necessidade de análise pela autoridade administrativa lançadora. Alegou, por fim, que não poderia ser condenada em honorários advocatícios caso constatados pagamentos não imputados em decorrência de erros do contribuinte. Anexou documentos (fls. 69/72). Após sucessivos pedidos de prazo sem manifestação conclusiva, a Embargada manifestou-se conclusivamente sobre a alegação de pagamento, refutando-a, uma vez que a Embargante já havia confessado o débito quando aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/2006, tendo sido considerados todos os pagamentos efetuados, consoante documentos anexados (fls. 82/93). Facultada a réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias, decorreu o prazo sem manifestação da Embargante, enquanto a Embargada informou não possuir provas a produzir (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na petição inicial da Execução Fiscal (doc. 03 - fls. 24/46), não há qualquer menção a pagamento parciais a serem deduzidos do montante executado. Além disso, o documento 04 da inicial (fls. 47/63) consiste em cópias de diversos atos praticados no processo principal (petição da Exequente para prosseguimento do feito com penhora no rosto dos autos nº. 0054272-52.2001.403.0399, deferimento do pedido e anotação da penhora), que nada comprovam acerca da existência de pagamentos parciais não considerados para cobrança judicial. Já os pagamentos efetuados por força de parcelamento, foram devidamente imputados, como se verifica a partir das consultas às inscrições em Dívida Ativa anexadas pela Embargada (fls. 83/93). Portanto, não foram comprovados os pagamentos alegados, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza dos créditos executados. Por outro lado, o parcelamento de débitos tributários não implica, necessariamente, exclusão de multa, sendo certo que a jurisprudência citada pela Embargante trata de exclusão da multa no caso de denúncia espontânea (art. 138 do CTN). À guisa de esclarecimento, no parcelamento da MP 303/06, segundo art. 3º, 1º e 7º, a dívida era parcelada com redução de 50% da multa moratória, sendo o benefício aplicado desde logo, quando da consolidação do parcelamento, no mês de seu requerimento. Afóra isso, no caso, uma vez demonstrado pela Embargada que foram imputados pagamentos a título de parcelamento, caberia à Embargante demonstrar que a imputação se deu a menor, mas, como não demonstrou, a alegação de inclusão indevida de multa deve ser rejeitada. Finalmente, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da Execução Fiscal (fls. 24/46) não indica como fundamento legal dos créditos executados a Lei 7.787/89, razão pela qual a arguição de sua inconstitucionalidade é desprovida de qualquer nexo com a cobrança impugnada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para transferência do numerário penhorado para conta judicial à disposição deste Juízo, expedindo-se o necessário para

transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da dívida. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025984-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061098-25.2012.403.6182 ()) - CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos CORTINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, qualificada nos autos, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0061098-25.2012.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.11.066116-54, 80.6.11.062660-50, 80.6.11.121133-68, 80.6.11.121134-49 e 80.7.11.028430-34. Alegou, em síntese: 1) pagamentos parciais anteriores à inscrição em Dívida Ativa; 2) excesso de execução pela incidência da taxa SELIC; 3) indevida cobrança cumulativa de juros e multa; 4) natureza confiscatória da multa. No tocante ao excesso de cobrança pela incidência da taxa SELIC, argumentou que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, portanto, não serviriam ao cálculo de juros de mora. Arguiu ilegalidade e inconstitucionalidade das Leis 8.212/91, 9.065/95 e 9.430/95, que estabelecem o cálculo dos juros moratórios dos créditos tributários de acordo com referida taxa, por desrespeitarem o disposto no art. 161, 1º, do CTN e 192, 3º, da CF. Isso porque, segundo art. 161, 1º, do CTN, os juros moratórios serão fixados em 1%, salvo previsão diversa em lei ordinária, porém a taxa SELIC é fixada por Resolução do Banco Central. Além disso, o art. 192, 3º, da CF/88 limitaria os juros a 12% ao ano. Também considerou indevida a utilização da taxa SELIC para cálculo, concomitante, de correção e juros. Reputou indevida a cobrança de juros e multa, por considerar que se trata de penalidades da mesma natureza, destinadas a punir a mora. Finalmente, afirmou que a multa, no montante fixado, caracteriza confisco, sendo desproporcional à infração, razão pela qual deveria ser cancelada ou reduzida. Anexou documentos (fls. 19/20, 26/39, 43/229). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 230). A Embargada apresentou impugnação (fls. 235/237). Afirmou que a Embargante não trouxe documento algum para provar os alegados pagamentos, sendo certo que pagamentos anteriores, provenientes de parcelamento de 2012, já haviam sido imputados em Dívida Ativa. Afirmou que a incidência da taxa SELIC para cálculo dos juros está fundamentada nos artigos 84 da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/02. Tais leis não apresentam nenhuma inconstitucionalidade, pois o art. 192, 3º, da CF/88, hoje revogado, era norma de eficácia contida e tratava dos juros remuneratórios, não dos moratórios, de caráter indenizatório. Também não haveria ilegalidade frente ao art. 161, 1º, do CTN, o qual, embora preveja juros a taxa de 1%, ressalva a possibilidade de fixação de forma diversa por lei. Anexou demonstrativo da dívida (fls. 238/246). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 248). Ratificando suas alegações, as partes não requereram outras provas (fls. 251/269). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Pagamentos parciais Considerando a inexistência de prova de pagamentos parciais alegados, rejeito a alegação. 2) Juros e correção pela SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior. A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos: EMENTA [...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...] 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...] 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. [...] 9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015) (...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção. (Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011) Em arremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade. 3) Cumulação de juros, correção e multa Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez

e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60). 4) Multa abusiva/confiscatória Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco: De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Imar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superaram o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa: (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais (grifei). (...) Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...) (Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se e nela prosseguindo com execução do seguro. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033431-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063570-33.2011.403.6182) - MAKRO ATACADISTA S/A (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MAKRO ATACADISTA S/A opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal 0063570-33.2011.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa por crédito de IRPJ, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.2.06.085785-15. Arguiu prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 23/03/2006, após o decurso do prazo para manifestação de inconformidade no processo administrativo originário da dívida, nº. 11610.005031/2001-84, e a Execução Fiscal foi ajuizada mais de cinco anos depois, em 04/05/2012. Além disso, alegou inexigibilidade do crédito, uma vez que teria sido compensado, fato não reconhecido pela Receita Federal em razão de equívocos na fiscalização tributária, os quais seriam demonstrados mediante perícia contábil. Anexou documentos (fls. 15/1.438). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo em razão da garantia por carta de fiança (fl. 1.444). A Embargada apresentou impugnação (fls. 1.446/1.459). Refutou a prescrição, pois alegou que, depois da constituição definitiva do crédito tributário, em 23/03/2006, o contribuinte ajuizou Ação Cautelar nº. 0026159-81.2006.4.03.6100 e obteve, em 05/12/2006, liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a apresentação de garantia por fiança. Ressaltou que, na época, havia divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por carta de fiança, equiparando-a a depósito judicial (art. 151, II, do CTN), hipótese que só foi afastada com a publicação do REsp 1.156.668/DF, em 10/12/2010, ou seja, após o trânsito em julgado, em 05/05/2010, no Agravo que manteve a liminar. Em consequência, suspenso também estava o prazo prescricional, segundo jurisprudência do STJ. A suspensão teria vigorado até sua intimação da sentença no processo cautelar, em 20/01/2011, de modo que ocorreu a interrupção da prescrição com o despacho de citação na Execução Fiscal, em 06/06/2012, que retroagiu à data de seu ajuizamento, em 25/11/2011. Mesmo que se considere suspensa exigibilidade e a prescrição pela decisão no Agravo de Instrumento, por ser mais expressa nesse sentido, não teria decorrido o prazo quinquenal. Por outro lado, defendeu a regularidade na fiscalização tributária bem como o acerto da decisão administrativa que indeferiu a restituição e compensação, dando origem à cobrança ora impugnada. Anexou documentos e, em razão de seu caráter sigiloso, requereu a decretação de Segredo de Justiça (fl. 1460). Decretou-se o

trâmite em Segredo de Justiça, concedendo-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fls. 1.461/1.462). Em réplica (fls. 1.463/1.471), a Embargante reiterou suas alegações e pedido de prova pericial, acrescentando, com relação à prescrição, que liminar na Ação Cautelar não impediu o ajuizamento da Execução, mas apenas determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal diante da antecipação da garantia. Citou, nesse sentido, trecho da sentença proferida naquela demanda. A Embargada requereu o julgamento imediato da lide (fl. 1.472). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tal como alegado pelas partes, o crédito tributário exequendo foi constituído definitivamente em 23/03/2006, após o decurso do prazo para recurso no processo administrativo originário da dívida, nº.

11610.005031/2001-84. Iniciou-se, partir desta data, o prazo prescricional. Ao contrário do sustentado pela Embargada, a liminar concedida em Ação Cautelar não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, não surtindo qualquer efeito no prazo prescricional. Nesse sentido, verifica-se, a partir da petição inicial naquela demanda (fls. 53/64), que a Embargante propôs a Medida Cautelar Inominada nº. 2006.61.00.026159-5 para que fossem antecipados os efeitos da penhora a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, garantindo-se o débito, nos termos do art. 9º e 11, da Lei 6.830/80 e, dessa forma, obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Cumpre transcrever os pedidos (fl. 64): 31 - Diante do exposto, a Autora requer, com base no poder geral de cautela, a concessão de liminar para o fim específico de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal, condicionada à apresentação de Fiança Bancária original, que garantirá o valor total dos débitos de IRRF objeto do Processo Administrativo nº. 11610.005031/2001-84 e inscritos em dívida ativa sob nº. 80.2.06.085785-15, acrescido dos consectários legais. A partir de então, restará afastado qualquer óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação ao débito garantido, bem como não seja incluído o seu nome no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito similares, até o ajuizamento da Execução Fiscal a ser proposta pela União Federal. 31 - Requer, ainda, a citação da União Federal (Fazenda Nacional) na pessoa de seu representante legal para responder a presente ação, que deverá ao final ser julgada integralmente procedente diante da confirmação da situação descrita e dos requisitos legais, restando assegurado o direito de garantir cautelarmente os débitos do IRRF em tela, garantindo-lhe o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedindo sua inclusão no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito similares. Assim, tanto a decisão que analisou o pedido liminar quanto à sentença que julgou a demanda estavam adstritas ao pedido, não podendo, portanto, suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de nulidade (decisão extra petita), por violação ao princípio da congruência, nos termos do art. 460 do CPC/73 (atual 492 do CPC/2015). Assentada essa premissa, extrai-se da fundamentação e dispositivo da decisão que deferiu a liminar (fl. 1.262): Como efeito, embora não usual, o pedido da Requerente guarda analogia com a garantia prevista no inciso II do art. 9º, da Lei 6.830/80 e vem sendo aceita pela jurisprudência. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206, CTN). INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151 DO CTN). DÉBITOS EXIGÍVEIS. I - Possuindo o contribuinte dívida exigível perante a Receita Federal, não lhe assiste direito à certidão prevista no art. 206 do CTN. II - A expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não procede, pois aquela pode ser expedida desde que seja feita a reserva de bens ou rendas pelo devedor suficientes à satisfação do débito em fase de execução, pela aplicação analógica do disposto no parágrafo único do artigo 185 do CTN. III - A reserva de bens, o oferecimento de fiança bancária ou o depósito em dinheiro, podem, previamente, ser efetivados por meio de medida cautelar de caução, já que visa acautelar direitos que, enquanto não for proposta a ação de execução fiscal, podem perecer. IV - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200003990727930 - UF: SP QUARTA TURMA - Data da decisão: 10/09/2003 - DJU DATA: 29/10/2003 PÁGINA: 123 Relator (a) JUIZ MANOEL ÁLVARES)(...) Por todo o exposto, concedo a liminar, determinando à Requerida que, após a formalização da aludida fiança, expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que desde que seja o único óbice à referida emissão os débitos apontados na inicial e desde que o valor constante da Carta de Fiança a ser apresentada corresponda à totalidade do crédito tributário referente à inscrição nº 80.2.06.085785-15, conforme DARF (fls. 212). Cite-se. Intime-se. Assim, não restam dúvidas de que foi deferida expedição da certidão de regularidade condicionada à garantia integral da dívida por carta de fiança, uma das hipóteses do art. 206 do CTN que não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de que trata o art. 151 do CTN. Não se olvida de que há menção, na citada decisão, de que a Embargante pretendia a garantir a dívida para suspender a exigibilidade, porém tal afirmativa não se coaduna como pedido na Cautelar, tampouco altera o conteúdo da decisão. Já a decisão no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional na Cautelar (AI 2007.03.00.005190-5/SP), publicada no Diário Oficial Eletrônico em 10/03/2010, embora cite a existência de jurisprudência da Corte Regional admitindo a suspensão da exigibilidade mediante garantia por carta de fiança, baseia-se em jurisprudência do STJ para afirmar a possibilidade de obter a certidão mediante antecipação de garantia, ainda que não se trate de hipótese de suspensão da exigibilidade. Confira-se: O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Desta feita, o texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. Nesse sentido, entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para

tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revii minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (ERESP nº 815629/RS, ReP Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: ERESP nº 545533/RS, 1ª S., ReP Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; ERESP nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:03/09/2007 PG:00145) Ademais, há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, colaciona-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATO QUE SE EQUIPARA A LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. GARANTIDO O DÉBITO POR FIANÇA BANCÁRIA, CABÍVEL A EMISSÃO DA CERTIDÃO, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, em face do julgamento da apelação. 2. Não ocorreu a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de intentar ação judicial e oferecer caução em garantia do débito, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. Tendo sido oferecida caução do débito, na forma de fiança bancária e seguro-caução, cuja validade em nenhum momento foi impugnada pela Fazenda Nacional, não há razão para recusar à impetrante a expedição de Certidão Positiva do Débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN. 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248465 - JUIZ RUBENS CALIXTO - DJF3 DATA:04/11/2008) Assim, oferecida caução suficiente para a garantia do débito, deferiu-se a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Não conheço das alegações quanto à existência de outras inscrições na dívida ativa da União, em razão de a decisão agravada ter deferido a liminar desde que o único óbice à expedição da Certidão fosse o débito apontado na exordial. (destaque) Por fim, a sentença que julgou procedente a Cautelar (fls. 1.334/1.339), em 26/10/2010, confirmou os efeitos da liminar, reconhecendo o direito da Embargante de antecipar garantia de futura execução fiscal do crédito ora impugnado, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. É o que se infere do dispositivo: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de assegurar à requerente a tutela cautelar de caução por meio de carta de fiança, para a garantia do juízo da execução fiscal a ser proposta em razão do débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.06.085785-15. Condene a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561 do Eg. CJF. A carta de fiança apresentada (fls. 234-235), deverá permanecer nos presentes autos até transferência para garantia do juízo das execuções fiscais. Nesse diapasão, seguindo o disposto no art. 174 do CTN e considerando a inexistência de causas suspensivas da prescrição, a Embargada teria até 23/03/2011 para ajuizar a Execução Fiscal, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, em 23/03/2006. Todavia, a Execução Fiscal foi ajuizada somente em 25/11/2011 (fl. 37), quando o crédito tributário já havia sido extinto pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN. Resta prejudicada a análise da alegação de compensação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo representado pela inscrição nº 80.2.06.085785-15, diante da extinção do crédito tributário por prescrição, bem como JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, com base nos artigos 924, III, c/c 487, II, do CPC e 156, V, do CTN. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condene a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobretudo considerando o valor da causa, a inexistência de complexidade na demanda, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035155-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-16.2013.403.6182 ()) - MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME X MAURI GONCALVES DE ASSIS (SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Embargos a Execução Fiscal ajuizados por MAURI GONÇALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME em face de FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executada por débitos de FGTS no feito n.º 0012564-16.2013.403.6182. Na petição inicial, a Embargante arguiu nulidade da CDA, por cerceamento de defesa no processo administrativo, pois, conquanto os débitos decorram de rescisão de parcelamento, teria ocorrido notificação fiscal anteriormente, da qual o Embargante interpôs recurso, ainda pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa. Alegou que a dívida já teria sido paga por meio de DARFs e pagamentos diretos aos empregados decorrentes de acordos trabalhistas nos autos n. 00025-96.2012.5.02.0042, 0001316-50.2013.5.02.0054, 0001000-97.2013.5.02.0034, 0000992.90.2013.5.02.0044, 0000984.83.2013.5.02.0054, 0000978.92.2013.5.02.0081 e 0001617-69.2013.5.02.0030. Alegou também que seria abusiva a incidência de juros pela taxa SELIC. Diante do exposto, requereu a procedência dos Embargos para que fosse reconhecido pagamento da dívida. Na hipótese de não acolhimento desde pedido, requereu fossem considerados os alegados recolhimentos, facultando-lhe quitar a diferença. Como prova de suas alegações, anexou os documentos de fls. 12 a 2.164 e requereu a intimação da Embargada para juntar aos autos cópias do processo administrativo. Após emenda da inicial para juntada de procuração original e cópias do cartão CNPJ, CDA e autos de penhora (fls. 2.167/2.187), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da garantia (fl. 2.188). A Embargada apresentou impugnação (fls. 2.189/2.199). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade do sócio, uma vez que não é parte na Execução, e nulidade da penhora, já que não foi intimada do oferecimento de bens pelo executado e não tem interesse em que fossem penhorados, devendo a execução prosseguir com penhora sobre ativos financeiros. No mérito, afirmou que a Embargante teve oportunidade de apresentar defesa e recursos no processo administrativo, porém quedou-se inerte, razão pela qual não se poderia falar em cerceamento de defesa ou nulidade da constituição do débito. Ademais, observou que o processo administrativo sempre esteve à disposição da Embargante para extração de cópias, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, somente sendo admitida a requisição judicial em caso de comprovada recusa do órgão em fornecer tais documentos. Sustentou que os documentos juntados não serviriam de prova de pagamento. Nesse sentido, afirmou que os débitos de FGTS devem ser quitados em guia própria, sendo irregular o recolhimento em DARF. Quanto aos pagamentos diretos ao empregado, decorrentes de acordos em reclamação trabalhista, expôs que eram admitidos pelo art. 18 da Lei 8.036/90 apenas em relação ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. No entanto, tal faculdade teria sido abolida pela Lei 9.491/97 e, segundo entendimentos do STJ e TRF3, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, seja porque o órgão gestor não é parte da demanda trabalhista, seja porque a Justiça do Trabalho não teria competência para tanto ou ainda porque, enquanto não liberadas em favor do empregado, as contribuições integrariam fundo público. Refutou, por fim, a alegação de abusividade dos juros calculados pela SELIC, já que tal índice de fato não foi aplicado aos débitos executados (FGTS). Foi concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fls. 2.203). A Embargada informou não possuir outras provas a produzir (fls. 2.204). Em petição de fls. 2.207/2.209, a Embargante esclareceu que o sócio, de fato, não é parte, tendo se apresentado apenas como seu representante legal. Defendeu a validade da penhora, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, lavrando-se auto, nomeando-se depositário e procedendo-se a intimação da executada. Afirmou que os pagamentos efetuados em decorrência de acordos trabalhistas não podem ser desconsiderados, assim como os demais, que foram efetuados em guia própria, não em DARF, como incorretamente mencionado na inicial. Apresentou novos documentos (fls. 2.110/2.414). Mediante decisão de fls. 2.415/2.416, afastou-se a preliminar de ilegitimidade ativa de MAURI GONÇALVES DE ASSIS, tendo em vista que, embora tenha sido qualificado na inicial como representante da empresa executada, foi indevidamente incluído no polo ativo por ocasião da distribuição do feito. Determinou-se, pois, a remessa ao Distribuidor para sua exclusão do polo ativo. Rejeitou-se, também, a preliminar de nulidade da penhora, considerando que o bem penhorado não foi indicado pela Executada, mas decorreu de penhora livre logo após a citação, sendo desnecessária, portanto, prévia intimação da Exequente, que, de qualquer forma, poderia ter requerido a penhora de outros bens. Determinou-se o desentranhamento dos documentos juntados com a réplica (fls. 2.110/2.414), por se referirem a recolhimentos de FGTS das competências de 2012 a 2015, período não abrangido pela cobrança, cujos débitos são de 2002 a 2011 (fls. 2.175/2.187). Indeferiu-se pedido de prazo de 30 dias para juntada de comprovantes de quitação de acordos trabalhistas relacionados aos débitos executados, já que tal prova deveria ter sido apresentada com a petição inicial, inexistindo justificativa para sua juntada posterior, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC. Indeferiu-se, também, a requisição do processo administrativo, uma vez que, nos termos do Art. 41 da Lei 6.830/80, tal providência só se justificaria se o devedor comprovasse a recusa do órgão público em disponibilizá-los diretamente ao devedor, a quem incumbe fazer prova inequívoca da inexigibilidade do título executivo. No caso, não foi comprovada tal circunstância, sendo descabido solicitar os autos do processo administrativo. Considerando que foram juntadas guias de recolhimento de FGTS, não DARFs, como equivocadamente referido na inicial, determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar individualizadamente sobre tais guias de recolhimento, no prazo de 15 dias. Após manifestação pela Embargada (fls. 2.419/2.433), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargante não demonstrou que impugnou administrativamente a dívida e que a impugnação está pendente de julgamento. Além disso, é certo que parcelou a dívida e, após rescisão do parcelamento, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa para cobrança. Tendo parcelado a dívida, certamente desistiu de eventual impugnação administrativa, por falta de interesse no pleito. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa. Quanto à alegação de pagamento, deve-se ponderar, inicialmente, que, segundo a inscrição em Dívida Ativa (FGSP201201290 - fls. 2.175/2.187), os débitos executados abrangem as competências de 09/2002 a 10/2011, têm origem em parcelamento formalizado em 06/12/2011 (nº 2011004872). A Embargante afirma que o parcelamento têm origem na NFGC 506489051, lavrada em 25/04/2011 (fls. 13/19). No entanto, não traz prova da correlação entre a NFGC, que abrange as competências de 07/2008 a 03/2011, e o contrato de parcelamento. Além disso, a Caixa Econômica Federal, ao se manifestar sobre os documentos apresentados para sustentar a alegação de pagamento, informou que boa parte deles se refere à NFGC 506489051, que não se encontra contida nos Contratos de Parcelamento rescindidos (item 7.2 - fl. 2.422). Logo, não há como considerá-los como prova de quitação dos débitos executados. É mister observar que, dentre tais documentos, encontram-se os valores pagos diretamente aos empregados ou mediante depósito em conta de seus procuradores, por força de acordo homologado na Justiça do Trabalho (fls. 22/163). Tais pagamentos não são admitidos pelo art. 18 da Lei 8.036/90, com a redação dada Lei 9.491/97, segundo o qual os recolhimentos devem ser feitos mediante depósito na conta vinculada do

trabalhador na Caixa Econômica Federal. Ademais, referem-se a diferenças de FGTS sobre saldo de salários reconhecido em ações judiciais propostas entre 2012 e 2013, acrescido da multa de 40% por rescisão do contrato de trabalho. Assim, não foram objeto do parcelamento que deu origem aos débitos executados, celebrado em 2011. Tal como informado pelo órgão gestor do FGTS, foram anexadas guias de recolhimentos referentes ao CNPJ 03.545.079/0002-05 (fls. 404/724), pessoa jurídica distinta da Executada/Embargante (CNPJ 03.545.079/0001-24), de modo que também não se referem à Execução Fiscal ora impugnada (item 6 - fl. 2.421). Não bastasse, algumas dessas guias (fls. 404/454) dizem respeito a competências posteriores ao período da dívida executada, o que reforça sua impertinência como prova. Os documentos de fls. 728/739, 1.181/1.300, 1513/1645, 1929/2.015 e 2.089/2.164, embora vinculados ao CNPJ da executada, também se referem a competências posteriores aos fatos geradores da cobrança (11 e 12/2011). Já os recolhimentos no CNPJ da Embargante, condizentes às competências executadas, foram efetuados após a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução, bem como, segundo o órgão gestor do FGTS (itens 4 e 7.1 - fls. 2.421/2.422), encontram-se processados e abateram a dívida, não servindo, contudo, para abater as competências devidas em sua totalidade. Considerando que, além dos débitos executados, fruto da rescisão do parcelamento, havia outros, constituídos mediante auto de infração (NFGC 506489051), com parcial coincidência dos períodos devidos, é possível afirmar que tais recolhimentos não se referem aos débitos executados, referindo-se, na realidade, aos débitos do auto de infração. Nesse diapasão, conclui-se que não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida mediante prova inequívoca, como exige o art. 3º da Lei 6.830/80. Finalmente, a irrisignação quanto à aplicação da taxa SELIC não procede, pois se verifica, a partir da fundamentação legal dos créditos executados, que referida taxa não foi aplicada, computando-se os juros à razão de 0,5%, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 9.964/00. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/00. Traslade-se a presente sentença para a execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008030-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-17.2014.403.6182 ()) - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº.0010654-17.2014.403.6182 por dívida de multa por infração administrativa. Sustentou, em síntese, erro na CDA quanto ao valor da dívida, diante da inclusão de multa, correção e juros posteriores à decretação da falência, os quais somente são exigíveis caso suficiente o ativo. Ademais, afirmou que, para fins de penhora o rosto dos autos, os créditos executados devem ser corrigidos até a data da quebra, não podendo sofrer qualquer incidência de multa, juros ou correção monetária, conforme preceituado no art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Anexou documentos (fls. 06/35). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.36). A embargada apresentou impugnação (fls.38/44), alegando que, nos termos dos arts. 83, VII e 124 da Lei 11.101/05, a multa é cobrada como crédito subquirografário e os juros são devidos, somente não sendo cobrados caso o ativo apurado no processo falimentar não for suficiente para pagamento dos credores subordinados. É O RELATÓRIO. DECIDO. As matérias alegadas são exclusivamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. (1) Incidência de multa moratória A data que importa para a definição da legislação aplicável ao processo falimentar é a da decretação da falência ou extensão dos seus efeitos (art. 192, caput da Lei 11.101/05). Cabe destacar que, muito embora a lei menciona data do ajuizamento, deve-se considerar a data do decreto, pois só então se inicia o processo falimentar, surtindo os efeitos legais (art. 94 a 101). Este é o entendimento consagrado no STJ (3ª Turma. REsp 1.096.674-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/12/2011. 4ª Turma. REsp 1.105.176-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2011.) No caso a decretação da falência ocorreu em 07/04/2011, no processo nº. 0013530-82.2011.8.26.0100 (fls. 06/10), sob a égide da Lei 11.101/05. Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa moratória de massa falida, observando-se que se trata de crédito subquirografário, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05, devendo apenas ser segregada do principal para efeito de classificação dos créditos no juízo falimentar. (2) Inexigibilidade de correção e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo para pagamento do principal A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05), razão pela qual se determina, para habilitação do crédito, que os créditos sejam atualizados até a data da quebra (art. 9º, II, da Lei 11.101/05). Destarte, para fins de habilitação no quadro geral de credores e penhora no rosto dos autos, é mister que sejam segregados os juros após a quebra, permitindo, assim, a verificação, no Juízo Falimentar, da suficiência do ativo para quitá-los, sem prejuízo dos créditos principais. Nesse ponto, assiste razão à Embargante. No caso, para efeito de penhora, os juros foram calculados até julho de 2015 (fl. 31), sendo necessário novo cálculo para penhora no rosto dos autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, a fim de que a Embargada seja intimada para apresentar cálculo do débito executado atualizado até a data da decretação da falência, segregando o valor da multa, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. A Embargante sucumbiu no pedido principal, qual seja, o de que fossem excluídos da cobrança a correção monetária, os juros e a multa. Reconheceu-se, em seu favor, apenas a irregularidade na penhora, que deve ser corrigida para permitir a correta classificação dos créditos no juízo falimentar. Assim, diante da sucumbência mínima da Embargada, os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após o

trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019879-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-10.2013.403.6182 ()) - TRIANON POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos TRIANON POSTO DE SERVIÇOS LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, que a executa no feito nº.001778-10.2013.403.6182 por dívida de multa administrativa aplicada no exercício do poder de polícia. Requeveu a concessão de assistência judiciária gratuita, por se tratar de massa falida. Expôs que teve sua falência decretada em 07/07/2006, porém com efeito retroativo à 20/10/2003, de modo que seria regida pelo Decreto-Lei 7.661/45, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/05. Assim, a multa executada não seria exigível, nos termos do art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45 e Súmulas 192 do STJ e 565 do STF. Além disso, alegou que correção monetária, juros e honorários advocatícios somente seriam devidos caso o ativo da empresa fosse suficiente. Anexou documentos (fls. 10/25). Após emenda da inicial, com juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar (fls. 28/39), os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.40). A embargada apresentou impugnação (fls.41/47). Refutou a alegação de efeito retroativo da quebra, cujo termo inicial deveria ser contado a partir da decretação, em julho de 2006, de modo que se sujeitaria às normas da Lei 11.101/05. Assim, sustentou que seria devida a multa, com fundamento no art. 83, VII, da referida lei. Impugnou o pedido de assistência judiciária, por falta de prova da insuficiência do ativo apurado na falência para pagamento integral do passivo. Defendeu também a incidência dos juros, correção e encargo legal, que substitui os honorários advocatícios, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05 e 37-A da Lei 10.522/02. No prazo concedido, as partes não especificaram outras provas (fls. 50/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante certidão de objeto e pé anexada aos autos (fls. 30/38), em 20 de outubro de 2003 foi decretada a falência de PETROFORT PETRÓLEO BRASILEIRO LTDA, com efeitos retroativos a 1995. Os efeitos da falência foram estendidos à Embargante, mediante decisão proferida em julho de 2006, sendo certo que, segundo decisão de 06/07/2007, os efeitos da falência em relação a ela retroagiram a 20 de outubro de 2003. No entanto, a data que importa para a definição da legislação aplicável ao processo falimentar é a da decretação da falência ou extensão dos seus efeitos, nos termos do art. 192, 4º da Lei 11.101/05: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Este é o entendimento consagrado no STJ, com evidências nos seguintes julgados: DIREITO FALIMENTAR.

DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, 4º, DA LEI N. 11.101/2005. 1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto. 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, 4º. 3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra c, supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Logo, como a extensão da falência à Embargante ocorreu em julho de 2006, aplica-se a Lei 11.101/05. Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal, não sendo exigíveis somente se o ativo não comportar, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05, o que será apurado em momento posterior, após a arrecadação dos bens da massa falida. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF:

PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Indefiro os benefícios da assistência judiciária à Embargante, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários. Apesar da sucumbência da Embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que são substituídos pelo encargo previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02, que já integra o título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034046-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-61.2016.403.6182 ()) - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0013175-61.2016.403.6182. Expôs que em 1998, prestou serviços por empreitada aos Municípios de Curitiba e São Paulo, submetendo as receitas auferidas à tributação por IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Em 1999, após longas negociações com os Municípios, celebrou acordos para reajustes das contraprestações, dando ensejo à emissão de Notas Fiscais de Serviço nº. 618 a 627, 6.329, 6.330, 6.331 e 6.385, conforme evidenciam o Termo Aditivo nº. 09.206/03 ao contrato firmado com a Prefeitura de Curitiba, assinado em 26/03/1999, e Ofício nº. 07/SVMA-SGA.1/99, expedido pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente de São Paulo, em 16 de junho de 1999. Assim, reconheceu as novas receitas em 1999, submetendo-as à tributação. No entanto, após fiscalização tributária, foi autuada sob o fundamento de que as receitas dos reajustes deveriam ter sido tributadas em 1998, em observância ao regime de competência, constituindo os créditos tributários do período, os quais, após encerramento do processo administrativo, foram inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.2.16.002332-40, 80.6.16.010997-32, 80.7.16.004500-00 e 80.6.16.010998-13, objeto da Execução Fiscal ora impugnada. Sustenta que não ocorreu postergação de receitas, sendo observado o regime de competência. Nesse sentido, ponderou que a receita tributável, nos casos de contrato por empreitada, é calculada pela multiplicação do preço total ajustado pela porcentagem do serviço executado no período, nos termos do art. 10, II, do Decreto-Lei 1.598/77. Assim, no caso dos autos, antes da assinatura dos acordos para reajuste, os valores indicados nas 14 notas fiscais não representavam receitas ganhas nem compunham o preço predeterminado dos serviços para que fossem tributados em 1998. Ressaltou que tal entendimento estaria de acordo com orientação da própria Receita Federal na Solução de Consulta Cosit nº 62, de 16 de maio de 2016 (doc. 6). Caso assim não se entenda, alega que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração por violação do art. 142 do CTN, derivada de erro na determinação da matéria tributável, uma vez que se apurou o IRPJ e a CSLL por sistemática diversa daquela prevista no artigo 10, 3º, do Decreto-Lei 1.598/77, deixando de excluir da base tributável os custos incorridos proporcionalmente ao valor das receitas supostamente postergadas, majorando, por consequência, o valor da autuação. Requereu, pois, a procedência dos Embargos para extinção da execução, diante das nulidades apontadas ou, subsidiariamente, a compensação dos valores pagos, prosseguindo-se com a Execução de eventual débito remanescente. Anexou documentos (fls. 16/579). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da garantia por seguro (fl. 588). A Embargada apresentou impugnação (fls. 590/594). Refutou a nulidade do auto de infração, por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 59, I e II, do Decreto 70.235/72, bem como porque, no caso, não se trataria de lançamento de ofício, previsto no art. 142 do CTN, mas de lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, segundo o qual o próprio contribuinte constitui o crédito tributário mediante declaração ao Fisco, segundo entendimento firmado pelo STJ no RE 962.379/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo). No tocante ao crédito executado, ponderou que o regime de competência é obrigatório para as empresas, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, e orienta que as receitas são reconhecidas no período no qual os bens ou serviços são entregues, independentemente de terem sido pagos, ou seja, mesmo nos casos de pagamento futuro. Tal regime harmoniza-se com a regra do art. 43 do CTN, exigindo-se a correta escrituração das receitas, nos termos dos artigos 177, 187, 189, 190 e 191 da Lei 6.404/76. Já a postergação do pagamento do imposto para período subsequente implica redução indevida do lucro real, acarretando lançamento da diferença, acrescida de correção, multa e juros, nos termos do art. 219, I e 2º do RIR/94, vigente na época dos fatos geradores dos créditos executados. A legislação não faz distinção sobre os motivos para a inobservância do regime de competência. Ressaltou, contudo, que não se trata de omissão de receita, o que se caracterizaria se a empresa tivesse ciência do preço e mesmo assim reconhecesse a receita somente no exercício subsequente. A despeito disso, ressaltou que a indeterminação do reajuste não altera a postergação e a incidência do fato gerador.

Não obstante, em relação ao serviço prestado ao Município de São Paulo, suscitou dúvida quanto a tal indeterminação, uma vez que no ofício de 16/06/1999, comunicava-se à Embargante que o reajuste seria pago como despesa do exercício anterior por falta de recurso no exercício de 1998. Facultada réplica e especificação de provas (fl. 595), a Embargante aduziu que os documentos de fls. 198/200 comprovam que o lançamento foi de ofício, não incidindo a regra do art. 150 do CTN. Não requereu outras provas (fls. 599/610). A Embargada manifestou apenas ser desnecessária produção de outras provas (fl. 612). É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo Certidões de Dívida Ativa que integram a petição inicial na Execução Fiscal (fls. 43/51), a Embargante está sendo executada por créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.2.16.002332-40, 80.6.16.010997-32, 80.7.16.004500-00 e 80.6.16.010998-13, no bojo do processo administrativo nº. 19515.004989/2003-18, relativos ao período de apuração de 12/1998, constituídos mediante notificação em 30/12/2003, originados de falta ou insuficiência de pagamento de juros e multa de mora, de CSSL e de multa ex-officio. Complementando as CDAs, os demonstrativos das inscrições em Dívida Ativa (fls. 118/129) informam que os créditos decorrentes de juros e multa de mora referem-se a IRPJ, COFINS e PIS. As atuações para cobrança de cada um dos créditos acima descritos foram realizadas após fiscalização iniciada por Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.90.00-2002-02875-0, expedido em 13/06/2002, prorrogado sucessivamente, em 05/02/2003, 14/03/2003 e 13/06/2003, mediante Mandados de Procedimento Fiscal Complementares nº. 08.1.90.00-2002-02875-0-1, 08.1.90.00-2002-02875-0-2 e 08.1.90.00-2002-02875-0-3 (fls. 133/136). Encerrados os procedimentos de fiscalização, foi lavrado Termo de Verificação Fiscal, do qual constam conclusões a que chegou o fiscal para fundamentar as atuações, abaixo transcritas: 1. A pessoa jurídica acima identificada tem como atividade principal a prestação de serviços que, predominantemente, destinam-se a órgãos públicos; 2. Em razão de sua atividade, a pessoa jurídica utilizou, no ano calendário de 1998, a sistemática prevista no art. 360 do RIR/94, de excluir do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada computado no resultado do período-base, proporcional às receitas dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base; 3. No decorrer dos trabalhos de fiscalização constatamos, através de exames procedidos em seus livros e documentos da escrituração comercial, a existência de Notas Fiscais que foram emitidas no ano calendário de 1999, entretanto, nos seus respectivos históricos consta que os Serviços a elas correspondentes foram prestados no ano calendário de 1998. 4. As receitas a que se refere o item anterior foram computadas, em sua totalidade, no resultado do período-base em que as Notas Fiscais foram emitidas, ou seja, no ano-calendário de 1999; 5. Por outro lado, como nos próprios históricos das Notas Fiscais está bem claro o período em que os serviços foram executados, está plenamente evidenciado que os custos incorridos relativos às receitas prestadas no ano calendário de 1998 foram computados no resultado daquele período-base. 6. Cabe ainda ressaltar que não foi efetuado no LALUR, quando da apuração do lucro real relativo ao período-base encerrado em 31/12/98, qualquer ajuste que anulasse, naquele período de apuração do imposto de renda, os efeitos provocados pelo procedimento adotado pela pessoa jurídica, qual seja: adição ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, do valor das receitas auferidas no período base encerrado em 31/12/98 e computadas, INDEVIDAMENTE, no ano calendário de 1999, ou então, proceder à exclusão, em 31/12/98, dos custos correspondentes àquelas receitas; 7. O procedimento adotado pela pessoa jurídica não tem amparo na legislação tributária, uma vez que está em desacordo com o regime de competência dos exercícios, porquanto, por este regime, que é o adotado pela legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, as receitas, correspondentes aos serviços prestados em um determinado período-base, consideram-se ganhas e devem ser computadas no resultado do mesmo período-base em que os serviços foram executados; (...) 9. Após elaboração do demonstrativo acima, onde está identificado o valor das receitas postergadas no período-base encerrado em 31/12/1998, para o período-base subsequente (1999), que é de R\$1.520.693,23 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), procedemos, de ofício, o lançamento da Multa e Juros de Mora sobre o valor dos tributos que foram postergados (IRPJ, PIS e COFINS); 10. Por outro lado, no que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro, não há que se falar em postergação, tendo em vista que no período-base em que as receitas foram computadas (1999), a pessoa jurídica apurou Base Negativa da referida contribuição, assim sendo, como o valor da CSSL não foi recolhido no período-base em que as receitas foram computadas, a infração apurada caracteriza-se como REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO, razão pela qual procedemos, de ofício, o lançamento do principal e dos seus respectivos acréscimos legais. Com efeito, corroborando o parecer fiscal, as Notas Fiscais emitidas em 1999 pelos Municípios de Curitiba e São Paulo reportam-se a valores a serem pagos à Embargante por serviços prestados em 1998 (fls. 184/197). Tendo sido reconhecidas receitas de prestação de serviços realizados em 1998 como próprios do exercício subsequente, desrespeitou-se o regime de competência, a ser observado na tributação pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, o que deu ensejo a constituição dos créditos executados, com fundamento no art. 219, inciso I e 2º do Decreto 1.141/94 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, vigente na época dos fatos geradores), com a seguinte redação: Art. 219. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 6, 5): I - a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido; ou II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. 1 O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no 2 do art. 193 (Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 6, 6). 2 O disposto no parágrafo anterior e no 2 do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-Leis 1.598/77, art. 6, 7, e Lei n. 154/47, art. 1). Como exposto pela Embargada, a lei não distingue o tratamento em função do motivo da postergação. Assim, independentemente de ter havido pagamentos posteriores decorrentes de reajustes negociados no exercício seguinte, o contribuinte deveria imputá-los ao exercício da prestação do serviço para fins tributários, efetuando os ajustes necessários em sua contabilidade e declarações apresentadas ao Fisco. Como não o fez, responde pelas diferenças apuradas nos termos da citada legislação. Ademais, em relação ao contrato com o Município de São Paulo, não se pode afirmar que parte dos pagamentos efetuados em 1999, correspondentes a serviços prestados em 1998, de fato se referem a reajustes negociados em 1999, uma vez que no Ofício nº. 07/SVMA-SGA.1/99, expedido em 16/06/1999, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Paulo, comunicou-se à Embargante que a recomposição foi efetuada conforme Termo de Aditamento 034/DEPAVE/96, sendo paga posteriormente por falta de recurso no ano de 1998. Finalmente, a Solução de Consulta COSIT nº 62, de 19 de maio de 2016 (fls. 576/579) não se aplica ao caso

debatido nos autos, uma vez que se refere à hipótese distinta: a diminuição de um passivo efetuada em razão de acordo judicial ocorrido em ano-calendário posterior ao da contabilização original da obrigação, gerando uma variação patrimonial que deve ser considerada no exercício em que se deu o acordo judicial. Quanto ao pedido subsidiário, a Embargante não comprovou a ausência de exclusão da base tributável de despesas incorridas proporcionalmente às receitas postergadas, em desacordo com o art. 10, 3º, do Decreto-Lei 1.598/77, de modo que a alegação não merece acolhimento, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei 6.830/80). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035179-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-19.2016.403.6182 ()) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal 0002275-19.2016.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa por créditos de COFINS e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº. 80.7.15.015878-30 e 80.6.15.069534-97. Expôs que os créditos executados foram objeto de declarações de compensação transmitidas de setembro a novembro de 2003, com créditos de recolhimentos indevidos de PIS, efetuados de 08/1989 a 06/1993, com base nos Decretos-Leis nº. 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisão transitada em julgado em 12/05/1997 (ação judicial nº 93.0026004-9). Referidas compensações não foram homologadas porque o Fisco entendeu que o direito de pleitear a restituição decaiu em 12/05/2002, ou seja, cinco anos após o trânsito em julgado na ação judicial (doc. 03). Em consequência, foram constituídos os débitos ora executados. Alegou, todavia, que não ocorreu decadência, pois na época dos pedidos aplicava-se o prazo de 10 anos para constituição e exigência do crédito tributário, nos termos dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91. Com efeito, tais dispositivos foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF, dando origem à Súmula Vinculante nº. 08. No entanto, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ressaltando de sua aplicação as ações propostas antes da conclusão do julgamento. (RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 12.06/2008, DJe de 14/11/2008). Ressaltou que do extrato da ata constou que a modulação se aplicava tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada no dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso. Observou, por outro lado, que assim como o Fisco tinha 10 anos para constituir e igual prazo para cobrar os créditos de contribuições à Seguridade Social, igual prazo deve ser reconhecido ao contribuinte para requerer o reconhecimento do crédito (fase de conhecimento) e pleitear sua restituição (fase de execução). Nesse sentido, citou Súmula 150 do STF: Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Anexou documentos (fls. 12/161). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo em razão da garantia por depósito (fl. 164). A Embargada apresentou impugnação (fls. 166/183). afirmou que o prazo para pedido de compensação/restituição de crédito reconhecido judicialmente é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial, citando, nesse sentido, julgado do E. TRF-3. Tal entendimento decorreria da interpretação dos artigos 165 e 168 do CTN e 1º do Decreto 20.910/32. Quanto à modulação da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, afirmou que não se aplica ao caso, uma vez que se refere a ações ajuizadas antes do julgamento, não podendo ser estendidos os seus efeitos. Por outro lado, não foi verificada a certeza e liquidez do crédito utilizado, razão pela qual não se poderia reconhecer a compensação. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 171). Em réplica (fls. 173/183), a Embargante reiterou suas alegações e acrescentou, quanto à contagem do prazo para repetição de indébito decorrente de decisão com trânsito em julgado, que o STF, no ARE 951.533, entendeu que a mudança de jurisprudência do STJ (REsp 435.835/SC), que antes entendia que a contagem se dava a partir do trânsito em julgado e, posteriormente, passou a entender que se conta do pagamento indevido, só poderia ser aplicada às ações que ainda não haviam sido ajuizadas. Ademais, afirmou que, identificada a invalidade da decisão administrativa, deveria a União produzir novo ato, desta vez analisando a amplitude do direito creditório, mas tal circunstância não impacta a discussão ventilada nos presentes Embargos, que versam exclusivamente sobre a legalidade dos atos administrativos. Não requereu outras provas. A seu turno, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 185). É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo as Certidões de Dívida Ativa da Execução Fiscal (doc. 02 - fls. 25/36), os débitos executados têm origem no processo administrativo nº. 16327.001335/2008-68. O mencionado processo administrativo (doc. 03 - fls. 65/161) tratava de declarações de compensação apresentadas pela Embargante (DCOMP nº. 08447.96923.150903.1.3.54-2765, 07301.04506.151003.1.3.54-2365 e 17364.17692.141103.1.3.54-7049). Ciente do despacho que não homologou as compensações (fl. 86), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi rejeitada, mediante decisão com os seguintes fundamentos (fls. 97/102): Uma vez que a lei faculta a compensação somente para créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, direito de compensação está sujeito às regras fixadas para restituição, dentre elas, a norma que regula o prazo para pleitear a restituição prevista no artigo 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Outrossim, cite-se o artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Da leitura desses dispositivos, deflui-se que o sujeito passivo que obtenha uma decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à compensação de créditos em seu favor tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, para utilizar administrativamente esses créditos, mediante compensação, restituição ou ressarcimento, conforme o caso. Nesse sentido, encontram-se diversas decisões do Conselho de Contribuintes (atual Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), conforme as seguintes ementas exemplificativas:(...) No caso concreto, a contagem do prazo teve início em 12/05/1997, data do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Judicial nº. 95.02.22315-2 (fls. 14), portanto, o titular do direito à compensação poderia exercê-lo, em princípio, até 12/05/2002. Todavia, as Declarações de Compensação - DCOMP em questão foram apresentadas somente após essa data, em 15/09/2003 (fls. 01), 15/10/2003 (fls. 05) e 14/11/2003 (fls. 09), ou seja, após o prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação, sendo, assim, indevidas as compensações declaradas em razão da prescrição. Intimada da decisão, a Embargante interpôs Recurso Voluntário, também rejeitado, basicamente pelos mesmos fundamentos (fls. 115/122). Nos Embargos de Declaração e Recurso Especial interpostos, manteve-se a decisão não homologatória, sendo certo que tese deduzida nestes Embargos não foi debatida no processo administrativo (fls. 131/135 e 155/157). Sucede que, ao tempo do reconhecimento dos créditos de recolhimentos indevidos de PIS, estavam em vigor, com presunção de constitucionalidade, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam prazo decenal para constituição (decadência) e cobrança judicial (prescrição) dos créditos de contribuições à Seguridade Social, como é o caso do PIS. Assim, se para o Fisco não se aplicavam os prazos quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN para constituição e cobrança de seus créditos, por uma questão de isonomia, também não se podia aplicar o prazo quinquenal do art. 168 do CTN para exercício do direito de restituição de indébito tributário. Tal interpretação está de acordo com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, à qual foi dado efeito ex nunc, ressaltando de sua aplicação as situações já consolidadas ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, em 11/06/2008. Assim, no caso dos autos, o crédito decorrente de pagamento indevido de PIS foi constituído mediante decisão judicial transitada em julgado em 1997, sendo a declaração de compensação de 2003. Como exposto, na época, créditos e débitos tributários deviam observar o prazo decenal da Lei 8.212/91, razão pela qual o contribuinte teria até 2007 para pleitear a restituição/compensação com os créditos que lhe foram reconhecidos judicialmente. Ressalto que não se aplica, no caso, o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/32, restrito às hipóteses de ações indenizatórias em face da Fazenda Pública (REsp. 1.251.993/PR). Assim, reconheço a ilegalidade das decisões administrativas que rejeitaram a compensação intentada pela Embargante fundadas na decadência. Reconhecida a invalidade da decisão administrativa, descabe analisar se o crédito declaração para compensação era líquido e certo, pois cabe à administração tributária empreender tal análise ao apreciar o pedido de compensação e, somente não o fez por ter reconhecido a decadência para o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os títulos executivos, diante da nulidade da decisão que não analisou a compensação pleiteada pela Embargante pelo reconhecimento de decadência, bem como JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, com base nos artigos 485, IV, c/c 803 do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Nos termos do art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, considerando a complexidade da demanda e o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados de forma escalonada e sucessiva, da seguinte forma: 1. 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$1.640.810,41, cf. planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), limitado a 200 salários mínimos, ou seja, sobre R\$199.600,00, restando líquidos os honorários, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, no valor de R\$19.960,00; 2. 8% sobre a diferença entre o valor da causa que excede 200 e é inferior a 2000 salários mínimos (R\$1.441.210,41), nos termos do art. 85, 3º, II, resultando no valor de R\$115.296,83; Assim, somando-se os valores dos itens 1 e 2, o total a título de honorários de sucumbência perfaz, na presente data, R\$135.256,83. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor em discussão e desde que não haja apelação pela Fazenda Nacional, nos termos 496, 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial pela Embargante. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060024-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060196-67.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0060196-67.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, que (1) ilegitimidade passiva do Diretor da empresa, pois não agiu com dolo ou fraude para que fosse responsabilizado pela dívida; (2) inconstitucionalidade da fixação das multas executadas de acordo com o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88; (3) inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia, em atenção à Súmula Vinculante nº 21, do STF; (4) ausência de infração, pois na data da fiscalização não estava sem responsável técnico, tanto que o auto de infração foi assinado por farmacêutica, cuja responsabilidade técnica seria atestada nos termos do art. 16 da Lei 5.991/73, ou seja, por estar registrada no CRF e ter contrato de trabalho, não se fazendo necessária qualquer outra formalidade, inclusive a Certidão de Regularidade Técnica, cuja apresentação não poderia ser exigida, tendo em vista liminar concedida na Ação nº. 17898-55.2014.4.01.3400; (5) ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo, inexistindo reincidência ou qualquer outra razão para respaldá-la, razão pela qual requereu, de forma subsidiária em relação às demais alegações, sua redução ao mínimo. Anexou documentos (fls. 28/119). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da dívida por seguro (fls. 122). A Embargada apresentou impugnação (fls. 123/132). Arguiu a insuficiência da garantia prestada, por não incluir os honorários fixados no despacho inicial da Execução. Afirmou que a multa foi aplicada porque a Embargante estava funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de responsável técnico farmacêutico, infringindo o disposto no art. 15, 1º, da Lei 5.991/73. Ressaltou que a Embargada foi autuada não em virtude de não possuir farmacêutico presente, no ato da fiscalização, mas sim pelo motivo de que a farmacêutica presente não havia sido registrada pelo estabelecimento como responsável técnica perante o Conselho Profissional de Farmácia. Nesse sentido, alegou que, nos termos do art. 27 do Decreto 74.170/74, o responsável técnico deve ser profissional habilitado, ou seja, graduado em ciências farmacêuticas e inscrito perante o CRF, além de registrado como responsável, fato comprovado pelo Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo CRF. Observou que tal Certificado não se confunde com a Certidão de Regularidade Técnica, razão pela qual não teria relação com estes

Embargos a ação nº. 1.7898-55.2014.4.01.3400. Expôs que, no caso, foi dada baixa no responsável técnico da Embargante em 13/11/2003, vindo a ser habilitado novo somente em 10/02/2004. Quanto à fixação da multa em 3 salários mínimos, afirmou que não houve excesso, uma vez que foram observados os limites previstos no art. 24, Parágrafo único, da Lei 3.820/60, estando implícita a motivação pelo porte econômico da Embargante, não sendo permitido ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito administrativo, inerente ao poder discricionário da Administração. A respeito da previsão da multa em salários mínimos, alegou que não haveria violação ao preceito constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, já que, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal vinculação refere-se apenas aos valores monetários, como disposto no art. 1º da Lei 6.205/75, não ao valor das penalidades. No tocante ao depósito para recurso na esfera administrativa, ponderou que se refere apenas às custas para envio do recurso ao Conselho Federal, não se confundindo com o depósito do valor da multa. Finalmente, arguiu ilegitimidade ativa da Embargante para alegar ilegitimidade passiva do sócio, que, na verdade, só constou do título executivo, não havendo pedido expresso em relação a ele. Dessa forma, para evitar tumulto processual, requereu que a Execução fosse remetida ao SEDI para que constasse no polo passivo apenas a pessoa jurídica. Anexou documentos (fls. 133/140). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 148). Intimada, a Embargante apresentou réplica (fls. 149/155). Insistiu na tese da inconstitucionalidade da exigência de pagamento de porte de remessa e retorno para processamento de recurso perante o Conselho Federal de Farmácia, tendo em vista que o valor é fixado pelo Conselho Federal, não se facultando à atuada encaminhar o recurso pelo correio ou diretamente na sede do Conselho Federal em Brasília. Quanto à infração, negou sua existência, afirmando que sua filial contava com responsável técnico habilitado durante o horário de funcionamento, atendendo ao disposto no art. 15, caput, da Lei 5.991/73. Ademais, os documentos acostados aos autos não seriam capazes de comprovar o descumprimento da norma do art. 24 da Lei 3.820/60, tendo em vista que a atuação teria ocorrido na sede do CRF-RJ. Afora isso, não seria o caso de fixação da multa no limite máximo, mormente porque, no caso, não teria sido constatado que a filial estaria funcionando sem responsável técnico legalmente habilitado em todo o horário de funcionamento. Reiterou, enfim, que a decisão que fixou a multa não foi motivada. Informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito. Após vista dos autos, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fls. 162/163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Ilegitimidade passiva do sócio Rejeito a alegação, pois não pode a Embargante defender direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC, inexistindo ressalva pelo ordenamento jurídico autorizando tal atuação, que se reserva as hipóteses de legitimação extraordinária, como no caso do sindicato e outros órgãos de representação de classe profissional. De qualquer forma, anoto que o sócio não consta do polo passivo, embora seu nome conste do título. 2) Inconstitucionalidade da fixação de multas em salário mínimo Dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaque) A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações. Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação refere-se à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75: Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária. Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (Vide Decreto nº 87.744, de 1982) (Vide Decreto nº 88.268, de 1983) (Vide Decreto nº 88.931, de 1983) (Vide Decreto nº 89.609, de 1984) (Vide Decreto nº 90.395, de 1984) (Vide Decreto nº 91.215, de 1985) (Vide Decreto nº 91.862, de 1985) (Vide Decreto nº 94.089, de 1987) Respalda esse posicionamento a jurisprudência do STF, STJ e TRF da 3ª Região, como exemplificam os seguintes julgados: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. ... Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias. ... (AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes. 2. Apelação provida. (Ap 00083451420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO

PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ...3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 06. Apelação parcialmente provida. (Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário. 3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 4. Apelação provida. (Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88. 3) Depósito prévio para recurso administrativo Em Sessão Plenária de 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº. 21, com o seguinte verbete: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.. A edição da Súmula decorreu de reiterada jurisprudência da Excelsa Corte (REs 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513) no sentido de ser indevida a exigência de depósito de percentual de tributo ou multa devida para recorrer na esfera administrativa, tal como previam os arts. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei 10.522/02, e 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. A inconstitucionalidade foi reconhecida por violação ao artigo 5º, XXXIV e LIV, da CF/88, que asseguram o direito de petição independente do pagamento de taxas e ao contraditório e ampla defesa, tal como se extrai do voto condutor no RE 388.359, que tratou do art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, cujas razões são as mesmas dos REs 389.383 e 389.513: Argúi-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal. Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero direito de petição e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar, ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa. Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem assegurando à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições. É como voto. (RE 388359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 EMENT VOL-02281-05 PP-00814 RDDT n. 143, 2007, p. 238 RDDT n. 144, 2007, p. 154-169 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218) Obviamente, tal entendimento não abrange as custas ou o depósito recursal, serviente ao custeio dos atos processuais, que nada tem a ver com o montante cobrado, como é o caso do 1º do art. 15 da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, impugnada nestes Embargos, com o seguinte teor: 1º - O recurso ao Conselho Federal deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia. Apercebendo-se da distinção, exposta pela Embargada, a Embargante ainda tentou, na réplica, sustentar a inconstitucionalidade no fato de se entender que o valor é fixado arbitrariamente, por portaria do CFF, sem que se permita o envio da peça recursal pelos Correios ou diretamente no Conselho Federal, em Brasília. Além de totalmente descasados das razões da Súmula Vinculante nº 21, tais argumentos padecem de razoabilidade e inclusive afrontam o princípio do devido processo legal, na medida em que não revelam ônus excessivo à defesa tampouco exercício irregular da competência da autarquia para disciplinar o processo administrativo de imposição de multa por infrações administrativas, fundada no art. 6º, g, da Lei 3.820/60. Portanto, rejeito a inconstitucionalidade arguida. 4) Ausência de infração Segundo Certidões de Dívida Ativa que insturem a inicial na Execução Fiscal (fls. 33/35), nº. 305623/15 e 305624/15, estão sendo executadas duas multas da Embargante, objeto das notificações (NRMs) nº 1360082 e 1363096. A NRM 1360082 decorre do auto de infração nº. 272942, lavrado em 12/12/2013 (fls. 49/51), pela constatação de que a drogaria estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) O fiscal foi recebido pela farmacêutica Dra. Bruna Fiatikoski Cagerana, CRF/SP nº. 73.694, que assinou o auto, porém ela não era a farmacêutica responsável, tanto que em diligência anterior, em 08/11/2013, também acompanhada por referida farmacêutica, a Drogaria foi notificada a providenciar registro de responsável técnico perante o CRF/SP (fl. 140), e, conforme documentos de fls. 135/139, em 14/11/2013, foi

protocolado pedido de baixa de responsável técnico da drogaria, sendo requerido o registro de novo responsável somente em janeiro de 2014. Quanto à decisão judicial na Ação Ordinária nº. 17898-55.2014.4.01.3400, que desobrigou as empresas representadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA de seguirem as disposições contidas na Resolução 579/2013 e 600/2014, relativamente à apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para as atividades de farmácias e drogarias (fl. 117), verifica-se que a Embargante não comprovou ser afiliada da ABCFARMA, mas, a despeito disso, a decisão judicial não tem pertinência como objeto da lide nesses autos, cuja multa não decorre da não apresentação da aludida certidão. Tal como esclarecido pela Embargada, o que se fazia necessário, para comprovar a habilitação e registro do responsável técnico era o Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia. Finalmente, para afastar qualquer dúvida no sentido de que, quando da autuação realizada em 12/12/2013, a filial da Embargante não dispunha de farmacêutico responsável técnico, basta ler com atenção o auto de infração (fl. 49), no qual é descrito pelo fiscal que a Dra. Bruna apresentou-se como farmacêutica folguista, ou seja, responsável por substituir o farmacêutico titular em determinados dias e horários. Sua carteira de trabalho, inclusive, informa que foi contratada como farmacêutica trainee (fls. 69/72). Já a NRM 1363096 deriva do auto de infração nº. 275276, lavrado em 05/05/2014 (fls. 77/78), em razão de se constatar que, no momento da fiscalização, a drogaria estava funcionando sem a presença do farmacêutico responsável, infringindo o art. 15, 1º, da Lei 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ressalte-se que, nesta fiscalização, encontra-se no estabelecimento o sub-gerente, Sr. Ivair Mariano Mendes, RG 15.949.000-5. Diante do exposto, também não se sustenta a alegação de ausência de infrações. 5) Ausência de motivação para fixação da penalidade em seu limite máximo No tocante ao valor fixado a título de multa, a previsão legal é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A partir dos dispositivos transcritos, constata-se que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. E a motivação deve ser explícita, não implícita como pretende a Embargada, garantindo assim o pleno contraditório na hipótese de recurso da notificação da multa. Como a Embargada não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor das multas ao mínimo legal (um salário mínimo vigente ao tempo da cominação da multa). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Embora a Embargante tenha restado vencida na maior parte de seus pedidos, o pedido acolhido representa redução de dois terços do montante executado, de modo que sua sucumbência foi mínima. Destarte, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença considerada indevida, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006523-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008648-8)) - JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY (SP368267 - MARCO AURELLYO PALAZOLO CAPUTO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos JORGE CURY NETO e JOSÉ ROBERTO CURY ajuizaramos presentes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, que os executa nos autos da execução fiscal n. 0008648-13.2009.403.6182, originariamente proposta em face de AUTO POSTO UIRAPURU LTDA, incorporado por REDE TRICURY COM/ SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA). Expuseram que a Execução foi proposta para cobrança de multa do AUTO POSTO UIRAPURU LTDA, inscrita em Dívida Ativa em 15/02/2008 (doc. 01). Após devolução do AR negativo de citação da executada (doc. 02), a exequente informou sua incorporação por REDE TRICURY COM. SERV. E PART. LTDA, cuja falência fora decretada, bem como a inclusão dos corresponsáveis identificados na CDA e em extratos da JUCESP (doc. 03). O pedido de inclusão das pessoas físicas foi indeferido (doc. 04), porém a decisão foi reformada (doc. 05), determinando-se sua inclusão dos Embargantes no polo passivo (doc. 06). Após terem valores bloqueados em aplicações financeiras (doc. 09), os Embargantes requereram a substituição por penhora no rosto dos autos do processo falimentar da executada, nº. 0083447-43.2001.8.26.0100, em curso perante a 10ª Vara Cível da Capital, nos moldes em realizada na 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (docs. 11 e 12). A despeito de ser suficiente o ativo da massa (docs. 12 e 14), este Juízo indeferiu a penhora (doc. 15), diante da discordância da exequente, ponderando que ela não estava obrigada a aceitar penhora no rosto dos autos em substituição a dinheiro bloqueado. Alegaram ilegitimidade passiva, pois retiraram-se da sociedade em 28/05/2001, conforme alteração no contrato social registrada na Junta Comercial em sessão de 27/07/2001 (doc. 03), muito antes da constituição da dívida exequente, vencida em 04/02/2005 (doc. 01). Ressaltaram que sua retirada da sociedade fora também amplamente noticiada em jornais de grande circulação (doc. 18). Destarte, sua inclusão como corresponsáveis no Anexo 2 da CDA seria fruto de erro material, não lhes conferindo legitimidade para responder pela dívida. Nesse sentido, citaram acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal esposando o entendimento de que a simples menção dos sócios no termo de inscrição anexo à CDA não gera presunção de responsabilidade, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada somente em face da pessoa jurídica (AI nº. 0018338-80.2012.4.03.0000/SP. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA). Demais disso, considerando que a data da quebra foi registrada na Junta Comercial em 19/01/2005 (doc. 03), a Execução Fiscal, proposta em 25/03/2009, deveria ter sido endereçada à Massa Falida, com citação na pessoa do síndico, e não nos termos da exordial. Assim, a carta de citação era mesmo inapta para os fins a que se destinava e não dava ensejo à desconsideração da personalidade jurídica, como alegado pela

ANP.Ponderaram que não houve qualquer menção ou demonstração de atos praticados pelos embargantes com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, que pudesse justificar sua responsabilidade, nos termos do art. 4º, V da Lei 6.830/80 c/c 135 do CTN. Ademais, sequer seria aplicável o art. 135 do CTN, por se tratar de crédito não tributário, de modo que a responsabilidade deveria ser analisada à luz do art. 50 do Código Civil, que autoriza desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, o contexto probatório não indicaria ocorrência de ilicitude praticada por sócio, sendo certo que a Embargada chegou a reconhecer que os Embargantes sequer foram nominados na falência (fl. 12 - doc. 03). Reiteraram que os débitos foram constituídos mais de dois anos depois de sua retirada na sociedade, de modo que não mais respondiam pelas obrigações societárias, nos termos dos artigos 1.003, Parágrafo único e 1.032 do Código Civil. Por fim, aduziram que não constitui forma de dissolução irregular da empresa a falência, a qual, no caso, prossegue com ativo maior que o passivo (doc. 18). Anexaram documentos (fls. 16/210). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 212). A Embargada apresentou impugnação (fls. 214/216). Alegou que a responsabilidade dos Embargantes foi presumida por constarem como corresponsáveis na CDA, bem como que a legislação da ANP também autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que ela servir de obstáculo para ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis (art. 18, 3º, da Lei 9.847/99). Ademais, objetou que a infração que deu ensejo à multa ocorreu em 25/04/2001 (fl. 20), antes da retirada dos sócios da sociedade, em 28/05/2001. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 217). Em réplica (fls. 221/274), os Embargantes acrescentaram que, apesar do auto de infração ter sido emitido em 25/04/2001 (fl. 22), pouco antes da assinatura da alteração contratual que formalizou sua retirada da empresa executada (fl. 143), o ofício de notificação da multa data de 27/12/2004 (fl. 20), tendo sido a dívida inscrita somente em 28/01/2009 (fl. 20). Ressaltou, por outro lado, que, segundo demonstram anúncios em jornais de grande circulação (fls. 140/143), na época da lavratura do auto de infração a executada já era administrada por outro sócio. Dessa forma, afirmaram que a Embargada não promoveu a verificação junto aos órgãos oficiais sobre a empresa devedora, ajuizando ação contra pessoa jurídica já extinta, bem como também não checkou o quadro social para lavar o termo de inscrição, indicando sócios que há muito já haviam se retirado da empresa executada. Anexaram novos documentos a fim de demonstrar a regularidade do processo falimentar e a existência de ativo muito superior ao passivo, informando não ter interesse na produção de outras provas. A Embargada, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir (fl. 275).

É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante cópia da Execução acostada com a inicial (fls. 27/30), a Embargada requereu a inclusão dos Embargantes no polo passivo em virtude da impossibilidade de se cobrar pena pecuniária no processo falimentar, nos termos do art. 23, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), considerando que eram sócios ao tempo da autuação. Foi requerida a inclusão de outras pessoas físicas, em relação às quais se acrescentou, como fundamento, que foram incluídos no processo falimentar, no qual se constatou a falsificação de vários documentos para beneficiar a falida, o que teria motivado a destituição do Síndico anterior. Fundamentou-se, também, genericamente, no art. 18, caput e 3º, da Lei 9.847/99, que trata da responsabilidade solidária dos fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural e derivados, e biocombustíveis, por vícios dos produtos, tornando-os impróprios ou inadequados ao consumo, prevendo a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica caso ela sirva de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A inclusão dos Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento 0012499-11.2011.4.03.0000/SP (fls. 64/71), mediante decisão cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE.** - A questão relativa à aplicação dos artigos 18, 3º da Lei nº 9.847/99 e 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 não foi apreciada na decisão recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, portanto, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que impede seu conhecimento. - O STJ, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). - À vista de que os nomes dos sócios constam na CDA, objeto da execução fiscal, existe a presunção da responsabilidade pelo débito, que somente poderá ser dirimida mediante eventual dilação probatória, o que compele à continuação da ação executiva contra eles. - Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438478 - 0012499-11.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 24/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Como se vê, a Embargada fundamentou o pleito de inclusão na impossibilidade de cobrar a multa no processo falimentar e no fato de que os Embargantes eram sócios ao tempo da autuação. Já o Tribunal, para reformar a decisão que indeferiu o pedido, ateve-se à presunção de legitimidade derivada do fato de que os Embargantes foram indicados como corresponsáveis na CDA, atribuindo-lhes o ônus de demonstrar não ter responsabilidade mediante dilação probatória, cabível apenas em Embargos, como sabido. Com efeito, consta da CDA (fls. 19/20), que o Auto de Infração foi emitido em 25/04/2001, quando os Embargantes ainda eram sócios gerentes da empresa, tendo sido registrada sua retirada apenas em 27/07/2001 (fl. 38). Ademais, segundo sessão de 19/01/2005 (fl. 41), a falência foi decretada em 07/01/2005, sujeitando-se, pois, às regras previstas no Decreto-Lei 7.661/45 (inteligência do art. 194 da Lei 11.101/05, em vigor a partir de 09/06/2005), cujo artigo 23, III, de fato vedava a cobrança de penalidades pecuniárias no juízo falimentar. Ademais, os Embargantes também foram indicados no Anexo 2 da Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis. Sucede que tais fatos, a rigor, não são suficientes para caracterizar a responsabilidade fiscal dos Embargantes. Tal responsabilidade pressupõe concurso deles para o inadimplemento da pessoa jurídica, mediante prática de atos com excesso de poderes, desrespeitando o contrato social e/ou de infração à legislação societária. Fundamenta-se a responsabilidade no art. 10 do Decreto n. 3.078/10, 1.016 do Código Civil. Outrossim, o STJ reconhece a responsabilidade nos casos de dissolução irregular, ou seja, de paralisação das atividades da empresa sem comunicação aos órgãos públicos e observância dos procedimentos para liquidação extrajudicial e judicial, o que pode ser presumido a partir de diligência por Oficial de Justiça constatando que a pessoa jurídica não mais desenvolve suas atividades (REsp 1.371.128 - RS. DJ: 10/09/2014. Trânsito em julgado: 28/10/2014. Recurso Repetitivo). Ressalve-se que a responsabilidade fiscal não se confunde com a responsabilidade como fornecedora, sendo esta própria da relação consumerista, como aludido no art. 18 da Lei 9.847/99. No caso, em que pese fossem sócios da empresa na época da emissão do auto de infração, os Embargantes retiraram-se da sociedade antes da notificação para pagamento da multa, em 2004,

de modo que não podem ser responsabilizados pelo inadimplemento do crédito. Ademais, a empresa não se dissolveu irregularmente, mas se submeteu a processo de falência, forma lícita de encerramento de suas atividades. Insta observar, por outro lado, que no processo falimentar foram julgadas improcedentes todas as habilitações de crédito (fl. 114), permanecendo no quadro geral de credores apenas credores fiscais privilegiados, por força de penhora no rosto dos autos, sendo um deles a própria ANP, com crédito de R\$9.997,20, e o outro o Município de São Paulo, com crédito de R\$606,94 (fl. 115). Ressalte-se que a penhora no rosto dos autos para satisfação de crédito da ANP foi determinada pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, nos autos do processo 0013469-26.2010.403.6182 (fls. 111/113). Em contrapartida, segundo informado pelo Banco do Brasil, a massa falida possuía saldo em contas judiciais nos valores de R\$2.455,16, R\$1.363,73, R\$303,16 e R\$283.276,51 (fls. 118/119 e 129), o que permite concluir que a Exequirente/Embargada não encontraria nenhum óbice em satisfazer seu crédito mediante penhora no processo falimentar. Aliás, a própria Embargada requereu a penhora no rosto dos autos na Execução Fiscal nº. 0006243-04.2009.403.6182, em curso perante a 5ª Vara Fiscal desta Subseção, sendo o pedido deferido (fls. 170/184). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade dos Embargantes para a Execução Fiscal. Diante da média complexidade da causa, que não demandou prova além da documental, bem como de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, 2º a 5º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$114.041,08 - atualizar cf planilha de julho/2019, cf. planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), limitado a 200 salários mínimos, ou seja, sobre R\$199.600,00, restando líquidos os honorários, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, no valor de R\$11.404,10. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial em favor dos Embargantes. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007650-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013893-58.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S//A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito nº 0013893-58.2016.4.03.6182, por débitos de multas administrativas objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 000000023662-40, originada do processo administrativo nº. 25789040079201183. Alegou nulidade do título por cobrança de juros antes do trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento. Arguiu erro no valor dos juros, informado pela ANS como sendo de R\$13.365,00, em 23/03/2016, quando correto seria de R\$12.738,60. Tal equívoco teria reflexos no cálculo dos demais acréscimos legais, ou seja, na multa de mora, calculada sobre o principal devido, e no encargo do decreto-lei 1.025/69, resultando no valor final de R\$93.046,32, inferior ao apresentado pela Exequirente, de R\$93.798,00. Salientou que não foi possível identificar o equívoco no cálculo efetuado pela ANS, uma vez que ela não apresentou memória de cálculo. Quanto aos débitos executados, afirmou que decorre das seguintes condutas infratoras: 1) manutenção de contrato em desacordo com a RN 63/2004, por estabelecer revisão entre a décima e a sétima faixa etária superior a revisão entre a sétima e a primeira faixa etária, caracterizando, assim, a infração do art. 57 da RN 124/2006; 2) como consequência da primeira infração, consiste na aplicação da revisão de valores nos moldes estabelecidos no contrato; 3) falta de comunicação à ANS dos reajustes aplicados entre 2008 e 2010. As multas foram aplicadas apenas para as duas primeiras infrações, sendo a última apenada com advertência (art. 5º, II, da RN 124/2006). Alega que para as duas primeiras infrações também seria aplicável a advertência. A própria autoridade fiscal teria admitido a possibilidade de aplicação da penalidade mais branda, mas não o fez por considerar que, no caso, não cumpriria a finalidade de punir e coibir reiteração da conduta. Todavia, esta justificativa seria arbitrária, ante a previsão do art. 57 da RN 124/06, mormente considerando que, para a primeira infração, reconheceu-se que o reajuste se deu em percentual inferior ao previsto em contrato, embora em desacordo com o estabelecido no art. 3º, II, da RN 63/2003, e, para a segunda infração, não restou caracterizada a reincidência. Caso ainda assim se entenda pela subsistência das multas, requereu, ao menos, a redução de seu valor, considerando os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a observar a gravidade da infração, respeitando também o bom senso, a prudência, a moderação e a coerência. Anexou documentos (fls. 21/161). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do CPC, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (fl. 163). A Embargada apresentou impugnação (fls. 165/184). Arguiu intempestividade dos Embargos, uma vez que o depósito foi efetuado em 23/01/2017, de modo que o prazo para ajuizamento expirou em 22/02/2017, antes da propositura da ação, em 07/03/2017. No mérito, defendeu a exigibilidade do título, ressaltando que a multa e juros de mora estão previstos na Lei 6.938/81 c/c Lei 10.522/02. Afirmou que a Embargante impugna o cálculo dos juros por entender que não incidem sobre a multa, reputando incorreto esse entendimento, já que os juros são calculados aplicando-se a taxa SELIC nos termos dos artigos 30 e 37-A da Lei 10.522/02. Também reputou correta a aplicação das multas em vez de advertência, considerando o parecer de fls. 56/60, que subsidiou a decisão administrativa, bem como a fixação da penalidade de acordo com os parâmetros legais, não cabendo substituição por advertência, em respeito à discricionariedade do ato administrativo. Contrapôs-se à incidência do princípio do não-confisco, uma vez que está previsto no art. 150, IV, da CF/88, para créditos tributários. Finalmente, afirmou que, caracterizadas as infrações administrativas, aplicou as penas pecuniárias correspondentes, inexistindo vício no crédito correspondente. Anexou documentos (fls. 185/307). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 308). A Embargante manifestou-se sobre a preliminar de intempestividade, afirmando que os Embargos foram propostos dentro do prazo legal, o qual teve início em 24/01/2017, com término em 09/03/2017, diante da ausência de expediente forense no período do carnaval, de 27/02/2017 a 01/03/2017. No mais, reiterou suas alegações e requereu o julgamento da lide (fls. 312/319). A seu turno, a Embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 321). É O RELATÓRIO. DECIDO. Repilo a preliminar de intempestividade dos Embargos, pois o prazo para ajuizamento da ação teve início em 24/01/2017 e, contando-se em dias úteis, na forma prevista no art. 219, venceria no dia 08/03, haja vista não ter havido expediente forense nos dias 27/02 e 01/03 (feriado de carnaval, cf. Portaria CATRF 3R N° 1, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016, publicada no DJe em 15/09/2016). Logo, a propositura dos presentes Embargos, em 07/03/2017, foi tempestiva. 1) Nulidade do título por cobrança de juros

moratórios antes do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento Eventual cobrança de juros moratórios acima do limite legal poderia caracterizar excesso de execução, mas não nulidade do título executivo, regularmente constituído, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Além disso, os juros decorrem da mora no pagamento da multa aplicada em sede administrativa, com fundamento nos arts. 39, 4º, da Lei 4.320/64 e 37-A da Lei 10.522/02, não sendo necessária instauração de ação judicial e sentença para condenar ao pagamento e constituir o devedor em mora. 2) Cálculo dos juros Com efeito, a multa é calculada por dia de atraso, à taxa de 0,33%, limitada a 20% e incide sobre o principal corrigido e acrescido de juros. Tal procedimento está correto, pois, tal como disposto no art. 61, caput e 1º da Lei 9.430/96, aplicável aos créditos não tributários das autarquias por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, com a redação dada pela MP 449/08. Não há verossimilhança nas alegações da Embargante para impugnar o cálculo da Embargada, haja vista que sequer aponta qual teria sido o erro, apenas divergindo do resultado. Entrementes, verifica-se que o cálculo resultou divergente porque a Embargante não considerou, equivocadamente, que a multa incide sobre o principal acrescido de juros. Ora, se a multa incidisse apenas sobre o principal, não seria observada a mora, já que aquele pagasse com 10 dias de atraso, por exemplo, seria apenado com a mesma multa aplicada àquele que atrasasse 100 dias, em situação de flagrante injustiça. 3. Cabimento da advertência para as infrações A Embargante entende que as duas infrações constatadas deveriam ser apenadas com advertência, em vez de multa, diante da previsão legal e considerando as circunstâncias do caso. Ademais, a decisão que condenou em multa não estaria devidamente motivada, sendo mero juízo discricionário e arbitrário. Constatou-se que tanto a decisão que aplicou a multa para as infrações (fl. 257) encontra-se fundamentada em parecer de fls. 247/255 (99/107 da inicial), do qual se extrai(...) Nesse ponto, verifica-se que o contrato em comento está totalmente em desacordo com a RN 63/2004 quando estabelece que a revisão entre a décima faixa e a sétima faixa é superior a revisão entre a sétima e a primeira faixa. Verifica-se, pois, perfeita adequação entre a conduta praticada pela operadora com seu enquadramento no tipo infracional (artigo 57 da RN 124/2006), sendo correta a autuação. Releva notar que, muito embora o art. 57 da RN nº. 124/06 faça previsão da penalidade de Advertência, não se vislumbra a possibilidade de sua aplicação ao caso em comento. Vale ressaltar que a aplicação de advertência é uma faculdade da autoridade julgadora, disciplinada no art. 5º, caput, da RN nº. 124/2006: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: (g.n) Acrescenta-se que a operadora comercializou um contrato com cláusula de reajuste de maneira desatenta aos preceitos normativos em vigor. Sendo assim, a sanção de advertência não cumpriria de maneira satisfativa e eficaz sua função, pois além do objetivo de punir, espera-se com a aplicação de penalidade coibir a reiteração da conduta infrativa. No caso em tela, portanto, a imposição de advertência se mostra desproporcional, desarrazoada e inadequada ao aperfeiçoamento regulatório setorial e à censura do comportamento adotado. Da Segunda Conduta Descrita Neste ponto o auto de infração faz referência ao ato de aplicar variação na contraprestação pecuniária sobre o plano da senhora MJAS por aplicar reajuste em 2/2011, por mudança de faixa etária de acordo com a cláusula contratual que está em desacordo com o art. 3, inciso II, da RN 63/2003. De fato houve o reajuste na contraprestação pecuniária do consumidor citado no auto de infração. O fato se comprova por meio dos documentos acostados aos autos (fl. 42 v). A segunda conduta é a aplicação na prática da cláusula em desacordo com a regulamentação em vigor. Releva notar que, muito embora o art. 57 da RN nº. 124/06 faça previsão da penalidade de Advertência, não se vislumbra a possibilidade de sua aplicação ao caso em comento. Acrescenta-se que a operadora comercializou ou auferiu benefícios financeiros em exigir reajuste com base em um contrato com cláusula de reajuste de maneira desatenta aos preceitos normativos em vigor. Sendo assim, a sanção de advertência não cumpriria de maneira satisfativa e eficaz sua função, pois além do objetivo de punir, espera-se com aplicação de penalidade coibir a reiteração da conduta infrativa. Com efeito, a aplicação da sanção de advertência em lugar da multa ficava a critério da autoridade julgadora e dependia de previsão na norma que instituiu a infração e do preenchimento de uma das condições do art. 5º ou 8º, I a III, da RN 124/2006, na redação anterior a RN 396/2016, a saber: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração No caso, entende-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses que justifiquem a mera advertência pela infração, considerando que houve lesão ao consumidor e a Executada auferiu lucro com o aumento indevido, bem como que o juízo sobre a gravidade da infração e o cabimento ou não de advertência e/ou multa fica a critério da autoridade julgadora, no exercício de seu poder discricionário, não podendo o Judiciário substituir a pena, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio

algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109041 - 0003989-37.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) 4. Desproporcionalidade da multa sancionatória aplicada A desproporcionalidade da multa deve ser analisada com base em parâmetros objetivos, ou seja, não ser tanto onerosa que inviabilize a atividade empresarial, tampouco insuficiente para punir e desestimular a conduta infratora, observando-se, em todo caso, o princípio da legalidade estrita. No caso, como amíúde exposto nos tópicos anteriores, as multas foram fixadas, de acordo com os limites gerais estabelecidos no art. 27 da Lei 9.656/98 (entre R\$5.000,00 e R\$1.000.000,00) e os critérios previstos na RN ANS 124, de 30 de março de 2006, vigente na data da infração, considerando o porte da Operadora, de acordo com o número de beneficiários, circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso. Dessa forma, não se pode falar em excesso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da dívida executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009957-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031847-20.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) Vistos MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito n.º 0030847-20.2016.4.03.6182, por débitos de multas administrativas objeto das Certidões de Dívida Ativa n.º 24168-75 e 23868-60, objeto dos processos administrativos n.º 25789.043916/2011-26, 25789.063553/2011-74. Alegou nulidade da cobrança de juros antes do trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento, requerendo que tais encargos sejam excluídos dos títulos executivos. Expôs que o processo administrativo 25789.043916/2011-26 foi originado de denúncia apresentada por beneficiária (doc. 08), informando reajuste de 230,35% em seu plano de saúde, o que fez com que a mensalidade passasse de R\$56,00 para R\$185,00 a partir de outubro de 2010, em razão de mudança de faixa etária para 59 anos. No processo, foi condenada à pena de advertência pelas condutas de deixar de comunicar à ANS as variações na contraprestação pecuniária do plano coletivo firmado em outubro de 2004, bem como a multas no valor de R\$149.181,75, por estabelecer disposições no contrato em desacordo com a Resolução Normativa ANS - RN nº 63/2003, bem como de R\$27.000,00, por exigir da beneficiária denunciante variação de contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação da ANS. Ponderou que, tal como consta de Relatório da Embargada no processo administrativo (fls. 57/61 - doc. 09), as infrações apenadas com multa também permitiam a aplicação de advertência, a qual, contudo, não foi aplicada por discricionariedade da ANS, sem qualquer critério plausível, apenas porque considerou que a advertência, no caso, não atingiria a função. Além disso, alegou que, antes da lavratura do auto de infração, ocorrida em 19/08/2011 (fl. 42 do P.A. - doc. 11), firmou acordo com a beneficiária denunciante, o que exclui a penalidade de multa, por se tratar de Reparação Voluntária Eficaz - RVE, com fundamento nos artigos 11 da RN 43/03 e 5º da RN 124/06. Assim e considerando que não se tratou de infração reiterada, pugnou pela substituição da multa por advertência, suficiente para punir a Operadora de maneira adequada e satisfativa. No tocante à multa do PA n.º 25789.063553/2011-74, afirmou que foi aplicada pela suposta negativa de garantia de procedimento de retirada de cateter duplo J, decorrente de cirurgia de cálculo renal (doc. 13). Todavia, segundo alega, não teria havido negativa, sendo que a falta de cobertura para o procedimento teria decorrido da não apresentação pelo beneficiário de pedido médico, conforme explicitado em sua defesa na esfera administrativa (docs. 14/16). Ressaltou que todos os exames e demais procedimentos correlatos à cirurgia foram autorizados, bem como que a própria ANS inicialmente havia arquivado a denúncia apresentada pelo beneficiário (doc. 17), por falta de comprovação da solicitação à Operadora, somente vindo a autuá-la posteriormente, após desarquivamento para novas apurações (doc. 18). Não obstante, ainda tivesse negado a autorização, não subsistiria a multa, pois, na época da denúncia (21/10/2010), a legislação da ANS não regulamentava os prazos para garantia dos atendimentos, o que só veio a ocorrer em 19/12/2011, por meio do art. 16 da RN 259/2011. Por derradeiro, caso mantidas as multas, pugnou por sua redução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o bom senso, prudência e moderação, além da proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, assim como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. Anexou documentos (fls. 23/197). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do CPC, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (fl. 199). A Embargada apresentou impugnação (fls. 201/206). Quanto à infração do processo administrativo 25789.043916/2011-26, confirmou que decorreu de previsão contratual e exigência de reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação prevista na RN ANS nº 63/2003, sendo aplicadas as penalidades de multa previstas nos artigos 57 e 66 da RN 124/2008, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, bem o número de beneficiários da Embargante, nos termos dos arts. 9º, III e 10, V, da RN 124/2008. No tocante à multa apurada no processo administrativo 25789.063553/2011-74, argumentou que, ao contrário do afirmado pela Embargante, houve pedido médico para o procedimento de retirada do duplo J, bem como que o fato de não haver, na época, regulamentação sobre os prazos máximos de atendimento não excluiria a infração pela inércia da Operadora frente ao pedido médico apresentado. Finalmente, no que concerne aos juros moratórios, afirmou que incidem a partir do vencimento do débito, isto é, da cobrança feita após o julgamento do auto de infração pela primeira instância administrativa, independentemente da interposição tempestiva de recurso administrativo desta decisão, consoante anexo Parecer 191/2013/PROGE/GEDATA. Anexou mídia digital (fl. 207). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 208). As partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento da lide (fls. 212/222). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidade do título por cobrança de juros moratórios antes do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento Eventual cobrança de juros moratórios acima do limite legal poderia caracterizar excesso de execução, mas não nulidade do título executivo, regularmente constituído, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Além disso, os juros decorrem da mora no pagamento da multa aplicada em sede administrativa,

com fundamento nos arts. 39, 4º, da Lei 4.320/64 e 37-A da Lei 10.522/02, não sendo necessária instauração de ação judicial e sentença para condenar ao pagamento e constituir o devedor em mora. Ressalte-se que, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, a correção e os juros de mora dos créditos não-tributários das autarquias observam a legislação aplicável para os tributos, ou seja, são calculados de acordo com a taxa SELIC e incidem após o vencimento do crédito, o que, no caso, se dá após o trintídio contado da intimação da decisão que julgou a defesa da Operadora, fixando a multa, nos termos do art. 25 da Resolução Normativa nº. 48/2003.2) Processo administrativo 25789.043916/2011-26 Tal como consta do relatório de abertura do processo (fl. 89), a infração foi apurada a partir de reclamação apresentada em 21/10/2010, por ODETE FERREIRA DE ARAÚJO, beneficiária de plano coletivo de saúde, firmado em 25/10/2006. A beneficiária reclamou que sua mensalidade foi reajustada em 230,35%, passando de R\$56,00 para R\$185,00, a partir de outubro de 2010, em razão da alteração da faixa etária para 59 anos, sem que houvesse previsão do índice de reajuste no contrato. Intimada a apresentar esclarecimentos, a Embargante apresentou petição (fls. 04/08 do P.A., págs. 06 a 10 da mídia digital anexada pela Embargada), reconhecendo a irregularidade do contrato, porém informando ter celebrado acordo com a reclamante, reduzindo o valor da mensalidade. Assim, estaria caracterizado o arrependimento voluntário e eficaz para satisfazer a pretensão da reclamante, o que exclui a multa pela infração. Confira-se o teor da petição: (...) Em que pese o referido contrato não estar regulamentado de acordo com todas as disposições legais emanada por esta Agência, a Universal Saúde Assistência Médica S/A., entrou em contato com a beneficiária com o fito de propor-lhe acordo e ter por resolvido o pleito levado à fiscalização desta Agência. Assim, a Universal Saúde Assistência Médica S/A. propôs acordo no sentido de minorar o valor das mensalidades do plano de saúde da beneficiária para a quantia de R\$ 130,00 (cento trinta reais). Este valor será inalterado para fins de mudança de faixa etária, porém, partes acordaram que incidirá as atualizações monetárias autorizadas pelo Órgão Regulamentador - ANS. Aproveita-se o ensejo para comunicar a esta Agência de Saúde Suplementar que a Reclamada está providenciando a adequação de todos os seus produtos não regulamentados, conforme orientações contidas, dentre outras, nas Resoluções Normativa, sobretudo as de números 195 e a recente RN n. 254. Diante disso, como os produtos antigos ainda não estão totalmente adequados em consonância com os dispositivos legais emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, esta Operadora fez uso do seu arrependimento voluntário e eficaz para satisfazer a pretensão da Reclamante, Sra. Odete Ferreira de Araújo, e minorar o valor de sua mensalidade. Com isso, como a beneficiária teve seu pleito atendido e concordou com o valor das mensalidades, não há no que e falar em aplicação de multa ou qualquer outra penalidade, pois, a presente demanda perdeu seu objeto com a satisfação integral do desiderato da Reclamante. Ademais, é de conhecimento comum que é efetivamente possível haver o arrependimento voluntário e eficaz para a resolução de uma demanda enquanto não haja a lavratura do Auto de Infração, o que ocorreu in casu, portanto, não há no que se falar em aplicação de sanções para esta Operadora em relação a esta demanda. A questão foi objeto de análise no item 5 do relatório da autuação (fl. 97 do PA, pág. 41 do CD anexado pela Embargada): 5) Com relação ao reajuste por mudança de faixa etária aplicado pela operadora em 10/2010, independente do acordo futuro firmado com a beneficiária, ficaram identificadas as seguintes irregularidades: a) A cláusula 31a do contrato não apresenta observância do disposto na RN 63/3003 para composição das evoluções por faixa etária; b) A condição contratual para reajuste por mudança de faixa etária, independente de sua irregularidade, não foi aplicada pela operadora da forma contratada, considerando que a previsão contratual de majoração para os beneficiários do plano básico individual é a partir de 60 anos, condição que a beneficiária não possui em 10/2010. Mesmo que se tivesse sido aplicada a cláusula da forma que foi pactuada, ainda restaria caracterizada a irregularidade perante a legislação vigente, portanto, o reajuste aplicado em qualquer percentual fere as regras sobre a matéria editadas na RN 63/2003. É mister ressaltar que a alegação de arrependimento eficaz não foi reiterada pela Embargante em posterior recurso do auto de infração. Passa-se a analisar se restou caracterizada a reparação voluntária eficaz e suas consequências na fixação de penalidade por infração à legislação de saúde. Na época da infração apurada (2010), a reparação voluntária e eficaz estava disciplinada no art. 11 da Resolução Normativa 48, de 19 de setembro de 2003, com a redação alterada pela Resolução 124/06: Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006) (destaquei) A simples leitura do artigo permite inferir que, no caso, não houve reparação voluntária e eficaz para fins de encerramento da fiscalização sem imposição de penalidade à Embargante. Isso porque não foram reparados todos os danos verificados, uma vez que, tal como observado no relatório do auto de infração, pois a Embargante limitou-se a informar composição com a beneficiária denunciante, sem, contudo, comprovar a alteração da cláusula do contrato coletivo, cujos efeitos danosos estendem-se aos demais beneficiários na mesma faixa etária. Além disso, mesmo em relação à beneficiária não foi comprovado o mencionado acordo, tampouco restou evidenciada a reparação dos danos, já que, em 10/2010, a beneficiária ainda não havia completado 60 anos, condição para qualquer reajuste por faixa etária. Ademais, entende-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses que justifiquem a mera advertência pela infração, considerando que houve lesão ao consumidor e a Executada auferiu lucro com o aumento indevido, bem como que o juízo sobre a gravidade da infração e o cabimento ou não de advertência e/ou multa fica a critério da autoridade julgadora, no exercício de seu poder discricionário, não podendo o Judiciário substituir a pena, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando

da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109041 - 0003989-37.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)3)

Processo Administrativo 25789.063553/2011-74 Esse processo foi instaurado a partir de reclamação encaminhada via e-mail, em 19/10/2010, por MARCO ANTÔNIO BARBOSA (fl. 02 do PA, pág. 3 da mídia anexada pela Embargada), assim resumida: Tive um cálculo renal e fiz cirurgia para retirada de uma pedra em 13/09/2010, ficando com um cateter duplo J. Ocorre que no dia 14/10/2010, como o cateter estava incomodando muito, o médico deu receituário solicitando ao Convênio autorização para retirada do mesmo. Trata-se de procedimento pós-operatório. No dia 18/10/2010, enviei o pedido via fax para o Convênio. 30 minutos após enviado fax, minha esposa ligou para confirmar o recebimento. Quando foi informada que não havia recebido, repetiu o envio do fax por 05 vezes, voltou a ligar 18/10/2010 às 19:26 e foi informada que somente no dia seguinte 19/10/2010 após às 09:30hs, conseguiria a autorização. Liguei e fui informada que não haviam recebido. Enviamos 03 e-mail. Repassamos fax aproximadamente 40 vezes às 18:33 e recebi a informação de que teria que passar em avaliação com urologista Dr. Carlos no dia 28/10/2010. Foi informado que estou com muita dor e não posso esperar até a data indicada para retirada do cateter, mas a atendente Vitória informou que eu não terei autorização para retirada sem passar nesta avaliação. Pedimos esta informação por escrito, mas o Convênio se recusou a fornecer por escrito, inclusive o protocolo de atendimento. (...) Intimada a prestar esclarecimentos, a Embargante de fato alegou, como reiterado nestes autos, que não recebeu qualquer pedido médico para a retirada do cateter, requerendo o arquivamento do processo (fls. 09/12 do PA, págs. 17/23 do documento anexado pela Embargada). Diante da justificativa apresentada pela Embargante, encaminhou-se notificação postal ao beneficiário, cujo aviso de recebimento é de 31/08/2011, porém não houve resposta, razão pela qual, como não havia nos autos prova da solicitação médica, determinou-se o arquivamento do processo (fl. 42 do PA, págs. 83/84 do documento anexado pela Embargada). No entanto, posteriormente, em 12/2011, o beneficiário apresentou documentos (fls. 47/56 do PA, págs. 94/111 da mídia anexada pela Embargada), razão pela qual o processo administrativo foi desarquivado e, diante da constatação da juntada solicitação médica de retirada do cateter de duplo J ambulatorial no Hospital Geral da Penha (fl. 52) e comprovação da realização deste procedimento em 21/10/10 no particular (fls. 53 e 55), concluiu-se pela indevida negativa de cobertura ao procedimento, lavrando-se auto de infração em desfavor da Embargante. Em sua defesa, a Embargante reiterou que não recebeu a solicitação médica e, por isso, o procedimento não pôde ser autorizado. Ressaltou, ainda, que o beneficiário teria sido contatado diversas vezes para trazer o pedido médico, mas teria se negado a fazer o procedimento às custas da Operadora, preferindo fazê-lo com seu médico particular de confiança. Além disso, alegou que não havia prazo máximo para a autorização, o que só veio a ser estabelecido pela Resolução 259/11 (fls. 64/69 do PA, págs. 127/131 do VOL I e 03/06 do VOL II do arquivo digitalizado pela Embargada). A defesa, contudo, não foi acolhida, mediante decisão com os seguintes fundamentos (fls. 73/74 do PA, págs. 14/16 do VOL II do documento digitalizado na mídia anexada pela Embargada): Alega a Operadora em sua defesa que não houve solicitação para realização do procedimento e o beneficiário foi orientado a passar por consulta médica; que o beneficiário se negou a encaminhar o pedido médico alegando que iria realizar o mesmo de forma particular; que na época não havia regulamentação acerca dos prazos para atendimento; que os procedimentos solicitados foram liberados. Os documentos de folhas 50 à 55 demonstram a existência do pedido médico. Os mesmos corroboram as afirmações do beneficiário de folhas 2, 47 e 48, havendo coerência entre os documentos apresentados e as informações feitas no sentido de que a cobertura não foi devidamente garantida. O fato de não haver à época, regulamentação acerca dos prazos de máximos para atendimento não altera ao presente caso, posto que não se discute o excesso de prazo, mas apenas a inércia da operadora frente a um pedido médico apresentado. No mais não há qualquer fato, argumento ou provas apresentadas ou requeridas pela Operadora que possam contrariar os termos da autuação. Nos autos consta material suficiente para comprovação da infração, não se vislumbrando necessária a produção de quaisquer outras provas. (...) Cabe ponderar que, apesar de não ter sido comprovado documentalmente que o pedido médico foi de fato encaminhado à Operadora, caberia a ela comprovar que orientou seu beneficiário a encaminhá-lo e solicitou reiteradas vezes o documento dele, que, no entanto, se recusou a fazê-lo e informou que preferia realizar o procedimento particular. Ademais, pelas regras da experiência comum (art. 375 do CPC), não se mostra razoável que o beneficiário tenha se valido do plano de saúde para realizar a cirurgia, mas, diante da simples exigência de pedido médico, que ele de fato possuía, tenha abdicado do direito de realizar o procedimento com a cobertura do plano de saúde, arcando com os custos pelo atendimento particular. Ressalte-se que a Embargante, conquanto alegue que não recebeu o pedido médico, em nenhum momento negou a versão do beneficiário de que foi contatada por diversas vezes, por fax e e-mail, na tentativa de envio do documento, recusando-se a fornecer o protocolo dos atendimentos ao consumidor, tampouco disponibilizou qualquer registro dos atendimentos às solicitações do consumidor. Dessa forma, tais fatos alegados pelo beneficiário tornaram-se incontroversos, corroborando a inércia da Operadora em adotar as providências necessárias para garantia da cobertura ao procedimento. Já a alegação de que inexistia prazo para se analisar o pedido de autorização, por se tratar de fato anterior à vigência da Resolução 259, de 17 de junho de 2011, é impertinente ao objeto da lide, que não diz respeito ao descumprimento de prazo, mas à recusa de cobertura para procedimento obrigatório. Ademais, tal como em relação à outra infração, entende-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses que justifiquem a mera advertência pela infração, considerando que houve lesão ao consumidor, bem como que o juízo sobre a gravidade da infração e o cabimento ou não de advertência e/ou multa fica a critério da autoridade julgadora, no exercício de seu poder discricionário, não podendo o Judiciário substituir a pena, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. 4. Desproporcionalidade da multa sancionatória aplicada A desproporcionalidade da multa deve ser analisada com base em parâmetros objetivos, ou seja, não ser tanto onerosa que inviabilize a atividade empresarial, tampouco insuficiente para punir e desestimular a conduta infratora, observando-se, em todo caso, o princípio da legalidade estrita. No caso, como amiúde exposto nos tópicos anteriores, as multas foram fixadas, de acordo com os limites gerais estabelecidos no art. 27 da Lei 9.656/98 (entre R\$5.000,00 e R\$1.000.000,00) e os critérios previstos na RN ANS 124, de 30 de março de 2006, vigente na data da infração, considerando o porte da Operadora, de acordo com o número de beneficiários, circunstâncias agravantes (reincidência) e atenuantes (inexistentes, no caso). Dessa forma, não se pode falar em excesso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários ficam a cargo da

Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da dívida executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015412-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033542-09.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito n.º 0033542-09.2016.4.03.6182, por débitos de multas administrativas objeto das Certidões de Dívida Ativa n.º 1.002.000441/16-31, 1.002.000430/16-14, 1.002.000450/16-21 e 1.002.000367/16-80, objeto dos processos administrativos n.º 25789.096582/2011-93, 25789.056560/2011/85, 25789.048043/2012-29 e 25789.047291/2012-52. Alegou nulidade do título por cobrança de juros antes do trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento. Quanto ao débito apurado no processo administrativo 25789.096582/2011-93, expôs que se trata de multa aplicada por infração prevista no art. 12, II, a, da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/2006. O processo originou-se de reclamação de beneficiário de que lhe teria sido negada cobertura para realização de Litotripsia Mecânica (doc. 08). No entanto, sustenta que inexistiu a recusa, já que o pedido do beneficiário foi recebido no dia 13/05/2011 e autorizado em 15/05/2011, conforme documento de fl. 48 dos autos do processo administrativo. Ressaltou que até a edição da Resolução Normativa n.º 259/2011, 9 meses depois de instaurado o processo administrativo, não havia disposição legal acerca do prazo para autorização de procedimentos, de modo que não teria ocorrido infração. A despeito disso, sustentou que o art. 12, II, da Lei n.º 9.656/98 não se relaciona ao caso, razão pela qual a imposição de multa ofende o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Ainda que se considere configurada a conduta infracional, considerando que o procedimento foi autorizado em 15/05/2011 (doc. 09), antes da lavratura do auto de infração, em 10/10/2011 (doc. 11), alegou que lhe deveria ser reconhecida a Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, prevista nas Resoluções Normativas 43/03 e 124/06, afastando, assim, sua responsabilidade. No tocante à multa do PA n.º 25789.056560/2011-85, expôs que tem o mesmo fundamento, porém decorre de demanda de beneficiária de negativa de cobertura para tomografia de abdome total (doc. 12). Alegou que, no caso, ocorreu um erro operacional, acreditando a Operadora que já tivesse emitido a guia de autorização. Com efeito, constaria dos autos administrativos referida guia, datada de 17/09/2010, mesma data da solicitação da beneficiária (doc. 13). Nessa mesma oportunidade, teria orientado a beneficiária a passar em consulta médica, a fim de averiguar a necessidade de realização do procedimento e permitir a liberação da guia. Todavia, a beneficiária teria optado pela não realização do procedimento, de modo que não se haveria que falar em negativa de atendimento pela Operadora. Além do mais, tal como em relação a outra multa, apontou inexistência de prazo para atendimento, considerando que a Resolução 295/11 foi editada posteriormente, em 10/10/2011, e violação ao princípio da legalidade, na medida em que o fundamento legal no qual foi capitulada a infração não teria relação com a conduta penalizada. No que concerne à irregularidade apurada no PA n.º 25789.048043/2012-29, expôs que versa sobre questionamento de aumentos consecutivos em mensalidades entre os meses de dezembro de 2011 a abril de 2012, tendo sido autuada pelas seguintes infrações: exigir aumento da mensalidade por mudança de faixa etária, em desacordo com a regulamentação da ANS; deixar de comunicar à agência reguladora, dentro do prazo previsto na Resolução Normativa n.º 156/2007, as variações das contraprestações pecuniárias no ano de 2008 e, dentro do prazo da Resolução Normativa n.º 171/2008, os reajustes aplicados nos anos de 2009 e 2012; e, finalmente, por aplicar reajuste em período inferior a 12 meses. Alegou que, como não se tratava de condutas reiteradas, era possível aplicar penalidade mais branda, de advertência, conforme permitia a legislação vigente na época - artigos 57, 34 e 61 da RN 124/2006 (doc. 14). Requeru, pois, a conversão da multa em advertência. Finalmente, a multa do processo administrativo n.º 25789.047291/2012-52 referir-se-ia às seguintes infrações: exigir de beneficiário denunciante, a partir de abril de 2011, variação de contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação da ANS; deixar de encaminhar comunicação à ANS das variações de contraprestação pecuniária, ocorridas entre 2008 e 2011, no que tange ao contrato coletivo firmado pela Associação Cristã Brasileira; admitir a inclusão da denunciante como beneficiária titular sem ter havido comprovação de seu vínculo com a Associação Cristã Brasileira. Quanto a isso, alegou que, na época da assinatura do contrato, em 2006 (doc. 15), permitia-se tal inclusão, nos termos do art. 4º da Resolução Consu 14 (doc. 16), editada pelo Conselho de Saúde Suplementar, mesmo instrumento legal utilizado pela ANS para fundamentar a multa, e do Anexo II da Resolução Normativa n.º 85/2004 (doc. 17). Somente a partir da Resolução 195/2009 (doc. 18) é que se passou a exigir o vínculo associativo legítimo, de classe ou empregatício, não impedindo, contudo, a continuidade da execução dos contratos anteriores, mas tão somente o ingresso de novos beneficiários, nos termos de seu artigo 26. Tanto assim que houve a divulgação de entendimento DIFIS n.º 02, de 07 de abril de 2016 (doc. 19), admitindo que a legislação anterior apresentava lacunas que permitiam a formalização de tais contratos, denominados falsos coletivos. Já em relação às demais penalidades, defendeu que, não se tratando de condutas reiteradas, seria possível aplicar penalidade mais branda, razão pela qual requereu a conversão da multa em advertência. Por derradeiro, caso mantidas as multas, pugnou por sua redução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o bom senso, prudência e moderação, além da proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, assim como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. Anexou documentos (fls. 30/204). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do CPC, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (fl. 206). A Embargada apresentou impugnação (fls. 208/219). Inicialmente, apontou insuficiência do depósito judicial para garantir a dívida. Quanto aos juros, afirmou que o cômputo após o trânsito em julgado não conta com o menor respaldo jurídico, observando que, no caso, os fundamentos para incidência dos juros à taxa SELIC constam da CDA: art. 39, 5º, da Lei 4.320/64 c/c art. 2º da Lei 6.830/80, c/c artigo 37 da Lei 10.522/02, c/c artigo 61 da Lei 9.430/96. Quanto às infrações, a Embargada resumiu o trâmite dos respectivos processos administrativos, discriminando os fundamentos legais das infrações. Assim, no PA 25789.048043/2012-29, a empresa foi autuada por infração aos artigos 20 e 25 e da Lei 9.656/98, c/c artigo 4º, II e XIII e XVII da Lei 9.961/2000, c/c artigo 13 da RN n.º 156/2007, c/c 13, inciso I da RN n.º 171/2008, c/c artigo 19 da RN n.º 195/2009, em razão da prática

das condutas descritas nos artigos 57, 34 e 61 da RN 124/2006. No PA nº. 25789.056160/2011-85, restou apurada a infração ao artigo 12, I, b, da Lei 9.656/98 c/c 77 da RN 124/2006, com incidência do fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 (com base no nº de beneficiários - 88.431 em jul/2012), de agravante de reincidência, prevista no art. 7º, III, da RN 124/06, e ausência de atenuantes elencadas no art. 8º da mesma resolução. No PA 25789.096582/2011-93, como se tratava de procedimento de emergência (evento cirúrgico), a infração seria ao art. 12, II, a, da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/2006, com incidência do fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 (com base no nº de beneficiários - 87.996 em out/2012), de agravante de reincidência, prevista no art. 7º, III, da RN 124/06, e ausência de atenuantes elencadas no art. 8º da mesma resolução. Quanto ao PA 25789.047291/2012-52, apenas descreveu os atos do processo. Defendeu a legalidade, cabimento, adequação e razoabilidade das penas de multa aplicadas, destacando que foram fixadas de acordo com os parâmetros legais, observando os limites máximos e as circunstâncias agravantes e atenuantes porventura existentes. Por fim, ponderou que a fixação das penalidades é ato discricionário da Administração Pública, competindo ao Judiciário apenas verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Anexou documentos, dentre eles mídia digital com cópia do processo administrativo (fls. 220/223 e 225). Concedeu-se 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 226). A Embargante informou a complementação do depósito judicial, mas impugnou o cálculo da Embargada, já que teria feito incidir a multa sobre o principal com juros, quando o correto seria incidir somente sobre o principal para depois computar os juros. Acrescentou que a ANS não impugnou especificamente os fatos alegados na inicial. Afora isso, reiterou suas alegações e informou não ter outras provas a produzir (fls. 230/237). A Embargada, por sua vez, requereu a rejeição dos novos argumentos lançados na réplica, ratificou a impugnação e informou não haver mais provas a produzir (fl. 239). É O

RELATÓRIO.DECIDO. 1) Nulidade do título por cobrança de juros moratórios antes do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento Eventual cobrança de juros moratórios acima do limite legal poderia caracterizar excesso de execução, mas não nulidade do título executivo, regularmente constituído, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Além disso, os juros decorrem da mora no pagamento da multa aplicada em sede administrativa, com fundamento nos arts. 39, 4º, da Lei 4.320/64 e 37-A da Lei 10.522/02, não sendo necessária instauração de ação judicial e sentença para condenar ao pagamento e constituir o devedor em mora. 2) Incidência de multa sobre principal e juros Com efeito, a multa é calculada por dia de atraso, à taxa de 0,33%, limitada a 20% e incide sobre o principal corrigido e acrescido de juros. Tal procedimento está correto, pois, tal como disposto no art. 61, caput e 1º da Lei 9.430/96, aplicável aos créditos não tributários das autarquias por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, com a redação dada pela MP 449/08. Se a multa incidisse apenas sobre o principal, não seria observada a mora, já que aquele pagasse com 10 dias de atraso, por exemplo, seria apenado com a mesma multa aplicada àquele que atrasasse 100 dias. 3) Impugnações específicas por CDA/PAPassa-se à análise das alegações específicas em relação às multas cobradas, considerando os dados da CDA (fls. 83/84) e do processo administrativo (fls. 223/225). 3.1 - CDA 3.002.000473/16-90/PA 25789.048043/2012-29O PA 25789.048043/2012-29 foi instaurado em razão de denúncia de beneficiária de plano de saúde fornecido pela Embargante (PA, fl. 05), informando que a Operadora promoveu, sem qualquer justificativa, aumentos consecutivos na mensalidade, que era de R\$49,89 (12-2011), passando, sucessivamente a R\$53,98 (01-2012) R\$56,25 (03-2012) e R\$58,00 (04-2012). Intimada a prestar esclarecimentos, a Embargante afirmou que os reajustes ocorreram nos termos do contrato e da legislação vigente, considerando a mudança de faixa etária da beneficiária e autorizações da ANS (PA, fls. 09/11). Juntou-se ao processo consulta à base de dados da ANS informando que os reajustes não foram informados à autarquia pela Embargante (fls. 37/38). Diante disso, autouou-se a Embargante (fls. 89/90 do PA), em razão das seguintes condutas: a) aplicar, no mês de janeiro de 2012, reajuste na contraprestação pecuniária da beneficiária, por mudança de faixa etária, em desacordo com o contratado, em plano coletivo de saúde; b) deixar de informar à ANS, no prazo previsto na RN 156/2007, o reajuste aplicado no ano de 2008; c) deixar de informar à ANS, no prazo previsto na RN 171/2008, os reajustes aplicados de 2009 a 2012; d) aplicar, no mês de abril de 2012, reajuste na contraprestação pecuniária em período inferior a 12 meses, nos termos dos arts. 34, 57 e 61-A da RN 124/2006. Nestes Embargos, a Embargante não contesta as infrações que lhe foram imputadas neste processo administrativo, ressaltando, apenas, que, como as condutas não foram reiteradas, caberia aplicação de penalidade mais branda, tal como admitem os artigos 57, 34 e 61-A da RN 124/2006, requerendo, pois, a conversão da multa em advertência. O pleito não merece acolhimento, como se passa a demonstrar. Segundo parecer adotado como fundamento da decisão que rejeitou a defesa (fls. 110/119), embora o art. 57 da RN 124/2006 permita aplicação de advertência para a infração caracterizada pelo aumento da mensalidade em desacordo com o contrato, tal penalidade deveria ser afastada pelo fato de não terem sido comprovadas as circunstâncias do art. 5º, I a III e 8º da mencionada Portaria, considerando que a operadora auferiu lucro indevido com a cobrança do reajuste. Quanto à falta de comunicação de reajustes no período de 2008 a 2012, entendeu-se não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida (art. 5º, II, da RN 124/2006), razão pela qual se aplicou a penalidade de advertência. Finalmente, no tocante à penalidade por majoração das mensalidades em 2012, em periodicidade inferior a anual, caracterizou-se a infração do art. 61-A da RN 124/2006, sendo clara lesão ao consumidor, impedindo a aplicação de advertência, não se aplicando as hipóteses dos artigos 5º e 8º da mencionada Resolução. Ademais, entende-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses que justifiquem a mera advertência pela infração, considerando que houve lesão ao consumidor e a Executada auferiu lucro com o aumento indevido, bem como que o juízo sobre a gravidade da infração e o cabimento ou não de advertência e/ou multa fica a critério da autoridade julgadora, no exercício de seu poder discricionário, não podendo o Judiciário substituir a pena, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF da 3ª

Região: APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto,

preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109041 - 0003989-37.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Cabe observar que as duas multas aplicadas foram no valor de R\$27.000,00, considerando o piso inicial fixado nos artigos 57 e 61-A da RN 124/2006 (R\$45.000,00) e o fator multiplicador e redutor previsto no art. 10, III, de acordo com o número de usuários do plano de saúde da Embargante (89.615, em agosto/2012). Assim, objetivamente, não se pode acoiar de desarrazoada ou excessiva a multa aplicada.3.2 CDA 1.002.000430/16-14/PA 25789.056160/2011-85A autuação decorreu de denúncia da beneficiária ANA CAROLINA ALE, apresentada à Embargada, afirmando que a Embargante, então denominada UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, após três contatos telefônicos (22/09/2010, 27/09/2010 e 01/10/2010), não garantiu a cobertura do plano contratado para realização de exame de tomografia de abdome total, solicitado pelo Dr. Plínio Marcelo Sporti, CRM 81744, em 17/09/2010 (PA, fl. 43). Após a denúncia, a Embargante foi intimada a prestar esclarecimentos. Alegou que a negativa se deu em virtude de erro sistêmico, por questões alheias à sua vontade, ou seja, caso fortuito, razão pela qual não poderia ser responsabilizada (págs. 07/10 do PA). Informou que, após receber o ofício da ANS, entrou em contato com a beneficiária, em 18/05/2011, solicitando que passasse em nova consulta, a fim de obter novo pedido médico para realização do exame, como que haveria concordado a beneficiária. Afirmou que tão logo fosse atendida a solicitação, seria averiguada a pertinência do procedimento, encaminhando-se a guia de autorização do exame via e-mail. Dessa forma, considerando que o objeto da demanda estava solucionado e que não procederia a negativa, requereu o arquivamento da demanda. Em seguida, a Operadora anexou guia de liberação do procedimento (PA, fls. 18/19). No entanto, conforme registro de diligência através de telefone (PA, fl. 42), a Operadora não garantiu o procedimento e, devido à demora para liberação, a beneficiária desistiu de realizar o exame. Diante disso, a Embargada procedeu a autuação da Embargante, por infração ao disposto no art. 12, I, b, da Lei 9.656/98, pela constatação da infração prevista no art. 77 da RN 124/06 (PA, fl. 44). Após decurso in albis do prazo para defesa, julgou-se procedente o auto de infração, com fundamento no artigo 12, I, b, da Lei 9.656/98 c/c 77 da RN 124/2006, com incidência do fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 (com base no nº de beneficiários - 88.431 em jul/2012), de agravante de reincidência, prevista no art. 7º, III, da RN 124/06, e ausência de atenuantes elencadas no art. 8º da mesma resolução (PA, fls. 50/56). Considerando que a Embargante impugna a capitulação da infração, cumpre transcrever os artigos 12, I, b, da Lei 9.656/98 e 77 da RN 124/06: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial:(...) b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Como se vê, a conduta descrita enquadra-se perfeitamente na previsão legal de infração, inexistindo violação ao princípio da legalidade. Não prosperam também as alegações de que não ocorreu infração porque a guia foi emitida e a usuária desistiu da realização do exame. Quanto à emissão da guia, adota-se como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer administrativo acerca da validade do auto de infração, após decurso do prazo sem apresentação de defesa pela Embargante e que serviu de base para julgar procedente o auto e depois rejeitar o recurso interposto pela Embargante. Confirma-se (PA, fls. 50/52): Já a posterior desistência da realização do exame pela beneficiária não é causa de escusa para a infração administrativa praticada pela Embargante, por falta de previsão legal, que exclui a responsabilidade apenas nos casos em que ocorre a reparação voluntária e eficaz (RVE), na forma do art. 11 da RN 48/2003, vigente na época das infrações de que tratam estes Embargos, revogada pela RN 388, de 25/11/2015. Finalmente, quanto à penalidade, foi fixada dentro do limite legal, no valor de R\$52.800,00, observada a reincidência pelo trânsito em julgado de decisão condenatória, de 12/08/2010, relativa a conduta idêntica, no PA 25789.013102/2008-61, com incidência do fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 (com base no nº de beneficiários - 88.431 em jul/2012), de agravante de reincidência, prevista no art. 7º, III, da RN 124/06, e ausência de atenuantes elencadas no art. 8º da mesma resolução. Assim, objetivamente, não se pode acoiar de desarrazoada ou excessiva a multa aplicada.3.3) CDA 3.002.000475/16-14/PA 25789.096582/2011-93 Referido processo administrativo deriva de reclamação do beneficiário, em 16/03/2011, de falta de autorização da Embargante para procedimento de litotripsia mecânica, em caráter de emergência, para tratamento de cálculo renal, solicitado pelo médico em 11/03/2011 (págs. 637/838 da mídia digital anexada pela Embargada). A Embargante afirma não ter ocorrido a infração porque o pedido médico lhe foi apresentado em 13/05/2011 e autorizou o procedimento em 15/05/2011, bem como porque até a RN 259/2011, editada 9 meses depois da instauração do processo administrativo, não havia prazo para deliberação sobre a autorização solicitada. Finalmente, pleiteia a exclusão da penalidade diante da reparação voluntária eficaz. Em que pese ela mencione as datas de 13/05 e 15/05/2011 na inicial, deve-se compreender como 13/03 e 15/03, tal como consta da impugnação administrativa, sob pena de não fazer sentido a alegação. Analisando o processo administrativo, verifica-se que a Embargante esclareceu inicialmente que o procedimento não teria sido autorizado porque o beneficiário recusou-se a realizar entrevista qualificada com médico responsável a fim de atestar se se tratava de doença preexistente. Segundo relatório para fins de lavratura de auto de infração, a ANS entrou em contato com o beneficiário, que informou que o procedimento foi realizado pelo SUS, em 29/09/2011, diante da demora da Operadora em autorizar. A cirurgia está incluída no rol de procedimentos obrigatórios, de que trata a RN 211/2010. Tendo em vista que a demanda do usuário não foi atendida antes do encaminhamento da Notificação de Investigação Preliminar para abertura do processo administrativo, observou-se que não restou caracterizada a reparação voluntária eficaz, que excluiria a punibilidade da Operadora, nos termos do art. 11 da RN 48/2003, alterado pela RN 226/2010. Somente na impugnação, a Embargante alegou que não teria havido recusa e que o procedimento teria sido autorizado dois dias depois da solicitação, o que já deixa uma sombra de dúvida sobre a veracidade do alegado, em total contradição com as informações prestadas inicialmente. Tal incongruência também foi notada na decisão que rejeitou a defesa apresentada. Por outro lado, deve-se considerar que de fato a Embargante

juntou guia de autorização do procedimento emitida em 15/03/2011, com vencimento em 14/04/2011. Sucede que tal guia não se encontrava assinada pelo responsável pela autorização, tampouco há prova da entrega ao beneficiário, razão pela qual não serve de prova da efetiva e tempestiva autorização. Cabe observar que, caso houvesse autorizado, o beneficiário não informaria que, em razão da demora, fez o procedimento pelo SUS. Nesse sentido, cabe citar a decisão que rejeitou o recurso administrativo: É mister ponderar que a controvérsia no tocante à presente infração limita-se ao descumprimento da obrigação de garantir a cobertura para procedimento obrigatório, de sorte que é impertinente a alegação de que inexistia prazo para se analisar o pedido de autorização antes da Resolução 259, de 17 de junho de 2011. Por fim, cabe observar que, por se tratar de procedimento de emergência (evento cirúrgico), a infração está fundamentada no art. 12, II, a, da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/2006, com incidência do fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 (com base no nº de beneficiários - 87.996 em out/2012), de agravante de reincidência, prevista no art. 7º, III, da RN 124/06, e ausência de atenuantes elencadas no art. 8º da mesma resolução. A reincidência, como consta do processo administrativo, foi caracterizada pelo fato de já ter sido penalizada, por infringência ao art. 12, II, a da Lei 9.656/98, nos Processos Administrativos nº. 25789.045794/2009-98 e 25789.013102/2008-61. Dessa forma, objetivamente, não se identifica excesso ou violação ao princípio da proporcionalidade no valor da multa fixada.3.4 - CDA 3.002.000472/16-26/PA 25789.047291/2012-52 Consoante cópia do processo administrativo acostada pela Embargada (fls. 853 e ss da mídia digital), a multa da inscrição em epígrafe refere-se a processo administrativo instaurado a partir de reclamação de beneficiária de plano comercializado pela Embargante, informando que teve sua mensalidade reajustada em aproximadamente 285%, passando de R\$66,65 para R\$253,75, a partir de Outubro/2011, em razão da alteração da faixa etária para 59 anos, porém não teria recebido o contrato para verificação dos valores estipulados para reajuste por faixa etária. Intimada a prestar esclarecimentos à agência reguladora, a Embargante anexou contrato de adesão e alegou que os aumentos foram aplicados de acordo com previsão contratual e autorização pela ANS. Em seguida, a autoridade fiscal lavrou auto de infração com base em relatório circunstanciado, pelas seguintes infrações: 1. Artigo 20 da Lei 9.656/96 c/c artigo 13 e 15 da Resolução Normativa Rn nº 171/2008 c/c 2º do artigo 4 da Instrução Normativa 13/2006, ao deixar de encaminhar à ANS as comunicações das variações nas contraprestações pecuniárias, ocorridas em 2008, 2009, 2010 e 2011 na mensalidade dos beneficiários do contrato coletivo firmado em 10/2004; 2. Artigo 19 da Lei 9.656/98 c/c artigo 3º da CONSU 14/1998 passível de punição de acordo com o artigo 20 da RN 124/2006, por operar produto de forma diversa da registrada na ANS, ao permitir a inclusão da Sra. Adenise Maria Santos Macedo como beneficiário titular sem a comprovação do vínculo com a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BRASILEIRA previsto no inciso IV da cláusula 3ª do contrato firmado em 6/2006; 3. Artigo 19 da Lei 9.656 c/c artigo 1º da RN 63/2003, passível de punição de acordo com o artigo 66 da RN 124/2006 por estabelecer disposições contratuais que violem a legislação em vigor no contrato firmado, em 6/2006, com a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BRASILEIRA - CNPJ 06.091.943/0001-53, ao exigir na cláusula 31ª do contrato a evolução por variação por mudança de faixa etária em desacordo com o disposto na Resolução Normativa 63/2003; e 4. Artigo 15 da lei 9.656/98 com penalidade prevista no artigo 57 da RN 124/2008, ao exigir da Sra. Adenise Maria Santos Macedo, a partir de 10/2011, variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação da ANS. A Embargante nega apenas a infração do item 2, ou seja, a de que teria permitido a inclusão de beneficiária em plano coletivo sem comprovação de vínculo com a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BRASILEIRA, que contratou o plano. Quanto a isso, alegou que, na época da assinatura do contrato, em 2006 (doc. 15), permitia-se tal inclusão, nos termos do art. 4º da Resolução Consu 14 (doc. 16), editada pelo Conselho de Saúde Suplementar, mesmo instrumento legal utilizado pela ANS para fundamentar a multa, e do Anexo II da Resolução Normativa nº 85/2004 (doc. 17). Somente a partir da Resolução 195/2009 (doc. 18) é que se passou a exigir o vínculo associativo legítimo, de classe ou empregatício, não impedindo, contudo, a continuidade da execução dos contratos anteriores, mas tão somente o ingresso de novos beneficiários, nos termos de seu artigo 26. Tanto assim que houve a divulgação de entendimento DIFIS nº. 02, de 07 de abril de 2016 (doc. 19), admitindo que a legislação anterior apresentava lacunas que permitiam a formalização de tais contratos, denominados falsos coletivos. O artigo 4º da Resolução CONSU 14 (doc. 16) dispõe: Art. 4º Entendeu-se como plano ou seguro de assistência à saúde, de contratação coletiva, por adesão, aquele, que embora oferecido por pessoa jurídica pra massa delimitada de beneficiários, tem adesão apenas espontânea e opcional de funcionários, associados ou sindicalizados, com ou sem a opção de inclusão do grupo familiar ou dependentes, conforme caracterizado no parágrafo único do art. 2º. Já o anexo II da RN 85/2004 dispõe, no item 12, acerca das condições para vínculo do beneficiário em planos coletivos: 12. CONDIÇÕES DE VÍNCULO DO BENEFICIÁRIO EM PLANOS COLETIVOS Definir se o plano coletivo destina-se a massa de empregados/funcionários, ativos/inativos, ou a sindicalizados/associados da pessoa jurídica contratante. 1) Com vínculo empregatício ativo: destinado a empregados/funcionários ativos de pessoa jurídica contratante; 2) com vínculo empregatício inativo: destinado a empregados/funcionários de pessoa jurídica contratante, que estejam aposentados ou foram demitidos sem justa causa; 3) sem vínculo empregatício destinado a consumidores que tenham vínculo com pessoa jurídica diferente da relação trabalhista, como sindical ou associativa. (destaque!) Tais normativos são citados para se fazer uma contraposição ao novo regramento, trazido pela RN 195/2009 (doc. 18), segundo o qual não se admitiu mais os contratos coletivos por adesão de entidades associativas, distintas daquelas elencadas no seu artigo 9º: Art. 9º Plano privado de assistência à saúde coletiva por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não prevista nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras - DIOPE. Quer com isso dizer que contratos como os celebrados com a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ passaram a ser vedados, subsistindo os celebrados anteriormente, ainda em vigor, desde que não se admitisse outro qualquer beneficiário, consoante art. 26 da RN 195/2009. Sucede que o cerne da controvérsia não é a validade do contrato com a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ, mas, em vez disso, a existência do vínculo com tal associação do beneficiário do plano coletivo contratado, pressuposto válido tanto para os contratos coletivos firmados sob a égide da Resolução CONSU 14/1998 e RN 85/2004, quanto para aqueles firmados depois de sua vigência, disciplinados pela RN 195/2009. Tal exigência decorre do art. 3º da Resolução CONSU 14/1998 e da cláusula 2 do contrato em comento (fl. 139), a

saber: Art. 3º. Entende-se como planos ou seguros de assistência à saúde de contratação coletiva empresarial, aqueles que oferecem cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica. 1º. O vínculo referido poderá ser de caráter empregatício, associativo ou sindical. 2º. O contrato poderá prever a inclusão dos dependentes legais da massa populacional vinculada de que trata o parágrafo anterior. 3º. A adesão deverá ser automática na data da contratação do plano ou no ato da vinculação do consumidor à pessoa jurídica de que trata o caput, de modo a abranger a totalidade ou a maioria absoluta da massa populacional vinculada de que trata o 1º deste artigo. O objeto deste contrato é a prestação de assistência médica e hospitalar às pessoas que mantenham vínculo direto como CONTRATANTE, seja empregatício, estatutário ou participação societária, e seus respectivos dependentes inscritos neste plano, quando o atingido por eventos mórbidos previstos neste contrato, seus aditivos e anexos, exclusivamente através de prestadores de serviços médico-hospitalares próprios e/ou credenciados da CONTRATADA (...). Destarte, também não assiste razão à Embargante quanto à impugnação a esta infração. Quanto às demais infrações, não impugnadas, a Embargante pleiteia a conversão da multa em advertência, por considerar que as condutas não foram reiteradas e comportam penalidade mais branda. A alegação é genérica, não se baseando em elemento objetivo que pudesse infirmar o valor e os critérios adotados pelo administrador para fixar a penalidade. Nesse sentido, cumpre citar o parecer que serviu de base à decisão que julgou procedente o auto de infração, fixando multas pelas infrações dos itens 2 a 4 acima elencados (mídia anexada, págs. 953/964): Ademais, no caso, entende-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses que justifiquem a mera advertência pela infração, considerando que houve lesão ao consumidor e a Executada auferiu lucro com o aumento indevido, bem como que o juízo sobre a gravidade da infração e o cabimento ou não de advertência e/ou multa fica a critério da autoridade julgadora, no exercício de seu poder discricionário, não podendo o Judiciário substituir a pena, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109041 - 0003989-37.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) 4. Desproporcionalidade da multa sancionatória aplicada A desproporcionalidade da multa deve ser analisada com base em parâmetros objetivos, ou seja, não ser tanto onerosa que inviabilize a atividade empresarial, tampouco insuficiente para punir e desestimular a conduta infratora, observando-se, em todo caso, o princípio da legalidade estrita. No caso, como amiúde exposto nos tópicos anteriores, as multas foram fixadas, de acordo com os limites gerais estabelecidos no art. 27 da Lei 9.656/98 (entre R\$5.000,00 e R\$1.000.000,00) e os critérios previstos na RN ANS 124, de 30 de março de 2006, vigente na data da infração, considerando o porte da Operadora, de acordo com o número de beneficiários, circunstâncias agravantes (reincidência) e atenuantes (inexistentes, no caso). Dessa forma, não se pode falar em excesso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da dívida executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016577-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-26.2016.403.6182 ()) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA opôs Embargos à Execução n. 0046222-26.2016.403.6182, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, para cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA). Expôs que a taxa executada, apurada no quarto trimestre de 2007, refere-se a antigo estabelecimento da FORD BRASIL, enquadrada, nos termos do art. 17-B, 17-C, 17-D e 17-G e Anexos VIII e IX da Lei 6.938/1981, como indústria de material de transporte, de grande porte, cujas atividades são potencialmente poluidoras. Alegou que a taxa executada não é devida, uma vez que é nulo o processo administrativo no qual foi constituída definitivamente e não ocorreu o fato gerador do tributo. Nesse sentido, afirmou que no processo administrativo foi intimada por edital, em 16/05/2013, sob a justificativa de que não teria sido localizada a FORD BRASIL no endereço informado ao IBAMA. No entanto, alegou invalidade da intimação, pois não teria sido observado disposto no art. 23 do Decreto nº. 70.235/72 e 26 da Lei 9.784/99, não se tratando de empresa indeterminada, desconhecida ou com domicílio indefinido. Isso porque, em 17/09/2003, a Embargante teria informado ao IBAMA que a FORD BRASIL, CNPJ 57.290.355/0014-02, estava com suas atividades encerradas desde 30/06/2002 (doc. 09). Na mesma comunicação, a Embargante teria informado que, desde

01/01/2000, havia assumido a responsabilidade por todos os ativos e passivos dos estabelecimentos da FORD BRASIL (doc. 04), indicando endereço e telefones de seu estabelecimento matriz. Ademais, a FORD BRASIL já estava em liquidação judicial quando do início do processo administrativo, como consta dos respectivos autos (fl. 17 do doc. 08). Todavia, a informação ao IBAMA não surtiu os efeitos pretendidos, para que constasse o nome da Embargante da notificação fiscal (doc. 08). Apesar disso, a Embargante foi corretamente identificada na petição inicial da Execução Fiscal (doc. 07). Em consequência da invalidade da intimação, violou-se seu direito à ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Além disso, como a empresa já se encontrava em liquidação e sem atividade desde 06/2002, não se consumou o fato gerador da taxa relativa ao quarto trimestre de 2007, uma vez que não se caracterizou a atividade potencialmente poluidora, a justificar o exercício do poder de polícia e imposição da respectiva taxa de custeio, nos termos do art. 145, II, da CF/88 e 17-B da Lei 6.938/81. Ressaltou que foi dado conhecimento ao IBAMA do encerramento das atividades da empresa (doc. 09) e acrescentou que o terreno no qual estava estabelecida a FORD BRASIL foi vendido para terceiro em 11/06/2007, data anterior a que se refere o débito (doc. 10). Anexou documentos (fls. 20/178) Os embargos foram recebidos como efeito suspensivo (fl. 180). A Embargada apresentou impugnação (fls. 182/190). Alegou que, conforme fls. 150 e 154 dos autos, a notificação administrativa foi remetida para endereço constante do CNPJ, sendo certo que cadastro da empresa se encontrava ativo. Portanto, como não se logrou êxito em localizá-la naquele endereço, foi válida a notificação por edital. Quanto ao fato gerador, afirmou que é do tipo periódico, constituindo-se pela soma de atos praticados no trimestre, sendo, por isso, irrelevante que as atividades tenham sido exercidas em apenas parte do período. Acrescentou que, segundo entendimento do STF, não se faz necessária a efetiva fiscalização no local, bastando a existência de órgão de controle. No caso, ponderou que a empresa informou no CNPJ o exercício de atividade considerada poluidora, de forma que, ainda que esse exercício não tenha ocorrido, desencadeia-se a fiscalização do IBAMA e a imposição da taxa. Anexou documentos (fls. 191/194). Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a Embargante se manifestar quanto à impugnação e as partes especificarem provas, justificando necessidade e pertinência (fl. 195). O Embargante apresentou réplica (fls. 196/204). Acrescentou que impetrou Mandado de Segurança, nº. 5007461-53.2017.403.6100, a fim de que fosse reconhecida a inexigibilidade da TCFA, abstendo-se a Autarquia de efetuar o lançamento de novos débitos em seu desfavor. No processo, foi concedida liminar confirmada em Agravo de Instrumento e na sentença que concedeu a segurança. Informou não ter outras provas a produzir. A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 218). É O

RELATÓRIO.DECIDIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC e 17 da Lei 6.830/80. Consta da CDA que aparelha a execução (doc. 07 - fls. 84/87) que o débito principal executado se refere à taxa de controle e fiscalização ambiental, aplicada com fundamento nos artigos 17-B, 17-C, 17-D e 17-G da Lei 6.938/1981, os quais dispõem:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 1o Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. 2o O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. 3o São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea a do inciso IV do art. 9o do Código Tributário Nacional. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2o O descumprimento da providência determinada no 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. 1o Para os fins desta Lei, consideram-se: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). 2o O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. 3o Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. 2o Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. Depreende-se do texto legal que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da execução impugnada, constitui tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, consistente no controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O sujeito passivo da obrigação tributária é todo aquele que desenvolve as atividades previstas no Anexo VIII da Lei, dentre os quais se inclui a que foi objeto da fiscalização que deu origem à taxa executada, descrita sob código nº 6 (fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.), tal como consta do processo administrativo originário da dívida (doc. 08 - fl. 120 e ss.) No processo administrativo, a notificação foi dirigida a Embargante no endereço da Rua Henry Ford, 1787, Ipiranga, nesta capital (fls. 120/126). Após devolução do AR ao remetente (fl. 128), sem que se completasse o ato de comunicação, expediu-se edital para cientificá-la (fl. 130). Sucede que o órgão fiscal da Autarquia Embargada não observou que, conforme ofício protocolado em 17/09/2003 (doc. 10 - fls. 168/169), a empresa estabelecida no local, antiga FORD BRASIL LTDA, sofreu reorganização societária a partir de janeiro de 2000, passando a ser gerida pela Embargante, bem como encerrou suas atividades em 30/06/2002. No ofício consta endereço e telefone da Embargante, distintos da FORD BRASIL LTDA. Diante desse fato, solicitava-se o cancelamento de notificações de débitos de TCFA. Também não atentou a fiscalização para o fato de que o imóvel antes ocupado pela empresa sujeita à fiscalização não mais pertencia à Embargante, que o alienou em 11/06/2007, conforme R.05 da matrícula 117.194 do 7º CRI (fls. 173/176). Ao assim proceder, instaurou um processo nulo para cobrança de TCFA do quarto trimestre de 2007, com vencimento em 08/01/2008, pois, não só

porque autou a Embargante e tentou notifica-la no endereço errado, mas, principalmente, porque não subsistia a atividade poluidora ensejadora da taxa pelo exercício do poder de polícia. A circunstância de não haver baixa no CNPJ da FORD BRASIL é irrelevante, pois é certo que desde 2005 já constava do CNPJ que se trata de empresa em liquidação judicial (fl. 154) e, a despeito disso, outros documentos demonstram a cessação de suas atividades. Cabe ressaltar que, tal como evidenciam os documentos de fls. 207/216, esse também foi o entendimento do Juízo Cível e do E. TRF-3 ao reconhecer a inexigibilidade dos débitos posteriores aos aqui em cobro, no MS 5007461-53.2017.403.6100 e AI 5011406-15.2017.403.0000. Acrescento que, em consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança Especial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV, c/c 803 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Honorários a cargo da Embargado, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial pela Embargante. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, estes autos e os do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018247-92.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034558-95.2016.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos HYPERMARCAS S/A, qualificada nos autos, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0034558-95.2016.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de CSLL, apurados no ano-calendário de 2006, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.16.050772-37. A Embargante expôs que os débitos executados têm origem no processo administrativo 15563.000665/2008-81 (doc. 4), instaurado em razão de auto de infração decorrente de glosa de compensação com saldo de base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$1.330.660,36. Expôs que, em razão da glosa, o crédito utilizado, apurado inicialmente em 2001, passou de R\$3.132.654,34 para R\$1.801.994,01 (doc. 4 - fls. 83/85), sendo certo que a retificação do valor foi feita com base em informações do sistema SAPLI (doc. 4 - fl. 171). Alegou que foi notificada do auto de infração em 11/11/2008 (doc. 4 - fl. 36), após o transcurso do prazo decadencial para revisão da base de cálculo negativa de CSLL, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2001 e 31/12/2002 (doc. 4 - fls. 81/82 e 83/84). Além disso, a Embargada não teria comprovado o que a levou a alterar o saldo de base de cálculo negativa no sistema SAPLI. Nesse sentido, afirmou que apresentou, no processo administrativo, as DIPJs dos exercícios de 2002 a 2007, demonstrando a regularidade do crédito informado, inclusive a observância do limite de 30% do lucro real (doc. 4 - fls. 81/97), como determinado pelo art. 42 da Lei 8.981/95. Destarte, os créditos executados deveriam ser cancelados, em razão da decadência para revisão das declarações, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN. Ressaltou que o art. 150, 4º, do CTN refere-se não somente à homologação do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, para fins de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), mas de todo o procedimento de apuração do tributo pelo contribuinte. Mesmo que se entenda que o prazo não seria o do artigo 150, 4º, mas o do art. 173 do CTN, o prazo decadencial teria fluído em relação aos anos-calendários anteriores a 2003. Por outro lado, observou que não se poderia alegar que a revisão perpetrada pela Embargada foi realizada, inicialmente, no saldo de base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 1998, como se extrai do Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa de CSLL (SAPLI) juntado ao PA nº 15563.000665/2008-81 (doc. 4 - fl. 171). A uma, porque na revisão mencionada no Processo Administrativo nº. 15374.000093/00-84 não se questionou o saldo de base de cálculo negativa da CSL dos anos-calendários de 2001 ou 2002. A duas, porque o próprio acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento atestou que o referido processo finalizou favoravelmente à Embargante, ou seja, reconheceu a correção dos saldos de base de cálculo negativa de CSLL tal como declarados. Corroborando a tese da decadência, citou doutrina e jurisprudência administrativa. Quanto à impossibilidade de se adotar os valores constantes do sistema SAPLI, acrescentou que tal sistema é alimentado com informações prestadas nas DIPJs, não se sabendo porque, no caso, as informações são divergentes, cabendo a Embargada o ônus da prova da correção dos dados do SAPLI. Outrossim, seria absurdo conferir valor probante às informações do SAPLI maior do que às constantes das próprias DIPJs. Ademais, ressaltou que comprovou os saldos de base de cálculo negativa de CSLL entre 2001 e 2006 a partir da juntadas das respectivas DIPJs. Todavia, ressaltou que, em razão do decurso do prazo para guarda dos documentos fiscais, não possui as DIPJs referentes aos anos que foram objeto de revisão pelo SAPLI, quais sejam, os anos de 1998 a 2000, para comprovação dos seus referidos saldos. Anexou documentos (fls. 20/216 e 222/283). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia integral da dívida por seguro (fl. 284). A Embargada apresentou impugnação (fls. 286/292). Expôs que a cobrança impugnada se refere a auto de infração lavrado para exigir diferenças de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, com fundamento nos artigos 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, art. 58 da Lei 8.918/95, 16, da Lei 9.065/95 e art. 37 da Lei 10.637/2002. Narra que o auto de infração decorreu de ato de revisão interna procedido pela DRF de Nova Iguaçu, no qual se verificou, a partir de formulário de alteração de base de cálculo negativa da contribuição social (FACS), datado de 29/10/2008, que o valor apurado de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores no 4º trimestre de 2006 era de R\$264.252,80. O valor de CSLL apurado na DIPJ de 2007, ano-base de 2006, antes da compensação, era de R\$7.758.712,35 (A). A base de cálculo negativa de períodos anteriores, segundo declarado pelo contribuinte, era de R\$1.594.913,13 (B). Dessa forma, a operação aritmética para o cálculo de CSLL devida seria a aplicação do percentual de 9% sobre a diferença de (A) - (B), ou seja, R\$554.741,93. Segundo o contribuinte, já havia sido recolhido a título de estimativas de CSLL durante o ano calendário de 2006, o valor de R\$554.741,93, ou seja, o valor de CSLL a pagar seria nulo ou inexistente. No entanto, a DRF entendeu que houve excesso de compensação no valor de R\$1.330.660,33, pois reconheceu base de cálculo negativa no importe de R\$264.252,80 (v. inconsistências do contribuinte fl. 26 e demonstrativo da base de cálculo da CSLL - SAPLI, fl. 27). Dessa forma lavrou o auto de infração para exigir o crédito tributário executado, no valor de R\$119.759,42, acrescido de juros e da multa de 75%, no valor de R\$89.819,56, a título de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, com base nos artigos 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, art. 58 da Lei 8.981/95, 16, da Lei 9.065/95 e 37 da Lei 10.637/02. Em defesa do crédito impugnado, citou trechos das decisões administrativas no processo originário da dívida executada. Dessa forma, citando a decisão

que rejeitou a impugnação e julgou procedente o auto de infração, destacou que já teria ocorrido revisão interna da base de cálculo negativa de CSLL do período base de 1995, por meio do processo administrativo 15374.000093/00-84, em 21/05/2001, o que repercutiu na evolução do saldo de créditos dessa natureza até 2006, conforme extrato do sistema SAPLI. Quanto à decadência, ressaltou que os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, apurados na escrituração comercial e fiscal e declarados em DIPJ, não produzem efeitos apenas no período de sua determinação. Isso porque há dois efeitos: imediato e mediato. O imediato é a comprovação da não ocorrência do fato jurídico tributário (lucro) no período de apuração, em relação ao qual, transcorrido o prazo decadencial, não mais se cogita de exigência de tributo, mediante reversão do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa. Já o mediato é a compensação com bases tributáveis apuradas em períodos futuros, nos quais o sujeito passivo deve fazer prova da regularidade dos créditos. Como não há prazo para compensação de tais créditos, também não há decadência do direito de revisá-los. Por outro lado, o prazo para controle da base negativa de CSLL é definido em função do prazo para gozar dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa, ou seja, até que se opere a decadência para constituição dos créditos tributários dos exercícios futuros com os quais pretende compensá-los, nos termos do art. 37 da Lei 9.430/96. Outrossim, citando a decisão que rejeitou o recurso voluntário, acrescentou que os documentos com os quais a Embargante pretende comprovar a existência de saldos acumulados negativos, por informações que teria fornecido ao Fisco e que acusa haverem sido modificados ex officio, estão totalmente defasados, visto que consistem em uma ou duas folhas e recibos de cada uma das diversas DIPJs originais, que já haviam sido retificadas (fls. 323, 358, 362, 370/376 do PA). Demais disso, não teria sido apresentada a prova por excelência, ou seja, a contábil, consistente no Livro de Apuração e Controle destas bases negativas, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), parte B, ou equivalente. Destarte, não teria sido apresentada prova de que as informações do sistema SAPLI, alimentado com declarações do próprio contribuinte, estariam erradas. Ressaltou, por fim, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, incumbindo à Embargante o ônus da prova para desconstituir o título executivo. Anexou documentos (fls. 293/316). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 317). A Embargante apresentou réplica (fls. 318/330). Acrescentou que a Lei 10.426 prevê a imposição de multa pecuniária na hipótese do preenchimento das obrigações tributárias, dentre as quais a DIPJ, com dados incorretos. Portanto, não é possível entender que a homologação tácita não abrange todos os componentes do lançamento, inclusive a composição do Saldo de Base de Cálculo Negativa. No mais, reiterou suas alegações e, como provas, requereu a juntada de DIPJs do ano de 1999 (doc. 03 - fls. 335/371) e a intimação da Embargada para se manifestar sobre tais documentos. Após vista dos autos, a Embargada reiterou os termos da impugnação e informou que não possuía outras provas a produzir (fl. 372). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Decadência para revisão de prejuízos fiscais A decadência arguida não é a da constituição dos créditos tributários executado, inscritos nos valores de R\$119.759,42 (CSLL) e R\$89.819,57 (multa de lançamento ex officio), cujos fatos geradores ocorreram em 01/2006 (CDA - fls. 67/68), pois estes foram constituídos mediante auto de infração notificado ao contribuinte em 11/11/2008. O que se alega ter decaído é o direito do Fisco revisar a DIPJ de 2002, para glosar valores deduzidos a título de prejuízo fiscal, recompondo a base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados ao final do exercício financeiro de 2001, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal, previsto no art. 150, 4º, do CTN, a contar do fato gerador, ocorrido em 31/12/2001, até o despacho que indeferiu a compensação e respectivo auto de infração, notificado ao contribuinte em 11/11/2008. No entanto, no caso dos autos, não se trata de revisão do que constou das DIPJs apresentadas pela pessoa jurídica, mas de divergência entre as informações do sistema SAPLI da Receita Federal (demonstrativo da evolução das bases de cálculo negativa de CSLL), alimentado por declarações prestadas pela própria Embargante e os créditos que ela pretendia compensar. Isso porque as declarações apresentadas pelo contribuinte para efeito de compensação não estavam completas, bem como não correspondiam as que serviram de referência para apuração do saldo de base de cálculo negativo de CSLL, constante da base de dados da Receita Federal. É o que se depreende da decisão proferida no Acórdão 1302-001.723, no julgamento do Recurso Voluntário no processo administrativo originário do crédito executado (fls. 305/308), da qual se destaca: No deslinde deste litígio, constato que há grave inconsistência no alegado pela recorrente. Os documentos com os quais pretende comprovar a existência dos Saldos Acumulados Negativos, por informações que teria fornecido ao Fisco Federal e que acusa haverem sido modificados ex officio, em forma inversa de se proceder a lançamento tributário já alcançado pela decadência, estão totalmente defasados, ou seja, são inócuos, visto que a uma ou duas folhas e recibos de cada uma das diversas DIPJ com as quais instrui a impugnação, e-fls. 81 a 97, são da DIPJ originais, mas foram retificadas (grifei), consoante quadro a seguir elaborado - e-fls. 323, 358, 362, 370 a 376: Declaração/Exercício Declaração apresentada contribuinte Dados Registrados RFB Tipo Decl Número (ND) Data da Retificação DIPJ/01 --- retificadora 12354-04 27/06/06 DIPJ/02 Original retificadora 12547-03 21/12/06 DIPJ/03 Original retificadora 12671-19 21/12/06 DIPJ/04 original retificadora 13002/10 21/12/06 DIPJ/05 Original original 09470-51 DIPJ/06 Original retificadora 14373-11 01/10/08 DIPJ/07 Original retificadora 15582-58 18/01/10 Repriso o que já foi explicado no acórdão vergastado, que os dados utilizados para a glosa do valor indevidamente compensado com a CSLL devida no ano calendário de 2006, proveniente de Saldo Acumulado de Base de Cálculo Negativa de CSLL de anos anteriores, ensejando o lançamento tributário, foram estes informados nas DIPJ entregues pela própria fiscalizada (retificadoras) e que vêm, coerentemente, demonstrando como tem sido baixado (reduzido), desde 1995, conforme tabela já exibida no decisório de primeira instância. A recorrente não pode simplesmente alegar que o Saldo ora debatido que possuía em 2002 é de certo valor, divergente do exibido nas planilhas fiscais, mas sem conseguir comprovar o alegado, sequer exibindo a DIPJ pertinente (ou seja retificadora). E a prova por excelência é a contábil, consoante alertado no acórdão guerreado, que seria o Livro de Apuração e Controle destas Bases de Cálculos Negativas, Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real), parte B, ou equivalente. Desta forma, a recorrente não traz nenhum documento hábil para comprovar o que alega e não logra ilidir a tributação realizada de ofício. Ademais, em 04/03/2016, a Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF negou seguimento a recurso especial fundado na divergência com precedentes sobre a decadência de glosas de prejuízos fiscais, mediante decisão assim fundamentada (fls. 310/312): Assim, insurge-se a recorrente contra o acórdão de recurso voluntário, haja vista que este não teria interpretado corretamente o art. 150 do CTN ao admitir que a fiscalização glosasse crédito de base de cálculo negativa da CSLL de períodos já decaídos. Trouxe como paradigmas os Acórdãos nº 107-06572 e nº 107-06.061 para justificar a existência de divergência entre decisões proferidas sobre a mesma matéria por órgãos diferentes do CARF. O acórdão nº 107-06572 está assim ementado: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA CSLL - A Contribuição Social sobre o Lucro, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, desde o ano-calendário de 1992, está sob a égide do lançamento por homologação, nos precisos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim, o direito do fisco de efetuar lançamento de ofício decai com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. CSLL - BASE

NEGATIVA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSÃO FUTURA - DECADÊNCIA - Adicionar valores tidos como indutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência. Vedação. CSL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - O tribunal administrativo não pode pronunciar-se sobre o mérito de exigências, cujo fato que lhe deu origem foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determina o destino da exigência tributária em litígio. CSSL - POSTERGAÇÃO EM FUNÇÃO DA LIMITAÇÃO EM 30% - É cabível a aplicação do instituto da postergação, quando se verificar, em período posterior, pagamento de contribuição maior que a devida, em decorrência da inexistência ou insuficiência do saldo a compensar, motivada pela compensação integral em períodos anteriores. O limite temporal para esse ajuste é o último período de apuração encerrado durante a ação fiscal. (grifos nossos) Para melhor entender a situação fática que envolve o paradigma, extraímos os seguintes trechos do respectivo voto condutor: Sobre esse tema - fatos que nascem ou se formam em um período e repercutem em períodos subsequentes - já expressei minha opinião em voto que proferi nesta Câmara que deu origem ao Acórdão 107-06061. Lá como aqui, é preciso ter-se presente que adicionar valores tidos como indutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência. Com efeito, a redução do resultado negativo de um período, ou o aumento do resultado positivo, pela adição de despesa, se vinculada à formação de juízo sobre a dedutibilidade ou não do dispêndio apropriado, inserindo-se, portanto, no campo do lançamento de ofício. A situação seria outra se as diferenças tivessem origem nas compensações já apropriadas ou até se vinculadas a erro de correção de resultados negativos. Portanto, deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação às adições ao lucro líquido efetuadas pelo fisco na Veículos e Serviços Marumbi S/A, de 02/93 a 11/93. Observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. O paradigma tratou de alterações promovidas pela fiscalização na própria base de cálculo do tributo, mediante ajustes/glosas de despesas incorridas em períodos já alcançados pela decadência. O acórdão recorrido tratou dos saldos de base de cálculo negativos da CSLL, que teriam sido informadas pela própria contribuinte em suas DIPJs em períodos pretéritos. Vejamos o que está assentado no Acórdão recorrido a respeito: A Turma Julgadora esclarece que os valores que constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, tais como consulta de DIPJ entregues pelos contribuintes e processadas (IRPJ CONS) e Demonstrativo de evolução das Bases de Cálculo Negativas de CSLL (Sapli), estão em flagrante divergência de valores, conforme relatado acima, arguindo que a recorrente em momento algum apresenta a contabilidade da empresa para contrapor os dados que foram fornecidos por ela própria ao passar dos anos com as entregas de declarações. No deslinde deste litígio, constato que há grave inconsistência no alegado pela recorrente. Os documentos com os quais pretende comprovar a existência dos Saldos Acumulados Negativos, por informações que teria fornecido ao Fisco Federal e que acusa haverem sido modificados ex officio, em forma inversa de se proceder a lançamento tributário já alcançado pela decadência, estão totalmente defasados, ou seja, são inócuos, visto que a uma ou duas folhas e recibos de cada uma das diversas DIPJ com as quais instrui a impugnação, fls. 81 a 97, são da DIPJ originais, mas foram retificadas (grifei), consoante quadro a seguir elaborado e-fls. 323, 358, 362, 370 a 376. Repriso o que já foi explicado no acórdão vergastado, que os dados utilizados para a glosa do valor indevidamente compensado com a CSLL devida no ano calendário de 2006, proveniente de Saldo Acumulado de Base de Cálculo Negativa de CSLL de anos anteriores, ensejando o lançamento tributário, foram estes informados nas DIPJ entregues pela própria fiscalizada (retificadoras) e que vêm, coerentemente, demonstrando como tem sido baixado (reduzido), desde 1995, conforme tabela já exibida no decisório de primeira instância. A recorrente não pode simplesmente alegar que o Saldo ora debatido que possuía em 2002 é de certo valor, divergente do exibido nas planilhas fiscais, mas sem conseguir comprovar o alegado, sequer exibindo a DIPJ pertinente (ou seja retificadora). E a prova por excelência é a contábil, consoante alertado no acórdão guerreado, que seria o Livro de Apuração e Controle destas Bases de Cálculos Negativas, Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real), parte B, ou equivalente. Assim, conclui-se ser imprestável o paradigma nº 107-06572 para justificar a divergência. O segundo paradigma, de nº 107-06.061, possui a seguinte ementa: DECADÊNCIA - IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - GLOSA DE DESPESAS - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 150 do CTN. A glosa de despesas, ainda que implique apenas em redução de prejuízos fiscais, por comportar juízo de dedutibilidade, não provada a existência de fraude ou simulação, está impedida pelo decurso do prazo decadencial referido. DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - ALTERAÇÕES - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em período já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no Muro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingida pela decadência. LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O diferimento do lucro inflacionário é uma faculdade, assim como o valor a tributar em cada período pode ser maior que o mínimo exigido. O valor a maior oferecido à tributação não pode ser alterado para atender conveniências da empresa em função da nova situação verificada após a ação do fisco. A realização antecipada do lucro inflacionário, com tributação reduzida, permitida pelo art. 31 da Lei n. 8.541/92, somente se aplica ao saldo desse lucro a realizar existente em 31/12/92. GLOSA DE DESPESAS E PROVISÕES IRPJ - A prova de que as despesas não são necessárias à atividade da empresa deve ser feita pelo fisco, individualizando-se a análise por natureza de cada dispêndio. Não pode ser aceito o procedimento tendente a glosar valores total da conta contábil, respaldado apenas pela juntada de alguns comprovantes tidos como inábeis ou por conterem mercadorias cuja aquisição não é usual no ramo da empresa. A glosa de valores provisionados deve ser precedida da necessária verificação da natureza e posterior efetivação dos dispêndios dentro do período abrangido pela ação fiscal. DISPÊNDIOS COM A REFORMA DE BENS DE ATIVO - Para exigir a ativação dos gastos com a reforma de bens do ativo permanente, o fisco deverá demonstrar que houve aumento da vida útil prevista em, pelo menos, 12 meses. Não pode ser aceito o procedimento tendente a glosar o total da conta contábil que registra a reforma, respaldado apenas pela juntada de alguns comprovantes contendo itens com característica de imobilizado. (grifei) Extraímos do referido acórdão o que se segue: O trabalho fiscal, nesses casos, pode examinar a formação pretérita do fato, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência. O possível ajuste na formação desse fato, neste contexto, deve repercutir no exercício subsequente, vale dizer, no momento da sua efetiva apropriação. Há, assim, um perfeito equilíbrio, pois o lançamento de ofício não invade exercício já atingido pela preclusão administrativa, como também o fato não repercute no

futuro com uma formação distorcida. Não pode o Fisco, assim, glosar despesas lançadas em períodos já atingidos pela decadência, pois esse fato (despesa) teve sua repercussão estratificada naquele período. Pelo mesmo motivo, não pode haver glosas das despesas das variações monetárias lançadas a maior naquele exercício. (grifêi) Trata-se, na verdade, da mesma situação enfrentada quanto ao paradigma anterior. Aqui temos, novamente, situação em que restou inadmitida a glosa de despesas incorridas em períodos já alcançados pela decadência, mas que poderiam repercutir em períodos posteriores ao alterar os saldos de prejuízos fiscais futuros. Não é, como já vimos, o caso dos presente autos, em que não houve nenhuma alteração nas bases de cálculo da CSLL de períodos anteriores, mas, tão somente, a verificação da inconsistência dos saldos constantes dos registros do contribuinte em confronto com os sistemas internos da Receita Federal, alimentados pela própria recorrente. Imprestável, portanto, também o segundo paradigma para justificar a divergência. (sublinhei) Referida decisão foi mantida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 07/03/2016 (fl. 314). A Embargante não rebate esses fatos, limitando-se a reiterar a tese de decadência para revisão da base de cálculo negativa e a requerer, em réplica, a juntada de DIPJ relativa ao ano calendário de 1999, sem explicitar de que forma tal declaração serviria para afastar as divergências apontadas pela Receita quanto às declarações de 2001 a 2007, tampouco justificar a impossibilidade de juntar tal prova como inicial, como exige o art. 435 do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se e nela prosseguindo com execução do seguro. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009102-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-39.2017.403.6182 ()) - FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos FOX TIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0008266-39.2017.403.6182. Recebidos os Embargos sem efeito suspensivo e após contestação pela Embargada, a procuradora da Embargante informou que renunciou ao mandato, comprovando haver comunicado à Embargante em 24/05/2019 (fls. 199/201). Certificou-se o decurso de prazo para constituição de novo procurador. É O RELATÓRIO. DECIDO. A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. O artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que o advogado que renuncia ao mandato deve comunicar a renúncia ao outorgante, a fim de constituir novo advogado, ficando o renunciante na representação da parte durante 10 dias após a renúncia. Nesse caso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de dispensar nova intimação da parte para constituir advogado, de sorte que, tratando-se do autor da ação e decorrido o prazo sem manifestação, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012). 2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1610575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016) RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. Diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual da empresa ora recorrente, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do especial, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1375098/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017) A Embargante, ao silenciar após ser notificada da renúncia, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito. Sendo assim, não se pode admitir o processamento do feito sem representação processual válida; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018601-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029077-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029077-1)) - LEONARDO ASTA X MARGARIDA LOGIODICE ASTA X LUCIA HELENA ASTA DE VALHERY JOLKESKY (SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos LEONARDO ASTA, MARGARIDA LOGIODICE ASTA e LÚCIA HELENA ASTA DE VALHERY JOLKESKY ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa OJO DAIRO COM/ EXP/ IMP/ E

REPRESENTAÇÕES LTDA, CHARLES OLAYENI OJO e DAISY OLIVEIRA OLAYENI OJO nos autos da execução fiscal n.0029077-50.1999.403.6182. Alegaram que, em 09/12/2009, adquiriram o imóvel de matrícula 61.379 do 18º CRI/SP de CHARLES OLAYENI OJO. Antes da outorga da escritura, foi necessário cancelamento de penhora e hipoteca. Além disso, diante da apresentação de certidões indicando a existência de ações em trâmite na Justiça Federal e Estadual, cobrando dívidas de cerca de R\$35.000,00, o que poderia inviabilizar o negócio, o vendedor comprometeu-se a garantir as dívidas por meio do imóvel de matrícula 10.416 do 15º CRI. Em 22/03/2013, em razão da idade, LEONARDO e MARGARIDA doaram o imóvel às filhas GIUSI ASTRÁ OLIVEIRA e LÚCIA HELENA AASTA DE VALHERY JOLKESKY, com cláusulas de reserva de usufruto, incomunicabilidade e impenhorabilidade. Assim, não se caracterizou a fraude à execução fiscal pela alienação do imóvel de matrícula 61.379, pois agiram de boa-fé, assegurando-se que o devedor reservou bem suficiente a garantir suas dívidas, incidindo, no caso, a exceção prevista no art. 185, Parágrafo único, do CTN. Acrescentou que o imóvel de matrícula 10.416 do 15º CRI/SP já foi objeto de declaração de indisponibilidade para garantir a execução. Ante o exposto, requereu a procedência dos Embargos para cancelamento da declaração de ineficácia da alienação e penhora do imóvel de matrícula nº. 61.379 do 18º CRI/SP. Após emenda da inicial para correção do valor da causa e juntada de cópia de documentos pessoais, da matrícula e do auto de penhora do imóvel (fls. 31/47), os Embargos foram recebidos com suspensão em relação ao imóvel, apensando-se os autos da Execução (fl. 48). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 50/54). Alegou que a fraude à execução, na cobrança de créditos tributários, perfaz-se pela alienação do imóvel pelo devedor após a inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 185 do CTN, prescindindo da prova da má-fé do adquirente. Ainda que fosse considerado o elemento subjetivo, caberia ao comprador, ciente das dívidas em face do vendedor, exigir seu adimplemento antes de realizar o negócio. Como não o fez, foi negligente e, portanto, a decretação de fraude deveria ser mantida. Facultada réplica e especificação de provas (fl. 55), os Embargantes reiteraram que não ocorreu fraude porque o devedor reservou bem suficiente para garantir a dívida, ressaltando, nesse sentido, que, conforme consulta ao Cartório de Registro de Imóveis e ao valor venal para fins de IPTU, o imóvel de matrícula 10.416 do 15º CRI/SP foi objeto de indisponibilidade na Execução Fiscal apenas e possui valor de R\$3.560.851,00, muito superior a dívida executada (fls. 56/64). Intimada, a Embargada nada requereu (fl. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alienação do imóvel de matrícula nº. 61.379 do 18º CRI/SP tenha se dado após a inscrição em Dívida Ativa dos créditos executados e da inclusão de CHARLES OLAYENI OJO no polo passivo (2003), não restou caracterizada a fraude à execução fiscal, pois o coexecutado reservou bem suficiente para garantir os débitos executados, nos termos do art. 185, Parágrafo único, do CTN. Nesse sentido, tal como evidenciado pelos documentos de fls. 57/64, além do imóvel referido, CHARLES também é proprietário do imóvel de matrícula 10.416 do 15º CRI/SP, cujo valor venal, segundo cadastro municipal, era de R\$3.560.851,00, em 10/05/2018, muito superior à dívida executada, no valor de R\$65.139,62, em 07/03/2016 (fl. 34). Ressalte-se que este imóvel foi inclusive tomado indisponível por ordem deste Juízo na Execução Fiscal, consoante Av. 7 da matrícula (fl. 62). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da declaração de ineficácia e da penhora sobre o imóvel de matrícula 61.379 do 18º CRI/SP. Diante da média complexidade da causa, que não demandou prova além da documental, bem como de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, 2º a 5º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$70.409,31 - atualizar cf planilha de julho/2019, cf. planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), limitado a 200 salários mínimos, ou seja, sobre R\$199.600,00, restando líquidos os honorários, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, no valor de R\$7.040,93. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021294-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-67.2011.403.6182 ()) - RUBENS BRANDÃO CARDOSO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Vistos RUBENS BRANDÃO CARDOSO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal nº. 0002697-67.2011.403.6182, na qual se cobram créditos tributários, recolhidos no sistema simplificado (SIMPLES NACIONAL). Requereu, inicialmente, a concessão de assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Expôs que adquiriu o veículo HAFEI TOWER PICKUP US, placa ETR-0324/SP em 26/05/2015, antes da penhora e bloqueio na execução fiscal, em 31/07/2015. Assim, afirmou ser adquirente de boa-fé e por isso requereu o desfazimento da constrição. Anexou documentos (fls. 09/14). Os Embargos foram recebidos com suspensão em relação ao bem (fl. 16). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 18/21). Arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que eventual prejuízo pela perda do bem (evicção) deveria ser reclamado do alienante. No mérito, alegou que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em Dívida Ativa, caracterizando-se, assim, presunção absoluta de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, mas nada mais foi requerido pelas partes (fls. 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão de desconstituição da penhora afeta diretamente a FAZENDA NACIONAL, retirando-lhe meio de satisfação do crédito executado. Noutras palavras, a FAZENDA NACIONAL é titular de direito ou interesse oposto ao reivindicado pela Embargante, e, por conseguinte, parte passiva legítima na presente demanda. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo à análise de mérito. Observa-se, a partir dos documentos de fls. 13/14, que em 26/05/2015, ADRIANA SANTANA BELMONTE alienou o veículo placa ETR0324, o qual foi objeto de constrição no processo de execução a que se refere os presentes Embargos, por decisão de 31/07/2015. Quanto à fraude à execução fiscal de créditos tributários, dispõe o art. 185 do CTN, com a redação alterada pela Lei Complementar 118/05: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Nesse diapasão, a fraude à execução, quando se trata de créditos tributários, exige requisito objetivo, ou seja, que a alienação seja posterior à inscrição em Dívida Ativa, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Não se aplica, no caso, o verbete da Súmula 375 do STJ, como já observado em julgamento repetitivo

sobre matéria, cuja ementa segue abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: (...) 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010) No caso dos autos, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução (2011) são bem anteriores a alienação pela coexecutada ADRIANA BELMONTE FLORÊNCIO, que, de qualquer forma, também foi incluída no polo passivo da Execução em agosto de 2013, antes de alienar o veículo. Cabe ponderar que o Embargante poderia ter sido mais diligente quando adquiriu o veículo, exigindo certidão de distribuição de feitos judiciais, o que lhe permitiria facilmente constatar a pendência de execução em desfavor da coexecutada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da declaração firmada na inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual isento o Embargante de custas e, quanto aos honorários, hora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendo a cobrança, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006857-44.1988.403.6182 (88.0006857-0) - FAZENDA NACIONAL X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado constituído por FEMARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 139 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 141/146). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar: (...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios (...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO VALETAO LTDA (SP029598 - HELENO DUARTE LOPES)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Feito n. 0508398-79.1993.403.6182 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO VALETÃO LTDA. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se extinta em razão de pagamento (fls. 85/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 17 e 28). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0531435-62.1998.403.6182 (98.0531435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos UNISERVICE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.37 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequite em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.39/42). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequite em honorários, cabendo citar:(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite)(...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024905-65.1999.403.6182 (1999.61.82.024905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado constituído por COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIO LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.162 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequite em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.167/170). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequite em honorários, cabendo citar:(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios (...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051316-48.1999.403.6182 (1999.61.82.051316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos ENDESP ENDEREÇOS DE SÃO PAULO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.154 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequite em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.156/160). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequite em honorários, cabendo citar:(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite)(...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 2005.61.82.014945-6, julgados improcedentes (fls.40/41). O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação da Embargante, para reconhecer a prescrição dos créditos executados (fls. 226/229), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14 de setembro de 2018 (fls.315). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequite carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Declaro liberados os bens constritos (fls.20 e 30), bem como o depositário de seu encargo (fls.37).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042446-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP161802 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X GIZELIA ARAUJO LEME X ANA CRISTINA ARAUJO LEME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após notícia de extinção da inscrição 80.2.99.066059-99 por cancelamento (fls.25/26 e 41), bem como da inscrição 80.7.99.035233-00, por prescrição (fls.96/97), o feito prosseguiu com a conversão em renda para quitação do crédito objeto da inscrição remanescente, CDA nº.80.4.03.006476-06 (fls.119/122 e 129/132). Posteriormente, a exequente confirmou a suficiência da conversão, requerendo a extinção do processo, conforme petição de fls.139/140. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição n.80.4.03.006476-06 e, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA com base no artigo 26 da LEF, no tocante à inscrição n.80.2.99.066059-99 e, com fundamento no artigo 924, V, do CPC, no tocante à inscrição n.80.7.99.035233-00. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas proporcionais (CDA nº.80.4.03.006476-06), ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito de fls. 133, em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO PARETO. O Executado peticionou sustentando o pagamento integral do crédito exequendo, bem como o cancelamento da inscrição (fls.124/138). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.139/141). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.55/56, em favor do executado. Comunique-se à Nobre Relatoria das Apelações nos Embargos de Terceiro nº.0016425-78.2011.4.03.6182 e nos Embargos à Execução Fiscal nº.0019126-12.2011.4.03.6182. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0026734-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Vistos A UNIÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.319/320, sustentando, em síntese, ser indevida a sua condenação em honorários, em razão do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/02 e entendimento recente do STJ (fls.341/342). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, pela condenação da Exequente em honorários e respectiva fundamentação legal para sua fixação. Como efeito, a embargante/exequente não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto à condenação em honorários e o montante fixado. Logo, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035279-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO. Em decisão de fls.64, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, determinando-se, contudo, a suspensão do feito executivo enquanto vigorasse a suspensão da exigibilidade deferida em 2014 nos autos da Ação Ordinária nº.0011895-13.2013.403.6100, na qual a União foi condenada por danos morais em razão da manutenção da inscrição em dívida ativa que já teria sido quitada. Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (autos nº.0004965-74.2015.4.03.0000 - fls.70/80), mantido em juízo de retratação (fls.81) e não conhecido pelo Egrégio TRF3 (fls.83/84 e 95/97). A executada peticionou noticiando trânsito em julgado da Ação Anulatória 0011895-15.2013.4.03.6100, na qual obteve julgamento de procedência da condenação da União na indenização por danos morais à autora, ora executada, por inserir seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida já quitada. Requereu a extinção da execução e condenação da exequente em honorários. (fls.99/103). Anexou documentos (fls.104/155). Instada a manifestar-se (fls.156), a União, confirmando a existência de sentença desfavorável ao crédito exequendo na ação ordinária, requereu a suspensão do feito por 90 dias para providências administrativas (fls.157). Anexou documentos (fls.158/159). Decorrido o prazo requerido, foi determinada a abertura de nova vista (fls.160), oportunidade em que a Exequente reiterou pedido de sobrestamento, agora por 180 dias, tendo em vista que as providências administrativas não foram concluídas (fls.161). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a exceção de pré-executividade foi rejeitada em razão da ausência de comprovação acerca do pagamento e impossibilidade de dilação probatória. Por outro lado, foi reconhecida a existência de suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial na esfera cível, proferida em 2014 nos autos da Ação Ordinária

0011895-13.2013.403.6100, razão pela qual este Juízo suspendeu o andamento da presente execução enquanto vigorasse a suspensão da exigibilidade. Com efeito, a sentença de procedência foi mantida em Segundo Grau, sendo certo que restou reconhecido o pagamento do crédito ora exequendo, efetuado em 2011, com a condenação da União a pagar indenização por danos morais e honorários advocatícios (fls. 105/151), certificando-se o trânsito em julgado em 14 de maio de 2018, conforme traslado de certidão a fls. 152. Assim, em que pese a presunção de legitimidade do título à época do ajuizamento (02/08/2013), certo é que a exigibilidade restou suspensa por decisão judicial em 2014, confirmando-se por sentença a inexistência da cobrança em razão do pagamento efetuado em 2011, com os acréscimos cabíveis. Logo, quando da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da presente execução, o crédito exequendo encontrava-se liquidado, razão pela qual se mostra nulo o título executivo, pressuposto processual de validade do processo de execução, nos termos do art. 783 do CPC. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada optou por se defender da cobrança por meio da referida Ação Anulatória, de modo que lá deve ser fixada a sucumbência (como de fato ocorreu), da mesma forma que se faria caso a defesa tivesse sido apresentada em Embargos. Destarte, descabe condenar a exequente em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060078-48.2002.403.6182 (2002.61.82.060078-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7)) - EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA (SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) E Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, os exequentes, Marcio Roberto da Silva (fls. 123/124) e a União (fls. 130/131), requereram execução dos honorários. Após registros de indisponibilidades nos sistemas RENAJUD e ARISP (fl. 209/222) e tentativas sem êxito de localização de bens penhoráveis, a exequente desistiu da cobrança (fl. 235). Tendo em vista a manifestação da União, foi determinada a intimação do exequente Marcio Roberto da Silva para manifestar-se acerca de eventual desistência dos honorários, no prazo de 15 dias e, no silêncio, a abertura de conclusão para sentença (fls. 236). Após certificação acerca da ausência de manifestação (fls. 236-verso), a decisão de fls. 236 foi cumprida integralmente, com a abertura de conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso, verifica-se a desistência expressa da exequente/União (fls. 235), bem como a desistência tácita do exequente/Marcio Roberto da Silva que, regularmente intimado a manifestar-se, sob pena de extinção, silenciou. Em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de cancelamento da ordem de indisponibilidade no sistema ARISP (fls. 222) e de desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 210/220). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente N° 4528

EXECUCAO FISCAL

0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIAÇÃO VITÓRIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face da empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA, com posterior inclusão de AUTO VIAÇÃO VITÓRIA - SP LTDA em razão de cisão parcial (fls. 89). Após julgamento definitivo dos embargos (fls. 343) foi determinada de ofício a transferência de parte do numerário vinculado aos processos pilotos (feito nº 0515107-57.1998.403.6182 e 0554071-22.1998.403.6182), para garantia do valor aqui executado e, após ciência das partes, a conversão em renda (fls. 384 e verso). Tal decisão sofreu interposição de Declaratórios (fls. 389/394), rejeitados a fls. 401 e 409. Intimada da conversão em renda, em 10 de novembro de 2017 (fls. 417), a Exequente requereu a concessão de prazo de 60 dias para conclusão por parte do órgão competente acerca da imputação (fls. 418/419). Em 06 de setembro de 2018, foi dada nova vista à Exequente, que procedeu à devolução dos autos sem manifestação, vindo os autos conclusos (fls. 420-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos autos que o crédito exequendo encontra-se liquidado desde a data da conversão em renda, ou seja, desde 19/09/2017 (fls. 415/416), uma vez que a transformação efetuada pela CEF foi do valor constante da planilha apresentada pela Exequente (fls. 369), atualizado pela CEF quando da transferência (fls. 395) e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários e 1% (um por cento) de custas. Logo, confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 398/399). No tocante às constrições, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 384 e verso. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029106-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029106-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se extinta em razão de pagamento (fls. 102/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N° 75, de 22

de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 46/48 e 60/62). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA (SP 195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 713 e verso, sustentando omissão no tocante à transferência do remanescente em depósito para os autos do processo piloto (fls. 720/722). Decido. De fato, após conversão em renda para imputação aos créditos ora exequendos, bem como transferência para conta vinculada aos autos da execução fiscal 0038958-41.2005.403.6182 (fls. 690/699), remanesceu saldo em depósito, conforme extrato de fls. 744. Assim, acolho os declaratórios para integrar a sentença com a determinação de transferência do remanescente em depósito (fls. 744) para conta nº. 2527 280 00030754-0, vinculada aos autos do processo piloto (feito nº. 98.0554071-5). Após o trânsito em julgado, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF para cumprimento. P.R.I. e Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016213-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A RETIFICA MODELO COMERCIO E SERVICOS LIMITADA (SP 126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após notícia de extinção por cancelamento dos créditos objeto das inscrições 80204010781-49, 80206005620-40, 80604011405-87, 80606152384-48 e 80706037108-96, bem como da extinção por pagamento dos créditos relativos às inscrições 80699155468-00 e 80699206896-72, foi determinada a remessa ao SEDI para as devidas anotações, retornando os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 244 (Art. 21 da Lei 11.033/04). Os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada, na qual sustenta o pagamento do débito remanescente (fls. 268/274). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição remanescente, 80606008134-17 (fls. 283 e verso), encontra-se extinta em razão de pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal no tocante ao crédito remanescente (CDA nº. 80606008134-17) com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058892-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (SP 116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP 076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP 237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP 288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

Vistos NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 349, sustentando omissão no tocante à fixação de custas de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, deixando de observar os termos do artigo 38 da Lei 13.043/14 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 21/2014, bem como o limite previsto na Lei 9.289/1996 (fls. 354/359). Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que, o valor da causa a ser considerado para cálculo das custas de 1% (um por cento), no caso, refere-se ao crédito objeto da inscrição exequenda, extinta por pagamento, sem prejuízo do limite estabelecido em lei, que sempre deve ser observado. Por outro lado, de fato, as custas não são devidas no presente caso, considerando os termos do artigo 38 da Lei 13.043, a seguir transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Assim, acolho os declaratórios, para reconsiderar a determinação de recolhimento das custas, integrando a sentença com a fundamentação supra. P.R.I. e Retifique-se.

Expediente Nº 4529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010271-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) - VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065488-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057432-45.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP000002 - TONY MELQUI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.517/522: Acolho em parte os Declaratórios, para esclarecer que os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões que restou indeferida a prova pericial, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos. No mais, a decisão não foi obscura quanto à dispensabilidade de outras provas para as demais alegações, dentre as quais não se incluía a inobservância de regulamento a que se refere o art. 9º-A da Lei 9.933/99, o que, de toda forma, é matéria de direito, não dependendo de dilação probatória. Assim, rejeito os Declaratórios. Intime-se a Embargante e venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004209-07.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045947-14.2015.403.6182 ()) - UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004347-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043433-59.2013.403.6182 ()) - MARIA HELENA MEIRELLES BORDON(SP310338 - ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI E SP377842 - GABRIELA PIERRI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: valor da causa, cópia da CDA, cópia do depósito ou auto de penhora, RG/CPF e procuração.

Pretendendo fazer carga destes autos, devera o Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004362-40.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500758-11.1982.403.6182 (00.0500758-5)) - JULIO IVO KROEHNE(SP349386 - JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e atribuição de valor à causa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0576107-83.1983.403.6182(00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Fls. 243/248: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo número 1010798-43.2018.8.26.0011, em trâmite na 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível - SP, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado (fl.244). Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o espólio na pessoa da inventariante, indicada na fl. 243.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação para Espólio de SIMAO ABUHAB.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0232071-77.1993.403.6182(00.0232071-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUROPLASTS/AIND/COM/ X LUIZ TARZONI(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado pessoa jurídica, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512205-10.1993.403.6182(93.0512205-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512714-67.1995.403.6182(95.0512714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KF COM/ DE CEREAIS LTDA X OSWALDO FIORDELISIO X ZENIO ARRUDA X ELCIO FIORDELISIO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURTE SP141958 - CAROLINA ARRUDA)

Da análise do contrato social juntado aos autos (fls. 265/266), verifico que o último endereço da Executada é Rua Sampaio Moreira, 1149, São Paulo/SP.

Assim, uma vez que não consta nestes autos diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço, o que é necessário para comprovar a dissolução irregular, determino a expedição de mandado de constatação do funcionamento, a ser cumprido no referido endereço.

Restando negativa a diligência supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S/A REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Proceda-se ao registro da penhora de fl. 359, através do sistema ARISP.

Considerando que o oficial de justiça não efetuou a avaliação do imóvel alegando lhe faltar conhecimentos específicos para avaliação por se tratar de terreno contaminado por veneno, que a Exequernte está requerendo que este Juízo insista na diligência, bem como que este Juízo não tem competência para ordenar a diligência ao Juízo Deprecado (mesmo grau de Jurisdição) solicite-se ao Douto Juízo Deprecado informações sobre eventual outro oficial que consiga cumprir a diligência.

A título de reforço de penhora, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0020894-34.2012.8.26.0565, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul, até o limite do débito exequendo. Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542396-62.1998.403.6182 (98.0542396-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VIACAO FERRAZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora de fls. 24/27.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0544081-07.1998.403.6182 (98.0544081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXITO COML/ LTDA X VANESSA FARIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA X PEDRO EDUARDO DE PIMENTA CORTEZ(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fl. 240: Expeça-se o Alvará, conforme requerido, mediante prévio agendamento, no balcão de atendimento da Secretaria desta 1ª Vara.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR S/A IND/ E COM/ X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X MADEPAR LAMINADOS S/A

Fl. 690: Por ora, tendo em vista que os depósitos judiciais foram efetuados em valores e datas variadas (fls. 691/692), bem como que, por força da Lei 9.703/98, os referidos depósitos já estão em Conta Única do Tesouro Nacional, razão pela qual devem ser imputados no crédito, considerando a data e o valor original do depósito, intime-se a Exequernte para informar quais depósitos devem ser transformados em pagamento definitivo, considerando o valor do crédito, a fim de se evitar eventual transformação em excesso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005843-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S.A. X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequernte e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome de DOCAS Investimentos S/A, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em

penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se.

7-Em relação pedido de redirecionamento em face do sócio de Editora Rio Participações EIRELI, por ora, intime-se a exequite para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.

8-Expeça-se mandado de constatação do funcionamento e penhora livre de bens em face de Gazeta Mercantil S/A, a ser cumprido no endereço de fl. 869.

9-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007573-85.1999.403.6182 (1999.61.82.007573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP132577 - ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP340195 - SOFIA DE ATHAYDE RIBEIRO DA SILVA)

A Executada, devidamente intimada, não apresentou os documentos mencionados na decisão de fl. 304. Assim, indefiro o pedido de fls. 293/294, de expedição de novo ofício requisitório.

Retornemos os autos ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Fls. 138/139: De fato, do valor em depósito deveria ter sido transferido apenas o montante da penhora no rosto dos autos, liberando-se aos executados o saldo remanescente. Ocorre que acabou sendo remetido para a 6ª Vara (feito nº.0043929-69.2005.403.6182) o total. De qualquer forma, já tendo a CEF cumprido a determinação (fls.136/137), o numerário se encontra, todo ele, à ordem disposição do Douto Juízo da 6ª Vara, devendo os sócios lá postularem a liberação do excedente. Encaminhe-se cópia desta decisão, por e-mail, ao Douto Juízo da 6ª Vara (processo nº.0043929-69.2005.403.6182), para ciência. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 135, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados. Após, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032450-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DILSON CARLOS DE SOUZA X PAULO CESAR NOGUEIRA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls. 1202/1219: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de

obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei omissão na decisão embargada, que rejeitou as sustentações de prescrição do crédito e prescrição para o redirecionamento. Por outro lado, no tocante à ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de poderes de administração à época dos fatos geradores, mas reconhecendo a dissolução irregular e poderes de administração à época da constatação, determino a suspensão do feito até pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais citados, representativos de controvérsia. No mais, quanto a eventuais retenções e compensações, cumpre observar que não são matérias passíveis de análise nesta sede, pois demandariam dilação probatória, conforme restou decidido anteriormente a fls. 757, sendo certo, ainda, que o pedido de revisão foi formulado em agosto de 2006 (fls. 106), após inscrição e ajuizamento, resultando na substituição do título executivo em 2009 (fls. 675, 728/735 e 752). Assim, não há que se falar em decurso de lapso prescricional na esfera administrativa. Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUSAGA S.A. (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fl. 325: O desentranhamento da carta de fiança será efetivado mediante fornecimento das cópias, pela Executada, no balcão de atendimento da Secretaria desta 1ª Vara, ocasião em que os originais serão entregues a Executada, mediante recibo nos autos.

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 5 dias. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0028339-81.2007.403.6182 (2007.61.82.028339-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOV INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA (SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018433-96.2009.403.6182 (2009.61.82.018433-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASA DIESEL PETROLEO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X VILSON NOGUEIRA X EDIO NOGUEIRA

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fl. 281 para que juntem aos autos instrumento que lhes confira poderes.

Ademais, ante às informações de fls. 285/297, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado pessoa jurídica, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033691-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033968-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X FLAVIO AUGUSTO DE MAIA X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES)

A UNIÃO opôs Embargos de Declaração da decisão de fls.226, sustentando erro de fato quanto a suspensão do feito até julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia, quer porque na decisão existiria pronunciamento apenas em relação a Vera e Elcio, inexistindo menção acerca de Flávio e Elias, quer porque a manutenção de Elcio, Vera e Flávio, não teria fundamento na constatação da dissolução irregular, mas sim no descumprimento de legislação específica pelo não recolhimento de FGTS, conforme decisão acerca da inclusão dos sócios pelo Egrégio TRF3. Sustentou, no tocante ao sócio ELIAS, que a decisão de suspensão do feito com base nos recursos representativos de controvérsia não se sustentaria, pois seria sócio à época do fato gerador e da constatação da dissolução irregular. Por tais considerações, requereu a revisão da decisão (fls.228/229). Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, foi determinada a intimação dos coexecutados para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Embora regularmente intimados (fls.239-verso), não houve qualquer manifestação. Decido. De fato, no tocante a Elcio, Vera e Flávio, a inclusão no polo passivo, determinada pelo Egrégio TRF3, teve por fundamento o descumprimento de legislação específica pelo não recolhimento de FGTS, razão pela qual, descabe falar na suspensão do feito até julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia, já que não foi com base na dissolução irregular que se reconheceu a legitimidade passiva. Quanto a Elias, sua inclusão foi deferida por este Juízo, em razão da constatação da dissolução irregular, conforme decisão de fls.63/64, sendo certo que essa parte da decisão não foi objeto de Agravo de Instrumento. De qualquer forma, embora não responda por todo o período, já que a primeira anotação na JUCESP relativa à nomeação de ELIAS para o cargo de administrador, assinando pela empresa, ocorreu em 23/03/2006 (fls.61), enquanto os fatos geradores ocorreram no período de 03/2003 a 05/2007, não há impedimento ao prosseguimento no tocante à cobrança relativa aos fatos geradores ocorridos a partir da sua nomeação. Logo, não há impedimento para prosseguir em face de Elias, Elcio, Vera e Flávio, observando que a cobrança limita-se ao período em que responderam pela administração da sociedade. Assim, rejeito as exceções de pré-executividade (fls.83/93 e 127/150), uma vez que a legitimidade dos excipientes foi reconhecida pelo Egrégio TRF3, considerando o não recolhimento do FGTS, limitando a cobrança ao período em que responderam pela sociedade. No mais, rejeito a sustentação de prescrição para o redirecionamento, considerando o prazo trintenário para cobrança do FGTS. Quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos (ex nunc), sendo certo que a partir de 19/02/2015 (data da publicação), não se conta o quinquênio legal. Por fim, em termos de prosseguimento, deverá a Exequite individualizar a cobrança em relação aos corresponsáveis, nos termos da decisão do Egrégio TRF3, informando o quanto é devido por cada um, considerando o período em que responderam pela administração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065247-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLIDEZ

Tendo em vista as informações trazidas aos autos nas fls. 218/296, defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD. .PA 1,10 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069575-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074665-60.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 113: Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038513-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ROQUE ESMAEL FRAZILIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será

processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007766-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTSERRATEMPR IMOB LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020353-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIS SILVA FEITOSA(SP305633 - RODRIGO PEREIRA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025809-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCANTARA MACHADO EMPREENDIMENTOS S/A(SP075562 - ROSETI MORETTI) X LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA MACHADO X MARIA CRISTINA DE ALCANTARA MACHADO

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026870-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO E SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029193-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BESERRA DA SILVA(SP281811 - FERNANDO OCTAVIO INOCENTE)

Fls.589/591: Conheço dos Declaratórios, pois de fato, a decisão foi omissa quanto ao pedido de desbloqueio RENAJUD. Cumpre observar que, nos termos do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso, a cobrança é relativa a créditos inscritos em dívida ativa em 21/12/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2013. Em 10/08/2017 foi efetuado o bloqueio RENAJUD (fls.33), enquanto, conforme sustentado pelo excipiente, a venda do veículo teria ocorrido em 28/05/2018 (fls.65). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e da execução, citação e penhora em relação à alienação realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC. Posto isto, indefiro o pedido de desbloqueio RENAJUD. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.74. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029536-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTEQ - GRUPO DE TECNOLOGIA, ENERGIA E QUALIDADE - EIRE X WILMA DOMINGUES NUNES(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

O Banco Fibra S.A. requereu às fls. 102/115, na qualidade de terceiro interessado, o levantamento do bloqueio de veículo determinado na decisão de fl 96.

Devidamente intimada mediante carga, a Exequite silenciou-se quanto à questão, limitando-se a pleitear o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Isto posto, defiro o pedido de desbloqueio do veículo em questão. Expeça-se o necessário.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054128-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANONE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Fls.297/298: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao aceitar a substituição garantia, após endosso ajustando os termos do Seguro para atender às exigências da Portaria PGFN nº. 164/14, apontadas pela Fazenda Nacional em sua manifestação de fls.256. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.295. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005674-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ZRT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X JOSE BERNARDO BEZERRA DE LYRA X ROSANGELA SUBIRES LYRA

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KORAX TELECOMUNICACOES LTDA ME X ROSELY KORAICHO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDAAKIO MIAZATO HATTORI)

Fls.261/264: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a ilegitimidade sustentada, tendo em vista o redirecionamento decorrente da constatação válida da dissolução irregular, bem como que o encerramento na esfera cível não afasta a irregularidade no âmbito fiscal. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os Declaratórios. Fls.287: Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequite, tendo em vista a pendência de análise de novos documentos por parte do órgão fiscalizador - Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Funttel - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC (fls.289 e verso). Int.

EXECUCAO FISCAL

0029887-63.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X GOPELARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062311-27.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012748-30.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017663-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade,
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria,

bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509662-63.1995.403.6182 (95.0509662-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508450-41.1994.403.6182 (94.0508450-0)) - SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X PAULO CESAR CANDIDO X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO (SP071418 - LIA ROS ANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048669-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048669-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057537-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057537-6)) - ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS X INSS/FAZENDA X ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0521211-65.1998.403.6182 (98.0521211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de alvará do depósito de fl. 85, verso (honorários advocatícios), intime-se IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, através da publicação desta decisão, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543451-48.1998.403.6182 (98.0543451-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-09.1990.403.6182 (90.0032424-6)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se, novamente, o credor dos honorários, BRANCA LESCHER, para cumprimento da decisão de fl. 222, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

Expediente N° 4530

EXECUCAO FISCAL

0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS X PEDRO MATTEUCCI - ESPOLIO X MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0408526-14.1981.403.6182 (00.0408526-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE TOLDOS CONTINENTAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X YIH TCHANG TSING(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0504366-30.1986.403.6100 (00.0504366-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ MECANICA SECRI LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X LINDOLPHO BAIOSCHI X ALCEBIADES BERTAN

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0507767-37.1986.403.6180 (00.0507767-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS ESPOSITO LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X SANTO ESPOSITO X MARCO ANTONIO ESPOSITO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0408516-18.1991.403.6182 (00.0408516-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/MECANICA SECRI LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X LINDOLPHO BAIOSCHI X ALCEBIADES BERTAN

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0503924-94.1995.403.6182 (95.0503924-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DJALMA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0509186-25.1995.403.6182 (95.0509186-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALCO PARTICIPACOES S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0522313-30.1995.403.6182 (95.0522313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FRANCISCO FILEPPO LETO

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0529981-47.1998.403.6182 (98.0529981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X GABRIEL GONCALVES DOS REIS X EWALDO BITELLI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez

da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0009139-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X EDILSON BRITTO ALMEIDA X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE
PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0045054-43.2003.403.6182 (2003.61.82.045054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUCRAM CONFECÇÕES LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0015711-65.2004.403.6182 (2004.61.82.015711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS ENGENHARIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP208158 - RICARDO MRAD)
PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0016246-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)
PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0034692-40.2007.403.6182 (2007.61.82.034692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHECK -UP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0026689-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOC EQUIP LOCACOES IND/ E COM/ LTDA X IVANIR MACHADO CARVALHO X FABIO MACHADO CARVALHO X EMILIO CARVALHO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0049025-89.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES MAGISTER LTDA X NELSON DUQUE X MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0052776-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0063513-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X MARA LUIZA DE OLIVEIRA ROMAN NOVAES

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0006906-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0053047-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S TRANSPORTES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X AMANA PARTICIPACOES LTDA

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0020784-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0022484-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017473-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO DA ROSA JUNIOR - SP215594

DESPACHO

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de “nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11”.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido – comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro – que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza “no interesse do exequente”, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do imóvel nomeado a penhora pela parte executada, considerando que encontram-se em outra Subseção Judiciária, o que dificultaria a prática dos necessários atos de constrição judicial, além de que são de (aparente) difícil alienação em hasta pública neste Juízo.

Assim, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA com inscrição fazendária federal 01.126.842 (citação – folha 15).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000645-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: DEBORA ORSOLON DO PRADO

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DEBORA ORSOLON DO PRADO, com inscrição fazendária federal CPF: 317.386.468-90 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006681-61.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: MARCIO HOFFMANN UGLAR - ME

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCIO HOFFMANN UGLAR - ME, com inscrição fazendária federal n. 05.440.408/0001-06 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001371-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA**

EXECUTADO: PREST-X SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA SC LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa PREST-X SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA SC LTDA - ME, com inscrição fazendária federal 62.462.403 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3079

EXECUCAO FISCAL

0002311-09.1989.403.6182 (89.0002311-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X DUCAL ROUPAS SA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DUCAL ROUPAS S/A RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. O despacho citatório é datado de 26/01/89 e a citação ocorreu dia 12/07/1989. Somente no dia 23/05/2006, em cumprimento ao mandado de constatação e avaliação dos bens penhora, foi certificado pelo oficial de justiça que a executada não fora encontrada. Em 03/06/2009, às fls. 117/119, a exequente requereu a responsabilização do depositário nos termos do artigo 600 do Código Civil. Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 118), a exequente pugnou pela não ocorrência de prescrição (fls. 119). Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição intercorrente, esta é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2019 689/1441

portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva. No caso dos autos, o despacho citatório é datado de 26/01/89 e a citação ocorreu dia 12/07/1989. Somente no dia 23/05/2006, em cumprimento ao mandado de constatação e avaliação dos bens penhora, foi certificado pelo oficial de justiça que a executada não fora encontrada. Assim, entre o dia da citação e da petição de fls. 117, transcorreram mais de seis anos. A exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505113-44.1994.403.6182 (94.0505113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ROSAURA MACEDO PALMA X ROBERTO SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que o agravo de instrumento (folhas 297/310), interposto pelo coexecutado ROBERTO SALGADO contra a decisão posta como folhas 294/295, foi julgado prejudicado diante da anuência da parte exequente (agravada) com a pretensão recursal (folhas 311/313) - reconhecimento da ilegitimidade do recorrente - defiro sua exclusão do polo passivo desta relação processual. Por consequência, desconstituo as constrições aqui efetivadas, incidentes sobre os imóveis descritos nas folhas 140/142 e 147/149, sendo desnecessária a adoção de providências junto à competente serventia extrajudicial, uma vez que não se tem notícia do registro daqueles gravames (folhas 128 e 170). Em vista da concordância da parte exequente com a pretensão formulada pelo excipiente, e que teve ele de constituir advogado para que fosse reconhecida sua ilegitimidade neste feito, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade aqui apresentada (folhas 180/191) e **CONDENO** a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, sendo devido ao excipiente a fração de 1/3 (um terço) sobre o resultado dessa operação, considerando o proveito econômico obtido neste processo em cujo polo passivo, até este momento, havia três coexecutados. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à SEDI para que o nome de ROBERTO SALGADO seja excluído do registro da autuação. Após, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente (verso da folha 234), ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528592-95.1996.403.6182 (96.0528592-4) - INSS/FAZENDA X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Parte Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Parte Executada: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, objetivando, exclusivamente, a cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa n. 31.385.507-2. A parte exequente informou a quitação do referido título, requerendo vista dos autos a fim de verificar se as CDA cobradas neste processo estão todas extintas e se há garantias nos autos que possam ser aproveitadas em outra execução. Subsidiariamente, alegou não se opor à extinção do feito, caso o próprio juízo constate a inexistência de garantia nos autos e de outras CDA, além da expressamente indicada como extinta (folha 73). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Em conformidade com o

que foi relatado, aqui se objetiva a cobrança de apenas um título, quanto ao qual a parte exequente reconheceu o pagamento integral. Não faz sentido, portanto, falar-se na possibilidade de subsistirem certidões de dívida ativa exequendas aqui. Igualmente disparatado seria deixar de extinguir este feito executivo a pretexto de aproveitar garantias constituídas nestes autos, porquanto se teve apenas penhora de bens imóveis que, como tais, não podem ser aproveitadas por meio de alguma transferência, como seria possível em caso de depósito de dinheiro, mas, mesmo assim, desde que se formalizasse penhora no rosto destes autos. Observa-se, ainda, que a Fazenda Nacional poderia consultar seus controles para efetivamente pedir providência de seu interesse, sendo impertinente transferir ao Juízo um ônus que é seu e cujos resultados podem ser alcançados independentemente de providência judicial. Aplica-se, ao caso presente, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 119.159, do 9º Cartório Imobiliário de São Paulo (folha 34). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0535673-95.1996.403.6182 (96.0535673-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SYNTECHROM PANAMBY IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA)

F. 265 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, se for o caso, comprovar eventual quitação da dívida exequenda.

Como o decurso desse prazo, diante da alteração da denominação da parte executada (folhas 238 e seguintes), remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo SYNTECHROM-PANAMBY IND COM E EMPREENDIMENTOS LTDA por PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501162-37.1997.403.6182 (97.0501162-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMPARO COM/ DE MOTOS LTDA (SP095262 - PERCIO FARINA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Este Juízo, como consta na folha 10, extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A parte executada, então (folhas 13 e seguintes), pediu a extinção do feito, alegando prescrição intercorrente. Em seguida, o Juízo oportunizou para que a parte exequente se manifestasse acerca da possibilidade de ter ocorrido aquela causa extintiva. Entretanto, em sua manifestação, a Fazenda Nacional informou que o feito já estaria extinto. Assim, não conheço a petição posta como folhas 13. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505600-09.1997.403.6182 (97.0505600-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OPTICOLOR LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559131-73.1998.403.6182 (98.0559131-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DUPLAST DUBLAGEM E PLASTIFICIZAÇÃO

LTDA.RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. O despacho citatório é datado de 10/12/1998 e a citação ocorreu dia 22/12/1998. Somente no dia 10/06/2013, em cumprimento ao mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados, foi certificado pelo oficial de justiça que a executada não fora encontrada. Em 07/08/2013, às fls. 140, a exequente requereu a inclusão de sócio, que restou indeferido (fls. 159). Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 159), a parte exequente silenciou quanto a ocorrência de prescrição (fls. 161). Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição intercorrente, esta é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva. No caso dos autos, o despacho citatório é datado de 10/12/1998 e a citação ocorreu dia 22/12/1998. Somente no dia 10/06/2013, em cumprimento ao mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, foi certificado pelo oficial de justiça que a executada não fora encontrada. Assim, entre o dia da citação e da petição de fls. 140, transcorreram mais de seis anos. A exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004998-07.1999.403.6182 (1999.61.82.004998-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0057262-98.1999.403.6182 (1999.61.82.057262-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ PENTEADO LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051201-45.2000.403.6100 (2000.61.00.051201-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA ANTONIO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032911-56.2002.403.6182 (2002.61.82.032911-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARA PINHEIROS COMERCIAL LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Considerando a concordância expressada pela Fazenda Nacional em manifestação em documento posto como folha 236, ACOLHO o pedido de exclusão dos coexecutados ADIEL FARES e NASSER FARES. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o do valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que os coexecutados ADIEL FARES e NASSER FARES sejam excluídos do polo passivo no registro da autuação. O manejo dos casos que envolvem o grupo MARABRAZ, porém, revela a provável irrecuperabilidade dos créditos cobrados em relação a ele. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051048-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL(SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA) X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Visto em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra o ato decisório encartado como folhas 181/182, em que foi deferido o pedido da Fazenda Nacional para (i) utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos financeiros de titularidade da parte executada; (ii) a penhora do imóvel registrado sob matrícula n. 8.601 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo; e (iii) o depósito dos valores referentes de títulos públicos na modalidade Certificados Financeiros do Tesouro - Série E - CFT-E.

Sustenta a embargante a ocorrência de (i) erro material, vez que não houve a correta subsunção do fato à norma ao determinar a realização de penhora dos títulos CTF-E, considerando-se que o Juízo partiu de premissa equivocada com relação à natureza jurídica de tais títulos, devendo haver reforma da decisão embargada para reconhecer a impenhorabilidade dos referidos títulos, pois trata-se de recursos públicos destinados à efetivação da prestação de serviços educacionais; e (ii) omissão, ao determinar múltiplas formas de garantia ao crédito exequendo, sem a correta demonstração de qual teria a hierarquia ou prevalência.

Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração.

O erro material é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação.

No caso presente, a parte embargante alega a ocorrência de erro material, ventilando a falta de compreensão acerca da impenhorabilidade dos títulos públicos sobre os quais recaiu a determinação de constrição, de forma que a discussão sobre o entendimento acerca da natureza jurídica de bem impenhorável - matéria de direito - extrapola a correção de mero erro material que poderia causar algum prejuízo passível de correção por meio de embargos aclaratórios.

Com relação à alegada omissão, uma decisão com o referido vício é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

A parte embargante, regularmente citada para pagar o débito ou oferecer a garantia em 08/10/2004 (folha 19), ficou inerte e somente após o proferimento da decisão embargada ofereceu bem imóvel que já era de sua propriedade em momento anterior ao ajuizamento da presente Execução Fiscal (folha 214), estando, até então e sabidamente, o seu patrimônio sujeito a atos constritivos, sendo a medida deferida pela decisão embargada ato de reforço de penhora previsto pelo artigo 15 da Lei n. 8.630/80 (Lei de Execuções Fiscais), de bens localizados e indicados por iniciativa da parte exequente.

Assim, insurge-se a embargante alegando a ocorrência de omissão, contudo como já acima considerado, em momento algum a parte embargante suscitou tais argumentos nos autos ou indicara bens à penhora antes do requerimento formulado pela parte exequente, que justificasse prejuízo decorrente da não apreciação de matéria alegada perante este Juízo.

Verifica-se que o objetivo deste recurso é discutir de forma inédita e protelatória as razões de decidir do ato processual embargado, o que deveria ter sido feito pelo instrumento processual adequado.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

Intime-se a parte executada da presente decisão e, posteriormente, cumpra-se a decisão de folha 246.

EXECUCAO FISCAL

0056898-53.2004.403.6182 (2004.61.82.056898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA X FERNANDO PEREZ ESPOSITO X ANTONIO ESPOSITO SOARES X ANTONIO PEREZ ESPOSITO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: PINCOL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA., FERNANDO PEREZ ESPOSITO, ANTÔNIO ESPOSITO SOARES, ANTÔNIO PEREZ ESPOSITO. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 189), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 193). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Remetam-se estes autos à Sudi para que Antônio Esposito Soares seja excluído do polo passivo, no registro da autuação, conforme determinação contida na folha 184. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0008471-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO JARAGUA SC LTDA(SP079776 - ELIAS BENEDICTO E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO)

Dou por regularizada a representação processual da parte executada diante da documentação trazida nas folhas 116/121.

F. 114/115 - Não conheço o pleito consistente na restituição à parte executada dos valores aqui obtidos por meio da utilização do sistema Bacen Jud, uma vez que tal providência, determinada pela decisão lançada na folha 111, já foi cumprida (folhas 122/123).

Cumpra-se a ordem de arquivamento destes autos proferida na folha 111, nos termos ali definidos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048594-31.2005.403.6182 (2005.61.82.048594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN DIP JEANS LTDA. X ABDUL KARIM HACHEM X NAUREDDINE AREF ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se cuida de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa SUN DIP JEANS LTDA., com posterior inclusão de ABDUL KARIM HACHEM e NAUREDDINE AREF ABDUL LATIF, no polo passivo. Naureddine Aref Abdul Latif apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 39 e seguintes). Naquela peça, alegou prescrição do crédito exequendo, defesa que foi desacolhida, conforme manifestação judicial posta como folhas 92 e seguintes. Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado, vide folhas 158 e seguintes. Em 24 de abril de 2014 (folha 98), a parte exequente pediu a penhora de ativos financeiros do coexecutado Naureddine Aref Abdul Latif, pelo sistema Bacen Jud - o que foi deferido na decisão posta como folha 103. O resultado da diligência restou positivo, conforme se verificada do detalhamento de ordem judicial posto na folha 106. Depois, o mesmo coexecutado apresentou a peça encartada como folhas 107 e seguintes - ali constando pedido de tramitação prioritária, em razão de idade; e alegação de ilegitimidade passiva por não exercer a administração da empresa e por não estar comprovada dissolução irregular daquela. Tendo oportunidade para se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou a preclusão para apresentação da defesa e rechaçou os argumentos trazidos pela parte excepta (folha 167, verso). PRELIMINARMENTE Em execução, fazendo-se defesa pela via dos embargos, toda a matéria de defesa deve ser concentrada. Pela via da exceção de pré-executividade, contudo, em vista da ausência de regulação de tal meio defensivo, afigura-se

imprópria a imposição de tal regra. A despeito da parte exceta já ter apresentado Exceção de Pré-Executividade às folhas 39 e seguintes, o tema analisado naquela oportunidade foi prescrição do crédito tributário e não ilegitimidade passiva - o que agora se apresenta como tema de nova defesa. Portanto, não ocorreu preclusão da matéria. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES No presente caso, em 2005 (folha 19) frustrou-se a citação postal da empresa executada e, a partir disso, houve redirecionamento em face do excipiente, no ano de 2007 (folha 33). Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a dissolução irregular há de ser demonstrada a partir de diligência de oficial de justiça, também é certo que o Poder Judiciário deve agir com coerência e, por esta linha de raciocínio, afigura-se impróprio aplicar àqueles fatos um entendimento jurisprudencial que é superveniente. É certo que, ordinariamente, naqueles tempos, pedidos de diligência de oficial de justiça, supervenientes aos chamados ARs negativos eram indeferidos. Neste contexto, o excipiente poderia demonstrar a continuidade das atividades empresariais além da data em que os Correios indicaram a inoperância. Não tendo feito, tornou robusto o indício de dissolução irregular. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para que, subtraindo-se do valor depositado em conta vinculada a este feito (folha 128), promova-se a definitiva destinação, à parte exequente, de montante igual ao valor atualizado do débito (folha 105). Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto à possível satisfação integral de seu crédito. Por fim, devolvam estes autos em conclusão, considerando a possibilidade de extinguir-se o feito.

EXECUCAO FISCAL

0049424-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXXER CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA(SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO)

F. 91/117 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003548-82.2006.403.6182 (2006.61.82.003548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI S/A(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUETE SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

A Execução Fiscal materializada aqui foi extinta, não havendo nenhum motivo para acreditar que a Fazenda Nacional não considere daquele modo. A par disso, se houvesse motivos para crer de modo diverso, a questão não poderia ser tratada aqui, onde a prestação jurisdicional já foi encerrada.

Assim, indefiro o pedido de intimação da parte exequente para trazer prova a estes autos.

Intime-se e arquivem-se, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0022138-10.2006.403.6182 (2006.61.82.022138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMACIOTTI & COSTA TRADUÇÕES SC LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Tendo em vista a resposta da pesquisa via Bacenjud, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 261.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012152-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 190). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0038182-70.2007.403.6182 (2007.61.82.038182-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DELMAR LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Visto em inspeção.

Por meio da petição posta como folha 32, a parte exequente pleiteou o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Antes que tal pleito fosse apreciado, a parte executada ofereceu garantia consistente em carta de fiança, cuja cópia se tem como folha 37, a qual foi rejeitada pela parte exequente (folhas 51/53), sob o argumento de que a importância garantida não contempla o acréscimo de 30% sobre o valor atualizado do débito em cobro, previsto no parágrafo 2º do artigo 835, do Código de Processo Civil, reiterando, por isso, seu pedido relativo à utilização do sistema BacenJud.

Previamente à deliberação judicial quanto à situação exposta, a parte executada, efetivando depósito judicial nestes autos (folha 63), em valor inferior ao da dívida exequenda, pediu sua formalização como garantia a fim de lhe oportunizar a possibilidade de embargar esta execução. E, posteriormente, ofereceu a exceção de pré-executividade posta como folhas 64/66.

Diante de tudo isso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada esclareça se ainda persiste a pretensão consistente na aceitação, como garantia, da carta de fiança, cuja cópia foi juntada como folha 37, ou se pretende garantir o débito aqui exigido apenas como mencionado depósito judicial. No caso de reiterar tal pretensão, caber-lhe-á, nessa mesma oportunidade, trazer aos autos a via original da mencionada carta de fiança.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041685-31.2009.403.6182 (2009.61.82.041685-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR CRUZ HAMZE (SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA E SP325529 - MARINA KAIROVSKY)

F. 67/68 - Indefiro o pedido, uma vez que a penhora se efetivou anteriormente ao parcelamento da dívida, cuja rescisão foi noticiada na folha 70.

Assim, deve ser mantida a referida constrição.

Quanto à penhora existente (folha 25), expeça-se o necessário para constatação e reavaliação, devendo seguir-se intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído.

Para o caso de caracterizar-se insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes.

Em caso de não localização do bem penhorado, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentá-lo ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência.

Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047338-43.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Parte Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP Parte Executada: MAMORE MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. (INCORPORADORA DE MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA., QUE INCORPOROU MINEBRA DA BAHIA LTDA. = ORIGINALMENTE EXECUTADA) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 48 e seguintes), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 105). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0074132-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA EPP (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 154 e seguintes) ali sustentando o cabimento da via defensiva;

nulidade da CDA, por não ter ocorrido processo administrativo preliminar à sua constituição; por fim, prescrição do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título e sustentou a não ocorrência de prescrição. Pediu, então, a rejeição da defesa apresentada. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada (folhas 170 e seguintes). Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Assim considerando, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. Quanto à alegação de nulidade do título, por suposta falta de requisitos legais, a excipiente limitou-se a apresentar textos legais e jurisprudenciais que, em essência, tratam da importância das formalidades próprias, não indicando vícios específicos. No tocante à possibilidade de ter havido cerceamento de defesa, observa-se que os créditos exequendos são relativos a tributos daqueles submetidos ao denominado lançamento por homologação e foram constituídos por confissão do contribuinte, quando este aderiu ao programa de parcelamento, Refis, em 27/03/2000. Neste caso, não há que se falar na instauração de procedimento administrativo, com notificação para defesa, porquanto, como é pacífico na jurisprudência, tais providências não são impostas à Fazenda Pública, na espécie. Relativamente à cogitada prescrição, impõe-se considerar que os créditos foram parcelados pelo contribuinte, sendo que aqueles atos não de ser tomados como termos iniciais para o lustro. Pelo prisma fático, o primeiro parcelamento, pelo Refis, ocorreu em 27 de março de 2000, sendo rescindido em 1º de janeiro de 2002 (folha 176) e, posteriormente, a parte excipiente aderiu ao PAES, em 30 de junho de 2003, permanecendo no parcelamento até 10 de novembro de 2009. Antes que houvesse a consumação da causa extintiva, a parte excipiente, ao aderir a programa de parcelamento, praticou ato que importou no reconhecimento da dívida, interrompendo o fluxo prescricional. O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, assim reza: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Se a rescisão ocorreu em 10 de novembro de 2009 e o ajuizamento foi efetivado em 14 de dezembro de 2001 (folha 2), não ocorreu o vencimento do prazo pertinente à consumação prescricional. Considerando todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada (folhas 159 e seguintes). Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Visto em inspeção.

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0032140-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 248/260), sustentando inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 285/286). Passo a decidir. I - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018. No caso concreto, porém, a excipiente tão somente aventara a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Poderia ter alegado tal matéria em sede de embargos à execução, com dilação probatória, mas não o fez. Preferiu veicular sua pretensão por meio de exceção de pré-executividade, não tendo, contudo, por meio desse instrumento, comprovado suas alegações, devendo arcar com a eficácia preclusiva da coisa julgada material que se formará com esta decisão. Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em teses. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente com fulcro no art. 373, I combinado com 487, I, todos do Código de Processo Civil. II - BENS OFERECIDOS À PENHORA: Quanto aos bens nomeados, a exequente os recusou. O executado tem direito potestativo a apresentar um dos tipos de garantia previstos no art. 9º da LEF. Não sendo um desses tipos de garantia, a exequente tem direito de recusar os bens que não sigam ordem do art. 11, podendo, contudo, se quiser, alterar a ordem, aceitando bem de menor liquidez do o dinheiro, o que não ocorreu no caso. No sentido de que a exequente pode recusar os bens que não

sigama lista do art. 11:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on line mesmo antes do esgotamento de outras diligências.2. Ora, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980 e art. 835, inciso I, do CPC.3. Dessa forma, não está a exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD, não havendo, em tese, qualquer espécie de cerceamento de defesa à substituição em questão.4. Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009640-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) DISPOSIÇÕES FINAIS:Do exposto, REJEITO a exceção apresentada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens oferecidos às fls. 102/112, seguindo-se a avaliação e demais ato consequentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049988-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) F. 130 - Anote-se. Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA - ME. como parte executada. Com a petição posta como folhas 100 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, impossibilidade de cumulação de CDAs de natureza diversa, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recálculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a inocorrência das outras alegações da excipiente. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. A certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.III - Precedente jurisprudencial.IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título.Relativamente à alegação de cumulação de CDAs em uma mesma execução fiscal, tem-se que a lei não a proíbe. A despeito disso, no caso, a execução objetiva a cobrança de apenas uma certidão de dívida ativa, com inscrição n. 80 4 12 026899-30, com origem no SIMPLES. Assim, não há cumulação de várias CDAs para cobrança, como alegado pela parte excipiente. Podem ser cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerto jurisprudencial:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral.4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.7. Apelação a que se nega provimento.(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se(...)17. Reflete a

multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028596-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDEPENDENCIA S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0057450-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Parte Executada: COMP DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Têm-se, como crédito exequendo, anuidades relativas aos anos de 2009 a 2012. Instada a se manifestar quanto à inconstitucionalidade da fixação de valores relativos a anuidades, por norma infralegal, devidas até o ano de 2011, bem como acerca da incidência do artigo 8º da Lei 12.514/2011 (folha 78), a parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições referentes às anuidades de 2009 a 2011, pugnano pela extinção do feito em relação a elas. Quanto à anuidade relativa ao exercício de 2012, a parte exequente informou que a execução deveria prosseguir, mantendo-se em silêncio acerca do não cumprimento do requisito estabelecido no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 (folhas 79/80). FUNDAMENTAÇÃO Relativamente às anuidades de 2009 a 2011, considerando que a parte exequente noticiou o cancelamento das correspondentes inscrições em dívida ativa, o feito deve ser extinto com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, que assim estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Por outro lado, no tocante à anuidade do exercício de 2012, a Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, caput, estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expresso no seu artigo 12. Em decorrência disso, as execuções fiscais posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela lei. DISPOSITIVO Assim, quanto às anuidades devidas relativas aos anos de 2009 a 2011, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, extingo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Relativamente à anuidade do ano de 2012, torno extinta a presente Execução Fiscal, também sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 35. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 63. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0012968-33.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

F. 138 - Fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste conclusivamente sobre o que constou da manifestação judicial posta como folha 132 (subsistência de interesse na apreciação da exceção de pré-executividade aqui apresentada),

cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, dizer, também, quanto ao que foi trazido pela parte exequente na folha 133. Intime-se a parte executada por meio de publicação em periódico, que deverá ser dirigida aos advogados mencionados na folha 138.

EXECUCAO FISCAL

0007064-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLUTION TRADER SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA - ME(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo SOLUTION TRADER SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA. - ME como parte executada. Com a petição posta como folhas 09 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva e a prescrição do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a não ocorrência de prescrição dos débitos exequendos. Pleiteou, ao final, a penhora de ativos financeiros expedição de mandado de livre penhora dos bens da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por declaração de compensação entregue em 24/08/2004, conforme documento posto como folha 34. Não sendo homologada a declaração por despacho decisório da Delegacia da Receita Federal, a excipiente apresentou manifestação de inconformidade, em 24/05/2005, e, restando indeferido o pedido, interpôs recurso voluntário, em 24/12/2007, que teve julgamento definitivo em 04/05/2009 no Processo administrativo 13899.000800/2004-47 (folha 39), sendo a excipiente intimada da decisão em 07/11/2012. Durante o período em que os débitos estavam sendo discutidos no âmbito administrativo, houve a suspensão do crédito tributário e, por conseguinte causa impeditiva do início do prazo prescricional. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2015, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Não houve, assim, prescrição. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021191-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO ITAULEASING S.A.

F. 195 - O pleito restou prejudicado diante do posterior requerimento apresentado pela parte exequente (folha 199). Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao que se tem nas folhas 199 e seguintes, facultando-lhe, nessa mesma oportunidade, efetuar o pagamento do alegado débito remanescente. Como decurso do prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031395-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Defiro o pedido de vista dos autos, apresentado pela parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, manifestar-se sobre a petição da parte exequente encartada como folhas 91/92, a qual requereu ajuste no seguro-garantia ofertado. Após o decurso de prazo, havendo manifestação ou não, tornem os autos conclusos para deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0062048-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S SHIMODA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo S. SHIMODA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 25 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recálculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou defendeu a regularidade do título bem como a inexistência das outras alegações da excipiente. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha

prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÉVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte excipiente, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Os juros moratórios e multa moratória podem ser cumulados. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939/SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018). É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em termos de prosseguimento, considerando o valor cobrado nesta execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão ou para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023384-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KV&A ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI - EPP (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo KV&A ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI - EPP como parte executada. Com a petição posta como folhas 51 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva e nulidade da CDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a regularidade do título bem como a inocorrência das outras alegações da excipiente. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

- NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte excipiente, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em termos de prosseguimento, considerando o valor cobrado nesta execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão ou para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028715-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

F. 272 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058482-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Quanto à pretendida tutela de urgência relativa à exclusão do executado no cadastro de inadimplentes, indefiro, porque registros de negativação, ainda que sejam relacionados ao crédito que aqui é executado, se existem, não foram determinados por este Juízo - que nem mesmo contribuiu para os correspondentes lançamentos. Não se trata de questão vinculada a este feito e, sendo assim, nem mesmo há competência deste Juízo para deliberar acerca do assunto. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Depois, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058632-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta nas folhas 31/32, tendo em vista que ali foram declinados muitos e diferentes itens correspondentes a equipamentos industriais, alguns dos quais destinados a uso por demais específico - tal como barra forjada redonda sem tratamento, de provável não alienação em hasta pública.

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição encartada como folha 76.

EXECUCAO FISCAL

0001195-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

F. 15 - Não conheço da manifestação, vez que, conferida oportunidade, a parte executada não procedeu à regularização da representação processual, conforme certificado no verso da folha 23.

F. 24 - De acordo como parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Após, considerando-se que o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo (folha 14), dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002830-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 40 - Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, vez que, intimada para regularizar a representação processual, a parte executada ficou-se inerte.

De acordo como parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, devendo para tanto inclusive expedir-se mandado visando a intimação da parte executada, porquanto não está representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0003775-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALM GARDEN CONSERVAS LTDA - ME(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

F. 60 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há identificação da pessoa que firmou a procuração cuja cópia se tem na folha 61, e tampouco foram comprovados os seus supostos poderes de administração ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o pedido de substituição da CDA em que se funda este feito executivo (folha 66).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004398-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F PLAY COMERCIAL LTDA - EPP(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

De acordo como parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados nas petições postas como folhas 43/49 e 60.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013024-73.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO NADALIN

DESPACHO

F. 26 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006871-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO

EXECUTADO: COLEGIO SERGIO BUARQUE DE HOLANDA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA

DESPACHO

F. 11/13 – Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018218-83.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLEGIO SERGIO BUARQUE DE HOLANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017968-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, na Execução Fiscal de origem, foi fixado prazo para manifestação da parte exequente, relativamente à garantia lá oferecida, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 3080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055228-43.2005.403.6182 (2005.61.82.055228-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017572-8)) - UNITED AIR LINES INC (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO UNITED AIRLINES INC. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 05 012498-32. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que teria ocorrido pagamento regular do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/112 e 115/138). O Juízo recebeu os embargos às fls. 170, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada afirma que os pagamentos não foram reconhecidos pelo fisco, requerendo a improcedência dos embargos ou a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento trazidos aos autos (fls. 174/177). Nos autos da execução, a exequente reconheceu os pagamentos parciais, restando um pequeno remanescente, com a consequente substituição da CDA (fls. 95/104). Em réplica, a embargante reiterou o pedido da inicial e ainda requereu o reconhecimento da decadência posto que dos créditos cobrados originariamente, os créditos que remanesce e que tais créditos teriam sido objeto de novo lançamento, feito, contudo, após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do CTN (fls. 158/163). É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO - DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A substituição de uma CDA por outra não constitui novo lançamento, mas mero decote do valor total de uma certidão por motivos diversos, no caso, o reconhecimento de

Data de Divulgação: 26/07/2019 705/1441

pagamento. Não há que se falar em decadência, portanto. II - PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Conforme comprovantes de pagamento e com a confirmação da exequente, houve de fato pagamento dos créditos tributários em cobro, o que leva à extinção da execução fiscal. Quanto aos honorários, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento e fazê-lo ao tempo, modo e forma definidos em lei. Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução foi a própria embargante, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04) 2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10). 3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celeuma objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União. 4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora. 5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08). 6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios como o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação. 7. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2016) De rigor a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o pagamento parcial do crédito, devendo a execução prosseguir pelo saldo devedor, conforme CDA substituta. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Não sujeito a remessa necessária posto que o valor controvertido é inferior ao piso legal previsto no art. 496, 3º, I, CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039455-21.2006.403.6182 (2006.61.82.039455-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032834-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032834-0)) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP271973 - NATALIA GOTO MARTINELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Considerando que a sentença encontra-se submetida a reexame necessário, não tendo havido recurso voluntário, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte autora, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte ré para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso autor e réu deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal,

dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003069-55.2007.403.6182 (2007.61.82.003069-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032570-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032570-6)) - IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faz-se necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intemem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvamos autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011751-62.2008.403.6182 (2008.61.82.011751-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512076-97.1996.403.6182 (96.0512076-3)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

RELATÓRIO PHILIP MORRIS BRASIL S/A opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.461.410-9, 31.461.476-1, 31.461.483-4, 31.461.485-0, 31.461.487-7, 31.461.489-3, 31.461.491-5 e 31.461.495-8. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando existência de causa suspensiva do crédito tributário, com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, ante o depósito integral do débito nos autos da ação cautelar inominada nº 0026360-69.1989.4.03.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/102). O Juízo recebeu os embargos às fls. 104, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pelo não conhecimento dos embargos ante a ausência de prova de protocolo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os depósitos judiciais não serviriam para quitar o débito e que seria necessária a concessão do prazo de 120 (cento e oitenta) dias para tomada de providências administrativas como o intuito de verificar a integralidade dos depósitos e a necessidade ou não de retificação da execução fiscal (fls. 106/115). Em seguida, este juízo determinou às partes para que se manifestassem sobre a data dos depósitos feitos na cautelar e a data da decisão daquele processo que suspendeu os créditos tributários que ora se cobram (fls. 157). Em resposta, a embargante informa que os depósitos foram feitos entre julho/1989 e março de 1991 e a decisão interlocutória que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário data de 24/07/1989 (fls. 160/161). Por sua vez, a parte embargante confirma aquelas datas, porém, alega que, muito embora houvesse causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário anterior à execução fiscal, esta não fora ajuizada indevidamente, pelo motivo de que a Fazenda não fora intimada para se manifestar sobre a suficiência ou não dos depósitos feitos no bojo da ação cautelar e que tal providência somente fora tomada por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos. Ademais, afirma que o contribuinte efetuou os depósitos dos valores discutidos de forma globalizada no estabelecimento matriz, por meio de depósito único, e não de forma individualizada por estabelecimento, sendo, por isso, inviável o confronto de cada lançamento feito (fls. 164/165). Paralelamente, nos autos da execução fiscal, a exequente ora embargada peticionou em juízo requerendo a extinção da execução tendo em vista pagamento (fls. 262 da execução fiscal). É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente**, quanto à prova da tempestividade, verifica-se às fls. 221/233 da execução fiscal que os embargos foram protocolados em 31/03/2008 na Seção Judiciária do Paraná, sendo que a garantia foi apresentada em 03/03/2008, do que se conclui pela tempestividade da ação. É incontroverso que os créditos tributários exigidos na execução fiscal foram quitados por meio dos depósitos judiciais feitos na ação cautelar nº 0026360-69.1989.4.03.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária. A controvérsia gira em torno do princípio da causalidade, ou seja, se a execução fiscal foi ou não ajuizada regularmente. De fato, havia depósitos judiciais aptos a suspender o crédito tributário realizados anteriormente à execução fiscal, o que suspende o crédito tributário. Contudo, alega que esses depósitos não têm efeito sobre a Fazenda já que não tomou ciência da causa suspensiva em data anterior ao ajuizamento dos embargos à execução. Sem razão a embargada, porque não pode alegar desconhecimento da decisão judicial prolatada na cautelar, porque esta foi proferida juntamente com o despacho do Cite-se (fls. 163). Ademais, se os depósitos foram autorizados pelo juiz competente, caberia à Fazenda analisar o tempo e modo que estavam sendo feitos e, em caso de irregularidade, comunicar o fato ao juízo competente, posto ser este o órgão judiciário competente para fazer esse controle. Por fim, eventual falta de intimação de qualquer ato processo daquele processo não há de ser solucionado nos presentes embargos, mas sim naquele. A este juízo de execução, resta tão somente reconhecer que havia depósitos judiciais em outro processo autorizados por decisão e que, portanto, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal pendia causa suspensiva do crédito tributário, do que se conclui que o executivo foi manejado indevidamente, o que leva ao provimento dos embargos e à condenação em verba honorária em desfavor da parte embargada. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a execução fiscal. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme

disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012678-28.2008.403.6182 (2008.61.82.012678-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044540-51.2007.403.6182 (2007.61.82.044540-6)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) RELATÓRIO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 34, Livro 275 - fls. 34, referente a crédito não tributário - multa - por infração ao art. 8º e 9º, da Lei 9.933/99. Alega nulidade da CDA e inexigibilidade do crédito. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/21 e 24/27). Às fls. 72, a embargante requer a desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante a manifestação da desistência e ante a celeridade processual e da ausência nulidade, aliado ao fato de não haver qualquer repercussão nos honorários advocatícios, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022336-71.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518050-81.1997.403.6182 (97.0518050-4)) - CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) RELATÓRIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0518050-81.1997.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Segundo a parte embargante, o crédito exequendo estaria prescrito, porquanto na citação postal, pessoa diversa do devedor teria assinado o Aviso de Recebimento (AR) e, por esse motivo, o lustro prescricional não foi interrompido, implicando, assim, em nulidade da citação, já que ela deve ser efetivada na pessoa do devedor. Alegou também que teria havido prescrição intercorrente, por omissão fazendária em dar efetivo andamento ao feito executivo de origem - o que, logicamente, deverá ser considerado se restar superada a originária tese de prescrição. O Juízo recebeu os embargos, sem suspender o curso da execução, e determinou a intimação da parte embargada para impugnação (folha 74). Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (folhas 76/79). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecia, na redação vigente à época do ajuizamento da Execução Fiscal de origem: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O termo inicial do prazo prescricional, no caso em tela, corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte, que coincide com vencimento do tributo - 31 de maio de 1994 - (folha 24). Assim, estando definitivamente constituídos, o crédito tributário poderia ser exigido pela Fazenda Nacional. Antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do crédito era interrompida pela citação válida do executado. No presente caso, a citação, na execução fiscal de origem, ocorreu em 12 de janeiro de 1998 (folha 26). Na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC/73), aquela interrupção gerou efeitos retroativos à data de propositura da ação, não tendo, portanto, se consumado a causa extintiva, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu dentro do lustro legal (8/01/1997 - folha 21). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO REPETITIVO - NULIDADE DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8. Os tributos cobrados tiveram vencimento em 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, 12/1/1998 e, segundo consta do processo administrativo acostado, a declaração correspondente foi entregue em 21/5/1998 (fl. 58). Logo, o termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra, é a data da entrega da declaração. O termo final do prazo prescricional será a data da citação,

conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, antes da vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 18/10/2002 (fl. 15), consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.120.295).9. Do quanto instruído o presente recurso, não comprovada a data da citação editalícia da empresa executada e, se considerada a data de 12/12/2006, não é possível se inferir se as razões da demora na citação decorreram por culpa exclusiva da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula 106/STJ).10. Inocorreu a prescrição alegada, uma vez que não decorrido o quinquênio legal entre a data da constituição do crédito (1998) e a propositura da execução fiscal (2002).11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalta-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supramencionado.13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. Destarte, válida a citação da ora agravante (fl. 79). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591579/SP; Relator: Desembargador Federal Nery Junior; Órgão Julgador: Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial, data:20/04/2017). A alegação de Prescrição Intercorrente, por outro lado, merece acolhimento. A execução Fiscal de origem foi ajuizada em 8 de janeiro de 1997 e, em 1º de agosto de 2005, a pedido da parte exequente, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fólias 39/40) Em 21 de novembro de 2005, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo desarquivados em virtude de petição protocolada pela parte embargada em 27 de agosto de 2010 (folha 42). Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão apresentada pela parte embargante nos presentes Embargos à Execução Fiscal, restando extinta a Execução Fiscal de origem. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, desampensem-se estes autos, se necessário, arquivando-os dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020382-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046142-72.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057335-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-45.2012.403.6182 ()) -

SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIOSQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito nas CDAs que instruem a execução fiscal nº 0013114-45.2012.403.6182. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de excesso de execução em relação à incidência da referida contribuição social sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro), horas extras e contribuição ao INCRA. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/207). O Juízo recebeu os embargos às fls. 208, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 221/228). Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e não requereu produção de provas em juízo (fls. 139/147). Às fls. 249/250, a parte embargante requer a desistência parcial da ação com renúncia expressa aos direitos sobre os quais funda a ação em relação às CDAs nº 36.881.538-2, 39.006.516-1, 39.501.532-4 e 39.725.049-5. Remanescem em litígio os créditos inscritos nas CDAs nº 36.725.362-3, 36.725.363-1, 36.881.539-0, 39.006.517-0, 39.501.533-2 e 39.725.050-9. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO I - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA:** Ante a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação em relação às CDAs nº 36.881.538-2, 39.006.516-1, 39.501.532-4 e 39.725.049-5, nada resta a este juízo mas tão somente homologá-la. **II - LITISPENDÊNCIA:** Há litispendência entre os presentes embargos e mandados de segurança nº 0010025-03.2011.403.6100 e nº 0011584-24.2013.4.03.6100, posto que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e se referem aos créditos inscritos nas CDAs em cobro. O processo nº 0010025-03.2011.403.6100 trata de mandado de segurança impetrado por Square Fitness Empreendimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio, auxílio/vale-transporte em dinheiro e faltas abonadas/justificadas. A sentença foi de parcial procedência para afastar a contribuição previdenciária apenas quando incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio/vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% do empregado, ficando rejeitado o pedido relativo as faltas abonadas/justificadas. O processo transitou em julgado. Já o processo nº 0011584-24.2013.4.03.6100 trata de Mandado de Segurança impetrado por Square Fitness Empreendimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), horas extras e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. O processo encontra-se sobrestado no TRF3. Por sua vez, o objeto dos presentes embargos é o excesso de execução em relação à incidência da referida contribuição social sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro), horas extras e contribuição ao INCRA. Logicamente, o pedido dos embargos é diferente do pedido de um mandado de segurança, posto que no primeiro se ataca a própria CDA e no segundo, o crédito tributário. Contudo, do ponto de vista prático, declarar a inexistência de relação jurídica no mandado de segurança prejudica a própria CDA e, conseqüentemente a execução fiscal. Por esse singelo motivo, a jurisprudência reconhece a litispendência/coisa julgada entre os embargos à execução e as demais ações antiexacionais, mormente o mandado de segurança: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO.**

LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) De rigor, portanto, a extinção parcial dos presentes embargos quanto à discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro) e horas extras. **III - EXCESSO DE EXECUÇÃO:** O pedido principal dos embargos é o de que este juízo determine o cancelamento parcial dos títulos executivos consubstanciados nas certidões de dívida ativa em relação à incidência da referida contribuição social sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro), horas extras e contribuição ao INCRA. Nesse caso, se o pedido for julgado procedente, a sentença não irá anular a CDA, mas simplesmente determinar que se retirem do título executivo as rubricas sobre as quais não incidirá o tributo, correndo a execução pelo novo valor encontrado. Assim, não há comprometimento do título, posto que a liquidez é condição da ação, ou seja, requisito para o ajuizamento do executivo fiscal, mas não significa que não se possam retirar da certidão de dívida ativa parcelas supostamente indevidas, hipótese em que se admitirá a substituição da CDA ou a juntada de demonstrativo de cálculo atualizado com o decote do que era indevido. Não é o caso, pois, de nulidade do título, mas de pedido fundado em excesso de execução. O art. 16, 2º da Lei de Execuções Fiscais determina que, no prazo dos embargos, o embargante alegará toda a matéria útil à defesa, requerer provas e, principalmente, juntar aos autos os documentos relativos à causa. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo as orientações que inspiram as reformas do Código de 1973 é bastante rígido quanto ao tema da produção das provas e, principalmente, quanto à comprovação do excesso em sede de embargos à execução. Abrindo o tema, o art. 434 do

CPC/2015 determina o momento da produção da prova documental que, no caso da petição inicial, é a do momento do ajuizamento. Por sua vez, em caso de excesso de execução, o art. 917, III e 3º e 4º do CPC (correspondente ao art. 739-A, 5º do CPC/1973) - o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo - o CPC determina que cabe ao embargante comprovar não apenas o an debeat (o que é mandatório para todos os tipos de ação), mas também o quantum debeat, sob pena de rejeição liminar da petição inicial, sendo este, ao mesmo tempo, condição específica da ação - interesse jurídico de agir -, nos termos do art. 17 do CPC e, também, fato constitutivo do direito em sede de embargos à execução fiscal, na mais pura acepção em que empregado no art. 373, I, do CPC. Portanto, ainda que o excesso não seja exatamente aquele acolhido ao final pelo juiz, deve a parte embargante, a fim de comprovar interesse de agir, juntar aos autos prova do excesso que entende existir na execução. No curso do processo será apurado se aquele valor é devido e em que extensão por meio da instrução processual, é dizer, perícia. No caso concreto, a parte embargante não comprovou nos autos o excesso de execução. Juntou, tão somente planilha do cálculo, mas não requereu prova pericial. Com efeito. O CPC é bem claro ao limitar a discricionariedade do juiz quanto ao momento de produção da prova e quanto a comprovação do excesso de execução, como salientado acima. Caso a prova não seja produzida a tempo ou se não for comprovado o excesso do início, o CPC impõe como ônus, respectivamente, a preclusão temporal e a rejeição liminar do pedido. Nesse cenário, não tendo a embargante feito prova do excesso nos termos do art. 917, III e 3º e 4º do CPC, não houve sequer a comprovação dos fatos constitutivos do direito, o que leva à improcedência do pedido nos termos do art. 373, I, do CPC. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARCIAL**, para reconhecer a litispendência parcial entre os presentes embargos e mandado de segurança nº 0011584-24.2013.4.03.6100 em relação à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente e as férias (inclusive terço constitucional e pagamento em dobro), e, na mesma oportunidade, na parte conhecida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARCIAL** para homologar a renúncia em relação às CDAs nº 36.881.538-2, 39.006.516-1, 39.501.532-4 e 39.725.049-5, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARCIAL** para determinar que a parte embargante cumpra o título executivo formado no processo nº 0010025-03.2011.403.6100, e **JULGO IMPROCEDENTE** quanto à contribuição para o INCRA, posto que não foi comprovado o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e a execução que prosseguirá conforme esta sentença que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre aquele valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017029-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-09.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 506.596-8/13-6, referente a Imposto Predial e Territorial Urbano. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando nulidade da CDA e ilegitimidade passiva posto que, em decorrência de compromisso de compra e venda, o imóvel não lhe pertence desde 1968. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/17). Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 21/27). É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA CDA:** A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES**

FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistia nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual. Ademais, o documento de fls. 44/45 somente demonstra que houve compromisso de compra e venda, contudo, o compromisso de compra e venda averbada junto à matrícula do imóvel não transmite a propriedade sobre o bem, sendo necessária para este fim a posterior lavratura de escritura definitiva de compra e venda. Nesse sentido, ementa de acórdão do Ilustre Desembargador Federal Nelson dos Santos, notório e exímio processualista: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATRÍCULA DO IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E

VENDA. CONTRIBUINTE DO IPTU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é via processual adequada à alegação de ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, desde que aferível independentemente de qualquer dilação probatória. Precedente. 2. Ainda que a questão da ilegitimidade caracterize matéria de ordem pública, os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito das alegações fundadas em documentos juntados apenas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 consolidou entendimento no sentido de que: a) tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; b) ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação; e c) tais orientações se aplicam, inclusive, às hipóteses em que o compromisso de compra e venda foi devidamente registrado em cartório. 4. No presente caso, cópia da matrícula do imóvel juntada aos autos dá conta de que houve registro de contrato de promessa de compra e venda. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa indica a Caixa Econômica Federal como devedora do imposto e tendo em vista a possibilidade de o Município considerar a promitente vendedora como contribuinte do IPTU, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva da agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549743 - 0001573-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Portanto, a transcrição da propriedade após a quitação do compromisso de compra e venda é obrigação que deve, a princípio, ser adimplida pelo promissário-comprador, tão logo receba a carta de quitação, e deve ser tutelada pelo compromitente-vendedor, sob pena deste ser responsabilizado, perante terceiros, pelas demais obrigações inerentes ao direito de propriedade. Obviamente que essa relação deve ser posteriormente equalizada pelas partes em ação autônoma, para que se evite o enriquecimento sem causa, contudo, tal vínculo não pode ser arguido em face do Fisco, porque o art. 123 do CTN veda expressamente aos particulares opor a eficácia de negócios particulares junto ao Fisco. Por fim, o fato de haver cadastro junto ao Fisco em nome de outras pessoas que não a embargante não a exonera da obrigação aqui perseguida. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033948-98.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018722-53.2014.403.6182 ()) - PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA - EPP (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERVIÇO LTDA - EPP opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 13 040364-19, 80 6 13 083458-06, 80 6 13 083459-97 e 80 7 13 028737-51. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: nulidade da CDA e inexigibilidade dos acréscimos legais. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/315). Às fls. 319, este juízo determinou a intimação pessoal da embargante para emendar a inicial para juntar prova da garantia do juízo e demonstrar o termo inicial para contagem do prazo para embargos. Às fls. 320v, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora os embargos à execução não sido emendados conforme expressa determinação deste juízo, tratando-se de matéria de direito, deve ser aplicado o princípio da primazia do julgamento do mérito, plasmado no art. 282, 2º do Código de Processo Civil. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. (...) 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assim, levando em conta que o presente processo se alonga desde o ano de 2014, outrossim, em atendimento a um certo princípio da celeridade processual, as partes têm direito ao julgamento do mérito. Ademais, pelo princípio da segurança jurídica, é necessário que as questões levantadas no processo sejam solucionadas em definitivo e que a execução fiscal prossiga sem que parem sobre elas quaisquer dúvidas jurídicas. Por tudo isso, necessária a análise do mérito. **I - NULIDADE DA CDA:** A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá

conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP N.º 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - ILIQUIDEZ DO TÍTULO

EXECUTIVO A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, os critérios para o cálculo da correção monetária e juros também se fazem presentes, posto que expressamente apontado o termo inicial de cada um deles, além da própria CDA apontar a legislação aplicável quanto ao índice. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agn. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) V - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo

4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) VI - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como

fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025602-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021058-30.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) Determino a baixa destes autos dentre os conclusos para sentença. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, ora executada, manifeste interesse no prosseguimento dos embargos considerando que houve parcelamento do débito com provável quitação do débito exequendo. Após venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034416-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-69.2016.403.6182 ()) - AMBEV S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029138-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062307-87.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n.

6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029139-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062308-72.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n.

6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006342-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025472-42.2012.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. F. 271/273 - Nos presentes embargos à execução fiscal, a parte embargante pretende ver reconhecidas nulidades relativas à totalidade das inscrições exequendas. Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra adequadamente a determinação da folha 270, no que se refere à consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável. Para o caso de não se cumprir a determinação supra, devolvam conclusos os autos, para o fim colimado na folha 270. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007625-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027448-50.2013.403.6182 ()) - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 126/143 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, conforme determinado na folha 125. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009939-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-16.2012.403.6182 ()) - ROSA ENGEL(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 215/234 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. À embargada para impugnação, conforme determinado na manifestação judicial lançada na folha 211. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013764-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027529-53.2000.403.6182 (2000.61.82.027529-4)) - MASSA FALIDADE DE BADRA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil);- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013827-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053798-41.2014.403.6182 ()) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Preliminarmente, considerando os princípios da celeridade e economia processual, determino que a Secretaria providencie o traslado, para estes autos, de cópias das folhas 25/26 da Execução Fiscal de origem, relativas à intimação da parte executada. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013854-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016116-86.2013.403.6182 ()) - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO (SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil); - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000088-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007649-1)) - F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - cópias das Certidões de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000656-49.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-64.2009.403.6182 (2009.61.82.008664-6)) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (SP190279 - MARCIO MADUREIRA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001608-28.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031959-23.2015.403.6182 ()) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA (SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a

modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007194-66.2007.403.6182 (2007.61.82.007194-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) - CARMEM LUCIA LABATE (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito a ordem. Primeiramente, cumpra-se com urgência o subitem 3º do item IV do despacho de fls. 110/112, expedindo-se o necessário para a constatação determinada. Após, abra-se vista às partes para alegações finais. Em seguida, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036410-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021429-14.2002.403.6182 (2002.61.82.021429-0)) - PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512076-97.1996.403.6182 (96.0512076-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PHILIPS MORRIS MARKETING S/A (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: PHILIP MORRIS BRASIL S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas que cobra os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 31.461.410-9, 31.461.476-1, 31.461.483-4, 31.461.485-0, 31.461.487-7, 31.461.489-3, 31.461.491-5 e 31.461.495-8. No curso do processo, a exequente ora embargada peticionou em juízo requerendo a extinção da execução tendo em vista pagamento (fls. 262). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Apesar do motivo consignado pela exequente para a extinção da execução - pagamento -, o que consta dos autos dos embargos à execução, sentenciados conjuntamente com este processo, o reconhecimento do pagamento se deu por conta do quanto trazido nos autos dos embargos, dando conta que da existência de causa suspensiva do crédito tributário, com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, ante o depósito integral do débito nos autos da ação cautelar inominada nº 0026360-69.1989.4.03.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária. É incontroverso que os créditos tributários exigidos na execução fiscal foram quitados por meio dos depósitos judiciais feitos na ação cautelar nº 0026360-69.1989.4.03.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária. A controvérsia gira em torno do princípio da causalidade, ou seja, se a execução fiscal foi ou não ajuizada regularmente. De fato, havia depósitos judiciais aptos a suspender o crédito tributário realizados anteriormente à execução fiscal, o que suspende o crédito tributário. Contudo, alega que esses depósitos não têm efeito sobre a Fazenda já que não tomou ciência da causa suspensiva em data anterior ao ajuizamento dos embargos à execução. Com salientado na sentença dos embargos sem razão a Fazenda, porque não pode alegar desconhecimento da decisão judicial prolatada na cautelar, porque esta foi proferida juntamente com o despacho do Cite-se. Ademais, se os depósitos foram autorizados pelo juiz competente, caberia à Fazenda analisar o tempo e modo que estavam sendo feitos e, em caso de irregularidade, comunicar o fato ao juízo competente, posto ser este o órgão judiciário competente para fazer esse controle. Por fim, eventual falta de intimação de qualquer ato processo daquele processo não há de ser solucionado nos embargos, mas sim naquele. A este juízo de

execução, resta tão somente reconhecer que havia depósitos judiciais em outro processo autorizados por decisão e que, portanto, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal pendia causa suspensiva do crédito tributário, do que se conclui que o executivo foi manejado indevidamente, o que leva à extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a carência de ação e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Levante-se em favor da executada a carta de fiança juntada às fls. 212/219. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0513274-38.1997.403.6182 (97.0513274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0045985-02.2010.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555762-71.1998.403.6182 (98.0555762-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) F. 354 - Defiro prazo para manifestação da parte executada, fixando-o, entretanto, em 5 (cinco) dias, ante o lapso temporal decorrido. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032834-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032834-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0039455-21.2006.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso autor e réu deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031797-43.2006.403.6182 (2006.61.82.031797-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO SELLER S/A(MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) F. 88/89 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme foi pleiteado pelo administrador judicial da parte executada. Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido posto como folha 95.

EXECUCAO FISCAL

0032570-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO)

Ante a aceitação da carta de fiança apresentada (fls. 76v), dou por garantida a execução.
Tratando-se de matéria atinente à compensação, para evitar medidas processuais desnecessárias, suspendo a execução.
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046142-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0020382-53.2012.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027448-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) 234/265 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à parte exequente, conforme determinado na folha 233. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018722-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA - EPP(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Resta prejudicada a análise da petição posta como folha 188/193, considerando que os embargos decorrentes já foram sentenciados. Fixo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca do que foi determinado na decisão de folha 186, especialmente, esclarecendo a apontada localização de sua sede, porquanto, na representação processual, o endereço informado não foi localizada a empresa executada pelo Oficial de Justiça. Com a manifestação ou após o decurso de prazo estabelecido, devolvam estes autos em conclusão Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062307-87.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 06/13 - No que se refere à concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto. Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda. No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 125). Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 125), declaro esta Execução Fiscal garantida. Nesta data, recebi os embargos n. 0029138-75.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062308-72.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 06/13 - No que se refere à concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto. Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda. No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 77). Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 77), declaro esta Execução Fiscal garantida. Nesta data, recebi os embargos n. 0029139-60.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2006

EXECUCAO FISCAL

0097612-03.1977.403.6182 (00.0097612-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PECAS MUVILOP DE PARABRISAS LTDA X ADELINA AUGUSTO X JOAO FRANCISCO LOPES(SP021625 - LAHIRE GODINHO DE SOUZA E SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Fls. 189/190 e 199/204: manifeste-se o exequente.

Fls. 205: considerando a interposição de Embargos de Terceiro pelo adquirente PAULO VINICIUS NAKASATO de forma equivocada (PJE) e em outra vara (13ª), aguarde-se a redistribuição do mesmo para este Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515338-60.1993.403.6182 (93.0515338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 1203/1229 e 1231: Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pelo exequente. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0510798-32.1994.403.6182 (94.0510798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WEI E LI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, em favor do executado, nos termos requeridos na petição de fls. 194/195, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519096-13.1994.403.6182 (94.0519096-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização.;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501136-10.1995.403.6182 (95.0501136-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP087614 - EDUARDO ANTONINI)

Fl. 207: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, se em termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503476-87.1996.403.6182 (96.0503476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0531421-49.1996.403.6182 (96.0531421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0526646-54.1997.403.6182 (97.0526646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que intimado a proceder a virtualização dos autos para prosseguimento no sistema eletrônico PJE, em razão do recurso de apelação interposto, nos termos da Resolução TRF3-PRES 142/2017 alterada pela Resolução 200/2018, o executado não se manifestou, intime-se para manifestação expressa quanto à desistência do Recurso interposto, no prazo de dez dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503704-91.1998.403.6182 (98.0503704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de POWERTRANS ELETRONICA INDL/ LTDA e outros. Às fls. 33/34 e 36/37, a empresa executada se manifestou alegando a ocorrência de prescrição/decadência dos débitos em cobro. A exequente se manifestou às fls. 38/40, refutando as alegações da empresa executada. No dia 20/03/2013, a empresa executada apresentou nova manifestação, arguindo que o pagamento dos débitos no curso do parcelamento constituiria novação, sendo necessária a extinção do feito executório. Afirmou, ainda, que a execução seria inepta, porquanto não apresentou de forma clara os valores que compõem o crédito final, não tendo verificado nos cálculos anexados, sua formulação e a data em que foram realizados (fls. 58/60). Por meio da petição de fl. 69, a exequente se manifestou, reiterando sua manifestação anterior. No dia 24/04/2013 o coexecutado SEBASTIAO SERGIO DE GODOI apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade ativa, bem como a prescrição dos créditos e a prescrição intercorrente, notoriamente no interregno de 04/2002 a 07/2008 (fls. 75/96). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a exclusão do coexecutado SEBASTIAO SERGIO DE GODOI do polo passivo (fl. 125) Em 28/08/2015 foi exarada decisão que acolheu parcialmente as alegações expostas nas exceções de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Sebastião Sérgio de Godoi, sendo que foi afastada a alegação de decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 127/129). No mais, determinou que a exequente se manifestasse, de forma conclusiva, comprovando nos autos o valor original da dívida, as deduções a título de parcelamento e o saldo remanescente, com as respectivas datas. Desta decisão a empresa executada interpôs agravo de instrumento (fls. 135/141). O coexecutado Sebastião Sérgio de Godoi opôs embargos de declaração, acolhidos em parte para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 142/146). Às fls. 147/153 a empresa executada apresentou nova exceção de pré-executividade alegando a consumação da prescrição intercorrente no período de 03/04/2002 a 25/07/2007. A exequente se manifestou à fl. 154. O coexecutado Sebastião Sérgio de Godoi requereu a intimação da Fazenda para execução dos honorários às fls. 158/159. Ante a concordância da

Fazenda (fls. 161), foi expedido o ofício requisitório (fls. 163/167). Conforme o v. Acórdão de fls. 172/175, foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0026959-61.2015.4.03.0000, interposto pela empresa executada, sem prejuízo da análise de eventual prescrição intercorrente pelo juízo de origem. No dia 29/11/2017 a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada (fl. 177), deferido nos termos da decisão de fl. 179. Conforme decisão de fl. 187, a parte exequente foi intimada para cumprir as determinações contidas na parte final da decisão de fl. 129, bem como para se manifestar acerca da prescrição intercorrente alegada na petição de fls. 147/153. Em cumprimento à determinação, a exequente se manifestou à fl. 186, sustentando, em síntese: 1) a inocorrência da prescrição, porquanto após o arquivamento em 18/06/2002 a executada aderiu a parcelamento que perdurou até 12/2003, tendo realizado nova adesão em 12/2007, com rescisão apenas em 06/2011; 2) liquidação das competências de 06/1990 a 03/1991; 3) existência de informação no sistema acerca da inocorrência de pagamentos das parcelas, no que tange à alegação de inclusão no débito dos valores das prestações. DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Todavia, é certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL.

PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015)... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ... EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2015 ..DTPB:). Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente por 06 anos, o que não ocorreu no caso concreto. A empresa executada afirma que a prescrição intercorrente teria se consumado no período de 03/04/2002 a 25/07/2007. In casu, a exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 08/04/2002 (fl. 29). O processo foi remetido ao arquivo em 18/06/2002, sendo desarquivado apenas em 14/12/2006 (fl. 30/30v) para juntada de petição da executada protocolada no dia 14/11/2006 (fl. 31). Oportuno salientar, que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento, com exclusão no dia 12/12/2003, conforme se verifica do documento de fl. 189. Ademais, por meio do documento de fl. 198, verifica-se que o débito foi objeto de novo parcelamento em 17/12/2007, rescindido apenas em 28/06/2011. Após o desarquivamento, a executada apresentou manifestação acerca da prescrição dos créditos, datada de 25/06/2008 (fl. 33). Os autos saíram em carga para a exequente no dia 12/09/2008, todavia, foram devolvidos sem manifestação em razão de correição judicial (fl. 35). Posteriormente, a empresa executada apresentou nova petição em 03/06/2009, sendo que a exequente se manifestou em 16/06/2009, por meio de petição afastando a alegação de prescrição dos créditos tributários e pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 38/40). O mandado de penhora foi expedido apenas em 27/02/2013 (fl. 57). A empresa executada apresentou nova petição, em 20/03/2013 (fls. 58/60), de modo que os autos foram novamente remetidos à exequente para manifestação, protocolada em 07/02/2014 (fl. 69). A exequente teve ciência da diligência infrutífera (fls. 118/119) apenas em 21/01/2015 (fl. 124). No dia 06/03/2015 apresentou petição requerendo a penhora de ativos financeiros, reiterando o pedido em 29/11/2017 (fl. 177). Deferido o requerimento, houve bloqueio parcial no dia 31/08/2018 (fls. 179/180). Desta feita, tendo em vista os fatos narrados, não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que não decorreu prazo superior a seis anos entre os períodos supramencionados. Extinção do débito em face do parcelamento No que tange à alegação de extinção do débito pela novação da dívida em face de adesão à parcelamento, não assiste razão à parte exequente. O parcelamento de dívida posterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas dá ensejo à suspensão do feito executório. Neste sentido, a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). APELAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EXTINÇÃO COM MÉRITO. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO DÉBITO. ARTIGO 156 DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA. (...)

3. Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Destarte, a partir do momento em que um crédito executado é parcelado, não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve permanecer suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento. 4. A novação constitui a assunção de nova dívida, tendo por consequência a extinção da anterior. Os requisitos essenciais à configuração da novação são: a intenção de novar (animus novandi, que não se presume), a preexistência de obrigação (obligatio novanda) e a constituição de nova obrigação (aliquid novi); podendo também ser reconhecida em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior. 5. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que constitui mera dilação do prazo de pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/178). Fica, por conseguinte, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras eventuais garantias decorrentes da execução fiscal. Devendo, inclusive, o apelado arcar com as custas processuais. 6. Apelação a qual se dá provimento. (ApCiv 0005653-07.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.) EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PLANO DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas, sim, a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 2- O C. STJ e a E. Terceira Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva. 3- Na presente hipótese, o crédito tributário encontra-se em programa de parcelamento desde 23/11/2009, ao passo que a ação executiva foi ajuizada em 22/05/2007, não cabendo, portanto, a sua extinção. 4- Apelação provida. (ApCiv 0006148-88.2007.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018.) Deduções de valores pagos em parcelamento No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as

informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ante o exposto, não vislumbro a possibilidade de apreciar a questão referente às deduções de valores pagos a título de parcelamento, tampouco a regularidade do saldo remanescente. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3a Região, 6a Turma, autos nº 200903000350085, DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663, Relator Lazarano Neto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei) (TRF-3a Região, 6a Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, porquanto o requerimento de fl. 177 foi devidamente analisado e deferido, tendo resultado no bloqueio do montante indicado na planilha de fl. 180. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0538041-09.1998.403.6182 (98.0538041-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELB IND/ ELETRONICALTDA X BERTOLDO BEYER (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016746-36.1999.403.6182 (1999.61.82.016746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020981-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020981-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, para alegar omissão na decisão de fls. 660/661. Alega que houve afronta ao princípio constitucional do devido processo legal diante do indeferimento de seu pedido de vistas do processo pelo prazo de 30 dias, para conferência dos cálculos apresentados pela exequente. Requer a aplicação do artigo 437, parágrafo 1º do CPC. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. No tópico final da decisão restou deferida a retirada dos autos para análise. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito

de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048416-87.2002.403.6182 (2002.61.82.048416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0049503-73.2005.403.6182 (2005.61.82.049503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO WALDIK SALVIANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Verifico que da decisão interlocutória proferida o executado interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 1015 do Novo Código de Processo Civil).

Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.

Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal.

Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro.

À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Cumpra-se a decisão de fls. 106 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009683-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X HELIO CERQUEIRA JUNIOR X HELIO FRANCISCO ALVES CERQUEIRA

Fl. 257: ao executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre a análise do processo administrativo, conforme informação contida no despacho de encaminhamento de fl. 243. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018830-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Coma devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E.

TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043746-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Fl.65: proceda-se ao cadastro do processo no sistema eletrônico PJE, certificando-se e após, intime-se o executado para retirada dos autos para digitalização e inserção dos documento do processo eletrônico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020213-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANK LUIS RIBEIRO(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

Fls. 55/56, 63/64: Ante a concordância expressa manifestada pela exequente por meio da petição protocolada em 18/07/2019 (fl. 69), proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos via BacenJud (fl. 60). Com relação ao pedido de sustação do protesto da certidão de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. No mais, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0051525-26.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, intime-se a executada para apropriação do valor depositado na conta nº 55152-1.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041366-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/30), aduzindo: (a) falta de interesse de agir da exequente, pois poderia ter requerido diretamente a habilitação do crédito exequendo nos autos do processo falimentar, sendo que sequer houve tal tentativa pela exequente; (b) a opção pela propositura de execução fiscal ao invés de habilitação no processo da falência consiste em meio mais gravoso, contrário ao art. 805 do CPC; (c) inexigibilidade de juros moratórios e multa nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05, Súmulas ns. 192 e 565 do STF e arts. 18, d, da Lei n. 6.024/74 e 9º, da Lei n. 8.177/91, pois o ativo não é suficiente para pagamento dos credores subordinados, sendo que, após a data da liquidação extrajudicial, o crédito deve ser atualizado pela TR. A exequente manifestou-se quanto à exceção de pré-executividade à fls. 41/45. Decido. A executada teve sua falência decretada em 04 de novembro de 2016 (fls. 32/33). Malgrado os documentos acostados indiquem que, antes da falência, a executada se encontrava em liquidação extrajudicial, não há informações da data de tal liquidação, pelo que as alegações com relação a este fato não serão conhecidas. Afasto a arguição de falta de interesse de agir. A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, conseqüentemente renunciará ao outro. 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018) No caso dos autos, a própria executada informa que não houve pedido de habilitação na falência, de modo que há interesse no ajuizamento deste feito, não tendo havido renúncia a essa possibilidade. Não há comprovação de que o prosseguimento desta execução fiscal consistirá em meio mais gravoso para satisfação do crédito, sendo certo que o exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência, o que indica a ausência de qualquer prejuízo. Quanto à multa, verifica-se que a Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em

classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema: Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processo falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]. Em sétimo lugar, no inciso VII, estão as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708) Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições. No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, incidindo também as Súmulas 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 do Supremo Tribunal Federal (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobra do ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobra do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) O documento de fls. 34/35 não modifica essa conclusão, visto que a verificação de suficiência ou não dos ativos deverá ser feita pelo Juízo respectivo. Por fim, não há que se falar em incidência da TR sobre o débito. Essa taxa foi prevista como taxa de juros de mora pelo art. 9º da Lei n. 8.177/91, porém veio a ser extinta (art. 54, 2º, da Lei n. 8.383/91), devendo ser aplicada a legislação subsequente (no caso dos autos, a Selic, conforme art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047966-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALVES E NAVARRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

Ante a manifestação da exequente da existência de saldo devedor no valor de R\$ 414,96 após a imputação dos valores depositados neste feito, por ora, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023094-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 282, para que a parte executada traga aos autos certidão de objeto e pé, nos termos pleiteados pela exequente à fl. 277. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040953-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em que objetiva o adimplemento das CDAs 4.006.009027/16-36 (PA 50500.047478/2005-53), 4.006.009026/16-73 (PA 50500.041983/2005-94), 4.006.009025/16-19 (PA 50530.005772/2011-89), 4.006.009024/16-48 (PA 50515.046898/2011-00), 4.006.009023/16-85 (PA 50530.004042/2011-61), 4.006.009022/16-12 (PA 50510.003035/2011-80), 4.006.009021/16-50 (PA 50510.003654/2011-74), 4.006.009020/16-97 (PA 50510.001384/2011-67), 4.006.009019/16-16 (PA 50510.003628/2011-46). A parte executada foi citada por via postal (fls. 13). No dia 02/08/2018, a parte executada se manifestou informando que os débitos originários dos processos administrativos nºs 50530.005772/2011-89, 50515.046898/2011-00, 50530.004042/2011-61, 50510.003035/2011-80, 50510.003654/2011-74 e 50510.001384/2011-67 foram inseridos em parcelamento (fl. 57). À fl. 106, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros visando à garantia dos débitos referentes aos processos administrativos nºs 50500.047478/2005-53, 50500.041983/2005-94 e 50510.003628/2011-46, não incluídos no parcelamento. No dia 03/12/2018, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição no curso dos procedimentos administrativos nºs 50500.041983/2005-94 e 50500.047478/2005-53. Aduz, ainda, que os procedimentos administrativos são nulos, conforme decidido nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, motivo pelo qual o débito em cobrança seria inexigível. Por fim, em caso de rejeição, reiterou oferta de bem imóvel para garantia do débito. Juntou documentos (fls. 146/233). Instada a se manifestar, a ANTT defendeu a inocorrência de prescrição. No mais, informou que não se opõe à suspensão da presente execução fiscal para aguardar o julgamento do feito nº 62523-09.2016.401.3400, em relação aos débitos dos processos administrativos nºs 50500.041983/2005-94, 50500.047478/2005-53 e 50510.003628/2011-46 (fls. 235/240). A executada foi intimada a apresentar cópia da mídia digital que estava acondicionada no envelope de fl. 150, tendo cumprido a determinação às fls. 243/244. DECIDO. De início, consigno que o resultado da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, não obsta a análise da prescrição suscitada pela parte exequente, visto que eventual nulidade declarada em sede judicial não interfere na questão em análise. Prescrição e Decadência Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente a multas administrativas. Prevê o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/98 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, as infrações concernentes aos procedimentos administrativos nºs 50500.041983/2005-94 e 50500.047478/2005-53 ocorreram em 19/03/2005 e 04/05/2005, respectivamente, sendo que os autos de infração foram lavrados na mesma data das infrações (fls. 152/154 e 197), motivo pelo qual não houve o decurso do prazo decadencial. Quanto ao auto de infração nº 87650 (PA 50500-041983/2005-94), verifico que houve a expedição de notificação da parte executada em 04/07/2005 (fl. 162), tendo esta apresentado impugnação administrativa no dia 10/08/2005 (fl. 164). Em 03/06/2008 a ANTT indeferiu a defesa administrativa da parte executada (fls. 167) e, em 26/07/2008, foi expedida a notificação de multa para a parte executada (fls. 169). No dia 04/08/2008 a executada apresentou recurso administrativo (fl. 171), que não foi conhecido conforme decisão proferida em 01/08/2011 (fl. 174), com expedição de notificação no dia 13/08/2011 (fl. 179). A parte executada recebeu a notificação da decisão definitiva em 15/08/2011 (fl. 176). Alega a executada o ultrapasado do prazo entre a notificação realizada em 26/07/2008 e a decisão acerca do recurso administrativo em 01/08/2011. Não lhe assiste razão, pois quando da notificação da multa sequer havia recurso para ser analisado, o que afasta qualquer hipótese de inércia, bem como impede o enquadramento na situação de pendente de julgamento ou despacho prevista na norma em análise. O prazo, nesse caso, deve ser contado da data em que o processo foi encaminhado para julgamento, ou seja, 01/08/2011 (fl. 173), de modo que a decisão foi proferida dentro do triênio. Mesmo que o prazo fosse contado da interposição do recurso (04/08/2008), a decisão ainda teria sido proferida dentro do prazo legal. Outrossim, no que tange ao auto de infração nº 88004 (PA 50500-047478/2005-53), a notificação da parte executada foi expedida em 11/07/2005 e sua defesa, protocolada em 09/08/2005, foi indeferida em 18/07/2008 (fls. 198, 199 e 202). A notificação para pagamento da multa foi expedida em 24/07/2008 com apresentação de recurso pela parte executada em 31/07/2008 e decisão proferida pela ANTT em 29/07/2011 (fls. 204, 206 e 210), sendo expedida notificação em 03/08/2011 (fls. 211). Sustenta a executada o decurso do prazo trienal entre a autuação firmada em 11/07/2005 e a decisão acerca da defesa administrativa em 15/07/2008. Da mesma forma, também não assiste razão à executada, pois, conforme explanação supra, não havia recurso para ser analisado à época da notificação da multa. Em verdade, o prazo deve ser contado a partir de 09/07/2008 (fl. 201), dia em que o processo foi encaminhado para julgamento. Por fim, mesmo considerando a data da interposição da defesa (09/08/2005), verifica-se que a decisão foi proferida no prazo legal. Por conseguinte, depreende-se que não houve prescrição intercorrente no transcurso dos processos administrativos nºs 50500.041983/2005-94 e 50500.047478/2005-53, uma vez que em nenhum momento houve paralisação por prazo superior a três anos nos referidos procedimentos. Nulidade dos autos de infração No caso concreto, a sentença judicial proferida na ação ordinária nº 62523-09.4.01.3400, que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos, foi proferida em 13/09/2018 (fls. 146/149). Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01/09/2016, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. Dessa forma, embora suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança na presente demanda, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de decisão posterior ao ajuizamento e ainda não definitiva. No mais, considerando que parte dos débitos são objeto de parcelamento, bem como tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, entendo ser cabível a suspensão do andamento do feito (artigo 313, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita na 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, em relação às CDAs 50500.041983/2005-94,

50500.047478/2005-53 e 50510.003628/2011-46.No mais, em face do parcelamento dos débitos relativos às demais CDAs, dado o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051183-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA DE ASSIS(RS076283 - MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER)

Fls. 40/41 : ante o requerimento do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado, suficiente para garantia do crédito exequendo, por meio do sistema Bacenjud, para conta à disposição do Juízo, desbloqueando-se o excedente.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em favor do exequente do valor penhorado, imputando-se à inscrição nº 8011603413527.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011418-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Fls. 108/109: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 106, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito mediante a penhora de ativos financeiros da executada. A decisão supramencionada determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, II do CPC, em face da decisão proferida no dia 27/02/2018 nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial (tema 987 dos Recursos Repetitivos). Por meio da petição apresentada, a parte exequente alega a existência de fato novo, qual seja, decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial no dia 19/03/2018, autorizando o reestabelecimento do trâmite processual quanto às ações e execuções em que a empresa recuperanda figurar no polo passivo. Decido. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, entendo que a decisão exarada nos autos da Recuperação Judicial não gera efeitos sobre este feito executório, tampouco tem o condão de infirmar a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, cabendo à parte exequente manejar o recurso cabível caso permaneça sua irresignação. Intimem-se. O JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014.)

Ante o exposto, oficie-se ao Juízo Universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e o pedido retro formulado pela Fazenda Pública, instruindo o ofício com cópia do presente despacho.

À luz dos atuais precedentes do STJ acima transcritos, intime-se a parte exequente a formular seu pedido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente prazo para se manifestar, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Oficie-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031110-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCACAO E COMERCIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP010105SA - RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ante a manifestação da parte interessada de dar início ao cumprimento de sentença com a execução dos honorários sucumbenciais, proceda-se ao cadastro do processo no sistema eletrônico PJE, certificando-se, e após, intime-se o exequente para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção dos documentos no Processo eletrônico. Int.

Expediente N° 2007

EXECUCAO FISCAL

0535718-02.1996.403.6182 (96.0535718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CARLO BEGNOZZI X MITUR UCHITA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o processamento deste feito até julgamento pelo STJ do Tema 987, na forma do artigo 1036, parágrafo 1º do CPC.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0535767-43.1996.403.6182 (96.0535767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0588194-80.1997.403.6182 (97.0588194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0514155-78.1998.403.6182 (98.0514155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 112 e vs.: considerando que o executado já se deu por ciente da penhora efetivada sobre valores de sua titularidade (fl.109) e que não há mais abertura de prazo para interposição de Embargos, uma vez que o recurso foi interposto em virtude da penhora efetivada anteriormente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor penhorado neste feito e depositado na conta nº 22545-4, imputando-se à inscrição nº 80397002446-61.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0530608-51.1998.403.6182 (98.0530608-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027400-09.2004.403.6182 (2004.61.82.027400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMSONITE BRASIL LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038592-36.2004.403.6182 (2004.61.82.038592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONCALVES BORGES)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

EXECUCAO FISCAL

0021685-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCC COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 161 e ss. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023681-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Considerando que houve a transferência do valor depositado para agência 2527 da CEF - PAB Execuções Fiscais, bem como o trânsito em julgado que extinguiu o presente feito, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054142-37.2005.403.6182 (2005.61.82.054142-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MACKENZIE HILL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X LAIS ADDOR BUSSON X BRIAN JOHN BUSSON(SP154637 - PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0023321-16.2006.403.6182 (2006.61.82.023321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027617-81.2006.403.6182 (2006.61.82.027617-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005676-41.2007.403.6182 (2007.61.82.005676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Fls. 146/193: Por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 145.

Manifeste-se a exequente sobre os documentos apresentados pelo executado, referentes ao parcelamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025450-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROWATT COMERCIAL LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X NILSON MAZZOLI X ERCILIA TANOSCHI MAZZOLI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0034500-73.2008.403.6182 (2008.61.82.034500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Fl.79: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, se em termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014428-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0043551-74.2009.403.6182 (2009.61.82.043551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fl.142: ante a manifestação do exequente, recusando o bem oferecido em razão do registro de muitas outras constrições, indefiro a nomeação.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº

0011031.36.2016.403.0000.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033921-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA

FIGUEIREDO)

Expeça-se Ofício de Conversão em Renda dos depósitos de fls. 10, 72/77 em favor do exequente, nos termos requeridos à fl. 89. Após o retorno da resposta da CEF, intime-se o exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057646-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL CHUCAIR(SP349238 - DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ)

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução, confirmada em segunda Instância, que julgou nula a citação ocorrida na execução fiscal e determinou que se efetivasse nova citação do executado no endereço fornecido pelo mesmo e informado no cadastro da Receita Federal, reabrindo-se novo prazo para interposição de Embargos e considerando a retificação da Certidão de Dívida Ativa, em razão do reconhecimento pela autoridade administrativa das alegações do executado, reduzindo significativamente o valor do débito, determino nova citação do executado, mediante expedição de mandado, instruindo-o com a Certidão de Dívida Ativa retificada.

Fls. 89/90: Tendo em vista a penhora de valores ocorrida neste feito e a redução do crédito tributário cobrado, defiro o levantamento do valor excedente, ficando retido o numerário equivalente ao débito atualizado.

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045222-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMBRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT X CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0047831-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000960-87.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 86406594-0.

Após, considerando a extinção do feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033944-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0047999-80.2015.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls. 57/59: manifeste-se o executado. Prazo: dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025156-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECCOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0011371-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JU(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução na forma do art. 1037, II do CPC/2015, ante a afetação dos REsp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Tema 987 dos Recursos Repetitivos).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011877-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o cumprimento do parcelamento noticiado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012415-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Fl. 148: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022958-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Fl.67: intime-se o executado para preste as informações requeridas pelo exequente. Prazo: dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026415-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELTA DECISAO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fl. 53:

1 - Tendo-se em vista que a empresa executada já foi intimada acerca dos valores constritos mediante sistema BACENJUD por via Diário Oficial Eletrônico, conforme certidão de fl. 49, verso e que já ocorreu a transferência desses mesmos valores, nos moldes de depósito judicial, para conta judicial da agência 2527, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, por ora, providencie a conversão integral em renda da quantia em favor do(a) Exequente para conta corrente por ele(a) mencionada. Saliente-se que

o Sr. Gerente ficará autorizado a proceder às alterações necessárias para efetivação da operação.

2 - Ultimada a conversão supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste nestes autos acerca de eventual saldo remanescente, bem como da extinção deste feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014724-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Id. 19512942: indefiro o requerimento de expedição de certidão pela Secretaria desta Vara, referente à CDA 80.7.19.035438-96, uma vez que não houve demonstração de prejuízo às partes em decorrência de eventual indisponibilidade momentânea, bem como considerando que a exequente juntou novamente a CDA aos autos (id. 19519567).

Semprejuízo da suspensão da exigibilidade obtida pela coexecutada ARCELORMITTAL BRASIL S.A, por meio do Agravo de Instrumento nº 1015271-03.2019.4.01.0000 (id. 18706665), devidamente reconhecida pela exequente, intime-se a coexecutada Siemens Ltda para se manifestar, nos termos solicitados pela exequente.

Apresentada a manifestação da coexecutada Siemens, dê-se vista à exequente.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014724-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão de ID 19793860, fica a coexecutada SIEMENS LTDA intimada do despacho de ID 18737269 e da decisão de ID 19704568, conforme abaixo:

"Ids. 18576894 e 18706663: Dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, os representantes dos executados deverão juntar aos autos as respectivas procurações, acompanhadas dos atos constitutivos, sob pena de não conhecimento das alegações.

Intimem-se."

"Id. 19512942: indefiro o requerimento de expedição de certidão pela Secretaria desta Vara, referente à CDA 80.7.19.035438-96, uma vez que não houve demonstração de prejuízo às partes em decorrência de eventual indisponibilidade momentânea, bem como considerando que a exequente juntou novamente a CDA aos autos (id. 19519567).

Sem prejuízo da suspensão da exigibilidade obtida pela coexecutada ARCELORMITTAL BRASIL S.A, por meio do Agravo de Instrumento nº 1015271-03.2019.4.01.0000 (id. 18706665), devidamente reconhecida pela exequente, intime-se a coexecutada Siemens Ltda para se manifestar, nos termos solicitados pela exequente.

Apresentada a manifestação da coexecutada Siemens, dê-se vista à exequente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se."

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009369-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES - SP307086

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de ID 19794904, fica o(a) executado(a) intimado(a) da decisão de ID 19707840, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **MASSA FALIDA DE MEDICOL S/A** nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** (Id. 17611178).

Sustenta, em síntese:

- 1) a necessidade de extinção da execução por falta de interesse de agir, em face da decretação de sua falência, sendo necessária a habilitação do crédito nos autos da ação falimentar;
- 2) a existência de *bis in idem*, porquanto consta no edital de falência créditos em favor da exequente;
- 3) a necessidade de classificação dos créditos na falência, em observância ao art. 83 da Lei nº 11.101/05.
- 4) que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005;
- 5) a aplicação do disposto no art. 174 do CTN, com o reconhecimento da prescrição, se houver.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 18787491).

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se **presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido

(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).- Apelação não conhecida.

(A C 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016).

Falta de interesse de agir e necessidade de classificação dos créditos na falência.

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Prescrição

O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º- A . Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos [arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#);

II - do termo de compromisso de que trata o [§ 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), com a redação dada pela [Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997](#).

II - do termo de compromisso de que trata o [§ 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), e de que tratam o [art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017\) Vigência encerrada](#)

II - do termo de compromisso de que trata o [§ 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), com a redação dada pela [Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997](#). [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)”

No caso concreto, a parte executada apenas requereu, de forma genérica, a análise de eventual prescrição. Todavia não apresentou qualquer informação ou documento que pudesse corroborar seu pedido.

Conforme se observa dos documentos apresentados, o débito em cobro é oriundo do auto de infração nº 55.851, datado de 21/11/2014. O trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 03/05/2016 (id. 2659632).

Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (03/05/2016) e o ajuizamento da ação (18/09/2017).

Bis in idem

Não há que se falar em bis in idem porquanto cabe a exequente optar que via executiva que melhor lhe aprouver, conforme art. 187 do CTN;

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 – id. 17611180).

Assim, nos termos do artigo 18, letras “d” e “f”, da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

“Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tempor fundamenta a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. **A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683).** 3. **Nos termos do art. 18, letra "f", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial.** 4. **Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.** 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.[...] 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. **Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.** 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”**

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. **O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento**, incidindo, inclusive, no período em que este suspenso. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 – [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Figura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

(AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Como efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUALCIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e **(b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUALCIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. **É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária.** [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUALCIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. **Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo.** 5. Isto decorre porque a condição resolutive, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Anto exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se."

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009425-58.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUBENS SIMOES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003370-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TATIANA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009281-84.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009255-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICENTE JOSE TAMONI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007880-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO LUNGUINHO DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007222-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 750/1441

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007451-83.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO AFONSO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010842-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEMAR BORGES FILHO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007675-21.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO HIDEO NAWA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017693-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: T & R REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Indefiro, por ora, o redirecionamento requerido, tendo em vista não estar configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN c/c a Súmula 435 do STJ.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANORA FONSECA SERIO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2747

EXECUCAO FISCAL

0523179-38.1995.403.6182 (95.0523179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREARANGEL JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao alegado pela exequente à fl. 424.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539598-65.1997.403.6182 (97.0539598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X USIMOLDE IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ARMAND GUT DALMAZ X BRUNO PEDRETTI X GIDEL OLIVEIRA RIOS X JOAO SILVA DE CASTRO X JURANDIR ROLIM FERREIRA X MARIA CARMELUCIA TORRES X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO E SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Expeça-se mandado/ofício ao DETRAN para liberação da(s) construção(ões) sobre o(s) veículo(s) como determinado na sentença de fls.693/702

Demais disso, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os

critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0514150-56.1998.403.6182 (98.0514150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

Chamo o feito à ordem.

Em diligência junto ao PAB da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, dada a divergência dos informes de fls.502/503 e 528/529, com o intuito de trazer com precisão o valor do depósito atualizado nos presentes autos, foi informado por aquele PAB que a conta 635.2527.18913-0, vinculada aos presentes autos, possui o valor de R\$ 1.263.658,56 depositados, conforme extrato que segue. Ademais, as contas 635.2527.60515-0, 635.2527.57961-2 e 635.2527.60509-5 não possuem valores disponíveis.

Assim, em correção ao despacho de fl. 546, informe à 13ª VEF-SP, via comunicação eletrônica, o valor atualizado de R\$ 1.263.658,56 como disponível para satisfazer parcialmente a penhora no rosto dos autos efetivada pela sentença de fl. 538.

Após o envio da comunicação à 13ª VEF-SP, promova-se vista dos autos ao exequente para que tome ciência dos termos da sentença, bem como deste despacho.

Como retorno dos autos e com a resposta da 13ª VEF-SP, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009029-70.1999.403.6182 (1999.61.82.009029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Fls. 292/294 e 317: Por ora, tendo em vista que na documentação apresentada não consta expressamente a existência de condenação do (s) sócio (s) por crime falimentar e respectivo trânsito em julgado, bem como, em razão de a falência ainda estar em trâmite, suspendo o curso da execução até que sobrevenha notícia do encerramento do processo falimentar e/ou condenação dos sócios requeridos por crime falimentar .

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. PA 1, 10 Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029288-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029288-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO X JOAO ANTONIO X VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL E SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES)

Diante das certidões de fls. 278 e 282, bem como, do resultado negativo quanto à requisição de informações via BACENJUD e da ausência de advogado constituído nos autos pelo executado a quem ainda caberia restituição de valores, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 228/231 e despacho de fl. 254.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X NILTON RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data para determinar o cumprimento do determinado às fls. 161/162, com a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de DAISY FERREIRA RAMOS do polo passivo, bem como, com expedição do necessário ao cancelamento da penhora de imóvel de fl. 101. Demais disso, em que pese a reforma da sentença pelo tribunal às fls. 204/206, no sentido de se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução, número 0001337-39.2007.403.6182, estes já transitaram conforme traslado de certidão à fl. 218. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0080620-92.1999.403.6182 (1999.61.82.080620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012550-86.2000.403.6182 (2000.61.82.012550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZADIAS)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornemos autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045998-45.2003.403.6182 (2003.61.82.045998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Ante a manifestação da parte exequente, determino o arquivamento deste feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018550-63.2004.403.6182 (2004.61.82.018550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 128/140, sustentam os excipientes SOFTY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e AFAF ABDUL LATIF, em síntese, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição do crédito tributário consubstanciado na inscrição n. 80.6.03.084228-02. Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com a exclusão dos sócios AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF, SALEM MOHAMED MOHAMED ABRAHIM, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA e ELAINE DIAS DA ROCHA. Além disso, noticiou a existência de parcelamento do crédito em cobro nos autos principais (fls. 144/151). Às fls. 154/185 foram trasladadas para os presentes autos cópias das decisões proferidas nas execuções fiscais em apenso, bem como das manifestações do patrono da parte executada requerendo a intimação da exequente para pagamento da condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. I - QUESTÃO PREJUDICIAL À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamos referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretratável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA De início, importante pontuar que não pode terceiro defender direito alheio em nome próprio e, portanto, carecem os excipientes de legitimidade para apresentar defesa em nome dos demais coexecutados. Houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente pela parte exequente, que também se manifestou pela exclusão dos sócios AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF, SALEM MOHAMED MOHAMED ABRAHIM, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA e ELAINE DIAS DA ROCHA. Remanescem no polo passivo do feito, portanto, somente a empresa executada e as sócias ROSA MARIA PROCOPIO e LUZIA FROES. A legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo. No caso vertente, não há nos autos prova da dissolução irregular da empresa. O redirecionamento do feito foi realizado com base apenas no retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 10). O Egrégio Tribunal Regional Federal já manifestou seu entendimento no sentido de que a mera devolução de aviso de recebimento negativo não autoriza o redirecionamento do feito aos sócios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - AR NEGATIVO PARA DISSOLUÇÃO IRREGULAR: INSUFICIENTE. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula nº. 435). Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça. 5. O cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular. 6.

No caso concreto, não há prova de ato passível de responsabilização do administrador, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019196-72.2016.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, j. 18/10/2018, e-DJF3 25/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. DESCABIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Súmula 435/STJ. - É assente que para a configuração da dissolução ilegal é preciso que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - No caso em exame não há notícia de dissolução irregular da sociedade constatada por meio de oficial de justiça, uma vez que, após o retorno do AR negativo endereçado para a pessoa jurídica, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio gerente, cuja certidão do oficial de justiça noticiou que no endereço indicado ele não foi encontrado. Em 04/03/2004, a credora requereu sua inclusão no polo passivo, bem como a citação editalícia da empresa e do sócio, cujo pedido foi deferido e o ato realizado em 08/09/2004. Como a exequente não comprovou atos do administrador com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, bem assim considerado que a configuração da dissolução irregular não foi constatada por oficial de justiça, é descabido o redirecionamento do feito, visto que o não pagamento da dívida, por si só, segundo entendimento do STJ, não é causa para a inclusão do sócio na demanda, ex vi da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (...) - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0002316-04.2013.4.03.6113, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 19/09/2018, e-DJF3 19/10/2018). De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade das referidas sócias para figurarem no polo passivo do feito. III - CONCLUSÃO Diante do exposto: a) .PA 1,10 JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de prescrição; b) .PA 1,10 em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para excluí-lo do polo passivo da presente execução; c) .PA 1,10 RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva das sócias ROSA MARIA PROCOPIO e LUZIA FROES. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Pelo mesmo fundamento, por ora, não há que se falar em início da fase de cumprimento de sentença relativo às execuções fiscais em apenso (0020480-19.2004.403.6182, 0026222-25.2004.403.6182, 0031051-49.2004.403.6182 e 0031052-34.2004.403.6182). Ao SEDI para as providências cabíveis. Por fim, dê-se vista à exequente para que informe o estágio atual do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043900-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043900-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono da parte executada, para que regularize a carta de fiança apresentada, nos termos de manifestação da exequente às fls. 383/384, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o atendimento, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027258-68.2005.403.6182 (2005.61.82.027258-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Converto o bloqueio judicial em penhora. Efetue a secretaria transferência dos valores em conta à ordem do juízo.

Intime-se o(a) executado(a) do prazo para eventual oposição de embargos. Caso decorra in albis, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015208-73.2006.403.6182 (2006.61.82.015208-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RUHTRA LOCACOES LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Para que o pedido de fls. 1219/1220 possa ser melhor apreciado por este Juízo, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da Ação Ordinária 0035396-91.1996.403.6100, comprovando que o Precatório n. 20180129931 ainda se encontra à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042679-30.2007.403.6182 (2007.61.82.042679-5) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP281412 -

ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MORACYDAS DORES

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 49/80, sustenta o excipiente MARCOS MORELLI, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição intercorrente. Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente de exclusão do polo passivo e requereu a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 82/93). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir a excipiente do polo passivo da presente execução. Prejudicados os demais pedidos em razão do reconhecimento da ausência de legitimidade do excipiente. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Por fim, defiro o pedido da exequente de fls. 290/291 e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000610-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 104v e do atendimento ao despacho de fl. 102, intime-se a executada e cumpra-se o determinado à fl. 91, com a remessa dos autos ao arquivo COM BAIXA na distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029819-26.2009.403.6182 (2009.61.82.029819-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC CIVIL LTDA X HEROTIDES ROSSI DA COSTA X MARIA CRISTINA ROSSI DA COSTA X GILDA COMIN ADAMO X JOAO ADAMO X CLAUDIO RUBENS VILLADA COSTA (SP348203 - CLAUDIO ROBERTO BATHE JUNIOR)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 204/400, sustenta o excipiente FLÁVIO CELSO VILLADA COSTA, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 403/409). É a síntese do necessário. DECIDO. I - REQUISITOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocáticos.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. II - PRESCRIÇÃO A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRG no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DC/TF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, o lançamento do crédito não se deu em razão da entrega de declarações de rendimentos (GFIPs), mas sim por força de notificação de lançamento do débito (NFLD). O período da dívida corresponde a 10/2003 a 03/2007, sendo que o lançamento do crédito se deu em 22/07/2007 (fls. 04/19). Não há que se falar, dessa forma, em decadência. Efetuado o lançamento e inscrito o crédito em dívida ativa, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/07/2009. Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 30/07/2009 (fls. 20), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição. III - NULIDADE CITAÇÃO Em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do(a) excipiente. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRG no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a

carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 5. (Omissis)6. (Omissis)7. Recurso especial desprovido. (STJ - Recurso Especial- 648624; Processo: 200400415263; UF:MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei). Além disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pelo excipiente. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009). Demais disso, o comparecimento espontâneo do excipiente nos autos da execução fiscal supri suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. IV - ILEGITIMIDADE PASSIVA excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede. Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 25). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014). Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. Os documentos acostados aos autos demonstram que a exclusão do excipiente da sociedade executada, em reunião de sócios, ocorreu em 16/12/1999 (fls. 219/221). Além disso, sentença proferida nos autos n. 99.946534-1, em 20/10/2003, determinou: (i) a exclusão do excipiente do quadro societário; (ii) seu impedimento para o exercício de quaisquer atos de administração; e (iii) seu afastamento do

estabelecimento de ensino (fls. 222/248). Portanto, uma vez que o débito mais antigo exigido possui vencimento em 10/2003, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente execução. V- CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade. Ao SEDI para que providencie a exclusão do coexecutado FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA do polo passivo do feito. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Preclusa a decisão, proceda a Serventia ao desbloqueio dos valores alcançados na conta do excipiente, por meio do sistema Bacenjud. Tendo em vista a notícia do falecimento de MARIA CRISTINA ROSSI DA COSTA em momento anterior à sua inclusão no feito (fls. 170 e. 144), dê-se vista à exequente para informe o interesse em sua manutenção no polo passivo da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005160-16.2010.403.6182 (2010.61.82.005160-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a notícia de recuperação judicial das empresas CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e KARVIA DO BRASIL LTDA, e, em cumprimento à decisão de fls. 610/623, defiro, parcialmente, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos(as) executados(as) Cedipro Distribuidora Ltda, Macadamo Comércio e Participações Ltda, Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda, Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, Carolina Midori Marcondes Morizono, Daniel Minoru Marcondes Morizono, Monique Suemi Marcondes Morizono, por meio do sistema BACENJUD.

Caso seja positiva a referida ordem, intimem-se os(as) executados(as) dos valores bloqueados para que apresentem, se quiserem, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Os(As) executados(as) ficam intimados(as) de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso alguma quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0003210-85.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMONE NOWAK PASSOS (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 77: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 73/74) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053099-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

TANCREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs embargos de declaração (fls. 228/232) contra a decisão proferida às fls. 222/226, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052249-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Fls. 97/98: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls.273/277v) por seus próprios fundamentos.

Demais, disso, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do nome do subscritor de fl. 98 do sistema processual para fins de intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054138-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)

Fl. 52: Diante da recusa da exequente (fl. 68), pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Demais disso, a motivação fático-jurídica do pedido feito pela exequente demonstra a existência de dissolução irregular, bem como o exercício de poderes de gerência pela parte requerida, tanto no momento do fato gerador, quanto no da dissolução.

Diante do exposto, defiro o requerido à fl. 68 no que toca à inclusão no polo passivo da ação a sócia VERA LUCIA LA PASTINA, identificada às fls. 48 e 52, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Na ausência de contrafé, solicite à exequente para que forneça as peças (CDAs) para citação da sócia incluída.

Após, proceda-se à citação do (s) executado (s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Se necessário, para citação e/ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Com a resposta do A.R., tornemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021070-44.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá apresentar a CDA retificada e atualizada.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036628-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N F ROCHA EMPREITEIRA DE OBRAS ME(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0028768-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCDV ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de fls. 52v, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial e converta-se o bloqueio em penhora, certificando-se os autos.

Demais disso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos valores convertidos em penhora, para que, caso queira, apresente embargos no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046320-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

A empresa executada TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 148, na qual houve indeferimento quanto ao pedido de nomeação de bens à penhora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e passo a apreciar o alegado.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Demais disso, consigno que o efeito prático da medida de constrição resultou negativo, conforme fl. 149/150. Dos elementos existentes permanece a conclusão pela necessidade de sobrestamento, nos termos anteriormente determinados.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida e recebo as alegações como efeito de exceção de pré executividade, diante de que, determino a intimação da exequente para manifestação quanto ao alegado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018309-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPORT FARMA SOLUCAO E ESTRUTURA COMERCIAL LTDA - EPP(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 59/60: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 54/58) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034840-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Converta-se o bloqueio judicial em penhora com a transferência dos valores (art. 854, parágrafo 5º CPC). Intime-se o (a) executado (a) do prazo para eventual oposição de embargos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035668-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 174/189: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 167/168) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005389-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WITTMACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Fl. 61: Nada a apreciar, pois a compensação de créditos tributários é matéria que deve ser tratada no âmbito administrativo, não competindo a este Juízo decidir sobre a questão.

Por oportuno, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 61 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

No mais, após o decurso do prazo para regularização da representação processual do executado, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal para ciência desta decisão e cumpra-se.

Publique-se.

Expediente Nº 2745

EXECUCAO FISCAL

0500971-30.1986.403.6180 (00.0500971-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FRANCOPLASTI IND/ DE PLASTICOS LTDA X ABEL DIAS REGAL X JOSE FRANCO GOMEZ X MAKUL MALUF (SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 294/295: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0505912-53.1995.403.6182, defiro o pedido e determino o levantamento do depósito de fls. 166.

Em homenagem aos princípios do celeridade e economia processual, intime-se o executado Makul Maluf, na pessoa de seu advogado, para que informe os dados bancários para a transferência direta do valor do referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário para a conta indicada.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507311-54.1994.403.6182 (94.0507311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECOES ACENYL LTDA X EURIDES PEREIRA VARJAO CRUZ X ARTUR CRUZ (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0502341-69.1998.403.6182 (98.0502341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS P/ FABRICACAO DE CIMENTO X NELSON IZECSON (SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0554003-72.1998.403.6182 (98.0554003-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 108/109: Anote-se a renúncia ao mandato.

No mais, verifica-se que o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 94/105 alegando, em síntese, a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito.

Tendo em vista que à parte executada, embora intimada, não regularizou sua representação processual (fls. 107 e 107v), DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 94/105, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0559151-64.1998.403.6182 (98.0559151-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TAMIRIS COML/ LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos em Inspeção.

ADIEL FARES e NASSER FARES opõe embargos de declaração (fls. 301/313) contra a decisão proferida às fls. 276/277, nos quais requer, em síntese, o arbitramento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliento que as matérias aventadas nos embargos de declaração têm caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil. 3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002359-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela empresa executada às fls. 279/298.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559192-31.1998.403.6182 (98.0559192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA

Vistos em Inspeção.

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057303-65.1999.403.6182 (1999.61.82.057303-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA X OSMAR RODRIGUES SILVA X NILMA DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 195: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0093653-18.2000.403.6182 (2000.61.82.093653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M. K. JOALHEIROS LTDA(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X MAURICIO KORN - ESPOLIO X PEGGY RUTH COIFMAN KORN X IVO KORN(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Vistos em Inspeção.

Fls. 286/289: Nada a decidir.

O montante indicado pela parte executada à fl. 289, já foi desbloqueado conforme extratos de fls. 283/284.

Fls. 290/293: Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047452-26.2004.403.6182 (2004.61.82.047452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R ESTACIONAMENTO GARAGEM E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X LUIZ FERNANDO ALVARENGA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista a parte exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048462-37.2006.403.6182 (2006.61.82.048462-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KILOWATTS CONFECOES LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X THIAGO MARTINS NEVES X THARSO MARTINS NEVES

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029292-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X AMANDA APARECIDA BRITO

Vistos em Inspeção.

Fls. 208: Defiro a vista pelo prazo requerido.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 206.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037813-76.2007.403.6182 (2007.61.82.037813-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a infrutífera diligência de fls. 268/269, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017211-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052403-87.2009.403.6182 (2009.61.82.052403-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FUCIO MURAKAMI

Vistos em Inspeção.

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE. Após, retornemos os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013512-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em Inspeção.

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista a parte exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022163-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP018393SA - MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024603-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARD ROTTGERING(SP114288 - OTAVIO PALACIOS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 33/39: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052272-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW TIME & POLYSYSTEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em Inspeção.

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025611-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE ILHADAS FLORES LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 33/43, sustenta o excipiente, em síntese, a nulidade do título executivo. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 60/68). É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Quanto à alegada ocorrência de prescrição, nenhuma razão assiste à parte excipiente.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no

Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No presente caso, o débito mais antigo é relativo à competência de 01/2008 (fls. 05/27).

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a entrega da declaração se deu em 30/04/2009, data em que se aperfeiçoou a constituição do crédito tributário exigido no presente feito executivo antes do escoamento do prazo decadencial.

Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/06/2013.

Como despacho que ordenou a citação da parte executada em 13/09/2013 (fls. 28/29), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário exigido nestes autos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055533-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos em inspeção.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 23/36, sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de nulidade da CDA e decadência do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 42/46).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

II - DECADÊNCIA

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que a presente execução é instruída pelas inscrições ns. 80.1.12.025344-47 e

80.1.14.020289-60, cujos vencimentos mais antigos exigidos datam, respectivamente, de 29/04/2005 e 30/04/2010 (fls. 03/10). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura dos correspondentes autos de infração, com a notificação do contribuinte acerca dos lançamentos suplementares em 11/07/2009 (CDA n. 80.1.12.025344-47) e 24/06/2013 (CDA n. 80.1.14.020289-60). Estas devem ser consideradas, por conseguinte, as datas de constituição definitiva dos créditos. Afasto, portanto, a alegação de decadência.

III - PRESCRIÇÃO

Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo, passo a sua análise.

A partir da constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal.

No que diz respeito à CDA n. 80.1.12.025344-47, verifica-se que o prazo não foi observado, pois a execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2014 (fls. 02). Até mesmo a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em momento posterior à ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Quanto à CDA n. 80.1.14.020289-60, o prazo foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito, conforme já mencionado, ocorreu em 13/11/2014 (fls. 02).

Assim, como despacho que ordenou a citação do executado em 20/01/2015 (fls. 13), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição nestes autos.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto: a) .PA 1,10 REJEITO a exceção de pré-executividade; b) .PA 1,10 RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.12.025344-47.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036552-95.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 172, aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal. Intime-se a parte executada.

Após, prossiga-se nos autos dos Embargos n.º 0043494-12.2016.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067393-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO (SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatoriedade virtualização do processo físico, intime-se a Exequente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá à Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoriedade virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornem os autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica a Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023363-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 103/128, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade das CDAs ns. 80.6.15.124785-41 e 80.7.15.033660-67.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 131/145).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, como seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança.

II - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Não há, outrossim, que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, porquanto se trata de hipótese de excesso de execução.

Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ reconhece a possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, por meio de mero cálculo aritmético, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO.

INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

(...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.115.504/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

III - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da excipiente.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratamos artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz

natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito da excipiente à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042032-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L S LITORAL SULASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 19/28 e 31:

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do nome do subscritor de fls. 19/20 do sistema processual para fins de intimação.

2. Tendo em vista que o parcelamento do débito se deu após o ajuizamento da presente execução fiscal (06/09/2016 - fl. 02), prossiga -se na execução;

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024272-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINAATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos em Inspeção.

A exequente apresentou petição às fls. 204/207 alegando que o seguro-garantia precisaria ser retificado.

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca dessa petição promovendo a retificação requerida nos termos indicados.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Publique-se e Cumpra-se.

Expediente N° 2746

EXECUCAO FISCAL

0562642-16.1997.403.6182 (97.0562642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES FAFRA LTDA X ELIZABETE VELLOSO DE MARGARIDO BARBOSA DA SILVA(Proc. WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0009546-55.2011.403.6182, opostos pelo executado, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença no E. TRF da 3ª Região (fls. 114/122).

Observe, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 122), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se

necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013102-51.2000.403.6182 (2000.61.82.013102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALTON RODRIGUES VIEIRA ME(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/14, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021292-03.2000.403.6182 (2000.61.82.021292-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/DE CALCADOS PICOLINO LTDA X SAID MAROUN DIAB X BARAKAT DIAB(SP042101 - RUY BONELLO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053091-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K & A COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DILMA SOARES DA SILVA X WALID MUSTAPHA SALEH(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Tendo em vista que o próprio coexecutado WALID MUSTAPHA SALEH noticiou o pagamento do crédito exigido e requereu a extinção do feito, resta prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade veiculada na manifestação de fls. 121/131.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047252-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047252-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES PREN TAN LTDA X SAM CHE CHUNG

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-

se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: I - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, após constatada a dissolução irregular da empresa executada (fls. 11), houve o deferimento do pedido da exequente de redirecionamento do feito aos sócios (fls. 18). A exequente teve ciência da citação negativa do sócio em 25/08/2009 (fls. 21). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado. A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo como Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017) O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive,

precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental. (RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016) Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado: REsp 1149019 - Min. Joel Paciornik Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica. AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria. Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada. Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C, como forma de evitar possível insegurança jurídica. Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0015942-87.2007.403.6182 (2007.61.82.015942-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTOMASTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA E SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X ADEMIR DA SILVA SCAION X EILI DE TOGNI SCAION

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050633-30.2007.403.6182 (2007.61.82.050633-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PEQUENA EVA MODAS LTDA (SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao

recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002511-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002511-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CORRETORA DE SEGUROS SAVEG LTDA

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a

execução.2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: I - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 09/06/2009 (fls. 09). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado. A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no

AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMEN TA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum e especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.2. Não havendo manifesta impropriedade no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental. (RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016) Encontra-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado: REsp 1149019 - Min. Joel Paciornik Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica. AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria. Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada. Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C, como forma de evitar possível insegurança jurídica. Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025402-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025402-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP029064 - PERLA BEATRIZ ROSSI DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 58/59, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046712-92.2009.403.6182 (2009.61.82.046712-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MTA MINERACAO LTDA

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludemos arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerase interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 11/05/2011 (fls. 14). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado. A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada

foi aplicada ao caso em exame.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento.(RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016) Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado: REsp 1149019 - Min. Joel Paciornik Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica. AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria. Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada. Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição como o disposto no art. 1.040 do C.P.C, como forma de evitar possível insegurança jurídica. Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027371-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO PESSOA LEITAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042161-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005863-34.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 30/32) contra a sentença proferida às fls. 24, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos, e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 24 incorreu em omissão, pois deixou de fazer constar expressamente a oposição da exceção de pré-executividade e se manifestar acerca da fixação dos honorários advocatícios.

Assim, passo à complementação da sentença proferida, nos seguintes termos:

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Ressalte-se, ademais, que a parte executada não comprovou a quitação do débito em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, prevalecendo a informação de que houve quitação somente em 18/07/2016, como demonstrado às fls. 23.

Nesse sentido, ficou evidente que o devedor deu causa à presente execução fiscal.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos a fim de que a sentença seja integrada mediante a fundamentação supra. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020495-09.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANE CAMPOS GAINO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0559699-89.1998.403.6182 (98.0559699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MARCELO FRUGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP165357 - CLAUDIA LEAL REDIGOLO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015932-69.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNTU EXPRESS LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social que comprove poderes de representação/gerência do outorgante da procuração anexada aos autos, sob pena de não conhecimento da oferta de bens apresentada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequerente.

No silêncio, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0005204-35.2010.403.6182 (2010.61.82.005204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA X MITHIE VERA SUZUKI(SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO)

Fls. 136/137 e 147: Diante da concordância da parte exequente, determino a exclusão de GENI NOBUE SUZUKI do polo passivo desta execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Demais disso, dado o tempo decorrido, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2756

EXECUCAO FISCAL

0030557-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCEITOS COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021065-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021571-8)) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013579-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050318-60.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face da Prefeitura do Município de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, em síntese, que somente é legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA nas situações em que se deflagra o poder/dever da administração do Município em coagir o particular a dotar e cumprir as posturas municipais, para veiculação de publicidade em logradouros públicos, portanto, inexistente o mesmo interesse em relação às áreas internas dos Aeroportos; que não há qualquer limitação, restrição ou determinação sobre os aludidos anúncios nos Aeródromos; que se verifica abusiva a cobrança; que falta competência para o município fiscalizar ou exercer poder de polícia em relação à atividade Aeroportuária, posto que reservada à União; que a atividade de exploração e operação da Infra-Estrutura Aeroportuária, sujeita-se exclusivamente ao poder de Polícia da União; que as atividades da INFRAERO não se confundem com atividades privadas; que há carência de legitimidade do lançamento tributário em foco; que o Auto de Infração n.º 06529178-6 não pode persistir uma vez que ocorreu a decadência do direito do fisco Municipal em cobrar o tributo; que o TFA é tributo indubitavelmente sujeito ao lançamento por homologação, uma vez que compete ao contribuinte o cálculo e pagamento do tributo (art. 10 da Lei n.º 13.474/2002); que a Fazenda Municipal possui 5 anos, a contar do fato gerador do tributo para constituição do crédito tributário; que o fato gerador do Auto de Infração n.º 06529178-6 ocorreu em junho/2003, por conseguinte, o prazo final para constituição do crédito tributário deu-se em junho/2008; que a medida foi lavrada em 24/09/2008, quando todo crédito tributário já havia decaído; que, mesmo que a Prefeitura fosse competente para fiscalização aeroportuária, não há comprovação do fato gerador, bem como, não há como auferir a base de cálculo dos presentes autos; que não poderia a Prefeitura emitir AIs referente aos períodos abrangendo os anos de 2003 a 2004 com base em uma operação fiscal, sem data definida ou maiores de informações, porem constando que essa Operação refere-se a um período de fiscalização bem anterior, ou seja, de janeiro de 1996 a dezembro de 2000; que no interstício entre 2003 a 2004 não poderia a Prefeitura supor a mesma continuidade fática correspondente ao período de Fiscalização de 1996 a 2000; que a municipalidade objetivamente deveria, pelo menos, uma vez por ano efetivar fiscalização no local, para então lavrar o auto; que, na eventualidade, por se tratar de emblema da INFRAERO não há incidência de cobrança de TFA, por força de lei municipal n.º 13.474/2002, art. 5.º, III; ao final, pugna, em síntese, pela procedência dos embargos, pelo reconhecimento de imunidade tributária da embargante, como desconstituição do título e nulidade da CDA, além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária. Inicial às fls. 02/16. Demais documentos às fls.

17/31. Recebido os presentes embargos, nos termos do art. 730 do CPC; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 34. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/42, sustentando, em síntese, que o tributo cobrado nestes autos é uma taxa, ou seja, nem mesmo a União pode alegar a imunidade prevista tão só para os impostos; que incorre qualquer vício na autuação fiscal; que ambos os autos de infração foram lavrados como o código 91120 da Portaria SF n. 17.2003, a qual regulamenta a lei 13.474, de 2002, que instituiu a TFA que trata da veiculação de anúncios por veículos de transporte em geral, com espaço, interno e externo, destinado à veiculação de mensagens; que foi dado amplo acesso à embargante, inclusive no âmbito do contencioso administrativo fiscal (PA 2008.0.318.429-4 - primeira instância e 2010.0.013.062-9 - segunda instância - Conselho Municipal de Tributos);

que o lançamento por homologação exige a antecipação de recolhimento parcial para contagem nos termos do art. 150, 4.º do CTN; que quando ausente a antecipação de pagamento, o lançamento ocorre de ofício (CTN, art. 149, V) e segue a contagem decadencial (CTN, art. 173, I); que no presente caso, em que se cobra tributo com fato gerador em 2003, iniciou-se a contagem em 01/01/2004 e se fez o lançamento em 24/09/2008; que não existe argumento concernente a suposta decadência dos créditos fiscais; que não está fiscalizando ou normatizando regras de infraestrutura aeroportuária, mas exercendo sua competência disciplinadora do adequado ordenamento territorial paulistano (CF, art. 30, I e VIII); que a qualidade de empresa estatal federal da embargante não a exime de cumprir a legislação municipal que regula questões de interesse local, bem como a pagar a taxa respectiva; que não há qualquer irregularidade na apuração da base de cálculo da TFA; que não há necessidade da fiscalização anual; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente improcedentes os embargos opostos, com condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Juntou documentos às fls. 43/55. Vista à embargante; e às partes sobre a produção de provas à fl. 56. Consta réplica às fls. 57/65 pugnou o julgamento antecipado da lide e reiterou todos os termos da petição inicial. O embargado às fls. 67/68 reiterou a impugnação. A embargante à fl. 71 pugnou o julgamento do feito. A embargada à fl. 72 não há provas a produzir. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Pensa o Estado-juiz que a taxa de fiscalização de anúncio - TFA, instituída na Lei n.º 13.474/2002, pelo Município de São Paulo, está contida no poder de polícia, conferido aos entes municipais para fiscalizar e atestar o controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vistas a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios, que, por sua vez, insere-se na competência legislativa conferida aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). A referida exação guerreada, tema ver com uma situação que afeta, também, a atividade desenvolvida pela Infraero. Do fato de a INFRAERO, que é empresa pública federal, executar, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária, constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Constituição Federal, não exclui a embargante, de se amoldar às posturas municipais, que no presente caso, é do Município de São Paulo. Assim, questões ambientais, de saúde pública, de trânsito, uso e ocupação do solo, de anúncios, apenas para exemplificar, não podem ser desconsideradas apenas porque quem as rejeita está a alegar que, intra muros, a infraestrutura aeroportuária sujeita-se a exclusiva competência, legislativa ou material, da União (CF, art. 21 e 22). Ressalte-se que nenhuma das competências da União, predominantemente de interesse geral, previstas nos mencionados dispositivos constitucionais, tem o condão de elidir a legítima interferência do Poder Público Municipal em relação à Fiscalização de Anúncios, estejam estes afetos ou não ao domínio público, no caso, dentro da infraestrutura aeroportuária (Aeroporto de Congonhas). Nem se diga que a taxa guerreada decorrente do Poder de Polícia do Município de São Paulo, deva ficar restrita aos contribuintes que efetivamente tenham sido visitados pela fiscalização, na medida em que se presume existente aquele, desde que existente o órgão fiscalizador, como é o caso dos autos. Aliás, as CDAs às fls. 04/05 (autos 0050318-60.2011.403.6182), decorrem de autos de infração, o que atesta a existência do órgão fiscalizador. Logo, como a embargante explora e utiliza Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens, tipificada na lei municipal de São Paulo, se sujeita à fiscalização do embargado, fiscalização que, vale ressaltar, encontra eco no Poder de Polícia do Município de São Paulo. Não há que se falar em precariedade na atuação fiscal, pois pelos elementos constantes dos autos, não há qualquer violação aos consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na medida em que, plenamente, o embargante pode apresentar sua antítese à tese do embargado, inclusive com contencioso administrativo em primeira e segunda instância administrativa, consoante fls. 43/55. Assim, não há dúvida alguma, de que a empresa pública federal - embargante deve, no presente caso concreto, se amoldar à postura municipal, do Município de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação, paradigma, sobre o Poder de Polícia Municipal, a que está sujeita, também, a empresa pública federal: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO (TELESENA E PAPTUDO). ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE DIVERSA DA CONSENTIDA PELO ALVARÁ. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. I - Remessa necessária em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, mantendo os efeitos da liminar, no sentido de que o Município se abstenha de praticar qualquer ato tendente à interdição dos estabelecimentos da requerente. II - No caso em questão, a ECT foi autuada pelo Município do Rio de Janeiro por exercer a comercialização dos títulos de capitalização Telesena e Papatudo, não constando tal atividade do seu Alvará de Licença para Estabelecimento. III - A ECT firmou contrato de prestação de serviço com empresas privadas de capitalização, a fim de promover a distribuição de títulos de capitalização (Telesena e Papatudo), mediante pagamento. A distribuição, na hipótese, não diz respeito à mera entrega do título (inserindo-se no serviço postal) e, sim, à comercialização dos títulos, vez que a venda é feita através das agências da ECT. Como se vê não se trata de um serviço público, tendo em vista a inexistência de interesse público em tal comercialização. IV - O alvará de licenciamento foi concedido para o exercício de atividades postais e telegráficas. Considerando, outrossim, a competência constitucional do município para legislar sobre interesse local, tem-se que deve ser observada a legislação pertinente, no sentido de que deve ser substituído o alvará sempre que houver alteração da atividade exercida pelo administrado. V - Legítima a atuação da Administração Pública Municipal, através de atos de polícia, como os de consentimento, aí incluídas as licenças, sendo esta ato vinculado e, conseqüentemente, sendo vedado ao administrado exercer as atividades que não tenham sido consentidas pelo alvará. Em decorrência, legítima, também, a fiscalização do município e a exigência, no caso concreto, de alteração do alvará de licença. VI - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, condenando a autora na verba de sucumbência, arbitrando-se os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa monetariamente corrigido. VII - Remessa necessária conhecida e provida. (TRF 2ª Região ? 6ª Turma Especializada ? REO 2002.02.01.009586-3 ? Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama ? DJU 21.10.2009) Grife! Diante desse panorama, verifica-se que não é abusiva a cobrança; o embargado é competente para instituir a exação guerreada; referida exação não está no âmbito exclusivo do Poder de Polícia da União, e sim, no âmbito de interesse local do Município de São Paulo, devendo, portanto, ser mantidas a cobrança da exação guerreada. Frise-se que a exação guerreada, é espécie de tributo - taxa, cuja embargante não está acobertada pela não hipótese de incidência constitucionalmente qualificada. Até porque, a imunidade constitucional só alcança a espécie tributária - imposto. E mais. A constituição do

crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante da CDA às fls. 04/05 - autos n.º 0050318-60.2011.403.6182, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Considerando que os fatos geradores ocorreram em 2003 e 2004; que o início da contagem do prazo decadencial, deram-se em 01/01/2004 e 01/01/2005; que os lançamentos do crédito tributário ocorreram, por auto de infração, do qual a embargante foi notificada em 24/09/2008, é forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à(s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05 (autos 0050318-60.2011.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com o embargado, bem como a liquidez. Logo, no presente caso, com relação à Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA ocorreu o fato típico tributário do qual a embargante é seu sujeito ativo. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante não estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 1.018,53 (um mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos), a teor do art. 85, 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem remessa necessária, a teor do art. 496, 3.º, III, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (n.º 0050318-60.2011.403.6182). P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060655-06.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036175-61.2014.403.6182 ()) - PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBE SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante às fls. 281/288. 1) Intime-se o(a) perito(a) Sr(a). ZELIA REGINA RODRIGUES SOBRINHO, telefones 2047-4966 e 97167-9702, e-mail zeeliaregina@gmail.com, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários; 2) Após, em caso de aceitação, intemem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009447-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9)) - RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0061589-47.2003.403.6182 opostos pela coexecutada Balcão Crédito Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda em 25/09/2003, os quais encontram-se atualmente em grau de recurso, intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, carree aos presentes autos cópias da petição inicial, contestação, réplica e sentença proferida naqueles autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013000-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-54.2002.403.6182 (2002.61.82.006747-5)) - DJALMA QUAIOTTI (SP092069 - MARCELO MONTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal principal ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013323-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-63.2016.403.6182 ()) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A (SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a)

Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000054-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-48.2014.403.6182 ()) - TECNO FLEX INDE COM LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal principal ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062578-53.2003.403.6182 (2003.61.82.062578-6)) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003480-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-04.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia do comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/deposito judicial), nos termos do artigo 16, 1.º, da lei 6.830/90.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0044038-54.2003.403.6182 (2003.61.82.044038-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0026602-48.2004.403.6182 (2004.61.82.026602-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0048951-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048951-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. LUCIANA RESNITZKY) X INTERAUDITAUD INDEP S/C X RENATO FURUKAWA X JOSE OSCAR PEDROSO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS em face de INTERAUDITAUD INDEP S/C e outros. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da

execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054070-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0033945-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Republique-se sentença de fls. 98, considerando certidão de fls. 102.

Fl. 98: Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG SAO PAULO S/A. A exequente requer, preliminarmente à(s) fl(s). 94, o desentranhamento da petição de fls. 82/90, para que faça a juntada nos autos 0047311-94.2010.403.6182, na medida em que o cumprimento de sentença para a execução de honorários sucumbenciais tranza naquele feito. Informa ainda a exequente à(s) fl(s). 94, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro o pedido da exequente e determino o imediato desentranhamento da petição nº 2017.61000178663-1, protocolizada em 15/09/2017, acostada às fls. 82/90, com posterior juntada aos autos de embargos à execução fiscal de nº 0047311-94.2010.403.6182. Prosseguindo, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046213-74.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030948-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIANA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra MARIANA GONCALVES. Informa a exequente, à fl. 54, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000263-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOVELTY MODAS S/A (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0001867-33.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RODRIGUES E AVILA LTDA (SP080486 - RONALDO BROCHETTI E SP252028 -

Republique-se sentença de fls. 37, considerando certidão de fls. 44.

Fl. 37: Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS contra RODRIGUES E AVILA LTDA. Informa o(a) exequente, à fl(s). 33, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, ante a manifestação do exequente, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 25. Sem condenação em honorários, que serão fixados, se o caso, nos embargos à execução opostos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012925-33.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA (SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP380762 - ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA)

Intime-se o executado, conforme fls. 132. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051498-43.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR (SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA)

Considerando a informação retro, republique-se a sentença em nome do patrono indicado à fl. 34.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS contra PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR. Informa a exequente, à fl. 58, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021112-93.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra NESTLE BRASIL LTDA. Às fls. 127 e 132/137, a executada afirma que pagou as CDAs nº 122, 53, 62, 51, 60, 192, 61 e 142, devendo assim, ser julgada extinta a execução em relação as CDAs acima descritas. Informa a exequente, à fl. 196, que não se opõe ao seguro garantia apresentado com o desconto das CDAs já pagas. Requer assim, a extinção do feito em relação às inscrições nº 122, 53, 62, 51, 60, 192, 61 e 142. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação às CDAs nº 122, 53, 62, 51, 60, 192, 61 e 142. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 192/193. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043953-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA. (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA sustentando, em síntese, conforme entendimento pacificado pelo E. STF em julgamento análogo ao presente caso, deve ser reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela indevida inclusão do ICMS; ao final, pugna, em síntese, a total procedência da presente exceção, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios; ou que se suspenda a presente execução fiscal até que a União recalcule as CDAs excluindo o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS. Inicial às fls. 151/159. Juntou documentos às fls. 160/161. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 163/167 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente, pois não há documentos mínimos nos autos nem indícios que permitam inferir que realmente a incidência dos tributos sobre o ICMS nem em quanto; que não se pode afirmar que a matéria controvertida esteja completamente dirimida; que até que o STF aprecie o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afigura-se prematura a imediata aplicação da tese fixada pelo julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado; ao final, pugna, em síntese, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade; ou seja

judgada improcedente a exceção de pré-executividade; e, a efetivação do despacho (fl. 150). Juntou documentos às fls. 168. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos da incidência do ICMS, na composição do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, uma vez que tais matérias devem ser alegadas em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que não se sabe se os valores utilizados de ICMS, quando do cálculo da base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS incidiu (CDAs 80.2.14.028265-03, 80.6.14.049541-09, 80.6.14.049542-81 e 80.7.14.010824-42), foi (ram) destacado (s) na (s) nota (s) fiscal (is). E mais. Não se pode olvidar que mencionado RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, como fito de que seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos - ex nunc, não retroagirá e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pelo excipiente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas (80.2.14.028265-03, 80.6.14.049541-09, 80.6.14.049542-81 e 80.7.14.010824-42), verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, determino à Secretaria o cumprimento da decisão de fl. 150. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022954-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA HERA PAISAGISMO LTDA - ME(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Considerando certidão de fls. 347, republique-se decisão de fls. 335/343.

Fls. 335/343: Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVA HERA PAISAGISMO LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como pela ocorrência de prescrição (fls. 255/262). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a parcial prescrição dos créditos tributários (fl. 278 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.13.012127-12, 80.4.12.037711-34, 80.4.13.003423-58, 80.4.13.046458-27, 80.6.13.032265-23 e 80.6.13.032266-04, no valor total de R\$ 21.881,71 (vinte e um mil e oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como pela ocorrência de prescrição. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Constata o Estado-juiz que a excipiente se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas, não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. Pelo que consta dos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A alegação de ausência de comprovação da origem do débito, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações da própria excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. Prosseguindo. Observe-se que de fato, a Nova Hera Paisagismo Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, o Simples Nacional, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/243, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Passo a alegação de prescrição do crédito tributário. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a

representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Passo a verificação da ocorrência de prescrição em cada uma das inscrições de dívida ativa. I - CDA nº 80.2.13.012127-12 Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos nesta Certidão de Dívida Ativa nas competências 01/2009 e 04/2009, cuja entrega de declarações ocorreu em 07/10/2009. A entrega das demais declarações ao Fisco ocorreu em 08/04/2010, 20/05/2010, 19/08/2010, 22/11/2010, 22/02/2011, 19/05/2011, 18/08/2011, 21/11/2011, 17/02/2012, 16/08/2012, 19/11/2012, 22/02/2013, 17/05/2013 e 09/09/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 282/285. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 246), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos a esta CDA, tendo em vista que foram constituídos entre 08/04/2010 e 09/09/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 27/10/2015 (fl. 246). II - CDA nº 80.4.12.037711-34 Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos nesta Certidão de Dívida Ativa. Conforme informado à fl. 278, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 29/06/2008, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 286/287, sendo a execução fiscal proposta em 11/03/2015, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 278, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 11/03/2015, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas válidas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. III - CDA nº 80.4.13.003423-58 No caso desta inscrição, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 30/04/2009, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 288/289. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 246). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa que a executada aderiu a parcelamento em 14/10/2013, o qual foi rescindido eletronicamente em 08/03/2014, consoante documento de fl. 289. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 08/03/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 08/03/2014, a Fazenda Nacional teria até 08/03/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição do crédito tributário desta inscrição, tendo em vista que foi constituído em 30/04/2009 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 08/03/2014. IV - CDA nº 80.4.13.046458-27 No caso desta inscrição, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 27/05/2005, 30/05/2006, 30/05/2007 e 31/10/2007, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 294/295. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 246). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa que a executada aderiu a parcelamento em 31/07/2008, o qual foi rescindido em 11/06/2011, consoante documento de fl. 294. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 2009016683 00, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 11/06/2011 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 11/06/2011, a Fazenda Nacional teria até 11/06/2016 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição do crédito tributário desta inscrição, tendo em vista que foi constituído em 27/05/2005, 30/05/2006, 30/05/2007 e 31/10/2007 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 11/06/2011. V - CDA nº 80.6.13.032265-23 Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos nesta Certidão de Dívida Ativa nas competências 01/2009 e 04/2009, cuja entrega de declarações ocorreu em 07/10/2009. A entrega das demais declarações ao Fisco ocorreu em 08/04/2010, 20/05/2010, 19/08/2010, 22/11/2010, 22/02/2011, 19/05/2011, 18/08/2011, 21/11/2011, 17/02/2012,

16/08/2012, 19/11/2012, 22/02/2013, 17/05/2013 e 09/09/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 290/293. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 246), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos a esta CDA, tendo em vista que foram constituídos entre 08/04/2010 e 09/09/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 27/10/2015 (fl. 246). VI - CDA nº 80.6.13.032266-04a) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.4.10.039632-50; b) rejeito a exceção de pré-executividade com relação aos demais pontos levantados. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) das competências cujas entregas de declarações ocorreram em 18/03/2008 e 14/07/2008 (Competências 11/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2008, 05/2008 e 06/2008) da CDA nº 80.7.11.031225-00, rejeitando a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição dos créditos tributários das demais competências e em todos os demais termos. Diante da parcial desconstituição da CDA nº 80.7.11.031225-00 deixo de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030053-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos etc., Trata-se de pedido da executada de sustação de protesto de crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.6.16.012959-14 e 80.7.16.005782-35, objeto da presente execução fiscal (fls. 02/30). Alega a executada, em síntese, que este juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São Paulo é competente para o julgamento da medida, tendo em vista que as CDAs indevidamente protestadas são objeto da presente ação de execução fiscal; que, no momento da propositura da presente ação, a Fazenda Nacional não considerou o processo de recuperação judicial; que foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de penhora online das contas bancárias; que no julgamento do Agravo de Instrumento em 10/10/2017 foi deferida a antecipação de tutela para determinar o desbloqueio dos valores constritos, bem como determinou o sobrestamento de feito; que em virtude do protesto realizado vem enfrentando graves problemas (fls. 153/156). Juntou documentos às fls. 157/176. Instada a manifestar-se, a exequente requer o indeferimento do pedido da executada (fl. 179). É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, preliminarmente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. O foro competente para a análise da tutela provisória será o do juízo da causa e, quando antecedente, àquele competente para conhecer do pedido principal, consoante disposição contida no artigo 299 do Código de Processo Civil. Conforme depreende-se dos autos, a medida de sustação de protesto pleiteada pelo executado encontra-se diretamente relacionada a validade e exigibilidade do crédito tributário, inscrito em certidão de dívida ativa, objeto dos presentes autos. Assim, de rigor a manutenção da competência deste Juízo. Prosseguindo. É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97. Ademais, o instrumento extrajudicial utilizado pelo exequente, no presente caso, mostra-se necessário, pois o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para cumprimento de obrigação, não se fazendo necessário a manifestação do Estado-juiz suprimir a adoção de meio extrajudicial para a cobrança dos créditos públicos. Considerando o bloqueio de valores existentes em contas de titularidade do executado no montante de R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos) realizado em 24/08/2017, sendo desbloqueado em 29/08/2017, conforme constante à fl. 114, portanto, não garantido o crédito tributário guerreado. Considerando que a presente execução encontra-se afetada, sendo determinado o seu sobrestamento, conforme decisão do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5018053-26.2017.4.03.0000. Considerando que o STJ já analisou o REsp 1.126.515/PR, decidindo pela ilegitimidade de qualquer manifestação do Poder Judiciário para suprimir a adoção de meio extrajudicial para a cobrança dos créditos públicos, é de rigor a manutenção do protesto extrajudicial realizado. Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento/levantamento do protesto referente às certidões de dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.16.012959-14 e 80.7.16.005782-35. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043299-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR (SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Fls. 75: Manifeste-se a executada. Após, vistas ao exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058724-94.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CAIO EDUARDO DE ARAUJO SASAKI

Trata-se de execução fiscal distribuída pela CAIO EDUARDO DE ARAUJO SASAKI contra CAIO EDUARDO DE ARAUJO SASAKI. Informa o exequente, à fl. 30/31, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033405-90.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, que o imóvel foi vendido à MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, a qual promoveu a incorporação do empreendimento imobiliário, conforme Alvará, emitido em 13/06/2000, passando-se a constituir-se de Partes Comuns e Partes Autônomas; que o Residencial Mirante dos Pássaros, composto de 08 prédios - 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, contendo 05 andares, com vintes unidades; que a Markka passou a comercializar cada uma das unidades autônomas, sendo que a CEF passou a figurar como mera credora hipotecária de frações do imóvel objeto da presente execução; que sequer poderia ser qualificada como sujeito passivo ou responsável tributário; que inúmeras unidades já tiveram o registro do cancelamento da hipoteca; que além disso, há unidades arrematadas por terceiros e, portanto, canceladas as hipotecas em favor da Caixa, com a consolidação da propriedade plena em favor dos arrematantes; que é nula a CDA, tendo em vista o excesso de área lançada pela PMSP, bem como a ilegitimidade passiva da CEF; a prescrição, pois a CDA relativa ao exercício de 2011, com data de lançamento em 01/01/2011 e a ação foi ajuizada apenas em 29/11/2017; que há erro da base de cálculo e excesso de execução, pois a área tributada não corresponde à efetiva dimensão do imóvel de propriedade da Caixa; a impossibilidade de substituição da CDA ante o erro na base de cálculo; a impossibilidade de redirecionamento ou alteração do polo passivo da execução fiscal; a multa imposta de 20% é desproporcional, pois sem ter sido notificada para pagar o IPTU da área real (correta), significa intenção confiscatória; que não se pode imputar encargos (penalidade) se a exigência tributária era flagrantemente ilegal; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção, com a extinção da presente execução fiscal, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 07/19. Demais documentos às fls. 20/169. Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 171/178, sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição, pois o crédito tributário foi constituído de forma definitiva em 09/10/2016; que a partir dessa data teve início do curso do prazo prescricional; que a execução foi ajuizada em 24/11/2017, tendo o despacho que determinou a citação do executado proferido em 19/02/2018; que a CEF é coproprietária do imóvel tributado, conforme certidão de matrícula n.º 158.856 do 9.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; que não há nenhuma ilegalidade no lançamento; que a executada não apresentou valores que entende corretos, devendo o pedido ser rejeitado liminarmente; que o executado não é só credor hipotecário arrematou diversas frações ideais do bem tributado, tornando-se dessa forma coproprietário do imóvel tributado; que o imóvel tributado encontra-se em regime de condomínio entre o excipiente e as demais pessoas indicadas na respectiva certidão de matrícula, não sendo possível a alegação de ilegitimidade passiva; que a dívida pode ser cobrada integralmente da excipiente por ser caso de solidariedade passiva (CTN, art. 124, I), não sendo caso de substituição de CDA nem de redirecionamento da execução fiscal; que não é o caso de decote na CDA, pois o lançamento foi perfeito; que como o contribuinte não efetuou o pagamento do tributo, fica evidente a necessidade de aplicação de multa rigorosa, com a finalidade de repreender e evitar condutas que impliquem na ausência de recolhimento de verba necessária ao poder de polícia municipal; que os encargos processuais são ônus da executada, pois não quitou o tributo devido obrigando o Município de São Paulo a ajuizar a presente execução fiscal para reaver o seu crédito; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública. Da Prescrição: No caso do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, bem recente, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. (REsp 1.641.011/PA e Resp 1.658.517/PA, referentes ao TEMA 980 do STJ, DJe 21/11/2018). Considerando que o dia seguinte ao vencimento era 14/10/2016; que a ação executiva foi distribuída em 27/11/2017; o despacho de ordem de citação deu-se em 19/02/2018, forçoso reconhecer, com relação ao exercício do ano de 2011 - IPTU, a não presença da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Da Ilegitimidade Passiva É certo que a hipoteca é direito real sobre imóvel, navio ou avião que pertença ao devedor ou a terceiro, ficando na sua posse, garantindo ao credor o pagamento da dívida, pela preferência sobre o preço alcançado na execução (CC, art. 1473 e ss). Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o credor hipotecário e o devedor hipotecante, sendo que o primeiro o sujeito ativo da obrigação garantida por hipoteca e o segundo, quem dá o bem em garantia do pagamento da dívida, na relação jurídica real. Constata o Estado-juiz, na matrícula n.º 158.856 - do Registro Geral do 9.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital às fls. 27/130, que o imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, à Caixa

Econômica Federal, encontra-se com diversos registros de partes autônomas, em que figura esta como sujeito ativo de uma obrigação garantida. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (CTN, art. 34). Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU, bem como da Taxa de Serviços Urbanos. (Precedente: AC n. 0034452-83. 2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal. Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 07/10/2011, pág. 867). 3. O fato de ser a Caixa Econômica Federal credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica-tributária, razão porque é a referida instituição financeira parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO CIVIL (AC) 0008656-90.2001.4.01.3800, JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHE 6ª TURMA SUPLEMENTAR TRF 1 13/02/2012) Logo, não há que se falar em legitimidade passiva ou mesmo em solidariedade na obrigação tributária, guerreada nestes autos, em face da excipiente. Com relação aos demais questionamentos, pensa o Estado-juiz que restam prejudicados o processamento e julgamento, diante da ilegitimidade passiva da excipiente. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à (s) fl(s). 03 verificamos que não existe, nos moldes das razões de decidir supra, a obrigação da excipiente para com a excepta, apesar da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixa-se de fixar honorários advocatícios, em face da afetação do Resp n.º 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015 e art. 2.º, 1.º, da Resolução STJ n.º 8/2008), nos termos de matéria nele debatida, cadastrada como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028100-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028100-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE X GUSTAVO ADOLFO ARBIZU X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI (SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X ANTONIO BERGAMO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por ANTONIO BERGAMO ANDRADE e pela FAZENDA NACIONAL, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057644-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057644-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 1208 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045587-60.2007.403.6182 (2007.61.82.045587-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e pela FAZENDA NACIONAL, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA e pela FAZENDA NACIONAL, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053451-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DANIEL DE AGUIAR ANICETO X FAZENDA NACIONAL X DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por DANIEL DE AGUIAR ANICETO e pela FAZENDA NACIONAL, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004575-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 182, requisite-se eletronicamente ao SEDI retificação do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar como REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Após, retifique-se a minuta de RPV 20190011232.

Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 177 em seus demais termos.

DESPACHO DE FL. 177:

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036440-49.2003.403.6182 (2003.61.82.036440-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029122-49.2002.403.6182 (2002.61.82.029122-3)) - TOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025662-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018361-07.2012.403.6182 ()) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento da ação ordinária nº 0012023-40.2010.4.03.6100 proposta perante a 20ª Vara Federal Subseção Judiciária de São Paulo. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069185-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039852-02.2014.403.6182 ()) -

NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)
Vistos, etc. Por economia processual, defiro a utilização de provas pericial produzida nos autos das ações de Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, intimando-se a embargante para que as colacione aos autos. Após, manifestem-se as partes acerca da prova pericial juntadas aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071971-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-22.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Vistos, etc. Por economia processual, defiro a utilização de provas pericial produzida nos autos das ações de Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, intimando-se a embargante para que as colacione aos autos. Após, manifestem-se as partes acerca da prova pericial juntadas aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036898-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526423-92.1983.403.6182 (00.0526423-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARIELLO)
Vistos, etc. Observo a existência de erro material na decisão de fl. 132 e 132 et verso, por equívoco em sua redação. Desta forma, retifico a referida decisão de fl. 132 e 132 et verso, que passa a constar com a seguinte redação: (...) Condeno a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP ao pagamento de R\$ 454,51 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85, em observância ao princípio da causalidade (...). No mais, mantenha-se o restante da decisão de fl. 132 e 132 et verso nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022606-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025919-88.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)
Vistos, etc. Por economia processual, defiro a utilização de provas pericial produzida nos autos das ações de Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, intimando-se a embargante para que as colacione aos autos. Após, manifestem-se as partes acerca da prova pericial juntadas aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025143-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037525-21.2013.403.6182 ()) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, alegando, em síntese, não observância do devido processo legal administrativo, nulidade do lançamento tributário e do título executivo originário da execução fiscal nº 00375252120134036182. Pugna pela desconstituição do título executivo, liberação do bem penhorado e extinção da cobrança executiva (fls. 02/24). Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 134), o embargante manifestou não dispor de patrimônio suficiente para garantir a execução (fls. 139/140). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo. A alegação do embargante de que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera, eis que desprovida de provas. A ausência de recursos nos extratos bancários anexados não é demonstrativo, por si só, da ausência da capacidade econômica do embargante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 00375252120134036182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012696-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056690-83.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012901-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-54.1988.403.6182 (88.0003429-2)) - PAULO DINIZ NUNES (SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X IAPAS/CEF (Proc. ANTONIO BASSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO DINIZ NUNES, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal n.º 0003429-54.1988.403.6182. Pugna pela exclusão da lide do feito executivo (fls. 02/08). Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 20), o embargante manifestou ser aposentado, possuir um único imóvel caracterizado como bem de família e não possuir bens para garantir o juízo. Requereu a suspensão do feito até análise da exceção de pré-executividade oposta nos autos principais (fls. 35/38). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo. A alegação do embargante de que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera, eis que desprovida de provas. De igual modo, a exceção de pré-executividade oposta nos autos principais não é causa legal apta a promover a suspensão dos embargos à execução. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0003429-54.1988.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0450640-31.1982.403.6182 (00.0450640-5) - IAPAS/CEF (Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X POLICENT ERATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA X RAMIZ ANIS SIMAO RACY (SP083441 - SALETE LICARIAO)

Determino seja convertido em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062364-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062364-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JARDIM EUROPA DE AVARE LTDA X CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO (SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X LUIS DONIZETE SOARES (SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)

Conforme manifestação de fl(s). 156/157, o(a) exequente requer a conversão em renda dos valores depositados, bem como que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome dos executados AUTO POSTO JARDIM EUROPA DE AVARE LTDA, CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO e LUIS DONIZETE SOARES, mediante o convênio RENAJUD. O valor atualizado do débito até 29/01/2018 perfaz o montante de R\$ 7.090,15 (sete mil e noventa reais e quinze centavos). O(A) executado(a) foi citado(a) validamente (fls. 06, 27 e 53). É o relatório. Decido. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor do Exequente, o SALDO TOTAL depositado na conta da Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito Judicial às fls. 151 e 152, em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, nos moldes requeridos pela Exequente às fls. 156/158. No mais, o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por AUTO POSTO JARDIM EUROPA DE AVARE LTDA, CNPJ/MF sob nº 62.771.548/0001-92, CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO, CPF/MF sob nº 027.155.608-00 e LUIS DONIZETE SOARES, CPF/MF sob nº 034.120.968-65, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s). Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação dos(as) executados(as) e avaliação do(s) veículo(s). Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049274-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049274-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIEN X MARKUS ALBERT ALTENBACH (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSS/FAZENDA em face de SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIEN e outro. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 001874084.2008.4.03.6182, a r. decisão de fls. 228/239, deu procedência ao pedido da embargante (ora executada), no sentido de extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação executiva, pela ilegitimidade passiva do coexecutado Markus Altenbach. Contra a r. sentença de fls. 228/239, foi interposto o recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento a fim de autorizar o prosseguimento da execução fiscal apenas contra a pessoa jurídica (fls. 243/248), transitando em julgado a decisão em 17/08/2018 (fl.

250).Instada a manifestar-se, a exequente informa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados à fl. 186, bem como requer a citação por edital da empresa executada (fl. 254).É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 001874084.2008.4.03.6182 em sede de apelação, que deu provimento aos Embargos à Execução, autorizando o prosseguimento da execução fiscal apenas contra a pessoa jurídica, deixa de existir fundamento para a presente demanda em relação ao coexecutado Markus Altenbach, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado como o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, cumpra-se o decidido nos autos dos embargos à execução às fls. 228/239, procedendo a expedição de Alvará de Levantamento do SALDO TOTAL da Guia de Depósito nº 2527.280.00035750-4, acostada à fl. 187, em favor da patrona da parte executada, Dra. THAÍS BREGADA CRUZ, OAB/SP 293.317, CPF nº 338.520.528-07. Como retorno do alvará de levantamento liquidado, remetamos os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do nome do coexecutado Markus Altenbach do polo passivo da demanda. Por fim, proceda a Secretaria à citação editalícia do(s) executado(s) não localizado, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação do(s) executado(s), dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, remetamos os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005982-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP 173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP 174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc; A petição de fls. 866/870 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 863. De acordo com o embargante às fls. 866/870, há existência de omissão na r. decisão de fl. 863, no que diz respeito a análise do pagamento da verba honorária em favor da executada, ante o princípio da causalidade, haja vista a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à CDA nº 80.2.07.003352-59 antes da propositura da presente execução fiscal. Alega ainda, que foi impetrado Mandado de Segurança nº 0001342-95.2005.40.02.5103, sendo deferida a liminar 02/08/2005, confirmada em sentença proferida em 31/06/2006, suspendendo a exigibilidade do tributo. Afirma que a inscrição do tributo foi inscrita em 24/01/2007, sendo ajuizada a ação em 07/03/2007, na vigência da causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. Instada a manifestar-se acerca das alegações da DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, a Fazenda Nacional informa que a inscrição da dívida ativa, CDA nº 80.2.07.003352-59 é plenamente exigível, haja vista que em 07/03/2007, data da inscrição da dívida ativa, era plenamente exigível; requer assim, tendo em vista o princípio da causalidade, que o ônus sucumbencial deva recair sobre a embargante, pois deu causa a demanda (fls. 904/909). É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Ademais, como há comprovação de que o crédito tributário inscrito estava com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em razão da informação prestada pela própria Fazenda Nacional às fls. 138/143, por força da decisão judicial do Mandado de Segurança nº 0001342-95.2005.40.02.5103, é de rigor a condenação em honorários advocatícios por parte da exequente, tendo em vista ter dado causa a presente execução fiscal. Sendo assim, resta evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário para a cobrança da CDA nº 80.2.07.003352-59. Portanto, sano a omissão da r. decisão de fl. 863, alterando a referida sentença com as seguintes razões: (...) Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 50.679,34 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para alterar a r. sentença de fl. 863 nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Prosseguindo. Fl. 962: Nada a deliberar. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 863. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029013-59.2007.403.6182 (2007.61.82.029013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP 174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP 173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fl. 386: tendo em vista a decisão de fls. 237/238, não se faz necessária reserva de jurisdição. No mais, cumpra-se a r. decisão de fl. 237/238, remetendo os presentes autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014715-28.2008.403.6182 (2008.61.82.014715-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X AUDIR APARECIDO BENTO (SP 140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Conforme manifestação de fl(s). 88, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome do(a) executado(a) AUDIR APARECIDO BENTO, mediante o convênio RENAJUD. O valor atualizado do débito até 07/11/2016 perfaz o montante de R\$ 5.713,84 (cinco mil, setecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos). O(A) executado(a) foi(ram) citado(a) validamente (fls. 11/12). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por AUDIR APARECIDO BENTO, CPF/MF sob nº 057.554.328-05, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder

Judiciário e o Departamento Nacional de Transito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s). Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação do(a) executado(a) e avaliação do(s) veículo(s). Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015961-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X ERMANDO BENEDITO PEREIRA X ROBERTO BRASIL FISCHER(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021497-80.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Os embargos à presente execução fiscal sob o nº 0038287-42.2010.403.6182 foram julgados procedentes para determinar a desconstituição das CDA's objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038287-42.2010.403.6182, que determinou a desconstituição das CDA's, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044456-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIOS PAES E DOCES LTDA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Vistos etc., Trata-se de v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0029397-94.2014.4.03.0000, o qual determinou a reanálise da alegação, aduzida em exceção de pré-executividade, de decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 1997, somente após a manifestação da Receita Federal do Brasil. A União (Fazenda Nacional) apresentou parecer da Receita Federal do Brasil desfavorável à decadência, conforme fls. 132/133, tendo em vista a entrega e a homologação do lançamento dentro do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Aduz a exequente que em 10/07/2003 houve a adesão pelo executado ao parcelamento PAES, porém em 05/09/2006 foi rescindido. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao(s) excipiente(s) opor(em)-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa(m) reconhecida(s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de decadência. Mas o Estado-juiz analisará a questão posta, também, sobre a prescrição. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos

devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo excipiente constitui definitivamente o crédito tributário. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES, tenha sido constituído definitivamente, em 25/05/1998, ocasião da apresentação da (s) DCTF (s) e/ou declaração de rendimentos entregue pelo excipiente, é certo que este, em 10/07/2003, aderiu ao parcelamento PAES, o qual foi rescindido em 05/09/2006. Contudo, em momento anterior à adesão ao PAES, em 25/05/2003, operou-se a prescrição dos créditos relativos a janeiro a dezembro de 1997. Cabe ressaltar, que a adesão ao PAES, só tem o condão de implicar na confissão dos débitos de forma irretroatável e irrevogável, quando ausente causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, evidente restar consumada a prescrição das competências de janeiro a novembro de 1997. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita(s) n.º(s) 80 4 10 006276-16, verificaremos que existe, em grande parte, a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir a CDA n.º 80 4 10 006276-16, só nas competências de janeiro a novembro de 1997, e, por consequência, extinguir referido crédito tributário, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a excepta sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062664-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATHILDE PEDRUS CHOEFI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVETTE HILDA CHOEFI SAAD, inventariante do espólio Da executada MATHILDE PEDRUS CHOEFI alegando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que a Sra. Mathilde, ora executada, faleceu em 12/10/2004, de modo que não poderia jamais sofrer a cobrança dos débitos em questão, muito menos figurar no polo passivo da presente demanda; que tal fato foi devidamente noticiado através da declaração final de espólio, em 12/2007, em que constavam todas as informações necessárias para a correta cobrança do suposto débito, bem como a nomeação da inventariante e a indicação de seus dados e endereço para receber as intimações e cobranças eventualmente expedidas; que, apesar de a Receita Federal possuir todas as informações necessárias para a correta intimação da inventariante do espólio da Sra. Mathilde, procedeu a sua notificação em 2008, ou seja, posteriormente à entrega da declaração final de espólio em 2007 com seus dados; que a Receita Federal deveria, de pronto, ter intimado a inventariante de acordo com os procedimentos legais regulares para tanto; que, também, foi emitido aviso de cobrança em face da Sra. Mathilde, em seu antigo endereço, o que jamais poderia ter ocorrido; que a indicação do endereço do de cujus na declaração de rendimentos é obrigatória instituída pela própria Receita Federal; que a declaração de espólio indicou devidamente os dados da inventariante e seu CPF, de forma que a notificação deveria ter sido encaminhada para seu endereço; que, portanto, completamente inexigível e prescrita a presente cobrança de supostos débitos de IRPF de 2003/2004 e 2004/2005, pois nula a intimação efetuada por edital; que já passados mais de 05 anos desde o lançamento do IRPF, períodos de 2005 e 2006, o que ocorreu por meio da entrega das declarações anuais de ajuste (CTN, art. 156, V); ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, por conta de prescrição, eis que nula a intimação da Sra. Mathilde efetuada em sede administrativa. Inicial às fls. 11/17. Demais documentos às fls. 18/69. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 72/73, aduzindo, em síntese, que se observa que os créditos relativos ao período após o falecimento da contribuinte, foram lançados em nome do espólio, como se vê de fls. 5/6; que apenas os créditos relativos a 2003/2004 é que foram lançados em nome do contribuinte; que o crédito referente a IRPF teve vencimento 30/04/2004 e a multa fl. 7 é relativa a este crédito (2003/2004); que a executada veio a falecer apenas em 12/10/2004, e nada há de equivocado no procedimento adotado pela autoridade lançadora; que o que não seria possível era o lançamento em face do espólio, enquanto a contribuinte encontrava-se viva; que na declaração apresentada pelo espólio em 2007 (fls. 33/34) foi informado o mesmo endereço em que recebida a citação de fl. 10, de forma que são válidas as comunicações enviadas para tal localidade; que o crédito foi constituído por meio de auto de infração, do qual o contribuinte/espólio foi notificado em 26/04/2008; que a ação foi ajuizada em 23/11/2011, forçosa é a conclusão de que não houve prescrição; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção oposta, e o regular prosseguimento do feito, com a penhora no rosto dos autos de arrolamento (7.ª Vara de Família e Sucessões - 583.00.2004.112210-6), com a intimação da inventariante. Juntado documentos às fls. 74/76. Determinada a juntada do PA ou DCTF à fl. 77. A União (Fazenda Nacional) à fl. 81 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 82/107. A executada às fls. 105/11 reiterou integralmente seu pedido. Juntou documento à fl. 112. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à excipiente (inventariante) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Não se tem dúvida de que a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado e os sucessores a qualquer título (art. 4.ª. incisos I a VI, da Lei n.º 6.830/80). Não obstante, constata o Estado-juiz que Mathilde Pedrus Chohfi (devedora) veio a falecer em 12/10/2004, conforme certidão de óbito à fl. 31; que a declaração de Imposto de Renda exercício 2007 - Ano Calendário 2006 constava Ivete Hilda Chohfi Saad (inventariante da devedora)

à fl. 37; que a declaração final de espólio de Mathilde Pedrus Chohfi constava como inventariante Sonia Maria Chofi Nacif, cujo endereço era na Rua João Lourenço de Almeida, 36, Vila Nova Conceição/SP. Dessa forma, forçoso concluir que a notificação administrativa de Mathilde Pedrus Chohfi, em seu então domicílio tributário, sito à Rua Lourenço de Almeida, 72, Vila Nova Conceição/SP, referentes aos lançamentos suplementares e multas, bem como o edital de aviso de cobrança, de 06/02/2008, conforme fls. 106/107, rompeu a certeza da dívida ativa inscrita na CDA n.º 80.1.11.024757-32, porque quando da apuração do imposto devido - Imposto de Renda, já era o Fisco sabedor da existência do inventariante e seu respectivo endereço. E mais. Observa, ainda, o Estado-juiz que a Inicial executiva é proposta contra Mathilde Pedrus Chohfi (devedora), já falecida em 12/10/2004, apesar de a CDA de fls. 05/06, fazer referência a espólio, e mesmo assim ser distribuída em face daquela, que não mais detinha direitos e obrigações na órbita civil, em 23/11/2011. De maneira que, pensa o Estado-juiz, neste ponto, que como foi ajuizada a presente execução fiscal em face de Mathilde Pedrus Chohfi (devedora) já falecida, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Ressalte-se, pelas razões de decidir, que por se tratar de um erro substancial na CDA 80.1.11024757-32, não há que se falar em possibilidade de substituição da CDA, com a correção do polo passivo e, por consequência, o regular prosseguimento do feito. Reforço o entendimento, trazendo à colação fragmentos de julgado do E. STJ: (...) Em obiter dictum, consigne-se que o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. Recurso Especial não conhecido (REsp 1804997 / PRRECURSO ESPECIAL 2019/0058547-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), 16/05/2019) Por fim, pensa o Estado-juiz que resta prejudicado o julgamento da questão referente à prescrição, diante do reconhecimento da invalidação, em uma fase, no processo de formação do lançamento suplementar e multa, referente ao Imposto de Renda, pela autoridade fiscal, de Mathilde Pedrus Chohfi (devedora). Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita n.º 80.1.11.024757-32 verificaremos que não existe a certeza da obrigação para com a excepta, tampouco a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para invalidar o processo de formação da autoridade fiscal n.º 10880 621477/2011-80, na esfera administrativa, a partir da notificação administrativa, e, por consequência, a CDA n.º 80.1.11 024757-32, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade passiva de Mathilde Pedrus Chohfi, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege Fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 8.858,12 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), nos termos do art. 85, 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária. Após o transcurso recursal, remetam-se os autos ao SEDI e a seguir arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042738-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) Vistos etc., Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. e pela FAZENDA NACIONAL, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054039-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) Conforme manifestação de fl(s). 129, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome do(a) executado(a) ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA, mediante o convênio RENAJUD. O valor atualizado do débito até 16/05/2018 perfaz o montante de R\$ 5.601,12 (quatro mil e quarenta reais e onze centavos). O(A) executado(a) foi(ram) citado(a) validamente (fl. 24). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA, CPF/MF sob nº 186.038.308-43, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s). Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação do(a) executado(a) e avaliação do(s) veículo(s). Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036796-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOCIA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 804/1441

MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDAD(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) Conforme manifestação de fls. 111 et verso, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens da empresa executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que todas as diligências empreendidas para a localização de bens penhoráveis resultaram negativas. Requer que se efetue, também, o bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome da empresa executada, mediante o convênio RENAJUD. Requer, ainda, caso seja negativa a constrição via sistema RENAJUD, que seja oficiado à ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) na busca de bens imóveis. A executada encontra-se devidamente citado (fl. 09/10). É o relatório. Decido. A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, constitui medida rigorosa que sacrifica o poder de disposição patrimonial do titular. Implica a comunicação a todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial. Assim, a medida somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais, dependendo da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis. Pois bem. Tendo em vista que o executado já foi citado, não houve a localização de bens à penhora e diante da inexistência de disponibilidade financeira pelo Sistema BACENJUD, é de rigor a decretação da indisponibilidade de bens da empresa executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, até o limite do valor da execução (R\$ 516.012,74 - quinhentos e dezesseis mil, doze reais e setenta e quatro centavos - valor atualizado até 18/01/2019, conforme demonstrativo de débito à fl. 112). Considerando a edição da Portaria nº 01/2015-SE08, determino que a indisponibilidade de bens seja anotada junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade do Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico disponível para este Juízo. Sem prejuízo, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDAD, CNPJ/MF nº 08.264.743/0001-80, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s). Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação do(a) executado(a) e avaliação do(s) veículo(s). Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Caso reste infrutífera a pesquisa via sistema RENAJUD, defiro o pedido e determino, também, pelo sistema eletrônico - ARISP, a busca de bens de PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDAD, CNPJ/MF nº 08.264.743/0001-80, junto aos cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo. QUALIFICAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDAD, CNPJ/MF nº 08.264.743/0001-80. Com a juntada das respostas, abra-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017496-42.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Departamento Nacional De Infraestrutura De Transportes - DNIT em face de Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Aduz a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 1.751,00 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais) em diversas contas ativas, ultrapassando o valor descrito. Requer, assim, o desbloqueio imediato dos valores excedentes. Instada a manifestar-se, a exequente não se manifestou quanto ao desbloqueio dos valores que ultrapassam o valor do crédito (fl. 73). É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que houve constrição via BACENJUD no valor de R\$ 5.253,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fls. 58/59. Considerando que o bloqueio BACENJUD deu-se no valor de R\$ 1.751,00 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais), conforme documento juntado de fl. 45, defiro em parte o pedido da executada, e determino o desbloqueio/expedição de alvará dos valores constritos que excederem o valor de R\$ 1.751,00 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais) em favor da Executada. Após, considerando despacho, proferido nesta data, de recebimento dos Embargos à Execução n.º 0023590-69.2017.403.6182 determinando a suspensão do andamento da presente ação executiva, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056635-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO CESP(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDACAO CESP. Em manifestação, às fls. 218/219, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 130388416. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 130388416. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 79.928,08 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012963-11.1987.403.6100 (87.0012963-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO

OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 115: considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados pela empresa executada a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor do patrono da parte executada. Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-75.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040266-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP (SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES) X ANA PAULA MARTINS RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação da executada apresentada à fl. 124. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 2298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045062-10.2009.403.6182 (2009.61.82.045062-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031791-7)) - CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA (SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030212-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-77.2011.403.6182 ()) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000379-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054328-45.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES S.A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos etc., Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister o expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargante acerca de cópia do processo administrativo nº 19515.004226/2007-92 juntado às fls. 590. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064278-44.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042281-05.2015.403.6182 ()) - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011012-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020899-58.2012.403.6182 ()) - MODAS VILA BUARQUE LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fl. 18 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 16, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, a r. decisão de fls. 16 deve ser esclarecida considerando a apresentação de todos os documentos essenciais em mídia digital anexada à inicial. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não existência de erro material (requisitos do artigo 1022, III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo. Determino providencie o embargante o cumprimento do despacho de fls. 16, providenciando a juntada de todas as cópias referidas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos autos da execução fiscal n.º 0020899-58.2012.403.6182 aos presentes autos. Após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459876-07.1982.403.6182 (00.0459876-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X JUE S/A ARTE EM METALURGICA X MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA(BA017531A - CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ) X CUSTODIO SOBRAL MARTINS DE ALMEIDA(BA018603 - ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0077426-50.2000.403.6182 (2000.61.82.077426-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069476-87.2000.403.6182 (2000.61.82.069476-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHERIF COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA X HERSZKO HOCHMAN(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra SHERIF COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA e outro. Informa o exequente, à fl. 35, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083605-97.2000.403.6182 (2000.61.82.083605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHERIF COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA X HERSZKO HOCHMAN(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra SHERIF COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA e outro. Informa o exequente, à fl. 35, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083606-82.2000.403.6182 (2000.61.82.083606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHERIF COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA X HERSZKO HOCHMAN(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra SHERIF COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA e outro. Informa o exequente, à fl. 27, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução

fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035743-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035743-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE POMPEO FILHO (SP105698 - OSORIO POMPEO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026856-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FCIA DROGAROMERO LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por FARMÁCIA DROGAROMERO LTDA sustentando, em síntese, do cabimento do presente incidente; que não há título a ser executado, seja pela irregularidade na inscrição da dívida, mas também, pela cobrança ilegal dos valores supostamente devidos; que não há motivação para majorar a pena aplicada; que as multas impostas foram aplicadas de forma escorchantes, uma forma de ser beneficiado com os pagamentos de multas vultosas; que a multa aplicada fora no máximo previsto, mas, pela lei, deve ser motivada, o que não aconteceu no procedimento administrativo, em desrespeito a lei 9784/99, art. 50; que as multas representam 03 (três) vezes o salário mínimo vigente à época; que a multa revela-se inconstitucional, ante a sua ilegalidade, além de contrariar outros princípios orientadores da administração pública; ao final, pugna, em síntese, acolher e reconhecer a inexigibilidade do título, por se tratar de multa confiscatória, haja vista ausência de fundamentação para a sua aplicação no máximo previsto; além da condenação nas despesas processuais, honorários advocatícios. Inicial às fls. 72/82. Manifestou-se a exequente nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 85/89, em síntese, aduzindo, a regularidade das CDAs; a regularidade do valor das penalidades aplicadas, em razão de autorização expressa em lei, fixando o valor originário das multas entre 01 e 03 salários mínimos regionais vigentes na época, permitindo a aplicação em dobro no caso de reincidência. Que deve prevalecer o caráter sócio educativo (inibitório) que a multa busca atingir; que não há qualquer ilegalidade no ato, não sendo permitido ao Judiciário intervir na questão sob pena de violação à independência dos Poderes (CF, art. 2.º); que a independência do Poder Executivo quanto ao ato administrativo combatido não contraria qualquer princípio administrativo; que sendo o valor específico das multas um ato discricionário do excepto não há que se falar em irregularidade; ao final, pugna, em síntese, seja julgada improcedente a presente exceção. Juntou documentos às fls. 90/104. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado, opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados, constituem em matérias de ordem pública, conhecidas de ofício pelo juiz. Analisando dois dos elementos do ato administrativo - competência e motivo (motivação), materializados nos TERMOS DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO e demais documentos às fls. 96/105, lavrados em setembro de 2010, setembro de 2011, setembro de 2012, constata o Estado-juiz que a autoridade administrativa tinha competência para impor a multa punitiva e a motivação, em todos os termos, se referir no sentido de que o estabelecimento se encontrava em atividade sem a presença do responsável técnico farmacêutico. Rezam os artigos 10, c e artigo 24 e Parágrafo único, ambos da Lei n.º 3820/60, *ipsis verbis*: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...); c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada:(...); Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Grifei. Por outro lado, prescrevem o artigo 15, 1.º e artigo 44, caput, ambos da Lei n.º 5.991/1973, *ipsis verbis*: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.(...). Grifei. Da conjugação dos dispositivos supracitados, poderíamos ter a impressão de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio de seus agentes, não teria competência para fiscalizar e impor as penalidades punitivas, como o fez, mas sim ao Órgão Sanitário do Estado-membro, pelas motivações expostas, nos TERMOS DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - por ausência de farmacêutico na empresa executada quando da fiscalização. Ocorre que ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo cabe não só a fiscalização de drogarias e farmácias, mas também verificar quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento e, em constatando referida omissão, punir a infração, consoante se verifica do artigo 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60, consoante supra. A par de agentes de órgão competente sanitário de Estado-membro ter a atribuição de fiscalizar drogarias e farmácias e eventualmente impor multas por ausência de farmacêutico responsável no referido estabelecimento, por si só, não tem o condão de afastar a imposição das multas impostas à empresa executada, por agentes do CRF/SP, por não estar cumprindo a obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, nos moldes do prescrito no art. 24 e Parágrafo único, da Lei n.º 3820/60, consoante supracitado. Constata o Estado-juiz que as infrações administrativas ocorreram na competência setembro de 2010, setembro de 2011 e setembro de 2012, de modo que as causas de pedir - remota e próxima, não podem ser vistas como *bis in idem* ou mesmo que não tenham respeitado, entre a lavratura de uma e outra, prazo inferior a 30 (trinta) dias. Nesse sentido, reforçando as razões de decidir, trago à colação, julgado do E. TRF da 3.ª

Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. VI - Apelação improvida. (AC 00210843320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). Não se mostra abusiva e/ou desproporcional, por si só, as multas aplicadas, por força de lei, na medida em que se caracterizam como pena por não ter o excipiente cumprido obrigação para o regular funcionamento de seu empreendimento. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de multas a que se submete o excipiente, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência das multas subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referidas multas afetaram seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 03/07, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033103-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA. (SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO)

Considerando a informação retro, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos um instrumento de procuração atualizado.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à republicação da r. sentença de fls. 345/351, após o decurso de prazo certifique o seu trânsito em julgado.

Cumprida todas as determinações, cumpra-se os parágrafos 1º e 2º do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0050876-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Fls. 138/139: indefiro o pedido formulado pela executada uma vez que já houve prolação de sentença à fl. 106 extinguindo os processos administrativos nº 1595-2012 (CDA nº 6) e nº 60/2012 (CDA nº 119). Prosseguindo. Considerando a manifestação da Exequente de fls. 125/129, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005867-71.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado à fl.07, no SIAPRIWEB.

Após, republique-se a sentença de fl.20.

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Informa o(a) exequente, à fl(s). 17, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não comprovou que o pagamento ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018678-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO)

Providencie a Secretaria ao cadastro do patrono de fls. 22 no SIAPRIWEB, certificando-se.

Fls. 31: Manifeste-se o executado.

Nada obstante, proceda o executado a regularização da representação processual juntando aos autos via original da procuração de fls. 23. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030702-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Considerando que a sentença não foi publicada em nome do advogado indicado pelo executado, proceda a Secretaria ao cadastro do procurador indicado à fl.38 no SIAPRIWEB.

Após, republique-se a sentença de fls. 171/172.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A. Em manifestação, à fl. 162, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.16.122542-03. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.16.122542-03. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 6.577,81 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070910-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente acerca da cota retro.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070888-53.2000.403.6182 (2000.61.82.070888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE LUXE ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X NELSON ANTONIO VENCO - ESPOLIO(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DE LUXE ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a empresa DE LUXE ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008839-05.2002.403.6182 (2002.61.82.008839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) - BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD X INSS/FAZENDA

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007680-85.2006.403.6182 (2006.61.82.007680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022943-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022943-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3)) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 629, requisite-se eletronicamente ao SEDI a alteração do nome da embargante, ora exequente, para que passe a constar como COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.

Após, retifique-se a minuta de ofício requisitório 20190011404.

Por fim, publique-se a decisão de fl. 627.

DECISÃO DE FL. 627:

Considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor de Waldir Luiz Braga.

Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intuem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050674-26.2009.403.6182 (2009.61.82.050674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019809-54.2008.403.6182 (2008.61.82.019809-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cumpra-se o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 159, dando vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a inexistência de óbices a extinção do cumprimento de sentença. Não havendo discordância expressa da Caixa Econômica Federal, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intuem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042414-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A. X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006044-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO COMUM

0012555-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) - ARNALDO SHURAVEL BASILE (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Tendo em vista a informação de que a Gerência Regional do Patrimônio da União no Rio de Janeiro procedeu à revisão do valor exigido de taxa de ocupação, providenciando o acerto dos débitos, bem como a correção da área de referência, conforme fls. 820, intime-se o Autor para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando, na oportunidade, se persiste o interesse na produção de prova pericial requerida. No mais, proceda a Secretaria o apensamento destes autos aos autos das execuções fiscais nº 0050007-50.2003.403.6182; 0019246-02.2004.403.6182; 0018993-09.2007.403.6182; 0036527-19.2014.403.6182. Oportunamente, tornemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002914-32.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027646-48.2017.403.6182 ()) - JANDIRA COTRIM GIL (SP409261 - MARCELO SIMPLICIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) A juntada da cópia da (o):

- a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;
- b) comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

2) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016779-45.2007.403.6182 (2007.61.82.016779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4)) - ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES (SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

A juntada da cópia da (o) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027355-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027355-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022403-7)) - JURIMAR LEITE RICCI (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que especifique as provas requeridas às fls. 528, nos termos da decisão à fl. 478.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064335-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-71.2013.403.6182 ()) - TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 50.499,54 (cinquenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado (fl. 475). Manifestação da Embargada, às fls. 483/793, nada alegando quanto os honorários periciais estimados. Manifestação da Embargante, à fl. 824, concordando expressamente com os honorários pleiteados. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial. Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento da prova pericial contábil e a nomeação do perito. Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo

despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 50.499,54 (cinquenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026626-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044717-05.2013.403.6182 ()) - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 136: Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011147-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031660-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031660-3)) - MASSA FALIDA DE CALCADOS ANTRAK LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fl. 27 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 25, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, a r. decisão de fls. 25 deve ser esclarecida considerando a apresentação de todos os documentos essenciais em mídia digital anexada à inicial. Requer que sejam presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não existência de erro material (requisitos do artigo 1022, III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo. Determino providencie o embargante o cumprimento do despacho de fls. 25. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos autos da execução fiscal n.º 0031660-56.2009.403.6182 aos presentes autos. Após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011308-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044504-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044504-8)) - EDUARDO WOLFF (SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o embargante o disposto no item 2, a), das fls. 07, juntando aos autos cópia da CDA, documento diverso da consulta juntada às fls. 10 e 21/24.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002746-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051859-55.2016.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da execução fiscal principal, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0471438-13.1982.403.6182 (00.0471438-5) - IAPAS/CEF (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COLEGIO COML/ BERNARDO LEITE SILVA S/C LTDA (SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Fls. 179/182: cumpra-se a r. decisão de fl. 134, em seu terceiro parágrafo, intimando a empresa executada para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel n.º 7.483, oferecido em penhora, bem como a prévia anuência dos coproprietários ou de seus herdeiros ou sucessores. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-18.2001.403.6182 (2001.61.82.003874-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 127: defiro. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a apropriação direta referente ao montante TOTAL dos valores

depositados em seu favor nas contas n.º 2527.005.19266-1 e 2527.005.21844-0, conforme depósito às fls. 06, 32 e 60. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA X ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES (SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

Vistos etc., fls. 133, 157 e 230: defiro o pedido da exequente e determino, pelo sistema eletrônico - ARISP, ou na impossibilidade, que se expeçam os competentes mandados de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se, se necessário, dos bens imóveis: 1) matrícula 28.052, consistente em um apartamento nº 193, localizado no 19º andar, do bloco B-1 do CONJUNTO RESIDENCIAL TAMANDUATEÍ, situado à Rua Oficial, nº 249, no 36º Subdistrito/Vila Maria, município e comarca de São Paulo, registrado no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de titularidade de ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES, CPF/MF nº 030.281.898-79. Restando positiva a diligência pelo sistema eletrônico - ARISP, expeça-se mandado/carta precatória de avaliação do bem penhorado e intimação do Executado, devendo neste ato o Sr. Oficial de Justiça constituir o Executado como depositário do bem penhorado, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação no endereço do imóvel registrado sob a matrícula nº 84.112, nos termos requeridos pela exequente à fl. 133. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061208-39.2003.403.6182 (2003.61.82.061208-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA LUCCO LTDA (SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/1980.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004289-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANTANA SERVICOS S/C LTDA (SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI)

A petição de fl. 89/92 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 88, alegando a existência de obscuridade. De acordo com a embargante, a r. decisão de fls. 88 deve ser esclarecida considerando que não houve determinação para que a transferência fosse procedida com correção de juros pela taxa SELIC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não existência de obscuridade (requisitos do artigo 1022, III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. No mais, após o decurso do prazo recursal, proceda a Secretaria ao cumprimento da r. decisão à fl. 88. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008937-43.2009.403.6182 (2009.61.82.008937-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO (SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

A petição de fls. 62/68 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 45/46, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a contradição, obscuridade e omissão apontadas dizem respeito ao não cumprimento do traslado de cópias dos autos nº 0026992-61.2017.403.6182 para os autos nº 0022603-33.2017.403.6182; a certificação de extravio de documentos; bem como a falta de intimação. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos, contraditórios e obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição ou obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC). A par disto, de ofício, constato a existência de erro material no dispositivo da r. sentença de fl. 46, por equívoco em sua redação. Desta forma, deve ser suprimido da sentença o seguinte parágrafo: Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 348,82 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047604-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA TV -

COMUNICACAO LTDA. X ALEXANDRE PRIMO THEODORO

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra SANTA TV - COMUNICACAO LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 179, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016198-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULINARON DIAS DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 525: Defiro prazo requerido. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Esgotado o prazo, no silêncio das partes, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010723-78.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0029284-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLMES ADAO DAL MAGRO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OLMES ADAO DAL MAGRO - ME. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029228-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034351-04.2013.403.6182 ()) - PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017221-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037863-58.2014.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva.

Permaneçam os autos da Execução Fiscal apensa sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Semprejuízo, considerando despacho proferido nos autos do processo eletrônico n.º 5000384-38.2017.4.03.6182, constante às fls. 102, remetam-se os autos ao SEDI para que seja considerado como data de protocolo destes embargos o dia 23/01/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011834-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013718-2)) - RODOLFO DAIHACHI YADOYA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Após, proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal n.º 0013718-45.2008.403.6182. Realizada a diligência supra, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a indicação de bens à penhora nos autos da execução fiscal n.º 0013718-45.2008.403.6182. No mais, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal principal. Aperfeiçoado a garantia, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0090868-83.2000.403.6182 (2000.61.82.090868-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI (SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Remetam-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

Fls. 208: Conforme disposto no artigo 35 da Portaria consolidada desta 8.ª VEF, a obtenção de certidões de objeto e pé e de interior teor relativos a processos em trâmite nesta Vara Federal, findos ou em andamento, e não sigilosos, independe de prévio requerimento, bastando ao interessado apresentar, em Secretaria, via de guia DARF devidamente paga.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0090881-82.2000.403.6182 (2000.61.82.090881-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI (SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Remetam-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

Fls. 066: Conforme disposto no artigo 35 da Portaria consolidada desta 8.ª VEF, a obtenção de certidões de objeto e pé e de interior teor relativos a processos em trâmite nesta Vara Federal, findos ou em andamento, e não sigilosos, independe de prévio requerimento, bastando ao interessado apresentar, em Secretaria, via de guia DARF devidamente paga.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0093956-32.2000.403.6182 (2000.61.82.093956-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA (SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0096882-83.2000.403.6182 (2000.61.82.096882-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI (SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Remetam-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

Fls. 058: Conforme disposto no artigo 35 da Portaria consolidada desta 8.ª VEF, a obtenção de certidões de objeto e pé e de interior teor relativos a processos em trâmite nesta Vara Federal, findos ou em andamento, e não sigilosos, independe de prévio requerimento, bastando ao interessado apresentar, em Secretaria, via de guia DARF devidamente paga.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0098804-62.2000.403.6182 (2000.61.82.098804-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI (SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Remetam-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

Fls. 059: Conforme disposto no artigo 35 da Portaria consolidada desta 8.^a VEF, a obtenção de certidões de objeto e pé e de interior teor relativos a processos em trâmite nesta Vara Federal, findos ou em andamento, e não sigilosos, independe de prévio requerimento, bastando ao interessado apresentar, em Secretaria, via de guia DARF devidamente paga.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016853-12.2001.403.6182 (2001.61.82.016853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Remetam-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

Fls. 087: Conforme disposto no artigo 35 da Portaria consolidada desta 8.^a VEF, a obtenção de certidões de objeto e pé e de interior teor relativos a processos em trâmite nesta Vara Federal, findos ou em andamento, e não sigilosos, independe de prévio requerimento, bastando ao interessado apresentar, em Secretaria, via de guia DARF devidamente paga.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030538-52.2002.403.6182 (2002.61.82.030538-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a executada nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos apresentados pela exequente à fl. 43v.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028312-40.2003.403.6182 (2003.61.82.028312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BY PROMOTION - MARKETING PROMOCIONAL E COMERC(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO TAVANO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X PERROTTA E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preliminarmente, requirite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia PERROTTA E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 06.158.193/0001-90.

Após, expeça-se minuta de RPV, publicando-se a decisão de fls. 180/181 logo em seguida.

DECISÃO DE FLS. 180/181:

Tendo em vista a ausência de manifestação da Fazenda Nacional quanto aos cálculos sucumbenciais apresentados por PERROTTA e BARRUECO ADVOGADOS às fls. 150/175 determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

Oportunamente, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento dos autos falimentares da empresa executada.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045082-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Fl. 130: defiro o pedido da executada e determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2036981-7, emitida pelo Banco Bradesco, acostada à fl. 85 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada, observadas as cautelas de praxe. Após, cumpra-se a sentença à fl. 116 em sua integralidade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040613-77.2007.403.6182 (2007.61.82.040613-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 85/89.
Após, tomemos os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031897-27.2008.403.6182 (2008.61.82.031897-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI E SP214961 - KATIA SEUNG HEE LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Tendo em vista a informação de fl. 104, requirite-se eletronicamente ao SEDI a alteração do nome da exequente para que passe a constar como MUNICIPIO DE SAO PAULO.

Após, altere-se a minuta de RPV 20190009819.

Por fim, publique-se a decisão de fl. 101.

DESPACHO DE FL. 101:

Tendo em vista a concordância da executada quanto aos cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após o encaminhamento do ofício requisitório ao devedor, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Executado.

Noticiado o pagamento, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012540-56.2011.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 48, requirite-se eletronicamente ao SEDI a alteração do nome da exequente para que passe a constar como MUNICIPIO DE SAO PAULO.

Após, retifique-se a minuta de RPV 20190009679.

Por fim, publique-se a decisão de fl. 46.

DESPACHO DE FL. 46:

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifêstem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0011951-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP325473 - AMANDA BUENO SILVA E SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra COMPANHIA METALURGICA PRADA. Às fls. 174/176 foi juntada a cópia do v. Acórdão referente à Apelação Cível dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005810-58.2013.403.6182, dando parcial provimento à apelação do embargante, ora executado, reconhecendo a nulidade da execução ora embargada, tendo em vista inexigibilidade do título executivo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão referente à Apelação Cível dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005810-58.2013.403.6182, que deu parcial provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a nulidade da execução ora embargada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051470-12.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Dê-se vista a executada para que se manifêste acerca da manifestação de fl. 54. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035870-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SULAMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SULAMERICA SERVICOS MEDICOS S/A para garantir a CDA nº 1896938, decorrente do processo administrativo nº

25789035984200816. A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A, Apólice nº 54-0775-23-0157150, no valor de R\$ 464.780,16 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), com início de vigência em 11/10/2016 e término em 11/10/2019 (fl. 39). Instada a manifestar-se, a exequente não aceitou a garantia oferecida, alegando ser necessário alterar as Cláusulas 7.4 das Condições Gerais, Cláusula 16.1.I, 16.2, 16.2.1 e 16.2.2 das Condições Especiais da Portaria n.º 440/2016 da PGF (fls. 58/67). A requerente aditou a garantia por meio do endosso (fl. 167), promovendo as alterações requeridas pela exequente. Em resposta, a exequente reiterou a petição de fl. 176, alegando ser necessário alterar a Cláusula 6.4, referente a atualização monetária. É a breve síntese do necessário. Decido. É certo que a boa-fé no processo, mostra-se presente prescrito no artigo 5.º do NCP. Isto denota que a parte deve se pautar no processo com probidade e ética, bem como não praticar atos abusivos. No presente caso, o Estado-Juiz em prestígio à maximização do devido processo legal formal/procedimental, proporcionou a exequente seu direito fundamental à ampla defesa e garantia do contraditório. No entanto, após a efetiva garantia do contraditório, com a apresentação de razões de pedir, mostrou quais itens que se faziam faltantes no pleito da executada; a qual, incontinenti, buscou corrigir. Mais uma vez, o Estado-Juiz, após correção do pleito pela executada, fez valer o devido processo formal/processual, encaminhando para manifestação da exequente. Ocorre que a exequente acrescentou outros itens a serem corrigidos pela executada. Com tal comportamento, pensa o Estado-Juiz que a exequente não se pauta pela ética e age com abuso. Considerando que a executada juntou Seguro Garantia emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A, Apólice nº 54-0775-23-0157150, endosso 001, no valor de R\$ 464.780,16 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), com início de vigência em 11/10/2016 e término em 11/10/2019, garantindo o valor integral da CDA, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 54-0775-23-0157150, endosso 001 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Providencie a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 54-0775-23-0157150, endosso 001. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060249-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Fls. 36/37 : Indefero, uma vez que o termo inicial para oposição de embargos à execução, na modalidade do depósito judicial, é a partir do próprio depósito, nos termos do art. 16, inciso I, da LEF.

No mais, cumpra-se o despacho à fl. 34.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054012-61.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Metrus Instituto de Seguridade Social alegando, em síntese, que o crédito aventado encontra-se com a exigibilidade suspensa; que em 28/04/2008 ajuizou a Ação Declaratória c/c Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 2008.51.01.006284-9, distribuída à 3.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; que realizou depósito judicial em conta vinculada ao processo (CDA 25392-84- GRU 455040503596 - PA 33902.860586/20011-11 - data do depósito 17/07/2014 - valor R\$ 31.338,89), no montante correspondente à integralidade do débito em questão; que o depósito se deu no vencimento, não se havendo, portanto, em se falar na possibilidade de aplicação de juros e multa; que vem efetuando depósitos judiciais de todos os supostos débitos decorrentes de ressarcimento ao SUS; que a realização de tal depósito comprova o completo descabimento da propositura da presente; que o STJ é no sentido de que a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, importa a extinção do executivo fiscal; a prescrição, pois em 04, 05 e 06/2009 - conforme CDA que acompanha a inicial, nasceram os fatos que originaram o suposto direito de ressarcimento da União; que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, é de 05 (cinco) anos, na forma do art. 1.º, do Decreto n.º 20910/1932; que era até junho de 2014 o prazo para a ANS ajuizar a execução; que como a execução fiscal foi ajuizada só em 20/10/16, resta prescrito o crédito em cobrança; a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, com o cancelamento da CDA n.º 25392-84, com a consequente extinção da execução, além da condenação do pagamento das custas e honorários de sucumbência. Inicial às fls. 09/17. Juntou documentos às fls. 18/137. O executado às fls. 139/141 informou que aderirá ao parcelamento, pugnando, desde já, a desistência da exceção de pré-executividade apresentada. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à fl. 142 informa que não foram convertidos em renda os valores depositados, nos autos do processo 0006284.74.2008.402.5101 da 3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro; protestou por manifestação em 30 dias. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 144/152 aduzindo, em síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade apresentada; a validade da CDA; a inconstitucionalidade de prescrição; que o débito apurado nos autos do processo administrativo 33902.860.585/2011-11, representado pela GRU 45.504.050.359-6, refere-se a atendimentos realizados - AIH, no período de 04/2009, tendo regularmente constituído no bojo de processo administrativo instaurado em 2011, com vencimento em 17/07/2014, com inscrição em dívida ativa em 14/09/2016 e ajuizamento da presente ação em 20/10/2016, sendo na sequência determinada a citação da empresa em 06/03/2017, retroagindo à propositura da ação; que verificando os documentos juntados pela excipiente, não consta decisão suspensiva de exigibilidade que faça referência ao débito ora em cobrança; que o processo judicial citado foi ajuizado em 2008, sendo certo que o crédito em cobrança foi constituído em caráter definitivo em 2014 e inscrito em dívida ativa em 2016; que a excipiente não trouxe aos autos comprovação de que o débito objeto da presente execução fiscal tenha sido

objeto de decisão suspensiva de exigibilidade nos autos do processo n.º 2008.51.01.006284-9/3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro; que as cópias juntadas pela parte fazem referência a supostos depósitos judiciais realizados por conta e risco da parte nos autos da ação perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e a despeito da sentença de improcedência e de sua confirmação pela 2.ª instância, devem ser objeto de conversão em renda nos referidos autos; que a parte não trouxe prova da alegada conversão em renda; ao final, pugna, em síntese, a não acolhida da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Primeiramente, constata o Estado-juiz compulsando os autos que não há comprovação de efetiva adesão a algum parcelamento, por parte do excipiente. Prosseguindo. Constata o Estado-juiz compulsando os autos que o E. TRF da 2.ª Região à fl. 136 et verso, indeferiu pedido de Tutela Provisória, para impedir que a ANS ajuizasse novas execuções fiscais referentes ao ressarcimento ao SUS em seu desfavor, em 12/09/2016; a qual, em embargos de declaração, questionada, foi negado provimento, em 27/10/2016. E Mais. Não pode o Estado-juiz atribuir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes a depósitos efetuados, pelo excipiente, nos autos n.º 0006284-74.2008.402.5101 - que tramitou perante a 3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, quando o E. TRF da 2.ª Região já se pronunciou, inclusive refutando, em sede de embargos de declaração, a tese exposta por aquele. Assim, por este fundamento, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 20/10/2016, não havia, presente, nenhuma causa de exigibilidade do crédito tributário, materializada e referente à CDA 025392-84. Prosseguindo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de ressarcimento ao SUS, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Pela consagração do princípio universal da actio nata, em se tratando de cobrança de ressarcimento ao SUS, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No presente caso, constata o Estado-juiz que, no processo administrativo (3390286058620111) para o ressarcimento ao SUS, instaurado em 2011, foram definitivamente constituídos, com vencimento em 17/07/2014. Assim, considerando a (s) constituição (ões) definitiva (s) do (s) crédito (s) não tributário (s) em 17/07/2014; a inscrição do crédito em dívida ativa em 14/09/2016; o ajuizamento da presente ação em 20/10/2016; o despacho determinando a citação do excipiente em 06/03/2017, forçoso concluir que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Por fim. É certo que o E. STF, em sede do RE - Repercussão Geral - 597064 e ADI 1931, declarou a constitucionalidade do art. 32, caput e Parágrafos, da Lei n.º 9856/98 (Lei do Plano de Saúde), que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do SUS. Logo, as razões de pedir do excipiente, de inconstitucionalidade e de ilegalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98, restam superadas. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054321-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024920-92.2003.403.6182 (2003.61.82.024920-0)) - PAULO CESAR CARDOSO (SP178321 - CLAUDIO ESTEVAM DEGANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por PAULO CESAR CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o levantamento da penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 112.454, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis, sob o fundamento de que o bem imóvel é impenhorável, por ser bem destinado a sua moradia e de seus familiares. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/22. Recebida a petição inicial, à fl. 30, intimou-se a requerida, a qual se opôs à liberação do bem penhorado. Nos autos principais, Execução Fiscal nº 0024920-92.2003.403.6182, foi proferida sentença, determinando a liberação dos bens constritos e extinguindo o processo com resolução do mérito, em virtude do pagamento do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A presente Cautelar Inominada deve ser extinta sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do requerente. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento das inscrições em dívida ativa com o levantamento da penhora do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 112.454, impede que a presente ação tenha continuidade, ante a falta de interesse de agir do requerente. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, diante do valor consolidado do débito, especificado na exordial, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco reais), nos termos do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0024920-92.2003.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015756-20.1987.403.6100 (87.0015756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a informação de fl. 136, requirite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar como TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.

Após, retifique-se a minuta de RPV 20190009903.

Por fim, publique-se a decisão de fl. 134.

DECISÃO DE FL. 134:

Tendo em vista a concordância expressa do Executado com os cálculos apresentados pela Exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009839-74.2001.403.6182 (2001.61.82.009839-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096641-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096641-2)) - ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à exequente, após à executada, para que tome ciência a respeito dos cálculos apresentados às fls. 695/696. Com o retorno dos autos, no silêncio ou na concordância com os cálculos pelas partes, expeça-se ofício Requisitório, devendo as partes se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008122-90.2002.403.6182 (2002.61.82.008122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X JULIANA LAZZARINI X FAZENDA NACIONAL X LAZZARINI ADVOCACIA

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011912-82.2002.403.6182 (2002.61.82.011912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEGARENTE CAR LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X ALDO PARETO X MEGARENTE CAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que tome ciência a respeito dos cálculos apresentados pela MEGARENTE CAR LTDA. Com o retorno dos autos, no silêncio ou na concordância com os cálculos pela FAZENDA NACIONAL, expeça-se ofício Requisitório, devendo as partes se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0072231-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Publique-se a decisão de fl. 170.

DECISÃO DE FL. 170:

Considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor do exequente.

Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024685-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X ROGERIO MOLLICA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044655-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANCHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE E SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X TRANCHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 135, requirite-se eletronicamente ao SEDI a alteração do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar como TRANCHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Após, retifique-se a minuta de RPV 20190009587.

Por fim, publique-se a decisão de fl. 133.

DECISÃO DE FL. 133:

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados às fls. 126, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013588-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-97.2012.403.6182 ()) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO E SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Preliminarmente, requirite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 17.597.288/0001-26.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 270 em seus demais termos.

DECISÃO DE FL. 270:

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados às fls. 263/265, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039044-65.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X NELSON PIERUCCI(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X NELSON PIERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do Executado com os cálculos apresentados pela Exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta

do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050993-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que a exequente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA pleiteou valor referente a honorários sucumbenciais (fls. 32/33), com os quais houve concordância expressa da executada (Fazenda Nacional), determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), em favor do patrono da parte executada. Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante da Guia de Depósito Judicial à fl. 07, em favor do(a) patrono(a) da executado(a), Dra. Claudete Martins da Silva, OAB/SP 111.374, CPF/MF sob nº 105.209.448-10. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059159-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO LTDA (SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 158, requirite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar como INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO LTDA.

Após, altere-se a minuta de RPV 20190009618, publicando-se a decisão de fl. 156 logo em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033869-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CIRRI (BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA) X MARIO CIRRI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente acerca da discordância da FAZENDA NACIONAL com os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052537-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONAK COMERCIAL DE METAIS LTDA. (SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X HENRIQUE AMARAL LARA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fl. 140.

DECISÃO DE FL. 140:

Considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor de Henrique Amaral Lara.

Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013987-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para promover o desentranhamento da petição e documentos cadastrados sob o ID nº 18680663, haja vista que se trata de embargos à execução, que devem ser distribuídos por dependência a este feito.

ID nº 17623713. Intime-se a União para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito do montante integral da dívida realizado no ID nº 17623719.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

ID's 2344918, 2707183, 3287957, 3372115 e 11213888:

A parte executada oferece seguro garantia acostado aos autos, sendo tal garantia expressamente prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e pacificamente reconhecida em nossa jurisprudência.

Para a aceitação do seguro garantia, considerando que o débito cobrado nestes autos foi inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal, entendo que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016, que regula a oferta do seguro garantia inserido pela artigo 9º, inciso II, da LEF.

Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento, não sendo aceita a negativa da exequente no tocante a esta cláusula.

Quanto às cláusulas compromissórias de arbitragem, observo que no item 16.1. da apólice ID 2344920 – fl. 11, tal restou afastada, sendo o Foro competente para dirimir controvérsias a Justiça Federal local, não assistindo razão ao exequente.

Quanto ao endosso, o parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF 440/2016 estabelece que além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Resta claro que a necessidade de endosso pela seguradora para atualização monetária possibilita a desobrigação por meio de ato exclusivo desta, gerando insegurança para o exequente no que diz respeito à higidez da garantia oferecida, devendo a parte executada regularizar o Seguro-Garantia neste tópico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, nova vista à parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012835-95.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

ID 17246750: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia como valor atualizado do débito nos termos do requerido pela Fazenda Nacional.

Coma devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente.

Após, voltemos autos conclusos nos termos da decisão ID 16131950.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007075-68.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011936-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITALEIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

ID nº 15709866: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID nº 15578075: Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144, DENILSON DE SOUZA RAMOS
DA SILVA - SP398740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. Id. 17682540, no valor de R\$61.715,70 referente às parcelas vencidas e R\$6.036,28 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014285-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0014285-05.2010.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-44.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDECI TONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016012-43.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HAMILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS SANTOS - SP192414, CRISTIANO PEREIRA CARVALHO - SP146693, BEATRIZ SANTALUCIA - SP200570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003071-27.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-03.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183
AUTOR: MOISES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-10.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-02.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006937-57.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-45.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO JOAO GALVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-13.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AURORA MARIA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315, ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FUKUHARA TAKATIKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031687-07.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-58.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19577144 (R\$9.122,06 em 06/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a demandante deverá **esclarecer qual o número do benefício** cujo indeferimento administrativo visa reverter, tendo em vista que não consta nos autos cópia do processo administrativo e que a ausência de indeferimento administrativo implica a inexistência de lide resistida, o que enseja a falta de interesse processual na propositura da ação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-78.2018.4.03.6183
AUTOR: GENYLEON FERNANDES
REPRESENTANTE: ROCCO DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a juntada nestes autos da documentação que apresentou ao sr. perito no momento da perícia, qual seja, relatório médico feito em 19/06/2019 descrevendo internação hospitalar desde 30/05/2019 no Hospital Geral Vila Penteadó, tomografia computadorizada de crânio e resumo de alta hospitalar indicando período de internação de 30/05/2019 a 25/06/2019.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SIRLENE REZENDE VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.18794794 e seus anexos como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$96.404,76.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-86.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CENCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.19041067), homologo a conta no valor de **R\$ 95.604,32 para 06/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-20.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN APARECIDO DE SOUZA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, ante indícios de inexistência da condição de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, tendo em vista o valor das remunerações mensalmente percebidas pelo demandante, consoante doc. 19585843 (e.g. R\$23.048,59 em 06/2019).

Verifica-se que há relato na inicial do ajuizamento de ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir na Justiça trabalhista, a qual teria sido extinta sem exame do mérito por incompetência do Juízo para análise da matéria invocada. Contudo, consta na sentença de mencionada demanda (doc. 19506631) a determinação de declínio do processo para a Justiça Federal, por conta do reconhecimento da incompetência material para julgamento, e em consulta a seu andamento processual (doc. 19586420) há indicação de remessa para "Justiça Federal - TRF3" em 24/04/2019.

Nesse sentido, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se houve extinção ou declínio da ação nº 0002175-30.2015.5.02.0011, bem como promova a juntada da íntegra dos autos à presente demanda.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALICE DOMINGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R\$91.633,92, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria o pagamento de parcelas atrasadas no interstício de 21/11/2016 a 14/03/2019 de benefício com renda aproximada de R\$3.272,64. Assim: $3.272,64 \times 28$ (parcelas vencidas) = 91.633,92. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19592669 (R\$ 38.732,16 mensais).

Além disso, devem ser acrescidos os valores dos benefícios previdenciários, cujas rendas atuais importam R\$3.199,85 (NB 42/146.134.455-4) e R\$3.272,64 (NB 21/192.430.441-1).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado, cópia integral dos processos administrativos NB 21/173.209.365-0 e NB 21/192.430.441-1.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-46.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral do processo administrativo NB 42/177578921-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 29/08/2019, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 17081412, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos Id. 18909693 e 18950127:

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio dos ofícios requisitórios nºs 20190127622 e 20190127623.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TORARBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 18883683:

Ciência às partes acerca do extrato de pagamento do requisitório transmitido.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-30.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRANCO VALDUJO - SP337332, HELIO TOLEDO - SP54138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos Id. 18880135:

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s).

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-31.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIS CARLOS JUSTINO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela antecipada.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 19583216, pág.212 a 220).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.19583216, pág.222/223).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$72.611,36.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção nos processos 0002998-64.2019.403.6301 e 0017186-62.2019.403.6301, por já terem sido apreciados no doc.19583216, pág.151.

Quanto ao processo 0054064-98.2010.403.6301 apontado no termo de prevenção, não se verifica litispendência ou coisa julgada, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e objeto distintos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-02.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO BIROLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-53.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-54.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDINEY MIGUEL BERGAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-23.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMERALDA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTO VIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO ZUNGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012187-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-55.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIO GUERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES

DESPACHO

Petição id.19530257: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009225-22.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EMILIA DUARTE PARZANESE
SUCEDIDO: EMILIO PARZANESE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, AVELINO NASCIBEM MODANES, DIONE POMILIO GALHARDO, CARLOS
EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA
BUENO, LUIZ FERNANDES
SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA - SP140741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA - SP140741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 18884717, 19576107 e respectivos anexos: dê-se ciência à parte exequente do pagamento de complemento positivo a Alcides Nunes.

Reitere-se notificação à AADJ para que informe ao Juízo, em 15 (quinze) dias, o valor devido a Jurandir Antoleto e Dione Pomilio Galhardo referente ao período de 07/2005 a 07/2012 por conta da revisão concedida nestes autos, conforme orientação do INSS (doc. 17096725).

Semprejuízo, cumpra-se o determinado no despacho Id. 14628333, expedindo-se Edital.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-52.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19511471: dê-se ciência às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão Id. 12801647, p. 255.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVERCILDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO KRIEGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 17737845, no valor de R\$112.896,18 referente às parcelas vencidas e de R\$6.837,21 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a juntada do contrato de honorários que embasa o pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDA ALVES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-48.2015.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.19031660: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-91.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE RIGHI, ANTONIO PADOVEZE, CLAUDIO DE
CARVALHO, ELZIO CANGIANI, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO, HELIO PASCHOALINO, JAIR JACINTO,
JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, JOSE MARQUES CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte de ANTONIO PADOVEZE, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689
do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.19316418: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LINCOL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLOVIS LINCOL MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, ND 31/055.663.351-2 (DIB 09/09/1992; DCB 08/03/1993), compagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 4262719 – p. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (doc. 4262894). Houve réplica (doc. 4262966).

O processo foi extinto com resolução do mérito, em razão da ocorrência da decadência (doc. 4263025). Interposto o recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do feito e a realização de prova pericial.

Realizada a prova pericial por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o laudo pericial foi anexado, conforme doc. 1478859.

Manifestação da parte autora (doc. 16031412).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O *Expert* em Ortopedia e Traumatologia, em seu laudo (doc. 14748859), atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: "*O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do braço esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro esquerdo bem como limitação da flexo-extensão do cotovelo esquerdo, de caráter definitivo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.*". (grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao Plenus (ID 17104993) que indica ter sido beneficiária do auxílio-doença no período de 09/09/1992 a 08/03/1993. Assim, na DII (08/03/1993 – quesito nº 9 do Juízo) mantinha qualidade de segurada.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002303-72.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDES IVALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado de decisão em segunda instância em que admitido "o cômputo de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, vedada a prática do anatocismo" (doc. 15116401, p. 30), a parte exequente deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado de crédito com os valores que ainda entende como devidos, em execução complementar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a anulação por instância superior da sentença proferida por este Juízo, verifico tratar-se de ação em fase de conhecimento, não cumprimento de sentença, conforme consta na autuação. Nesse sentido, proceda a Secretaria à retificação da classe judicial para "procedimento comum".

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais, nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção, em **30 (trinta) dias**, de **virtualização integral dos autos originários, de modo ordenado e legível**, considerando a ausência de diversas folhas (e.g. folhas 56-verso, 58, 60, 63 a 66), a ilegibilidade de outras (e.g. 130, 133 a 135) e a juntada por vezes fora da ordem sequencial dos autos físicos nos docs. 15348841 a 15349306.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011927-91.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PETRUCIA MARIA DE PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possível ocorrência de sucessão processual da autora PETRUCIA MARIA DE PRADO, falecida, por DIOGO PRADO COSTA e LUIZ HENRIQUE PRADO COSTA, consoante pedido de habilitação formulado em instância recursal, verifico necessário ao prosseguimento do feito a juntada das folhas 238 a 243 dos autos físicos.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a inserção de referidas peças processuais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 10, inciso VII, da Res. 142/2017, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-69.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-64.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011161-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WALDYR APARECIDO TURBIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento, no caso, indicada no doc. 19631488..

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002919-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRIOVALDO RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

As intimações ao executado que tem advogado constituído nos autos, como é o caso, são feitas a seu patrono pelo Diário da Justiça, conforme artigos 513, §2º, inciso I, e 841, §1º, do Código de Processo Civil. Isso posto, indefiro o requerimento de intimação pessoal formulado pelo INSS.

Considerando que o valor penhorado se encontra à disposição do Juízo, informe o INSS os dados necessários para transferência da quantia à conta de sua titularidade.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-91.2015.4.03.6183
REPRESENTANTE: MAURITI D AMENTI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando a anulação da sentença proferida por este Juízo para que seja realizada prova pericial referente ao período de 31/05/1976 a 04/12/2002 trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, intime-se a parte autora a fornecer, em 15 (quinze) dias, o endereço do ambiente de trabalho a ser periciado, devendo, se possível, corresponder ao local em que o autor efetivamente exerceu suas atividades.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-43.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista o disposto no despacho Id. 17896958, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013922-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.18528867: Concedo o prazo adicional de 5 dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005007-74.2019.4.03.6183
AUTOR: SOCORRO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000677-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.15790672), homologo a conta no valor de **R\$ 73.705,74 para 03/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-41.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JAURI CARLOS TASSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o percentual de honorários de sucumbência em 8% (oito por cento), conforme artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tornem os autos à contadoria judicial para que inclua a verba de sucumbência em seus cálculos, bem como para que conste 22/01/2016 como data da citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO YOKOYAMA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-28.2019.4.03.6183
AUTOR: TEADEU DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

TEADEU DE JESUS OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008168-92.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HELENO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENO JOÃO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.11.2018 (protocolo n. 1113600316). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 29.11.2018 (doc. 18924813).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1113600316, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA
REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-91.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CAPITANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008579-02.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSINA AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DEILSON PAES LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009458-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar:

- I - procuração atualizada;
- II - declaração de hipossuficiência atualizada;
- III - comprovante de endereço atualizado;

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016859-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE ROSA DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIENE ROSA DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 176.224.858-9), desde a data do requerimento administrativo (08/10/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 11551570 – fl. 15).

Houve emenda à inicial (ID 11551570).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 11551571 – fls. 31/34). Preliminarmente, suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor atribuído à causa e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 11551574 – fls. 24/37), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 11551574 – fls. 38/39).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para réplica e para as partes especificarem provas (ID 12889693).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Da prescrição quinquenal

Afasto tal preliminar, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a DER (08/10/2015) e o ajuizamento da presente ação (26/01/2018).

Ultrapassada a referida preliminar, passo a apreciar o mérito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DO CASO CONCRETO

A autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.224.858-9, em 08/10/2015, que ela alega ter sido foi indeferido.

Indefiro o pedido de realização de perícia por engenheiro do trabalho na Secretaria Estadual da Saúde, com o escopo de constatar o tempo de serviço especial, no período de 28/04/1989 a 28/10/2015, uma vez que é diligência da parte trazer as provas que comprovem o fato constitutivo de seu direito.

Observo que o INSS já reconheceu o labor especial, no período de 19/11/2003 a 08/10/2015 (ID 11551570 – fls. 09/10), razão pela qual entendo que o referido período é incontroverso. Por isso este Juízo não irá se pronunciar acerca do mesmo.

“ In casu” pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 22/10/1986 a 21/09/1988, 14/01/1991 a 11/06/2001 e de 01/07/2002 a 09/11/2015, que passo a apreciar.

a) De 22/10/1986 a 21/09/1988

Empresa: Santa Casa de Misericórdia Santo Amaro

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11551567 – fl. 21), na qual constou que a autora exerceu a função de atendente de berçário.

Cumprе ressaltar que a atividade desempenhada pela autora (atendente de berçário) não pode ter a sua especialidade reconhecida por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, uma vez que não consta como nociva no rol constante do Decreto 53.831/64 e 83080/79.

Saliento que a parte autora não trouxe qualquer documento hábil para comprovação da especialidade no período laborado.

Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 22/10/1986 a 21/09/1988.

b) De 14/01/1991 a 11/06/2001

Empresa: Anquises Serviço e Investimentos

Constou da cópia da CTPS (ID 11551567 – fl. 22), que a segurada laborou exercendo a função de atendente de enfermagem.

Ressalto que não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 14/01/1991 a 11/06/2001.

c) De 01/07/2002 a 08/10/2015 (DER)

Empresa: Casa dos Velhinhos Ondina Lobo

Constou da cópia da CTPS (ID 11551567 – fl. 38), que a segurada laborou exercendo a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (11551570 – fls. 04/05), emitido em 22/03/2016, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais, apenas e tão somente no período de **04/2015 a 01/2016**, razão pela qual este Juízo irá apreciar o labor especial no período em que há o referido profissional, sendo certo que **a Autarquia já reconheceu o período de 19/11/2003 a 08/10/2015.**

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/07/2002 a 18/11/2003 pelos motivos acima expostos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009435-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13002568 - fl. 125, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Tendo em vista que não houve insurgência do exequente, expeça-se alvará de levantamento em nome de G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ nº 11.370.045.0001.74 e da patrona CRISTINA MARIA MENESES MENDES - OAB/SP 152.502, referente ao crédito de

ANTONIO CARLOS SAVERIO.

A fim de assegurar publicidade e transparência, intímam-se os advogados por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 02/08/2019, às 11:30 horas.

Após a retirada do Alvará intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005354-08.2013.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GILBERTO SAM VITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008456-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO FURLANETTO, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043382-91.1999.4.03.6100 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5023811-83.2017.403.0000, prossiga-se.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-38.2004.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação proposta por ALOIS PAVLIC, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.821.273-0; a) com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição através da variação da ORTN/OTN's, considerando que a data de início do benefício seria 26/06/1987 quando o autor preencheu todos os requisitos para se aposentar; b) a aplicação do IRSM integral de janeiro e fevereiro de 94 e da URV em março de 1994; c) bem como a aplicação do índice da variação do IGP-DI sobre seu benefício a partir de 1997 com os respectivos reflexos monetários.

Quando da abertura de prazo pra o INSS apresentar cálculos de liquidação, este se insurgiu (ID 12870162 – fls. 24/27), alegando que não apresentaria conta de liquidação, pois verificou que no Juizado Especial Federal de São Paulo foi ajuizada a ação n.º 2004.61.84.19587-4, como mesmo pedido e causa de pedir, na qual foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido.

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre o alegado pelo INSS (ID 12870157 – fl. 03), mas deixou de fazê-lo (ID 12870157 0-FL. 07).

Diante do silêncio do exequente o INSS requereu no ID 12870157 – fl. 15 a extinção da execução pela ocorrência de coisa julgada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos nº 2004.61.84.19587-4), objetivando a revisão da renda mensal inicial -RMI- de seu benefício, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT a nova renda mensal inicial, que foi julgada improcedente e seu trânsito em julgado ocorreu aos 20/08/2007 (ID 12870157 – fl. 14).

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o cumprimento de sentença do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se a retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo ALOIS PAVLIC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-62.2011.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução n.º 0009831-06.2015.403.6183.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014026-79.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER DE MELO, IVANIRA ABDALA DA SILVA, DOUGLAS RODRIGUES, HELIO DA SILVA LESSA, JOSE PINHEIRO, MARILIO ROCHA, WALDEMAR MIGUEL, HAROLDO EMYGDIO DA SILVA, NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO, HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS, SILVIO MORGADO, WALNER MESQUITA FERREIRA, VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA, JUDITE DIAS VIEIRA, ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO, SANTIAGO RIGOS, WALTER FERREIRA, UMBERTO NUNES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO, SANTIAGO RIGOS, WALTER FERREIRA, UMBERTO NUNES GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13030467 - fl. 184, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002573-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FABIO GONCALVES DIAS FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 1302995 - fl. 64, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-98.2006.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO GONCALVES DIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13029932 - fl. 127.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006894-67.2008.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12818165, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004905-89.2009.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13026823 - fl. 70.

Após, archive-se os autos, com baixa findo.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0760082-03.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GALOTTI DE GODOY, ADELINO RODRIGUES BRAZ, ANTONIO ALVARES BUENO, LEONEL
AUGUSTO CESAR JUNIOR, ANTONIO FERREIRA, ALZIRA GOMES DE ANDRADE, ARTHUR LOPES,
ARISTOCLES PEDRO MENUCCI, ARACY CAMPANHA ROCCHI, ANTONIO MENDES, ALEXANDRE GALOTTI
DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA CRISTINA GALOTTI DE
GODOY PIMENTA - SP85041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY, MARIA APARECIDA PINTO CEZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em face da manifestação do INSS no ID 13031208 - fl. 94, homologo a habilitação de SÉRGIO DE ANDRADE FORMIGA (CPF 810.229.308-00), sucessor de ALZIRA GOMES DE ANDRADE, conforme documentos de id 13114324 - fls. 205/2012 e ID 13031208 - fls. 76/79 nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Cumpra-se o despacho ID 13031208 - fl. 64, no que tange à citação do INSS nos termos e prazo do artigo 690 do CPC em relação ao pedido de habilitação de LÍDIA NEGÃO MENUCCI (docs. ID 13114324 - fls. 231/236 e ID 13031208 - fls. 56/51).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013584-10.2011.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO, EDELI DOS SANTOS SILVA, ELCE
SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerido na petição ID 14252581, providencie-se a retificação da autuação nos termos da procuração ID 12339848 - fl. 13.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-17.2003.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR, FRANCISCO JOSE DOS
SANTOS, GENI ANDRE BUZINARI, GABRIEL CALDEIRA DA SILVA, GERDULINA PAULINO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13003989 - fl. 62, que transcrevo a seguir:

"Diante da notícia de falecimento de OSMAR LOPES DE OLIVEIRA a fl. 526, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s)."

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004756-93.2009.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON COLOMBO, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007934-11.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO HONORIO DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final com transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5009742-12.2018.4.03.0000.

Cumpra-se o despacho ID 12340008 - fl. 40 no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-57.2011.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOURADO, ANDREA DE LIMA MELCHIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Tendo em vista a informação da parte exequente de que houve o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008854-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MATTOS E GIUSTI, RENATA MATTOS E GIUSTI, PAULA MATTOS E GIUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14018290 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14404182 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002974-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14544869 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR VITORUZZO, CAROLINA GOMES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13023781 - fl. 80, que segue:

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 234.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado a fl. 236."

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-79.2002.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA FERREIRA, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Exclua-se a advogada NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES do Sistema Processual, conforme já determinado no despacho ID 12347416 - fl. 193.

Indefiro o requerimento de certidão formulado pela advogada NATHALIA, tendo em vista que o presente feito encontra-se pendente de habilitação de sucessores desde 2014.

Tendo em vista o teor da petição ID 12265072 e anexos, inclua-se provisoriamente a advogada ANA AMELIA PEREIRA MATOS - OAB/SP 411.120 no Sistema Processual e, em seguida, intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se a advogada e arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002893-63.2013.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS COELHO, ALINE RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o silêncio do INSS (ID 13003417 – fl. 221), HOMOLOGO a habilitação de CRESCIONI MARTINS COELHO (CPF 112.910.988-79) e CLEUSA MARTINS COELHO (CPF 006.817.558-22), sucessoras de PEDRO MARTINS COELHO, conforme documentos ID 13003417 – fls. 204/214, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Oficie-se ao Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a habilitação e solicitando que o valor do requisitório de ID 13003417 – fl. 200.

Com a resposta do Setor de Precatórios, voltem conclusos para apreciação do requerido na petição ID 13003417 - fl. 222.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015025-94.2009.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO DIAS DO COUTO

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para Procedimento Comum.

Dê-se vista a autor do requerido pelo INSS no ID 12956820 - fls. 101/145, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVES FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar:

- I - procuração atualizada;
- II - declaração de hipossuficiência atualizada;
- III - comprovante de endereço atualizado;
- IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo constante da certidão de prevenção ID 19747767, visto que, de cordo com a documentação constatare dos autos, verifica-se que não há identidade entre os pedidos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006216-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DA SILVA PEREIRA, MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o despacho ID 15390282, no que tange à ciência ao INSS da virtualização.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo 00138150820094036183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 01ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o documento ID 17467385 não está apto a comprovar o alegado atraso no julgamento do processo administrativo, uma vez que a data constante é o do sistema operacional do computador, e não a data de emissão do documento.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se o cadastro da parte ré, de acordo como padrão PJe.

Proceda-se ao cadastro do MPF como fiscal da lei.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009185-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON ALVES DE SANTA ROSA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008658-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRENEIDE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002952-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 005359690.2017.403.6301, uma vez que foi extinto sem resolução do mérito, conforme a sentença que segue anexa.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO PEREIRA COUTINHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo constante da certidão de prevenção ID 15588645, visto que o objeto da ação n. 5020176-38.2018.403.6183 trata-se de pedido de análise e conclusão do processo administrativo, conforme a documentação constata dos autos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada;

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5007725-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: NIVIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015604-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA - SP347288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO APARECIDO BUENO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 1797623920), desde o requerimento administrativo (27/09/2016), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma labor em atividade especial, além de honorários advocatícios e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11084826, p. 91/94).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (ID 22095927, p. 42/43), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 12732292).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/06/2018, no JEF – ID 11084821, p. 23).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{60}$
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{60}$
300	27,5	
350	26,5	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) MECANOFABRIL– EIRELLI De 27/08/1984 a 12/07/1988

O registro em CTPS (ID 11084821, p. 12) informa labor no cargo de “operador de furadeira”, categoria não elencada nos decretos regulamentares previdenciários, de modo a ser necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos.

O PPP (ID 11084820, p. 17/18 e ID 11084826, p. 101/103) não informa o profissional responsável pelos registros ambientais, o que torna referido documento inidôneo como meio de prova.

Ainda que assim não fosse, a profissiografia indica exposição a ruído, mas não informa a intensidade; indica também genericamente exposição a óleo solúvel, sem nenhuma especificação da substância química.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

b) SÃO PAULO TRANSPORTE S/A De 16/08/1988 a 23/12/1993

A cópia de CTPS (ID 11084822, p. 06) indica labor no cargo de “cobrador”, em empresa de ônibus urbano, sendo que o PPP (ID 11084820, p. 20/21 e ID 11084826, p. 104/105) corrobora tais informações.

Nestes termos, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 16/08/1988 a 23/12/1993, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

c) MASTER BUS TRANSPORTE LTDA De 03/01/1994 a 31/12/1999

A cópia de CTPS (ID 11084822, p. 06) indica labor no cargo de “cobrador”, em empresa de ônibus urbano, o que permite enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Após essa data é necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos.

Em relação ao PPP (ID 11084820, p. 29 ; ID 11084821, p. 01 ; ID 11084826, p. 113/114), inicialmente, friso que exposição a monóxido de carbono e poeira, por si só, não configuram agentes agressivos para fins previdenciários.

Quanto ao ruído e ao calor, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente a ruído e calor, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. De fato, não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante.

Portanto, em relação a este vínculo, somente é devido o reconhecimento da especialidade do período de 03/01/1994 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

d) TRANSPORTE URBANO AMERICADO SUL LTDA De 03/01/2000 a 30/04/2003

A cópia de CTPS (ID 11084822, p. 17) indica labor no cargo de “motorista”, em empresa de ônibus urbano. A partir de 29/04/1995 não mais se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.

e) VIP TRANSPORTES URBANO De 14/07/2003 a 27/06/2016

O registro em CTPS (ID 11084821, p. 19) informa labor no cargo de motorista. A partir de 29/04/1995 não mais se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos.

Quanto ao PPP (ID 11084821, p. 03/04 ; ID 11084826, p. 116/117), nos termos da fundamentação anterior, não resta caracterizada a exposição permanente a ruído e calor, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante. Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Por fim, observo que, quanto ao vínculo com a BRICK CONSTRUTORA LTDA (de 03/01/1994 a 31/12/1994) não foi juntado nenhum documento apto a fundamentar a pretensão autoral.

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo (de 16/08/1988 a 23/12/1993 e de 03/01/1994 a 28/04/1995) permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 16/08/1988 a 23/12/1993 e de 03/01/1994 a 28/04/1995, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE APARECIDO ANDRADE E OUTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

A ação foi distribuída em abril de 2019. Pouco tempo depois, em maio de 2019, sobreveio petição da parte autora informando que o benefício foi concedido em sede administrativa e requerendo expressamente a extinção do feito (id 16917595).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora no sentido de que o benefício previdenciário foi devidamente concedido em âmbito administrativo, resta evidenciada a falta de interesse processual, sendo medida de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016225-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO HITOSHI HANDA
Advogados do(a) AUTOR: NABILABOU ARABI - SP257070, RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SILVIO HITOSHI HANDA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.201.501-7), desde a data do requerimento administrativo (25/08/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 11297011 – fl. 73).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 11297011 – fls. 112/113).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 11297011 – fls. 116/119). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 11297011 – fls. 137/144), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 11297011 – fls. 145/147).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para réplica e para as partes especificarem provas (ID 12724186).

Réplica (ID 13179571).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJen. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.201.501-7, em 25/08/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 11297011- fls. 71/72).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade do período de 10/06/1980 a 31/08/1990, 01/06/1991 a 17/10/1991, 02/12/1991 a 04/03/1992, 04/01/1993 a 22/06/1993 e 03/04/1998 a 26/10/2016, que passo a apreciar.

a) De 10/06/1980 a 31/08/1990

Empresa: NEC do Brasil Eletrônico e Comercial Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11297011 – fl. 13), na qual constou que o autor exerceu a função de técnico-trainee

Importante ressaltar que não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, já que a atividade de técnico-trainee não consta como nociva no Decreto 53.831/64 e 83080/79.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulário DSS 8030, emitido em 03/08/1998, no qual constou que ele estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 84 dB, de modo habitual e permanente. Para corroborar com tais informações, foi juntado laudo de avaliação ambiental (ID 11297011 – fl. 33).

A legislação previdenciária, até 05/03/1997, considera nociva a intensidade de ruído acima de 80 dB, que é o caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 10/06/1980 a 31/08/1990.

b) De 01/06/1991 a 17/10/1991

Empresa: Altelson Com. e Assist Téc. Elet. Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11297011 – fl. 13), na qual constou que o autor exerceu a função de técnico de PABX.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, reitero a fundamentação feita no item “a”.

A parte autora não juntou qualquer documento que comprove a especialidade do período pretendido.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 01/06/1991 a 17/10/1991.

c) De 02/12/1991 a 04/03/1992

Empresa: Axtron Engenharia e Comde Sistemas Elétricos Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11297011 – fl. 14), na qual constou que o autor exerceu a função de técnico de telefonia.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, reitero a fundamentação feita no item “a”.

A parte autora não juntou qualquer documento que comprove a especialidade do período pretendido.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 02/12/1991 a 04/03/1992.

d) De 04/01/1993 a 22/06/1993

Empresa: TeleBit Eletrônica Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11297011 – fl. 14), na qual constou que o autor exerceu a função de técnico eletrônico.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, reitero a fundamentação feita no item “a”.

A parte autora não juntou qualquer documento que comprove a especialidade do período pretendido.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 04/01/1993 a 22/06/1993.

e) De 03/04/1998 a 26/10/2016

Empresa Telesp Celular S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11297011 – fl. 15), na qual constou que o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações.

A parte autora não juntou qualquer documento que comprove a especialidade do período pretendido.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 03/04/1998 a 26/10/2016.

Do tempo comum

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição (ID 11297011- fls. 60/61), que o período de 01/12/1995 a 29/02/1996 já foi computado pelo INSS. Outrossim, o período de 01/03/1996 a 30/04/1996, ora pretendido, o autor não juntou as respectivas contribuições previdenciárias. **Logo, não reconheço o período de 01/03/1996 a 30/04/1996.**

No mesmo sentido, o INSS já computou o período de 01/09/2016 a 30/11/2017 (ID 11297011- fls. 60/61), razão pela qual tenho por incontroverso. Por isso, este Juízo não irá se pronunciar acerca do referido período.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em tempo especial e comum, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/08/2017 (DER)	Carência
reconhecimento judicial	10/06/1980	31/08/1990	1,40	Sim	14 anos, 3 meses e 25 dias	123
reconhecimento administrativo	01/06/1991	17/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias	5
reconhecimento administrativo	02/12/1991	04/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias	4
reconhecimento administrativo	03/04/1998	03/08/2016	1,00	Sim	18 anos, 4 meses e 1 dia	221
reconhecimento administrativo	01/12/1995	29/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
reconhecimento administrativo	01/04/1996	30/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
reconhecimento administrativo	01/09/2016	25/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 25 dias	12
Marco temporal	Tempo total			Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 29 dias			145 meses	37 anos e 7 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 11 dias			156 meses	38 anos e 6 meses	
Até a DER (25/08/2017)	34 anos, 7 meses e 11 dias			369 meses	56 anos e 3 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/08/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **10/06/1980 a 31/08/1990** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 195.612,87 (Cento e noventa e cinco mil, seiscentos e doze reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.634,68 (Vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 218.247,55 (Duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 5093560, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 17445893, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-07.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA, SILVANA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, SILVIA MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiadas as cessões de crédito correspondentes a 70% do precatório expedido no documento ID n.º 11566816, oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, inscrita no CNPJ n.º 23.956.975/0001-93.

Anote-se os dados dos patronos subscritores da petição constante no documento ID n.º 16335005, conforme requerido pela cessionária.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA CELINA SPACCA

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004562-27.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007526-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18565910, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017748-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017626-70.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUVALDO DAL FABBRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON SANDOLI JUNIOR - SP267515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES
ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19260572: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-92.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS DEM BOURAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIAZILIO - SP90949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-73.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052876-07.2009.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO
SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006092-88.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO HAAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022, LUIS HENRIQUE
LEVENTI GRAEFF - SP327342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 18544903.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 18545780, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-11.2015.4.03.6183

/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA ALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 18560058.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 18560424, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise de eventual litispendência com os processos relacionados pela autarquia federal, proceda a parte autora com a juntada aos autos das seguintes cópias dos processos: inicial, sentença, acórdãos e decisão de trânsito em julgado (de houver).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-57.2003.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 18809974: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 16515427, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, permaneçam os autos aguardando o trâmite dos embargos à execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-52.2003.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON VESPASIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/143.685.088-3), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informando o pagamento de eventual complemento positivo, conforme requerido no documento ID nº 18860586.

Após, venhamos os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-55.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003784-55.2011.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA
- SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO ALESSANDRO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL VERONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiada a cessão de crédito correspondente a 64,75% do precatório expedido no documento ID n.º 12601528, oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do cessionário ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA, inscrito no CPF n.º 255.553.668-09.

Anote-se os dados do patrono Ronaldo Pavaneli Galvão – OAB/SP n.º 207.623.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015614-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEILDA VIEIRA DA SILVA DIAS, DJALMA JOSE DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SANTOS, RICARDO DE SOUZA SANTOS, TATIANA DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18987267: Dê-se ciência à requerente.

Diante da discordância da autarquia federal, providencie o patrono a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de nova procuração e declaração de pobreza com firmas reconhecidas.

No mesmo prazo, justifique a divergência de assinaturas já apresentadas nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

IMPETRANTE: EDUARDO ALBUQUERQUE BERNARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072, JULIANA
APARECIDA ARTHUSO - SP349273
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento de custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018351-59.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MITHRIDATES PHILIPPINI
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, podendo tal documento ser solicitado diretamente em umas das agências da autarquia federal.

No mesmo prazo, proceda com a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do inventário de **MITHRIDATES PHILIPPINI**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPPO CALIMERA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009946-32.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNILDE MARTA ULER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA
RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal quanto a apresentação dos cálculos de liquidação, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA MARTINS AGUILAR
PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-53.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALDINO JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 143.155,47 (Cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 19020497, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-88.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO TADIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016943-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18744568: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007591-10.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018061-44.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS
SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19174253 e 17179340: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Refiro-me ao documento ID n.º 17107491: Ciência ao patrono do autor acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA INADE
OLIVEIRA - SP327194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 18664594: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contradição entre a certidão apresentada à fl. 213, que atesta o óbito do Sr. Guilherme em 30-03-2005, e a consulta realizada no sistema DATAPREV (fls. 204), que acusa o recebimento do benefício por ele até o dia 04-12-2011.

Após, dê-se vista à parte contrária e tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERARDO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERARDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES CARVALHO LEMOS DE MELO - SP374987, HENRIQUE BERARDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19042559: Ciência às partes acerca da simulação apresentada pela AADJ.

Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculos dos honorários sucumbenciais incidentes sobre os valores atrasados no processo 00048972020064036183.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE INACIO AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intinem-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer contábil anexado nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007665-98.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO
SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015339-64.2015.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-02.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967, DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019803-07.2018.4.03.6183

AUTOR: ALARICO HAIKEL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NANCY APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 18696759: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com a entrega do documento solicitado diretamente na agência da autarquia federal informada.

Sempre juízo, cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte final do despacho ID n.º 15593278.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-75.2003.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO INACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011747-51.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19043110: Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, THIAGO ALCANTARA DA SILVA
SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18950189: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso interposto ou a concessão da tutela antecipada requerida.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013335-88.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA -
SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-87.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-48.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 55.301,55 (Cinquenta e cinco mil, trezentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 15818749, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 16653960, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-05.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONEULIAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, EMANUELLE SILVEIRA
DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013739-13.2011.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ CAMAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária ré às fls. 115/116^[1].

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABNER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007723-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SANTOS RAMOS - SP396861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE TABOÃO DA SERRA SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra o despacho ID nº 19003063 no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-83.2018.4.03.6183

AUTOR: NEYDE GIMENES ACEITUNO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-86.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SANDRA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 62.263,01 (Sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.226,30 (Seis mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.489,31 (Sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) conforme planilha ID n.º 17188545, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 18767736, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intinem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17205740: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008642-34.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando resguardar os interesses da parte autora, tendo em vista a manifestação constante no documento ID nº 9434090, bem como o despacho ID nº 9516173, informe a parte autora se possui interesse na implantação do benefício concedido em sentença e confirmado pelo E. Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-77.2003.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório complementar, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo apresentado pela parte autora (Fls. 149 dos autos eletrônicos em ordem crescente).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17301479: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 070.809.708-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de período baseado em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em momento posterior (06-01-2017) à data do requerimento administrativo (28-12-2016).

Assim, promova o autor no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de cópia **integral, legível e numerada** do PA referente ao (NB 42/181.861.560-3 - DER 28-12-2016).

Após, vista dos autos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-13.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007364-7) - ADIVAL NUNES DA SILVA (SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005163-6) - JAIME MARCONDES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005490-0) - FELIX DEUS DEI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006561-1) - MERCEDES RODRIGUES BENEDITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009419-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009419-2) - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012395-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012395-7) - GILBERTO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000640-4) - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003870-3) - SONIA REGINA LANZONE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015864-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015864-2) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017004-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017004-6) - SATIKO MOGUI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-74.2010.403.6183 - FRANCISCO ESMERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-56.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006768-46.2010.403.6183 - MARIA ANGELA REA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010611-19.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012994-67.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA SOARES DE ANDRADE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048710-53.2014.403.6301 - ADIMAR PEREIRA MIRANDA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUIZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANA LIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 1.356: Assiste razão à parte autora.

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 1.354, no tocante a expedição de ofício requisitório, para constar: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor, anotando-se os dados já informados da patrona responsável pela retirada do documento em Secretaria às fls. 1.322.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6352

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001278-3) - MARIA MADALENA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008715-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008715-1) - ENEDINA LUCHETTI ABENANTE (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009890-2) - MARILENA BOCALINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015788-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015788-1) - JOSE PONTE MOREIRA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-08.2010.403.6100 - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001324-1) - JOSE APARECIDO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-52.2010.403.6183 - JOSE EUDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-51.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-47.2010.403.6183 - JOAO TADEU DE MEDEIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-64.2010.403.6183 - VALTER SAVOLDI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010155-69.2010.403.6183 - EDUARDO FERNANDES LEITE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-92.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA BATISTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013815-71.2010.403.6183 - MANDI KUGUIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014704-25.2010.403.6183 - JOAO JOSE BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-93.2011.403.6183 - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão

os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-73.2011.403.6183 - WALTER ZULLINO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012053-83.2011.403.6183 - ADAO PEDRO DEFANTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012431-39.2011.403.6183 - BERNARDO SCHLACHTA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-21.2012.403.6183 - ORLANDO MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-94.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-14.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-83.2015.403.6183 - JURANDIR BALDASSARO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de

processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fundo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-24.2015.403.6183 - WALKIRIA SIQUEIRA FAZOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011872-43.2015.403.6183 - JOSE MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fundo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051089-30.2015.403.6301 - LUIS VENTURA DOS SANTOS(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e

Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-82.2016.403.6183 - MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-33.2016.403.6183 - SHIRLEY HELENA DO AMARAL (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito o despacho de fls. 248, uma vez que se refere a petição de fls. 247, pertencente a outro feito e juntada por equívoco nestes autos.

Proceda a Secretaria como desentranhamento nos presentes autos da referida petição.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos para regularização da digitalização, anexando-se cópias de fls. 171/185.

Coma juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUZIA DOS SANTOS COSTA, empregada doméstica, nascida em 08/07/46, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade (NB nº 170.950.768-5), requerida administrativamente em 12/12/2014. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 09/138) ([11](#)).

Alegou o preenchimento dos requisitos legais do benefício, inclusive a carência prevista em lei de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 141).

O INSS apresentou contestação (fls. 143) alegou o não cumprimento da carência legal.

A parte autora apresentou réplica (fls. 169).

É o relatório. Passo a decidir:

Nosso sistema previdenciário é de índole contributiva, ou seja, o tempo de serviço só pode ser reconhecido se acompanhado pela respectiva contribuição.

A concessão de benefício está condicionada à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência legal, assim considerada o número mínimo de contribuições previstas em lei.

A carência legal visa assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201 da Constituição Federal).

A aposentadoria por idade requer a idade mínima e o preenchimento da carência legal.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 12/12/2014 (NB nº 170.950.768-5) e indeferida por falta de período de carência.

A autora completou 60 anos de idade em 08/07/2006, preenchendo o requisito etário.

Houve divergência quanto ao preenchimento do tempo de carência legal de 150 contribuições, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS sustenta que foi cumprida a carência de 118 contribuições, conforme contagem administrativa (fls. 28) e a notificação endereçada à autora, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

A parte autora alega que houve recolhimentos suficientes para o cumprimento da carência legal, tendo juntado todos os recolhimentos pelo carnê (fls. 36/124 e 127/138).

No entanto, verificando os recolhimentos pelo carnê juntados pela parte autora, constato que todos foram devidamente lançados no CNIS e na contagem administrativa do INSS (fls. 28).

Em síntese, a autora não comprovou o recolhimento de contribuições além daquelas consideradas pelo INSS em sua contagem e constantes do CNIS.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALIA ALBINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUCHEZI - SP360865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: **a)** certidão de óbito da parte autora; **b)** certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; **c)** carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;** **d)** cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores; **e)** procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intinem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA GRACA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WADIK FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJE.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJE.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a AADJ a simulação do cálculo dos benefícios (judicial e administrativo) para possibilitar a opção da parte autora.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASCENI LIMARIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORENO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIA INES MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427,
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RUBENS GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006799-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE ILSO GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008298-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008002-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CARDOSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NERY AGUIAR - SP298177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002890-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 143).

Verifico, contudo, que a procuração (fl. 09), não contém poderes específicos para desistência da ação.

Assim, determino que o autor regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, com a juntada de procuração com poderes específicos para desistência, nos termos do art. 105, *caput*, CPC/2015.

Satisfeita a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOALopez
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a sentença de fl. 134/135/v. dos Embargos à Execução (ID 19723918), transitado em julgado em 05/06/2017 (fl. 141/v.), defiro a expedição do ofício requisitório em favor do autor Virgílio Bruno Piassa no valor de R\$ 5.381,83, referente ao mês de agosto de 2018.

Após a transmissão, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação, sem prejuízo da manifestação da exequente sobre o pedido do INSS (ID 18724039).

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005475-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, remetam-se os autos à AADJ.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GLEUBES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015395-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS, nascido em **17/02/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (**NB 185.012.112-2**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas **Elite Vigilância e Segurança Ltda. (26/05/1987 a 31/12/2004)**, **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/01/2005 a 30/09/2006)** e **World Vigilância e Segurança - Eireli. (01/01/2007 a 20/03/2018)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/03/2018**). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/64.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.012.112-2), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de labor nas empresas **Elite Vigilância e Segurança Ltda. (26/05/1987 a 31/12/2004)**, **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/01/2005 a 30/09/2006)** e **World Vigilância e Segurança - Eireli. (01/01/2007 a 20/03/2018)**. Não houve reconhecimento de nenhum período especial.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 43/44, 60/61), cópia de CTPS (fls. 33/41), contagem administrativa (fls. 53/54) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 58/59).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 67/68).

O INSS apresentou contestação (fls. 69/93), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação, bem como especificar provas a serem produzidas (fls. 94/95), o autor informou que os documentos que instruíram a inicial são suficientes à comprovação do alegado direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **20/03/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **19/09/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **29 anos, 9 meses e 9 dias** de tempo de contribuição (NB 185.012.112-2), nos termos da contagem administrativa (fls. 53/54) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 58/59). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Elite Vigilância e Segurança Ltda. (26/05/1987 a 31/12/2004)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 34), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**, enquadrando-se como tempo especial, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, **até 29/04/1995**, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional.

No tocante ao período remanescente **(30/04/1995 a 31/12/2004)**, não há documento nos autos que informe qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **reconheço a especialidade** apenas do período de labor na **Elite Vigilância e Segurança Ltda. (26/05/1987 a 29/04/1995)**.

Com relação ao período laborado na **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/01/2005 a 30/09/2006)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 34), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**.

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 60/61**. No documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/01/2005 a 30/09/2006)**.

Com relação ao período laborado na **World Vigilância e Segurança - Eireli. (01/01/2007 a 20/03/2018)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 34), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**.

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o PPP de fls. 43/44. No documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **World Vigilância e Segurança - Eireli. (01/01/2007 a 20/03/2018)**.

Em suma, reconheço a especialidade somente do período de trabalho na empresa **Elite Vigilância e Segurança Ltda. (26/05/1987 a 29/04/1995)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (20/03/2018), o autor contava com **21 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo comum de contribuição e **7 anos, 11 meses e 4 dias** de período especial, totalizando **32 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DIMAPAR LTDA	09/12/1985	09/01/1986	-	1	1	1,00	-	-	-
2) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	26/05/1987	24/07/1991	4	1	29	1,40	1	7	29
3) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	25/07/1991	29/04/1995	3	9	5	1,40	1	6	2
4) RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA	30/04/1995	16/12/1998	3	7	17	1,00	-	-	-
5) RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA	29/11/1999	31/07/2001	1	8	2	1,00	-	-	-
7) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	01/08/2001	31/10/2004	3	3	-	1,00	-	-	-
8) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	01/01/2005	30/09/2006	1	9	-	1,00	-	-	-
9) WORLD PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	01/02/2007	17/06/2015	8	4	17	1,00	-	-	-
10) WORLD PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	18/06/2015	03/08/2017	2	1	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	9	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	2	1
TOTAL GERAL							32	11	10
Totais por classificação									

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Elite Vigilância e Segurança Ltda. (26/05/1987 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 11 meses e 4 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/03/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 32 anos, 11 meses e 10 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007658-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE SOUSA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GISELE SOUSA BARROS, nascida em 06.01.1979, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença (NB 607.719.161-6) requerido em 02.02.2015 ou, sucessivamente, a concessão do benefício do auxílio-doença, até a sua total recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, o adicional de 25% sobre o valor do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 151/153).

Intimado acerca dos quesitos formulados por este Juízo, a autora se manifestou apresentando seus quesitos (fls. 154/160).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Apresentou seus quesitos (fls. 161/165).

Intimada, a parte autora apresentou as provas que pretendia produzir (fls. 169/183), bem como a réplica (fls. 184/187).

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 232/244).

A autora se manifestou requerendo esclarecimentos da Sra. Perita (fls. 246/249).

Prestados os esclarecimentos pela Sra. Perita (fls. 257/259), a parte autora se manifestou (fls. 262/266).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 22.07.2015 e proposta a ação em 24.11.2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 40 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser acometida de esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, depressão grave com sintomas psicóticos, estresse e transtornos de adaptação. Informou que sofre dessas doenças há muitos anos mas que ocorreu uma grave piora nos últimos dois anos, que a impossibilitou de exercer suas atividades laborativas e até as do cotidiano.

Efetuada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 27.11.2018, a Dra. Raquel Sztterling Nelken fixou o início da incapacidade em 29.11.2016 e concluiu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica, conforme abaixo descrito:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora trabalhava em seguradora e teve experiência de assédio sexual por parte da chefia. Esta situação, que esperava ser resolvida com sua gestação não se resolveu e depois do auxílio-maternidade começou a ter dificuldade de retornar à empresa. Não conseguiu tomar qualquer tipo de iniciativa em relação ao fato fosse por medo da reação de seu esposo, fosse por acreditar que não tinha provas. Desta fora, passou a ficar aterrorizada de retornar ao local de trabalho. Desenvolveu também ideação de culpa e sintomas depressivos que veio arrastando até fechar um acordo de demissão com a empresa em abril de 2018. Assim mesmo, não elaborou psicologicamente a situação e teme retornar ao mercado de trabalho e sofrer de situação semelhante. Ela está medicada para depressão, mas é fundamental que faça psicoterapia de qualidade para elaborar o trauma e poder voltar ao mercado de trabalho. Do ponto de vista psiquiátrico ela apresenta sintomas compatíveis com estado de “stress” pós-traumático e de pressão grave sem sintomas psicóticos. O estado de “stress” pós-traumático constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da síndrome. Os sintomas típicos incluem a revivência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas (“flashbacks”), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de “anestesia psíquica” e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas frequentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos, o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade. No caso em tela, a autora veio sofrendo agressões no ambiente de trabalho de forma que apesar de muito tempo de tratamento psiquiátrico continua tendo dificuldade de voltar a trabalhar por medo de passar por situação similar. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Recomendamos um período de afastamento de um ano e meio para que haja tempo suficiente para ela conseguir tratamento psicológico na rede pública e que este comece a surtir efeitos. Incapacitada de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos médicos acostados aos autos, fixada em 29/11/2016, data do laudo médico mais antigo anexado pela parte indicando incapacidade por F 43.1 e F 32.2 (página 170 dos autos eletrônicos).”

A perita judicial, diante da incapacidade total e temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período de 18 meses.

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a incapacidade impede a autora de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (item 6), que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à pericianda (item 7), além de não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 2).

Quanto aos quesitos do INSS, a perita judicial atestou que a autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de atividades habituais (item 7) e que não há possibilidade de reabilitação profissional no momento (item 9).

Por fim, em resposta aos quesitos da autora, a perita judicial atestou que a doença determina a incapacidade total e **temporária** da autora (itens 5 e 6).

Quanto à qualidade de segurado, preceitua o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições "**até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória**".

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado na legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento das contribuições.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.719.161-6), no período de 12.09.2014 a 14.02.2015, bem como o recolhimento facultativo no período de 01.03.2016 a 31.03.2016 e o recolhimento como contribuinte individual no período de 01.05.2016 a 31.05.2016, constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial, o termo inicial da incapacidade em 29.11.2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurada.

Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conclui-se não estar a autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional, bem como o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, verifica-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Portanto, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade, fixada em 29.11.2016, devendo a autora ser reavaliada administrativamente em 18 meses, a partir da data da perícia realizada em 27.11.2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade, fixada em 29.11.2016, devendo a autora ser reavaliada administrativamente em 18 meses, a partir da data da perícia realizada em 27.11.2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29.11.2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a AADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 29.11.2016.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade, fixada em 29.11.2016, devendo a autora ser reavaliada administrativamente em 18 meses, a partir da data da perícia realizada em 27.11.2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29.11.2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

(lva)

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005856-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR DE SOUZA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA - SP108812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001895-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANGELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ISMAEL LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE CLEMENTINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730, CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 988/1441

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020941-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SERGIO ADRIANO, nascido em **01/03/1960**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 177.628.999-1**) mediante o reconhecimento de tempo especial de serviço laborado nas empresas **Controler Segurança Ltda. (11/03/2002 a 06/03/2007)**, **Fort Knox Ltda. (12/01/2008 a 07/10/2011)**, **Belfort Segurança de Bens e Valores (12/04/2011 a 19/05/2012)** e **Sat Company Ltda. (28/05/2012 a 26/12/2013)** bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/06/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/66.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido período especial de trabalho como vigilante nas empresas **Controler Segurança Ltda. (11/03/2002 a 06/03/2007)**, **Fort Knox Ltda. (12/01/2008 a 07/10/2011)**, **Belfort Segurança de Bens e Valores (12/04/2011 a 19/05/2012)** e **Sat Company Ltda. (28/05/2012 a 26/12/2013)**. Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 103/142), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 13/15, 16/17, 19, 20/21), contagem administrativa de tempo (fls. 148/149) e decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 154/155).

O INSS apresentou contestação (fls. 70/76), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Às fls. 79/232, foi anexada cópia integral do processo administrativo, encaminhada pela autarquia previdenciária.

Reconhecida a incompetência, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 275/276).

Ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 282/283).

O autor apresentou réplica às fls. 285/286, informando que os documentos comprobatórios anexados à inicial são suficientes à comprovação do alegado direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **08/06/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **14/12/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos e 6 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 148/149) e decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 154/155). Não houve reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação aos períodos de trabalho na **Controler Segurança Ltda. (11/03/2002 a 06/03/2007), Fort Knox Ltda. (12/01/2008 a 07/10/2011), Belfort Segurança de Bens e Valores (12/04/2011 a 19/05/2012) e Sat Company Ltda. (28/05/2012 a 26/12/2013)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 132 e 133), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de **“vigilante”** em todas as referidas empresas.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP's de fls. 13/15, 16/17, 19, 20/21**. Nos referidos documentos não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor nas empresas **Controler Segurança Ltda. (11/03/2002 a 06/03/2007), Fort Knox Ltda. (12/01/2008 a 07/10/2011), Belfort Segurança de Bens e Valores (12/04/2011 a 19/05/2012) e Sat Company Ltda. (28/05/2012 a 26/12/2013)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006868-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ - SP367101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA, nascido em 13/01/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 27/04/2017**). Juntou documentos (fls. 23-123[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Fundação Zerbini (de 20/05/1991 até os dias atuais)** e **SBIBHAE – Albert Einstein (de 05/03/2007 até os dias atuais)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 126-127).

O INSS contestou, alegando improcedência do pedido (fls. 129-148).

Em réplica, o autor juntou novamente cópia do processo administrativo (fls. 149-229).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho para **Fundação Zerbini (de 20/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/08/2007)** e para **SBIBHAE – Albert Einstein (de 05/03/2007 a 12/04/2017)**, conforme simulação de contagem às fls. 116-117 e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 62).

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para os períodos acima indicados, pois, uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, os períodos mencionados não serão novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho para **Fundação Zerbini (de 06/03/1997 a 18/11/2003)** e para **SBIBHAE – Albert Einstein (de 13/04/2017 a 27/04/2017)**. Ademais, não há interesse de agir pelo reconhecimento de tempo posterior ao requerimento administrativo, pois trata-se de questão de fato não levada ao conhecido do INSS, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF do Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 03/09/2014.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizada por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Fundação Zerbini (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 54-55), descrevendo as atividades de atendente de enfermagem como “*auxiliar no encaminhamento e retirada do paciente da sala cirúrgica, encaminhar espécimes cirúrgicos para exame, desinfetar mobiliários e equipamentos e proceder à lavagem de frascos contaminados por fluido corpóreo*”.

No período em que atuou como auxiliar de enfermagem (a partir de 01/01/2000), o segurado foi responsável por “*recolher e encaminhar peças de material orgânico para exames anatomopatológicos e microbiologia, auxiliar em punções venosas, arteriais e passagens de sonda nasogástrica e vesical, auxiliar no controle de eliminações e perdas sanguíneas durante cirurgias, desprezar e proceder à lavagem de frascos de sangue, secreções e urina coletados durante cirurgias*”.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simplicidade dos procedimentos realizados, como “*auxiliar na retirada do paciente da sala de cirurgia*”, não indica qualquer risco de contaminação por material contaminado.

Nesse contexto, a simples menção no formulário do contato com sangue e secreção não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipóteses requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Ademais, não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas os micro-organismos ou parasitas de natureza infectocontagiosa, ou seja, aqueles capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Tratam-se, portanto, de situações com alta transmissibilidade.

No caso, a profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Com relação ao período de trabalho para **SBIBHAE – Albert Einstein (de 13/04/2017 a 27/04/2017)**, a profissiografia apresentada às fls. 56-59 limita-se a apurar as condições de trabalho até **12/04/2017**, não fornecendo informações sobre as atividades e os fatores de risco para período posterior.

Ausente qualquer documento, laudo ambiental ou outra forma de comprovação do contato com agentes físico, químico ou biológico nocivos à saúde, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEVERINO GOMES DOS SANTOS, nascido em 24/12/67, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 162.559.433-7), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **28/11/2012 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([\[1\]](#)).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda** (de 26/03/90 a 06/07/94), **Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda** (de 01/02/95 a 22/02/97; e de 01/04/98 a 25/09/99), e **GFG Cosméticos Ltda** (de 03/04/2000 a 19/04/2010).

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 92/94, fls. 97/99, fls. 102/103 e fls. 104/105), extrato CNIS (fl. 107), cópias de CTPS (fls. 108/129), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 130), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 131 e fl. 135), contagem de tempo (fls. 136/138) e comunicação de decisão (fls. 142/143).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 148/149).

Contestação às fls. 151/160, com impugnação à Justiça Gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

Intimado (fls. 176/177), o autor não ofertou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ildir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **28/11/2012 (DER)** e ajuizada a presente ação em **13/12/2017**, estão prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **27 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, **não admitida a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 136/138.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, em relação ao período de labor na **Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda (de 26/03/90 a 06/07/94)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 111.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 92/94, segundo o qual, durante sua jornada de trabalho, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 104,0dB, flagrantemente superior ao limite legal de tolerância vigente à época (80,0 dB).

Postas estas premissas, **reconheço como especial** somente o intervalo de **26/03/90 a 06/07/94**, laborado pelo autor perante a Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda.

Quanto ao tempo de labor na **Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda (de 01/02/95 a 22/02/97; e de 01/04/98 a 25/09/99)**, a relação de emprego vem estampada pelo registro em carteira profissional à fl. 112.

No que respeita às condições do ambiente de trabalho, o autor juntou aos autos os PPP's de fls. 102/103 e fls. 104/105.

Para o primeiro período (01/02/95 a 22/02/97), o PPP de fls. 104/105 descreve agentes físico (ruído de 85,0dB) e químico (graxa/óleo mineral) como fatores de risco.

No ponto, afasto a possibilidade de reconhecimento da pretendida especialidade em relação aos elementos químicos, em face da descrição genérica dos mesmos, o que não atende à exigência legal de especificação da sua quantidade/concentração no ambiente de trabalho.

Somente elementos reconhecidamente cancerígenos pela legislação de regência - o que não é o caso dos autos - autorizam, de plano, a contagem mais favorável de tempo em prol do segurado.

Já quanto ao agente físico, o PPP explicita que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 85,0dB, índice superior ao limite legal de tolerância vigente à época (80,0dB).

Finalmente, quanto ao segundo período (01/04/98 a 25/09/99), o PPP de fls. 102/103 também descreve ruído de 85,0dB e graxa/óleo mineral como fatores de risco para a saúde do autor.

Quanto aos agentes químicos, pelos mesmos fundamentos acima expendidos não se pode admitir o intervalo como especial.

No que respeita à pressão sonora, aqui especificamente, igualmente sem razão o requerente, uma vez que o limite legal de tolerância previsto para a época era de 90,0dB, superior àquele aferido no ambiente de labor do peticionário.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** somente o período de **01/02/95 a 22/02/97**, trabalhado pelo autor perante a empresa Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda.

Por derradeiro, relativamente vínculo empregatício na **GFG Cosméticos Ltda (de 03/04/2000 a 19/04/2010)**, a relação jurídica vem comprovada pelo registro/CNIS de fl. 107.

Sobre as condições de trabalho, o requerente juntou o PPP de fls. 97/99, segundo o qual, durante o período, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

“de 03/04/2000 a 25/09/2007: entre 92,3dB e 94,0dB”;

“de 26/09/2007 a 25/09/2008: 78,4dB”;

“de 26/09/2008 a 13/12/2009: sem indicação no PPP”;

“de 14/12/2009 a 19/04/2010: 87,3dB”.

Cotejando os valores acima referidos com os índices limitativos estatuídos na legislação então vigente ao longo de todo o pacto laboral, sobra certa a convicção de que somente em parte do período o autor trabalhou efetivamente exposto a condições degradantes de labor.

Assim, **reconheço como especial** somente os intervalos de **03/04/2000 a 25/09/2007**, e de **14/12/2009 a 19/04/2010**, ambos laborados na empresa GFG Cosméticos Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 28/11/2012**), com **14 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo, com **32 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, conforme a tabela, **insuficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) COTONIFÍCIO JOSE RUFINO SA	01/10/1982	28/02/1990	7	5	-	1,00	-	-	-	89
2) SAO JOSE DO NORDESTE PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	26/03/1990	24/07/1991	1	3	29	1,40	-	6	11	17
3) SAO JOSE DO NORDESTE PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	25/07/1991	06/07/1994	2	11	12	1,40	1	2	4	36
4) SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA	07/10/1994	16/11/1994	-	1	10	1,00	-	-	-	2
5) SENASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	01/02/1995	28/02/1997	2	1	-	1,40	-	10	-	25
6) SENASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	01/04/1998	16/12/1998	-	8	16	1,00	-	-	-	9
7) SENASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	17/12/1998	25/09/1999	-	9	9	1,00	-	-	-	9
8) GFG COSMETICOS LTDA	03/04/2000	25/09/2007	7	5	23	1,40	2	11	27	90
9) GFG COSMETICOS LTDA	26/09/2007	13/12/2009	2	2	18	1,00	-	-	-	27
10) GFG COSMETICOS LTDA	14/12/2009	19/04/2010	-	4	6	1,40	-	1	20	4
11) PLASTREV EMBALAGENS LTDA	01/12/2010	21/09/2011	-	9	21	1,00	-	-	-	10
12) ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI	01/11/2011	02/02/2012	-	3	2	1,00	-	-	-	4
13) NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	02/05/2012	28/11/2012	-	6	27	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			27	-	23		-	-	-	329
Acréscimo			-	-	-		5	8	2	-
TOTAL GERAL							32	8	25	329
Totais por classificação										

- Total comum								12	10	13	
- Total especial 25								14	2	10	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** os períodos laborados perante as empresas **Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda (de 26/03/90 a 06/07/94)**, **Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda (01/02/95 a 22/02/97)** e **GFG Cosméticos Ltda (de 03/04/2000 a 25/09/2007; e de 14/12/2009 a 19/04/2010)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **14 anos, 02 meses e 10 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/11/2012**); **c)** reconhecer **32 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (28/11/2012)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comumente especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Severino Gomes dos Santos

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: 28/11/2012

RMI: não

Tutela: concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** os períodos laborados perante as empresas **Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda (de 26/03/90 a 06/07/94)**, **Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda (01/02/95 a 22/02/97)** e **GFG Cosméticos Ltda (de 03/04/2000 a 25/09/2007; e de 14/12/2009 a 19/04/2010)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **14 anos, 02 meses e 10 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/11/2012**); **c)** reconhecer **32 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (28/11/2012)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEM TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDEM TEIXEIRA DIAS, nascido em 04/03/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/171.235.623-0) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 30/09/2014**). Juntou documentos (fls. 18-39[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Secretaria do Estado de São Paulo (de 15/02/1989 a 06/08/1996)**, **Fundação Faculdade de Medicina (de 17/03/1997 até os dias atuais)** e **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 03/08/1998 até os dias atuais)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 41-44).

O INSS contestou, alegando prescrição e no mérito pediu pela improcedência do pedido (fls. 46-79).

Em réplica, o autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 81-244).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para **Secretaria do Estado de São Paulo (de 15/02/1989 a 06/08/1996)**, conforme de contagem às fls. 136-138.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para o período acima indicado, pois, uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, o períodos mencionados não será novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho **Fundação Faculdade de Medicina (de 17/03/1997 a 30/09/2014) e para o Hospital das Clínicas da FMUSP de 03/08/1998 a 30/09/2014**, data de concessão do benefício, NB 42/171.235.623-0, pois o reconhecimento de período de trabalho posterior à data da jubilação (30/09/2014) equivale a pedido de desaposentação, em desacordo com decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 661.256.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Fundação Faculdade de Medicina (de 17/03/1997 a 30/09/2014)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 2627), descrevendo as atividades de enfermeiro como *“assistência, ensino e pesquisa, que consiste em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente; atuar como elemento multiplicador, colaborar e realizar trabalhos de pesquisa”*.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

O trabalho de ensino e pesquisa na Fundação Faculdade de Medicina não apresentar risco de exposição à agente biológico. Não foram descritos procedimentos em contato com portadores de doenças infectantes. A profissiografia sequer menciona contato direto com pacientes dentro da unidade hospitalar.

Com relação ao período de labor para o **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 03/08/1998 a 30/09/2014)**, o PPP de fls. 121-122 descreve as atividades de enfermeiro do segurado dentro da seção de queimados, consistentes em *“coordena e supervisiona as atividades, elabora histórico, prescrição e anotações no prontuário. Executa procedimentos de enfermagem complexos (curativos, sondagens, enteroclismas, punção venosa para administração de medicamentos, coleta de sangue, instalação de homocomponentes e procedimentos dialíticos), presta assistência a pacientes críticos, em isolamento de contato e respiratório, situações de emergência e urgência”*.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Nesse contexto, a simples menção no formulário do contato com sangue e secreção não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Ademais, não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas os micro-organismos ou parasitas de natureza infectocontagiosa, ou seja, aqueles capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, **não indicada no formulário apresentado, principalmente por trata-se da divisão de queimados**.

No caso, a profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002890-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 143).

Verifico, contudo, que a procuração (fl. 09), não contém poderes específicos para desistência da ação.

Assim, determino que o autor regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, com a juntada de procuração com poderes específicos para desistência, nos termos do art. 105, *caput*, CPC/2015.

Satisfeita a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE CARVALHO VIEIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537, ANA HELENA MARCELINO - SP141950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELINA SANTA FÉ VERARDI
Advogado do(a) RÉU: EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS - MG110326

SENTENÇA

IRENE DE CARVALHO VIEIRA VILHENA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **ANGELINA SANTA FÉ VERARDI**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. JOSE MANOEL INES VILHENA, ocorrido em 23/03/2007, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/06/2012 (NBº 156.811.669-9).

A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/46 e 87/89).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 94/99).

Redistribuído o feito a esta 8ª Vara Previdenciária, houve a expedição de Carta Precatória para a citação da corré, Sra. Angelina Santa Fé Verardi (fls. 167).

A corré apresentou contestação alegando, em preliminar, a coisa julgada, e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito (fls. 170/202).

Réplica às fls. 208/210.

Houve audiência de instrução em 27/06/2019, momento em que restou colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 217/221).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da Coisa Julgada

Pleiteia a parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. JOSE MANOEL INES VILHENA, ocorrido em 23/03/2007.

Citada, a corré, Sra. ANGELINA SANTA FÉ VERARDI, arguiu a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial.

Razão assiste à corré.

Isto porque, a sentença proferida em 02/05/2011 nos autos nº 0018794-12.2010.8.13.0251, que tramitou perante a Vara única da Comarca de Extrema/MG, e transitada em julgado em 19/07/2011, analisou o mérito do pedido, ou seja, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. José Manoel Ines Vilhena e julgou improcedente a demanda.

Ademais, as informações foram confirmadas pela parte autora na audiência de instrução realizada em 27/06/2019.

Com efeito, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE MARQUES CARRASCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

GISELE MARQUES CARRASCO PEREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO (DRT)**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada conceda o seguro desemprego.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO (DRT)**, sito à Rua Martins Fontes, nº 109 - Centro, São Paulo - SP, CEP 01050-000 – para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009134-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

IVETE APARECIDA DE BARROS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB B/88, sob nº 1856123926).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, sito à Rua Pedro Soares Andrade, 105 – Vila Rosário – São Paulo – SP, CEP.: 08021-040 – para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009338-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1190468894).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Ifigênia, 266 – 6º andar, Centro, São Paulo, Capital, CEP 01048-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009100-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO PATRICIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

REGINALDO PATRICIO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, ,
compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 42/179.875.308-9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, sito à Rua Pedro Soares Andrade nº 105 - Vila Rosário – CEP.: 08021-040 – São Paulo - SP – para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

AQV

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 219-229, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois intimado da decisão em, o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias úteis, em
Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
RÉU: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAMOS MIRANDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009016-79.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-18.2019.4.03.6183
AUTOR: FATIMA APARECIDA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009012-42.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DE AZEVEDO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-69.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE MARQUES DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009298-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PINTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO VILLAREAL
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5008997-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECLAMANTE: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REQUERIDO: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Aduziu já ter distribuído processo idêntico, que se encontra em tramitação perante outra Vara Previdenciária.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **09/10/2019**

HORÁRIO: **12:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **31/10/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007183-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **31/10/2019**

HORÁRIO: **08:40**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004940-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **31/10/2019**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007681-23.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, intima-se a autora, neste ato, para os fins do art. 523, do Código de Processo Civil, tudo conforme a decisão proferida nos autos físicos (fls. 315/320), virtualizados no documento retro (id 12706589), cujo teor, na íntegra, segue transcrito adiante:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desaposentação do segurado, mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso. A decisão final com trânsito em julgado considerou improcedente o pedido inicial, revogando os efeitos da tutela antecipada concedida e condenando - expressamente - a parte autora à devolução dos valores recebidos a esse título. A autarquia ré peticiona no sentido de iniciar a execução do mencionado título judicial, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme montante atualizado que apresenta para a competência 06/2017, respectivamente, R\$228.267,92 e R\$5.291,95. Em observância ao princípio da não surpresa (art. 9º e 10, do Código de Processo Civil), a parte autora foi intimada para se manifestar. Às fls. 296/304, a parte autora, ora executada, apresentou impugnação, alegando excesso de execução e argumentando que os valores recebidos a título de benefício previdenciária são irrepetíveis, bem como que os honorários advocatícios são indevidos em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Defende que, caso a cobrança dos valores recebidos seja possível, o montante deve ser apurado com base na diferença entre o benefício anteriormente recebido e o benefício concedido após a desaposentação, o que resultaria na quantia de R\$146.185,60. Após vista, a autarquia previdenciária apresentou petição de fls. 307/314, retificando a conta anteriormente apresentada para que prevaleça o montante devido de R\$145.162,80 para a competência junho/2017. É o breve relatório. Decido. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2019 1021/1441

houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, CPC). Assim, da exegese do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação - no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios - depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita. Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito: "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256). Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica "não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não exposto, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274) De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões. Observe-se que o próprio art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, ao prever - assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 - o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica. Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior: 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma) Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado: (...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta. Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa. (...) Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de serem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido. Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...) Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior. Consoante

o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...) Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal ad quem, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios mupercitados. Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 - RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma) RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, 3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa - previsto nos arts. 9º e 10 do CPC - e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") às demandas ajuizadas antes da sua vigência. (...) Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa. (...) Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação. Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 - RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma) Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o "venire contra factum proprium", que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo. Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "a priori", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados. No caso concreto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em 10/09/2013 (fl. 65), sendo o réu (INSS) intimado da decisão em 19/09/2013 (fl. 67v), não apresentando recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita. Em 28/06/2017, às fls. 255/293, a parte ré peticionou pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.291,95 (para a competência 06/2017), portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 12 da Lei 1.060/50 e pelo art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, não comprovou, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido. Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS para que a parte autora, ora executada, pague o valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir; em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa. Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.- DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Tema 503 do Supremo Tribunal Federal (RE 661.256/SC), julgada sob o instituto da repercussão geral em 26/10/2016, com acórdão de mérito publicado em 28/09/2017 (DJe nº 221, divulgado em 27/09/2017). Na ocasião, firmou-se a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91." Assim, entendo possível, desde já, a aplicação da tese assentada na mencionada decisão, uma vez que os recursos nela interpostos não são dotados de efeito suspensivo, ainda que versem sobre a modulação dos efeitos da decisão. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma. Frise-se que o 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão." A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados: Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos

embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COMA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) Esclarece-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida a julgamento no Tema 503 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a impossibilidade da chamada "desaposentação" deve ser aplicada a todos os processos que discutem a matéria, ressalvada a coisa julgada. Quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos a título de tutela, o Superior Tribunal de Justiça, ao ser questionado sobre a necessidade do litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 692 (REsp 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". No julgamento do mencionado Recurso Especial, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça embasou sua tese na ausência de boa-fé objetiva, considerando que a precariedade da decisão que antecipa a tutela não permite que o beneficiário tenha a percepção de definitividade dos valores recebidos. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgado citado: Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível. O preitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no Recurso Especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar. Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC); porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores. Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Esses são, portanto, os parâmetros para a resolução da presente controvérsia, os quais foram confirmados no já citado precedente por mim relatado aqui mesmo na Primeira Seção (REsp 1.384.418/SC, DJe 30/08/2013). Diante de tais premissas, não há dúvida, com todas as vênias aos entendimentos em contrário, de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o título judicial precário. O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória. De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente. No caso concreto, a decisão final com trânsito em julgado revogou os efeitos da tutela antecipada concedida e condenou, expressamente, a parte autora à devolução dos valores recebidos a esse título. Desse modo, em observância aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, entendo ser possível a devolução e cobrança dos valores recebidos a título de tutela, referentes ao benefício previdenciário implantado e pago devido à "desaposentação", iniciando-se, assim, a fase de execução nos próprios autos, nos limites do julgado. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determino, para início do cumprimento do julgado, que o INSS proceda a virtualização dos autos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 142/2017. Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizados, e prossiga-se nos autos eletrônicos, intimando-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 523 do

São Paulo, 25 de julho de 2019

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012512-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP, EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante, para regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada ou a demonstração de que o instrumento de id 19412504 foi assinado de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA VAMPRE DE BARROS MISAEL, CARLA CRISTINA VAMPRE TEIXEIRA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ALESSANDRA VAMPRE DE BARROS MISAEL e CARLA CRISTINA VAMPRE DE BARROS COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.512/86.

As autoras relatam que são pensionistas de seu genitor, José Alexandre Teixeira de Barros, militar da Aeronáutica, falecido em 13 de novembro de 2003, e estão matriculadas na Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-Hospitalar – SARAM sob os nºs 510160 e 510152.

Descrevem que, desde sua matrícula na SARAM, passaram a utilizar os serviços médicos, mediante desconto mensal em seus contracheques, da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde caixa L30 – FAMHS, estabelecida no artigo 13 do Decreto nº 82.512/86.

Narram que, ao tentar agendar consultas no Hospital da Força Aérea de São Paulo, tiveram conhecimento de que não mais seriam atendidas, em razão da NSCA nº 160-5, implantada por meio da Portaria COMGEP nº 643/3/SC, de 12 de abril de 2017.

Argumentam que o artigo 13 do Decreto nº 92.512/86 assegura à pensionista de segunda ordem a prestação de assistência médico-hospitalar e o artigo 50, inciso IV, alínea “e” da Lei nº 6.880/80 garante tal assistência aos militares e seus dependentes.

Destacam que seu pai contribuiu para a pensão militar mediante o pagamento dos 7,5% obrigatórios e de 1,5% facultativos, como objetivo de assegurar a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60.

Alegam que a NSCA nº 160-5 institui conceitos não previstos na Lei nº 6.880/80, excluindo as pensionistas do rol de beneficiários da assistência à saúde, sob o argumento de que a pensão recebida constitui remuneração.

Aduzem, ainda, que o desconto em contracheque da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde não poderia ter sido interrompido com base em ato administrativo infralegal e que não foram intimadas acerca de sua exclusão do FAMHS.

Ao final, requerem a condenação da União Federal à reinclusão das autoras no Sistema de Saúde da Aeronáutica, como pensionistas contribuintes e o restabelecimento dos descontos obrigatórios do Fundo de Saúde em seus contracheques.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo às autoras o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovarem que permanecem na condição de beneficiárias da pensão deixada por seu pai, eis que o contracheque mais recente juntado aos autos refere-se ao mês de janeiro de 2019;

b) complementarem o valor das custas iniciais, tendo em vista o valor mínimo previsto na Lei nº 9.289/96.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as autoras.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008447-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual Notre Dame Intermédica Saúde S/A pretende oferecer garantia aos débitos referentes às GRUs 29412040003592641 e 29412040003594476 (ressarcimento ao SUS).

Efetuada depósito judicial, a ANS foi citada, nos termos do artigo 306, tendo apresentado a contestação de id 18708699, na qual informou a suficiência do depósito, bem como a anotação de que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa.

Decido.

Considerando a apresentação de contestação pela ANS e a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito, proceda-se à retificação da classe processual para o "procedimento comum" (art. 307, parágrafo único, do CPC), e intime-se a parte autora para que apresente o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 308 do CPC).

São Paulo, 23 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006843-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual Notre Dame Intermédica Saúde S.A. pretende suspender a exigibilidade dos créditos elencados nas GRUs 29412040003523981 e 29412040003534092 por meio de seguro garantia.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação, na qual sustentou a inadequação do seguro garantia apresentado, em razão de não atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016.

Decido.

Intime-se a requerente, para ciência da manifestação da ANS, devendo apresentar apólice de seguro garantia considerando os requisitos apontados na petição de id 19385779.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023612-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUDOVINA DE JESUS ESCOBAR, ENIO DONADIO ALBINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a União requer a execução de honorários advocatícios.

Decido.

Intime-se a parte executada (Ludovina de Jesus Escobar e Enio Donadio Albino), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela União na petição de id 10985009, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de expedição de mandado de penhora de bens.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014581-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores e que a União não se opõe aos pedidos formulados pela parte impetrante (ressarcimento de custas processuais e levantamento de depósito), intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A. ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor depositado na conta n. 0265.635.00714347-0 (id 8861215, pág. 03).

Oportunamente, expeça-se RPV para ressarcimento das custas processuais em favor da impetrante, ora exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006141-58.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO CANDIDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

DESPACHO

ID 19171064 - Preliminarmente, considerando o bloqueio de valores em montante superior ao que está sendo executado, conforme documento ID 19085652, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores tornados indisponíveis junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.372,58).

Determino, também, à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante tornado indisponível junto à Caixa Econômica Federal, para uma conta judicial vinculada a este Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumram-se as providências junto ao Sistema Bacen Jud 2.0 e, depois, intinem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018617-61.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161

DESPACHO

I - ID 11222499 - Tendo em vista a incorporação da parte autora originária, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NIVEL S S MIGUEL PAULISTA (CNPJ nº 01.026.158/0001-01), pela empresa COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA. (CNPJ nº 01.132.718/0001-02), conforme documentos ID n/s 11222958 e 11222962), proceda a Secretaria a correção da autuação.

II – Por outro lado, em que pese os autos físicos terem retornado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com certidão de trânsito em julgado de acórdão em 12/05/2015 (ID 1109639, página 54), pelos documentos que foram digitalizados é possível deduzir que a certidão refere-se ao julgamento do agravo legal, interposto contra decisão monocrática, na qual foi indeferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo pela autora, no período de julho/1996 a junho/1998 (ID 11019639, páginas 25/27 e 47/52).

Desse modo, não consta dos autos digitalizados a decisão relativa ao julgamento do recurso de apelação da parte autora, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Assim, por ora, não é possível prosseguir o feito como Cumprimento de Sentença.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, para consulta dos atos praticados naqueles autos e, após, com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

I - ID 17129327 - Anote-se.

II - ID 9960317 - Não é crível que, passados mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença ID 4851662, a qual determinou ao autor que recolhesse as custas processuais, além de condená-lo em multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a parte ainda não tenha efetuado o pagamento que lhe competia, apesar de ter requerido e ter-lhe sido deferido o parcelamento do montante da condenação (ID 5748609 e 8567444)

Desse modo, determino:

a) encaminhe-se comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito relativo às custas processuais como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996; e

b) tendo em vista que a multa processual reverteria em benefício da parte contrária, nos termos do artigo 96 do Código de Processo Civil, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se o item "a" supra e, após, intímem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

I - ID 17129327 - Anote-se.

II - ID 9960317 - Não é crível que, passados mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença ID 4851662, a qual determinou ao autor que recolhesse as custas processuais, além de condená-lo em multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a parte ainda não tenha efetuado o pagamento que lhe competia, apesar de ter requerido e ter-lhe sido deferido o parcelamento do montante da condenação (ID 5748609 e 8567444)

Desse modo, determino:

a) encaminhe-se comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito relativo às custas processuais como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996; e

b) tendo em vista que a multa processual reverteria em benefício da parte contrária, nos termos do artigo 96 do Código de Processo Civil, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se o item "a" supra e, após, intímem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012020-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vigor Alimentos S/A e Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios LTDA, por meio do qual as impetrantes pretendem afastar, das bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (cota patronal, RAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação), o montante correspondente aos 6% (seis por cento) descontados dos empregados das impetrantes e de futuras filiais que forem abertas, a título de vale-transporte.

Decido.

Intime-se a parte impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto ao modo de recolhimento das contribuições (se o recolhimento é efetuado unicamente pela matriz ou se cada filial realiza o próprio recolhimento do tributo).
2. Manifestação sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às empresas filiais.
3. Juntada de cópia da petição inicial do processo n. 0016372-13.2015.403.6100, manifestando-se sobre eventual litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013060-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122
RÉU: FORÇA AÉREA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA, em face da FORÇA AÉREA BRASILEIRA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para autorizar a participação da autora em todas as fases futuras do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

A autora narra que é administradora de empresas, devidamente registrada no conselho profissional e realizou sua inscrição para participar do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019 (QOCON TEC EAT/EIT 1-2019), disciplinado pela Portaria DIRAP nº 1.910-T/3SM, de 21 de março de 2019, na especialidade Administração, a qual possui sete vagas na cidade de São Paulo.

Descreve que o processo seletivo em tela visa à contratação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2019 e possui como critério de avaliação o estudo curricular dos candidatos.

Alega que, na etapa denominada “Avaliação Curricular”, sua experiência profissional foi calculada considerando seis meses contínuos após a data da conclusão da Graduação, gerando 35 pontos de experiência profissional.

Afirma que interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para considerar o período de trabalho na empresa BKN, aumentando sua pontuação para 37,5, tendo ficado classificada na 13ª posição do certame.

Sustenta a necessidade de revisão da pontuação atribuída, pois, para contagem do período de experiência profissional, a Comissão de Seleção Interna do concurso considerou como data de início o momento da expedição do diploma (04 de julho de 2011), quando o correto seria a data de conclusão do Curso Superior em Administração de Empresas (16 de abril de 2010).

Defende, também, a presença de período de experiência ininterrupto entre a empresa Petranova, da qual foi demitida em 23 de agosto de 2016 e o Instituto de Fomento e Coordenação Industrial – IFI, no qual começou a trabalhar em 24 de agosto de 2016.

Aduz que a pontuação atribuída na etapa “Avaliação Curricular” contraria o edital do certame e viola os princípios da isonomia, legalidade, transparência e eficiência do serviço público.

Ao final, requer a correta atribuição dos pontos correspondentes à sua experiência profissional e a participação nas demais fases do processo seletivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se da documentação juntada pela autora que o item 5.1.7.1 do “Aviso de Convocação para a Seleção de Candidatos ao Oficialato, com Vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, de Caráter Temporário, para o Ano de 2019” estabelece que “*a decisão sobre a análise do recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação*”.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntada aos autos da cópia da decisão da Comissão de Seleção Interna que deu parcial provimento ao recurso interposto.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer a presença da Força Aérea Brasileira no polo passivo da ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 11363

PROCEDIMENTO COMUM

0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR (DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATTE MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que condenou a União a incorporar os percentuais excluídos por ocasião da conversão em URV, em março de 1994, aos vencimentos dos servidores substituídos pelo autor, seguindo-se o recálculo dos posteriores reajustes concedidos, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 183/190).

Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União, bem como à remessa oficial (Apelação Cível 1999.03.99.115205-5 - fls. 252/264), e rejeitados os Embargos de Declaração (fls. 278/283), tendo o acórdão transitado em julgado em 12/09/2003 (fl. 288). Iniciou-se a fase de execução apenas quanto aos honorários de sucumbência, tendo em vista que os créditos dos servidores substituídos foram pagos administrativamente (fl. 294).

A União opôs os Embargos à Execução nº 0002399-40.2005.403.6100, que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado ocorrido em 17/11/2015 (fls. 424/447).

Foram expedidos os Ofícios Precatórios, na proporção de 88% (oitenta e oito por cento) para o advogado Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555), e 12% (doze por cento) para o advogado Dr. Marcio Kayatt (OAB/SP 112.130), conforme documentos juntados nas folhas 503/504.

Consta às folhas 512/523 que o advogado Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior cedeu seu crédito, em favor de PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, motivo pelo qual foi determinada a colocação do valor requisitado à disposição deste Juízo, para oportuna liberação do crédito em favor do cessionário (fl. 525).

O cessionário PJUS PRECATÓRIOS requereu o levantamento do valor do precatório cedido (fls. 537/538).

Os extratos dos depósitos relativos aos pagamentos dos precatórios foram juntados nas folhas 539/540, estando liberado o crédito do Dr. Marcio Kayatt e à disposição deste Juízo o crédito do Dr. Ibaneis Rocha, cedido a PJUS PRECATÓRIOS.

Sobreveio comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à AÇÃO RESCISÓRIA nº 0071404-19.2005.403.0000/SP, que tem por objeto a desconstituição do acórdão proferido no processo nº 1999.03.99.115205-5, especificamente do capítulo atinente à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 543/546).

É o relatório.

Decido.

O levantamento de valores nestes autos caracteriza risco ao resultado útil da ação rescisória, por tratar-se de medida de natureza irreversível, com possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao Ente Público ora executado.

Desse modo, com fundamento no poder geral de cautela do Juízo (art. 297, do CPC), imperiosa a determinação para suspensão da presente execução, em face da relação de prejudicialidade do presente cumprimento de sentença com a Ação Rescisória nº 0071404-19.2005.403.0000/SP. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚM. 07/STJ. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução, em fase de cumprimento definitivo de sentença, ajuizados em 2001, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2013 e redistribuído ao gabinete em 07/06/2017. 2. O propósito recursal é dizer se o poder geral de cautela autoriza o Juízo de 1º grau a indeferir o levantamento de quantia pelos credores e sobrestar o cumprimento de sentença objeto de ação rescisória ajuizada pela devedora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, e 458, II, ambos do CPC/73. 4. É admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de 1º grau, desde que a sua liberdade de atuação, no exercício do poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas. 5. Quanto à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a jurisprudência do STJ orienta serem eles insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, porque sua verificação decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa. 6. O depósito do valor da condenação, a fim de garantir o Juízo e viabilizar o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não tem o condão de ilidir a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1455908 2014.01.22561-0, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2018)

Posto isso, indefiro o pedido de levantamento de valores e determino o sobrestamento do presente cumprimento definitivo de sentença até o julgamento da ação rescisória, a fim de afastar o risco ao resultado útil daquela ação e o dano de difícil ou incerta reparação.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A requisitando o bloqueio dos depósitos (fls. 539/540).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004093-88.1998.403.6100 (98.0004093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5)) - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MILITAR X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES (DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATTE SP009774SA - KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RS087603SA - IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MILITAR X UNIAO FEDERAL (SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES E SP373779 - GABRIEL TEIXEIRA ALVES)

Ciência à exequente KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da disponibilização, em conta corrente, à ordem da beneficiária, dos valores requisitados por meio do Ofício Precatório nº 20180018830, conforme extrato de pagamento de folha 594, para saque diretamente na agência bancária.

Tendo em vista a cessão do crédito de IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES (fls. 570/579), deverão os cessionários GLAUCO BRONZ CAVALCANTI, BRUNO SZWARC, JOSÉ LUIZ GOMES JÚNIOR e PEDRO REZENDE MARINHO NUNES indicar os dados bancários para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) da quantia requisitada por meio do Ofício Precatório nº 20180018827, conforme extrato de pagamento de folha 593.

Cumprido o determinado, expeça-se o ofício de transferência, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada cessionário, em conformidade com o Termo de Cessão juntado nas folhas 572/574.

Após a juntada dos comprovantes de transferência, dê-se ciência aos cessionários e tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016471-13.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, ISBAN BRASIL S.A., SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, SANTANDER BRASIL FACTORING LTDA, GERAL DO COMÉRCIO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IMOBILIÁRIA VILANDRA LTDA, SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 17616309 - À vista das irregularidades apontadas pelos exequentes, proceda a Secretaria a correção da digitalização, sanando as inconsistências apontadas.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes.

Por último, cumpra-se o item II do despacho ID 17407521, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012455-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender, até o julgamento definitivo da demanda, a exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo nº 25789.016186/2016-03, a emissão de Termo de Inscrição na Dívida Ativa e a propositura de ação de execução fiscal.

A autora narra que foi intimada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme Notificação de Intermediação Preliminar – NIP nº 3269/2016, para prestar esclarecimentos a respeito da reclamação formulada pelo beneficiário Reinaldo Casadio Couto, no sentido de que a operadora de planos de saúde havia negado a cobertura do exame de ultrassonografia com biópsia de próstata com sedação, sob o argumento de que não possuía prestador de serviço que realizasse tal procedimento.

Aduz que, em resposta, esclareceu que não houve a negativa do procedimento, devidamente liberado por meio de guia emitida no prazo previsto no artigo 10 da Resolução Normativa nº 388/2015 da ANS. Contudo, foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração nº 13742/2016 e pela instauração do processo administrativo nº 25789.016186/2016-03, para apuração de eventual infração ao artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98.

Afirma que, embora tenha sido constatada a realização do exame pelo beneficiário na rede pública, sobreveio o Relatório nº 1503/NUCLEO-SP/DIFIS/2017, considerando que a autora não havia demonstrado a regularidade da sua conduta, o qual foi confirmado pela Decisão nº 981/2017/NUCLEO-SP.

Relata que interpôs recurso administrativo, que não foi conhecido, em razão da falta de identificação do proponente, tendo sido aplicada à empresa a multa no valor de R\$ 48.000,00.

Sustenta a nulidade do processo administrativo, pois a guia de autorização do procedimento emitida pela autora e a confissão do beneficiário de que havia realizado o procedimento na rede pública, demonstram a regularidade da conduta da operadora.

Defende a violação ao princípio da motivação, eis que a autoridade administrativa desconsiderou as alegações da autora e os documentos juntados aos autos do processo administrativo, decidindo pela imposição de multa à operadora.

Alega, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, ao contrário do afirmado pela parte ré, o recurso administrativo interposto continha a identificação da empresa autora.

Argumenta, ainda, a necessidade de aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz, previsto no artigo 20 da Resolução Normativa nº 388/2015 da ANS e de redução da multa imposta.

Ao final, requer a declaração de nulidade do processo administrativo nº 25789.016186/2016-03.

Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa imposta para R\$ 954,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem como objeto processos administrativos diversos daquele discutido na presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Os documentos juntados aos autos revelam que o processo administrativo nº 25789.016186/2016-03 foi instaurado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em face da empresa autora, após a reclamação formulada pelo beneficiário Reinaldo Casadio Couto, o qual afirmou que a operadora de planos de saúde não havia autorizado a realização do exame de biópsia transretal com sedação, sob o argumento de que não possuía prestador autorizado a realizar tal procedimento (id nº 19384875, página 04).

A ANS enviou à autora, em 14 de janeiro de 2016, a Notificação de Intermediação Preliminar nº 3269/2016 (id nº 19384875, páginas 06/07) e a empresa apresentou resposta (id nº 19384875, páginas 08/09), alegando que “(...) *houve algum desencontro de informações, pois o exame estava devidamente liberado e aguardava apenas o contato do beneficiário para proceder as devidas liberações*”. Afirmou que não havia registro de qualquer reclamação do beneficiário em seus sistemas e apresentou a guia de serviço profissional/serviço auxiliar de diagnóstico e terapia – SP/SADT, emitida em 14 de janeiro de 2016 (id nº 19384875, página 10).

Verifica-se que, em 25 de fevereiro de 2016, a ANS emitiu o “Relatório Conclusivo NIP Demanda NIP Assistencial Não Resolvida” nº 2958950 (id nº 19384875, páginas 18/19), no qual foi determinada a instauração de processo administrativo para apuração de indícios de infração à Lei nº 9.656/98 e à sua regulamentação. E, em 03 de outubro de 2016, emitiu o Relatório de Autuação nº 12759 NUCLEO-SP/DIFIS/2016 (id nº 19384875, páginas 25/26), nos termos a seguir:

“1. Trata-se de procedimento administrativo que teve origem em denúncia encaminhada pelo Sr(a) REINALDO CASADIO COUTO, beneficiário da Operadora ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.737.001/0001-61 e registrada na ANS sob o número 414298, acerca de a operadora não possuir rede credenciada para realização do procedimento de biópsia transretal com sedação.

2. O denunciante declarou, na folha 2, que solicitou à Operadora ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA o procedimento de biópsia transretal com sedação em 10/2015, porém a operadora alega não possuir prestador para realização com sedação.

3. Em resposta à NIP nº 3269/2016 (folha 3), a operadora alegou (folhas 4 à 8) que o procedimento já estava devidamente liberado, faltando apenas o contrato do beneficiário, também alegou que fez contato com o paciente e ele afirmou que já teria realizado o procedimento.

4. O interlocutor entrou em contato com a ANS informando que não foi atendido, porque mesmo havendo autorização, não foi possível encontrar um prestador que o atendesse dentro do prazo da guia fornecida pela operadora.

5. A operadora não comprovou contato com o beneficiário informando o agendamento do procedimento solicitado em 5 dias úteis como está regulamentado na RN 388/2015.

6. Por fim, o interlocutor afirmou que o procedimento teve que ser realizado no SUS.

*7. Diante do exposto, tendo em vista que a operadora não demonstra ter garantido o procedimento, constatou-se que, ao praticar a conduta de **deixar de garantir ao beneficiário Reinaldo Casadio Couto acesso ao procedimento de Ultrassonografia transretal com biópsia e sedação em 10/2015 de cobertura prevista em lei**, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar; no artigo 12, I, Alínea “b” da lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 – motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa” (grifado no original).*

Constata-se que, na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração nº 13743/2016 (id nº 19384875, página 27), em razão da prática da conduta acima descrita.

A autora apresentou defesa (id nº 19384875, páginas 31/36), porém o auto de infração foi julgado procedente, tendo sido aplicada à operadora de planos de saúde a multa no valor de R\$ 48.000,00 (id nº 19384875, páginas 43/47).

Observa-se, portanto, que a autora foi condenada ao pagamento da multa, no valor de R\$ 48.000,00, por não garantir ao beneficiário o acesso ao procedimento de ultrassonografia transretal com biópsia e sedação, em outubro de 2015.

Acerca do tema, assim determina o artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente” – grifei.

A Resolução Normativa – RN nº 388/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS dispõe sobre os procedimentos adotados pela agência para estruturação e realização de suas funções fiscalizatórias e, nos termos do artigo 2º, regulamenta os processos administrativos instaurados para apuração de infração aos dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, que poderão resultar em aplicação de sanção administrativa.

O artigo 10, inciso I, da mencionada Resolução Normativa estabelece o prazo de cinco dias úteis para a operadora adotar as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário e o artigo 11 determina que a resposta da operadora deverá ser instruída com documentos que comprovem a solução da demanda e a ciência do beneficiário acerca da resolução do conflito, informando o meio de contato utilizado, a data e o seu respectivo teor.

No caso em tela, foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo nº 25789.016186/2016-03, revelando que a reclamação do beneficiário dos planos de saúde comercializados pela autora, Sr. Reinaldo Casadio Couto, não foi instruída com a cópia do pedido médico, de modo que não restou demonstrada a solicitação, pelo médico assistente, do exame de ultrassonografia transretal com biópsia e sedação.

Ademais, o beneficiário não comprovou a efetiva negativa do plano de saúde, pois somente afirmou que a operadora alegou não possuir prestador que realizasse o exame mediante sedação.

A documentação apresentada pela parte autora comprova a emissão da Guia de Serviço Profissional/Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia – SP/SADT dentro do prazo previsto no artigo 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 388/2015.

Ademais, na resposta apresentada à Agência Nacional de Saúde Suplementar, a operadora noticiou que entrou em contrato com o beneficiário, que lhe informou já ter realizado o exame (id nº 19384875, página 09), afirmativa corroborada pelo documento id nº 19384875, página 18, no qual a ré atesta que o “interlocutor afirmou que o procedimento teve que ser realizado no SUS” (id nº 19384875, página 18).

Destarte, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois consta do ofício nº 3022/COREC/SIF/2018 a intimação da parte autora para pagamento da multa imposta, sob pena de inclusão no CADIN, inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de ação de execução fiscal.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade da multa imposta à autora pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos autos do processo administrativo nº 25789.016186/2016-03, bem como determinar que a parte ré se abstenha de inscrever tal quantia na Dívida Ativa da União, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012815-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIMPELEQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Uma vez que o documento ID 19573042 está incompleto, deverá a impetrante regularizá-lo.

Por fim, determino à impetrante a retificação do polo passivo, indicando, inclusive o endereço para notificação, pois, em São Paulo, as delegacias da Receita Federal são especializadas.

As determinações em referência deverão ser atendidas pela impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GB SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 19575861: apesar de a administradora da empresa ter declarado sua inatividade, como argumento para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, constata-se, por meio do documento ID 19575857, situação diversa.

Portanto, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a impetrante juntar cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob pena de indeferimento.

Além disso, consigno que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar não de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”.

Assim, determino que a impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010239-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPIACE, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIR FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPIACE, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIR FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023455-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19068023: defiro a transferência do numerário depositado na conta judicial nº 0265.635.00720714-2, desde que a impetrante comprove ser a titular da conta informada. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso a impetrante opte pela expedição de alvará, que também resta deferido, deverá proceder à juntada de instrumento de procuração com poderes específicos. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Sempre juízo, dê-se vista à Fazenda.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032166-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica o impetrante ciente dos documentos juntados pela União Federal (ID 18309116).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16658639: Acolho a emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se a requerida para resposta, encaminhando-se os autos à CECON na sequência para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012500-87.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INGLESIA GESTAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA, ALAIDE FRANCISCA DE LIMA,
MARILENE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.80, para publicação, nestes termos:

"Fl. 79: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD por tratar-se de medida excepcional visto que não foram superadas todas as medidas cabíveis.

Posto isso defiro:

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para lavrar o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002172-64.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: R.P.LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Baixa em diligência.

Intime-se o embargante para informar o andamento da Ação 0502982-02.2017.405.8101, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022331-96.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAUL ALBAYA CANIZARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 167, como teor que segue:

“Fls. 165/166: Defiro. Tendo em vista que a impenhorabilidade do veículo placas DDR-8608 foi reconhecida na decisão de fls. 112/114, determino a imediata exclusão da restrição efetivada às fls. 160.

Após, diante do desinteresse do executado na realização de conciliação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002172-64.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: R.P.LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON DIOGENES COELHO - CE15391

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON DIOGENES COELHO - CE15391

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o advogado dos embargados, dr. Roberson Diógenes Coelho não estava cadastrado no sistema processual, motivo pelo qual procedo à reinclusão do despacho ID 14792839 par anova publicação:

"Baixa em diligência. Intime-se o embargante para informar o andamento da Ação 0502982-02.2017.405.8101, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021904-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ZANON PINERO LABRANA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de óbito da executada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024942-22.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: VITORIA BABY CONFECOES LTDA - ME, GILBERTO ALVES FEITOSA, MARLENE ALVES DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se no processo físico, arquivando-o.

ID 19061837: Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito com as alterações determinadas da decisão nos embargos à execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041811-71.1988.4.03.6100
SUCEDIDO: JOAO ALBERTO LANZONI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA - SP81307
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se nos autos físicos, arquivando-os.

Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor do débito/crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação ID 186908797, sob pena de extinção.

A quedar-se silente, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-68.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584, MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Em igual prazo, informe-se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013146-70.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Verifico que o exequente providenciou a digitalização da Ação 0021827-95.2011.4.03.6100 em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, tendo em vista que já foi promovida a abertura dos metadados de autuação no Sistema PJ-e, intime-se o requerente para inserção das peças devidas no processo criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012926-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA RUBIA VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARA RÚBIA VALENTIM RUI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valor descontado a título de contribuição previdência sobre 1/3 de férias, com a devida atualização monetária.

Tendo em vista a quantia que visa ser restituída, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.425,46 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores, que alega serem indevidos, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE ABREU**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030256-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELSON DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NICHÍ - SP360965
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: Babinet Hernandez - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: Babinet Hernandez - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante o interesse dos embargantes e a ausência de manifestação expressa da embargada, a qual, inclusive, deixou de ofertar impugnação aos presentes embargos, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0035618-74.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JONAS JAQUES DOS PASSOS - SP107895
RÉU: THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
Advogado do(a) RÉU: EDGAR ANTONIO PITON - SP11421

DESPACHO

Expeça-se carta de adjudicação com indicação dos documentos apontados pela parte autora na petição ID 17268703.

Após a expedição, intime-se a expropriante para retirar referida carta, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027978-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AMARO, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, e posteriormente redistribuída à essa Justiça Federal em 10/04/2019.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

As contestações foram apresentadas.

O autor, instado a manifestar-se sobre o alegado pelos réus, pugnou pelo prosseguimento do feito, comprovando que o registro de seu diploma permanece cancelado.

Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pela UNIG.

O autor não é beneficiário da justiça gratuita, portanto, prejudicado exame desta questão processual.

A UNIG possui legitimidade passiva para figurar na presente ação, pois o objeto da presente ação trata do indevido cancelamento do registro do diploma do autor, ato que foi praticado, em tese, pela UNIG.

O autor frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

A FALC, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

O registro foi efetivado pela UNIG em 12/02/2014.

Posteriormente, em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, com suspensão da autonomia da UNIG e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do diploma do autor, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que o autor tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que o autor, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALC.

O pleito do autor, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a UNIG para cumprimento da presente decisão.

Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0022544-68.2015.4.03.6100 / 8ª
Vara Cível Federal de São Paulo**

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
IVONE COAN - SP77580**

ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 15652605.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021999-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara
Cível Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: INVESTIMENTOS BEMGE S/A, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHOI JONG MIN - SP287957, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias n.º 12/2017 e n.º 5/2018), abro vista destes autos para intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do juízo.

São Paulo, 24/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011971-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS - RJ134822
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante pretende a concessão da segurança para o fim de que seja determinada a liberação de mercadorias adquiridas de cidadão chileno, de modo que sejam entregues pelo Correios no estado do Rio de Janeiro, seu endereço, além de determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à apreensão das mercadorias ou à aplicação de sanções.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinado ao impetrante a juntada de cópia da decisão administrativa que indeferiu a importação, com os respectivos, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deveria esclarecer o polo passivo do mandado de segurança (ID 19196438).

O impetrante informou que desconhece a organização funcional da Receita Federal e que a mercadoria será devolvida ao remetente chileno, conforme pesquisa dos correios, de maneira que não vai poder mais receber o que esperava. Dessa forma, a medida pretendida tornou-se inócua, razão pela qual requereu a extinção do processo (ID 19202945).

É o essencial. Decido.

Conforme noticiou o impetrante, a mercadoria cuja liberação era pretendida neste *mandamus*, foi devolvida ao remetente (ID 19203556).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do feito, haja a vista a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALERE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 19188348: A impetrante requereu a extinção da presente demanda, ante a ausência de interesse processual.

É o essencial. Decido.

Conforme noticiou a impetrante, foi realizado o pagamento do débito para fins de renovação de certidão de regularidade fiscal (ID 19188452).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do feito, haja vista o atendimento do seu pedido na esfera administrativa.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007530-25.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792, ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA - SP148494

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PUCHETTI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias n.º 12/2017 e n.º 5/2018), abro vista destes autos para intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do juízo.

São Paulo, 24/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010127-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON URBANO - SP157844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 18689647: A impetrante requereu a desistência da presente demanda.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei n.º 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006407-45.2014.4.03.6100

AUTOR: SAMUEL DE ABREU PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a expiração de prazo do Alvará de levantamento nº 4101466, formalize a Secretaria o cancelamento deste. Em seguida, expeça-se outro documento para a mesma finalidade.

3- Fica a parte interessada intimada a retirá-lo diretamente no balcão desta Secretaria.

4- Comprovada a liquidação da ordem, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5009629-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a União, por meio de mandado, para o endereço indicado na inicial, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO KIRALY

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JARROUGE - SP74688

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061331-70.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO HAZELMAN CUNHA - SP98386

D E S P A C H O

1. Efetue a Secretaria o cancelamento do Alvará nº ° 3885822, cujo prazo de validade está expirado (ID. 14369599 - Pág. 5).
2. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID. 14369599 - Pág. 16. Expeça-se novo alvará para levantamento integral do valor depositado na conta 0265.005.86403790-5, sem incidência de IRRF por se tratar de restituição das custas processuais.
3. Fica a parte interessada a retirá-lo diretamente no balcão desta Secretaria.
4. Comprovada a liquidação da ordem, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029232-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VANESSA TURNBULL ERNE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - RJ055256-A,
MARCIO PESTANA - SP103297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Intime-se a impetrante na pessoa de sua advogada, pelo Diário Eletrônico, bem como pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023925-58.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA, DAILDES SILVA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002264-82.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO GARCIA, FIDEO TERAYAMA, MARCUS DANTAS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, a comunicação de pagamento dos ofícios expedidos neste feito.

São Paulo, 24/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026987-34.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA GOLIN SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do RPV 20190052614.

São Paulo, 24/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000563-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - MG119306-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a impetrante a juntada ao processo do comprovante das custas recolhidas no momento do ajuizamento do presente feito, devendo, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Intime-se a impetrante na pessoa de seu advogado, pelo Diário Eletrônico, bem como pessoalmente, por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018523-49.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHUAN NAZARIO ALVES, JULIA SIMONE GONCALVES ALVES
REPRESENTANTE: VIVIANE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Coma juntada do alvará liquidado, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

ID 18753410: A impetrante requereu a desistência da presente demanda, em virtude da perda do objeto diante da análise do processo administrativo.

É o essencial. Decido.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, após terem sido sanadas as pendências impeditivas.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do feito, haja a vista o atendimento do seu pleito na esfera administrativa.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 0019263-41.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, expeça-se edital na forma do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-20.2001.4.03.6100 / 8ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Ante a concordância das partes, determino a transmissão dos ofícios, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação dos pagamento.

São Paulo, 24/07/2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021907-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTATO CONSTRUCOES LTDA ME - ME, RICARDO MORAES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FAGGIONATO

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da executada ISABEL CRISTINA FAGGIONATO .

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004699-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário de CSLL do PAF 10880.735755/2017-71 por meio de depósito judicial, bem como, da aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para análise do pedido de revisão fiscal.

A liminar não foi apreciada em razão da necessidade de oitiva da autoridade impetrada (ID 16077016).

A autoridade impetrada informou que não foi necessária a utilização do depósito, vez que já saneada a pendência controlada pelo processo administrativo nº 10880.735755/2017-7 1, assim como foram regularizados os demais óbices detectados como a multa por atraso na entrega de DCTF, com data de vencimento em 16/05/2019, a qual foi extinta por pagamento; além da verificação de pagamentos das divergências de GFIP derivadas da Incorporada de CNPJ nº 62.579.057/0001-44 pelo atendimento da RFB (ID 17002272).

Intimada, a impetrante reconheceu a perda do objeto da ação e requereu a extinção do feito ante o reconhecimento do pedido, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 17424500).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi saneada a pendência controlada pelo processo administrativo nº 10880.735755/2017-7 1.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC 19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID 17951037), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMUNDO ORTEGA POSADA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (Dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033756-53.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca do pedido formulado pela impetrante (ID 16496739).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035889-29.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, acerca das petições da parte impetrante (ID 16275089 e 16378475).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019238-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASSAYOSHI SAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Intime-se a impetrante na pessoa de sua advogada, pelo Diário Eletrônico, bem como pessoalmente, por meio de mandado.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020943-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

EXECUTADO: LILIAN DE PADUA SERRALHERIA - EPP, LILIAN DE PADUA

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008824-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUINAS SANTA CLARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012760-33.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026192-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAR COMETA LTDA - EPP, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020383-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000534-40.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: FERNANDA REGINA SPINARDI

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021257-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO FLASH BACK DE TECIDOS EIRELI - ME, DENIS DE JESUS SOARES

D E S P A C H O

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011619-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001148-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RECONVINDO: MARCIO PAULO BATISTA COSTA

DESPACHO

Petição ID 17222479: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011843-15.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a União se considera satisfeita a obrigação, conforme manifestação da impetrante ID 14926504, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos que entender cabíveis.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5006010-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 17754900.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005874-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO DE OLIVEIRA - SP403909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Apesar de intimada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Desse modo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBEL PLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

ID 18416263: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006239-82.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: LAZARO CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, intime-se o executado na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018963-11.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Petição ID 17862113: Defiro o pedido. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação da transferência do veículo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5023264-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REQUERIDO: J C DA SILVA COLCHOARIA & MOVEIS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0974858-45.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE LEITE GOMES, JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA - SP208371
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA - SP208371
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002193-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requereu a busca e apreensão de veículo, ante o inadimplemento da ré que, notificada, não teria purgado a mora.

A medida liminar foi deferida, tendo sido determinado o imediato bloqueio do veículo objeto da ação pelo sistema RENAJUD (ID 13728637 - Pág. 51/52).

A certidão ID 13728637 - Pág. 54 atestou que o veículo indicado na inicial não pertence à ré, conforme extrato RENAJUD (id 13728637 - Pág. 54/56).

Em função disso, este Juízo deixou de determinar o imediato cumprimento da decisão de bloqueio e determinou a manifestação da CEF (ID 13728637 - Pág. 57).

A CEF apresentou emenda à petição inicial para requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (ID 13728637 - Pág. 65/68).

A análise do pedido de conversão da ação foi postergada para após a manifestação da CEF, no prazo de cinco dias, sobre o fato de o veículo alienado fiduciariamente estar registrado em nome de terceiro. No mesmo prazo, deveria apresentar a via original do contrato (ID 13728637 - Pág. 71).

A CEF informou que o veículo “está na titularidade do esposo da ré, qual seja Fabio Czerkes Santana CPF 294.032.458-16”. Apresentou cópia legível do contrato e requereu prazo juntada do contrato original (ID 13728637 - Pág. 76/82).

A CEF apresentou o contrato original (ID 13728637 - Pág. 91/96).

A certidão ID 13728637, pág. 97 atestou que o veículo objeto desta ação não pertence à ré, bem como indicou como proprietária pessoa diversa daquela apontada na pesquisa anterior (ID 13728637, pág. 98).

Foi determinada a manifestação da CEF para que esclarecesse o motivo pelo qual o veículo em questão foi alienado “sem reserva”, bem como para que apresentasse cópia legível do documento de fls. 25 (ID 13728637 - Pág. 99).

A autora reiterou o pedido de conversão da ação para busca e apreensão, sem, contudo, esclarecer o quanto determinado pelo Juízo e proceder à juntada do documento indicado (ID 17466574).

É o relato do essencial. Decido.

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho ID 13728637 - Pág. 99, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009347-90.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: M R ALVES PENNA, MARCIA REGINA ALVES PENNA

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 15088559 – Págs. 25/26: A presente demanda foi extinta sem resolução do mérito, porque a autora não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial e retificação de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. A parte autora foi condenada apenas ao pagamento das custas processuais.

ID 15088559 – Págs. 29/32: A CEF apelou.

ID 15088559 – Págs. 36/40: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença é omissa, pois deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

ID 15088559 – Págs. 42/55: O juízo reconheceu, de ofício, a existência de erro material e julgou o mérito da demanda.

ID 15088559 – Págs. 59/76: A parte ré apelou da sentença.

ID 15088559 – Pág. 95: O Tribunal Regional Federal reconheceu a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos para apreciação dos embargos declaratórios interpostos pelos réus.

Intimada, a CEF não se manifestou sobre os Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumprindo determinação do TRF, julgo os Embargos de Declaração opostos pela DPU no ID 15088559 – Págs. 36/40.

Procede a manifestação da parte embargante, visto que não houve manifestação acerca da condenação em honorários advocatícios na sentença proferida no ID 15088559 – Págs. 25/26.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 15088559 – Págs. 36/40 e retifico a sentença proferida no ID 15088559 – Págs. 25/26 para constar:

Condeno a CEF ao pagamento à parte ré dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0040278-33.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824

DESPACHO

1. Considerando que a presente demanda já estava em curso quando realizada a inventariança do DNER, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, retifique a Serventia a autuação a fim de incluir, na qualidade jurídica de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União.

2. Fls. 758/764: no prazo de 05 dias, manifeste-se a União Federal sobre a habilitação dos sucessores do autor, bem como o pedido de expedição de precatórios.

3. Sem prejuízo, em 05 dias, regularizemos sucessores a representação processual.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5013849-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANILDO PEREIRA SOUSA EIRELI, EVANILDO PEREIRA SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5011021-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011024-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: POLO TECNICO SERVICOS LTDA - ME - ME, KEMELY IORIO SILVA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 16933090:

1. Esclareça o pedido referente à penhora sobre o veículo constante na resposta RENAJUD de id16571066, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que referida penhora já foi realizada.

2. Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006651-52.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO - SP209458

**EMBARGADO: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLAGOAS,
JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD**

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao despacho de fl. 35 dos autos digitalizados.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017970-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZANGELA BERTOZO DE LUCENA SERRALHERIA - EPP

DESPACHO

Fica a CEF novamente intimada para, no prazo conclusivo de 5 dias, formular requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção do feito.

São Paulo, 24/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012597-60.2019.4.03.6100
AUTOR: BRASIFLOCADORALTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023127-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATOBA GESTAO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, LUCIANO FRANCESCONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 90.337,67, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18812202).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038038-52.1987.4.03.6100 / 8ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a restituir a quantia correspondente ao IOF recolhido indevidamente e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A obrigação relativa ao pagamento do valor principal foi declarada satisfeita (ID 13932454 – Pág. 13).

Quanto aos honorários advocatícios, a União não impugnou os cálculos da parte autora (ID 13932456 – Pág. 13).

Expedido ofício requisitório de pequeno valor, o montante foi integralmente pago (ID 126775971).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021227-06.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO OZELLO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599, JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de revisão da correção do FGTS cumulada com pedido de pagamento das diferenças.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 17063113), mas a CEF concordou apenas com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (ID 17838265).

O autor, então, renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação (ID 19032393).

É o essencial. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROTESTO (191) N° 5010398-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012916-21.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18172253 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17165017 é contraditória, pois os documentos apontam que a requerente desde sempre prestou serviços para empresas do próprio grupo empresarial e/ou com vínculo societário.

Intimado, o Conselho réu pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19486532).

É o relatório. Passo a decidir.

Tomo sem efeito o despacho que intimou a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, vez que a parte autora não apelou da sentença, mas opôs embargos de declaração.

Como a parte ré já se manifestou quanto aos embargos de declaração, passo a julgá-los.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os documentos societários foram devidamente apreciados quando da prolação da sentença, razão pela qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Administração a partir de dezembro/2016.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18172253.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021925-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15002973 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14323691 é omissa ao não esclarecer o momento que deverá ser aplicado o interstício de 12 meses, evitando-se prejuízo futuros no momento da execução da sentença.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19229865).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença deixou claro que a progressão na carreira deve ser observada a cada 12 meses, desde o ingresso no INSS, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15002973.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016619-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: PROVENCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI
MARIANO DA SILVA - SP289178, JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

DESPACHO

Petição ID 17603536:

Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060645-10.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA, CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA, JOANA DARC MORAES, MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA, NATILDES MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte executada depositou o valor devido à União (ID 13430414 – Pág. 200).

A União requereu a extinção da execução (ID 19102955).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022623-18.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte executada depositou o valor devido à União (ID 16150554).

O depósito realizado pela parte autora nos autos foi convertido em renda da União (ID 14350748 – Pág. 192) e a autora levantou o valor pago a título de honorários periciais (ID 14350748 – Pág. 197).

A União deu por satisfeito o cumprimento de sentença (ID 19049650).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para o fim de que os réus sejam compelidos à baixa da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes e cartório de protestos em virtude de não ter dado causa ao inadimplemento da dívida, bem como para que possa continuar com o pagamento, sem quaisquer encargos, das prestações remanescentes relativas ao contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra o autor, em síntese, que adquiriu um automóvel marca VW/Polo, placas EAS – 9060, pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como entrada e financiamento do saldo remanescente, com alienação fiduciária do veículo, junto ao Banco Santander e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora réus, pagável em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 598,09 (quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos).

Alega que em meados de setembro de 2016, em função do longo período de greve dos bancários, que durou mais de quatro semanas, ficou impossibilitado de efetuar o pagamento da parcela de nº. 23 (com vencimento em 17/09/2016). Em função disso, solicitou o envio de novo boleto junto à ré Aymoré para que o pagamento fosse feito sem os acréscimos dos encargos legais.

Na data de 06/10/2016 o autor recebeu o novo boleto na forma requerida e efetuou o pagamento na mesma data em uma casa lotérica. Contudo, alega que ficou impossibilitado de pagar a parcela de nº. 24 (com vencimento em outubro de 2016) e todas as posteriores, pelo fato de, supostamente, estar inadimplente relativamente à parcela anterior cujo valor não teria sido repassado aos seus credores (Santander/Aymoré).

Diante desse cenário, o autor, já residente em São Paulo, deslocou-se até a cidade de Jundiaí para obter informações junto à lotérica BPL Loterias LTDA – Mamoreras, ora ré, onde havia efetuado o pagamento. Na ocasião, foi informado que o valor pago havia sido repassado à Caixa Econômica Federal (CEF), ora ré. Da mesma forma, a CEF declarou que o repasse foi feito às instituições financeiras credoras, porém, não forneceu qualquer documento ao autor para comprovar a informação.

Afirma ainda o autor que a partir do mês de maio de 2017 passou a receber ligações da ré Aymoré com propostas para a renegociação de uma dívida que não estava sendo adimplida por culpa das instituições financeiras. Posteriormente, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes (SERASA) e no cartório de protestos de São José dos Pinhais/PR.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que esclarecesse a compatibilidade entre seu pedido de tutela de urgência e o pedido final (ID 1911255).

O autor aditou sua petição inicial e apresentou certidão do cartório de protestos, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu em parte a tutela de urgência, para o fim de que fosse determinada a respectiva baixa do protesto do título (ID 2069964).

Decisão que deferiu a antecipação de tutela, em aditamento à medida já concedida, para sustar o protesto do título indicado pelo autor, perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais/PR (ID 2125575).

Contestação do réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (ID 2265961).

Contestação do Banco Santander Brasil S/A (ID 2266145).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 2475710).

Contestação da BPL Loterias Ltda. (ID 2665604).

Determinada a intimação das partes para manifestação acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, bem como a manifestação da autora sobre as contestações apresentadas pelos réus (ID 2668590).

A ré Aymoré informou o cumprimento da tutela deferida e requereu a juntada dos boletos para pagamento a partir da parcela nº. 24, com vencimento em 20/10/2017 (ID 2726674).

A CEF informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 2798341).

A ré Aymoré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, mas não apresentou óbice a eventual audiência de conciliação (ID 2864655).

Réplicas do autor às contestações da Aymoré; Banco Santander; Caixa Econômica Federal e Mamorera's Loterias Ltda. - ME (ID 2908869; 2908882; 2908915; 2908930), respectivamente.

Na petição ID 3214355, o autor comunica o descumprimento da tutela concedida.

O autor comunica novamente o descumprimento da tutela, desta vez informando a impossibilidade de realização do licenciamento do veículo no exercício 2017 (ID 4471144).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor que efetuasse o depósito em juízo, no prazo de até 5 (cinco) dias, de todas as parcelas do financiamento que alega ter sido impedido de adimplir, bem como daquelas que se vencessem no curso desta demanda, a partir do boleto com data de vencimento em 20/10/2017. Sem prejuízo, também foi determinada a manifestação dos réus Aymoré e Santander, sob pena de multa diária, sobre os fatos alegados pelo autor (ID 4489671).

Manifestação da ré Aymoré (ID 4785953).

O autor informou a impossibilidade de depósito em Juízo dos valores devidos e rechaçou as explicações da ré Aymoré (ID 4822167).

O autor comunicou a realização de depósito judicial de todas as parcelas vencidas, a partir do boleto com vencimento em 20/10/2017, se comprometendo a depositar as demais que se vencessem no curso da ação (ID 4883164 e ID 4883172).

Este Juízo determinou a manifestação dos réus sobre o depósito realizado, bem como que deveriam viabilizar o pagamento das prestações vincendas, sob pena de multa diária.

A CEF opôs embargos de declaração (ID 4981497).

Manifestação do Banco Santander e Aymoré que nada mencionou acerca do depósito realizado pelo autor (ID 4992911).

O autor comunicou o descumprimento da tutela (ID 5083448).

Este Juízo acolheu os embargos da CEF para o fim de esclarecer que a decisão impugnada se aplicava somente aos corréus Aymoré e Santander. Determinou a comprovação pelo autor dos pagamentos já realizados e a demonstração da alegada restrição que incidia sobre o veículo (ID 5190650).

O autor comprovou a realização de depósito da parcela correspondente ao mês de março de 2018 (ID 5244821).

O autor informou a origem da restrição do bem (ID 5452753).

O Juízo determinou a comprovação, pelo autor, das parcelas relativas a agosto/dezembro de 2017 e janeiro/fevereiro de 2018. Quanto ao desbloqueio do veículo, restou consignado que deveria ser solicitado ao Juízo que determinou a construção (ID 5518126).

O autor requereu a reconsideração da decisão, esclarecendo já terem sido comprovados nos autos os depósitos indicados. Juntou comprovante de depósito relativo ao mês de abril de 2018. Requereu a designação de audiência de conciliação (ID 7604611, ID 7604612).

Determinada a manifestação dos réus sobre o pedido e documentos juntados pelo autor (ID 8850777).

A CEF ressaltou que a manifestação cabe apenas aos réus Aymoré e Santander (ID 9050700).

O Banco Santander, novamente, não se manifestou sobre os depósitos realizados pelo autor. Requereu a improcedência da demanda (ID 9342798).

Determinada a manifestação dos réus sobre interesse na designação de audiência de conciliação (ID 10421968).

A CEF informou desinteresse na designação de audiência de conciliação (ID 10657452).

Os réus Aymoré e Banco Santander informaram seu interesse na designação de audiência de conciliação (ID 10745816 e ID 10745826).

O autor requereu o julgamento antecipado da demanda (ID 11649267).

O julgamento foi novamente convertido em diligência, com a determinação de que o autor comprovasse o adimplemento das parcelas vencidas até fevereiro de 2019. Após, deveriam ser intimados os réus Aymoré e Banco Santander para manifestação acerca de cada depósito efetuado, sobretudo, para que indicassem a regularidade dos pagamentos realizados a partir da parcela nº. 23 (ID 13707184).

O autor informou a impossibilidade financeira de efetuar os pagamentos das demais parcelas (ID 14747318).

A tutela de urgência foi revogada (ID 14959688).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus.

A presente ação foi proposta pelo autor com o objetivo de esclarecer a realização de pagamento, dentro do prazo determinado, de parcela relativa a financiamento de veículo e, com isso, viabilizar a manutenção do contrato mediante o adimplemento das parcelas vencidas supostamente recusadas pelos credores Aymoré/Santander.

Nesse contexto, tendo em vista o desencontro de informações apresentadas pelos réus BPL Loterias Ltda. e Caixa Econômica Federal de um lado e Banco Santander e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento de outro, em âmbito extrajudicial, sem que tenha sido possível ao autor identificar de quem seria a suposta “falha” no repasse ou recebimento do valor efetivamente pago, a demanda foi ajuizada contra todas as empresas.

Apenas após a apresentação de resposta pelos réus em sede judicial foi possível esclarecer o ocorrido. Desse modo, ainda que a responsabilidade pelo cômputo (ou não) do pagamento realizado pelo autor não possa ser imputada a todas as partes réus (especialmente BPL Loterias e CEF), reputo correta a inclusão no polo passivo da demanda de todos os envolvidos na cadeia de pagamento, à luz da legislação consumerista.

Igualmente, não prospera o pedido dos réus Banco Santander e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento de retificação do polo passivo, para manutenção apenas desta última.

Argumentaram os réus Santander e Aymoré que embora esta se trate de uma financeira pertencente ao grupo Santander Brasil S/A, ela responde isoladamente pelos contratos de financiamento que formaliza com seus clientes. Por essa razão, a manutenção das duas empresas no polo passivo não se justifica.

Razão não assiste aos referidos réus.

No presente caso, o “carnê de pagamento” das prestações do financiamento foi enviado ao autor pelo Banco Santander (ID 1855771, pág. 40), o qual também ostenta seu logotipo nos respectivos boletos. A ré Aymoré aparece no documento como “beneficiária” do pagamento (ID 1855839, pág. 6). Acrescente-se, ainda, que a anotação em cadastro de inadimplente (Serasa Experian), pelo débito relativo ao referido contrato, indica como “origem da dívida” um financiamento junto ao Banco Santander (contrato nº. 000000200224451) – ID 1855850, pág. 8, não obstante também tenha havido o protesto de título pela financeira Aymoré (ID 2069970).

Nessa perspectiva, é importante considerar também que apesar de as duas empresas manterem relação jurídica com o autor, conforme se pode notar dos documentos constantes dos autos, nenhuma delas (Santander e Aymoré), esclareceu suficientemente a ausência de identificação do pagamento da parcela de nº. 23 na data de 06/10/2016, mesmo diante da informação prestada pela CEF de que o repasse do respectivo valor teria sido efetuado ao Banco Santander (033) – ID 2475717.

Portanto, não obstante se trate de pessoas jurídicas distintas, fato é que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, tanto o banco como a financeira, pertencente ao mesmo grupo, respondem solidariamente por danos decorrentes de vício na prestação de serviço ao consumidor.

Examino o mérito.

Consoante já adiantado, incidem, no presente caso, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, considero desnecessária a inversão do ônus da prova, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da causa.

Com efeito, demonstrou a CEF que o valor relativo ao pagamento da parcela de nº. 23 do contrato de financiamento do veículo, isto é, R\$ 598,09 (quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos), realizado pelo autor em 06/10/2016, por ocasião da emissão de novo boleto pelos réus Aymoré/Santander foi efetivamente transferido ao referido Banco (033).

Nesse sentido, em princípio, razão assistiria ao autor no que se refere à ausência de inadimplência daquela parcela e, por consequência, não haveria motivo justo para a inserção de seu nome em cadastro de inadimplente na mesma data do vencimento do citado débito.

Por outro lado, entendo que constatada a recusa injustificada dos réus Santander/Aymoré, tal como alegou o autor, quanto ao recebimento das parcelas posteriores à de nº. 23, mais adequado teria sido o ajuizamento de uma ação de consignação em pagamento, com a realização dos respectivos depósitos. Optou o autor por ajuizar a presente ação de obrigação de fazer, no bojo da qual, concedida a antecipação de tutela, lhe foi oportunizada a retomada dos pagamentos das parcelas vincendas.

Em decorrência da aparente resistência dos réus Santander/Aymoré para, novamente, receber os valores indicados nos novos boletos fornecidos, conforme informado e demonstrado pelo autor através de ligações efetuadas aos canais de atendimento daquelas empresas, fato é que, mesmo após determinação judicial para depósito em juízo das respectivas parcelas, houve o descumprimento da obrigação por parte do autor, o qual promoveu o depósito de apenas 7 (sete) parcelas, até o mês de abril de 2018, quando ficou inadimplente. Por via de consequência, a tutela de urgência foi revogada (ID 14959688).

Nessa conjuntura, apesar de, em princípio, no momento da propositura da ação, o autor ter certa razão quanto ao pagamento da parcela questionada, o que restou confirmado nos autos, seus pedidos não podem ser acolhidos na integralidade, pois não se pode obrigar os credores, no caso, Banco Santander e Aymoré, a permanecerem em uma relação contratual na qual a outra parte deixou de cumprir com suas obrigações, isto é, o pagamento remanescente do financiamento.

De igual modo, não há que se falar em dano moral, visto que, atualmente, apesar das inúmeras oportunidades conferidas ao longo da ação, o autor continua inadimplente, o que justifica a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplente.

Destaco, ainda nesse ponto, que no momento da propositura da ação o autor já contava com inscrição anterior no Serasa (também do Banco Santander, datada de 13/10/2015 – ID 1855850, pág. 8), preexistente àquela do contrato de financiamento do seu veículo, o que, inobstante a solução adotada nesta sentença, por ocasião dos fatos ocorridos após a concessão da tutela de urgência, não autorizaria o arbitramento de qualquer dano moral.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, **quando preexistente legítima inscrição**, ressalvado o direito ao cancelamento.

Destarte, uma vez caracterizado o inadimplemento, improcede o pleito de manutenção do contrato.

Por outro lado, conforme esclarecido, deve ser reconhecido o pagamento da parcela de nº. 23 do contrato nº. 000000200224451, efetuado em 06/10/2016, no valor de R\$ 598,09 (quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos), bem como o direito à restituição das despesas do autor com pedágio, no valor total de R\$ 21,40 (ID 1855850, pág. 6), em decorrência de seu deslocamento até a lotérica BPL Loterias LTDA – Mamoreras, localizada na cidade de Jundiaí/SP, onde havia efetuado o pagamento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos dos artigos 322, § 2º e artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para DECLARAR paga a parcela de nº. 23 do contrato de financiamento nº. 000000200224451, no valor de R\$ 598,09 (quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos) e CONDENAR solidariamente os réus Banco Santander e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento a restituir ao autor os valores gastos com pedágio para se deslocar até a cidade de Jundiaí/SP, no montante de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos).

Os valores deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, CONDENO o autor no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos dos réus que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A destinação dos valores depositados nos autos será decidida após o trânsito em julgado da ação.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Antes de decretar a extinção da execução, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela parte autora nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020684-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de retificação de prontuário na qual o autor pleiteia o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de concessão e cancelamento de inscrição em razão de deferimento por motivo distinto da solicitação, retornando sua data de inscrição a constar como sendo a primeira data (23/01/2009) e/ou o reconhecimento da data da “reinscrição” como sendo 09/05/2017, em face do pagamento de anuidade, de emissão de certificado digital e recebimento de recortes de publicações e/ou a retificação dos dados no prontuário e a correta identificação da data de inscrição nas certidões emitidas pela OAB/SP e em seu sítio na internet, independentemente de serem reconhecidas as datas anteriores. Pugna pela decretação de sigilo de justiça e concessão da justiça gratuita.

O autor afirma, em apertada síntese, que é advogado inscrito perante a OAB/SP desde 23/01/2009 e exerce a função de advogado perante o Conselho Regional de Enfermagem desde 20/10/2010.

Em 31 de março de 2017 solicitou junto à Subseção de São Bernardo do Campo da OAB/SP o cancelamento de sua inscrição no seu período de férias para averiguar a possibilidade de assumir delegação de serviço notarial e registral no estado da Bahia.

No pedido de cancelamento foi mencionado expressamente se tratar de pedido em razão de incompatibilidade (artigo 12, II, da Lei nº 8.906/94), tendo sido deferido “a pedido” (artigo 11, I, da Lei nº 8.906/94).

Após não assumir outro cargo, o autor retornou à sua relação empregatícia mantida como o COREN-SP, com pedido de reinscrição perante a OAB/SP na Subseção de São Bernardo do Campo. Foram gerados os boletos de pagamento das taxas respectivas, bem como de anuidade com parcelamento.

Ummês após a reinscrição foi solicitada e deferida, na mesma Subseção, o pedido de emissão de certificado digital da OAB/SP.

O autor só percebeu a irregularidade no processamento do pedido de reinscrição no começo do ano de 2018 quando não recebeu seu carnê de pagamento de anuidade em sua residência.

Assim, constou no sítio da OAB/SP que o autor estava na condição de “ativo – não inscrito” na data de 09/05/2017 e, posteriormente, quando provocada, a Ordem modificou os dados para constar como “ativo – normal” com data de inscrição em 02/04/2018.

Justamente nesse período de “deferimento” da inscrição perante a OAB/SP o autor foi surpreendido com processo administrativo disciplinar por seu empregador, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ao argumento de que estaria desempenhando suas atividades profissionais sem inscrição ativa perante a OAB/SP (autos do PA nº 773/2018).

O autor foi intimado a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita (ID 11745695), tendo apresentado declaração de hipossuficiência (ID 12590152).

Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor (ID 13421066).

A OAB contestou (ID 14897263).

Foi afastado o sigilo dos autos (ID 15028241).

O autor apresentou réplica (ID 16271662).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor obteve sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em 23/01/2009 (ID 14897264 – Pág. 7).

Em 31/03/2017, o autor solicitou o cancelamento de sua Inscrição Definitiva por motivo de “assunção de cargo público”, preenchido de próprio punho (ID 14897264 – Pág. 8).

Em 18/04/2017, foi determinado o cancelamento da inscrição, com base no artigo 11, inciso I, do EAOAB (Lei Federal nº 8.906/94) – ID 14897264 – Pág. 10.

Nesse ponto, o autor requer a nulidade do ato administrativo de cancelamento de inscrição em virtude de deferimento por motivo distinto do solicitado.

Não assiste razão ao autor.

De acordo como Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Segundo o autor, o pedido de cancelamento foi formulado em razão da possibilidade de assumir delegação de serviço notarial e registral no estado da Bahia.

De acordo como artigo 28 do EAOAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

Conforme admite o próprio autor, não foi exercido, efetivamente, nenhum cargo ou função pública e nem atividade incompatível com o exercício da advocacia, não obstante mencionar, erroneamente, como motivação para cancelamento de sua inscrição de advogado a "assunção de cargo público".

Assim, não assumindo ou exercendo qualquer cargo ou função pública, o cancelamento da inscrição foi corretamente motivada na modalidade "a pedido". Desse modo, inexistia exercício, em caráter temporário, de atividade incompatível com o exercício da advocacia que permitisse o licenciamento do advogado, como agora requer o autor.

Até este momento, não houve qualquer irregularidade nos atos adotados pela parte ré.

Não obstante, ao não ser nomeado no almejado concurso, o autor solicitou, em 09/05/2017, a concessão da inscrição definitiva perante a OAB, equivalente a uma “reinscrição” (ID 14897264 – Pág. 15).

Como explicado pela OAB, o sistema de reinscrição existente no período do deferimento, ativou, automaticamente, a inscrição anterior, ainda que não deferida formalmente, gerando boletos de anuidade e permitindo os acessos a todos os serviços disponibilizados pela OAB/SP, fato esse que permitiu ao autor adquirir certificado digital, bem como pagar toda a anuidade do exercício de 2017.

No entanto, no início de 2018, o autor não recebeu o carnê de pagamento de anuidade, bem como constou no sítio da OAB/SP a condição de “ativo – não inscrito”.

Após reclamação do autor perante a ré, a Ordem modificou os dados para constar como “ativo – normal”, com data de inscrição em 02/04/2018.

Segundo a OAB, “Por lapso na comunicação entre a Subseção e a Secional, não foi dado o devido encaminhamento ao pedido de reinscrição, razão pela qual a Comissão de Seleção e Inscrição apenas deu baixa no cancelamento do autor, em 02/04/2018”.

Posteriormente, apenas em 13/02/2019, reconhecendo a existência de lapso temporal entre o pedido de reinscrição (09/05/2017) e o deferimento pela Comissão de Seleção e Inscrição (02/04/2018), visando não prejudicar o interesse do inscrito, a OAB determinou a retificação da data da reinscrição do autor para 09/05/2017, data do protocolo da solicitação (ID 14897265 – Pág. 1).

Em que pese a OAB tenha observado a falha no processamento do pedido do autor, verifico que a solução encontrada para o caso só foi apontada em 13/02/2019, após a citação da ré para apresentação de contestação nestes autos, que se deu em 31/01/2019, conforme se verifica da Certidão do Oficial de Justiça acostada no ID 14011171.

Dessa forma, quando do ajuizamento da ação, o autor tinha direito ao reconhecimento da data da “reinscrição” como sendo 09/05/2017, bem como à retificação dos dados no prontuário e a correta identificação da data de inscrição nas certidões emitidas pela OAB/SP e em seu sítio na internet.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para que a OAB mantenha a inscrição do autor em seus quadros datada de 09/05/2017, bem como retifique os dados do autor no prontuário, nas certidões emitidas e no sítio da internet, para fazer constar a data de inscrição definitiva como sendo 09/05/2017.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANDREA BUKE

Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824, ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509

DESPACHO

1. Petição ID 17794652: Conforme certidão ID 19535237, as páginas 64, 162 e 185 (frente e verso) foram digitalizadas novamente e juntada ao processo.

Esclareço que na página 134 dos autos físicos consta certidão informando que houve o desentranhamento da petição de fls. 134/154, fato que justifica a ausência de 20 páginas.

2. Petição ID 17861176: Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 217.124,51 (duzentos e dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000095-87.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

D E S P A C H O

1. Intimada nos termos do art. 523, *caput*, do CPC, a parte executada ficou-se inerte.

2. Desse modo, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º, de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução (ID 18252484), excetuados os impenhoráveis.

3. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000895-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DALUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711

D E S P A C H O

Ante a ausência de veículos, em nome da executada, livres de ônus, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024869-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 68.964,26, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF informou que a parte executada renegociou a dívida (ID 18409129).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016519-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) **MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA**, por carta, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo conclusivo.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: JURANDIR LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 19405092: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015261-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO BATISTA MATOS - SERVICOS DE AR CONDICIONADO - ME, RAIMUNDO BATISTA MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO MORAES - SP393151
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO MORAES - SP393151

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência positiva, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023433-08.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, LUIS FERNANDO CORDEIRO
BARRETO - SP178378, ELIANE HAMAMURA - SP172416
EXECUTADO: NG9 INFORMATICA LTDA, NEUZA GOMES FONSECA

DESPACHO

Petição ID 19403099: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003169-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão/sentença proferida.

ID 18456909: No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000247-43.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 16843256, expeça-se carta de citação para os endereços da parte executada localizados via BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011170-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL CESUP

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

DESPACHO

ID 18533762: Providencie a Secretaria a inclusão da empresa CGD - CONSTRUTORA GUIMARAES DIAS LTDA, CNPJ nº 26.245.993/0001-55, no polo passivo da presente demanda. Após, expeça-se carta precatória para sua notificação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Após, dê-se nova vista ao MPF e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019092-55.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846, RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. ID 16162590: ante a decisão de fl. 327 proferida pelo juízo deprecado da Comarca de Itapeverica da Serra/SP e a devolução sem cumprimento da carta precatória n. 54/2018, expeça-se nova carta precatória para determinar a:

i) **penhora** do imóvel objeto da matrícula n.º 36.132 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

ii) **avaliação** desse bem, e,

iii) **registro da penhora** no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 ("*Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo*").

2. A carta precatória deverá ser instruída com as matrículas juntadas às fls. 177 (imóvel a ser penhorado), 261/266 (imóveis confrontantes), além dos documentos de praxe.

3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da respectiva carta precatória.

4. Oportunamente e após o cumprimento da carta precatória acima, este juízo determinará a intimação do executado, ROBERTO CAPUANO, da penhora do imóvel situado em Itapeverica da Serra/SP, do qual será nomeado depositário, no endereço já diligenciado (fl. 68).

5. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado para nomeação do executado ROBERTO CAPUANO como depositário dos imóveis situados na Comarca de Itanhaém/SP, indicados no auto de fl. 334, intimando-o da penhora e avaliação desses bens (fl. 333 verso), no endereço já diligenciado (fl. 68).

Publique-se. Intime-se (AGU).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002480-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDVALDO VICENTE FERREIRA, MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN

Advogados do(a) RÉU: OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311, ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

Advogados do(a) RÉU: ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342, OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311

DESPACHO

ID 19251178: Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Ante o falecimento da corré MARIA EMANUELA LIMA SARAIVA, nos termos do art. 690 do CPC, defiro o pedido formulado pelo INSS e determino a citação de FERNANDO AUGUSTO SARAIVA DA SILVA para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, ficando suspenso o presente feito até a decisão acerca do pedido de habilitação, nos termos do art. 689 do CPC.

Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-58.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

1. Assim, intimem-se as partes apenas para ciência:

a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;

- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;
- c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem
2. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012787-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA MARTINELLI - SP424027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.
3. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.
4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes.
6. Nada sendo requerido, retorne para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010377-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.

3. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.

4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes.

6. Nada sendo requerido, retorne para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP, ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.

3. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.

4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes.

6. Nada sendo requerido, retorne para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003801-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRO VALLER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Verifico já haver, após o trânsito em julgado no processo originário n. 5015982-84.2017.403.6100, iniciado-se a fase de Cumprimento de Sentença para levantamento de valores lá depositados.

Desta forma, a execução dos honorários sucumbenciais e o ressarcimento das custas deverá ter prosseguimento também naquele processo.

Proceda a Secretaria ao traslado da petição inicial e cálculos deste Cumprimento de Sentença para aquele processo, bem como retifique-se a autuação daquele.

Após, remeta-se este processo à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOPAK BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, após o trânsito em julgado, requereu a inserção dos metadados de autuação do processo físico, digitalizou as peças processuais e as inseriu no PJe.

Intime-se-a para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se este processo, bem como os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, após o trânsito em julgado, requereu a inserção dos metadados de autuação do processo físico, digitalizou as peças processuais e as inseriu no PJe.

Intime-se-a para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se este processo, bem como os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
PROCURADOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Adequar seu pedido aos termos do artigo 535 e seguintes do CPC.
2. Juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (cópia da procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012723-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos.

Sustentou a possibilidade de manutenção e utilização dos créditos de PIS e COFINS de produtos sujeitos ao regime monofásico, para os contribuintes revendedores não beneficiários do Reporto, em observância ao princípio da não cumulatividade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o deferimento de medida liminar para que a “Impetrante passe a apurar e apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, vez que, por estar enquadrada do regime monofásico, acabou por pagar tais contribuições em virtude da atribuição de responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e COFINS com alíquota majorada, tudo em obediência ao princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitos estes tributos, conforme artigo 195, § 12, da Constituição Federal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] garantir o direito da Impetrante de apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, conforme atividades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 10.485-2002 (e alterações posteriores), vez que, por estar enquadrada do regime monofásico, acabou por pagar tais contribuições em virtude da atribuição de responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e COFINS com alíquota majorada, tudo em obediência ao princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitos estes tributos, conforme artigo 195, § 12 da Constituição Federal, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do *mandamus*, acrescidos de juros com base na variação da Taxa SELIC do período, e compensar referidos créditos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430-96, cujo valor do crédito será efetivamente apurado nos exatos termos da decisão final transitada em julgado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto **a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Percebe-se, portanto a vedação legal à autorização de compensações em sede de tutela provisória. Embora o pedido faça menção ao aproveitamento/apropriação dos créditos, o que se pretende é a compensação desses valores com créditos tributários futuros, tratando-se, fundamentalmente, da mesma matéria objeto das vedações legais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorização de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Liminar

NAVIGNON INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é a anulação de decisão administrativa.

Narrou a impetrante que adquiriu uma área localizada no Município de Bertioga, na qual pretende edificar empreendimento imobiliário. O proprietário anterior havia desmatado parte da área deixando preservada uma outra, a título de reserva legal. Como a área reservada era inferior ao determinado legalmente, o antigo proprietário foi autuado pela prática de crime ambiental. Apesar de ter sido iniciado pela impetrante o procedimento de obtenção das licenças ambientais para construção do empreendimento, esta foi autuada por fiscais do IBAMA, sob a alegação de implantação de obra em área de preservação ambiental.

Ao invés de interpor recurso contra a autuação, a impetrante optou por apresentar Projeto de Recuperação de Área devastada, para recuperar o excesso de área desmatada pelo antigo proprietário, porém o projeto não foi aprovado pelo IBAMA, que exigiu alterações. Realizados os ajustes, a impetrante reapresentou o Projeto, porém seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a área em questão deveria ser totalmente recuperada, e não somente o trecho que extrapola o limite da reserva legal.

Aduz que a decisão é ilegal, pois lançada no processo administrativo de maneira imotivada, sem respaldo na lei ou no parecer elaborado por técnicos do IBAMA, em confronto com a decisão anteriormente lançada.

Requeru o deferimento de liminar para que a “Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer imposição de autuação ou multa pelo descumprimento da decisão de fls. 1013, até o trânsito em julgado da concessão da segurança”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de que seja anulada a decisão administrativa de fls. 1013 – ato coator -, prevalecendo a r. decisão de fls. 937, transitada em julgada, determinando-se a recuperação da área degradada nos termos do Parecer Técnico n. 122/2008, correspondente à área de 10465,50 m² (Reserva Legal A e B) das áreas e consoante o PRAD apresentado pelo Impetrante em 09.07.2009”.

O processo foi extinto sem resolução de mérito em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela impetrante.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, anulou a sentença anteriormente proferida e determinou o prosseguimento do feito. Decisão posteriormente mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legalidade da decisão que determinou o alargamento do PRAD para abranger a totalidade da área do imóvel inserido em área de preservação permanente.

A decisão tomada pela autoridade administrativa utilizou o parecer exarado no Relatório de Vistoria n. 330/2009/SUPES-SP/DITEC como fundamentação, o que é perfeitamente válido.

Não se pode afirmar que a decisão fundada em parecer é deficiente de fundamentação, só por este fato. Dentre outros fundamentos, o parecer assentou que “[...] ressaltados os dispositivos legais para a proteção de áreas de preservação permanente que impedem a instalação do condomínio residencial no local em questão, o fato do objeto da autorização do Ibama que era a obra de interesse social do SENAI não mais existir, bem como parte significativa de suas instalações já terem sido demolidas, consideramos que o PRAD apresentado não atende ao requisito de recuperação efetiva da área. [...] Os fundamentos da recuperação ambiental recomendada pelo Parecer Técnico 122/2008 (IBAMA) (fls 899 a 912) devem ser mantidos, porém aplicados para toda a app, ou seja, a totalidade do terreno de matrícula 41.740. [...] Sendo assim, recomendamos que seja solicitado novo PRAD a fim de recuperação das funções ambientais do local o mais próximo possível da condição original, anterior à autorização 025 do Ibama. O PRAD deve contemplar integralmente a área do terreno de matrícula 41.740 [...]”.

A revisão da matéria anteriormente decidida, em especial por se tratar de questão ambiental, não é por si ilegal. A autorização possui natureza precária, e no presente caso, de acordo com o parecer exarado não há mais justificativa para a manutenção da autorização, eis que o interesse social que a fundamentou não mais subsiste, e parte significativa das instalações já foram demolidas.

A violação do contraditório não se mostra evidente, eis que foi assegurado à impetrante a interposição de recurso administrativo, e há a informação na petição inicial de que ela tenha se utilizado do recurso.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009139-35.2019.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO KIYOHARU OGURO - SP89343

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

LUCIENE DE SOUZA BASILE impetrou mandado de segurança cujo objeto é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade.

Em síntese, a impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1992, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador.

Sustentou ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para a autoridade se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional do autor [...]”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o § 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso do processo, a impetrante *concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 1994. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal – exame de suficiência.*

Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à “bacharelado”, também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os “*profissionais a que se refere este Decreto-Lei*”, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inscrição no Conselho sem exame.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014197-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP, SUELY APARECIDA BLANCO ALVES, JOAO DANIEL ALVES

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012489-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE HELENA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

Sentença

(tipo C)

SOLANGE HELENA RIBEIRO ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito **dos substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SVMC COMERCIO E REPRESENTACOES DE TRAJES MASCULINOS EIRELI

DESPACHO

Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O autor interpôs apelação.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CATHARINA BRANDAO BORGES FERREIRA

DESPACHO

Sentença proferida que julgou indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: L.R. DOMINGOS LOPES

DESPACHO

Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEBORA RODRIGUES CAMBUY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014472-58.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE CARNES TAMANDARÉ LTDA - ME, GEMA RABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação de num. 17568212, realizei consulta ao sistema **INFOJUD**, não tendo localizado declarações em nome da executada pessoa jurídica, mas com a localização de declarações de imposto de renda, em nome das executadas GEMA RABAIOLI MAULI e TATIANE MAULI, com declaração dos bens e direitos que listo a seguir:

GEMA RABAIOLI MAULI:

10% DAS QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE EMPRESARIA CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA ME, CGC 49.367.238/0001-49, ADQ. EM 13/12/2013. CNPJ: 49.367.238/0001-49 105 – Brasil - SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$100,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$100,00.

DINHEIRO EM CAIXA 105 – Brasil SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$45.000,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$60.000,00.

TOTAL: SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$45.100,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$60.100,00.

TATIANE MAULI:

90% DAS QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE EMPRESARIA CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA ME, CGC 49.367.238/0001-49, ADQ. EM 13/12/2013. CNPJ: 49.367.238/0001-49 105 – Brasil - SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$900,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$900,00.

DINHEIRO EM CAIXA 105 – Brasil SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$30.000,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$35.000,00.

TOTAL: SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$30.900,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$35.900,00.

Coma publicação/ciência deste ato ordinatório, a CEF é intimada do resultado da pesquisa realizada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008150-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM BLAZYS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008935-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MICHELLE LOUYSE CUNHA DE CASTILHO

DESPACHO

Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARCOS PAULO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Sentença proferida que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A autora interpôs apelação.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010507-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: HEALTHY BITES ATELIER COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. O autor interpôs apelação.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001461-64.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA LEFORTE MARCULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação de num. 17469504, realizei consulta ao sistema **INFOJUD** foi localizada declaração de imposto de renda, com declaração dos bens e direitos que listo a seguir:

UM APTO SITO A RUA EUGENIO DANERE, 50, APTO 13, BLOCO A, PIRITUBA, SAO PAULO, CP, ADQUIRIDO EM 02/2008, FINANCIADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM 240 PARCELAS DE R\$ 871,00, PAGTOS REALIZADOS EM 2018 DE R\$ 10.452,00 105 – Brasil Logradouro: RUA EUGENIO DANERE Nº: 50 Comp.: Bairro: PIRITUBA Município: SAO PAULO UF: SP CEP: 05138-900 Registrado no Cartório: Sim SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$120.878,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$00,00.

DINHEIRO EM PODER DO DECLARANTE 105 – Brasil SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$140.000,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$131.330,00.

TOTAL: SITUAÇÃO EM 31/12/2017 R\$260.878,00 SITUAÇÃO EM 31/12/2018 R\$131.330,00.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a CEF intimada do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIONILO DA SILVA (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI)

Apresente, a defesa constituída, memoriais, dentro do prazo legal.

Expediente N° 11148

EXECUCAO DA PENA

0015934-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP376553 - BRUNO BARROS MENDES)

Inicialmente, tendo em vista as peças encaminhadas pela 5ª Vara Federal de Blumenau/SP, desentranhem-se as fls. 113/147 e remetam-se ao SEDI para que sejam distribuídas como nova Execução Penal (classe 103), por dependência a estes autos. Recebida a nova execução, proceda a Secretaria ao pensamento neste feito, o qual, por sua vez, tramitará como principal. Na sequência, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da unificação das penas. Cumpra-se. Intemem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES . PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 7260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-54.2008.403.6181 (2008.61.81.006365-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO ALVES DA SILVA NETO(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X ANTONIO NERI DE ANDRADE(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR)

Tendo em vista as informações de fls. 388 e a proximidade da audiência, a ser realizada em 02.08.2019, às 14 horas, expeça-se, com urgência, nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para cumprimento integral da deprecada, uma vez que não houve tentativa de localização do réu no Bar do Sr. Besouro (Rua São Carlos, nº 59, Jd. Santa Rita Osasco- SP CEP: 06276-050), suposto local de recados (cf. de fls. 113 do Apenso ref. à Portaria 07/17 deste Juízo). Com a intimação positiva da vítima GAILSON, cf. informação de fls. 389/390, solicite-se a devolução das CP nº 119/2019 (SJ Aracaju/SE), 122/2019 (SJ São Bernardo do Campo/SP) e 123/2019 (SJ Cotia/SP), independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, diante das informações de fls. 388, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a não localização do acusado ANTÔNIO NERI DE ANDRADE para atualização de endereços. Em relação à testemunha de defesa ADRIANO DOS SANTOS, intime-se a defesa do acusado CAMILO ALVES DA SILVA NETO para atualizar seu endereço no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva, Após, tornem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DE SOUZA LOPES(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Tendo em vista a informação contida na certidão a fl. 195º, de que a acusada já retornou à sua residência, na cidade de Abre Campo/MG, e que encontra-se em resguardo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Abre Campo/MG, com urgência, para a intimação da acusada Elizabeth Lopes, para que compareça neste Juízo na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de JULHO de 2019 às 15 HORAS. CUMPRA-SE, com urgência. INTIME-SE o Ministério Público Federal, por correio eletrônico, ante a proximidade da audiência. INTIME-SE a defesa constituída. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP223683E - LETICIA GOLDONI SABIO) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP296848 - MARCELO FELLER E SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1- Verifico que a testemunha Nelson Mizumoto, arrolada a fls. 4045, pelo acusado WALDOMIRO

MONFORTE PAZIN, reside nesta cidade de São Paulo bairro do Sumaré e não na cidade de Sumaré/SP, como consignado na decisão de fls. 4229/4236v. Assim, a intimação da referida testemunha, para audiência designada para o dia 23/09/2019, às 10:00 horas, deverá ser feita por mandado judicial, para comparecimento neste Juízo, e não por Carta Precatória, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, como constou na mencionada decisão. Diante do exposto, INTIME-SE a testemunha de defesa Nelson Mizumoto, para comparecimento neste Juízo, à audiência designada. 2- Fl. 4336: Anote-se no sistema processual a renúncia das advogadas da acusada SANDRA REGINA DIAS. Deixo de determinar a juntada da ciência expressa da referida acusada à renúncia ao mandato, em razão da permanência nos autos, na defesa da ré, do advogado Marcelo Feller, OAB/SP n 296848 (artigo 112, 2º do CPC). 3- Fls. 4380: Trata-se de manifestação da Procuradora da República oficiante neste feito pugnando pela revogação da medida cautelar deferida nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n 0001689-48.2017.403.6181, relativa à vedação de remoções internas, dirigida ao Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no âmbito da Divisão do Instituto de Neurocirurgia Funcional. Juntou documentos de fls. 4381/4385v. De acordo com a representante do Parquet Federal, as remoções de funcionários do referido Instituto poderiam prejudicar a apuração dos fatos nestes autos, o que justificou o pedido da medida cautelar na fase de Inquérito Policial, mas que, após o curso da ação penal e concluída a auditoria interna dentro do referido Instituto, tal medida não mais seria necessária, bem que sua manutenção poderia interferir administrativamente no bom desempenho das atividades e funções públicas do órgão. Juntou aos autos cópias do mandado de intimação expedido nos autos n 0001689-48.2017.403.6181 e dos ofícios AS.2 n 270/2017 e n 1331/2017, ambos do Hospital das Clínicas (fls. 4381/4385). Decido. É o caso de revogação da medida cautelar. A decisão proferida aos 17/02/2017, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n 0001689-48.2017.403.6181 (fls. 49/56), determinava expressamente que MANOEL JACOBSEN, chefe da Divisão de Neurocirurgia do Hospital das Clínicas, e WAGNER FARID GATTAZ, Presidente do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas deveriam se abster de efetuar a remoção compulsória de qualquer profissional concursado (médicos, enfermeiros, auxiliares) do Setor de Neurocirurgia Funcional do Hospital das Clínicas, até ser efetivada a auditoria externa programada e concluída a investigação dos autos n 0010016-16.2016.403.6181. Houve conclusão do Inquérito Policial, com oferecimento e recebimento da denúncia nos presentes autos. O Ofício AS.2 n 270/2017, do Hospital das Clínicas, juntado aos autos a fls. 2574/2575, traz informações sobre a conclusão da auditoria externa realizada no Instituto de Psiquiatria do HCFMUSP pela empresa Ernst Young Assessoria Empresarial Ltda., cujo relatório foi juntado aos autos a fls. 2541/2573. O Ministério Público Federal se manifestou pela revogação da medida, porque já concluídas as necessárias medidas que poderiam ser prejudicadas. Assim, encerrada a fase de Inquérito Policial e concluída a auditoria externa realizada no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, não mais subsiste interesse jurídico na manutenção da referida medida cautelar, deferida nos autos n 0001689-48.2017.403.6181. Ademais, como salientou a representante do Ministério Público Federal, a manutenção da referida vedação pode vir a interferir administrativamente no bom desempenho das atividades e funções públicas do Hospital das Clínicas, o qual, no ofício n 1331/2017, juntado a fls. 2518/2521 (cópia a fls. 4384/4385vº), já havia, inclusive, manifestado interesse na remoção de dois servidores na Divisão de Neurocirurgia Funcional. Diante do exposto, REVOGO a medida cautelar que determinava que MANOEL JACOBSEN, chefe da Divisão de Neurocirurgia do Hospital das Clínicas, e WAGNER FARID GATTAZ, Presidente do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas se abstivessem de efetuar a remoção compulsória de qualquer profissional concursado (médicos, enfermeiros, auxiliares) do Setor de Neurocirurgia Funcional do Hospital das Clínicas. OFICIE-SE ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, informando sobre a revogação da medida. Instrua o ofício com cópia desta decisão. TRASLADE cópia da presente decisão para os autos n 0001689-48.2017.403.6181. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2019.

Expediente N° 7263

INQUERITO POLICIAL

0006995-32.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 134: defiro a vista dos autos fora de Cartório, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se São Paulo, 21 de maio de 2019.

INQUERITO POLICIAL

0008446-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERREZ ESCOREL E SP395240 - EDUARDO DARWIM MENDES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8069/90, supostamente praticados por HENRIQUE DE CAMARGO RAMIRES, aos 28/07/2011, em razão de recebimento e armazenamento de 13 (treze) imagens contendo pornografia infantil, em troca de e-mails com Murilo Henrique Araújo, por meio do usuário play.pon@hotmail.com, bem como porque supostamente disponibilizaria imagens de conteúdo de pornografia infantil ao mencionar: Kara so troco e so tenho flos de crianÇas mas so meninas.. mora em sp?? O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 173/176, sustentando a ocorrência de prescrição. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os fatos investigados no presente Inquérito Policial datam de 28/07/2011, data do e-mail supostamente recebido pelo investigado, às 16:04:45, contendo 13 (treze) imagens contendo pornografia infantil, bem como data em que teria respondido ao e-mail indicando que possuiria imagens de pornografia infantil, bem como que efetuaria troca desses arquivos: Kara so troco e so tenho flos de crianÇas mas so meninas.. mora em sp?? . Realizada busca e apreensão na residência do investigado, não foram localizados computadores, laptops, hds ou mesmo aparelhos celulares novos, apenas dois celulares antigos, que foram periciados às fls. 151/153. A perícia não localizou em um dos aparelhos qualquer conteúdo com pornografia infantil e no

outro não foi possível sequer ligá-lo para realizar a perícia. Verifica-se, portanto, que o único fato investigado se refere ao e-mail datado de 28/07/2011, ocasião em que HENRIQUE DE CAMARGO RAMIRES, nascido aos 28/02/1993, contava com 18 anos de idade, conforme pesquisa na Receita Federal em anexo, ou seja, era menor de 21 anos de idade. O prazo prescricional para o delito do artigo 241-A da Lei n 8069/90 é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de seis anos de reclusão e do delito do artigo 241-B, da Lei n 8069/90 é de 08 (oito) anos, pois a pena máxima cominada é de quatro anos de reclusão. O fato de HENRIQUE DE CAMARGO RAMIRES ser menor de 21 anos à época dos fatos, nos termos do artigo 115 do CP, reduz pela metade os prazos prescricionais acima, sendo de 06 (seis) anos para o delito do artigo 241-A da Lei n 8069/90 e 04 (quatro) anos para o do artigo 241-B da Lei n 8069/90. Considerando o acima exposto, a teor da manifestação ministerial e dos documentos juntados aos autos, verifico que decorreu prazo superior a 06 (seis) anos da data dos fatos 28/07/2011, até a presente data, não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto: Acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE DE CAMARGO RAMIRES, em relação ao supostos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos III e IV, cc. art. 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em relação aos dois celulares apreendidos, 01 SAMSUNG, IMEI 355785/05/502853/1 e 01 ALCATEL one touch pixi, IMEI - 1 355564068645346, IMEI 2 355564068645361 (fls. 105/106), tendo em vista que nada de ilícito foi localizado nos aparelhos pela perícia técnica (fls. 151/153), não havendo, também, qualquer indício de serem produto de eventual crime, determino a restituição de ambos celulares a seus respectivos proprietários. Intime-se o investigado HENRIQUE DE CAMARGO RAMIRES e sua esposa, Isabella Lobo Salles, na pessoa da advogada Natalia Turibio Pancia, OAB/SP n 333.661 (fls. 169/172), para que compareçam pessoalmente ao depósito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para retirada dos aparelhos celulares. A retirada dos aparelhos por advogado constituído necessita apresentação de procuração específica para tal finalidade. Transcorrido o prazo in albis, tendo em vista a defasagem tecnológica dos aparelhos celulares, determino seja providenciada a sua destruição, nos termos do Provimento CORE n 64/2005, art. 274. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Depósito Judicial. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 22 de janeiro de 2019

INQUERITO POLICIAL

0010056-27.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência de delito contra a ordem tributária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722123/2013-56, supostamente praticado pelos representantes legais da empresa FLEX SERVICE S/A, CNPJ nº 57.717.613/0001-61. Às fls. 207/207v, este Juízo determinou a suspensão do inquérito policial e do prazo prescricional em face da notícia do parcelamento dos autos objetos dos autos. Às fls. 228/230 a empresa FLEX SERVICE S/A requereu a expedição de ofício para a Receita Federal a fim de confirmar informação de eventual pagamento integral do crédito tributário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção suspensão do curso das investigações e do prazo prescricional pois, em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, consta que o crédito tributário, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722123/2013-56 permanece parcelado (fl. 206). É o breve relato, decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento do débito objeto dos autos. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a Defesa. Saliento, por oportuno, que este Juízo já oficiou à Receita Federal determinando que eventual quitação ou revogação do parcelamento fosse imediatamente informada e, ao que consta dos autos, o débito permanece com apontamento de Parcelamento no Sistema da Receita Federal (fls. 212). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mantendo a suspensão do inquérito policial e do curso do prazo prescricional, já determinada às fls. 207/207v. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013573-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da CDA.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013779-29.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5020032-67.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração e do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013782-81.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018158-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de cancelamento da apólice de seguro nº 0306920199907750278100000, apresentada para fins de garantia desta execução fiscal.

Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes, visto que foi concedida tutela de urgência naqueles autos para suspender a exigibilidade do débito em cobrança nesta ação fiscal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053179-92.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO ONIX
ACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO -
SP126504

DESPACHO

Intime-se o apelado para, no prazo de cinco dias, conferir os documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e inelegibilidades.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014454-89.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal principal (5018158-47.2018.4.03.6182) que deferiu o pedido de cancelamento do seguro garantia e determinou o sobrestamento dos autos, e considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003301-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: T.M.M. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA - ME

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009392-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada.

Fato é que *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação”* (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre *“atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos”*.

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: *“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”* (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, **suspendo** o andamento do feito.

Ademais, verifico que foi efetuado bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BacenJud em hipótese na qual deveria ter havido suspensão da execução fiscal e que tal bloqueio pode ensejar prejuízo ao plano de recuperação judicial da executada, pois consistiu na constrição do valor integral aqui executado, conforme resultado do bloqueio de valores juntado aos autos (ID 19729150). Nesse sentido, tal montante deverá ser liberado: *“com efeito, eventual manutenção da ordem de bloqueio de valores depositados em contas da agravante se mostra prejudicial não apenas à empresa agravante, que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria agravada diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando, assim, o próprio recebimento de seu crédito* (AI 00167405220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017).

Nesses termos, **defiro** o pedido de liberação dos valores. Expeça-se minuta de desbloqueio.

Informe-se o quanto decidido ao Juízo em que tramita a recuperação judicial.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, promova o SEDI a retificação do nome da executada para BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERACAO JUDICIAL e retornem para eventual deliberação e posterior encaminhamento ao arquivo sobrestado (TEMA 987).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5013140-30.2019.403.0000, que declarou competente o juízo suscitado, no caso a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - ID 19764801 - determino a remessa dos autos com urgência à referida Vara, por meio do distribuidor Cível Federal.

A remessa se dará sem intimação das partes, visto que há questão urgente a ser analisada - ID 19215715.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) - VAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1, 10 9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015639-29.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018265-55.2013.403.6182 ()) - MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 187: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 186.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013124-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-55.2013.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, às fls. 651/677, requereu a embargante a expedição de ofício ao IPEN/SP para que apresentasse cópia integral dos processos administrativos por ela elencados, sob a alegação de as cópias respectivas não lhe foram disponibilizadas. Tal pedido não foi objeto de apreciação por este juízo. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, passo a analisá-lo antes da prolação da sentença. O pleito deve ser indeferido. Com efeito, do relato da própria embargante, percebe-se que não houve negativa de acesso, mas tão somente a efetivação de procedimento destinado à racionalização do serviço. A limitação ao número de acessos por pessoa em determinado dia com certeza não impede que a parte realize outros pedidos em dias subsequentes e não caracteriza obstáculo à obtenção da informação. Não tendo havido tal restrição, é descabida a intervenção do Judiciário para suprir inércia imputável à própria embargante, razão pela qual deve o pedido de requisição de cópias ser indeferido. Todavia, no caso específico, tendo em vista o número de autuações e também para evitar qualquer alegação ao princípio da ampla defesa, intime-se a embargante para que promova a juntada de eventual documentação faltante no prazo de trinta dias, mais do que suficiente para obtenção de cópias de todos os processos por ela mencionados (em número total de dezesseis). Sendo juntados novos documentos, dê-se vista a embargada e após tornemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030835-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-97.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033550-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-57.2015.403.6182 ()) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0023874-91.2001.4.03.6100, no qual se discute a legalidade e inconstitucionalidade da COFINS em apreço nestes autos, suspendo o curso destes embargos até o julgamento final daquele feito, sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057542-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028999-31.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0028999-31.2014.403.6182 referente crédito de natureza não tributária decorrente de ressarcimento ao SUS.

Emsíntese, aduz a embargante: (i) nulidade da CDA, (ii) ocorrência de prescrição, (iii) ilegalidade dos valores cobrados.

Intimadas as partes para a especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova documental suplementar e pericial contábil, enquanto que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, faz-se desnecessária a produção de prova pericial contábil.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006787-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056062-94.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo que deram origem às CDAs objeto dos autos da execução fiscal, dentre outras alegações.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia aceito pela parte embargada.

Apensem-se a estes embargos os autos da execução fiscal nº 0056062-94.2015.403.6182. Certifique-se.

Intime-se a embargante para juntar aos autos a cópia do seguro garantia aceito pela embargada, que não é o que consta a fls. 71/85 destes autos.

Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017192-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-36.2017.403.6182 ()) - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007471-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-49.2017.403.6182 ()) - LANCHONETE ILHADAS FLORES LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008337-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-43.2012.403.6182 ()) - PANASHOP COMERCIAL LIMITADA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008424-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041157-50.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP313178B - JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013852-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036769-80.2011.403.6182 ()) - FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Execução Fiscal n. 0036769-80.2011.403.6182. Aduza embargante, em síntese: (i) impenhorabilidade do bem imóvel constrito; (ii) prescrição e decadência do crédito tributário; (iii) não ocorrência do fato gerador. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001767-68.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024030-02.2016.403.6182 ()) - CLINKER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLINKER SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME objetivando, dentre outros requerimentos, a anulação do lançamento tributário e a extinção da execução fiscal nº 00240300220164036182. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos,

conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. A penhora sobre o faturamento, que até o momento está sendo cumprida e permite o recebimento destes embargos, deverá ser mantida.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028667-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518627-93.1996.403.6182 (96.0518627-6)) - MARIA REGINA SOARES (SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028703-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019329-5)) - GIUSEPPE DE ANGELIS FILHO (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002882-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014444-82.2009.403.6182 (2009.61.82.014444-0)) - SANDRA MARIA ZANARDI GOMES DA SILVA (SP164448 - FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0014444-82.2009.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 97.850, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002949-89.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - SILVIA CARDILLO NUNES ALVES (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 35: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018539-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018539-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027853-77.1999.403.6182 (1999.61.82.027853-9)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP329182 - ALEXSANDER SANTANA)

Tendo em vista que houve o levantamento dos valores a título de honorários advocatícios, conforme fls. 295/298, pela parte interessada, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062737-35.1999.403.6182 (1999.61.82.062737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002607-1)) - MAHNKE INDL/ LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X

Fl. 307: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 300/306, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043556-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-95.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para apropriação direta à Caixa Econômica Federal dos valores existentes na conta 2527.005.86404058-1, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 156. Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 4039

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033246-41.2003.403.6182 (2003.61.82.033246-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-58.2001.403.6182 (2001.61.82.004615-7)) - CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MAURO DEL CIELLO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS)

FLS. 217/220: A questão da obrigatoriedade das partes virtualizarem os autos na fase de cumprimento de sentença está superada, não cabendo a este Juízo revogar e muito menos descumprir ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que caso não concorde tal questão deverá ser alegada pela exequente valendo-se das vias próprias, que obviamente refogem ao âmbito destes autos.

Assim, começando pelo exequente que primeiro requereu o cumprimento de sentença - Mauro Del Cielo - fls. 212/213, intimem-no para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização - PRAZO: 15 DIAS.

Após a digitalização integral do feito, deverá esse exequente comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual e intimar a parte para inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com prévia vista à segunda exequente - Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo sem que o primeiro exequente - Mauro Del Cielo - tenha providenciado a digitalização, certifique-se e intime-se para o mesmo fim a segunda exequente - Fazenda Nacional.

Caso os dois exequentes deixem de cumprir as determinações acima, após decorridos os respectivos prazos para cada um, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583043-36.1997.403.6182 (97.0583043-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500495-56.1994.403.6182 (94.0500495-6)) - BANCO ITAU S/A (SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

BANCO ITAU S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0500495-56.1994.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do pagamento do crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é, portanto de falta superveniente de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários

advocáticos, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041396-06.2006.403.6182 (2006.61.82.041396-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055521-13.2005.403.6182 (2005.61.82.055521-5)) - IND/E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003753-43.2008.403.6182 (2008.61.82.003753-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032556-1)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em cumprimento ao acórdão proferido nestes autos, às fls. 292/295, determino a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original.

Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico.

Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: luz_aldrighi@yahoo.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034421-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034421-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) - ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, desapensem-se destes autos os embargos nº0034422-79.2008.403.6182, visto que aqui a embargante deverá promover o cumprimento de sentença, via PJE, da verba honorária, ao passo que naqueles autos a embargada saiu vencedora.

Como desapensamento evitar-se-á confusão no momento da digitalização dos feitos e conversão de metadados.

Intime-se a embargante para retirar os autos em carga, pelo prazo de 15 dias, a fim de promover a sua digitalização integral, nos termos da decisão de fl. 324.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação da embargante, dê-se vista à embargada para ciência e, em seguida, cumpra-se a parte final da referida decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034422-79.2008.403.6182 (2008.61.82.034422-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) - CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, desapensem-se estes dos autos nº 0034421-94.2008.403.6182, visto que aqui a embargada saiu vencedora, cabendo-lhe requerer o cumprimento de sentença, enquanto que naqueles a embargante é que deverá dar início à execução.

O desapensamento facilitará a digitalização, a conversão de metadados e a distribuição do feito no PJE.

Dê-se vista à embargada - FAZENDA NACIONAL - para cumprimento da decisão de fl. 162, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem atendimento, cumpra-se a parte final da referida decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) - MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-93.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005752-2)) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006428-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A., nos quais alega que os créditos cobrados na CDAs nºs 80 2 06074535-22, 80 2 06074536-03 e 80 6 0615594-06 não merecem subsistir, por terem sido objeto de compensação efetuada com fundamento na existência de saldo negativo de exercício anterior, com recolhimento a maior dos respectivos tributos. Em relação à CDA nº 80 6 06155943-17, sustenta que procedeu à retificação devida e efetuou o pagamento, de modo que também quanto a ela não poderia subsistir a cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/68 e 75/112). À fl. 113, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 134/139, na qual alegou preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir. Quanto ao mais, refutou os argumentos expendidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 140/143. Réplica da embargante às fls. 145/162, na qual rebate as alegações contidas na impugnação e sustenta a eventual ocorrência de compensação tácita. Às fls. 164/166, o juízo apreciou as preliminares invocadas na impugnação, afastando a de coisa julgada e reconhecendo a falta de interesse de agir em relação à CDA nº 80 6 06155943-17. Manifestação da embargante às fls. 167/171, requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo à fl. 179. Manifestação da embargada, informando não ter interesse na produção de provas (fl. 185). Laudo pericial juntado às fls. 741/772, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 903/905 e 907/908v. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminares Nesse tópico, observo que as alegações de coisa julgada e de falta de interesse de agir já foram abordadas e apreciadas na decisão de fls. 164/166, a cujos fundamentos me reporto. Saliento, outrossim, que, em face de tal decisão não foi interposto recurso, tratando-se, portanto, de matéria preclusa. Superadas tais questões preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito Nesse aspecto, alega a embargante que os créditos consubstanciados nas CDAs nºs 80 2 06074535-22, 80 2 06074536-03 e 80 6 06155944-06 não poderiam subsistir, tendo em vista terem sido quitados pela apresentação de declarações de compensação, referentes aos tributos pagos a maior no ano calendário de 2001. Não lhe assiste razão, contudo. Com efeito, os documentos anexados às fls. 330v, 462v e 593v comprovam que as declarações nas quais a contribuinte informou a realização de compensação foram recebidas na Receita Federal em 20.12.2002. Ocorre que, em 30.06.2006, antes de se esgotar o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para homologação do requerimento de compensação, procedeu a autoridade fiscal à lançamento de ofício do crédito, tendo havido, por conseguinte, inscrição daqueles em dívida ativa. Vide, nesse aspecto, os documentos de fls. 326v, 459v e 589v. Não há que se falar, desse modo, em configuração de homologação tácita, e tampouco em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que cabe a empresa que realiza o citado requerimento acompanhar seu andamento. Não foi isso que ocorreu, todavia, pois, somente após o

ajuizamento da execução fiscal, foi reiterada a alegação de ocorrência de compensação, como se pode constatar pelos documentos de fls. 331 v, 465 e 597. Observo, contudo, que as referidas alegações não foram acolhidas pela autoridade fiscal, que proferiu, a esse respeito, os despachos cujas cópias foram anexadas às fls. 390, 520/520v e 649/v/650. Nestes, há expressa menção à ausência de apresentação de documentos indispensáveis à apreciação do requerimento, o que afasta, por conseguinte, a alegação de falta de motivação das respectivas decisões. Disso se conclui que o direito a compensação não foi reconhecido na esfera administrativa e tal ocorreu em face de erro cometido pela própria embargante. Tal circunstância foi reconhecida pelo próprio perito encarregado de realizar o exame contábil nestes autos, como se pode perceber pelos trechos do laudo a seguir transcritos (fls. 741/772): Análise Técnica(...). 4. Consequências da Inconsistência entre os valores declarados a título de IRPJ e C/SSL apuração 2001/DIPJ 2002, consubstanciadas na impossibilidade por parte da RFB de reconhecer as compensações realizadas pela embargante diretamente nas DCTFs emitidas ao longo do ano calendário de 2002. Este perito destaca que as inconsistências da DIPJ 2002, decorrente dos erros de preenchimento por parte da embargante, apontados em detalhes na resposta ao quesito nº 3, da série de quesitos propostos pela embargante, impedem até o presente momento que a RFB faça a alocação dos pagamentos comprovados a título de estimativa mensal do IRPJ e da C/SSL, do período de apuração 2001. Como consequência direta da não alocação destes pagamentos, as DCTFs emitidas ao longo de 2002, que contém compensações relativas aos tributos que são objeto das CDAs que suportam a presente execução fiscal, estas DCTFs, permanecem sendo consideradas pela RFB como tendo sido incorretamente utilizadas para a finalidade de extinguir os créditos objeto desta execução fiscal. A RFB permaneceu sustentando este entendimento, mesmo que os comprovantes destes recolhimentos da Embargante, realizados a maior, estejam presentes nos autos, comprovantes estes listados nas respostas aos quesitos nºs 2 e 6, de quesitos formulados pela embargante. (...) QUESITOS DA EMBARGANTE (...) Queira o Sr. Perito, com base nas respostas aos quesitos 01 e 02, acima, quantificar o crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, decorrente do saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, é de R\$ 86.010,67, conforme resposta ao quesito anterior, ante o valor encontrado pela embargante, Beraca, de R\$ 86.399,72. (...) Importante observar que, apesar dos recolhimentos documentados, identifica este perito que a alegada inconsistência relatada no despacho decisório na fl. 390, dos autos, que aponta a ausência de saldo negativo para a DIPJ 2002, realmente existe. (...) Houve, portanto, erro de preenchimento da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, quanto ao valor do IRPJ recolhido por estimativa, que foi de R\$ 103.523,54, ao invés do valor declarado de R\$ 17.123,82. (grifei) Pela leitura do trecho acima transcrito, vê-se claramente que a embargante não teve seu direito reconhecido pela autoridade encarregada de realizar a apreciação do pedido e que isso decorreu de equívoco cometido pela primeira. Noutros termos, se não há compensação deferida em relação aos tributos cobrados na execução fiscal a qual estes autos foram apensados, não há que se falar, também, em nulidade das CDAs por meio da qual são aquelas cobrados, sendo os títulos legítimos. Sob outra ótica, insta consignar que o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 prevê a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se a sua redação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Nos presentes autos, o que se verifica é justamente o contrário, já que a compensação não foi indeferida administrativamente, tendo em vista que a contribuinte procedeu de forma equivocada, não tendo comprovado que tenha retificado a declaração respectiva, constatação a que se chega inclusive pela análise da prova pericial produzida, como acima exposto. Diante do quadro caracterizado nestes autos, denota-se que a embargante não pretende valer-se de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa, mas, em verdade, intenta reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, já citado alhures. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da alegação de compensação, objetivando a desconstituição do crédito tributário, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso sob a minha relatoria, numa das oportunidades em que lá servi como Juíza Convocada: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.** 1. No caso dos autos, quando da propositura da ação restitutória (20/03/1995 - fls. 20) ainda não havia sido editada a LC 104/2001 que acrescera o artigo 170-A ao CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação. 2. Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 3. Superada essa questão, passo ao exame da controvérsia acerca da regularidade da compensação do indébito tributário. 4. Neste ponto, cabe destacar, inicialmente, que não há dúvidas acerca da existência de crédito em favor da embargante, relativo ao pagamento feito a maior a título de FINSOCIAL, conforme se deduz dos documentos de fls. 89/98, tampouco remanesce controvérsia acerca da possibilidade de se efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 5. Contudo, a fim de afastar a presunção de certeza e liquidez de que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já

em fase executiva. 6. Compulsando os autos, vejo que não foram produzidas provas nos autos hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o crédito existente em favor da contribuinte correspondia ao montante cobrado na execução fiscal embargada. Note-se que as guias DARF's juntadas aos autos não se prestam, por si só, a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente, apenas prova a existência de crédito do apelante relativo ao pagamento a maior a título de FINSOCIAL. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da compensação objetivada, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. 8. O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, o trabalho de um expert na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade. 9. Importante observar que a embargante sequer colacionou aos autos as Declarações de Rendimentos por meio das quais informou a alegada compensação. E mais. Não há como presumir verdadeiras as informações lançadas nas planilhas de cálculo elaboradas unilateralmente pela embargante, em especial porque desacompanhas de outros elementos de prova capazes de comprovar cabalmente ter sido a compensação regularmente efetuada. 10. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 11. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Precedente. 12. Não por outra razão, o d. Juízo prolator da decisão que autorizou a ora embargante a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao Finsocial, com parcelas da COFINS, PIS e CSLL, ressaltou o direito da ora embargada de proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pela postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei 8383/91 (fls. 43). 13. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da CDA, não há como prosperar o pleito da embargante. 14. Acrescento, apenas, que não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão limitou-se a examinar apenas o pedido formulado na exordial dos embargos à execução fiscal. Cumpre destacar que adotar fundamentação diversa daquela adotada pelo Juízo a quo não implica julgamento extra petita, pelo contrário, é inerente à atividade judicante e decorre, sobretudo, do princípio do livre convencimento motivado do juiz. 15. Agravo legal a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL em AC 00388073620064039999/SP, Re. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) - destacamos. Ademais, o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Na hipótese em tela, pelo que acima se explanou, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Desta forma, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como prosperar o pleito da embargante. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder a condenação da embargante em honorários advocatícios, já que a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028669-78.2007.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033432-44.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060458-22.2012.403.6182 ()) - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., em face da sentença de fls. 275/277v., com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida teria sido contraditória ao afirmar, às fls. 275v. que na referida notificação, lavrada em 2012, foram adotados, como parâmetros para apuração, os valores considerados na NFGC n. 506.282.228 (de 2009), a qual a embargante se reporta, por não ter a contribuinte apresentado aos auditores do trabalho que realizavam a fiscalização os documentos que lhe foram requisitados naquela oportunidade (grifou-se), quando, a seu ver, a autuação da executada baseou-se, tão somente, em documentos apreendidos sob a guarda da Administração Pública, não tendo havido, assim, recusa ou inércia de sua parte a apresentar qualquer documento que eventualmente lhe tenha sido solicitado. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso apresentado (fls. 286/287). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição a ser sanada no caso presente, na medida em que a sentença recorrida, de fato, amparou-se na documentação acostada aos autos pela própria embargante. No caso específico tratado nos presentes embargos declaratórios, este juízo baseou-se precisamente na informação constante de fls. 44 e 229, de onde se extrai, do campo Documentos solicitados e não apresentados, que a Autuada não informa sobre valores pagos aos trabalhadores, razão pela qual mantém-se, nesta NFGC, os valores que foram arbitrados na NFGC 506.282.228. Remete-se à leitura de anexo que instrui a presente NFGC. Verifica-se, desse modo, que na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo,

a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032227-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055334-87.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031696-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059789-66.2012.403.6182 ()) - RENATO RIBEIRO DE MEDEIROS (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032712-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026986-54.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se embargante do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/68 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

Caso requeira o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034606-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-51.2009.403.6182 (2009.61.82.019406-6)) - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003919-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507429-87.1991.403.6100 (91.0507429-0)) - CIRO MENNA BARRETO FALCAO FILHO (SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO) X INSS/FAZENDA (SP010712 - GILBERTO MENNA B DE BARROS FALCAO E SP043577B - BERNARDO JOSE DA CAMARA JUNIOR)

CIRO MENNA BARRETO FALCAO FILHO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0507429-87.1991.403.6182. Conforme certificado às fls. 83, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos fora do prazo legalmente fixado. É o relatório. D E C I D O. Como narrado linhas acima, os presentes embargos foram opostos fora do prazo estabelecido pelo artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, o que implica na falta de interesse de agir (possibilidade) da parte embargante e no consequente indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em

honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007160-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032251-37.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008449-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-46.2012.403.6182 ()) - AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008477-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) - ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010735-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026734-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026734-0)) - SIF BRASIL LTDA (SP064647 - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES)

SIF BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que a executa no feito nº 0026734-66.2008.403.6182. Conforme certificado às fls. 26, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistematização de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap

00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012102-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024814-76.2016.403.6182 ()) - MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (SP260186 - LEONARD BATISTA E MG183157 - RAFAEL GONCALVES MONTICELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0024814-76.2016.403.6182. Conforme certificado às fls. 97, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC 73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-67.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058650-40.2016.403.6182 ()) - JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0058650-40.2016.403.6182, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades fabris, sendo assim, impenhoráveis.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000430-44.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459012-66.1982.403.6182 (00.0459012-0)) - LUZIA LEMES DOS SANTOS DIAS FERNANDES X SERGIO DIAS FERNANDES (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 04590126619824036182, a fl. 335.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001639-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-09.2012.403.6182 ()) - MELCON ASTWARZATURIAN (SP034253 - JACQUES PRIPAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004141-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-09.2018.403.6182 ()) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ORTEL - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. objetivando a desconstituição das CDAs que instruem a execução fiscal nº 0001521-09.2018.403.6182 e sua consequente extinção.

Os presentes embargos não estão aptos para recebimento, por ora. É que, embora tenha sido lavrado auto de penhora sobre o faturamento na execução fiscal correspondente, não há comprovação, até o momento, do depósito em juízo do percentual de 5% relativo ao faturamento do mês de junho do corrente ano.

Assim, preliminarmente, intime-se a embargante para que apresente, nestes autos e na respectiva execução fiscal, a guia de depósito judicial do valor correspondente à penhora sobre o faturamento. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022492-64.2008.403.6182 (2008.61.82.022492-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) - LILIAN FABIANO MONTES X ROBERTO CARLOS MONTES (SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 135/138: Dê-se ciência à embargante, após, retornemos autos ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013273-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-77.2011.403.6182 ()) - JOANA AMARAL DOS ANJOS X NILDEF RIBEIRO DA SILVA (SP345539 - MARCELO BARBOSA ESTEVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0008969-77.2011.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 12.660, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante da suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel(ies) acima identificado(s) - artigo 678, do Código de Processo Civil - resta prejudicado o pedido liminar aduzido pela parte requerente em sua inicial.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004143-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050244-06.2011.403.6182 ()) - CLAUDIA AVEDIANI FREIRE (SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 20. Anote-se.

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0050244-06.2011.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 147.661, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500495-56.1994.403.6182 (94.0500495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043557-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035010-13.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 163, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020705-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054602-09.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 99, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Expediente N° 4040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009103-02.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) - SERGIO TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO AGUEDES P SOUZA)

Fls. 403/404: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010906-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-09.2013.403.6182 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP201132E - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., em face da sentença de fls. 468/472-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida seria omissa, na medida em que teria deixado de considerar os fundamentos e documentos que trouxe aos autos. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, ao contrário das alegações apresentadas pela embargante, a sentença ora recorrida apreciou todos os pontos alegados na petição inicial, bem como considerou todos os documentos que foram trazidos ao processo. Ocorre, contudo, que os argumentos da embargante não

foram acolhidos, especialmente porque os documentos que foram juntados aos presentes autos (e também os encaminhados à experta que atuou neste processo) não foram considerados suficientes para comprovarem o direito alegado. Tudo isso, por meio de uma sentença adequadamente fundamentada, conforme pode ser constatado, com especial ênfase, nos seus tópicos 2.2 e 2.3, às fls. 469-verso/471-verso. Em outros termos: a sentença não foi omissa, ao contrário, dispôs de forma explícita, coerente e fundamentada que a parte embargante não se desincumbiu do ônus que lhe tocava de comprovar as alegações que aduziu na exordial. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014174-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053468-78.2013.403.6182 ()) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Após a regularização da garantia da Execução Fiscal apensa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão final do Processo Administrativo nº 12.585.000663/2010-60, que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013900-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052613-02.2013.403.6182 ()) - SOMINAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Sominas Transportes e Turismo Ltda. - ME, nos quais alega, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição para a cobrança dos créditos discriminados na CDA que instrui a execução fiscal nº 0052613-02.2013.403.6182. Juntou os documentos de fls. 14/63. À fl. 70, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 71/72, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 73/79. Manifestação da embargante às fls. 82/84, reiterando os argumentos expostos na inicial. Requereu acesso a eventuais documentos, sem especificar quais seriam. Manifestação da embargada à fl. 85, também reiterando o que foi exposto na impugnação e requerendo o julgamento da lide. À fl. 88, despacho determinado a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença, sem nova manifestação das partes. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. De início, consigno que, embora tenha a embargante formulado, na petição de fls. 82/84, pedido de acesso a documentos aos quais não tivesse acesso, nas outras oportunidades em que foi intimada a se manifestar não esclareceu quais seriam tais documentos, de modo que não há nada a ser decidir nesse aspecto. Fixada essa premissa e sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, não se verificaram as causas extintivas do crédito tributário mencionadas pelo embargante. Quanto à decadência, refere-se ao direito de constituir o crédito tributário, sendo prevista no artigo 173, do CTN, abaixo transcrito: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso dos autos, refere-se a CDA nº 80 4 13 046883-99, que instrui a execução, a fatos geradores ocorridos entre os anos de 2004 e 2007, do que se conclui que o início da contagem do prazo, em relação às competências mais antigas, ocorreu em 1º de janeiro de 2005. Como comprovamos documentos juntados pela embargada às fls. 73/79, foi o crédito constituído em 16.06.2008, por notificação ao contribuinte da aceitação de pedido de parcelamento, dentro, portanto, do prazo previsto em lei. Cabe ressaltar, nesse ponto, que, em se tratando o pedido de parcelamento de nítida hipótese de confissão de dívida, é suficiente também para constituir o crédito, mormente em se considerando que o pleito foi homologado pela autoridade fiscal. E, uma vez constituído, não há mais que se falar em decadência, razão pela qual não merece prosperar o entendimento do embargante no sentido de que o prazo deveria ser contado desde a data dos fatos geradores mais antigos (2004) até a do ajuizamento da ação (2013). Sob outra ótica, também não houve prescrição, a qual, nos termos da legislação de regência, refere-se à perda do direito de cobrar o crédito já constituído. Com efeito, dispõe o artigo 174, do CTN que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se pode perceber, a própria norma reproduzida já seria suficiente para demonstrar que não ocorreu a prescrição, já que o pedido de parcelamento (informado pela embargada e não refutado pela embargante) constitui nítida confissão de dívida, e, por conseguinte, causa de interrupção da prescrição. E, ainda que assim não fosse, o CTN, em seu artigo 151, inciso VI, arrola o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, se no curso do acordo, não se pode exigir o crédito (por estar sujeito a pagamento parcelado), intui-se que também não corre a prescrição. Na hipótese em tela, comprovou a embargada que o parcelamento somente foi rescindido em 20.07.2013, de modo que somente a partir dessa data teve curso a prescrição. Considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em 28.11.2013 (fl. 30), constata-se que o prazo prescricional não se esgotou. É o suficiente. 2. Dispositivo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes

embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de proceder à condenação do embargante em honorários advocatícios, já que a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019521-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-46.2013.403.6182 ()) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos por TD S/A Indústria e Comércio, nos quais alega, em síntese, impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, vale refeição, auxílio doença e aviso prévio indenizado. Argui, ainda, que o título executivo seria nulo, pela inaplicabilidade da taxa selic (fls. 02/15). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/48). À fl. 50, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 51/60, tendo refutado os argumentos expostos na inicial. Juntou os documentos de fls. 61/62. Intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendiam produzir, a embargante permaneceu inerte (fl. 73v) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74/74v). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Mérito. Nesse aspecto, tenho que os embargos são improcedentes. Com efeito, no que concerne à alegação de que a inscrição em dívida ativa teria decorrido de indevida consideração de verbas pagas aos empregados da embargante para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, cabe consignar que o lançamento decorreu de declaração do próprio contribuinte. Pressupõe-se, assim, que este informaria às autoridades fiscais os valores efetivamente devidos para pagamento, e não outros que considera não estarem sujeitos à tributação. Cabe-lhe, por conseguinte, proceder ao pagamento dos valores que informou como sendo devidos, providência esta que, todavia, não foi efetuada. Também por esta razão não merece prosperar a alegação da embargante de que foi surpreendida com a cobrança, já que, tendo informado a existência de valores devidos (e não os tendo pago), a única consequência lógica é a de que o Fisco tomaria as providências tendentes à satisfação de seu crédito. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, caberia à embargante trazer aos autos documentos aptos a demonstrar que de fato teria o tributo sido calculado de maneira equivocada, ou que teriam sido incluídos montantes indevidos. Assim não procedeu, todavia, tendo permanecido inerte quando instada a indicar eventuais provas que pretendia produzir. No que concerne à CDA propriamente dita, também não se demonstrou existência de qualquer vício apto a macular o título executivo, tendo anexado apenas cópias do contrato social e do contido na própria execução. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões. Ao contrário, pela leitura delas, pode-se constatar que preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Especificamente no que concerne aos juros, não há que se falar em infringência ao art. 161, 1º, do CTN. E isso porque a norma mencionada tem caráter eminentemente supletivo, sendo aplicada somente quando a lei não dispuser em sentido contrário, sendo de rigor salientar que a limitação prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal não é aplicável ao caso, por se tratar de legislação que versa sobre os acréscimos tributários, e não ao tributo em si. Não há, por conseguinte, reserva de lei complementar. Frise-se, outrossim, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito do acima explanado, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há

na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que os títulos executivos que instruem a execução fiscal em apenso já contemplam tal verba. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020496-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053289-81.2012.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP 185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCK A PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito nº 0053289-81.2012.403.6182. A parte embargante alega, basicamente, a falta de interesse de agir da ora embargada na execução fiscal acima destacada, pois deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito lá executado no Juízo Universal da falência e a inexigibilidade da multa e juros moratórios a após a decretação da falência. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos (fls. 33), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 34/38), rebatendo as alegações expostas na inicial e requerendo a fossem os presentes embargos julgados improcedentes. Réplica apresentada pela parte embargante às fls. 40/44, sem que fosse requerida a produção de nenhuma prova. Às fls. 45, a parte embargada também pede o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. D E C I D O. Primeiramente, analiso o pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado na petição inicial. Tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. In casu, verifica-se que a parte embargante não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento da decretação de sua falência, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais. Em casos similares, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016) Desta maneira, concedo à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Prosseguindo no julgamento da demanda, antes de analisar as questões veiculadas pela parte embargante, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em relação à execução fiscal nº 0053289-81.2012.403.6182, ora combatida, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte embargante (executada naqueles autos), a qual, posto não tenha sido suscitada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a execução fiscal nº 0053289-81.2012.403.6182 foi ajuizada em 22/10/2012. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba o executivo fiscal (cuja cópia foi juntada às fls. 26/27 dos presentes autos), mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária (sic) decorrente de multa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 25103, de 11 de setembro de 2007, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 25, da referida lei c/c art. 4º, inciso XVIII, da Lei 9.961/00 c/c art. 58 c/c art. 9º, inciso II c/c art. 10, inciso II, todos RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de fls. 11, evidenciam que a operadora SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 30/12/2009 (data da publicação da Resolução Operacional - RO nº 744, de 29/12/2009). Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ora embargada). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer

divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural da execução fiscal nº 0053289-81.2012.403.6182. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRADO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obstou sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - [Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo como artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015) - destacamos AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) - destacamos Assim, constatada a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural da execução fiscal nº 0053289-81.2012.403.6182, emerge cristalina a falta de interesse processual da de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS naqueles autos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

para, de acordo com a fundamentação acima disposta, determinar a extinção da execução fiscal nº 0053289-81.2012.403.6182. Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila pela parte embargante. Considerando que a parte embargada ajuizou a execução fiscal nº 0053289-81.2012.403.6182 mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021589-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061053-79.2016.403.6182 ()) - NEC LATIN AMERICA S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0061053-79.2016.403.6182, sob a alegação de pagamento do crédito tributário.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024135-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-07.2013.403.6182 ()) - FAUSTO LOURENCO GOMES JUNIOR (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Fausto Lourenço Gomes Junior, nos quais alega, em síntese, que o título executivo que ampara a execução fiscal a qual estes autos foram apensados é nulo, por decorrer de erro no preenchimento da declaração de rendimentos pela fonte pagadora do embargante, já tendo sido devidamente retido o imposto de renda devido (fls. 02/19). Juntou procuração e documentos às fls. 15/80. À fl. 82, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 83/85, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Anexou os documentos de fls. 86/90. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, requereu o embargante o julgamento antecipado da lide (fls. 95/102). A embargada, de seu turno, sustentou que houve substituição da CDA e que, em relação aos valores excluídos, deve ser o processo extinto sem julgamento de mérito. Quanto ao mais, postulou pelo reconhecimento da improcedência. (fls. 104/104v). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. 1. Preliminar. Alega a embargante, nesse ponto, que houve substituição da certidão de dívida ativa e que, em função disso, estaria caracterizada a falta de interesse processual no que concerne aos valores excluídos do novo título. De fato, verifica-se que, à fl. 29, dos autos nº 0015203-07.2013.403.6182, requereu a exequente, ora embargada, a substituição da CDA, constando do novo título o valor total de R\$ 916,36, drasticamente inferior ao valor original de R\$ 121.235,42. Observo, nesse aspecto, que a referida substituição foi requerida no mesmo dia em que foi ajuizada esta ação, mas somente depois de ter o executado, ora embargante, procedido, nos autos da execução fiscal, ao depósito do montante integral inicialmente cobrado (fl. 23, da execução). De qualquer forma, é o caso de se reconhecer a ausência da condição da ação em tela, já que não mais existe cobrança sobre o valor total, mas apenas sobre o remanescente. Conclui-se, assim, que deve ser a ação extinta sem julgamento de mérito nessa parte. Fixada essa premissa e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. Superada a questão relativa ao interesse processual da parte embargante, resta analisar se é realmente devida a quantia de R\$ 916,36, cobrada na CDA juntada aos autos de execução pela embargante em substituição à original. Tenho que a resposta é negativa. De fato, como comprovado pelo embargante, este, ao entregar sua declaração de ajuste referente ao ano calendário de 2005, informou todos os rendimentos recebidos da fonte pagadora OSEC, por intermédio de suas filiais. Vide, nesse aspecto, os documentos juntados às fls. 56/61. Anexou o embargante aos autos, também, os comprovantes de rendimentos recebidos daquelas fontes pagadoras (fls. 53/54), deles constando, na parte superior das folhas, os CNPJs das respectivas filiais. Por fim, juntou a parte aos autos extrato completo do CNIS do qual consta que somente mantinha relações com as filiais (fls. 63/79). Trata-se, portanto, de documentação robusta, em nenhum momento rechaçada de forma específica pela embargada. Importante consignar, por oportuno, que, no Termo Circunstanciado de fls. 86/87, consta que o erro que acabou por culminar com a expedição da notificação de lançamento partiu do contribuinte, que teria informado, de que forma equivocada, o CNPJ das filiais e não o da matriz. É de se reconhecer, contudo, que, ainda que tenha sido este o caso, tal equívoco pode ser considerado justificado, na medida em que dos próprios comprovantes de rendimentos entregues pela fonte pagadora ao embargante constam os CNPJs das filiais. E, partindo-se do pressuposto de que a parte não prestou qualquer serviço à matriz, seria razoável esperar-se que procedesse, em sua declaração, tal como veio a proceder. Todavia, o fato é que da declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte constam valores exatamente correspondentes aos dos respectivos comprovantes de rendimentos, não tendo a embargada trazido aos autos qualquer prova apta a demonstrar que o valor devido seria diverso. Na verdade, limita-se, nesse aspecto, a alegar que a fonte pagadora apresentou outro valor, superior ao fornecido pelo embargante. Ocorre que, pela conjugação do robusto acervo probatório trazido aos autos pela parte autora, com a circunstância de ter a embargada requerido, nos autos da execução, a substituição da CDA, para que passasse a constar valor absurdamente inferior ao

originalmente cobrado, só se pode concluir que os títulos (tanto o substituído, quanto o substituto), perderam a presunção de legitimidade que inicialmente detinham. Caberia a Fazenda, em face disso, comprovar sua autenticidade, com outras provas às quais tinha pleno acesso, providência essa que, contudo, não foi levada a efeito. Nem se argumente no sentido de que caberia ao embargante comprovar que não recebeu os valores sobre os quais se pretende fazer incidir o imposto, pela manifesta constatação de que se trata de prova de fato negativo, considerada diabólica pela melhor doutrina. Concluindo, tenho que as razões acima expostas justificam, neste caso específico, a perda de presunção de legitimidade do título executivo, não tendo a embargada trazido aos autos elementos que alterem tal constatação. E, em função disso, não merece prosperar a cobrança do saldo remanescente constante da CDA substituta. 3. Dispositivo Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto aos valores que foram excluídos da CDA nº 80 12 030276-38, juntada às fls. 34/37 dos autos nº 0015203-07.2014.403.6182. Quanto ao valor restante, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Em relação à sucumbência, esta é devida somente ao embargante, inclusive com a consideração dos valores excluídos da nova CDA (ainda que em relação a estes, tenha sido o processo extinto sem julgamento de mérito), pela aplicação do princípio da causalidade. De fato, a substituição do título somente foi realizada pela exequente, ora embargada, depois de ter sido o embargante obrigado a depositar o montante integral originalmente cobrado, o que havia ocorrido quase um mês antes. Confira-se, nesse aspecto, as petições de fls. 23 e 29 da execução fiscal. Importante frisar que o depósito foi feito no valor total então cobrado (R\$ 159.212,13) e não em meros R\$ 916,36, tendo sido o embargante obrigado a assim proceder inclusive para que pudesse ajuizar esta ação e não sofrer as consequências decorrentes do inadimplemento fiscal. Consigno, outrossim, que, não obstante tenha a execução sido ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, tal não ocorreu em relação aos embargos, propostos sob a égide do diploma processual de 2015, tendo a embargada ofertado impugnação já ciente de que tal norma estava em vigor, inclusive no que concerne à alteração da regra de sucumbência. Assim, em face de todo o exposto, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado total desta causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026876-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-39.2016.403.6182 ()) - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 71/71-verso da Execução Fiscal principal.
Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034440-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520105-73.1995.403.6182 (95.0520105-2)) - S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 423 da Execução Fiscal principal.
Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003917-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050622-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050622-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480105-85.1982.403.6182 (00.0480105-9)) - JULIO CESAR PEREZ (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JULIO CESAR PEREZ X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA EDSON LOURENCO RAMOS - EPP

FL. 86: A questão referente ao cancelamento da penhora deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, onde o mandado foi expedido. A execução, entretanto, encontra-se no arquivo, sobrestada.

Assim, determino que sejam trasladadas para os autos da respectiva execução (nº 0480105-85.1982.403.6182), cópias de fls. 86 e deste despacho, com o consequente desarquivamento, a fim de ser solucionada a questão naquele feito, com prioridade, dado o tempo decorrido. Intime-se a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026904-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054374-59.1999.403.6182 (1999.61.82.054374-0)) - CLEIDINALDO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCA WIGNA TEIXEIRA ARAUJO(RN004241 - EVERSON CLEBER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Cleidinaldo Martins de Araújo e Francisca Wigna Teixeira Araújo, nos quais postulam, em síntese, a desconstituição do ato judicial que determinou a penhora do imóvel situado em Mossoró, consistente em dez lotes de um terreno no loteamento Portal do Sol. Alegam, em síntese, que adquiriram tal imóvel da empresa Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda.) e que não tinham ciência de que tal pessoa jurídica ostentava a condição de executada. Pleiteiam, subsidiariamente, pelo reconhecimento do direito à aquisição por usucapião e acessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/89). Às fls. 91/91v, decisão recebendo os embargos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 93/96. Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, não houve manifestação da embargante (fl. 97v), tendo a embargada reiterado a impugnação (fl. 97v). À fl. 99, decisão excluindo Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. do polo passivo do feito e determinado que a embargada se manifestasse sobre o conteúdo em sua impugnação, uma vez que nela havia referência a veículo e a ação versa sobre imóvel. À fl. 100, manifestação da embargada, informando que houve mero equívoco e que, no mais, reiterava o conteúdo da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito No caso dos autos, sustentamos embargantes que o imóvel por eles mencionado na inicial lhes pertence e que, em face disso, não poderia ser objeto de penhora em execução na qual não ostentam condição de parte. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a questão em tela é regulada pelo artigo 185, do CTN, abaixo transcrito: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal redação, dada pela Lei Complementar nº 118/05, alterou o marco a ser considerado para fins de presunção da fraude, uma vez que, antes disso, a referida presunção somente existia se a alienação fosse feita depois da citação do devedor na execução fiscal respectiva. No caso dos autos, a venda, como informado pelos próprios embargantes em sua petição inicial, ocorreu em 06.09.2002, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 185, do CTN, em sua redação original. Fixada essa premissa, observo, pelos documentos juntados pelos embargantes, que, em tal data, a executada (ora alienante) já havia sido citada na execução fiscal, o que ocorreu em 02.03.2000, como consta da decisão proferida na execução fiscal nº 1999.61.82.054374-0, juntada por cópia às fls. 29/29/31v. Em assim sendo, a ocorrência da fraude é presumida, cabendo frisar, nesse aspecto, que tal questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No sentido do acima exposto, colaciono as seguintes ementas, referentes a recentes acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SÚMULA 84/STJ - ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis (Súmula 84 do STJ), constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução. 2. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram examinados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), oportunidade em que foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais e definido que em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, há fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa. 3. No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu em 14/09/2009. 4. A transferência patrimonial ocorreu em 13/06/2005 (Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Móvel - fl. 28/30), ou seja, anteriormente à inscrição em dívida ativa, de modo que o negócio jurídico não pode ser considerado ineficaz. 5. Recurso de apelação improvido. (AP 2259585 / SP, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, DJe 18.06.2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por WALDIRENE CASTILHO BIANCHI e OUTROS em face da r. sentença de fls. 164/165-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, reconhecendo a fraude em execução e mantendo a restrição judicial sobre imóvel de matrícula nº 22.334, registrado junto ao Registro de Imóveis de Mauá. Houve ainda a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. 2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (...) A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. 4. O enunciado de sua súmula nº. 375/STJ não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. 5. A

má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco.6. Da leitura dos autos constata-se que, não obstante a constrição do imóvel ter ocorrido apenas em 23/10/2014, as execuções que embasaram a constrição datam de 24/06/2004 (nº 2004.61.26.003050-3) e 12/04/2005 (2005.61.26.001995-0). A citação da executada nesta última ocorreu em 15/06/2005. Foi deferida a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução em 08/03/2006 (fl. 114) e citação deles ocorreu em 08/09/2006 (fl. 102). A alienação por sua vez, somente ocorreu em 18/12/2008, ou seja, após tanto a inscrição em DAU, como a citação dos alienantes sobre as suas responsabilidades pessoais em relação ao débito tributário.7. Ausência de comprovação de inequívoca reserva patrimonial suficiente para garantia do débito em execução. (AP 2318281 / SP, 3ª T., rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 11.07.2019) Havendo a presunção de que a avença constitui fraude, e não tendo os embargantes produzido qualquer prova que aponte em sentido contrário, torna-se prejudicada a análise dos demais argumentos expostos na inicial, referentes ao usucapião, à acessão e a eventual excesso de penhora.É o suficiente.2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004359-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052099-20.2011.403.6182 ()) - ALEXANDRE TIEN SHIANG LIU (SP077986A - ANIVARU GALO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e efetuar o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto na Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia da inicial e da respectiva CDA dos autos da execução fiscal, bem como do comprovante da penhora realizada via BACENJUD, conforme alegado. Com a regularização, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056362-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056362-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6)) - SAMUEL DE SOUZA E SILVA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SAMUEL DE SOUZA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 235: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a verba honorária foi paga por meio de RPV, conforme fls. 230/232.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504914-17.1997.403.6182 (97.0504914-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Fl. 383: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 380, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044262-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044262-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Fl. 1.592: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 1589, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058825-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182 ()) - MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: INMETRO

Executada: MCB - PLÁSTICOS IND. E COM. LTDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Servindo cópia do presente de ofício à agência da CEF localizada neste Fórum - 2527 - determino que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 297, acrescentando que a conversão deverá ser feita por meio de TES 0034. Instrua-se com cópia de fls. 293/295 e 298.

Deixo de apreciar os requerimentos constantes dos itens a e b da petição de fls. 287/288 porque se referem aos autos da execução fiscal.

Com a comprovação da conversão em renda, dê-se vista à exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058178-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534712-57.1996.403.6182 (96.0534712-1)) - VICTOR JOSE BUZOLIN (SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VICTOR JOSE BUZOLIN X FAZENDA NACIONAL

Após o retorno dos autos do TRF3 as partes foram intimadas para requererem o que de direito, tendo a embargante e ora exequente apresentado a manifestação de fls. 191/192, com o cálculo da verba honorária (fls. 194). A embargada e ora executada impugnou o cálculo (fl. 196) e apresentou a conta do valor que entende devido (fl. 197).

O Juízo, a seu turno, determinou a remessa dos autos ao contador judicial, que apresentou novo cálculo, ratificando o que fora apresentado pela executada, com o acréscimo, no entanto, dos juros moratórios, perfazendo o total de R\$18.639,87 (fl. 200).

A exequente discordou do cálculo do contador, alegando que para a incidência de correção monetária deve ser considerada a data do ajuizamento da execução fiscal e não a da oposição dos embargos, aí residindo a diferença do valor (fls. 205/207).

A executada concordou com os cálculos do contador (fl. 219).

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos da parte exequente o fato é que não houve atribuição de valor à causa nos presentes embargos, que deveria ter sido informado e devidamente atualizado na data da oposição dos embargos.

Em razão disso, o exequente informou, no cálculo de fl. 194, o valor dado à causa nos autos da execução fiscal, correspondente ao ano de 1996.

Errou o exequente ao deixar de atribuir o valor atualizado da causa quando da propositura dos embargos. Esse erro não pode justificar, nesta fase, que se considere como data para a incidência da correção monetária a da propositura da execução, na medida em que a verba sucumbencial se refere ao trabalho do advogado a partir de sua efetiva atuação nestes autos, quando opôs os embargos.

Embora de caráter incidental, os embargos constituem ação autônoma e por isso nada justificaria que o cálculo da correção monetária retroagisse à data da propositura da execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, com a melhor interpretação a ser dada à Súmula 14. Confira-se:

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.476 - RS (2009/0217587-4). RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO.

EMBARGANTE : ÊNIO PAULO AGUZZOLI E OUTROS. ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E

OUTRO(S) EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

(...).

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a correção monetária incidente sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atribuído nos embargos de devedor incide a partir do ajuizamento dos embargos. Inteligência da Súmula 14/STJ (AgRg no AREsp 400816/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2013).

(...).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram como Sr. Ministro Relator. Documento: 52886799 - EMENTA/ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 05/11/2015 Página 1 d

Pelo exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 200/201), fixando o valor da verba sucumbencial em R\$ 18.639,87, atualizado até abril de 2018.

Após intimação das partes, cumpra-se o despacho de fl. 195, com a expedição de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Tendo em vista a inversão dos polos que constou no despacho ID 15329310, dê-se vista ao executado Prefeitura de São Paulo para manifestação e cumprimento. Após, cumpram-se todos os atos determinados no referido despacho.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-76.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEPAN HELVADJIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO PATANE MUSSUMECCHI - SP28026

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 17416655, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 18183880).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003956-31.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 16050380) opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de ID 15331517, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a decisão ora embargada teria incorrido em omissão, pois não apontou os critérios utilizados para reconhecer a idoneidade das cartas de fiança apresentadas pela parte autora (ID's 148481957 e 14841958) para garantir eventual débito oriundo dos Processos Administrativos nº 10840.003910/2003-67 e nº 10840.003909/2003- 32, bem como em obscuridade/contradição, pois a carta de fiança não é equiparada ao depósito em dinheiro para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e consequente abstenção de inscrição no Cadin, como determinado.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer contradição ou obscuridade, pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao deferir, de forma adequadamente fundamentada, a liminar pleiteada na exordial, reconhecendo as cartas de fiança de ID's 148481957 e 14841958 como aptas a garantir eventual débito oriundo dos Processos Administrativos nº 10840.003910/2003-67 e nº 10840.003909/2003- 32 e determinando, de forma igualmente clara, que a parte requerida (ora embargante) procedesse as devidas anotações nos seus sistemas de informação (acerca da garantia dos débitos acima mencionados), bem como que se abstivesse de inscrever o nome da parte requerente em cadastros de inadimplentes, próprios ou de terceiros.

A falta de análise circunstanciada dos itens da carta de fiança não retira a clareza da decisão que, se reconheceu a idoneidade dos instrumentos, entendeu estarem presentes todos os requisitos necessários, cabendo à exequente, caso não concorde, apontar os itens em que isso não ocorre no caso dos autos, pela via adequada.

Ademais, eventuais divergências entre a tese jurídica adotada pela decisão embargada e a jurisprudência dos Tribunais não é hipótese de interposição de embargos de declaração, visto que a contradição que admite a interposição desse recurso é interna.

Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar as alegadas contradição e obscuridade. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo os embargantes valerem-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, mantendo, por consequência, a decisão de ID 15331517 por seus próprios fundamentos, a qual deve ser observada pela parte requerida (ora embargante), sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas em lei.

Saliento, todavia, o caráter de provisoriedade inerente da decisão que concedeu a medida liminar (juízo provisório), de forma que, caso a parte requerida traga aos autos elementos que evidenciem alteração de estado fático, ou mesmo questões que tenham escapado à cognição sumária própria das liminares, nada impede a alteração, ou até a reversão, do quanto já decidido.

Diante do quanto aqui decidido, prejudicado o requerimento da parte requerente de ID 19689816.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018417-42.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: ATENUA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade como disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 25 de julho de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CLAUDIO FELICIO DA SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014886-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Informe o executado se opôs embargos à execução fiscal. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017526-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME, LUIZ CARLOS MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013203-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

DESPACHO

Expeça-se mandado para o reforço da penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008853-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R MICALI ARTIGOS ESPORTIVOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Converta-se em renda do exequente os valores depositados. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CESARO - TO2213, LUKAS MACIEL CUSTODIO - TO9053

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - MT11393/O

DESPACHO

1. Exclua-se a SPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA do polo passivo, conforme decisão (ID 12980778).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 1153/1441

2. Elabore-se minuta para o desbloqueio dos valores.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014952-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATORPAN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ante a recusa pela iliquidez dos títulos, indefiro a penhora dos bens ofertados pela executada. Prossiga-se nos termos requeridos pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014136-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial dos autos executivos, bem como da certidão de citação. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 4283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060167-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042229-43.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos.

Fls.554/555: Ciência ao embargante.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067266-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO O PROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, intime-se a parte embargante para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção dessa prova. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls. 2709 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013844-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-84.2015.403.6182 ()) - AUTOTEC COML/ LTDA (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos.

Rol de testemunhas tempestivamente apresentado a fls. 23. Entendo a prova testemunhal, entretanto, desnecessária, pois as questões levantadas na peça inicial (prescrição, ilegalidade da penhora, inexigibilidade do FUST, inoccorrência do fato gerador do FUST, nulidade da CDA, excesso de execução, ilegalidade da cumulação entre juros de mora e juros Selic, inobservância dos princípios constitucionais tributários, substituição do ativo financeiro), tratam-se de matéria sujeita a prova documental/pericial. As testemunhas não se prestam a suprir fatos suficientemente cobertos por essas provas.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Tendo em vista os documentos acostados a fls. 522/539, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.

Fls. 407 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0573993-83.1997.403.6182 (97.0573993-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0576207-47.1997.403.6182 (97.0576207-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM (SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ANDREIA FERNANDES LAPO (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 363.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 00515316720124036182, cumpra-se o item 2 de fls. 348, com a expedição de alvará de levantamento no percentual de 25% do depósito de fls. 260, em favor de LIE SEM NJAM.

Intime-se o interessado a comparecer em secretaria, no prazo de 5 dias, para agendamento da retirada da guia de levantamento.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, conforme determinado às fls. 363.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046393-76.1999.403.6182 (1999.61.82.046393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X LEVI MEDEIROS ROCHA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069506-59.1999.403.6182 (1999.61.82.069506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X WANDERLEY D AMICO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046892-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA

1. Fls. 839 : ciência à exequente.

2. Fls. 847/874: manifestem-se as partes para o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025770-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 1464/1465: Ante a ausência de informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, prossiga-se conforme determinado no item IV de fls. 1452. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034726-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo

manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo como o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO X ADVOCACIA SALOMAO S/C - EPP(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo como o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito

executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006149-17.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo como o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033750-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LOPES NUNES (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035725-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA GITIRANA FONTES (MG104737 - ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI E MG093016 - LUCAS DE HOLANDA BATITUCCI)

Fls. 56/59 - Dê-se ciência a parte executada.

Expediente N° 4282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044706-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011640-0)) - BRENDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, dispensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051232-56.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-42.2013.403.6182 ()) - BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a concordância das partes, fixo os honorários periciais em dez mil reais, devendo a parte embargante recolhê-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, ao perito para informar a data, a hora e o local da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033306-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503883-25.1998.403.6182 (98.0503883-1)) - FRANCISCO ANGELO CAJUELLA (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se o embargante o despacho de fls.370.

Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, intime-se o embargante para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução.

Com a juntada do aditamento, vista à embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058979-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-27.2012.403.6182 ()) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LIMITADA (SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008535-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073423-66.2011.403.6182 ()) - SANDRA REGINA DA SILVA VILARINO (SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.255 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009225-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0)) - DOCAS INVESTIMENTOS S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.461 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0550616-83.1997.403.6182 (97.0550616-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X BEST FRIENDES IND/E COM/DE MODAS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO SILVEIRA BELLO X RAPHAELADIB SAHYOUN(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP393996 - ANA VITORIA MORELLO TEIXEIRA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

FLS. 1034/1037: cumpra-se a r. decisão do agravo.

Comunique-se, com urgência, ao r. juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais - SP, para fins de cancelamento da penhora anotada no rosto dos autos (fls. 988).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0563668-49.1997.403.6182 (97.0563668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SANFOR TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0566516-09.1997.403.6182 (97.0566516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Fica desconstituída a penhora dos autos. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0566529-08.1997.403.6182 (97.0566529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Fica desconstituída a penhora dos autos. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0566565-50.1997.403.6182 (97.0566565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Fica desconstituída a penhora dos autos. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501662-69.1998.403.6182 (98.0501662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAREJAO DE BEBIDAS SALES LTDA ME(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019933-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a decisão final do agravo interposto pela exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 531. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025885-12.1999.403.6182 (1999.61.82.025885-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDANABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Prossiga-se na execução com a expedição de RPV para pagamento do débito.

Preliminarmente, dê-se ciência à executada, do valor do débito indicado pela exequente a fls. 95. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRINAS LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A X LUIZ FAUZE GERAIS SATE X PAULO EDUARDO GERAIS SATE - ESPOLIO(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK E SP022253 - TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR)

Fls. 415/416: o sócio já foi excluído do polo passivo.

Retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 414. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028154-87.2000.403.6182 (2000.61.82.028154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP407878 - CATARINA NASCIMENTO JORDANI)

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035606-51.2000.403.6182 (2000.61.82.035606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036175-52.2000.403.6182 (2000.61.82.036175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO ALEXANDRE VILARDO MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051410-59.2000.403.6182 (2000.61.82.051410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADEK IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE FELIX DA SILVA X WAGNER MORAES SLEIMAN X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA X CLEONICE DOS REIS MATIAS DUNDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a

resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051827-12.2000.403.6182 (2000.61.82.051827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AB COM/ DE PAPEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Ao SEDI, para de retificar o polo passivo, fazendo constar PLAY STORE COMERCIAL LTDA. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002423-55.2001.403.6182 (2001.61.82.002423-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES NAVI LTDA X MOACIR PASSADOR JUNIOR(SP353698 - MAURICIO ROSSI) X MARISA MARTINES PASSADOR

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Moacir Passador Junior.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 398:

1. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

2. Tendo em vista a existência de outros débitos da executada, defiro o pedido da exequente em relação a não liberação dos valores excedentes em favor da executada. Aguarde-se a comunicação, pelo r. juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, do pedido de penhora no rosto dos autos, conforme noticiado pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027696-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE SUSUMU KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X JOSE NORBERTO VALTOLTE - ESPOLIO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 662/663: Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado pelo C. STJ (fls. 661), providencie a serventia o desentranhamento das Cartas de Fiança elencadas às fls. 663, com a posterior entrega a advogado da executada, devidamente constituído, providenciando a substituição dos documentos originais por cópia nos autos, conforme determina o Provimento CORE 64. Deverá o patrono da executada comparecer em secretaria, no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos.

Fls. 664/665: A execução da sucumbência ocorrerá obrigatoriamente por meio ELETRÔNICO, conforme dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Os documentos que acompanharam a petição de fls. 664/665 deverão permanecer na contracapa dos autos, pelo prazo de 30 dias, para, havendo interesse, seja retirada pela parte executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054816-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP321695 - SILAS STANCANELLI E SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA E SP081717 - JOSMEYRALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 236/237: Não conheço do pedido. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de IRPF em face da pessoa física do peticionário, não havendo relação do crédito em cobro com as pessoas jurídicas indicadas.

Considerando que o executado (HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA) constituiu advogado (fls. 238), intime-se ele do despacho de fls. 227.

Após, expeça-se o mandado de constatação, conforme determinado no despacho de fls. 227.

EXECUCAO FISCAL

0001545-57.2006.403.6182 (2006.61.82.001545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X PENIEL LOMBARDI X TADASHI NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILER BERTTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI) X NELSON MARI X LUIZ HENRIQUE MARI X EDILENE MARI LUONGO X HEIDI ULIANO MARI X NELSON MARI FILHO X LEANDRO MARI

Fls. 468: Considerando a notícia de falecimento do corresponsável NELSON MARI, oficie-se à CEF, determinando a transferência do montante depositado às fls. 406 para conta a disposição do Juízo do inventário (Processo n. 583.08.2009.111337-9 - 2ª Vara da Família e das Sucessões Regional VIII - Tatuapé).

Semprejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 467, com a expedição de alvará de levantamento dos depósitos em favor dos demais executados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033709-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 1164/1441

Converta-se em renda do exequente o depósito de fls. 22. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0035207-36.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X HARETUZA FABRINI PIZZINI(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X SAMANTHA FABRINI PIZZINI

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0014290-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MMI LIMITADA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls.331/360: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se dando-se vista à exequente conforme determinado a fls. 323. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044926-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015560-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquive-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0025813-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIDADE DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 1165/1441

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após a regularização supra, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039214-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026726-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.I.B. AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043815-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARON HAMEIRY(SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO E SP152099 - ELSON ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0056270-44.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES)

Fls.58/84 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0020308-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X PREDOMINIO COBRANCAS DE TITULOS LTDA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA)

Ciência às partes do comunicado eletrônico recebido da Receita Federal.

EXECUCAO FISCAL

0031999-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA FRANCISCO DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5017122-67.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EME5 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CAPRA - SP243520

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0029768-54.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALPA FER INSUMOS LTDA - ME, PABLO ANIBAL SALAMA, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENY SENDROVICH - SP184031

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se novamente o advogado para que cumpra os exatos termos da decisão ID 1864422.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000024-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SELMA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição a exequente ID 19736383.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012585-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.ALMEIDA CONFECÇOES DE CALCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DECISÃO

ID 19740234: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015569-48.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2019.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000749-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DECISÃO

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o deferimento do parcelamento junto à exequente.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014820-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente, sra. LAIS FIESCHI BRAUN, CPF 191.873.608-10, com endereço na Estrada Zuriq, 562, Granja Viana, Cotia, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 24/07/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002934-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DIORIO

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a informação de parcelamento do débito.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009119-26.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

EXECUTADO: VALDIR RIBERTO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO LIRA DE OLIVEIRA - SP270172

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada pelo executado VALDIR RIBERTO TORRES, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade, uma vez que a constrição teria recaído sobre valores depositados em caderneta de poupança.

Tendo em vista a demonstração inequívoca de que o bloqueio judicial, de fato, atingiu valores depositados em caderneta de poupança cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos (IDs 19618461 e 19618462), reconheço a impenhorabilidade da quantia de R\$ 15.775,12 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), com fundamento no artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, registro que não restou comprovada a impenhorabilidade do valor de R\$ 2.381,63, mantido em conta corrente junto ao Banco do Brasil (ID 19049551).

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 15.775,12 e a transferência dos valores remanescentes (R\$ 2.381,63).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010475-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que não há notícia de decisão que tenha aceitado a apólice de seguro garantia apresentada nos autos da Ação Anulatória nº 5032054-15.2018.4.03.6100 para a garantia dos débitos relativos às CDA's nº 122 e 123, e que não cabe a este juízo a análise de documentos juntados nos autos da referida ação, em tramitação na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sem fundamento o pedido de suspensão da execução fiscal em relação às CDA's nº 122 e 123.

Com relação ao seguro garantia apresentado nesta ação com o intuito de garantir os demais débitos executados no presente feito, o INMETRO, intimado a se manifestar, deixou de apontar quaisquer irregularidades na apólice de nº 024612019000207750021502 (ID 16620007).

Ademais, verifico que a executada procedeu à juntada da Certidão de Regularidade da Seguradora junto à SUSEP (ID 16677762), bem como do comprovante de Registro da Apólice (ID 16885745).

Diante do exposto, declaro garantidos os débitos representados pelas CDA's nº 120, 118, 134, 133, 121, 135, 131, 130, 136, 137, 119, 124, 125, 141, 145, 146, 20, 41, 165, 127, 43 e 42, por meio do Seguro Garantia de apólice nº 024612019000207750021502.

Concedo ao exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia dos débitos apontados (CDA's nº 120, 118, 134, 133, 121, 135, 131, 130, 136, 137, 119, 124, 125, 141, 145, 146, 20, 41, 165, 127, 43 e 42) e que os mesmos não poderão ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Suspendo a execução fiscal em relação às CDA's garantidas, devendo o feito prosseguir apenas pelas CDA's nº 122 e 123, com a expedição de mandado de penhora livre.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013576-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

DECISÃO

O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e de serem de difícil alienação. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (RJSTJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse petitionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Diante do exposto, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado (CPC, at. 805), indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema “Bacenjud” requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5014111-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se o determinado na decisão ID 17438279.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5018845-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONEL POZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região deve o requerente proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, **no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.**

No entanto, o requerente distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa dos autos físicos.

Verifico que nos autos físicos nº 0037129-93 2003.403.6182 não foi determinada a disponibilização do processo em sua forma eletrônico para a classe Cumprimento de Sentença. Observo, ainda, pela consulta no sistema processual, que já houve expedição de ofício requisitório naqueles autos.

Assim, até que haja determinação judicial para virtualização do processo nos termos da resolução acima mencionada, deve o requerente peticionar naqueles autos físicos.

Diante do exposto, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004740-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ALESSANDRA DE MORAIS

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020122-75.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAU BBAS.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte do certificado no ID 16992142.
2. Dê-se ciência à parte requerida acerca do endosso apresentado junto com a manifestação de ID 15760366. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Traslade-se cópia integral da presente demanda para os autos da execução fiscal nº 5021615-87.2018.4.03.6182.
4. Tudo efetivado, tornem-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-52.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 17788214: Dê-se ciência à parte executada. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5009100-20.2018.4.03.6182.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3095

EXECUCAO FISCAL

0075148-76.2000.403.6182 (2000.61.82.075148-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS F. DA SILVA PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Vistos . Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0075148-76.2000.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0075149-61.2000.403.6182 (2000.61.82.075149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS F. DA SILVA PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Vistos . Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0075148-76.2000.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0082949-43.2000.403.6182 (2000.61.82.082949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE VASSOURAS SAO JORGE LTDA(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

Vistos . Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0093038-28.2000.403.6182 (2000.61.82.093038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO SERGIO DOMINGUES(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Vistos . Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito

em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0095587-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER FACTORY EMBALAGENS LTDA X THOMAS ROBERTO LAWSON DUPRE(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a executada se manifestou às fls. 46/57, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, requerendo a condenação da exequente em custas processuais e demais cominações. A decisão de fls. 58 e verso determinou a abertura de vista à exequente, conforme transcrito a seguir: Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré executividade atravessada por PAPER FACTORY EMBALAGENS LTDA, às fls. 46/8, em face da pretensão executiva deduzida pela União com relação ao executado referente a débito de contribuição e multa referente a 1995 e 1996, reunidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) 80.6.99.206001-08. Requer o executado a declaração de prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o transcurso do prazo quinquenal entre a intimação do arquivamento dos autos, em 07/06/2004 (fl. 45) e a data do protocolo de seu pedido, em 29/08/2018 (fl. 46). É o que basta relatar. Pois bem. Num juízo preliminar dos fatos a que o caso se reporta, é possível afirmar que: (i) a parte exequente tomou ciência da não localização de bens do devedor e da decisão acerca da suspensão do processo com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais em 07/06/2004; e (ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80); Diante disso, verifica-se o transcurso do lapso quinquenal, cujo início do prazo prescricional iniciou-se automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima. Isso tudo faz plausível a exceção oposta, além de demonstrar seu aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, por conseguinte, seu recebimento, com a cautelar paralisação do curso do processo. Haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos. (...) Intimada, a exequente requereu a extinção do feito em face da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a não condenação da União em verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice requerido a extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 46/57, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Ressalto que todas as tentativas de localização dos executados restaram infrutíferas, consoante se constata às fls. 13 e 44, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 21/09/2005, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação em honorários da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0045067-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERALDO AFFINI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0016659-41.2003.403.6182 (2003.61.82.016659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHAMPOO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA X PATRICIA ALEXANDRA ABSSAMRA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a parte executada atravessou petição (fls. 115/119 e 126/130) aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos em cobro, requerendo a extinção do presente feito, bem como dos autos em apenso. Oportunizada vista, a exequente reconheceu a ocorrência da indigitada prescrição (a intercorrente), aduzindo ser incabível a imposição à União dos ônus da sucumbência, tendo em vista ser legítima e

devida a propositura da presente execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio das petições de fls. 115/119 e 126/130, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada nº 0018947-59.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0018947-59.2003.403.6182 (2003.61.82.018947-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHAMPOO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA X PATRICIA ALEXANDRA ABSSAMRA (SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a parte executada atravessou petição (fls. 115/119 e 126/130) aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos em cobro, requerendo a extinção do presente feito, bem como dos autos em apenso. Oportunizada vista, a exequente reconheceu a ocorrência da indigitada prescrição (a intercorrente), aduzindo ser incabível a imposição à União dos ônus da sucumbência, tendo em vista ser legítima e devida a propositura da presente execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio das petições de fls. 115/119 e 126/130, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada nº 0018947-59.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0035666-19.2003.403.6182 (2003.61.82.035666-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACA CALCADOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X REMIR RODRIGUES DA SILVA X VILMA REGINA BARBOSA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA (SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS)

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento encontrava-se suspenso desde 26/09/2007, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos em 07/11/2018, a executada atravessou petição, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Requereu, em suma, a decretação da aludida prescrição, com a extinção da presente demanda e dos autos em apenso, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 142 determinou a abertura de vista à União, conforme transcrito a seguir: Vistos, em decisão. Desarquivados os presentes autos (e seu apenso, a execução fiscal 2003.61.82.056457-8) - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2007 -, os executados atravessaram a petição de fls. 132/3 (replicada às fls. 137/8), sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo. Pois bem. A prescrição a que se referem os executados não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2007) e sua reativação (2018), bem mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a petição apresentada às fls. 132/3 (repetida às fls. 137/8) não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente - isso, de todo modo, desde que os executados regularizem sua representação processual. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice requerido a extinção da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Nos termos antes relatados, ressalto que a manifestação da parte executada não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), bem como não tendo a União oferecido resistência, não é o caso de se condenar a exequente nos encargos da sucumbência. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes

determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0056457-09.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056457-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACA CALCADOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X REMIR RODRIGUES DA SILVA X VILMA REGINA BARBOSA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento encontrava-se suspenso desde 26/09/2007, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos em 07/11/2018, a executada atravessou petição, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Requeru, em suma, a decretação da aludida prescrição, com a extinção da presente demanda e dos autos em apenso, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 142 determinou a abertura de vista à União, conforme transcrito a seguir: Vistos, em decisão. Desarquivados os presentes autos (e seu apenso, a execução fiscal 2003.61.82.056457-8) - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2007 -, os executados atravessaram a petição de fls. 132/3 (replicada às fls. 137/8), sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo. Pois bem. A prescrição a que se referem os executados não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrente do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2007) e sua reativação (2018), bem mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a petição apresentada às fls. 132/3 (repetida às fls. 137/8) não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente - isso, de todo modo, desde que os executados regularizem sua representação processual. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice requerido a extinção da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Nos termos antes relatados, ressalto que a manifestação da parte executada não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), bem como não tendo a União oferecido resistência, não é o caso de se condenar a exequente nos encargos da sucumbência. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0056457-09.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061150-36.2003.403.6182 (2003.61.82.061150-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERRUGEM COM PRESTACAO SERVS INDS LT(SP203187 - PATRICIA TATIANA DI FRANCO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a decisão de fls. 78, referindo-se ao julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, determinou a abertura de vista ao exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme transcrito a seguir: 1. Uma vez que: (i) a parte exequente tomou ciência do insucesso do leilão dos bens penhorados (fls. 17/8) em 13/12/2007; e (ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80), verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima) e a tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros da parte executada. 2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Com a manifestação da exequente, tornemos os autos conclusos. Intimada, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, inviável a condenação da exequente em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ALBERTO DOS REIS KUHN X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi proferida a decisão de fls. 239, extinguindo por pagamento a inscrição em dívida ativa nº 80.2.03.028907-32, copiada parcialmente a seguir: I) Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, manifestação contendo informação de extinção por pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80203028907-32. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80203028907-32, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80 7 03 030412-04, 80603081735-86 e 80703041510-03. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. (...) Uma vez que a presente execução fiscal está substanciada somente na CDA nº 80.2.03.028907-32 e que a suprarreferida decisão não tem o condão de, como trânsito em julgado, remeter o presente feito ao arquivo findo, vieram os autos conclusos para ratificação da extinção por meio de sentença, para fins de registro e baixa no sistema processual desta Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme antes relatado, foi a presente ação extinta por meio de decisão, quando o correto seria por sentença. Assim sendo, apoiado no pedido efetuado pela exequente a fls. 231, RATIFICO a extinção do feito, noticiada a fls. 239, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059262-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por GPT Participações e Empreendimentos Comerciais Ltda. em face da sentença de fls. 83/4, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente nos créditos objetos da presente demanda. A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue: (...) Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 53/70, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Ressalto que todas as tentativas de localização dos executados restaram infrutíferas, consoante se constata às fls. 8 e verso, 20 e 42, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 28/10/2009, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação em honorários da exequente. (grifei) Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Assim, deveria, em verdade, tal argumentação (contradição), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003272-17.2007.403.6182 (2007.61.82.003272-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAL X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho em face da sentença de fls. 132/3, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente nos créditos objetos da presente demanda. O recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Não se nega ao recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue: (...) Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 109/26, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo,

não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Ressalto que todas as tentativas de localização dos executados restaram infrutíferas, consoante se constata às fls. 10 e verso, 11 e verso, 41, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 19/07/2012, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação em honorários da exequente. (grifei) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Assim, deveria, em verdade, tal argumentação (contradição), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0011122-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011122-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAL X PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA X TECNOLOGIA TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho em face da sentença de fls. 154/5, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente nos créditos objetos da presente demanda. O recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Não se nega ao recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar como que se decidiu. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam o inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue: (...) Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 132/49, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Ressalto que todas as tentativas de localização dos executados restaram infrutíferas, consoante se constata às fls. 12 e verso, 13 e verso, 27, 45/6, 69, 72, 90, 92 e 106, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 11/07/2012, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação em honorários da exequente. (grifei) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Assim, deveria, em verdade, tal argumentação (contradição), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0014157-90.2007.403.6182 (2007.61.82.014157-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA (MG024982 - WILSON RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença que foi assim posta: Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam desde 2012 -, a executada, Frigo Power Assessoria Técnica Ltda., atravessou exceção de pré-executividade às fls. 108/14. O fez sob o argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Pois bem. A prescrição a que o caso remete não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo. Sobre referida causa de extinção já se manifestou a União quando, às fls. 107, tomou ciência da decisão de fls. 106, requerendo, às expressas, a oportuna decretação da extinção do feito, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Não é o caso, portanto, de se esticar a solução da espécie, dando vista à União para responder a exceção oposta, visto que referido instrumento não inova naquilo que já ficou in casu assentado. Tampouco é o caso de se seguir o protocolo ditado pelo parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - dando-se prévia vista, insisto, à União -, uma vez por ela dispensada, na sobredita manifestação de fls. 107, referida providência. Isso posto, reconhecida a prescrição intercorrente do crédito exequendo, tomo como insubsistentes os títulos que dão base à presente execução fiscal, processo reputado extinto, ao final e por conseguinte. Observada a fundamentação antes exposta, tomo como irrelevante a exceção de pré-executividade de fls. 108/14, razão por que deixo de condenar a União no pagamento de honorários. Este decisum encontra assento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. e C.. A recorrente insurge-se, de maneira bastante confusa, contra a extinção do feito, referindo-se à matéria já decidida por meio da decisão proferida às fls. 92/3, ou seja, desde 11/03/2011. Pretende, em consequência, a modificação do julgado, como o reparo dos vícios em seu recurso apontados: obscuridade, omissão e contradição. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente o exercício do direito de discordar como que se decidiu. Entretanto, as alegações da exequente estão totalmente desconectadas da realidade dos autos, porquanto foi por ela mesma reconhecida a prescrição ordinária da CDA nº 80.2.05.007297-50, às fls. 75/77, assim como requereu a extinção do feito também em relação à inscrição remanescente (nº 80.6.06.056666-33), nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, após o decurso do prazo prescricional sem manifestação (fls. 107). Nos termos da decisão de fls. 106, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 19/06/2012, lá permanecendo até 13/06/2018, ou seja, após seis anos, sem nenhuma manifestação da exequente, sendo desarquivados para juntada da exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 108/14. Na sequência, foi prolatada a sentença embargada, a qual remanescendo somente a inscrição nº 80.6.06.056666-33, decretou a extinção do feito. Quanto à alegação que a referida inscrição está parcelada, o documento de fls. 130/verso, colacionado aos autos pela própria recorrente, demonstra que a solicitação do aludido parcelamento somente ocorreu em 27/10/2017, muito tempo além do decurso de prazo estabelecido pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80. Isso exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0041725-81.2007.403.6182 (2007.61.82.041725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TAPATI ENCOMENDAS LTDA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0000881-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000881-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0024964-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0002974-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002974-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ISAAC SALOMAO SAYEG CIA/ LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0012744-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012744-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACK DROG PERF LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, relativa a anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, assim como à cobrança de multa punitiva, na qual foi o exequente intimado nos seguintes termos: Chamo o feito à ordem 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Assim, uma vez que parte dos créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização na presente lide detém natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No caso do item 2, também no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste a exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, uma vez que: (i) a parte exequente tomou ciência da não localização do devedor em 14/02/2012; e (ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80), verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima) e o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada (26/06/2018). 4. Com a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos. Em resposta, o exequente requereu, a fls. 169, a extinção do feito, em razão dos efeitos derivados do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 704.292, em relação às anuidades de 2006 e 2007, estampadas nas CDAs 158435/08 e 158436/08, e nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos demais débitos - multa punitiva - representados pelas inscrições em dívida ativa 158429/08 a 158434/08. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito nos termos antes relatados, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Expositis, extingo o presente feito em relação às anuidades de 2006 e 2007, estampadas nas CDAs 158435/08 e 158436/08, diante da inexigibilidade do referido crédito, julgando extinta, no mais, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil no que se refere à multa punitiva, representada nas inscrições em dívida ativa 158429/08 a 158434/08. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, bem como a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal proferida após o ajuizamento da presente ação, inviável falar em honorários. Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0012995-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012995-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRBC COM/ PROD HOMOP LTDA ME(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0014480-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014480-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0047964-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047964-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKR - IMPERMEABILIZACAO E SERVICOS LTDA. EPP (SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que

ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0034756-45.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO ZANWAL LTDA (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

I) Tendo em conta a informação contida às fls. 123, dê-se baixa na certidão de fls. 117.

II) Uma vez que a parte exequente quedou-se silente quando intimada acerca do teor da sentença de fls. 114 e verso, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, deixo de determinar a anulação da decisão de fls. 118.

III) Remeta-se para publicação o teor da sentença de fls. 114 e verso, bem como da decisão de fls. 118.

IV) Teor da sentença de fls. 114 e verso: Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

V) Teor da decisão de fls. 118: 1. Haja vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 117, proceda à devolução dos valores bloqueados, nestes autos, para conta de titularidade da executada. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Tudo efetivado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0017452-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRASILIANO & ASSOCIADOS GESTAO DE RISCOS CORPORATIVOS SC LTDA

Vistos, etc. O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP ajuizou execução fiscal em desfavor de Brasiliano & Associados Gestão de Riscos Corporativos SC Ltda., fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. De ofício, foi o Conselho-exequente intimado para manifestação, nos termos da decisão de fls. 55, a seguir transcrita: Chamo o feito à ordem. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que do Conselho-exequente não houve manifestação, conforme se verifica da certidão lançada a fls. 55vº, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O crédito em debate envolve anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Tomada a noção de *tempus regit actum*, dúvida não há de que a cobrança encontra-se submissa à Lei n. 11.000/2004, diploma que, em julgamento dotado de força vinculante, foi tido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 704.292/PR); confira-se: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades.

Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em

desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (DJ 3/8/2017) Dada tal solução, de se entender, pois, pela indubitosa inexigibilidade das anuidades a que o caso se refere. Ex positis, afastado a exigência desferida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em desfavor de Brasiliano & Associados Gestão de Riscos Corporativos SC Ltda., exigência essa estribada na Certidão de Dívida Ativa n. PJ001-0645/2010, inscrita em 15/08/2010, a envolver anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Reputa-se desconstituído, com isso, o sobredito título, com a consequente extinção do feito. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, dada a não-intervenção do executado no feito. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se (findo), não sem antes proceder ao levantamento de eventual penhora. P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0018995-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUCIANA DARAKDJIAN SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA)

Vistos, etc. O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP ajuizou execução fiscal em desfavor de Luciana Darakdjian Silva, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Em 20/08/2012, foram opostos embargos à presente execução fiscal, registrados sob nº 0035931-06.2012.403.6182, julgados parcialmente procedentes, de modo a reconhecer a inexigibilidade da anuidade relativa a 2005, por prescrição, com trânsito em julgado em 13/12/2016. Intimado a fls. 41 para manifestação sobre o regular prosseguimento do feito, de acordo com o teor da sentença prolatada nos embargos, trasladada às fls. 38/40, do exequente não houve manifestação. Na sequência, foi novamente o Conselho-exequente intimado para manifestação, nos termos da decisão de fls. 44, a seguir transcrita: Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detém natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que do Conselho-exequente não houve manifestação, conforme se verifica da certidão lançada a fls. 44vº, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O crédito em debate envolvia anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Dada a sentença prolatada nos embargos nº 0035931-06.2012.403.6182, transitada em julgado, que reconheceu a prescrição do crédito pertinente à anuidade de 2005, restaram as de 2006 a 2009. Pois bem. Tomada a noção de *tempus regit actum*, dúvida não há de que a cobrança encontra-se submissa à Lei n. 11.000/2004, diploma que, em julgamento dotado de força vinculante, foi tido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 704.292/PR); confira-se: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para

fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(DJ 3/8/2017)Dada tal solução, de se entender, pois, pela indubitosa inexigibilidade das anuidades a que o caso se refere. Ex positis, afastado a exigência desferida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em desfavor de Lúcia Darakdjian Silva, exigência essa estribada na Certidão de Dívida Ativa n. PF009-0462/2010, inscrita em 15/08/2010, relativamente às anuidades dos exercícios de 2006 a 2009, e, uma vez já reconhecida a prescrição do crédito relativo à anuidade de 2005, conforme alhures relatado, reputa-se integralmente desconstituído o sobredito título, com a consequente extinção do feito. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, dada a não-intervenção do executado no feito. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0019469-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO MAZZOLA

Vistos, etc. O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP ajuizou execução fiscal em desfavor de Paulo Mazzola, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. De ofício, foi o Conselho-exequente intimado para manifestação, nos termos da decisão de fls. 47, a seguir transcrita: Chamo o feito à ordem. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que do Conselho-exequente não houve manifestação, conforme se verifica da certidão lançada a fls. 48, in fine, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O crédito em debate envolve anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Tomada a noção de *tempus regit actum*, dúvida não há de que a cobrança encontra-se submissa à Lei n. 11.000/2004, diploma que, em julgamento dotado de força vinculante, foi tido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 704.292/PR); confira-se: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(DJ 3/8/2017)Dada tal solução, de se entender, pois, pela indubitosa inexigibilidade das anuidades a que o caso se refere. Ex positis, afastado a exigência desferida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em desfavor de Paulo Mazzola, exigência essa estribada na Certidão de Dívida Ativa n. PF009-1801/2010, inscrita em 15/08/2010, a envolver anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Reputa-se desconstituído, com isso, o sobredito título, com a consequente extinção do

feito. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, dada a não-intervenção do executado no feito. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se (findo), não sem antes proceder ao levantamento de eventual penhora. P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020004-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524-DALSON DO AMARAL FILHO) X HELIO SGAMBATO JUNIOR

Vistos, etc. O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP ajuizou execução fiscal em desfavor de Hélio Sgambato Júnior, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. De ofício, foi o Conselho-exequente intimado para manifestação, nos termos da decisão de fls. 42, a seguir transcrita: Chamo o feito à ordem. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que do Conselho-exequente não houve manifestação, conforme se verifica da certidão lançada a fls. 42^v, vieramos autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O crédito em debate envolve anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Tomada a noção de tempus regit actum, dúvida não há de que a cobrança encontra-se submissa à Lei nº 11.000/2004, diploma que, em julgamento dotado de força vinculante, foi tido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 704.292/PR); confira-se: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (DJ 3/8/2017) Dada tal solução, de se entender, pois, pela induvidosa inexigibilidade das anuidades a que o caso se refere. Ex positis, afasto a exigência desferida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em desfavor de Hélio Sgambato Júnior, exigência essa estribada na Certidão de Dívida Ativa nº PF008-1439/2010, inscrita em 15/08/2010, a envolver anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Reputa-se desconstituído, com isso, o sobredito título, com a conseqüente extinção do feito. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, dada a não-intervenção da executada no feito. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se (findo), não sem antes proceder ao levantamento de eventual penhora. P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0065413-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES ABRAHAO LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-

se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0003319-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X YASUKO YAMAGUCHI NISHIKUNI
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004456-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPAT S/A - PROPAGANDA E PUBLICIDADE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0017752-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO CAPUANO IMOVEIS E ENGENHARIA S C LTDA(SP195351 - JAMILABID JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020254-33.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X OCO BRAZILIAN CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS E ACESS LTDA(SP377132 - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X ANTONIO GERALDO CUPAIOL

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0035368-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIGUEL ZUPPO(SP338227 - MARCELO LUIZ FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 70/1). Na aludida peça, o executado alega que a cobrança esbarra em decisão administrativa que o teria recolocado no Simples. Com a exceção, vieram os documentos de fls. 72/5. Sistemáticamente instada a falar (fls. 84, 90 e 98), a União manifestou-se por sucessivas vezes no sentido da necessidade de intervenção da Receita Federal (fls. 86, 92 e 98 verso), o que resultou, ao final, na expedição de ofício tendente a provocar a direta manifestação do mencionado órgão (fls. 100 e 101). Sem resposta, contudo (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a obrigação exequenda, porque atestada em Certidão de Dívida Ativa, seja presumivelmente certa e exigível, não é possível tomar esses atributos como juridicamente intangíveis, pena de se cambiar em absoluta presunção sabidamente relativa. Se objetada pela atividade processual daquele que ostenta

interesse em assim fazer (no caso, o executado), a obrigação exequenda pode e deve ser objeto de reavaliação judicial. Pois é bem essa a hipótese dos autos: tendo o executado trazido à colação argumentos e provas tendentes a revelar que, em sede administrativa, foi reconsiderada a decisão que implicou sua extromissão do Simples, impõe-se sua apreciação, hic et nunc, ainda mais porque mais do que superado, por tudo quanto narrado há pouco, o ensejo de manifestação da exequente. Pois bem. Os documentos de fls. 73/4 atestam, ainda porque não impugnados, que foi administrativamente revista a preliminar decisão indeferitória da opção então firmada pelo executado pelo Simples. Mais: referidos documentos atestam que a revisão a que me referi produziria efeitos a partir de 01/01/2010, o que significa que as exações em cobro, porque pertinentes àquele mesmo exercício (2010), estariam por ela (pela decantada revisão) atingidas. O silêncio da União - opção por ela ostensivamente firmada, uma vez que, mesmo instada, a Receita Federal, nada disse - reforça indigitada conclusão, tudo a desqualificar a presunção de certeza do crédito executado. Passados mais de dois anos desde quando pediu, pela primeira vez, prazo para analisar o caso, não é legítimo reconhecer, com efeito, que a Administração tenha agido, processualmente, de forma consentânea com a citada presunção, impondo-se, daí, sua negação. Tomando como ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos fatos de natureza executiva (caso dos autos) - a saber, a certeza quanto ao estado de inadimplemento -, tenho, pois, que a obrigação em debate mostra-se inexequível. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 70/1, fazendo-o com o específico propósito de extinguir o presente processo com esteio no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários, uma vez que o crédito em foco foi em princípio constituído por declaração do próprio executado, o que quer significar que o caso concreto revela muito mais um desencontro de informações do que outra coisa qualquer. Sem reexame, seja pelo fundamento desta sentença - não-implicativo de coisa julgada material -, seja pelo valor em debate. Porque desvinculada de ulterior fase de cumprimento, a presente sentença extingue o processo. Destarte, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0039435-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0047706-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X RODRIGO FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0059625-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA MOREIRA FORTE(SP216958 - ADILSON DINIZ)

Vistos, etc. O Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em desfavor de Fátima Moreira Forte, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. De ofício, foi o Conselho-exequente intimado para manifestação, nos termos da decisão de fls. 67, a seguir transcrita: Chamo o feito à ordem. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que do Conselho-exequente não houve manifestação, conforme se verifica da certidão lançada a fls. 68, in fine, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O crédito em debate envolve anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. Tomada a noção de tempus regit actum, dúvida não há de que a cobrança encontra-se submissa à Lei n. 11.000/2004, diploma que, em julgamento dotado de força vinculante, foi tido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 704.292/PR); confira-se: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e

majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria impensável uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (DJ 3/8/2017) Dada tal solução, de se entender, pois, pela indubitosa inexigibilidade das anuidades a que o caso se refere. Ex positis, afastado a exigência desferida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em desfavor de Fátima Moreira Forte, exigência essa estribada na Certidão de Dívida Ativa n. 36271/2011, Livro 184, Folha 66, para as anuidades dos exercícios de 2006 a 2008; na Certidão de Dívida Ativa n. 41460/2011, Livro 210, Folha 55, para a anuidade do exercício de 2009 e na Certidão de Dívida Ativa n. 49857/2012, Livro 252, Folha 83, para a anuidade do exercício de 2010. Reputa-se desconstituído, com isso, o sobredito título, com a consequente extinção do feito. Não é o caso de se condenar quem quer que seja ao pagamento de honorários, tendo em conta a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal proferida após o ajuizamento da presente ação. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se (findo), não sem antes proceder ao levantamento de eventual penhora. P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004244-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAR DER HAGOBIAN (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o teor da presente sentença. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020235-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS (SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual o executado atravessou exceção de pré-executividade de fls. 14/20, atacando a pretensão executiva que lhe foi desferida pela União (Fazenda Nacional, A firma o executado, em síntese, na referida peça, que o débito em questão decorreu de um erro na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) realizada por terceiro. Diz, em adição, que em tempo algum omitiu receitas em sua declaração de imposto de renda, conforme se constata dos documentos que acompanham a indigitada exceção. Requer, em consequência, a extinção do feito e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Foram trazidos, no momento da apresentação da exceção, os documentos de fls. 23/106. A decisão de fls. 110 recebeu a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo, conforme transcrito a seguir: Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 14/20 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie (fls. 23/106), referidos temas (circunscritos aos efeitos de pedido de revisão, na órbita administrativa, dos débitos executados, por força de erro na declaração de IR de terceiro) podem implicar eventual inexigibilidade no valor cobrado. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Tendo em vista a certidão de fls. 108, deixo de determinar outras providências. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (grifei) Intimada, a exequente, em 18/02/2016, informou a fls. 111/verso, que, conforme

extratos de fls. 112/3, havia pedido de revisão de débitos pendente de julgamento perante Receita Federal do Brasil, informando que houve expedição de ofício ao órgão em questão para providências, requerendo, portanto, prazo de 120 (cento e vinte) dias. A fls. 118, em 30/09/2016, foi determinada nova vista à exequente, diante do lapso decorrido. Atravessou a exequente petição a fls. 120, em 17/10/2016, anexando documentos de fls. 121/4, referente às diligências efetuadas, sugerindo a este juízo intimar diretamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a questão em pauta depende de análise do lançamento tributário, situação que refoge à atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Houve nova determinação a fls. 126, em 09/06/2017, para manifestação da exequente, tendo em conta, mais uma vez, o tempo decorrido, que manifestou-se por meio da petição de fls. 128, requerendo, diante da inconclusão da análise realizada pela Receita Federal do Brasil, mais 30 (trinta) dias de prazo. Intimada em 15/03/2018, a fls. 135^v, para manifestação acerca da questão suscitada pelo executado em sua exceção pré-executividade, a exequente requereu a intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar sua resposta. A fls. 137, foi determinada a expedição de ofício ao órgão indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - SRFB-, para manifestação conclusiva em 15 (quinze) dias. Em 18/01/2019, a fls. 138, a exequente juntou os documentos, de fls. 139/41^v, que demonstram que após a análise correspondente aos exercícios 2009 e 2010, foi concluído pela Receita Federal a improcedência das Notificações de Lançamentos nºs 2009/355007916267282 e 2010/3550079555336613. Assim, diante da documentação apresentada pela SRFB, a exequente requereu, a fls. 144, a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito estampado na inscrição de dívida ativa nº 80.1.12.053520-21, juntando documentos de fls. 145/52. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Passo, então, à apreciação da defesa apresentada pelo executado, de fls. 14/20, em relação à questão dos honorários. Consoante se constata, pela leitura dos autos, a parte credora concluiu pela improcedência da cobrança aqui efetuada. Assim se vê dos documentos de fls. 139/41^v e 145/52. Convém esclarecer, também, que nos termos da manifestação da exequente de fls. 111^v, mais os documentos colacionados a fls. 112/6^v, verifica-se que na época do ajuizamento do feito havia recurso administrativo pendente de julgamento, razão por que jazia na espécie causa que retirava o interesse de agir da União (Fazenda Nacional). Sucumbente, observada a fundamentação antes exposta, condeno a exequente ao pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pelo executado, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028143-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0016818-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE RECANTO LTDA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0066438-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0021783-08.2013.403.6100 ocorreu em 19/02/2016, conforme consulta efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, ou seja, posterior ao ajuizamento do presente feito. Assim, ao contrário do que pretende o executado -condenação da exequente em honorários-, conclui-se que não existia causa que retirava o interesse de agir da exequente, à época do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 15/12/2014, razão por que deixo de condená-la em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0067916-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELCIAS PEREIRA LOUZEIRO (SP370091 - RAFAEL CATTAI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, relativa a anuidades dos exercícios de 2009 a 2013, assim como multa eleitoral dos períodos de 2009 e 2011, na qual foi o exequente intimado nos seguintes termos: Chamo o feito à ordem 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Assim, uma vez que parte dos créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização na presente lide detém natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No prazo supra, tendo em conta que os valores remanescentes não foram declarados inconstitucionais, manifeste-se o exequente sobre o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, após a exclusão dos valores referentes às referidas anuidades. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. 6. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente. Em resposta, o exequente requereu, às fls. 42/3, a extinção do feito, em razão dos efeitos derivados do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 704.292, em relação às anuidades de 2009 a 2011, e nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, das remanescentes, ou seja, 2012 e 2013, assim como das multas eleitorais de 2009 e 2011. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, o Conselho-exequente, requereu a extinção do feito, em relação às anuidades de 2009 a 2011, em razão da decisão exarada quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 704.292. No mais, assim especificamente para as anuidades de 2012 a 2013, mais as multas eleitorais correspondentes aos períodos de 2009 e 2011, requereu a extinção com fundamento na Lei n. 12.514/2011. Pois bem. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do feito nos termos antes indicados, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes em relação a fragmento da dívida, assim como a falta de interesse processual quanto ao mais. Ex positis, extingo o presente feito em relação às anuidades de 2009 a 2011, diante da inexigibilidade do referido crédito, julgando extinta, no mais, a presente execução fiscal, em função da inexecutabilidade das prestações remanescentes (as de 2012 a 2013), mais as multas eleitorais de 2009 e 2011, na forma do decantado art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, bem como a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal proferida após o ajuizamento da presente ação, inviável falar em honorários. Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023121-91.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP267419 - ELIAS HUBAIKA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0033977-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JBS S/A (SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Vistos, etc. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado apresentou guia de depósito judicial no valor do débito exequendo, conforme documento de fls.

13.Oportunizada vista, o exequente requereu a conversão em renda da referida quantia depositada (fls. 13), bem como nova vista dos autos para manifestação conclusiva quanto ao pagamento do débito.A decisão de fls. 30 determinou a conversão em renda a favor do exequente, conforme transcrito a seguir:1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 13) em renda em favor da exequente, nos termos do requerido às fls. 15 e verso. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Após a efetivação da conversão em renda do valor depositado e intimado para fornecer eventual saldo remanescente, do exequente não houve manifestação sobre o assunto em questão, conforme certidão de fls. 35.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Uma vez que o exequente, devidamente intimado para falar sobre a existência de eventual saldo remanescente, não se manifestou, e ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036206-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0037356-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0040857-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0041342-25.2015.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-

se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0059160-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0010127-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP352542 - VIVIANE TASSO DOS SANTOS GIMENEZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0029093-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORAES & FERRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente N° 3096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046638-77.2005.403.6182 (2005.61.82.046638-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-48.2005.403.6182 (2005.61.82.005693-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 159, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046641-32.2005.403.6182 (2005.61.82.046641-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-33.2005.403.6182 (2005.61.82.015879-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 189, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de

- sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
 3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056223-56.2005.403.6182 (2005.61.82.056223-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041514-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 180, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011276-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011276-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052401-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052401-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 198, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011279-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011279-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052427-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052427-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 221, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011287-72.2007.403.6182 (2007.61.82.011287-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052451-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052451-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 223, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008901-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-28.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 105, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050018-98.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-09.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 129, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de

- sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
 3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020048-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030384-82.2012.403.6182 ()) - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICALTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A notícia de fls. 402 afasta a contradição detectada pela decisão 399, conclusão que se reforça pelo silêncio da embargante (fls. 409). O feito deve seguir, portanto, uma vez afastada a verificação de qualquer parcelamento.

Dada a superior decisão no sentido da tempestividade dos embargos, recebo-os, afastada, porém, a eficácia suspensiva, dado que não foi formalizada a penhora dos bens então ofertados nos autos principais, questão que, dadas as seguidas intervenções da embargante, ficou pendente por mais de cinco anos, deve ser ratificada mediante regular constatação e avaliação dos bens então alcançados.

Promova-se o desapensamento, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Abra-se vista em favor da União, na sequência, para fins de impugnação - trinta dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031302-81.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-60.2011.403.6182 ()) - ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA X RICARDO CLEMENTE DE SOUZA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027789-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023443-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023443-5)) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0023443-63.2005.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047942-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061566-81.2015.403.6182 ()) - BANCO FIBRA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o potencial infringente dos aclaratórios de fls. 934/5, intime-se a embargante nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026968-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-23.2016.403.6182 ()) - GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 106 prolatada nos autos principais.

Solvida a questão a que tal decisão se reporta, deliberarei sobre o pedido de produção de prova oral (fls. 334 in fine).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011115-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020267-13.2004.403.6182 (2004.61.82.020267-3)) - ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A embargante é parte no processo principal, conquanto debata, neste feito, referida condição.
2. Não é o caso, portanto, de se processar a presente demanda como embargos de terceiro, senão como embargos do devedor, tal como se encontra registrada, aliás.
3. Comesse aspecto gravado, tomo a inicial como formalmente hígida, recebendo-a.
4. Uma vez garantida a satisfação do crédito exequendo por penhora formalizada nos autos principais em relação ao patrimônio da embargante (fls. 370/1), suspendo o curso daquele processo em relação à embargante.
5. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, abrindo-se vista, na sequência, para que a União ofereça, aqui, impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000227-82.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-60.2011.403.6182 ()) - PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:
(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).
(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de
- procuração.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia do título executivo.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001663-76.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042002-82.2016.403.6182 ()) - SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:
- o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia legível do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais (fls. 190/216).

EXECUCAO FISCAL

0074350-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074350-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ZVEIBIL NETO X AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES X SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA X CARLOS ZVEIBIL NETO X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA (SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls. 1.191/2: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publiquem-se as decisões de fls. 765, 828, 849, 1.152 e 1.173:

A) Teor da decisão de fls. 765: Vistos.

Incluído no polo passivo da lide, o coexecutado Carlos Zveibil Neto já deveria ter sido citado; não o foi, entretanto, porque, pelo que se depreende das certidões lavradas às fls. 377 e 613, a Oficial de Justiça então oficiante parece ter entendido, equivocadamente, que a diligência destinava-se à citação da sociedade devedora. Não o era, todavia: o coexecutado mencionado deve ser citado, com os atos daí derivados, em nome próprio, sendo indiferente se a sociedade está ou não em processo de falência (como certificado naquelas oportunidades). Expeça-se novo mandado para cumprimento em regime de urgência.

Superada essa providência, abra-se vista para que a União, em trinta dias:

- (i) fale sobre o andamento do processo de falência da sociedade executada, bem assim sobre a efetividade da penhora atermada às fls. 110;
- (ii) responda as exceções de pré-executividade opostas por

(ii.i) Wagner Washington Carvalho Novaes (fls. 440/58),
(ii.ii) W. Washington Empreendimentos Participações Ltda. (fls. 487/505),
(ii.iii) Roberto Guidoni Sobrinho (fls. 536/47), e
(ii.iv) Sérgio Augusto Sá de Almeida (fls. 616/53);
(iii) requeira o que de direito, tendo em vista a tentativa frustrada de citação de
(iii.i) Roberto Melega Burin (fls. 535),
(iii.ii) Multiservice Engenharia Ltda. (atualmente TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda.) (fls. 611), e
(iii.iii) Amafi Comercial e Construtora Ltda. (fls. 764).
Cumpra-se.

B) Teor da decisão de fls. 828: Vistos, em decisão.

1. Tendo em conta a certidão lavrada às fls. 793, dou por superada a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fls. 765 - relacionada ao coexecutado Carlos Zveibel Neto. Como, mesmo citado, não houve reação de sua parte, deve a União ser instada para que requeira o que de direito.

2. Com a manifestação produzida às fls. 773/6, por meio da qual, em seu segundo parágrafo (fls. 773), a União noticia a pendência do processo falimentar a que se encontra sujeita a executada Masterbus Transportes Ltda., dou por superado o item (i) da decisão de fls. 765. Deve a União informar se, de lá para cá, houve algum movimento naquele processo que induzisse a satisfação de seu crédito.

3. Tendo em conta as razões que, em segundo grau de jurisdição, induziram a alocação de Roberto Melega Burin, Roberto Guidoni Junior, W. Washington Empreendimentos Participações e T. Ltda. (atualmente denominada W. Washington Empreendimentos e Participações - Eireli), Wagner Washington Carvalho Novaes, Multiservice Engenharia Ltda. (atualmente denominada TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda.) e Sergio Augusto Sá de Almeida (fls. 589/5 verso), dou por prejudicado o exame da licitude de sua inclusão no polo passivo do presente feito, superada que está, nesta sede processual, a apreciação de tal temática.

4. Nesta parte, não conheço, pois, das exceções de pré-executividade opostas por Wagner Washington Carvalho Novaes (fls. 440/58), por W. Washington Empreendimentos Participações e T. Ltda. (atualmente denominada W. Washington Empreendimentos e Participações - Eireli) (fls. 487/505), por Roberto Guidoni Junior (fls. 536/47) e por Sergio Augusto Sá de Almeida (fls. 616/53).

5. A alegação de decadência, tema que aparece na exceção de Roberto Guidoni Junior (fls. 536/47), deve ser rejeitada. Como salienta a União, em sua resposta de fls. 773/6, o crédito em foco foi constituído por declaração aparelhada pela empresa devedora em 3/3/1998 (situação que, por si, dispensa qualquer atividade da Administração; Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça), referindo-se ao exercício do ano de 1997, por nada sendo possível falar em decurso de cinco anos, portanto.

6. Sobre a alegação de prescrição, vertida nas exceções de todos os coexecutados citados no item 4 retro, o mesmo deve ser dito: os feitos, piloto e apenso, foram ajuizados em 5 e 18/10/2000, antes do decurso do quinquênio prescricional (tomada a constituição, via declaração, como termo inicial), impondo-se a manutenção de tal conclusão (pela inocorrência da prescrição, insisto) mesmo que a citação dos coexecutados tenha se dado depois de cinco anos, já que o que justificou seu ingresso na lide é fato diagnosticado incidentalmente por força do v. acórdão fls. 589/5 verso.

7. Tomadas as razões expostas nos itens 3 e 6, rejeito, de pronto, as exceções de pré-executividade (renovadas) de Roberto Guidoni Junior (fls. 795/9 e 809/18).

8. Expeça-se mandado de citação e penhora em relação ao coexecutado Roberto Melega Burin, observado o endereço de fls. 790.

9. Cite-se, por edital, os coexecutados Multiservice Engenharia Ltda. (atualmente denominada TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda.) e Amafi Comercial e Construtora Ltda.

10. Haja vista a modificação da razão social da coexecutada W. Washington Empreendimentos Participações e T. Ltda. (atualmente denominada W. Washington Empreendimentos e Participações - Eireli), remeta-se o presente feito ao Sedi para retificação do polo passivo da presente lide.

11. Cumpra-se os itens 8, 9 e 10 de imediato.

12. Na sequência, abra-se vista (quinze dias), para que a União se manifeste nos termos dos itens 1 e 2 retro, bem como para que requeira o que de direito em face dos coexecutados-excipientes mencionados no item 4.

Intimem-se.

C) Teor da decisão de fls. 849: Fls. 833/48: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

D) Teor da decisão de fls. 1.152: Vistos, em decisão.

As questões sobre as quais se debruça o coexecutado Sergio Augusto Sá de Almeida nos embargos de declaração de fls. 833/48 (posteriormente recolocadas; fls. 1.145/9), embora tratadas pela decisão recorrida (a de fls. 828 e verso), demandam esclarecimento, com efeito. É que, na fundamentação do decisum, os pontos aventados pelo coexecutado-recorrente não foram suficientemente enfrentados, impondo-se, por isso, sua integração.

Pois bem

Sobre a inserção na lide do coexecutado.

Na sobredita decisão de fls. 828 e verso foi dito: Tendo em conta as razões que, em segundo grau de jurisdição, induziram a alocação de (...) Sergio Augusto Sá de Almeida (fls. 589/5 verso), dou por prejudicado o exame da licitude de sua inclusão no polo passivo do presente feito, superada que está, nesta sede processual, a apreciação de tal temática.

É inegável, a par do que se decidiu, que, ao tempo da prolação da r. decisão de segunda instância - a que, nos termos antes expostos, desautorizam a cognição, via exceção, do tema proposto pelo coexecutado -, nem ele nem os outros coexecutados figuravam na lide, não

tendo tido oportunidade, por conseguinte, de apresentar sua versão dos fatos.

Esse ponto - sustentado nos declaratórios opostos - de fato não foram explorados no decisum objetado, daí decorrendo, numa primeira frente, a necessidade do esclarecimento de que já falei.

Nos termos do r. decisório proferido em segunda instância, a desconsideração então determinada alcançaria a todos os indicados pela União, inclusive o coexecutado-recorrente, tudo porque visualizados indícios de fraude sobre todos eles projetados.

Assim se encaminhando, aquele r. decisum fez romper a personalidade jurídica dos envolvidos, fazendo-os submissos, todos, à atividade jurisdicional executiva, coisa que vincula este Juízo de modo a tornar inviável a cognição do tema nesta sede processual, decorrência da força substitutiva do julgamento do recurso, impondo verdadeira restrição competencial de ordem hierárquica.

Aí a razão pela qual, nesse particular, este Juízo não decidiu o mérito da questão, optando por não conhecê-la: a inviabilidade do exame do tema por meio de exceção de pré-executividade não decorreria de aspectos inerentes à exceção apresentada, mas da superação do tema nesta sede processual.

Com esses pontos firmados, tenho como aclarada, nessa fração, a decisão recorrida, ficando mantida, de todo modo, a conclusão por ela sacada.

Sobre a prescrição.

Na decisão objetada (a de fls. 828 e verso, reitero) foi dito: (...) os feitos, piloto e apenso, foram ajuizados em 5 e 18/10/2000, antes do decurso do quinquênio prescricional (tomada a constituição, via declaração, como termo inicial), impondo-se a manutenção de tal conclusão (pela inocorrência da prescrição, insisto), mesmo que a citação dos coexecutados tenha se dado depois de cinco anos, já que o que justificou seu ingresso na lide é fato diagnosticado incidentalmente (...).

A par de tal fundamento, é inequívoco que o coexecutado sustenta, desde antes, que a causa de extinção convocada (a prescrição, repito) decorreria da extemporânea citação da devedora originária, assentando seu raciocínio, nesse sentido, na regra (anterior à Lei Complementar n. 118/2005) segundo a qual a citação oficiaria como marco interruptivo da prescrição.

Como antes, também esse ponto não foi explorado no decisum recorrido, o que faz necessário o esclarecimento a que me referi de início.

Na mesma linha, porém, daí não advirá efeito modificativo. É que, mesmo na vigência da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, impõe-se considerar que, proposta a ação executiva antes do decurso do quinquênio (tal como diagnosticado na decisão embargada), a citação retroopera.

Nesses termos é a orientação fixada no acórdão prolatado no Recurso Especial n. 1.120.295/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça como repetitivo e em cuja ementa se lê:

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...).

Agregados esses pontos, tenho como aclarada, também nessa fração, a decisão recorrida, ficando mantida, reitero, a conclusão por ela sacada.

O feito deve prosseguir, portanto, cabendo à União (prazo: trinta dias):

(i) cumprir o item 12 da decisão de fls. 828 verso;

(ii) requerer o que de direito em face de Amafi Comercial e Construtora Ltda., citada por edital (fls. 832), sem manifestação;

(iii) falar sobre a exceção de pré-executividade oposta por TGS Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda.

Intimem-se.

E) Teor da decisão de fls. 1.173: I) Fls. 1.157/9, pedido a:

1. Uma vez

(i) demonstrada pela exequente alteração patrimonial do executado,

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CARLOS ZVEIBIL NETO (CPF/MF nº 416.155.908-97), WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES (CPF/MF nº 026.941.668-49), W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI (CNPJ nº 57.059.420/0001-60), ROBERTO GUIDONI SOBRINHO (CPF/MF nº 865.136.568-34) e AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 60.625.100/0001-35), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.013.926,25, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido

pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

II) Fls. 868/902 e 1.157/9, pedido b:

1. Tendo a própria parte exequente concordado com o pedido formulado pela coexecutada TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA., em sua exceção de pré-executividade, sem maiores delongas, dou provimento à pretensão de fls. 868/902, para, assim, determinar a exclusão de TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA. do polo passivo da presente lide.

2. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutado-excipiente, (i) a uma, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães; (ii) a duas, porque a inclusão da coexecutada na lide teria se dado em função de inconsistente informação constante junto a Junta Comercial; (iii) a três, finalmente, porque a postura cooperativa assumida pela União quando do oferecimento de sua resposta desautoriza a aludida condenação.

III) Fls. 1.166/72:

1. Apesar de imutáveis os fundamentos jurídicos que levaram este Juízo a proferir as decisões de fls. 828 e verso e 1.152/3 verso, tenho que a exclusão da lide da coexecutada TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA. (com a expressa concordância da parte exequente) traz fato novo que demanda a reanálise do pedido de exclusão do coexecutado SERGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA, uma vez que sua inclusão no polo passivo do presente feito decorreu de sua participação na sociedade suprarreferida.

2. Assim, após o cumprimento dos itens I e II supra, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do pedido formulado às fls. 1.166/72.

EXECUCAO FISCAL

0043518-31.2002.403.6182 (2002.61.82.043518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NElf

CONSTRUCOES CIVIS LTDA X NADIR DE OLIVEIRA X NELY ROCHA DE OLIVEIRA X NESTOR NOVAES DE OLIVEIRA X ELIAS NOVAES DE OLIVEIRA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

Constatou que a manifestação da executada de fls. 250/3 não fora subscrita. Assim, compareça o patrono do executado (Dra. ROSELI DE AQUINO FREITAS - OAB/SP 82.373), no balcão desta serventia, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever a referida manifestação. Deixando o patrono do executado de regularizar a manifestação supra mencionada, promova-se o desentranhamento desta, encartando-a na contracapa dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0016799-75.2003.403.6182 (2003.61.82.016799-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1. Uma vez que:

(i) a parte exequente tomou ciência da não localização de bens do devedor em 07/02/2006 (fl 83); e
(ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80), verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima) e a tentativa frustrada de citação parte executada.

2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020267-13.2004.403.6182 (2004.61.82.020267-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA. X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. (SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

1. As três coexecutadas cuja inclusão no polo passivo do feito foi determinada às fls. 258/61 compareceram nos autos, suplantando-se, portanto, sua citação.

2. Em relação à coexecutada Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda., efetivada constrição nos termos averbados às fls. 370/1 (réplica às fls. 491/2), sobrevieram embargos, recebidos nos termos da decisão traslada às fls. 493.

3. Para as demais integrantes do polo passivo, entretanto, as medidas constritivas tomadas restaram sem êxito.

4. Firmado esse quadro, juntamente com a vista a ser aberta para que a União impugne os embargos oferecidos pela coexecutada referida no item 2 retro, proceda-se da mesma forma nestes autos, a fim que:

(i) fale, em extensão à resposta de fls. 352/61, sobre as alegações trazidas com as exceções de pré-executividade de fls. 372/402 e 432/62,
(ii) sobre o resultado negativo das diligências voltadas à constrição do patrimônio das executadas, exceção à Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda., cumprindo, nesse ponto, a parte final do item 5 da decisão de fls. 343.

EXECUCAO FISCAL

0052422-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052422-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERREIRA & TWIASCHOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP261110 - MICHAEL FEITOSA DOS SANTOS) X PAULO TWIASCHOR X MARCIA MARIA VALE TWIASCHOR

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca da alegada quitação do débito em cobro, em razão de término do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023443-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023443-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAST BENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

1. Fls. 372/3: Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões:

Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria,

715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF-2ª Turma. AI 170.720-9- AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710- AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da coexecutada Plast Bena Comércio de Plástico Ltda. apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração.

2. Para a garantia integral da execução, indique o coexecutado Antonio Carlos Ferreira, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venhamos autos dos embargos à execução nº 0027789-71.2016.403.6182 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0035139-96.2005.403.6182 (2005.61.82.035139-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO HEMATO ONC FILADELFA S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Fls. 68/76: Dado o distrato social, os representantes da empresa encerrada devem indicar conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado (fls. 30), no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo-se aos autos procuração pelos outorgantes/representantes contendo poderes para efetuar o levantamento ou transferência da quantia depositada.

EXECUCAO FISCAL

0029337-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029337-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIGOR ALIMENTOS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

1. Não é o caso de receber a manifestação de fls. 289/2 como embargos de declaração, uma vez que a parte executada requereu a desistência exclusivamente em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.019478-87, a fls. 283. (grifei). 2. Todavia, tendo o executado apresentado novos argumentos em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.08.005257-49, dê-se vista à exequente para informar conclusivamente a este juízo a posição atual do parcelamento alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0039857-97.2009.403.6182 (2009.61.82.039857-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GRAIN MILLS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)

Fls. 390/8: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos documento que comprove a sucessão ocorrida, nos termos requeridos pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

1. Fls. 522/4 verso: Nada a determinar, tendo em conta a decisão de fls. 907.
2. Dê-se ciência à parte exequente acerca da expedição da carta precatória de fls. 518. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se a devolução da referida carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0033541-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP (SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

- I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II. Defiro o pedido da exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010884-64.2011.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0000122-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 125: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004437-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP X RICARDO CLEMENTE DE SOUZA X ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 0031302-81.2015.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0034237-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SPO62548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

- I.
Dado o teor do pedido formulado pela exequente e a ausência de novos depósitos, dou por insubsistente a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada.
- II.
1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0068740-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A. X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SPO76944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos, em decisão. Casos como o dos autos, em que a aposição do então terceiro no polo passivo da lide se dá à conta de sua reconhecida responsabilidade tributária, dispensa a prévia instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Como prescreve o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80, com efeito, o responsável tributário é legalmente tratado como legitimado passivo, não como terceiro a ter sua personalidade jurídica rompida. Não é por suposta falta do referido incidente, destarte, que a alocação das coexecutadas-excipientes (fls. 351/76) será censurada. Daí se extrai, da mesma forma, a desnecessidade de que o terceiro (justamente porque terceiro até a detecção do fato gerador de sua responsabilidade tributária) tenha seu nome gravado no título executivo: tendo recebido do sistema o rótulo da legitimação passiva, não porque devedor (inciso I), mas porque responsável tributário, natural que esse sujeito não tenha seu nome inscrito na Certidão de Dívida Ativa. É totalmente indiferente, nesse contexto, que a citação da sociedade devedora (a executada primitiva) tenha ou não ocorrido ao tempo da detecção do fato implicativo da responsabilidade. Nem para apuração da responsabilidade (dotada que é de materialidade própria), nem para definição da (in)tempetividade de sua verificação (eis que vinculada, repita-se, a fato gerador próprio, a partir do qual se faz disparável o prazo de prescrição para o pedido de redirecionamento), a data da citação do devedor é irrelevante. No que tange à (in)existência de bens executáveis no patrimônio do devedor a solução deve ser a mesma - pela rejeição, a claro, da exceção oposta. É que não há, entre os legitimados dos incisos I e V do art. 4º da Lei n. 6.830/80, benefício de ordem a suscitar a expropriação dos bens de um e só depois os do outro. Por fim, no que se refere à materialidade da sucessão arguida pela União (e reconhecida pela decisão de fls. 350), nada há, neste passo, a ser alterado: as coexecutadas-excipientes encontram-se jungidas às operações até então realizadas pela executada primitiva, passando a realizá-las em nome próprio, em verdadeira sucessão, tal qual prescrito no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. É o que se conclui da sequência de eventos que constituem o histórico de cada qual das entidades envolvidas. Reconfirma-se. Está demonstrado que hospital mantido pela executada passou a ser gerido pela empresa Acebrás Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., tendo sido a essa última alugados, na sequência, os três imóveis integrantes de seu patrimônio, inclusive o do hospital. Feita tal locação, todos os contratos de convênio mantidos pelo hospital (já gerenciado, repito, pela Acebrás Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.) foram rompidos, mantidos apenas o do grupo Prevent Senior. Pouco depois, nova operação foi executada: a então locatária (a Acebrás Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.) sublocou o imóvel em que funcionava o hospital para a CME Consultoria Médica Empresarial Ltda., empresa do grupo Prevent Senior. Desde então, o hospital, formalmente da executada, passou a funcionar como da Prevent Senior, situação que se consolidou com a compra triangulada por arrematação judicial do mesmo patrimônio imobiliário (a triangulação a que me refiro encontra-se atestada pelo fato, constante, das aquisições terem sido efetuadas por pessoa física, seguida pela posterior alienação em favor da empresa que hoje oficia sob a denominação Prevent Senior Participações S/A, sendo depois transferidos para EFA Investimentos e Participações Ltda., outra empresa do grupo Prevent Senior. Demonstradas essas passagens, não é possível entender, tomada a exceção de pré-executividade de fls. 351/76, que a hipótese concreta revela mera locação ou aquisição de imóvel, senão verdadeira sucessão, mesmo que enevoadas. Isso posto, rejeito a mencionada exceção. O feito deve prosseguir, pelo que reabro às coexecutadas o prazo de cinco dias para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008241-02.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

Fls. 136/7: Intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 104 e 110), devidamente cumprida.

EXECUCAO FISCAL

0029911-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARUJA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP403074A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA) X REINALDO FERREIRA(SP403074A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA)

Fls. 254/9: Junte o coexecutado Reinaldo Ferreira extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015997-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA FERREIRA DE MORAIS MARCAL(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

1) Fls. 51/4: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, trazer aos autos extratos bancários da conta bloqueada (fls. 33/4), se for o caso, comprovando que os depósitos nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança.

2) No silêncio ou não havendo manifestação concreta, determino desde já o cumprimento da decisão de fls. 49, item I, promovendo-se a convocação da quantia depositada em renda da UNIÃO.

EXECUCAO FISCAL

0018130-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0021870-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO SOC(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fl. 51:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008678-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FHI CAPACITACAO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

I. Uma vez que a parte executada deixou de trazer aos autos documento que comprove a quitação do débito a que se refere a CDA nº 80.2.14.064026-35, dou por prejudicado o pedido da executada nesse sentido formulado.

II.

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0042002-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 218 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0044321-23.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

A executada confunde-se quando, às fls. 103/4, diz inviável o cumprimento da determinação trazida, por traslado, às fls. 102 (item 2): ela, a embargante, deve se manifestar sobre a petição de fls. 101 e verso, inicialmente aposta às fls. 325 dos autos dos embargos, mas que de lá foi desentranhada, reentranhando-se, aqui, uma vez que se refere a tema ser nesta execução resolvida - não sobre o que, hoje, configura as fls. 325 daqueles autos.

Tomando como elucidado esse ponto, reabro à executada o prazo de quinze dias para cumprir a sobredita determinação (item 2 da decisão trasladada às fls. 102, repito), manifestando-se sobre a petição de fls. 101 e verso.

EXECUCAO FISCAL

0001054-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

I. Manifeste-se o executado fazendo prova de que os bens penhorados são os únicos indispensáveis ao funcionamento da empresa ou oferecendo outros bens em substituição. Prazo de 15 (quinze) dias.

II. Como retorno, abra-se vista ao exequente para manifestação, inclusive sobre o resultado da pesquisa informada às fls. 143. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009820-09.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Fls. 123/40:

1. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 80 que já fora expedido certidão de inteiro teor, no balcão de secretaria, em data próxima ao recolhimento da GRU apresentada à fl. 124, e uma vez que não é possível determinar se fora a mesma guia usada para obtenção da guia já expedida, fica a parte executada intimada a apresentar a via original da guia nos autos.

2. Efetivado novo recolhimento ou apresentada via original da GRU de fl. 124, expeça-se certidão de inteiro teor.

3. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Tendo em conta o depósito de fls. 177, dê-se vista ao executado / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.

2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.

3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010871-41.2006.403.6182 (2006.61.82.010871-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035139-96.2005.403.6182 (2005.61.82.035139-7)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO HEMATONC FILADELFIA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CENTRO HEMATONC FILADELFIA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Haja vista o cálculo apresentado (fls. 392/396), expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do

Expediente N° 3097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) - STILUS AUTO POSTO LTDA(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059080-75.2005.403.6182 (2005.61.82.059080-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019369-6)) - NELSON LOPES(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) - C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002809-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002809-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP409329 - OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003285-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003285-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8)) - FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUCAO FISCAL

0075553-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0040203-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 -

1. Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0032629-47.2004.403.6182 (2004.61.82.032629-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON CARLOS NOGUEIRA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)

I. Publique-se a decisão de fls. 139 como seguinte teor:

Fls. 135/6:

1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que a conta n. 1004245-3, mantida no Banco Bradesco, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.

2. Após, dê-se vista ao exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 131/2.

II. Prejudicado o pedido, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0052605-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALERE S/A(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ALERE S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

1. Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

1. Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0018171-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X ROSANIA MARIA DE PAULA X ADAO DIVINO DO NASCIMENTO

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0028710-16.2005.403.6182 (2005.61.82.028710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DY HEDYS CENTRALS LTDA X NADIR MARIA DE SANTANA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X JORGE LUIZ ESPOSITO X MARINA DE OLIVEIRA SANTOS

- 1) Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 2) Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 142 (art. 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0054691-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & GARDEN CENTER COMERCIO LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUCAO FISCAL

0000991-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000991-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA X LINK SHOP COMERCIAL S.A. X RODOBENS CORPORATIVA S.A X RODOBENS LOCACAO DE VEICULOS LTDA X JOAQUIM KUBA X DIOTOKU KUBA X OPHELIA SATICO KUBA X VALTER KUBA X AMELIA MAJIKINA KUBA X LUIZ FERNANDO ORLANDI VALDASTRI X CLAUDETE TIEKO KUBA FAVERO X SERGIO KUBA(SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ressalte-se que a subscritora da petição de fls. 309 não consta da procuração de fls. 22.

EXECUCAO FISCAL

0074123-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUCAO FISCAL

0056327-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELO RENASCENCE AUTOMOVEIS LTDA. - ME.(SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X ROQUE DE SOUZA CORREIA

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0064899-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIGUEL CORREIA DE ARAUJO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

- 1) Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 2) Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 70 (findo).

EXECUCAO FISCAL

0002902-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES(SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)

I. Fl. 77:

Nada a decidir, tendo em vista o desbloqueio já efetivado (fl. 28/v).

II. Fls. 77/100:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072895-13.2003.403.6182 (2003.61.82.072895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL X RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X NEMER ISKANDAR SALIBA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA X MAURO GONCALVES MARQUES X JORGE ROBERTO DO CARMO X LUIS ROBERTO POGETTI X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X ANGELO AMAURY STABILE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X MARIANO SEIKITSI FUTEWA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR X GIOVANNI PENNESI X ENRICO ZITO X TADEU SALUSTIANO DE SENA X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X MAURO GONCALVES MARQUES X FAZENDA NACIONAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032667-20.2008.403.6182 (2008.61.82.032667-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0)) - TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093153-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051524-56.2004.403.6182 (2004.61.82.051524-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030693-21.2003.403.6182 (2003.61.82.030693-0)) - INTERMEIOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEX DE ASSIS COMITO MENDES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034837-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA NA PESSOA DO X MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPILAO X JOAO DOS SANTOS CAMPILAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X PEDRO RICCIARDI FILHO X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da

importância requisitada para pagamento da RPV.
Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046146-85.2005.403.6182 (2005.61.82.046146-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068418-44.2003.403.6182 (2003.61.82.068418-3)) - MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055632-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055632-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA (SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008348-85.2008.403.6182 (2008.61.82.008348-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP158042E - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025009-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCA TRANSPORTES LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO FRANCA JUNIOR X MARICI REZENDE BARBOSA FRANCA X FRANCA TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057385-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREAS HERBERT DOBNER (SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X RENATA CASSIA DE SANTANA X FAZENDA NACIONAL (SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002036-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008283-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYMUNDO LEANDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA BRAGA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDO RIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMAALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADECI MATIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008682-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008476-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CHARLES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA APARECIDA DA CUNHA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Contato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACILDA MACHADO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BORGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MOREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BENEDITO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Torno sem efeito a decisão ID 16488130.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007573-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE RENE SAMPAIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007781-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019215-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do autor como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado na certidão retro.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MARQUES CYPRIANO MORENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, DIEGO PAXECO RUZ - SP391536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado na certidão retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS ALBUQUERQUE DE MORAES, JULIA ALBUQUERQUE DE MORAES
REPRESENTANTE: GISELE MENDES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SOARES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009403-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON PARAIZO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009130-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO APARECIDO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cíte-se.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CHRISTO DE LIMA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA ALVES - SP359226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. ID Num. 14316190: **HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, prosseguindo-se em relação ao pedido de auxílio-doença de período pretérito.

2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

6. CITE-SE.

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAUBI DE JESUS FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JORGE CARLOS PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-83.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NETO GAMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
- SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018881-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as devidas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-17.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devolvo a parte autora o prazo para contrarrazões, nos termos do último despacho proferido nos autos físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005145-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVA DE SELES DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o soergimento dos créditos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Publique-se o despacho retro.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007977-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE, SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007843-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007874-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RONALDO ALVES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISETH BARBOSA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951, DYLLAN REBELLO NETO - SP392245
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE FONSECA DE SOUSA LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007198-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849, DIOGO COSTA FURTADO - PR52095
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005569-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO POSSERT COSTA PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007756-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - SANTO AMARO, GERENTE APS
SANTO AMARO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003904-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDSON GUIGUER PONSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Edson Guiguer Ponso em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num 18359911.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal comunicando-se a DDª. Relatora do Agravo de Instrumento interposto da presente sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CELIA LIBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO FRANCA DA SILVA, JESSICA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Retifico o despacho retro para que passe a constar como corrê Jessica Vieira **dos Santos**.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008356-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HELENA POLICARPO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD POLICARPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

DESPACHO

1. Tendo em vista o levantamento dos créditos, requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12005

PROCEDIMENTO COMUM

0031504-41.2005.403.6301 (2005.63.01.031504-7) - AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004074-6) - EDIVALDO DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-49.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X CINTIA CRISTINA DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009772-52.2014.403.6183 - LIUBA MARQUES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002346-18.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1)) - ARLETE DE GODOY CHAVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

Expediente N° 12004

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000558-4) - AILTON MARTINS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002512-1) - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003703-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003703-2) - BENEDITO BENTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003740-8) - ISAMU MIURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004495-4) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006763-2) - MARIO MOLINA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007886-1) - MEUSO PEREIRA DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010139-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010139-1) - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011855-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011855-0) - RELUCIA MARIA DE SOUZA ALARCON (SP271319 - MARIA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000549-7) - BEATRIZ PRECIOSA SILVA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000552-7) - SALVADOR FRANCISCO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001515-6) - JOAQUIM ANDRADE REBELLO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002313-0) - NAOMY NOMURA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002593-9) - ANNA DE MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006144-0) - MARIA DO CARMO BRAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006415-5) - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006469-6) - MARCOS BIEN(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008962-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008962-0) - NEUSA MARIA PIARDI RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009028-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009028-2) - CARLOS TADEU LEITE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010457-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010457-8) - JULIO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011655-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011655-6) - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014063-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014063-7) - ALDEIR SOARES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001947-4) - IVANILDE PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-02.2010.403.6183 - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-39.2010.403.6183 - ROBERTO NAVARRO DOS REIS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-77.2010.403.6183 - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-91.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010159-09.2010.403.6183 - TANIA REGINA FRIEDRICH(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010536-77.2010.403.6183 - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011863-57.2010.403.6183 - EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-17.2011.403.6183 - JOSE OLINTO GARCIA SALGADO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-65.2011.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-64.2011.403.6183 - DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-59.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SANTI(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011017-06.2011.403.6183 - CARLOS DA ASSUNCAO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012629-76.2011.403.6183 - OSVALDO LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012774-35.2011.403.6183 - JOSE LUIS CARDOSO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-87.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO SAEZ MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-54.2012.403.6183 - ARNALDO VITORIANO DE LIMA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-81.2012.403.6183 - MAURO LONGAREZ PINTO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-83.2014.403.6183 - RUBENS AGUILERA OLIVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006834-84.2014.403.6183 - LOURENCO DE ALMEIDA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-30.2015.403.6183 - IEZO SBIZERA(SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL E SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-58.2015.403.6183 - MANUEL SEVILHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-97.2016.403.6183 - MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 12006

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004637-4) - HELENA HEIN SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000551-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000551-8) - ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000906-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000906-1) - JOSE ROSA DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006550-7) - ANTONIO FERREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010056-8) - ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012200-0) - AUGUSTO SALVATICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da

Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000291-5) - JOAO VITORINO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9) - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BEZERRA SILVA(BA022128 - ANDREA CONCEICAO TEIXEIRA SOUZA E BA026894 - RITA DE CARVALHO SILVA E BA012140 - TACIANO CORDEIRO FILHO E BA031495 - MARCELO BISPO DE OLIVEIRA E BA023093E - ELVISON CHAGAS CÂMARA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008914-0) - OZENILDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010415-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010415-3) - RITA DE CASSIA CABRAL ROSA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011012-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011012-8) - ANA MASSAKO ASSATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da

Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-80.2010.403.6183 - EDILENE CASTILHO(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-94.2011.403.6183 - ERASMO PATRICIO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-19.2014.403.6183 - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-30.2015.403.6183 - JULIO LOPES CLARO FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-76.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO LUCHINI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o

cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-30.2015.403.6183 - GIVALDO BATISTA SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007443-33.2015.403.6183 - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010420-95.2015.403.6183 - JOSE VELOSO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011760-74.2015.403.6183 - PAULO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011946-97.2015.403.6183 - HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017571-49.2015.403.6301 - LEONILDA BENTO DO PRADO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026200-12.2015.403.6301 - GECELDA GOULARTE MARQUES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051151-70.2015.403.6301 - ALTEMAR RODRIGUES DOURADO(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0064738-62.2015.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-63.2016.403.6183 - CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO X AURETIDES DE MENESES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-65.2016.403.6183 - JOAO BATISTA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-95.2016.403.6183 - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009014-05.2016.403.6183 - VALDENI BORGES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-53.2017.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Citem-se os corréus.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-38.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro reexpedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 19091772.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho ID 14250968.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014570-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA PAULIQUE OLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15322994.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009397-87.2019.4.03.6183
AUTOR: HICAO MISAWA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**02057392120044036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017144-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 15312089.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 4º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007647-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO HOFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15550714.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15549951 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEY GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15327707.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15296910.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSO N STEFANUTI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-96.2003.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO MIGLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes das expedições determinadas no despacho retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo o valor do Principal e o valor dos Juros, dos cálculos de ID nº 13044466, páginas 99-102, para fins de expedição do ofício precatório complementar ao exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO EUSTAQUIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15304295.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à AADJ (parágrafo 3º do despacho ID 15304295).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIANA SEVERINO VAZ
SUCEDIDO: JOSE VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15327031.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão..

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS NERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011983-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE AVANCI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18322181.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEVIDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19725267 - Indefiro o pedido do Advogado de cancelamento do precatório nº 20190059337, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para que seja reexpedido ofício requisitório COM RENÚNCIA AO VALOR QUE EXCEDE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, haja vista que as expedições dos ofícios requisitórios se deram a título de valores **INCONTROVERSOS**, cujo valor definitivo está por ser decidido.

Cancelar o precatório da verba sucumbencial, ensejaria o cancelamento do precatório do exequente, bem como dos honorários contratuais, antecedido da concordância do exequente com os cálculos do INSS.

Prossiga-se na execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15330283.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15330758.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15694142.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNARDO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15708906.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016043-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15691199.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15810118.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15800790.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BIZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR DA CAUSA (R\$ 56.023,86), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 11/12/2019, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 11/12/2019, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANJEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 04/12/2019, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 04/12/2019, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018603-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO SOARES NASCIMENTO DE OLANDA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/10/2019, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda reconhecendo períodos especiais, concedendo aposentadoria especial à parte autora desde 25/11/2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão e contradição em relação à necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Sustenta o direito adquirido à opção pela aposentadoria especial concedida nesses autos, inclusive com os recebimentos dos atrasados desde 26/08/2011, sendo indevidos os descontos recebidos à título da aposentadoria por tempo de contribuição recebida administrativamente (NB 157.695.687-0, com DIB em 30/08/2011).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença em relação à opção pelo benefício mais vantajoso mencionado nos embargos declaratórios.

Asseverou-se na decisão que: “Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 26/08/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 26/08/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.”

Ressalte-se, ademais, que o título é uno, vale dizer, optando pela aposentadoria especial concedida na sentença, deverá receber os atrasados desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, não sendo devidos quaisquer valores referentes à outra aposentadoria, daí porque deverão ser efetuados os descontos, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou contradição.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Hugo de Lacerda Werneck Júnior e designo o dia 14/10/2019, às 11:00h para a realização da perícia médica, na especialidade gastroenterologia na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETI VASSAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS EIJI KOBORI - SP324354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 31/10/2019, às 9:40h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 15468

PROCEDIMENTO COMUM

0014543-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014543-0) - METICO SASSAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 321/341, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(ê) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora: defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 346/371.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-09.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 150, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5006934-75.2019.403.6183.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 287/300, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora: permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-32.2014.403.6183 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 254, tendo em vista a certidão de fls. 253, defiro à parte autora (exequente) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para inserção das peças processuais digitalizadas nos autos eletrônicos de nº 5008111-74.2019.4.03.6183, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as suas alterações.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-83.2014.403.6183 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 368/389, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são

suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora: permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-02.2015.403.6183 - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011529-47.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO PINHO E SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-84.2015.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 562/515, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora: defende a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 517/522.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-97.2016.403.6183 - ANSELMO ARCANGELO RAMELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-64.2016.403.6183 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO CASTRO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora constantes da petição de fls. 356/357, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via Setor de Passagem de Autos (RSAU), para as providências que entender cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009840-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009840-0) - GERALDO DA SILVA ALVES (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GERALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 158, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 155.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011832-61.2015.403.6183 - GELSINO SALVADOR DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSINO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 177, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 175.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Int.

Expediente Nº 15471

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 40/2019, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 498 e deste despacho.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 347. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 353/365, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15470

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9) - DIELSON JOAQUIM DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/456: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 725. Após, venhamos autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012890-41.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA PINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0008609-03.2015.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 228, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 230/233, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, no que tange à DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, sucessora do autor falecido João Monteiro, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 1357/1359, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 80.265,53 (oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de fls. 1357/1359. Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES X PAULO AMERICO ALVES (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X MICHEL JORGE GERAISATE FILHO X LIGIA MARIA GERAISATE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISATE X MARIA ELIZABETH GERAISATE X FERNANDA GADEIA GERAISATE X EDUARDO GADEIA GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Fls. 852/853: Por ora, ante a consulta aos extratos de dados da Receita Federal de fls. acima citadas, onde consta que a situação do CPF de LIGIA MARIA GERAISATE BORDA (CPF 673.548.078-34), sucessora do exequente falecido MICHEL JORGE GERAISATE está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sua devida regularização.

Deixo consignado que, no caso de óbito da mesma, deverá seu patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação em vigência.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfêcho do agravo de instrumento 5006653-44.2019.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário de fl. 259, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária sucumbencial, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

No mais manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o requerimento da parte exequente de fls. 260/282, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE de fls. 670/671 e a certidão da Receita Federal juntada pela mesma, tendo em vista que em verificação ao Extrato Web Service Receita Federal do E. TRF-3 constata-se que ainda consta a situação cadastral do exequente SÉRGIO DA SILVA como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, por ora, encaminhe a Secretaria E-mail ao Setor de Precatórios da Presidência do E. TRF-3 solicitando esclarecimentos no tocante à viabilidade da reexpedição do ofício requisitório em nome do mesmo, tendo em vista que é de notório conhecimento que qualquer irregularidade verificada pelo setor responsável acarretará cancelamento do requisitório em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 537/540, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 934.957,79 (novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), devendo-se observar, oportunamente, o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 537/540 dos autos. Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0) - SINVAL COELHO DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 589.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO (SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441: Não assiste razão à parte exequente, eis que já apresentou seus cálculos de saldo remanescente em fls. 338/341, dos quais não constou nenhum valor a título de sucumbência.

No mais, verifico que tais cálculos de diferenças referiam-se a valores de atrasados que tinha início em Maio de 2011 e o r. julgado destes autos condenou o INSS em honorários sucumbenciais no aporte de 10% até a sentença (Abril/2011).

Sendo assim, não há valores residuais a serem apurados concernentes à verba sucumbencial.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista o anteriormente disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 435.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 459: Por ora, esclareça a patrona da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu requerimento de fls. supracitadas informando se ainda tem interesse na expedição da certidão requerida, tendo em vista que os valores referentes ao depósito noticiado em fl.

458 encontram-se bloqueados, conforme determinação constante na decisão de fl. 461 e informação de fl. 469.

No mais, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe a parte exequente solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

Outrossim, Tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes ao depósito de fl. 458 (Conta 1181005133028452), até ulterior determinação do Juízo.

Por fim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5007224-15.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/450: Intime-se novamente a subscritora da petição de fls. supracitadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 427, eis que far-se-á necessária a juntada de novo instrumento procuratório, e não mero substabelecimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição pela Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 de recurso de agravo de instrumento (nº 5008854-09.2019.403.0000) em relação à decisão de fls. 398/399, que indeferiu o pedido de cessão dos créditos referentes ao ofício precatório expedido em fl. 270 (sob o nº 20180011432), e verificado em fl. 402, já houve o depósito dos valores referentes ao mesmo, inclusive com levantamento da quantia pelo exequente (fl. 406), Oficie-se à OITAVA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias da presente decisão, bem como dos respectivos comprovantes de depósito e levantamento, para as providências cabíveis.

Ante o acima exposto, depreende-se por prejudicada a manifestação do patrono da parte exequente de fls. 400/401

Por fim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima citado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

299/438: Indefiro, pelos mesmos motivos e fundamentos da decisão de fls. 293/294.

Sendo assim, verifico que está prejudicado o requerimento do patrono da parte exequente de fls. 439/442.

No mais, ante a notícia de depósito(s) de fls. 297/298 e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos acima, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTINA AUGUSTA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.290: Tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fl. supracitada no tocante aos seus cálculos de saldo remanescente de fls. 283/284, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/471: Mantenho a decisão de fls. 434/435, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ante a informação de interposição de agravo de instrumento (sob o nº 5016010-48.2019.403.0000), aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 545/546: Ante o informado pela Gerência da Caixa Econômica Federal em fls. supracitadas, intime-se novamente o patrono da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 537.

Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15472

PROCEDIMENTO COMUM

0047658-32.2008.403.6301 - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ (SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 788/800, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual das empresas relacionadas pretende que seja realizada a perícia. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a indicação do endereço constante do item 1 de fls. 789, posto que, em consulta realizada na internet, verifico que se trata, aparentemente, de estabelecimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006799-66.2010.403.6183 - RUI MOREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da parte autora às fls. 606/609, verifico que há divergência nos períodos indicados para a realização das perícias, com os determinados na decisão de fls. 598/599. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a adequação do pedido aos termos do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-67.2012.403.6183 - JOSE VICENTINO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a relação das empresas que pretende que sejam oficiadas, bem como os respectivos endereços atualizados.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012260-14.2013.403.6183 - ALUISIO GUIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-41.2015.403.6183 - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393: Ante o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007246-78.2015.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-20.2016.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/206: Ciente da indicação do assistente técnico. Tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias para localidades diversas, deverá a parte autora acompanhar o processamento das mesmas, bem como informar ao seu assistente técnico das datas designadas pelos Juízos Deprecados para realização das perícias.

No mais, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias, observando-se os endereços constantes de fls. 203, para realização de perícia na empresa MELHORAMENTOS S.A., referente ao período laboral 18/05/1998 a 04/04/2001 e na empresa VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, referente ao período 19/11/2011 a 29/04/2016, com a finalidade de verificação das condições do ambiente de trabalho do autor.

Quesitos da parte autora às fls. 204/205.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-95.2016.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta

anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-32.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o equívoco do INSS em sua manifestação de ID 16353527, tendo em vista que o despacho de ID 12912793 - Pág. 117 determinou que esclarecesse a Autarquia a inserção de valores referentes aos meses de 06/2007 e 07/2007 na planilha de seus cálculos de liquidação, informado pela mesma que o período devido deverá ir até 31/07/2007 e ante seus esclarecimentos de ID 12912793 - Pág. 116 quanto à conta prevalecente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12912793 - Pág. 59, fixando o valor total da execução em R\$ 30.774,82 (trinta mil e setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12912793 - Pág. 86.

Considerando os Atos Normativos em vigor e ante o lapso de tempo decorrido, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, do mesmo.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020629-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18498265 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005704-11.2004.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 18139689 - Pág. 2 e 18139689 - Pág. 22: Ante a informação de que a parte exequente recebe benefício concedido e ante o requerido pelo autor em ID(s) supracitado(s), intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012126-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18375105: Verifico que o r. julgado de ID 12956763 - Pág. 89/98 determinou tão somente a manutenção da obrigação de fazer de averbação de períodos (concedida em sentença), e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual não há que se falar em implantação de benefício.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação no que tange à execução dos valores sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018923-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN JESUINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 1288/1441

DESPACHO

ID 18340663 - Pág. 02: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIA PAVONI BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13021776, fixando o valor total da execução em R\$ 80.316,85 (oitenta mil e trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 11492890.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No prazo acima, tendo em vista a divergência com relação ao nome da patrona da parte exequente consta na procuração e em relação à sua subscrição constante da petição de ID acima, esclareça a mesma as divergências, juntando aos autos documentação comprobatória, bem como procuração atualizada.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que até o momento a parte exequente não cumpriu integralmente o determinado nos despachos de ID's 15750186 e 11020922, pág. 2.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo final de 15 (quinze) dias, providencie o devido cumprimento das determinações supracitadas, promovendo a juntada de documentos do processo referência nº 00007848120104036183 (despacho concedendo justiça gratuita, sentença e eventuais decisões constantes nos autos afastando a possibilidade de litispendência/ coisa julgada em relação aos autos 00068331220084036183, constantes no termo de prevenção de ID 9389098 - Pág. 2), bem como proceda a redigitalização das peças de ID's 9361484 - Pág. 2/9361486 - Pág. 1 e 9389098 - Pág. 2, tendo em vista estarem ilegíveis.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010231-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13646559, fixando o valor total da execução em R\$ 306.589,74 (trezentos e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 283.359,03 (duzentos e oitenta e três mil e trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 23.230,71 (vinte e três mil e duzentos e trinta reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15372326.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009143-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVERNAZ DE SOUZA, GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ, SATIL TORRES DE ALVERNAZ, DANIEL TORRES DE ALVERNAZ, MARLENE TORRES DE ALVERNAZ, MARCIA TORRES DE ALVERNAZ, MARIA ERMENEGILDA ALVERNAZ TORRES, EUNICE TORRES DE ALVERNAZ, FABIANA TORRES DE ALVERNAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16774804: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008778-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO VIRGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016938-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18324538 - Pág. 16: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao 2º parágrafo do despacho de ID 17479996.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO DE GODOY BARTOCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18400515 - Pág. 15: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SENHORINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18154985 - Pág. 8: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DELMASCHIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18154964 - Pág. 8: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18171902: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à desistência parcial do pedido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018599-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO TOSHIO SHIMIZU HAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP311008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16819280, fixando o valor total da execução em R\$ 157.868,28 (cento e cinquenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 145.381,12 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta e um reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.487,16 (doze mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17970247.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Verificado que na procuração do exequente de ID 11850189 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima assinalado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002373-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERLY DE AQUINO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18172587 - Pág. 15: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009760-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR BENITTES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18167813 - Pág. 16: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016799-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENY GOMES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18167809 - Pág. 16: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18167805 - Pág. 16: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012916-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16464570, fixando o valor total da execução em R\$ 174.959,43 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 166.389,69 (cento e sessenta e seis mil e trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.569,74 (oito mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17763445.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ANA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006767-71.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ THEODORO BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18663996 - Pág. 1: Anote-se.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001169-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA CORSARO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18525390 - Pág. 16: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes aos valores incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-61.2007.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAGY
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18391710: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020441-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LAZANHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18150366 - Pág. 8: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19059046 - Pág. 8: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001969-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18360109 - Pág. 8: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RATINE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18359332 - Pág. 8: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016830-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18614046: Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID supracitado, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005709-10.2013.4.03.6315.

ID 15303586: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL AUGUSTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18827403 - Pág. 15: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-74.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO APPARECIDO CAYRES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19099819: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela PARTE EXEQUENTE de agravo de instrumento 5017084-40.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE -
SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18247339: Defiro novo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 18247339 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18992533: Não há que se falar em remessa dos autos para Contadoria Judicial para elaboração de cálculos iniciais de liquidação, eis que trata-se de ônus da parte exequente.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no despacho de ID 18044599.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19094371: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5017009-98.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006193-48.2004.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO ISAMU UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19077471 e 19077474: Razão não assiste à parte exequente, tendo em vista que o objeto do julgado refere-se tão somente a averbação de períodos, não havendo que se falar em execução de atrasados.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para manifestação acerca dos laudos periciais constantes dos IDs Num. 15166644 e Num. 16368087, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive, juntando cópias das principais peças referentes aos processos nºs 1035655-27.2018.8.26.0053 e 0005044-97.2017.4.01.3311 (petição inicial e emendas, laudos periciais, eventual proposta de acordo, sentença, acórdão e trânsito em julgado).

Ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando-as.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MATTEI HARDT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18507853: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica e tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ESPOSITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19566919: Indefiro o pedido de notificação da AADJ para que apresente o processo administrativo do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO FELIX NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive correlação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002089-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006390-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE BUZELLI SALVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19386443: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000915-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICK VINICIUS CAMARGO EUZEBIO
REPRESENTANTE: DEBORAH BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001623-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MANOEL DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003831-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO HALCSIK
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES - SP414692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001720-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBIO VIDAL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do despacho de ID Num. 17506759, juntando aos autos a cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como da decisão definitiva proferida.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002817-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI ALVES DE PINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BATISTA ALQUEIJA - SP336563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002003-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020199-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE PIRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FUNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MORAIS CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID's Num. 17345805 e Num. 17445647, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011249-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201, JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO - SP321278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 17128551, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora no ID Num. 19031810, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

Após, tendo em vista a juntada do prontuário médico da parte autora, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento constante da petição de ID Num. 19030884 - Pág. 6.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 17094851, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014521-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **05/09/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora Sérgio Tadeu Valicka, Alexandre Barros e Roberto Otakashi Toyohara, arroladas ao ID 15593862 - Pág. 01 e das testemunhas do Juízo Luiz Fujio Sato e Fernando Yoshio Kumeda, com endereços ao ID 15593862 - Pág. 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Sérgio, Alexandre e Roberto, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, Luiz Fujio Sato e Fernando Yoshio Kumeda.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008089-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES MICHELIN COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALCIDES MICHELIN COELHO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 766920525. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 27.02.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) *determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 18856243, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 766920525, que foi recebido pela Autarquia em 27.02.2019. Todavia, consta como último andamento “*Enviado em 27.02.2019, por INSS (Protocolo de aposentadoria por tempo de contribuição por acp 0026178-78.2015.4.01.3400)*”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27.02.2019 sob o nº 766920525, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILMA DA CONCEICAO AGUILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **DILMA DA CONCEIÇÃO AGUILAR** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1736074493. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 28.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 18429609, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1736074493, que foi recebido pela Autarquia em 28.02.2019. Todavia, consta como último andamento *‘PROTOCOLADO SEM PREVIO AGENDAMENTO DEVIDO TRATAR-SE DA ACP 00261787820154013400’*, em 28.02.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1736074493, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007428-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RIVALDO DE SOUZA LIMA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1345177595. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 24.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento 18506695, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1345177595 que foi recebido pela Autarquia em 24.04.2019. Todavia, consta como último andamento “Enviado em 24.04.2019”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1345177595, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007338-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR CHAVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ADEMAR CHAVES FEITOSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 2134271831. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 02.04.2019, porém não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 18454921, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 2134271831, que foi recebido pela Autarquia em 02.04.2019. Todavia, consta como último andamento ‘*O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS. Acompanhe o andamento do seu pedido pelo site Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135, de segunda a sábado das 7h às 22h*’, em 02.04.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 2134271831, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

Expediente N° 15473

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de fl. 282, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES SILVA, CPF 087.980.818-70 e INGRID CLÁUDIO RODRIGUES SILVA, CPF 511.852.098-32, como sucessoras do exequente falecido CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vista ao INSS da presente decisão.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento referente ao valor principal e demais questões.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004587-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RUBENS COSTA FILHO** pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 42/183.199.997-5. Afirmo haver demora injustificada no prosseguimento do recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem '(...) para determinar o imediato cumprimento por parte SST (SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR) na data de 25/10/2018 para realização de pronunciamento Técnico Médico, e nenhuma providência foi tomada até o presente momento, referente ao Processo de NB: 183.199.997-5'.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17356270 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18371543.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 16743222, o INSS recebeu o protocolo do recurso interposto pelo impetrante em 07.08.2018. Em 25.10.2018, houve “*Solicitação à Perícia Médica - Análise técnica da atividade especial*”. Ocorre que, desde aquela data, o processo encontra-se sem qualquer movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 07.08.2018, afeto ao NB 42/183.199.997-5, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DONISETI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual BENEDITO APARECIDO DONISETI MARTINS pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 461661144. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 03.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41 formulado pela Impetrante; (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17361210 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18371058 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo como o documento ID 18371059, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 461661144, que foi recebido pela Autarquia em 03.09.2018. Todavia, consta como último andamento “Enviado em 30/11/2018, por INSS”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.09.2018 sob o nº 18371059, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005966-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEVALDO COUTO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADEVALDO COUTO BATISTA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1082654128. Afirmo haver protocolado o requerimento do benefício em 19.09.2018, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) *determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pelo Impetrante; (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.d

Decisão de ID 17998954 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18221536 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 18221537, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1082654128, que foi recebido pela Autarquia em 19.09.2018. Todavia, consta como último andamento “*Enviado em 30/11/2018, por INSS (transferência para a central de análise)*”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 19.09.2018 sob o nº 1082654128, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BALBINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOÃO BALBINO DA SILVA FILHO pretende a emissão de ordem para que, em vista de recurso administrativo em trâmite perante a 28ª Junta de Recursos, seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao encaminhamento do parecer médico afeto à análise do exercício de atividade especial, para que seja dada continuidade ao processamento recursal, afeto ao NB 42/181.269.587-7. Afirmo ter decorrido mais de 06 meses da emissão do parecer médico e, diante do não encaminhamento do documento pela autoridade impetrada, resta inviabilizado o andamento do recurso administrativo. Por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) ordenando à Autoridade Coatora a imediata remessa do parecer médico para a 28ª Junta de Recursos (referente ao processo administrativo NB/42-181.269.587-7, Processo 44233.143876/2017-38, com DER em 06.04.17). (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17959852 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 18222247 e 18222248.

É o relato. Decido.

Recebo as petições de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documentado nos autos, em 13.06.2017 o impetrante interpôs recurso administrativo em razão do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual vinculado o NB 42/181.269.587-7. Depreende-se da decisão recursal de ID 17502946, datada de 04.06.2018, que convertido o julgamento em diligência para a realização de análise administrativa e técnica de período laborado em atividade especial. Tal parecer foi elaborado em 25.10.2018 (ID 17502947). No extrato de ID 17502944, há menção ao “parecer médico-pericial”, com último andamento em 08.01.2019, contudo, sem qualquer informação a partir de então, sobretudo em relação ao envio do documento à 28ª Junta de Recursos.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao encaminhamento à 28ª Junta de Recursos, do parecer médico pericial afeto à análise de atividade especial, respectivo ao recurso administrativo pertinente ao NB 42/181.269.587-7, desde que não esteja pendente de qualquer providência a ser cumprida pelo impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO O FRANCISCA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA DO O FRANCISCA OLIVEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 318077369. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) *que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Pelo despacho de ID 17365310, determinada a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora (ID`s 18212321 e 18212332).

É o relato. Decido.

Recebo a petição/documento de ID`s 18212321 e 18212332 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 16792457, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 318077369, que foi recebido pela Autarquia em 16.01.2019. Todavia, consta como último andamento “*Força ACP*”, em 16.01.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar a impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16.01.2019 sob o nº 318077369, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8820

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002724-1) - HELIO FERRARI TESONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-07.2009.403.6183 (2009.61.83.000927-2) - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011374-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011374-9) - JOSE ROBERTO MARCONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011641-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011641-6) - WALTER DE OLIVEIRA X IVETE BIDO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012205-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012205-2) - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007156-46.2010.403.6183 - APARECIDO ALVES MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010164-31.2010.403.6183 - MANOEL PITUBA DOS ANJOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011709-39.2010.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012088-77.2010.403.6183 - CLAUDOMIRO JOSE CARDOSO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-77.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO RETT(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-88.2012.403.6183 - ANNA VILLANI DE SOUZA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002532-12.2014.403.6183 - MARIA LUCIA WERTHEIMER ABBONDANZA X JOSE EDUARDO ABBONDANZA LEOPOLDO E SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8821

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-72.2011.403.6183 - ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000050-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000050-0) - JADAIR MARCELINO COELHO(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - PINHEIROS - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000781-3) - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR ESTIVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19649936 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 17700084: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA EQUI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/179.895.588-9, concedido em 23.04.2018 (Id. 16489734).

Aduz que o benefício originário, NB 42/082.219.744-8, concedido em 01.05.1987 (Id. 16489734), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 16545179).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 17260954), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, decadência, prescrição e impugnação da concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id. 18004374).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em relação ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/082.219.744-8, com DIB em 01.05.1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a conseqüente revisão no benefício de pensão por morte da autora NEUSA MARIA EQUI, NB 21/179.895.588-9, a partir da DIB desse benefício 23.04.2018, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAS RUDOLFO ALBERTO HEINEMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.670.958-2, DIB de 04.12.1984 (Id. 13778688), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17150034).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 17649120).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **23/01/2019**, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”* (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/076.670.958-2, DIB de 04/12/1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDA SANSON

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.508.497-7, DIB de 01.02.1984 (Id. 14721331 – pág. 05), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17121790).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 17383942).

Houve réplica (Id. 17524372).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **22/02/2019**, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/075.508.497-7, DIB de 01.02.1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 18098529 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 18939186 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO VALLE NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.396.766-2, DIB de 31.08.1987 (Id. 17762898), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17800063).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18320365).

Houve réplica (Id. 18717855).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/082.396.766-2, DIB de 31.08.1987**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019372-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERCIO TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id n. 18662325), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021289-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MASSAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 19371219, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 8822

PROCEDIMENTO COMUM

0011630-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011630-8) - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006269-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006269-9) - WALDEMAR CARVALHO SILVA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011889-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011889-9) - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000391-0) - VANILDO PIRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-34.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARLOVICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012164-04.2010.403.6183 - VERA LUCIA PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014116-18.2010.403.6183 - JOSE TAVARES DE MOURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014949-36.2010.403.6183 - JOAO SANCHES ROMAO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-60.2011.403.6183 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-69.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO DEMARCHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-27.2011.403.6183 - FILINTO DIAS PINTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011950-76.2011.403.6183 - AIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-63.2012.403.6183 - ELOY CARRILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-70.2012.403.6183 - MARCOS JOSE CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-33.2012.403.6183 - JAIR BORDIM(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008313-83.2012.403.6183 - APARECIDO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006986-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DECIO DONIZETE NUNES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/12/2018, sob o protocolo nº 253553356.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18334025).

Regularmente notificada (Id 18783531), a autoridade coatora prestou informações (Id 19261370).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema *PLENUS* (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/191.475.530-5, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 18213117, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTELA BRICK
REPRESENTANTE: MARCELO BRICK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 11/02/2019, sob o protocolo nº 703267333.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18401715).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18915107).

Regularmente notificada (Id 18761017), a autoridade coatora prestou informações (Id 19263053).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema *PLENUS* (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 21/191.475.529-1, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 703267333, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006790-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/03/2019, sob o protocolo nº 388761037.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18164738).

Regularmente notificada (Id 18930418), a autoridade coatora prestou informações (Id 19269785).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **29/03/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 388761037.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18141177, o impetrante formulou requerimento administrativo em 29/03/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 388761037, apresentado em 29/03/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INALDO XAVIER DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/02/2019, sob o protocolo nº 2051334692.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18163702).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18766842).

Regularmente notificada (Id 18930419), a autoridade coatora prestou informações (Id 19269774).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **28/02/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2051334692.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18023647, o impetrante formulou requerimento administrativo em 28/02/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2051334692, apresentado em 28/02/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006810-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/02/2019, sob o protocolo nº 1088381000.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18180466).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18632493).

Regularmente notificada (Id 18930414), a autoridade coatora prestou informações (Id 19270460).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **28/02/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1088381000.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18156593, o impetrante formulou requerimento administrativo em 28/02/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1088381000, apresentado em 28/02/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URINIR DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15/02/2019, sob o protocolo nº 1864978078.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17749556).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18766840).

Regularmente notificada (Id 18930700), a autoridade coatora prestou informações (Id 19268173).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **15/02/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1864978078.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17709050, o impetrante formulou requerimento administrativo em 15/02/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1864978078, apresentado em 15/02/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SALES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 01/11/2018, sob o protocolo nº 1035362519.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17795070).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18588175).

Regularmente notificada (Id 18930699), a autoridade coatora prestou informações (Id 19268698).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **01/11/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1035362519.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17702662, o impetrante formulou requerimento administrativo em 01/11/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1035362519, apresentado em 01/11/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 07/03/2019, sob o protocolo nº 392782884.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17981442).

Regularmente notificada (Id 18930698), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **07/03/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 392782884.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17945051, a impetrante formulou requerimento administrativo em 07/03/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 392782884, apresentado em 07/03/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006149-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/03/2019, sob o protocolo nº 1328015977.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17769176).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18316921).

Regularmente notificada (Id 18930660), a autoridade coatora prestou informações (Id 19268189).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **29/03/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1328015977.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17742095, o impetrante formulou requerimento administrativo em 29/03/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1328015977, apresentado em 29/03/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24/09/2018, sob o protocolo nº 1756523569.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18403422).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18917581).

Regularmente notificada (Id 18761427), a autoridade coatora prestou informações (Id 19262464).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **24/09/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1756523569.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18362958, o impetrante formulou requerimento administrativo em 24/09/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1756523569, apresentado em 24/09/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007069-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/02/2019, sob o protocolo nº 415651776.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18389509).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18767169).

Regularmente notificada (Id 18781060), a autoridade coatora prestou informações (Id 19263099).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **11/02/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 415651776.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18318114, o impetrante formulou requerimento administrativo em 11/02/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 415651776, apresentado em 11/02/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004951-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA BRAZ DE SOUSA
SUCEDIDO: BENEDITO FELICIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS MASTEGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009496-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a propositura da presente ação nesta Vara Previdenciária e a finalidade da procuração ID 19712768.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Traga a impetrante cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL

SUCEDIDO: JOSE MARTINS CABRAL NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16869736: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 16510787.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-79.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18118652: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venhamos os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007905-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CAVALCANTE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 18727244 – pág. 1.

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome da declarante.

Tendo em vista a certidão ID 18729816 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 18085536, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20180033070 e 20180033071 (ID 12339822 – Pág. 11/12) pelo sistema PRECWEB, nos moldes exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que as partes já tiveram vista dos ofícios requisitórios acima mencionados e nada requereram, venhamos autos para transmissão dos novos ofícios.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012298-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENAIA BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12675097 – Pág. 240: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 12675097 – Pág. 232/234, no valor de R\$ 22.184,91 (vinte dois mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado para julho de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 239 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

AUTOR: JOSE DARCI CAFFAGNI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016118-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MANOJO CUADRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019067-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCLESIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003803-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS NEVES COSTA ALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PE38345

DESPACHO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sr. Caitano Alves da Silva. Alega ser portadora de deficiência mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil.

O processo inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo que incluiu no polo passivo a atual beneficiária da pensão do falecido (Id n. 15792309 – pág. 85/86), realizou perícia médica (Id n. 15792309 – pág. 97/99), bem como deferiu a tutela – Id n. 15792309 – pág. 205/206.

A corré Maria das Neves Costa Alves, devidamente citada, apresentou contestação – Id n. 15792309 – pág. 185/186.

Os atos processuais produzidos no Juizado Especial Federal de São Paulo foram ratificados por este Juízo – Id n. 16235619.

As partes requereram a produção da prova testemunhal (Id n. 17856941 e n. 15792309 – pág. 185/186) verifico, contudo, a desnecessidade da referida prova para comprovação da qualidade de dependente de filho inválido ante o Laudo Pericial Médico produzido – Id n. 15792309 – pág. 97/99.

Indefiro o pedido do INSS (Id n. 16903280) de produção de nova prova pericial médica tendo em vista que o Laudo Médico Pericial – Id n. 15792309 – pág. 97/99 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e elaborado por profissional gabaritado e de confiança daquele Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 19461411, determino a realização da prova pericial e testemunhal.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO URBANO FILHO
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ PERES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003931-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONAY XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do formulário PPP constante do Id n. 16337568 – pág. 27/28.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008067-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 18845852 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fs. 239 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007970-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18694217 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18695872 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18697779 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005696-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LUZIA DE ARAUJO LOPES - SP140850, SILVIA APARECIDA DE SOUZA - SP262894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIONILA VILAR VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando a conta objeto de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas cópias encontram-se trasladadas no ID 17876923 - Pág. 01-03, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-53.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE GODOY ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18662484: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo INSS para cumprimento do despacho ID 17674630.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CISLER DE SANTANA

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 116 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19062724: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 18708824.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007444-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004744-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SLEMIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação Id retro, exclua-se o documento Id 18117320.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ANTONIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013810-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009748-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDINO VANDER BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000116-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EIDA BENUTH BROCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manife-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER NAGLIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17609859: Cumpra a parte exequente o item "b" do despacho ID 16718056, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008068-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-75.2015.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17913593 - Pág. 35).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17913593 - Pág. 35), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RAMALHO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLARET DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14063015: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 12534180, no valor de R\$ 13.308,27 (treze mil e trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS - SP267844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 19390633 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora, Ana Pereira da Silva Matos, conforme documentos juntados.

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome da declarante.

Tendo em vista a certidão ID 18732036 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015684-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 19253508, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas realizado pela parte autora – Id n. 19677596.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007760-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2019 1397/1441

DESPACHO

ID 17549409: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venhamos autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BACCHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008798-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 118176366 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.172388/2017-38, protocolado em 20/04/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.875.308-9.

Aduz, em síntese, que o processo administrativo encontra-se sem qualquer andamento desde 01/10/2018, quando foi redistribuído à 4ª Câmara de Julgamento.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização do polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18233911).

Regularmente notificada (Id 18930239), a autoridade coatora prestou informações (Id 18965154).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela inclusão das Juntas e Câmaras de recurso da Previdência Social no polo passivo da demanda (Id 19679217).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, ao menos desde 01/10/2018 (data em que houve redistribuição ao órgão julgador), o processamento do recurso administrativo nº 44233.172388/2017-38 (extrato anexo).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Não obstante, conforme se depreende do documento ora anexado, a impetrante formulou requerimento administrativo de revisão em 20/04/2017, sendo certo que o mesmo se encontra sem andamento desde 01/10/2018, quando redistribuído à 4ª Câmara de Julgamento.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.172388/2017-38, protocolado em 20/04/2017, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.875.308-9, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS - SP267844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 19390633 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora, Ana Pereira da Silva Matos, conforme documentos juntados.

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome da declarante.

Tendo em vista a certidão ID 18732036 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da proposta de acordo ofertada no Id n. 17684120.

Após, como cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007864-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 29/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18756065).

A autoridade coatora manifestou-se (id.19381779).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 1694791907 e no documento de id. 18656378 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **29/01/2019**, ou seja, **há mais de 5 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEDREIRA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIONOR PEDREIRA MESQUITA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 17/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 929653776 e no documento de id. 17865235 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **17/12/2018**, ou seja, **há mais de 5 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por idade do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS MENDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS MENDES PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 08/02/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 467015935 e no documento de id. 1439581946 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **08/02/2019**, ou seja, **há mais de 5 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por idade do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIEL RAMOS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 28/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18756979).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19383137).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 2129621717 e no documento de id. 18656561 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **28/01/2019**, ou seja, **há mais de 5 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARGARIDA MARIA IZQUIEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – MOOCA-SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 11/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 11/03/2019 Protocolo nº 1677276217 e ainda não foi concluída sua análise.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **11/03/2019**, ou seja, **há 4 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007245-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE FROTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE ANDRADE FROTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE-SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 08/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 08/11/2018 Protocolo nº 688315703 e ainda não foi concluída sua análise.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, manifestou-se alegando apenas dificuldades administrativas para análise dos requerimentos de benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **11/03/2019**, ou seja, **há 4 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007149-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROMERO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 25/09/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18459230).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19383579).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 916701367 e no documento de id. 18366009 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **25/09/2018**, ou seja, **há mais de 08 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-87.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência**, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em suma, a Autora alega que sua deficiência se enquadra no grau máximo indicado pela legislação pertinente (grave), ao contrário do entendido pelo INSS, em perícia realizada administrativamente.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte autora (Id. 19305735).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de realização de perícia para a fixação da existência de incapacidade, seu grau e os períodos em existiram.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Com efeito, somente após a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017180-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA BENTO

DECISÃO

SOLANGE MARIA BENTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Mario Ilio Valença da Silva, ocorrido em 29/12/2015.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua qualidade de dependente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a inclusão da menor Gabriela Christina Bento da Silva como corré e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 15362134).

A parte autora apresentou documentos (Id. 16179608) e a corréu, representada pela Defensoria Pública da União, juntou aos autos sua manifestação (Id. 16477789).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável, com a prévia manifestação do INSS.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Citem-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **23 de julho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ONOFRE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, **23 de julho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AISANASIF NASIF
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AISA NASIF NASIF opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão Id. 17132941, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão quanto ao pedido de exibição do processo administrativo do benefício.

Intimado o embargado, não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão na decisão quanto ao pedido de tutela de urgência para exibição do processo administrativo.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo fazer parte integrante da decisão o seguinte:

“(…)

Quanto ao pedido de tutela de urgência para exibição do processo administrativo, verifico que não há perigo de dano ou risco no resultado útil do processo uma vez que a apresentação das cópias se faz desnecessária para o deslinde da presente ação.

Ademais, conforme se verifica no documento de id. 15255716 – pág. 8, foi informado à parte autora pelo INSS a disponibilidade de acesso ao processo administrativo via sistema eletrônico.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência para exibição de cópias do processo administrativo.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013389-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.***

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminent Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. *O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)*

6. *A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

*A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013213-17.2009.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, fomos autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12339126 p. 54/61** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 12339126 - p. 63/70 equivalentes a R\$ 31.914,47 (trinta e um mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 10/2015.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 42.661,82) e o acolhido por esta decisão (R\$ 31.914,47), consistente em **R\$ 1.074,73 (um mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos) e, assim atualizado até 10/2015.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-23.2019.4.03.6183
AUTOR: GISELIANUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.281,01) e o salário mínimo vigente na data da distribuição (R\$ 545,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020479-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-73.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODNEY JOSE BALESTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão id 12377561 – Pág. 136/142**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id 12377561 – p. 145/152**, equivalente a **R\$ 69.341,62 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 06/2016**.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 329.697,73) e o acolhido por esta decisão (R\$ 69.341,62), consistente em R\$ 26.035,61 (vinte e seis mil, trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) e, assim atualizado até 06/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013214-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ELOY RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial indicados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/183.700.258-1, e juntada pela parte autora (id. 10138521 - Pág. 83/87), encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/183.700.258-1, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003143-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convalido a prova testemunhal produzida no Juízo Deprecado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009186-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FAGUNDES MELQUIADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Andamento atualizado do Requerimento Administrativo nº 1590434716;

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006497-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA MADALENA SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO OLIVEIRA SILVA - SP210761
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação, diante do ajuizamento anterior do Mandado de Segurança nº 5013364-77.2018.403.6183, com mesmo objeto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014623-76.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002749-07.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ANTUNES - SP123635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que AADJ apresentou simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Contudo, agora fica registrado que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007646-02.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006087-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se, com urgência, sob pena de multa diária.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-30.2018.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO IESENCO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011372-84.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BELLON

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001283-31.2011.4.03.6183
ESPOLIO: VICENTE ROMUALDO GASQUES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA DAMATO - SP38399
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-54.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA REGINA PICCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007174-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-98.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008391-72.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVANO VIANA LEITE

Advogados do(a) EMBARGADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007795-69.2007.4.03.6183

AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO

REPRESENTANTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011271-37.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SIDONIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-59.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMICIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-72.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-25.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILAINÉ NONATO ROCHA, LUIGI EMANUEL NONATO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-72.2018.4.03.6183
AUTOR: DAYSE VIAN ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007713-91.2014.4.03.6183
AUTOR: EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-12.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDERICO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2017.4.03.6183
AUTOR: NEIDE GONCALVES ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-30.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-19.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009525-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça parte exequente a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica a de nº **00453118920094036301** (apontada no termo de prevenção), a qual, inclusive, já foi julgada procedente, condenando, o INSS a efetuar a correção do valor dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010752-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDETE MOREIRA ARAUJO, CARINA CONFORTI SLEIMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.